

5d: 98166

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XX

BRASÍLIA, JULHO DE 1970

N.º 240

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Amaral Santos
Armando Rolemberg
Márcio Ribeiro
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

— Projeto de Lei n.º 8, sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos Nacionais Mensagem n.º 47

Exposição de Motivos

Emendas

Pareceres

Substitutivo

Redação Final

— Projeto de Lei n.º 10, alterando dispositivos da Lei n.º 5.682

Mensagem

O texto da Lei n.º 5.682 de 21-7-71, que resultou do Projeto-Lei n.º 8, de 1971, será publicada em outro número do Boletim Eleitoral, já com as alterações da Lei que vier a resultar do Projeto n.º 10, de 1971, e com as instruções do B.E. Neste número para efeito de consulta publicamos o texto da sua redação final.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8, de 1971 (CN)

Dispõe sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos Nacionais.

MENSAGEM N.º 47, DE 1971 (CN)

(N.º 164, DE 1971, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de

Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais”.

Brasília, em 28 de maio de 1971.

EMÍLIO G. MÉDICI

GM/0344-B

Brasília, em 27 de maio de 1971.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de apresentar e submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O documento legislativo que rege atualmente a matéria é a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965,

que, em seis anos de aplicação, sofreu sucessivas alterações, ditadas pela necessidade de organizar em novas bases a política partidária.

Ainda recentemente, o Ato Complementar nº 54 introduziu modificações substanciais no sistema de organização partidária, a fim de assegurar a efetiva participação do povo nos partidos em funcionamento no País.

Seus princípios, editados em caráter transitório, mereciam incorporar-se em definitivo à legislação específica.

Por outro lado, o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1939, impôs a revisão dos requisitos estabelecidos em lei para a criação dos partidos políticos e a regulamentação da perda do mandato parlamentar por infidelidade partidária.

Por fim, a proximidade das eleições para escolha dos Diretórios Partidários aconselhava que a sua realização encontrasse a matéria inteiramente regulada, com unidade e sistemática. Para esse fim, esta Secretaria de Estado elaborou o presente projeto que, em suas linhas gerais, manteve o que havia de salutar na legislação em vigor, aperfeiçoando-a e complementando-a.

Entre as inovações introduzidas, algumas merecem ser destacadas.

O projeto institui o sistema de filiação partidária através de fichas padronizadas, expedidas em três vias, permanecendo a primeira arquivada na Justiça Eleitoral, e entregues a segunda ao partido e a terceira ao próprio filiado.

No título dos "órgãos dos partidos" foi reformulada a intervenção nos Diretórios hierarquicamente inferiores, esclarecendo-se os casos e a competência para a sua decretação. Foram, outrossim, aproveitados os úteis preceitos do Ato Complementar nº 54, sobre a realização das convenções para a escolha dos membros dos diretórios. Foram fixados, em caráter permanente, o primeiro domingo do mês de setembro e o terceiro domingo dos meses de outubro e novembro dos anos de unidade final ímpar para a eleição, respectivamente, dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional.

O projeto disciplina a composição das chapas de candidatos aos Diretórios e prevê a eleição de um terço de suplentes.

As Convenções passam a ser observadas por um representante do Ministério Público, de preferência membro efetivo da instituição, em contraposição ao sistema atual, em que o observador representa a Justiça Eleitoral. A nova orientação resguarda a posição dos juízes eleitorais que, normalmente, devem decidir os litígios resultantes dos trabalhos das convenções.

Para impedir levianas impugnações às deliberações das convenções, exige-se o imediato protesto junto ao observador do Ministério Público, para admissão de ulterior recurso à Justiça Eleitoral.

O projeto estabelece, ainda, a composição da Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos e a forma de sua convocação nos Municípios de mais de um milhão de habitantes.

No título da "disciplina partidária", o projeto regula não só a "violação dos deveres partidários", como também a "perda do mandato por infidelidade partidária".

Neste passo, conciliaram-se as disposições dos artigos 35, § 4º, e 152, parágrafo único, da Constituição, estabelecendo-se o julgamento da infidelidade partidária pela Justiça Eleitoral, e atribuindo-se à Mesa da Casa Legislativa executar o julgado.

Foram reguladas as hipóteses de infidelidade e o processo de consequente decretação de perda do mandato, assegurada ampla defesa ao acusado.

Nas disposições transitórias, o projeto reduz o prazo de filiação partidária para as Convenções do presente ano. Preserva, outrossim, as filiações já registradas na Justiça Eleitoral na data do início da vigência da lei em elaboração.

São estas, Senhor Presidente, as observações que desejava fazer, por ocasião do encaminhamento do Projeto de nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Se Vossa Excelência me honrar com a aprovação do projeto, seu texto deverá ser submetido à elevada deliberação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Alfredo Buzaid
Ministro da Justiça

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 1971 (CN)

Dispõe sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos Nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido político adquire personalidade jurídica com o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Art. 5º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 6º São proibidas as coligações partidárias.

TÍTULO II

DA FUNDAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 7º O partido político só poderá organizar-se e funcionar desde que tenha cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número mínimo de cento e um, elegerão uma comissão provisória, de no mínimo sete membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro e da publicação, na imprensa oficial, bem como, três vezes pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido, utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido.

Art. 9º A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda obter inscri-

ções, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, o número do título dos eleitores e os responsáveis pela sua coleta.

Parágrafo único. Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autêntica da Ata a que se refere a parte final do art. 9º e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se todas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela folha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista com as da segunda via do título ou da folha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número sete deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para a instauração de ação penal cabível. Idêntica comunicação e para igual fim será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido considerar-se-á desligado daquele a que pertencia.

Art. 13. Recebidas as listas, a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral fará as devidas anotações no seu fichário geral.

Parágrafo único. As listas serão enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral para verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º desta lei.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. Os fundadores requererão ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia autenticada das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II — manifesto de lançamento do partido, seu programa e estatuto;

III — publicações feitas nos termos do artigo 8º;

IV — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da qual conste o número de eleitores inscritos no partido e a sua distribuição por Estados;

V — certidão do número de eleitores que votaram, em todos os Estados e Territórios, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

VI — constituição da comissão provisória, que dirigirá o partido por prazo não excedente de doze meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VII — nomeação de delegados até o máximo de cinco, que representem o partido perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Autuado o requerimento, o relator publicará edital, com o prazo de quinze dias, para impugnação.

§ 2º Será parte legítima para impugnar o registro qualquer cidadão, o Ministério Público ou partido político.

§ 3º Esgotado o prazo para impugnação, o processo deverá ser julgado improrrogavelmente dentro de trinta dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão o partido, nos Estados e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

Art. 18. Ficarão dissolvidas as comissões provisórias, constituídas na forma dos arts. 8º, 9º e 10, se, no prazo de 12 (doze) meses, contados do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do partido, com observância de todos os requisitos previstos no art. 15.

TÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO DOS PARTIDOS

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definí-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para os seus membros.

Art. 21. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A alteração somente entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão que a deferir.

TÍTULO IV

DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 22. Somente poderão filiar-se aos partidos políticos os brasileiros no gozo de seus direitos políticos, que não hajam sofrido quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais.

Parágrafo único. Considerar-se-ão automaticamente desligados dos partidos políticos os brasileiros que foram ou venham a ser atingidos por quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais.

Art. 23. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 24. O cidadão inscrever-se-á perante a Comissão Executiva do Diretório do Município em que for eleitor.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o candidato inscrever-se-á no Diretório Regional.

Art. 25. As fichas serão expedidas em três vias.

§ 1º Qualquer eleitor já filiado ao partido poderá impugnar a filiação, partidária, no prazo de cinco dias da data do preenchimento das fichas.

§ 2º Esgotado o prazo para impugnação, a Comissão Executiva decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso à Comissão Executiva do Diretório Regional, interposto dentro de três dias, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará incontinenti as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá a segunda à Comissão Executiva e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado.

Art. 26. O escrivão eleitoral ao receber as fichas de filiação tomará as seguintes providências:

I — verificar a autenticidade dos dados delas constantes;

II — apurada a regularidade da filiação, as submeterá ao Juiz Eleitoral que, assinando-as, reconhecerá ao eleitor a qualidade de filiado.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo único do art. 24 as providências indicadas neste artigo serão adotadas pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e por funcionário deste, designado na forma do respectivo regimento interno.

Art. 27. O filiado que quiser desligar-se do partido, fará a comunicação à Comissão Executiva, que do fato dará ciência à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a existência de outra filiação em qualquer partido, caso em que prevalecerá a mais recente.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. São órgãos dos partidos políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacional;

III — de ação parlamentar: as bancadas;

IV — de cooperação: os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhista, estudantil, feminino e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdivididos em Municípios e em Municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 29. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 30. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 31. É vedado ao Presidente, Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Art. 32. Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — impedir coligações partidárias;

V — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pela Convenção ou Diretório Nacional ou Regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais.

§ 1º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório hierarquicamente superior. A Comissão Executiva Nacional, todavia, poderá intervir nos Diretórios Regionais, *ad referendum* do Diretório Nacional.

§ 2º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DOS DIRETÓRIOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 33. As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, realizar-se-ão respectivamente no primeiro domingo do mês de setembro e no terceiro domingo dos meses de outubro e novembro dos anos de unidade final ímpar.

Art. 34. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

Art. 35. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até três meses antes de sua realização.

Art. 36. As deliberações das convenções partidárias far-se-ão mediante voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração.

Art. 37. As Convenções e Diretórios somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 38. A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de oito (8) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 39. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil e duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de quinhentos mil eleitores.

Art. 40. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 41. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 42. Nas Convenções Municipais somente poderão votar e ser votados os eleitores inscritos no Município e filiados à respectiva seção municipal do partido político.

Parágrafo único. Cada grupo de, pelo menos, cinquenta eleitores filiados poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até quinze dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de um terço de candidatos à suplência.

Art. 43. Considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados. Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 1º Se houver uma só chapa registrada, considerar-se-á eleita em toda sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada; em caso contrário, não se constituirá o Diretório.

§ 2º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 3º Se duas ou mais chapas alcançarem, cada uma, vinte por cento, no mínimo, dos votos válidos apurados, e, na totalidade, sessenta por cento desses votos, os lugares serão divididos, proporcionalmente, entre elas, e preenchidos por seus respectivos candidatos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 4º Se a chapa mais votada não alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados, e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior, os lugares serão divididos, proporcionalmente, entre todas as chapas sufragadas e preenchidas por seus respectivos candidatos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º, os lugares de suplentes serão divididos, para cada chapa, proporcionalmente ao número de membros efetivos que lhes couber no Diretório, na ordem de colocação dos candidatos no pedido de registro, observada a precedência dos candidatos a membros efetivos sobre os candidatos a suplentes.

Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos suplentes em igual número à Convenção Regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 3º Cada município terá direito a 1 (um) Delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, até o limite de 30 (trinta) Delegados.

§ 2º É assegurado aos municípios, onde o partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) Delegado, além da representação referida no parágrafo anterior.

§ 3º Se na eleição, a que se refere este artigo, não se completar o número de Delegados previsto nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Mu-

nicipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 45. As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal.

Art. 46. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os Delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do § 3º do art. 44;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

Art. 47. O registro de candidatos ao Diretório Regional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva do Diretório Regional em exercício, até quinze dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de vinte convencionais para cada chapa.

Art. 48. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de Delegados de cada Estado será correspondente ao dobro da efetiva representação a que tem direito, no Congresso Nacional.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) Delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número de Delegados previstos, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

Art. 49. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da União.

Art. 50. Constituem a Convenção Nacional:

I — os membros do Diretório Nacional;

II — os Delegados dos Estados e dos Territórios;

III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 51. O registro de candidatos ao Diretório Nacional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva do Diretório Nacional, até quinze dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de trinta convencionais para cada chapa.

Art. 52. Os Diretórios eleitos na forma desta Lei considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções.

Art. 53. Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Chefe do Ministério Público local, de preferência entre os membros da instituição, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacional, o observador será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os membros efetivos do Ministério Público da União.

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo.

Art. 54. Somente serão admitidos recursos à Justiça Eleitoral sobre fatos ocorridos nas Convenções partidárias, desde que tenha sido apresentado imediato protesto perante o observador do Ministério Público, designado para acompanhar os seus trabalhos.

Parágrafo único. Havendo protesto, na forma deste artigo, o observador do Ministério Público comunicá-lo-á em três dias, à Justiça Eleitoral, fazendo relatório de suas observações, sem, contudo, emitir opinião.

Art. 55. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público ou qualquer eleitor, no partido a que fôr filiado, poderá impugnar, perante o Diretório competente, o registro de candidatos.

§ 1º O prazo para a impugnação será de 48 (quarenta e oito) horas, após a data de encerramento do registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação, imediatamente após o decurso daquele.

§ 2º Recebida a contestação, se houver, a Comissão Executiva do respectivo Diretório decidirá, nos 3 (três) dias subsequentes.

§ 3º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária.

Art. 56. Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior;

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidatos às funções apontadas na letra a deste item;

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional.

§ 1º O recurso será apresentado diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, devidamente instruído e fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, contados da decisão ou ato.

§ 2º O Juiz Eleitoral, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, terão, para julgamento dos recursos de que trata este artigo, o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º As decisões da Justiça Eleitoral nos recursos previstos neste artigo são irrecorríveis.

Art. 57. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — cinco dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — três dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 58. Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, os Diretórios Regionais e o Diretório Nacional.

Art. 59. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, de acordo com esta Lei, se constituirão, incluído o líder:

I — o Diretório Municipal de sete a vinte e um membros;

II — os Diretórios Regionais de vinte e uma trinta e um membros; e

III — o Diretório Nacional de trinta e uma quarenta e nove membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacional fixarão, sessenta dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais.

Art. 60. Os Diretórios eleitos escolherão, no prazo de cinco dias, contados de sua posse, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um Presidente; um Vice-Presidente; um secretário; um tesoureiro e um procurador;

II — Comissão Executiva Regional: um Presidente; um primeiro e um segundo Vice-Presidentes; um primeiro e um segundo secretário; um tesoureiro e um procurador;

III — Comissão Executiva Nacional: um Presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro Vice-Presidentes; um secretário-geral e um primeiro e um segundo secretários; um primeiro e um segundo tesoureiros e dois procuradores.

Art. 61. Em caso de destituição total ou parcial da Comissão Executiva, por intervenção do órgão partidário hierarquicamente superior, o Diretório respectivo designará os membros substitutos, que completarão o período de mandato dos destituídos.

Art. 62. Os Diretórios eleitos terão mandato de 2 (dois) anos, a contar da data da respectiva posse.

Art. 63. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a um terço dos seus membros efetivos, para substituí-los em casos de impedimentos ou vagas.

§ 1º Aplica-se às Convenções Regionais e Nacional o disposto nos arts. 42 e 43 relativamente à eleição dos suplentes dos diretórios.

§ 2º Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, sempre que possível, para substituírem os membros efetivos por cujas chapas se elegeram, observada a ordem de sua colocação na respectiva chapa.

Art. 64. Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 5 (cinco) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção Regional, com a competência do Diretório e da Comissão Executiva Regional e com os poderes referidos no § 1º deste artigo.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva do Diretório Regional designará uma Comissão provisória de 3 (três) membros, sendo um deles o presidente, a qual exercerá as atribuições do Diretório e da Comissão Executiva Municipal.

§ 2º Será também designada Comissão Provisória, com as atribuições previstas neste artigo, em caso de dissolução do Diretório, por intervenção de órgão partidário hierarquicamente superior.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Comissão Provisória completará o mandato do Diretório dissolvido.

Art. 65. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regional e Nacional cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, dos Estados e Territórios da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Parágrafo único. Em municípios de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para a escolha dos candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 65. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

- I — o Diretório Municipal;
- II — os Vereadores, os Deputados e Senadores com domicílio no município;
- III — 1 (um) Delegado para cada grupo de 100 (cem) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil), e de mais 1 (um) Delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

§ 1º Em municípios de mais de um milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- I — os parlamentares indicados no número II do *caput* deste artigo;
- II — delegados dos Diretórios das unidades administrativas, escolhidos na forma prevista no art. 44 desta Lei, no que couber.

§ 2º A credencial dos delegados, a que se refere o número III do *caput* deste artigo, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de três dias, a contar de sua apresentação.

TÍTULO VI

DA FUSÃO E INCORPORAÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 67. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

- I — os Diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatutos e programa;
- II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverão o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional.

TÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 68. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 69. Será cancelado o registro do partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no art. 5º.

Art. 70. O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado a mais ampla defesa.

§ 1º São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de Partido Político.

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer cidadão.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos arts. 84 e 88 desta Lei.

Art. 71. Cancelar-se-á ainda o registro do partido que não satisfizer as seguintes condições:

- I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de doze meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, doze Estados;

II — eleição de doze Deputados Federais, distribuídos por sete Estados, pelo menos;

III — votação de legenda de cinco por cento do eleitorado em eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, trinta dias após o decurso do prazo de que trata o inciso I, ou da proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por seis meses, se o partido estiver para se fundir ou se incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 72. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o art. 70 desta Lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

Art. 73. O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de quinze dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 74. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do art. 70.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que se insurgiram, comprovadamente, contra a orientação partidária que motivou o processo.

TÍTULO VIII

DA DISCIPLINA PARTIDÁRIA

CAPÍTULO I

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDÁRIOS

Art. 75. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibição no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão por três a doze meses;
- III — suspensão ou destituição de função em órgão partidário;
- IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão terá lugar, ocorrendo inobservância a princípios programáticos ou qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º A medida disciplinar de suspensão da função implica na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por dois terços dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de trinta dias a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 76. Poderá ocorrer a dissolução de diretórios ou a destituição de Comissões Executivas nos casos de:

- I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regulamentar tomada pelos órgãos superiores do partido;
- II — impossibilidade de resolver-se grave divergência no diretório;
- III — má gestão financeira;
- IV — indisciplina partidária.

Art. 77. Ressalvada a hipótese prevista no artigo 32, § 1º, parte final, a dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no prazo de cinco dias, para o Diretório Regional, se o ato for de Diretório Municipal; para o Diretório Nacional, se de Diretório Regional; e para a Convenção Nacional, se de Diretório Nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

CAPÍTULO II

DA PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Art. 78. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato.

Art. 79. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem tomadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma dos estatutos e mediante deliberação com observância do *quorum* regular.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de trinta (30) dias:

- I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;
- II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e
- III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos juízos eleitorais, designados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Foderão as Convenções e Diretórios delegar às respectivas Comissões Executivas a fixação da disciplina do voto nas deliberações parlamentares.

§ 3º Da delegação dará conhecimento o partido à Justiça Eleitoral, na forma do § 1º.

Art. 80. Considera-se também ato de descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

- I — esquivar-se ou abster-se de votar em deliberação parlamentar;
- II — criticar publicamente o programa ou as diretrizes partidárias;
- III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;
- IV — fazer acordos ou alianças com os filiados de outro partido.

Art. 81. A perda do mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, ajuizada no prazo de trinta (30) dias, contados:

- I — da posse do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura, mas antes de sua posse;

II — do conhecimento do ato que possa caracterizar a infidelidade partidária, se posterior à posse.

Art. 82. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

- I — o Diretório Nacional, se dele ou da Convenção Nacional tiver emanado a diretriz descumprida;
- II — os Diretórios Regionais, se deles ou das respectivas Convenções Regionais tiver emanado a diretriz descumprida;
- III — os Diretórios Municipais, se deles ou das respectivas Convenções tiver emanado a diretriz descumprida;
- IV — as Comissões Executivas, quando desobedecida a disciplina do voto por elas fixada, no caso previsto no art. 80, § 2º.

§ 1º Na hipótese de deixar o partido sob cuja legenda foi diplomado, são partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

- I — o Diretório Nacional, para a decretação da perda do mandato de Senador ou Deputado Federal;
- II — os Diretórios Regionais, para a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual;
- III — os Diretórios Municipais, para a decretação da perda do mandato de Vereador.

§ 2º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o Diretório Regional ou Municipal não houver ajuizado a representação, poderá esta ser proposta nos trinta (30) dias subseqüentes:

- I — pelo Diretório Nacional, no caso de diretriz emanada da Convenção ou Diretórios Regionais;
- II — pelo Diretório Regional, no caso de diretriz emanada da Convenção ou Diretórios Municipais.

Art. 83. O processo e julgamento da representação do partido político para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária caberá:

- I — ao Tribunal Superior Eleitoral se a representação for dirigida contra Senador ou Deputado Federal;
- II — aos Tribunais Regionais Eleitorais, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador.

Art. 84. A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato.

Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão do teor da diretriz partidária, devidamente arquivada.

Art. 85. Feita a citação do representado, terá este o prazo de dez (10) dias para contestar o pedido.

Art. 86. Em seguida o relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicaram na representação e na contestação.

Art. 87. Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de cinco (5) dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral.

§ 1º Esgotados os prazos, o relator terá vinte (20) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão no prazo improrrogável de vinte (20) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-ão os arts. 273 e 274 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 88. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais caberão embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos dois votos divergentes.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de três (3) dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, serão conclusos os autos ao novo relator, que admitirá ou não os embargos, em vinte e quatro (24) horas.

§ 3º Se não fôr caso de embargos, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo para o Tribunal em quarenta e oito (48) horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargo para impugnação no prazo de três (3) dias.

§ 5º Decorrido o prazo de parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral, salvo se fôr embargante, para opinar no prazo de três (3) dias.

§ 6º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 89. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em grau de embargos ou, se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial observar-se-ão os arts. 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 90. Serão recebidos com efeito suspensivo os recursos previstos nos arts. 88 e 89 desta lei.

Parágrafo único. O recurso para o Supremo Tribunal Federal no caso de contrariedade à Constituição será recebido somente com o efeito devolutivo.

Art. 91. O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.

Art. 92. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente no processo e julgamento o Código de Processo Civil.

Art. 93. Julgada procedente a representação por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal que a houver proferido a comunicará à Mesa da Casa Legislativa, a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato.

TÍTULO IX

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

Art. 94. Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e rubricados em todas as folhas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 95. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 96. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos incisos I e II do art. 100 e no art. 101;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviços públicos;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa.

Art. 97. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 98. A Justiça Eleitoral fiscalizará processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V — obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesa de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 99. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais à vista de denúncia de mandatário ou delegado do partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou

Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

TÍTULO X

DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 100. O fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 115, inciso 5º.

Art. 101. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 102. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de trinta (30) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — vinte por cento (20%) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — oitenta por cento (80%) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatos que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 103. Da cota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro de trinta dias, oitenta por cento (80%), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto no parágrafo do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor cota destinada à seção regional de Estado.

Art. 104. Da cota recebida, os diretórios regionais dentro de três meses, redistribuirão sessenta por cento (60%) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Art. 105. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 106. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a cota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua cota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 107. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do art. 98.

Art. 108. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 102.

Art. 109. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 110. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V do art. 115.

Art. 111. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta Lei e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas cotas e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 112. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de trinta (30) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 113. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

Art. 114. Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. Os partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão e televisão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para a formação e remoção de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 116. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu.

Art. 117. Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais à vista de denúncia de delegado de partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 118. Nas eleições partidárias do corrente ano, fica reduzido para trinta (30) dias antes das Convenções Municipais o prazo para filiação partidária.

Art. 119. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias registradas na Justiça Eleitoral até a data do início da vigência desta lei.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. O Tribunal Superior Eleitoral baixará oportunamente instruções para execução do disposto na presente lei.

Art. 121. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 122. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

Brasília, de _____ de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMENDAS OFERECIDAS

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1971 (CN), que "dispõe sobre a Fundação, Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos Nacionais"

Presidente: Deputado Etelvino Lins
Vice-Presidente: Deputado Aldo Fagundes
Relator: Senador Tarso Dutra

Índice das emendas apresentadas por ordem alfabética dos Autores

AUTORES

Nº DAS EMENDAS

Deputado Abel Avila
Deputado Adhemar de Barros Filho
Deputado Adhemar Ghisi
Deputado Airon Rios
Deputado Alberto Costa
Deputado Aldo Fagundes

Senador Alexandre Costa e outros

Deputado Alvaro Gaudêncio
Deputado Amaral de Souza
Senador Amaral Peixoto
Deputado Antônio Mariz
Deputado Argilano Dario
Deputado Arnaldo Prieto
Senador Augusto Franco

Senador Benjamin Farah
Deputado Brígido Tinoco
Senador Carvalho Pinto
Senador Clodomir Millet

Senador Daniel Krieger
Deputado Djalma Bessa
Deputado Edilson Távora
Deputado Etelvino Lins

Senador Eurico Rezende
Deputado Fernandes Lopes
Deputado Fernando Cunha
Deputado Fernando Lyra
Senador Filinto Müller
Deputado Flávio Giovine
Deputado Francelino Pereira

358
7, 25, 72 e 639
119, 126, 158, 197, 227, 237 e 328
223, 239, 373 e 511
191
2, 12, 65, 113, 190, 195, 233, 254, 322, 378, 388, 410, 447,
481, 505, 548, 605 e 632
208, 216, 217, 297, 366, 405, 406, 450, 452, 489, 519, 534,
553, 597 e 614
118, 468 e 638
458
64, 71, 92, 313, 334, 470, 478, 594 e 644
425, 494 e 665
584, 640
418
125, 132, 160, 169, 214, 229, 245, 253, 258, 291, 296, 335,
336, 347, 399, 453, 471, 498, 536
200, 201
595
479, 516
1, 6, 11, 20, 21, 29, 41, 53, 57, 60, 66, 67, 73, 79, 91, 108,
127, 131, 135, 137, 143, 164, 172, 204, 212, 221, 232,
248, 270, 280, 303, 306, 316, 323, 346, 359, 370, 374,
380, 394, 409, 413, 415, 420, 432, 436, 440, 446, 448,
455, 472, 483, 506, 524, 531, 541, 542, 544, 551, 559,
564, 566, 568, 571, 583, 585, 592, 604, 608, 611, 616,
617, 628, 652, 660
496, 517
26, 145, 238, 276, 404, 416, 419
171, 312, 356, 362, 392, 408, 473, 502, 557, 600
36, 39, 48, 51, 56, 59, 250, 283, 284, 289, 318, 332, 339, 349,
350, 364, 385, 497, 429, 485
170, 525, 549
100
423
466
220
666
4, 83, 120, 161, 173, 183, 203, 360, 377, 397, 428, 486, 497,
578, 587, 593, 609, 613, 620, 651, 655, 664

AUTORES

Nº DAS EMENDAS

Deputado Francisco Amaral	103, 140, 156, 159, 199, 235, 262, 290, 367, 401
Deputado Francisco Pinto	16, 99, 101, 319, 443, 493, 503, 547, 554
Senador Franco Montoro	606
Senador Heitor Dias	138, 153, 168, 182, 337, 474, 507, 545
Deputado Henrique Turner	8, 104, 167
Deputado Herbert Levy	464, 624
Deputado Ildélio Martins	141, 242; 255, 256, 269, 302, 309, 342, 343, 353, 357, 386, 400, 456, 514, 537, 563, 569, 601, 629, 633
Deputado Ítalo Fittipaldi	86
Deputado Jairo Brun	272, 299, 340, 371, 393, 437, 475
Deputado Jairo Magalhães	3, 14, 18, 22, 24, 35, 40, 42, 55, 70, 76, 85, 121, 128, 130, 133, 149, 152, 179, 180, 185, 205, 218, 224, 251, 273, 278, 301, 310, 320, 338, 348, 369, 389, 390, 398, 411, 412, 414, 426, 427, 430, 441, 445, 451, 539, 573, 627, 630, 637, 645, 649
Deputado Joel Ferreira	326, 424
Senador João Calmon	175, 202, 209, 231, 521, 543, 565, 567, 607
Deputado Joaquim Coutinho	623
Deputado Jorge Ferraz	602
Deputado José Alves	150, 574, 626
Deputado José Bonifácio Neto	196
Deputado José Camargo	68, 93, 134, 188, 213, 243, 257, 298, 305, 311, 421, 442, 454, 575, 581, 586, 588, 589, 599, 618, 621, 622, 631, 648, 661
Deputado José Carlos Fonseca	90, 110
Deputado José Ferreira	619
Deputado José Haddad	612
Senador José Lindoso	23, 28, 33, 34, 43, 45, 46, 49, 54, 58, 62, 63, 77, 78, 82, 109, 139, 144, 151, 157, 192, 198, 230, 234, 240, 252, 259, 274, 294, 300, 304, 314, 324, 329, 352, 368, 376, 381, 383, 384, 395, 402, 417, 422, 431, 449, 528, 550, 558, 579, 591, 610, 634, 642, 647, 653
Deputado José Machado	111, 225
Deputado Juarez Bernardes	261, 572
Deputado Laerte Vieira	47, 80, 105, 162, 174, 193, 236, 244, 264, 288, 354, 396, 444, 459, 465, 492, 561; 615, 662
Deputado Lauro Rodrigues	552
Senador Lenoir Vargas	163
Deputado Luiz Brás e outros	166, 501
Deputado Marcondes Gadelha	88, 189, 279, 526, 556
Deputado Márcio Pais	361
Deputado Marcos Freire	106, 635
Deputado Maurício Toledo	226, 658
Senador Milton Cabral	590, 598, 625
Senador Milton Campos	61, 96, 490, 527
Deputado Moacir Chiesse	643
Deputado Monteiro de Barros	641
Deputado Murilo Badaró	260, 476, 495
Senador Nelson Carneiro e outros	17
Deputado Nogueira de Rezende	123, 142, 345
Senador Osires Teixeira	30, 32, 74, 81, 116, 117, 186, 211, 215, 267, 271, 275, 293, 295, 433, 435, 438, 439, 477, 480, 484, 491, 508, 520, 523, 529, 530, 533, 535
Deputado Osmar Leitão e outros	75, 522
Deputado Passos Pôrto	5, 10
Deputado Pedro Ivo e outros	107
Deputado Pedrosa Horta	97
Deputado Petronio Figueiredo	89, 228, 247, 263, 266, 281, 285, 372, 391, 460, 650, 663
Deputado Reinaldo Sant'ana	184, 286, 363
Deputado Roberto Gebara	31, 38, 44, 52, 114, 146, 148, 154, 155, 187, 287, 321, 330, 334, 358, 375, 487, 532, 560, 580, 582
Deputado Rogério Rêgo	515, 538
Deputado Rosendo de Souza	115, 181, 194, 265, 365
Deputado Ruy Bacelar	112, 461, 462, 540, 546, 555, 570
Senador Ruy Santos	206, 249, 268, 277, 307, 308, 355, 382, 482, 499, 500, 509, 654
Deputado Severo Eulálio	94, 102, 176, 177, 245, 282, 327, 434
Deputado Silva Barros	403
Deputado Sinval Guazzelli	122, 165, 207, 210, 513
Deputado Siqueira Campos	50, 469
Deputado Ulysses Guimarães	15
Deputado Vasco Amaro	98, 518
Senador Vasconcelos Tórres	9, 27, 37, 69, 84, 87, 129, 315, 457, 467, 576, 577, 596, 667, 668, 669
Senador Waldemar Alcântara e outros	19, 178, 219, 646
Deputado Walter Silva	13, 95, 463, 510, 562
Deputado Wilson Braga	603
Senador Wilson Gonçalves	136, 222, 292, 325, 333, 659

Obs.: Na forma regimental, o Senhor Presidente deu como aceitas todas as Emendas.

Índice Numérico das Emendas por Títulos, Capítulos e Artigos do Projeto

Título	Capítulo	Artigos do Projeto	Número das Emendas Apresentadas
Ementa	—		1 a 4
I	—	1º a 5º	5 a 17
II	—	7º a 18	18 a 81
III	—	19 a 21	82 a 87
IV	—	22 a 27	88 a 178
V	I	28 a 32	179 a 217
V	II	33 a 66	218 a 425
VI	—	67	426 a 427
VII	—	68 a 74	423 a 440
VIII	I	75 a 77	441 a 456
VIII	II	78 a 93	457 a 572
IX	—	94 a 99	573 a 600
X	—	100 a 114	601 a 624
XI	—	115 a 117	625 a 641
XII	—	118 e 119	642 a 659
XIII	—	120 a 122	660 a 669

EMENDA Nº 1

Dê-se ao projeto o subtítulo:

LEI ORGANICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Justificação

Esse, o título da lei atual, o qual resultou de emenda de nossa autoria, na Câmara dos Deputados, em 1965.

Vamos mantê-lo na nova lei.

Sala das Comissões, 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa a seguinte redação

“Dispõe sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Justificação

A nova redação esclarece melhor, *data venia*, o propósito do projeto. Não há necessidade de dizer-se que os Partidos são nacionais. Além disso, há no projeto disposições que transcendem à organização partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 3

A emenda passa a ter a seguinte redação:

“LEI ORGANICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS NACIONAIS”

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao projeto a seguinte ementa:

“LEI ORGANICA DOS PARTIDOS”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Ferreira*.

EMENDA Nº 5

Modifique-se a redação do art. 1º para a seguinte:

“Art. 1º A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos nacionais serão regulados por esta lei”.

Justificação

Embora a Constituição Federal não se refira taxativamente à fundação dos Partidos Políticos, implicitamente, atribui ao termo organização o duplo sentido: o da fundação e o da organização propriamente dita.

Entendemos que a fundação, a organização e a extinção dos Partidos Políticos devem aparecer expressamente no texto porque os quatro elementos são fundamentais para a existência do organismo político que se pretende regular com esta lei.

Assim, a nossa emenda tem apenas o objetivo de tornar essa organização prevalente à própria lei, que irá regular o seu funcionamento, razão pela qual estamos colocando a expressão serão regulados por esta lei *in fini* do artigo, reservando para o seu *caput* o que se considera principal.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado *Passos Pôsto*.

EMENDA Nº 6

Art. 1º Dê-se ao artigo a seguinte redação:

“A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos nacionais serão regulados por esta lei”.

Justificação

O projeto mantém a redação da lei que pretende substituir.

Depois da Lei nº 4.740, de 1965, tivemos a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que não falam em fundação, mas, apenas em organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos, que serão regulados por lei federal.

Fundação e organização teriam aqui o mesmo significado e a emenda se ajusta aos termos da Constituição.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 7

Redija-se, assim, o art. 1º:

“Art. 1º Fica instituído pela presente lei o regime jurídico dos Partidos políticos nacionais quanto à sua fundação, organização, funcionamento e extinção”.

Justificação

A emenda proposta visa ao aperfeiçoamento da redação do artigo quanto à técnica legislativa.

Aliás, sob este aspecto, a parte final, isto é, “quanto à sua fundação, organização, funcionamento e extinção”, poderia ser também eliminada, sugestão que deixamos ao critério esclarecido do ilustre Relator.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Adhemar de Barros Filho*.

EMENDA Nº 8

Inclua-se, como art. 2º do Projeto de Lei nº 8-71 (CN), renumerando-se os demais artigos, o seguinte dispositivo:

“Art. 2º Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos têm sua sede no edifício do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nos Municípios em que o Partido não dispuser de prédio próprio e enquanto perdurar essa situação, o Juiz Eleitoral local deverá promover gestões junto às autoridades municipais no sentido da obtenção da permissão de uso das dependências da Câmara Municipal, para a instalação dos serviços partidários e reuniões do Diretório.

Justificação

Os recursos do fundo partidário mal atendem às necessidades burocráticas dos Partidos, razão pela qual vivem nossas agremiações partidárias de favor de não poucos abnegados, que oneram seus patrimônios pessoais em favor do Partido de sua eleição.

É o que ocorre, geralmente, em relação às sedes dos Diretórios dos Partidos, a maioria deles, até mesmo nas grandes capitais, funcionando em imóveis cedidos por empréstimo, graciosamente, por particulares.

Esses atos de favor ensejam, muitas vezes, a obrigação de retribuir, com a possibilidade do comprometimento do Partido com os promotores do ato de favor.

Não nos sendo possível eliminar a possibilidade da ocorrência desses fatos, por via da cessão de próprios estaduais ou municipais, mas não descabendo uma iniciativa capaz de conduzir ao fim desejado, optamos pela solução da presente emenda. A solução alvitrada tem em vista, também, possibilitar que os Partidos, nos pequenos Municípios do interior, possam ter sua sede em locais mais públicos. E como entidades de direito público, se desaconselhável o seu funcionamento em imóveis particulares, cedidos de favor, muito mais próprio será que os Partidos tenham como local de suas reuniões, quando não possuam imóveis em determinada cidade, que exercitem suas atividades em imóveis do poder público.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Deputado *Henrique Turner*.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 2º:

"... a defesa dos objetivos nacionais permanentes do País e a fazer com que o povo participe com legitimidade na vida pública".

Justificação

Não basta que haja autenticidade do sistema representativo que é colhida na votação para os diferentes mandatos. A legitimidade decorre da provocação do interesse de uma participação efetiva, eliminando-se o voto em branco, o voto intencionalmente anulado e o imperfeitamente dado.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA Nº 10

Ao art. 3º

Suprima-se a expressão:

"de seu estatuto"

Justificação

É o espírito da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, que prevalece. O estatuto do Partido é um documento indispensável para o registro do mesmo, não resta dúvida; entretanto, como está redigido o art. 3º do projeto, dá a impressão de que o estatuto é mais importante do que o Partido, quando, na verdade, o estatuto é acessório e o Partido é o principal e, por conseguinte, é ele que deve merecer registro e não o seu estatuto.

A organização do Partido impõe a existência do seu estatuto, sem o qual não se conceberiam a sua estrutura, os seus objetivos, a sua doutrina e a sua filosofia política, mas o que não se justifica é se condicionar a aquisição da personalidade jurídica do Partido ao registro de seu estatuto.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado *Passos Pôrto*.

EMENDA Nº 11

Art. 3º Dê-se ao artigo, a seguinte redação:

"O Partido adquire personalidade jurídica com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral".

Justificação

A redação adotada pela Lei nº 4.740 é melhor. Embora a Constituição se refira ao registro do estatuto, o que vale é o registro do Partido. Competente para fazê-lo o Tribunal Superior Eleitoral. Entre os documentos indispensáveis para o registro, menciona-se o estatuto do Partido.

O que interessa ao Partido é o seu registro na Justiça Eleitoral e, na verdade, personalidade jurídica, ele a adquire com esse registro, sem o qual não se completa a sua organização.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 12

No art. 3º, após a palavra "estatuto" acrescente-se:

"e de seu programa"...

Justificação

O programa é condição de registro. Por ele se verifica, se não há ofensa a preceitos constitucionais, como, por exemplo, não abrigar dispositivos totalitários. O art. 4º fala em programa. Este há de ser conhecido pelo Superior Tribunal Eleitoral, para o efeito de registro.

Também é indispensável para o fim de se apurar a fidelidade partidária que o projeto disciplina.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os filiados a um Partido político gozarão de direito e terão deveres iguais".

Justificação

Certo como os Partidos Políticos destinam-se a assegurar o regime democrático, nos parece imperativo assegurar, democraticamente, aos seus filiados direitos e deveres iguais.

A Lei nº 4.740-65 tinha dispositivo similar e nada justifica a retirada de tal preceito, imprescindível no assegurar e promover maior democratização partidária.

Não se quer enfraquecer as lideranças, cujo fortalecimento está assegurado no bojo do próprio projeto, mas de assegurar aos simples filiados direitos e deveres compatíveis com exercício pleno da melhor democracia.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Walter Silva*.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"É vedada a fundação, a organização ou o funcionamento de partido, cujo programa..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 15

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º São proibidas as coligações partidárias e a adoção de sublegendas para quaisquer pleitos eleitorais".

Justificação

A sublegenda é infausta inovação da legislação brasileira, a começar pelo nome. É pior do que o subpartido, porque é o antipartido, ou a subreptícia criação de Partidos, sem os requisitos ordenados pela Constituição Federal (art. 152).

Cuida a proposição "sub specie juris" da "organização partidária". Isto é impossível e insincero com a vigência da sublegenda, que é a desorganização partidária, a desmoralização partidária, a anarquia partidária, a infidelidade partidária, com o que se surpreende novo aspecto de nulidade por inconstitucionalidade.

A disciplina partidária, hoje protegida pelo Código Supremo, é a fraternidade e o companheirismo, destruídos publicamente pelos sublegendários — nos comícios, rádios, jornais e televisão — em frequentes e furiosas campanhas, aumentando cada vez mais a distância que separa os antigos Partidos, porque institucionaliza e perpetua as dissidências sob inspiração destes.

Na prática, como frequente exemplo, contra a ARENA 1, patrocinando candidato a Prefeito, estão a ARENA 2 e o MDB, este contra ambas as ARENAS, também com candidatos próprios.

Como sói acontecer nas discórdias entre familiares e correligionários, pelo sentido passionário e de extermínio, a ARENA 2 habitualmente invade a área perigosa até da diatribe pessoal contra sua homônima número 1. Com isso usa a bandeira, os temas, toma ou partilha o campo da oposição.

A Imoralidade Política das Sublegendas é que na Campanha elas são *Formalmente*, na *Aparência*, da ARENA — Mas *Materialmente* — de Fato, substancialmente, são sublegendas do MDB, na medida em que se comportam como oposição.

Na apuração, contudo, opera-se a escamoteação ou a irregular prestidigitação por força de artifício legal: *Somam-se Votos Materialmente Contrários*, que foram dados em sentido diametralmente opostos.

Sufrágios que foram mobilizados pela campanha do candidato a Prefeito pela ARENA 2 contra o lançado pela ARENA 1, até em termos de proclamar este *urbe et orbe* incapaz, indigno, senão desonesto ou subversivo, ao final *elegem-no*, com a inadmissível infringência do axioma matemático de que não se somam quantidades heterogêneas, muito menos *antipodas*, *contrárias*, *antitéticas*, *reguladas pela subtração e não pela adição*. Aí está a maquinação. Mas como não é impune que se agride a verdade, a justiça e a moral, esta soma *artificial e arbitrária*, só funciona para proclamar o Prefeito, vitorioso pela *Apuração e não pela eleição*, pois são computados a seu favor *votos que lhe foram contrários, conferidos a outro ou outros candidatos contrários*, como testemunha toda população por ruidosa e virulenta propaganda, às vezes inclusive com atritos e incidentes pessoais.

Até 1930 havia as famigeradas eleições a bico de pena, com "vitórias" pré-fabricadas nas atas à véspera dos pleitos, com o que se perpetuavam as oligarquias então reinantes, só desmontadas pela Revolução de 1930, cujo estandarte era o sufrágio universal, direto e secreto. Pois a sublegenda é a alquimia eleitoral que pretende transmutar a substância ou a natureza das coisas, ou seja, contar como sendo a favor votos contrários. É a apuração distorcendo a eleição, falseando-a enfim. "Chassez le naturel et il revient au galop". O setor da opinião pública adversa ao prefeito proclamado, mas efetivamente não eleito, que contra o mesmo votou, continua-lhe contrário na rua, na praça, nos jornais, no rádio, na *Câmara Municipal*, aqui, através dos vereadores eleitos pelas sublegendas dissidentes, e, é claro, pelo MDB.

Instabiliza-se e prejudica-se a administração comunal, o que se patenteia pelas tentativas constantes de processar e afastar prefeitos, com a participação, senão a iniciativa, de correligionários, ex-candidatos a prefeito e dirigentes municipais de seu próprio Partido. Isso determina também, não sendo escassos os casos, que o MDB tendo um ou dois vereadores

em Câmaras de 7, 9, 11 ou 15 membros, seja guindado à Presidência das mesmas.

O Prefeito artificialmente confeccionado, então, quer submeter ou castigar seus oponentes pré-eleitorais, reclamando da direção arenista estadual ou nacional sanções em nome da fidelidade partidária. Mas como? Quem está contra ele são os candidatos ex-adversários, vereadores, dirigentes. Continuam FIEL às suas opiniões e a reiterados pronunciamentos registrados em recente campanha. Prosseguem, pois, onde estavam. É a coerência vigiada pela atenta opinião pública local.

Como podem Vereadores que foram eleitos precisamente porque combateram o Prefeito "eleito", inclusive com seus votos adversos, que o rotularam de incapaz, incompetente, senão improbo, como podem ser infiéis aos que os elegeram exatamente por terem tido semelhante conduta eleitoral, para serem compulsoriamente "fiéis" a quem não representa seus princípios ou seus interesses políticos?

A ARENA, com obstinação da sublegenda, institucionaliza o "apartheid" das antigas legendas — PSD, UDN, PTB, PSP, etc. —, pois em lugar de absorvê-las na amálgama da disciplina e das lutas comuns com candidatos majoritários unívocos, oficializa a segregação, legaliza a discriminação, exacerba as dissidências, torna mal assombrada a casa política brasileira com os fantasmas dos cadáveres inssepultos dos primitivos Partidos.

O pior é que isso desmoraliza a classe política, mina com equívocos, insegurança e perplexidade o governo local e obtura para a oposição os canais de acesso ao poder.

A sublegenda não é técnica eleitoral, para leal e paritária disputa de votos, porque é mecânica de oligarquia, assegurando-lhe arbitrariamente a perpetuidade no poder. No plano municipal, não é a eleição, não é o sufrágio popular que legitima o poder ou o governo local, mas sim a sublegenda, que muda o sinal dos votos, metamorfoseia-o — em +, fazendo-o, como regra quase absoluta, em benefício do mesmo partido.

O fato de aqui e acolá, como singularidade, tal maquinação haver favorecido o MDB, não a santifica, porque não a absolve dos pecados mortais, que vitimam o regime e a verdade eleitoral.

Já se assoalha que a sublegenda, cuja temporalidade, mesmo como "mal necessário", foi trombeada quando de sua instituição — e iremos exumar sua tramitação no Congresso Nacional —, será estendida à eleição dos Governadores de Estado em 1974, sem que se recite fórmula tão patriótica, simultaneamente, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Não cremos, contudo, que tal suceda, pois o próprio instinto de sobrevivência do sistema e da agremiação partidária que é seu prolongamento evitará que se contamine de insegurança a área governamental regional.

Esperamos pelo melhor, isto é, que a visão lúcida e democrática que no particular tiveram próceres situacionistas da responsabilidade de Filinto Müller, Pereira Lopes, Daniel Krieger, Milton Campos, Gustavo Capanema, José Sarney e tantos outros, triunfe sobre a facção fisiológica, excluídos os iludidos de boa-fé dos que querem o poder a qualquer preço e de qualquer forma, pela adesão, pela sublegenda, pelo abuso da máquina governamental.

A emenda em causa tem pertinência regimental com o projeto, entre outras, por estas duas motivações:

I — a eliminação ou a permanência da sublegenda afeta diretamente a organização partidária, pois diretórios serão ou não compostos em sua função, bem como ela regerá ou não a acomodação compartimentada ou a disputa democrática de correntes para conquista dos mesmos;

II — no sentir da Oposição, não há como classificar de "organização partidária" lei que

tenha como pressuposto a sublegenda, que é a desorganização, a anarquia e a desmoralização partidárias. A organização partidária há de começar, pois, com o estancamento dessa fonte de desaprecação, ou seja, a sublegenda.

Para ser sinótico, urge a ab-rogação da sublegenda, porque:

1) A sublegenda é a quinta-coluna da legenda, penetra em seu recesso para com ela, concorrer, desmoralizando-a.

2) A sublegenda tem contra si a matemática, pretende insanamente equiparar a maioria com as minorias.

3) Antes havia o multipartidarismo, que é doença da vida partidária. Tinha 14 legendas. A Revolução disparou para o extremo oposto, por decreto acabou com os partidos existentes e espartilhou-os em dois apenas. Saltamos do multipartidarismo para o bipartidarismo artificial, irreal, incapaz de assegurar convívio entre funções heterogêneas. Agora, como o erro tem muitos filhos, ao multipartidarismo se quer contrapor o absurdo do multi-subpartidarismo.

4) A sublegenda desmoralizará o poder civil, os políticos. A opinião pública, atônita, surpreende na campanha três postulantes pela mesma legenda e disputando o mesmo cargo. Como sói acontecer, candidatos e seus adeptos do mesmo partido combater-se-ão reciprocamente, freqüentemente indo até ao insulto, à injúria e à calúnia. O Partido não será o lar de Abel para a fraternidade, mas a seara de Caim, com irmãos políticos divididos na dura disputa pelos mesmos postos.

5) A sublegenda é o mercado negro das barganhas, do troca-troca, do vergonhoso *Do ut Des* entre as minorias em que se fracionem os Partidos, pelo dinheiro, pela partilha dos cargos do futuro governo, pela permuta incorreta de apoios.

6) A sublegenda gerará a calamidade da vinculação total e, esta, o Partido único. Será o biombo ou o farisaico guarda-chuva para a oligarquia com roupagens democráticas.

7) Erro ingênuo da ARENA acreditar que a sublegenda só atingirá o MDB. Como o *boomerang*, vitimar quem projetar o engenho destruidor, porque abastarda o estilo e a conduta partidários no Brasil.

8) As direções partidárias, notadamente seus presidentes, são absorvidos nas contendas internas dos "sublegendários", nas disputas para acesso preferencial aos horários gratuitos na rádio e na televisão, a terrível precedência nos comícios, o policiamento nos inevitáveis exageros de linguagem contra correligionários.

9) A sublegenda é, pelo menos, três vezes inconstitucional:

1. A Constituição admite o Partido e não o subpartido ou sublegenda, meros apelidos de novos Partidos. O subpartido injuridicamente corrói o Partido, a ele se equiparando e com ele concorrendo.
2. Com a sublegenda surgem novos Partidos, sem obediência ao preceituado no art. 152 da Constituição Federal, que para a criação de agremiação partidária cataloga, com cautela, vários requisitos.
3. A sublegenda quer, inconstitucionalmente, instituir o sistema proporcional para a eleição de cargos para os quais é decorrência institucional, de sua essência, o sistema majoritário. A transferência de votos de vários candidatos para o mais votado é peculiaridade do proporcional, pois no majoritário, como a palavra indica, o mais votado é o vencedor. No proporcional pode ocorrer que, isoladamente, os mais votados não sejam os eleitos.

10) A sublegenda falsifica os resultados da eleição. Votos materialmente contrários são formalmente contados a favor.

A sublegenda é inimiga jurada da oposição. Acarretará sua extinção por etapas, episódicamente, em cada pleito. Apercebiam-se enquanto é tempo o sistema, em cujo vértice está o Presidente da República, e a ARENA: as "vitórias" fabricadas pela sublegenda equiparam-se à que teve Sansão quando arrebentou as Colunas do Templo. Pagou-se com a vida, pois morreu sob os escombros.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1971. — Deputado *Ulysses Guimarães*.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se ao art. 6º, após a palavra "partidária", a expressão:

"salvo para as eleições majoritárias".

Justificação

Embora o texto do Projeto repita a Constituição é evidente que este precisa ser interpretado inteligentemente. A coligação partidária é condenável para as eleições proporcionais em que a votação deva ser tipicamente partidária. Na eleição majoritária dá-se o contrário. Há um pressuposto de preservar-se ao povo maior liberdade de deliberação. A norma constitucional é de caráter geral. Cabe ao seu intérprete e aplicador fazer as distinções necessárias compatíveis com o mecanismo do regime político. É o que ocorre no caso.

Lembre-se que Ruy Barbosa advertiu que o intérprete não pode distinguir onde a lei não distingue, salvo se a distinção está na própria natureza das coisas ou na relação do que se trata.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francisco Pinto*.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se ao art. 6º ou onde convier o seguinte:

"Parágrafo único. É admitida a sublegenda em pleito municipal, sendo eleito o candidato a Prefeito que obtiver maior número de sufrágios em qualquer das sublegendas, não sendo permitida a soma de votos entre as mesmas de idêntico Partido".

Justificação

As sublegendas foram introduzidas na legislação brasileira em caráter transitório, a fim de acomodar as diversas correntes que, surpreendidas pelo bipartidarismo, não tendiam, no primeiro momento, a almejada unidade partidária. Já agora, entretanto, não há mais razão para que continuem, e melhor fôra extingui-las. A presente emenda, todavia, constitui uma tentativa de conciliação entre as duas correntes, a que ainda defende e a que continua a combater a sublegenda. Serve à normalidade democrática porque não esmaga a agremiação oposicionista, inclinada a não participar do pleito municipal, pelos motivos já largamente divulgados. Serve à unidade do partido majoritário, porque impede que o capricho, a vaidade e a insubmissão de alguns, sem notório apoio popular, se lancem ao pleito, ampliando dissídios internos que já não devem frutificar. E não impede que as dissidências verdadeiramente expressivas se apresentem ao eleitorado, para lhe disputar as preferências.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1971. — *Nelson Carneiro*, Líder do MDB. — *Adalberto Sena*. — *Franco Montoro*. — *Benjamin Farah*.

EMENDA Nº 18

Suprima-se da denominação do Título II a expressão:

"Políticos".

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 19

O art. 7º da Mensagem nº 46, de 1971 (CN) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Serão aproveitados nos cargos criados, no artigo anterior mediante opção, os funcionários dos órgãos da administração direta ou indireta que estejam requisitados ou à disposição da Justiça Federal de 1ª Instância há mais de 12 (doze) meses, devendo o aproveitamento, na hipótese de não haver correspondência de cargo, atender às funções desempenhadas e à remuneração percebida pelo servidor".

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — *Waldemar Alcântara*. — *Flávio Marcilio*. — *Marcelo Linhares*. — *Parsifal Barroso*.

EMENDA Nº 20

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 7º Para se organizar, o Partido Político dependerá, originariamente, do recrutamento de cinco por cento (5%) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em sete (7) Estados, com o mínimo de sete por cento (7%) em cada um.

Justificação

Parece-nos imprópria a redação do projeto. A exigência do número mínimo de apoiadores se refere à organização do partido. Para seu registro no Tribunal Superior Eleitoral é indispensável a prova do mínimo de apoio: cinco por cento do eleitorado em, pelo menos, sete Estados, obrigatória a cota mínima de sete por cento em cada um. Mas, isso não basta para credenciá-lo a funcionar. A emenda traduz melhor o sentido do texto constitucional.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — *Senador Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 8º Os fundadores do Partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) membros, no mínimo, a qual providenciará a publicação, na imprensa oficial e, no mínimo, 3 (três) vezes em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará do registro na Justiça Eleitoral, adotando as providências necessárias.

Justificação

A leitura do artigo do projeto e desta emenda bastará para justificar a correção que se fez.

Primeiro a Comissão fará a publicação do manifesto, do programa e do estatuto do Partido e depois, só mais tarde, adotará as providências para a obtenção do seu registro na Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — *Senador Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 22

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Os fundadores do Partido, em número nunca inferior a cento e um, elegerão..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — *Deputado Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 23

O § 2º do art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Não se dará denominação de Partido, utilizando-se o nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano com a de outro Partido".

Justificação

É emenda de redação. A palavra *denominação*, no início do dispositivo confere mais precisão jurídica ao mesmo.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — *Senador José Lindoso*.

EMENDA Nº 24

Dê-se ao § 2º, do art. 8º, a seguinte redação:

"Não se formará o nome de Partido, utilizando-se o de..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — *Deputado Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 25

Acrescente-se ao § 2º, do art. 8º, *in fine*, após o termo "denominação", o seguinte:

"ou sigla de Partido já existente".

Justificação

A sigla acompanha sempre o nome do Partido, e, muitas vezes, torna-se até mais popular que a denominação do próprio Partido.

O manifesto da fundação de Partido, tanto no projeto (§ 1º, art. 8º) como na Lei (§ 1º, art. 8º) "será encimado pelo nome do Partido e a respectiva sigla".

Sala da Comissão, 1º de junho de 1971. — *Deputado Barros Filho*.

EMENDA Nº 26

(Modificativa)

Acrescente-se *in fine* do § 2º do art. 8º:

"ou de entidade pública".

Justificação

A proposição quer evitar que se organize Partido com denominação que possa levar o eleitor a engano ou confusão com nome de entidade pública.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — *Deputado Djalma Bessa*.

EMENDA Nº 27

Acrescente-se ao § 2º, do art. 8º, a expressão:

"e programa semelhante".

Justificação

Se o objetivo é obtenção de uma pureza partidária, não é justo que se admita uma possibilidade de contrafação partidária. Os objetivos de um Partido podem coincidir, mas se os programas são afins e semelhantes, não se pode admitir a existência pelo menos de que venha em segundo lugar no pedido de inscrição.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — *Senador Vasconcelos Torres*.

EMENDA Nº 28

O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão Provisória de que trata o artigo anterior designará em Ata, para cada Estado, onde o Partido em formação pretende obter inscrições de apoio, Comissão idêntica que, por sua vez, designará Comissões para os Municípios".

Justificação

A redação do Título II, nos artigos que tratam da coleta de assinaturas, não deixa clara a situação dos subscritores de listas. Serão eles considerados filiados ao Partido no caso de se efetivar o registro?

Com objetivo de evitar dúvidas, propomos que se emende o art. 9º.

O eleitor dá, através de uma assinatura na lista, o seu consentimento para o funcionamento de um

nôvo Partido. A filiação só se verificará após o registro e na forma da lei.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. —
Senador José Lindoso.

EMENDA Nº 29

Art. 9º

Onde se diz, no art. 9º:

“pretenda obter inscrição”

diga-se

“pretenda obter apoio do eleitorado”.

Justificação

Falar em inscrições pode levar à confusão. A lei vigente fala em assinaturas e o projeto repete a palavra do art. 11. Não há por que dizer aqui *inscrições* quando o que se quer mencionar é o apoio através de assinaturas de eleitores. Assim, neste artigo, se dirá apoio e no art. 11 se manterá a expressão do projeto: *as assinaturas, Coleta de assinaturas e não angariação de assinaturas*, como está na lei atual.

Inscrição eleitoral é outra coisa. Deve-se evitar a confusão.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. —
Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 30

Ao art. 9º:

Após a palavra “idêntica” e antes da palavra “que”...

Inserir:

“igualmente de sete membros no mínimo”.

Sala das Comissões, 10 de julho de 1971. —
Senador Osires Teixeira.

EMENDA Nº 31

Art. 10 do Projeto:

Redação proposta: Nas unidades administrativas a que se refere o § 1º, do art. 28, desta lei serão também constituídas, pela mesma forma, comissões provisórias”.

Justificação

A redação visa a adequar o texto ao do § 1º do art. 28, evitando duplicidade de conceitos, especialmente porque o artigo emendado refere-se a todas as capitais de Estados, enquanto o dispositivo citado alude a cidades com mais de um milhão de habitantes. É também inoportuno mencionar-se “distritos ou subdistritos”, sendo preferível a fórmula “unidades administrativas”, adotada no § 1º do artigo 28.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. —
Deputado Roberto Gebara.

EMENDA Nº 32

Ao art. 10.

Após as palavras “Distrito Federal”...

Acrescentar:

... “e cidades com mais de 500.000 habitantes”.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. —
Senador Osires Teixeira.

EMENDA Nº 33

Ao art. 10.

Propomos:

“Parágrafo único do art. 9º — “Em Estado ou Território e Distrito Federal não subdivididos em Municípios, e em Municípios de mais de um milhão de habitantes poderão ser designadas Comissões para cada unidade administrativa, com a mesma finalidade”.

Justificação

A matéria principal consta do art. 9º do projeto. O art. 1º se ocupa de um aspecto singular e por isso me parece que, tecnicamente, seria melhor transformá-lo em parágrafo do art. 9º.

A Emenda se inspira no desejo de se dar unidade à lei, pois, a situação é análoga à prevista no § 1º do art. 28 do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. —
Senador José Lindoso.

EMENDA nº 34

O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

“Nas listas de apoio, que obedecerão modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, serão indicados nome do Estado, Município ou Unidade Administrativa, nome e sigla do Partido, o fim a que se destinam, número do Título Eleitoral e Zona e Seção em que vota o eleitor”.

Mantenho:

“Parágrafo único. Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias”.

Justificação

A exigência do art. 11 do projeto visa dar ao Escritor elementos para uma verificação preliminar quanto à qualificação e assinatura do eleitor, mas não é completa.

Quem conhece a precariedade do serviço eleitoral sabe que na maioria dos Estados o Escritor é empregado pela Justiça Comum, sabe que essa tarefa será árdua.

Os elementos exigidos na Emenda, que complementam os pedidos no projeto, dão possibilidade de serem localizados os documentos referentes ao eleitor, pois para isso é imprescindível que se indique, além da Circunscrição Eleitoral, a Zona e a Seção.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. —
Senador José Lindoso.

EMENDA Nº 35

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“As assinaturas dos eleitores serão colhidas em listas que, obedecendo...”

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA Nº 36

Substitua-se o art. 11 e parágrafo único por:

“Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas mediante lista, em duas vias, que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indique:

I — o fim a que se destina, o nome e a sigla do Partido em formação e o Estado, Município e Zona Eleitoral onde será utilizada;

II — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

III — o nome, o número do título de eleitor e a qualificação do subscritor.

Parágrafo único. O eleitor dará sua adesão à formação do Partido pela assinatura nas duas vias, sendo-lhe vedado subscrever mais de uma lista (Código Eleitoral, art. 319) ou lista não destinada à Zona Eleitoral em que esteja inscrito”.

Justificação

A lista deve conter dados que esclareçam devidamente o eleitor e que possibilitem rápida e perfeita conferência, por parte da Justiça Eleitoral, das adesões. Por outro lado, das assinaturas e de sua angariação podem decorrer responsabilidades penais e, assim, é necessário possibilitar a identificação do angariador das assinaturas e dos subscritores. A

Emenda procura atender esses aspectos, indicando os dados referentes à lista, ao angariador das assinaturas e aos subscritores.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 37

Acrescente-se um parágrafo ao art. 11:

Cada lista deverá ter um cabeçalho indicando o objetivo da tomada das assinaturas.

Justificação

Parece-me que com essa providência o eleitor fica cientificado do que está assinando, evitando-se a burla que sempre existiu na política brasileira, quando, à simples enunciação de um determinado objetivo, às vezes de ordem religiosa ou moral, obtém-se de boa-fé a assinatura de um cidadão.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA Nº 38

Art. 11 do Projeto:

Repação proposta: "As assinaturas dos eleitores serão colhidas em listas, que obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do Partido em formação, o fim a que se destinam, os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua coleta".

Parágrafo único. "Cada eleitor somente poderá assinar uma lista".

Art. 12 do Projeto:

Redação proposta: "Entregues as listas em duas vias, ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autêntica da Ata a que se refere a parte final do art. 9º e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I —

Justificação

Não existe necessidade de coleta de assinaturas em duas listas, o que dificulta sobremaneira os fundadores de um Partido. Basta que os interessados entreguem ao cartório eleitoral a lista original acompanhada de uma cópia, que pode ser em xerox.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 39

Substitua-se o art. 12, *caput*, e seus incisos I, II, V e VIII, por:

"Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autenticada da Ata de designação da Comissão Provisória Municipal (arts. 9º, parte final e 10), o escrivão tomará as providências seguintes:

I — anotar, nas duas vias, o número de adesões constantes da lista, inutilizando os quadros não preenchidos, e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do Partido em formação;

II — as listas que contenham adesões sem o completo preenchimento dos dados necessários ou sem a assinatura do eleitor serão devolvidas no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

V — certificar, em cada lista, o número de adesões regulares e cancelará, com um traço sobre o quadro, as irregulares, comunicando o fato, se fôr o caso, ao representante do Partido em formação;

VIII — remeterá a documentação para o Tribunal Regional, acompanhada de ofício do Juiz".

Justificação

O projeto que se transformou na Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, previa a subscrição mediante o sistema de fichas individuais; na sua discussão, tal sistema foi substituído pelo de listas; todavia, não se fez a devida adaptação dos incisos ao sistema adotado. O Projeto presente limitou-se a reproduzir as normas constantes da Lei nº 4.740, de 1965. A Emenda presente visa a adaptação das providências do escrivão ao sistema de subscrição mediante listas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 40

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Entregues as listas... a que se referem a parte..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 41

Art. 12 — II.

Onde se diz:

"verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas..."

diga-se:

"verificará se tôdas estão regularmente preenchidas e assinadas".

Justificação

Dizendo-se regularmente se estará usando a expressão própria. Para manter-se a redação do projeto, seria melhor, então, falar em "as listas" em lugar da palavra *tôdas*.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 42

Dê-se ao inciso II, do art. 12, a seguinte redação:

"verificará se tôdas estão regularmente preenchidas..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 43

Ao art. 12, VII

Proponho que se elimine do texto o item VII do art. 12.

Justificação

No elenco de providências preliminares a cargo do escrivão, se incluiu a do item VII (art. 12) que manda seja anotada no "Livro de Inscrição", que o eleitor assinou, lista para o registro do Partido, indicado este pela sigla.

Parece-nos desnecessária tal anotação.

A assinatura do eleitor na lista não significa filiação. Para ele se filiar ao Partido, depois de deferido o registro, terá de satisfazer às formalidades exigidas no Projeto para a filiação.

O eleitor dá o seu apoio à fundação do Partido.

A lista conferida, certificando que os dados de qualificação e a assinatura coincidem são providências que devem esgotar o controle da Justiça, nesse nível.

Por que mais um livro?

Se ao menos essa anotação fôsse na folha de votação. Mesmo assim, seria uma exigência prescindível.

O legislador deve atentar para a precariedade do serviço eleitoral, que se serve, em grande parte, do pessoal da Justiça Comum. E o escrivão está no caso.

Proponho, pois, que se elimine do texto da lei essa exigência.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 44

Art. 12 do Projeto.

Redação proposta:

VII — “anotará no fichário geral de eleitores da Zona, que o eleitor assinou lista para registro do Partido, indicado pela sigla”.

Justificação

O Cartório Eleitoral mantém um fichário geral dos eleitores da Zona, em ordem alfabética, constituído dos “canhotos” ou segunda via dos títulos (Resolução nº 7.875, do TSE, art. 14, nº I). Todas as buscas são procedidas neste fichário, pois os livros estão ordenados em ordem numérica da inscrição eleitoral. Assim, a anotação direta no fichário geral torna mais fácil a pesquisa e, conseqüentemente, qualquer verificação por parte da Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 45

Ao § 1º do art. 12:

Proponho a seguinte redação:

“§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvidas quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de apoio, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência da dúvida”.

Justificação

Acrescentou-se a palavra *apoio*, pois entendemos pela leitura do Projeto, que não se trata de filiação ou adesão.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 46

Ao § 3º do art. 12:

Proponho que se elimine do texto o § 3º do artigo 12.

Justificação

O motivo fundamental está expresso na emenda que mandou cancelar o item VII do referido artigo.

O trabalho que se está propondo não tem sentido prático. Não há como verificar se o eleitor já pertence a outro Partido, pois não existe registro nenhum referente a ARENA ou MDB.

O Projeto reproduz texto de lei anterior, quando existiam diversos partidos e era mais fácil fundá-los. Depois do Ato Institucional nº 2, que aglutinou as forças políticas nos dois Partidos, de cima para baixo, essa exigência não faz sentido.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 47

Suprima-se do § 3º do art. 12 as expressões: “ou de outro...”

Justificação

Pelo § 4º deste mesmo artigo se diz que o eleitor que assina lista para formação de novo Partido se desliga daquele a que pertencia. Portanto, não se justifica a sua punição quando ocorre este fato, permitido pela Lei. Conserva-se no texto apenas a punição para os casos de duplicidade de assinatura para constituição de um mesmo Partido.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 48

No § 3º do art. 12, após os dizeres “do mesmo ou de outro partido”, acrescente-se:

“... em formação...”

E, no § 4º do mesmo artigo, substitua-se o ponto final por vírgula e acrescente-se:

“§ 4º ..., mas só adquirirá a condição de filiado ao novo Partido mediante pedido de filiação a ser processado após o registro”.

Justificação

1ª) Os fatos típicos, penalmente puníveis, previstos no § 3º do art. 12 são: a) subscrever mais de uma lista para registro do mesmo Partido; b) subscrever, na fase preparatória do registro, listas para registros de mais de um Partido. O fato de haver subscrito, anteriormente, lista para registro de Partido já existente, não configura a prática do delito da letra b, mesmo porque, segundo o disposto no § 4º do mesmo art. 12 do projeto, a subscrição da lista para registro do novo Partido importa no desligamento automático daquele a que pertencia o eleitor. Assim, a presente emenda aditiva procura evitar possíveis dúvidas.

2ª) Apoio à formação de novo Partido Político não se confunde com filiação partidária. Quem subscreve lista para o registro de Partido Político fica desligado do Partido a que pertencia, mas não pode ser considerado filiado ao Partido ainda inexistente. A filiação só poderá ocorrer após o registro do Partido. A presente emenda aditiva procura tornar clara a exigência.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 49

Ao § 4º do art. 12:

Proponho que seja eliminado o § 4º do art. 12. Se a assinatura na lista não é filiação, não há porque considerar o eleitor desligado do partido a que pertence.

Penso que o eleitor que pertence a órgãos partidários não pode assinar apoio para funcionamento de outro Partido, pois importa em infidelidade ou indisciplina. Apresentaremos emenda nesse sentido.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 50

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 12, nos seguintes termos:

“§ 5º Caso o eleitor seja Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, considerar-se-á, também, desligado do Partido a que pertencia, podendo, entretanto, ao mesmo retornar, se aceito pelos órgãos partidários competentes, ou ingressar noutro, na hipótese de que o novo Partido não venha a obter seu registro”.

Justificação

Dentro do princípio da pluralidade partidária, abre-se uma exceção à norma rígida de fidelidade partidária, não cercar a liberdade do parlamentar que deseje, por razões procedentes, correr o risco de organização de novo Partido Político.

A Constituição assegura o regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos Partidos.

Eis, pois, o fundamento que oferecemos ao estudo e debate dos nobres Congressistas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1971. — Deputado *Siqueira Campos*.

EMENDA Nº 51

Substitua-se o art. 13 e parágrafo único por:

“Art. 13. Recebidas as listas e as cópias autenticadas das Atas de designação das comis-

sões provisórias municipais, o Tribunal Regional remetê-las-á ao Tribunal Superior Eleitoral, após proceder as devidos anotações em seu fichário geral”.

Justificação

Concentra-se num só dispositivo o que, no projeto, está dividido em dois. Ao mesmo tempo, afasta-se possível dúvida sobre o momento da verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º, que só acontecerá após o pedido de registro e não quando do simples recebimento da documentação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 52

Art. 13 do Projeto.

Redação proposta:

“As listas serão enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral para verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º desta lei”.

Justificação

O dispositivo contido no art. 13 não tem sentido, pois, toda a filiação partidária se processa perante o Juiz Eleitoral e não é comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral. Se o eleitor assinou a lista de formação de um Partido e posteriormente se filia a outro no Diretório municipal, com filiação arquivada no Juízo Eleitoral, continua a pertencer ao primeiro perante o Tribunal Regional, na forma sugerida pelo projeto. Portanto, a supressão se impõe, pois, todo o movimento de filiação é realizado no Juízo Eleitoral e a ele deve ser remetido, sendo dispensável qualquer anotação nos regionais.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 53

Art. 13. Parágrafo único:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 13:

“As listas serão enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral, parceladamente ou de uma vez, quando terminada a coleta de assinaturas, na forma por que o solicitar o Partido”.

Justificação

A redação do projeto deve ser alterada. A remessa das listas do TSE não seria feita apenas para que este verificasse se foram preenchidos os requisitos do art. 7º, mas para instruir o pedido de registro, oportunamente. As providências adotadas pelo TSE constarão do art. 14.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 54

Ao parágrafo único do art. 13.

Proponho a seguinte redação:

“Parágrafo único. As listas serão enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral para os fins previstos no art. 7º desta lei”.

Justificação

Articular o projeto com dispositivo já emendado.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 55

Dê-se ao parágrafo único, do art. 13, a seguinte redação:

“As listas... para se verificar...”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 56

Substitua-se o art. 14 por:

“Art. 14. A medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas de cada Estado, anotando, em livro próprio, o número de adesões por Estado”.

Justificação

A presente emenda esclarece que as providências deverão ser tomadas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e, ao mesmo tempo, faz a adaptação ao sistema de listas. Assim, exclui a classificação em cadastro único, que só seria possível em se tratando de assinaturas em fichas. Exclui, também, a referência ao número de adesões de cada Partido, pois cada processo só cuida do registro de um Partido.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 57

Art. 14.

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

“O Tribunal Superior Eleitoral, à medida que for recebendo as listas de cada Estado, as examinará e classificará em cadastro único do registro de Partidos, anotando, em livro próprio, o número de adesões, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos do art. 7º, quanto ao total das listas e à sua repartição por Estado”.

Justificação

O projeto fala em adesões referentes a cada Partido, como se se estivesse organizando mais de um. Repete o que está na lei atual. A redação da emenda parece traduzir melhor o que pretende o projeto.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 58

Ao art. 14.

Proponho a seguinte emenda:

“Art. 14. Recebidas as listas dos Estados, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, após examinar se foram cumpridas as exigências do art. 12, elaborará mapa com indicação do Partido, Estado e número de apoiantes recebidos, publicando o mesmo na imprensa oficial”.

Justificação

Não tem nenhum sentido prático a exigência do art. 14.

Acreditamos que a emenda proposta, sendo mais objetiva, atenta, também, ao espírito de modernidade, que substitui os livros desse gênero por fichas e mapas.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 59

Substitua-se o art. 15 e seus parágrafos por:

“Art. 15. Os fundadores, antes de requererem o registro do Partido, depositarão na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para formação de processo preparatório de registro, os documentos seguintes:

I — cópia autenticada do manifesto de lançamento do Partido, seu programa e estatuto, com a prova de que foram observadas as exigências do art. 8º;

II — cópias autenticadas das atas de designações das comissões provisórias estaduais (artigo 9º);

III — cópia autenticada da ata de designação da comissão provisória nacional e da nomeação de delegados, até o máximo de cinco, que representem o Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral juntará aos autos do processo preparatório de registro a documentação anteriormente recebida (art. 13).

Art. Os fundadores, dentro do prazo de um ano, contado da data da primeira publicação do manifesto de lançamento, requererão ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do Partido.

§ 1º Autuado o requerimento, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com base no processo preparatório de registro, certificará o preenchimento das exigências dos arts. 8º e 15 e o encaminhará ao Presidente, para distribuição.

§ 2º Distribuído o pedido de registro, o Relator determinará a publicação de edital, com o prazo de quinze dias, para impugnação.

§ 3º Caberá a Partido Político ou ao Procurador-Geral Eleitoral impugnar o pedido de registro.

Art. Apresentada a impugnação, correrá o prazo de trinta dias para a defesa, do qual os requerentes serão intimados mediante publicação no *Diário da Justiça*.

Art. As partes, salvo o disposto no artigo 224 do Código de Processo Civil, instruirão a impugnação e a defesa com os documentos em que fundarem suas alegações, não sendo admitida a produção de novas provas.

Parágrafo único. Se a defesa for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por três dias, para falar sobre os mesmos.

Art. Não havendo impugnação ou, em havendo, esgotados os prazos conferidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, por quinze dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante.

Art. Findo o prazo do artigo anterior, ainda que sem o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. Na sessão de julgamento, após o relatório, a palavra será dada obrigatoriamente ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não houver oficiado por escrito, e facultada, em caso contrário.

Parágrafo único. As partes, inclusive o Procurador-Geral Eleitoral quando for o impugnante, poderão sustentar oralmente as suas razões, no prazo improrrogável de vinte minutos.

Justificação

O art. 15 do projeto cuida, através de seus incisos e parágrafos, do pedido de registro e dos documentos que o instruirão, da impugnação e do processo e julgamento do pedido de registro. São assuntos distintos, que devem ser tratados isoladamente.

A presente Emenda trata isoladamente de cada matéria, desenvolvendo o processo nas fases principais e introduzindo o processo preparatório do registro, que reunirá a documentação necessária ao pedido de registro. Assim, os autos do pedido de registro conterão apenas certidões passadas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o que facilitará o manuseio do processo, principalmente nos casos de impugnação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 60

Art. 15.

Dê-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

"A Comissão provisória referida no art. 8º requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do Partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos, além da prova autêntica de que foi cumprida a exigência do número mínimo de fundadores".

Justificação

Será melhor dizer-se que a Comissão Provisória é que deve requerer o registro do Partido, pois esse pedido só pode ser feito depois de preenchidas todas as formalidades e atendidas as exigências da lei. A Comissão seria constituída pelos 101 fundadores e a ela cabe, inclusive, adotar as providências necessárias para obter o registro do Partido, nos termos do art. 8º. Bastaria juntar-se ao pedido a prova de que os 101 fundadores se reuniram para fundar o Partido, elegeram a comissão provisória e assinaram o manifesto e o programa do Partido.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 61

Art. 15.

Façam-se as seguintes modificações:

a) Intercale-se, depois da palavra fundadores: "por intermédio da Comissão de que trata o art. 8º".

b) Substitua-se no nº VI a expressão: "constituição da comissão provisória" por esta outra: "cópia autêntica da ata da Comissão provisória designando os membros da Comissão"; e o resto como está no Projeto.

c) Substitua-se, no nº VII, a palavra inicial "nomeação" pela expressão "térmo de designação, pela comissão provisória", seguindo-se o que está no texto proposto.

Justificação

Trata-se de dar maior clareza e coerência aos dispositivos, através de modificações que não afetam a substância do Projeto.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *Milton Campos*.

EMENDA Nº 62

Art. 15, II.

Proponho que seja eliminada a exigência do documento do item II.

Justificação

O item II pede que seja juntada ao pedido de registro o manifesto de lançamento do Partido, seu programa e estatuto.

Repete-se a mesma solicitação no item III, pois se fazem juntadas as publicações feitas nos termos do art. 8º, a que se refere esse item III, o Tribunal terá conseqüentemente o manifesto, o programa e o estatuto. Então não procede a exigência do item II, que representa a duplicidade de documentação.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 63

Art. 15, IV.

O item IV passa a ter a seguinte redação:

"IV — exemplar do órgão de imprensa oficial, que tenha publicado o mapa de que trata o art. 14".

Justificação

Visa a presente Emenda harmonizar esse dispositivo com a que apresentamos no art. 14 do Projeto.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 64

Suprimir o item V do art. 15.

Justificação

Essa certidão é inteiramente desnecessária pois o Tribunal Superior Eleitoral deve ter, permanentemente todos esses elementos.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA Nº 65

Suprima-se o item V, do art. 15 do projeto.

Justificação

É o próprio TSE, onde o registro do Partido se fará, que dispõe dos dados cuja certidão se pede. A formalidade é, pois, dispensável.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 66

Art. 15, item V.

Substitua-se, no item V, do art. 15, a expressão "número de eleitores inscritos no Partido" pela seguinte:

"número de eleitores que deram apoio ao Partido".

Justificação

Não se deve falar em eleitores inscritos no Partido. Essa filiação só se obtém depois de assinadas as fichas. No momento são adesões, como diz o projeto em outro artigo, ou, simplesmente, apoiadores da agremiação.

Está assim justificada a emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 67

Art. 15, item VI.

Dê-se ao item VI do art. 15, a seguinte redação:

"prova da constituição da Comissão Provisória que dirigirá o Partido até que sejam empossados os dirigentes eleitos".

Justificação

Não se deve dizer "prazo não excedente de 12 (doze) meses" para a conclusão provisória, porque pode acontecer que a lei não permita outra data para eleições de Diretórios que não a aqui estabelecida — uma data só para todo o País, para a escolha dos Diretórios Municipais, Estaduais e Nacional.

Constituído o Partido, depois de realizadas as eleições para os diversos Diretórios, teria de esperar pela nova data que poderia ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, a menos que o projeto permitisse a realização de Convenções Municipais, Estaduais e Nacional logo efetivado o registro na Justiça Eleitoral, o que não acontece.

Além disso, se o Partido tem 12 (doze) meses para requerer o registro (art. 18), a contar do manifesto de lançamento, como está no projeto, ou a partir da constituição de suas Comissões Provisórias, como se diz na emenda nossa do art. 18, como conciliar o texto dos arts. 15 e 18 se, no primeiro, se estabelece que a Comissão Provisória não pode ter duração excedente de 12 (doze) meses para dirigir o Partido, prazo em que já deveriam, nesse caso, estar empossados os dirigentes eleitos?

A emenda visa a corrigir a anomalia.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 68

Substitua-se a redação do inciso VI do art. 15 pela seguinte:

"VI — constituição de Comissão Provisória, que dirigirá o Partido até a posse dos dirigentes eleitos na conformidade desta lei".

Justificação

O Partido em fase de organização somente poderá eleger seus dirigentes nas datas permitidas por esta lei. Admita-se, para argumentar, que o novo Partido consiga atender as exigências do art. 15 no mês seguinte à realização das Convenções Partidárias. Somente dois anos depois ser-lhe-á aberto o ensejo legal de eleger seus dirigentes, pois só nesse prazo serão realizadas novas Convenções de reestruturação partidária. Pelo Projeto, a Comissão Provisória torna-se perempta em 12 (doze) meses.

Em que situação ficou o novo Partido se a Lei não lhe permitiu realizar as convenções para eleger seus dirigentes dentro dos 12 (doze) meses permitidos pelo inciso VI do art. 15 do Projeto.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 69

Ao art. 15 acrescente-se o item de nº VIII:

"Curriculum vitae dos fundadores".

Justificação

É indispensável que, para o registro de um Partido, os seus fundadores apresentem dados sobre a sua vida pública e mesmo particular.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA Nº 70

Dê-se ao § 1º, do art. 15, a seguinte redação:

"Autuando o requerimento, o Relator publicará edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação que poderá ser contestada em igual prazo, imediatamente após o decurso daquele".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 71

O § 2º do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

"Será parte legítima para impugnar o registro qualquer Partido Político, o Ministério Público ou Membro da Comissão Provisória Municipal ou Regional".

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA Nº 72

Redija-se, assim, o parágrafo segundo do art. 15:

"§ 2º Será parte legítima para impugnar o registro o Ministério Público ou Partido Político, através de seu Procurador".

Justificação

Além de contrariar o princípio da *legitimitas ad causam*, a impugnação do registro do partido por "qualquer cidadão", como preconiza o texto, trará uma série de inconvenientes, entre os quais o tumulto do processo pelo caudal de petições que seriam dirigidas ao Tribunal Superior Eleitoral, nem sempre animadas de propósitos jurídicos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Adhemar de Barros Filho*.

EMENDA Nº 73

Art. 15, § 2º.

Substitua-se no § 2º do art. 15, a palavra "cidadão" por "eleitor".

Justificação

Impõe-se a substituição da palavra *cidadão* por *eleitor* que, na verdade, é quem pode impugnar na Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 74

O § 2º do art. 15, passará a ter a seguinte redação:

“§ 2º Será parte legítima para impugnar o registro qualquer cidadão eleitor, o Ministério Público ou Partido Político”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 75**TÍTULO II****Da Fundação e do Registro dos Partidos Políticos****Art. 15.**

Suprima-se no § 2º a expressão “qualquer cidadão”.

Justificação

Trata-se neste artigo do registro dos Partidos Políticos perante a Justiça Eleitoral e, no mencionado parágrafo segundo, a redação, além do Ministério Público e dos Partidos Políticos, é deferido a “qualquer cidadão” o direito de impugnar o registro, dentro do prazo de 15 dias.

A presente Emenda visa limitar aos dois primeiros a capacidade de impugnação, pois deferir-se a “qualquer cidadão” o direito de impugnar o registro dos Partidos Políticos é ensejar oportunidade para que esses expedientes sejam constantemente tumultuados, resultando em prejuízo da estabilidade político-democrática do País.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Osmar Leitão*. — Deputado *Luiz Braz*. — Deputado *José Haddad*. — Deputado *Márcio Paes*. — Deputado *Moacir Chiesse*.

EMENDA Nº 76

Dê-se ao § 3º do art. 15 a seguinte redação:

“Esgotados os prazos para impugnação e contestação, o processo deverá...”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 77

Ao art. 16 proponho que seja:

1) eliminada a expressão *in fine* do § 2º “até a posse dos diretórios eleitos”;

2) acrescentado o § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º As comissões referidas nos arts. 8º e 9º se incumbirão de organizar e dirigir o Partido, com a competência de Diretório e Comissão Executiva, até a realização das Convenções nas datas previstas nesta lei”.

Justificação

Complementa-se com mais objetividade, e inspirado no art. 64 do Projeto, o que dispõem o art. 16 e seus parágrafos.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 78

Ao art. 18 proponho a seguinte redação:

“O prazo para que seja requerido o registro do Partido Político, na forma do art. 15, será de 12 (doze) meses a contar da publicação

do manifesto de lançamento na imprensa oficial, se já tiverem sido publicados os modelos previstos no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa na caducidade de todos os atos praticados pela comissão provisória e na extinção da mesma”.

Justificação

Comparando-se o Projeto e a Lei anterior, artigo 16, § 3º, verifica-se que houve mudança profunda no dispositivo disciplinador da espécie.

Na lei anterior não havia prazo fatal para que fossem cumpridas as exigências preliminares informadoras do processo de registro. Agora, o Projeto determina prazo para isso. — Na lei anterior estabelecia-se o cancelamento do registro se não fosse cumprida a exigência da legislação de diretórios em, pelo menos, 11 Estados. O Projeto omitiu essa parte, que cairá naturalmente, no campo das exigências para registros de Diretórios Estaduais e Nacional (artigos 40 e 41 do Projeto).

Parece-me que a solução do Projeto é tecnicamente melhor.

A emenda busca uma expressão jurídica mais adequada.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 79**Art. 18.**

Substitua-se a expressão:

“contados do manifesto de lançamento” pela seguinte:

“contados da sua constituição”.

Justificação

O prazo não deve ser contado da publicação do manifesto, mas da data em que os fundadores do Partido constituíram a Comissão Provisória Nacional e esta as Estaduais.

É muito imprecisa a data da publicação do manifesto.

Quanto à comissão provisória eleita nos termos do art. 8º, da ata constará a data de sua constituição, como igualmente se provará pela ata (art. 9º) a data da designação das Comissões Provisórias Estaduais e Municipais.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 80

Substitua-se, no art. 18, a expressão, entre vírgulas,

“contados do manifesto de lançamento”, pela seguinte:

“contados da data de publicação do registro”.

Justificação

A redação do projeto preferimos a que consta da lei vigente (art. 11, § 3º).

O primeiro registro do Partido, se não é provisório, porque não é permitido (art. 17), passa a ser condicionado ao cumprimento de uma série de requisitos, que exigem prazo mais longo para que sejam atendidos.

Outrossim, a redação sugerida se concilia com o disposto no item I do art. 71.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 81

Acrescentar ao art. 18, um parágrafo único, assim:

“Parágrafo único. Na hipótese do presente artigo, cujo prazo é insusceptível de prorrogação,

nenhum dos atos praticados poderá ser aproveitado para nova tentativa de formação de partido político”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 82

Ao art. 19, proponho a seguinte redação:

“As normas estabelecidas nesta lei não exclui a competência dos Partidos Políticos de fixarem nos seus estatutos, supletivamente, normas sobre matéria disciplinar e financeira bem como aquelas que digam de seu peculiar interesse, fins programáticos e organização administrativa”.

Justificação

O texto do art. 19 é confuso. Não se entende claramente o que se quer dizer com “o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários”.

Pretende-se com a presente emenda ampliar o campo de decisão do Partido com relação aos seus problemas peculiares, como entidade política.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1971. --- Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 83

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

“Partido algum poderá deixar de fixar em seus programas normas que visem à moralidade e a legitimidade das eleições contra as influências ou o abuso do poder econômico”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 84

Acrescente ao item II do art. 20 a expressão: ou para-militar.

Justificação

A instrução para-militar geralmente leva à militar e o objetivo da lei é impedir uma característica desse tipo para as organizações partidárias.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Vasconcelos Tôrres*.

EMENDA Nº 85

Onde couber:

“Passe a parte final do inciso II, do art. 20, a figurar como inciso III do mesmo artigo”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 86

Acrescente-se ao art. 20 o item III, nos seguintes termos:

“III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes”.

Justificação

O acréscimo do item III ao art. 20 do projeto se impõe, segundo entendemos, para resguardar os objetivos do projeto consubstanciados no aprimoramento das normas que regem a vida partidária.

A delegação de poderes concorre, em geral, para o esvaziamento das Convenções órgãos soberanos dos Partidos, além de estimular a formação de grupos oligárquicos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Italo Fittipaldi*.

EMENDA Nº 87

Acrescente-se mais um parágrafo no art. 21:

“Qualquer proposta de alteração estatutária deverá ser publicada no *Diário Oficial* da

União e pelo menos em um jornal de grande circulação no País, em prazo não menor a 10 dias da data da convenção”.

Justificação

A medida proposta visa levar ao conhecimento dos interessados as reformas estatutárias, que exigem ampla publicidade para, a seu tempo, serem devidamente examinadas e posteriormente discutidas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Vasconcelos Tôrres*.

EMENDA Nº 88

Suprimam-se o art. 22 e seu parágrafo único.

Justificação

Objetiva a presente Emenda ensejar a participação direta de brasileiros na vida política do País.

É que não se justifica a perenização de sanções, quase todas aplicadas sem formação de culpa, sem direito de defesa, castigos muitas vezes impostos em termos emocionais, tão ao sabor da mecânica processual dos regimes de exceção.

Não se explica, pois, o texto original do art. 22 e seu parágrafo único, mormente quando os detentores do poder proclamam a proximidade da reabertura democrática e o conseqüente retorno do País ao estado integral de direito.

Insista-se: a manutenção do art. 22 e seu parágrafo único seria o sepultamento das aspirações democráticas, a que tanto esperam os brasileiros.

Por isso, impõe-se a supressão do inquisitorial e antidemocrático do art. 22 e seu parágrafo único, para que a nação se reencontre com o seu Destino Constitucional.

Sala das Comissões em 10 de junho de 1971. — Deputado *Marcondes Gadelha*.

EMENDA Nº 89

Suprima-se o art. 22 e o seu parágrafo único do presente Projeto.

Justificação

O Governo Revolucionário já puniu centenas de brasileiros suspendendo direitos políticos e cassando mandatos eletivos. Tudo na faixa de 10 anos.

Agora, quando o Sr. Presidente da República nos acena com o restabelecimento do regime democrático em toda a sua plenitude, surge o projeto em aprêço que amplia as restrições aos cassados e a todos os brasileiros que venham ou tenham sofrido quaisquer sanções, com base nos Atos Institucionais. Agora é passado, presente e futuro.

A proposta leva de roldão os políticos, os civis e militares, os jornalistas, os sacerdotes, os funcionários públicos, os trabalhadores — todos finalmente — que tiveram, mesmo de leve, qualquer punição *institucional*. É a derradeira pá de terra.

Sabe, no entanto, o Governo, que na paixão revolucionária, muitas injustiças foram praticadas. Muitos inocentes foram condenados, deixando a vida pública onde poderiam ter prestado relevantes serviços ao regime e ao País.

Pelo projeto, mesmo depois de 10 anos de marginalização da vida pública, de cumprimento o castigo merecida ou imerecidamente, eles não poderão filiar-se a qualquer Partido, impedindo-lhes a participação nas atividades partidárias.

A medida é, *data venia*, de uma injustiça clamorosa. Não se pode, agora, estabelecer penas acessórias para os punidos. Isto é abusar do Poder, é tripudiar sobre muitos inocentes.

Ainda confiamos no Congresso, por isso nos animamos com esta iniciativa.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Petrônio Figueiredo*.

EMENDA Nº 90

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. Somente poderão filiar-se aos Partidos Políticos os brasileiros no gozo de seus direitos políticos".

Justificação

Entendemos que a supressão da sentença final constante da redação original desse artigo — "que não hajam sofrido quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais" — seja conveniente, eis que, sobre ser redundante, nada acresce à idéia básica que norteou a elaboração do dispositivo.

O próprio parágrafo único do mencionado artigo complementa o raciocínio, ao considerar automaticamente desligados dos Partidos Políticos os brasileiros atingidos por sanções com base nos Atos Institucionais.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *José Carlos Fonseca*.

EMENDA Nº 91

Art. 22.

Dê-se a seguinte redação ao art. 22:

"Somente poderão filiar-se aos Partidos Políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no gozo dos seus direitos políticos".

Acrescente-se, no Capítulo das Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

Onde couber:

"Art. Enquanto vigorarem os Atos Institucionais, não se poderão filiar a Partidos Políticos os brasileiros que hajam sofrido sanções com base nesses Atos".

Justificação

A proibição de se filiarem aos Partidos os atingidos, sob qualquer forma, por sanções com base nos Atos Institucionais, deve ir para o Capítulo das Disposições Transitórias porque só podem ter efeito enquanto vigorarem os Atos.

Só se podem filiar aos Partidos os que estejam no gozo dos seus direitos políticos. É o que deve figurar na lei, em caráter permanente.

A suspensão dos direitos políticos por prazo determinado só cessará quando esgotado esse prazo, mesmo que o Ato em que se baseou a sua decretação tenha sido revogado, a menos que haja revisão do processo ou anistia.

As outras sanções, porém, com base nos mesmos Atos, não poderiam ter efeitos políticos, como os que o projeto estabelece, depois de revogados os Atos.

Será a forma de conciliarem-se os interesses da Revolução em se proteger e defender e os interesses dos Partidos Políticos que ficariam privados, apenas, temporariamente, do concurso de elementos agora impedidos de participar de atividades políticas.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 92

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. Somente poderão filiar-se aos Partidos Políticos e participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos".

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA Nº 93

Dê-se ao caput do art. 22 do Projeto de Lei nº 8-71 (CN) a seguinte redação:

"Art. 22. Somente poderão integrar os quadros dos Partidos Políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos".

Justificação

Com a presente Emenda, temos em vista restabelecer o dispositivo do art. 6º da Lei Orgânica em vigor, logo que os textos do art. 22 e seu parágrafo único, do Projeto, não podem sobreviver, pois, sobre estabelecerem a punição perpétua dos que sofreram ou venham a sofrer sanções com base nos Atos Institucionais, afrontam referidos dispositivos a Lei Maior, por não compadecer com a Constituição a via eleita para instituir-se novo caso de perda de direitos políticos, como soem ser os de filiação e participação partidária.

Nada é mais exato: A privação temporária ou definitiva de qualquer dos direitos políticos do cidadão brasileiro só por estes caminhos pode ser atingida, sob pena de afronta da Lei Magna:

CASOS DE PERDA

1) por decreto do Presidente da República, assegurada ao paciente ampla defesa:

a) quando o brasileiro adquirir outra nacionalidade, por naturalização voluntária;

b) quando o brasileiro, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;

c) quando o naturalizado tiver obtido a cidadania brasileira com fraude à lei;

d) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;

e) pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro (Const., art. 149 e seu § 1º e 146, itens I e II e seu parágrafo único).

CASOS DE PERDA OU SUSPENSÃO

2) por decisão judicial:

a) no caso de cancelamento de naturalização, assim julgada, em decorrência do exercício, pelo naturalizado, de atividade contrária ao interesse nacional;

b) por incapacidade civil absoluta;

c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos (Const., item III do art. 146 e § 2º do art. 149).

3) por via de sanção que se deverá estabelecer em Lei Complementar que disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos os de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação (Const., § 3º do art. 149);

4) por via de emenda constitucional que admita novas formas de processamento ou estabeleça novos casos de perda ou suspensão;

5) por via de ato baixado com suporte no Ato Institucional nº 5.

6) pela edição do novo Ato Institucional.

Tendo em vista que os Atos Institucionais ou os atos baixados com assento nessa legislação emergencial têm seus efeitos descritos nos próprios instrumentos, e como em nenhum deles se previu a hipótese de perda do direito político para aqueles que o tiveram suspenso, por período determinado, e nem para aqueles que sofreram sanções outras, não encontra guarida na Lei Maior e, por isso, visceralmente inconstitucional, o preceito inserido no Projeto de Lei nº 8-71 (CN), que institui nova forma de perda de direito político, só admitida por meio de Ato Institucional, por via de Emenda Constitucional, ou, nos termos do § 3º do art. 149 da Constituição, por intermédio de Lei Complementar que "disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação".

Em razão disso, há o Congresso Nacional, em atendimento aos mandamentos da Lei Maior, de expungir, do texto do Projeto de Lei nº 8-71 (CN), os preceitos instituidores de novo caso de perda de direitos políticos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 94

Dê-se ao art. 22, a seguinte redação:

"Art. 22. Somente poderão filiar-se aos Partidos Políticos os brasileiros no gozo de seus direitos políticos".

Justificação

A redação proposta é a mais consentânea com a Constituição vigente. A permanecer a constante do Projeto, alijam-se, *ad perpetuam*, da vida política nacional, todas as pessoas atingidas por sanções baseadas nos Atos Institucionais. Isso será ir além dos objetivos daqueles próprios Atos, que, no referente aos direitos políticos, vão, no máximo, à suspensão por dez anos, o que já é demais, levando-se em conta o caráter discricionário das punições.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA Nº 95

Dê-se nova redação ao art. 22 do Projeto, nos seguintes termos:

"Art. 22. Somente poderão integrar os quadros dos Partidos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos".

Justificação

A emenda visa a permitir aos que hajam sofrido sanções com base nos atos institucionais uma volta futura à atuação política, em caso de anistia ampla que se possa conceder, ou mesmo simples revisão de punições, como querem alguns.

Nos parece que a redação proposta na emenda, já por si, importa em restrição, eis que, na maioria dos casos, os atingidos pelos Atos Institucionais não estão no exercício dos direitos políticos e os que os conservam é porque a Revolução entende que devem permanecer o pleno gozo desses direitos.

Além disso, o restabelecimento da plenitude democrática impõe aberturas políticas, com as quais, mais do que ninguém, tem a ganhar a Revolução, respaldado que estaria por uma mais forte base social.

Tenha-se presente que o art. 6º da Lei nº 4.740, de 1965, tinha mais ou menos a mesma redação e não impunha a restrição extensiva que o texto do projeto proposto contém.

Há, portanto, um antecedente legal revolucionário a aconselhar a medida suavizadora e desarmadora dos espíritos.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1971. — Deputado Walter Silva.

EMENDA Nº 96

Substitua-se o art. 22 e seu parágrafo único pelo seguinte:

"Somente poderão integrar os quadros dos Partidos Políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos".

Justificação

A emenda restabelece o art. 6º da Lei nº 4.740, que deu ao assunto tratamento mais justo e mais jurídico.

Com efeito, não é justo afastar da atividade partidária muitos cidadãos que, embora punidos por Atos Institucionais, não perderam os direitos políticos e continuaram no exercício da cidadania.

De outro lado, a proibição constante do texto proposto seria acrescentar uma penalidade para os que já tinham sofrido penas como as de aposentadoria, reforma, perda de mandato e demissão; e a pena deve ser imposta segundo a lei anterior e não conforme a lei nova (Emenda Constitucional nº 1, artigo 153, § 16º).

Por último, o projeto, no artigo impugnado, envolve exercício e perda de direito político, o que, pela

Constituição vigente, deve ser objeto de lei complementar e não de lei comum, como é a que está em debate (art. 149, § 3º).

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador Milton Campos.

EMENDA Nº 97

a) Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros no gozo de seus direitos políticos".

b) Suprima-se o parágrafo único.

Justificação

A proposição visa a tornar perene, definitiva, eterna, uma interdição que possuía caráter temporário fixado no tempo, isto é, com duração que não ultrapassa o término do mandato dos atingidos por lei anterior.

Os atos institucionais criaram realmente dois tipos de punição: a da perda dos direitos políticos pelo prazo de dez anos e a da decadência dos mandatos eletivos que estavam exercitando.

São apenas distintas na qualidade e na intensidade. As primeiras mais graves, mais severas do que as segundas.

O Projeto transforma as segundas em pena muito mais importante, mais severa do que as primeiras. Não podendo filiar-se a quaisquer Partidos Políticos, os cidadãos que se pretende alcançar no projeto ficam inibidos, a todo o tempo, de disputarem cargos eletivos.

A interdição absoluta, irrevogável, irrecorrível, repugna a toda a tradição do Direito brasileiro.

Eram poucas as que enfiavam a legislação pátria. Havia a interdição decorrente do pátrio poder, a que defluiu do poder marital, a que advinha da perda de nacionalidade. A última sempre corrigível. A penúltima, a oriunda do poder marital, a legislação ordinária foi lenta, mas firmemente expurgando de nossos Códigos e dela hoje não resta senão vaga memória de que não nos orgulhamos. A interdição oriunda do pátrio poder não se faz contra ninguém, mas em benefício dos menores que vêem a imaturidade decorrente do respectivo despreparo para as lutas e as dificuldades da vida, resguardados pela experiência paterna.

De outra parte, quem decai do pátrio poder por incompetência manifesta pode recuperar a condição perdida fazendo prova da respectiva reabilitação. A perda dos direitos políticos decorrente da aceitação de regalia concedida por governo estrangeiro, sem autorização do Governo brasileiro, é sanável pelas vias ordinárias.

O que o projeto, na verdade, está buscando e eliminar a vida pública, dela proscrever cidadãos a que o poder revolucionário aplica as penas mais severas do seu arsenal quase sinistro, matando-o como cidadãos, subtraindo-lhes o que é inalienável, a saber, a cidadania.

O que o projeto busca alcançar levar-nos-ia a atribuir aos simplesmente cassados em seus respectivos mandatos condição política mais ruinosa do que aos que tiveram os seus direitos suspensos por uma década.

Uma simples lei, ainda que complementar, não há de ter poderes para ampliar sanção aplicada com base em ato institucional. Observe-se, ademais e por fim, que tais cidadãos estariam suportando inadmissível *bis in idem*.

Perderam os mandatos que o povo lhes conferiu, democraticamente. A vingar o projeto, sem que mais nada houvessem feito, sofririam segunda condenação, todavia mais terrível, porque eterna.

Passaríamos a constituir uma comunidade de homens despojados, alguns definitivamente, dos seus direitos e prerrogativas de cidadãos, sem que se lhes dissesse por que, sem que se lhes apontasse prova da

falta imputada, sem que se murmurasse até mesmo a desconfiança do que haviam feito jus.

Nega-se-lhes o direito de defesa, qualquer direito de defesa, tudo com a cumplicidade do Poder Legislativo e ao arripio das mais elementares normas acauteladoras de intangíveis direitos humanos. Proponho, pois, a supressão da parte final do artigo e do respectivo parágrafo único.

Para conhecimento da Casa, juntam-se três pareceres, dos Professores e eminentes juristas consultos Ataliba Nogueira, Washington de Barros Monteiro e José Frederico Marques.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado **Pedroso Horta**.

PARECER

I

A ordenação jurídica federal no Brasil, com as modificações introduzidas por via revolucionária, compreende, hoje, em ordem *hierárquica*, os atos legislativos seguintes:

1º) *Atos Institucionais*. É legislação constitucional, assim denominada, porém, para diferenciá-la da Constituição Federal de 1969, que é vigente naquilo que não contrariar atos institucionais anteriores ou posteriores a ela;

2º) *Atos Complementares*, fundados em ato institucional;

3º) *Decretos-leis*, fundados em ato institucional ou em ato complementar;

4º) *Leis Complementares*;

5º) *Leis Ordinárias*; *Decretos-leis*; *Leis Delegadas*.

Versa a consulta sobre o seguinte: deputados que tiveram cassados os respectivos mandatos em virtude da legislação sob nº 1 supra, podem ser considerados inelegíveis por dispositivo de legislação sob nº 3 supra? Ou, em outras palavras, por meio de decreto-lei pode declarar-se inelegível o deputado que fôra simplesmente cassado, pois não lhe foram suspensos os direitos políticos?

II

Atendendo à hierarquia dos atos legislativos, criada pela própria ordenação jurídica revolucionária, é claro que o *decreto-lei* não pode acrescentar "penalidade" que implique a derrogação do definido em *ato institucional*.

Assim, o que se vê é o seguinte: o Ato Institucional de nº 5 criou duas espécies de sanções:

a) suspensão dos direitos políticos, que envolve a cassação de mandato eletivo;

b) simples cassação de mandato eletivo.

E a aplicação de uma e outra destas sanções políticas tem sido numerosa. A mais grave, evidentemente, é a primeira, porque também leva em seu bôjo a segunda.

Isto significa que para os menos visados pela Revolução basta a cassação do mandato; não é preciso a suspensão dos direitos políticos, reservada aos mais visados pela Revolução.

No caso da consulta, é patente que o governo revolucionário pode aplicar aos consulentes a sanção maior (suspensão e cassação), como o fez a vários outros deputados e senadores. Entretanto, aplicou-lhes somente a menor (a cassação do mandato). A decisão é fundada no Ato Institucional de nº 5, de 13-12-1968.

Sobrevém, quase um ano depois, simples decreto-lei, reformando o Ato Institucional nº 5, pois na realidade derroga, anula, a figura "trienal" mais branda, *assimilando-a* à mais grave. Não se diga que não derogou, desde que todo cassado *ipso facto* passa agora a ter os direitos políticos suspensos, no tocante à possibilidade de concorrer às eleições como candidato.

Ora, neste ponto, foi violada a ordenação jurídica revolucionária, que estabelece a hierarquia das

normas, obrigando sempre o decreto-lei a fundar-se em norma complementar ou institucional. Como, pois, sendo simples *decreto-lei*, pode dispor de maneira diferente do *Ato Institucional* vigente?

III

A observância rigorosa de tal princípio hierárquico é patente, por exemplo, no tocante à aplicação das mesmas medidas em diversas consequências que vieram agravar a suspensão de direitos e cassação de mandatos eletivos, contidos no Ato Institucional de nº 10, de 16 de maio de 1969.

Ao assinalar "cassação" e "suspensão" para certos efeitos, o legislador revolucionário não editou mais decreto-lei, mas Ato Institucional, novo Ato Institucional para modificar os anteriores.

É que sempre tem obedecido à hierarquia das normas por ele mesmo estabelecida. A *Contrário sensu*, o governo vem; assim, afirmar que não é válido o Ato Revolucionário que infringir o sistema. A Revolução modificou a ordenação jurídica anterior, mas, inaugurando a nova ordem jurídica, nela se baseia para não gerar a anarquia e o puro arbítrio ocasional, o que contraria os seus objetivos.

IV

Em face do exposto, não tem cabimento examinar a tese, muito discutida a outro propósito e referente à natureza do instituto das inelegibilidades, se é ou não de direito constitucional.

Na legislação revolucionária, não cabe tal discussão, pois a privação do direito de candidatar-se ela o erigiu em sanção, em dispositivo de ato institucional. Decorre daí que o decreto-lei não pode inovar no assunto, como vimos, o que poderia fazer se a Revolução não houvesse englobado na "suspensão" a cassação.

V

Consequentemente, parece-nos que os consulentes, deputados federais cassados, perderam o mandato em virtude de ato revolucionário, que os não tornou inelegíveis, uma vez que é "Inconstitucional" o referido decreto-lei, nesta parte.

VI

Resta a última indagação: cabe a revisão de constitucionalidade do decreto-lei editado em virtude do ato institucional ou complementar?

Em outros termos: diante do Poder Judiciário pode arguir-se lesão de direito em virtude de desacórdio entre decreto-lei e os outros atos revolucionários em que se funda?

Não apresento argumento novo. A matéria foi bem esclarecida em artigo doutrinário do Doutor Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Relembrando que os atos de natureza legislativa, expedidos com base nos atos institucionais e complementares, são excluídos de apreciação judicial, invoca também a circunstância de elas serem "inconstitucionais" quando violam a hierarquia estabelecida na ordenação jurídica da própria Revolução.

Ora, de nada vale falar de inconstitucionalidade de atos complementares e decretos-leis "se não houver quem a declare"; "ou o juiz cumpre a Constituição e o ato institucional, ou cumpre o decreto-lei, descumprindo a Constituição e o ato institucional".

Prossegue o ilustre Jurista: "A cláusula de exclusão de apreciação judicial deve ser entendida em seus devidos e restritos termos. Ele não impede que se declare a inconstitucionalidade do decreto-lei. Do contrário, haveria incoerência, como salientara antes (*Revista do Direito Público*, São Paulo, abril/junho de 1969, vol. 8, págs. 54 a 61).

São Paulo, 25 de janeiro de 1970. — José Carlos de Ataliba Nogueira.

PARECER

1. O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, em seu art. 4º, prescreveu que "no interesse

de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais".

Como claramente se percebe, o texto contempla duas sanções diferentes: a suspensão temporária dos direitos políticos e a cassação de mandatos eletivos.

Ambas são fundamentalmente diversas. A primeira é inquestionavelmente muito mais grave. Uma vez decretada, traz imediatamente como consequência a perda do mandato, acaso desempenhado pelo cidadão atingido, além de torná-lo temporariamente inelegível. Corresponde, na esfera política, à interdição, na esfera do direito privado. Torna o indivíduo inapto para o exercício dos direitos políticos.

A segunda é bem menos severa, pois acarreta, exclusivamente, a perda de determinado mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, sem afetar, todavia, os direitos políticos do alcançado pela punição revolucionária e sem o tornar inelegível nos pleitos eleitorais, que venham a se travar no futuro.

Consequentemente, uma vez que os antigos Deputados Federais Antônio Silvío da Cunha Bueno, Yukishigue Tamura, Roberto Cardoso Alves e Israel Dias Novas tiveram apenas cassados os respectivos mandatos eletivos, na forma prevista pelo art. 4º, *in fine*, do Ato Institucional nº 5, não poderão ser feridos com a inibição dos direitos políticos e consequente inelegibilidade futura, ainda que temporária.

Como se sabe, a lei que abre exceções a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica (*exceptio est strictissimae juris*).

2. Dir-se-á, no entanto, que o recente Decreto-lei nº 1.063, de 2 de outubro de 1969, os declarou inelegíveis, visto como foram eles punidos pela Revolução.

Assim dispondo, tal Decreto-lei exorbitou, pois não lhe era dado impor a sanção da inelegibilidade, a quem apenas veio a perder determinado mandato eletivo, no interesse de preservar-se a Revolução.

A imposição dessa pena, *quando mème*, a quem exclusivamente sofrera a pena de perda do mandato, além de representar verdadeiro *bis in idem*, será equipará-lo ou assemelhá-lo, nas respectivas consequências jurídicas, a quem experimentou a pena mais grave (suspensão temporária dos direitos políticos). Em termos de direito privado, será equiparar ou assemelhar um caso de simples revogação de mandato a um caso de interdição para os atos da vida civil.

Se alguém vem a perder mandato eletivo, por força de Ato Institucional, não pode, por lei ordinária, expedida *a posteriori*, ser privado do atributo da elegibilidade, inerente a qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos.

Lei, que assim dispusesse, estaria a sobrepor-se ao próprio Ato Institucional, que, na hierarquia das leis, se superpõe a todas as normas ordinárias ou constitucionais.

Já se disse que toda Constituição é sempre ponto de referência, ponto de valor, ponto de estabilidade, ponto de fixação de responsabilidades, ponto de fixação de competência, qualquer que seja o regime (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, 40/449).

Do mesmo modo, o Ato Institucional tem as mesmas virtualidades. De seus pontos de referência ou de fixação, não pode se afastar o legislador ordinário.

3. Acredito, por conseguinte, que nada impede que aludidos ex-Deputados Federais, no uso e gozo de seus direitos políticos, se candidatem nas próximas eleições, pois não podem ser afetados pela Lei das Inelegibilidades, cujo raio de ação os não alcança.

E o meu parecer.

São Paulo, 13 de janeiro de 1970. — Washington de Barros Monteiro.

PARECER

1. Os ex-deputados federais por São Paulo, Drs. Antônio Silvío da Cunha Bueno, Yukishigue Tamura, Roberto Cardoso Alves e Israel Dias Novas formularam-me consulta a respeito da situação jurídica em que se encontram, em face do disposto no art. 1º da Lei de Inelegibilidades, uma vez que tiveram cassados seus respectivos mandatos, com base no art. 4º, do Ato Institucional nº 5, de 13-12-1968.

Indagam os ilustres consulentes se devem ser considerados inelegíveis, ou se, ao contrário, tiveram apenas seus mandatos cassados sem perderem o direito de disputar cargo eletivo, como representantes do povo.

Sobre essa questão jurídica versará o parecer que se segue.

2. O art. 1º do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969 (a chamada Lei de Inelegibilidades) declara quais os casos de inelegibilidades, impondo esta como sanção a muitos daqueles que foram atingidos pelas sanções do Poder Revolucionário.

Entre os casos sob a incidência do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.063, de 1969, está o art. 4º do Ato Institucional nº 5.

Tolavia o preceito por último citado autoriza a aplicação de duas sanções diferentes; a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Sem embargo disso, tenho para mim que a inelegibilidade prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.063, de 1969, não atinge aqueles que tiveram seus mandatos políticos cassados, mas não sofreram, por isso mesmo, a suspensão temporária dos direitos políticos.

A inelegibilidade alcança os casos previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.063, de 1969, como sanção complementar, isto é, como um *plus* que se acrescenta às sanções anteriormente impostas.

Em se tratando, porém, da cassação de mandatos eletivos, a inelegibilidade não atuaria apenas complementarmente, para somar-se à sanção anterior. E isto porque ela se conjugaria de tal maneira, com a sanção anterior, que a acabaria desnaturando, para dar ensejo, assim, a que se transmutesse a própria substância da cassação de mandatos.

Ao prever, ao lado da suspensão dos direitos políticos, a cassação de mandatos eletivos, o Ato Institucional nº 5 quis criar uma sanção específica, com caracteres próprios, inconfundível com a perda dos direitos políticos. Em razão dos interesses nacionais, representados pelo Poder Revolucionário, seria suficiente, para alguns mandatários do povo, que se transviassem das normas da Revolução, tão-só a perda do mandato em cujo exercício se encontravam. Mas, se, agora, a essa sanção de caracteres bem determinados e especiais, fôsse acrescentada a inelegibilidade, a perda do mandato acabaria confundindo-se com a suspensão temporária de direitos políticos, o que contraria, de frente, a distinção estabelecida pelo artigo 4º do Ato Institucional nº 5. A Revolução, embora Poder de fato, cria a si própria limitações de ordem jurídica, quando, como aconteceu com o Movimento de 1964, baixa normas destinadas a institucionalizá-la.

Não se trata de normas vindas de fora para dentro, como acontece relativamente à estruturação jurídica que a Constituição impõe, e sim, como observava Maurice Hauriou, de limitação criada pelo Estado, que:

"funciona dentro de si próprio, mediante certa disposição de sua organização interna" (*Apud Jean Dabin, "Doctrina Geral del Estado"*, 1946, pág. 157).

No "Ato Institucional", reside a expressão máxima do poder normativo da Revolução. O que vem estatuído em *Ato Institucional*, só por outro *Ato Institucional* pode ser alterado. E de tal preeminência é a posição hierárquica do *Ato Institucional*, entre

as normas do Direito escrito, que a própria Constituição se coloca, perante ele, em posição subalterna. A Revolução possui o denominado *poder constituinte*, uma vez que é origem jurídica originária. E esse poder constituinte, ela o exerce através dos Atos Institucionais.

Ora, se o Ato Institucional promana do poder de formação originária do Direito, que é o poder constituinte da Revolução, os demais atos normativos, oriundos do Poder Revolucionário, já assim não se caracterizam. Quando Atos Complementares ou Decretos-leis são baixados, o órgão que os promulga recebe esse poder dos Atos Institucionais, pelo que a competência para tal fim, além de "baseada no Direito constituído", também se encontra "limitada e regulada por este" (Cf. Recasens Siches, "Vida Humana, Sociedad y Derecho", 1952, pág. 319).

Isto pôsto, inadmissível é que um "Decreto-lei" pudesse contrariar ou alterar o que se encontra imposto e legislado em Ato Institucional. Essa *discrepaciem legum* não pode existir, pois a regra institucionalizada prevalece sobre o preceito de Decreto-lei.

Uma Revolução institucionalizada é

"movimento ordinato e regalado del suo proprio diritto"
o que significa

"che è un ordinamento che deve classificarsi nella categoria degli ordinamenti giuridici originari" (Santi Romano, "Frammenti di un Dizionario Giuridico", vb. "Rivoluzione e Diritto", 1947, pág. 224).

Como ordem jurídica originária, a Revolução institucionalizada tem nos Atos Institucionais, emanados de seu poder jurídico originário, a suprema expressão de sua força normativa. A ele se subordinam todos os preceitos de conteúdo legislativo, pelo que só um outro Ato Institucional pode alterar ou derrogar o que em diploma dessa natureza vem disposto.

4. Além de alterar, substancialmente, uma *sanctio juris* provinda de Ato Institucional, pelo que deve ceder ao que neste foi determinado — o art. 1º do Decreto-lei nº 1.063, de 1969, ampliou indevidamente a área sancionadora do preceito do Ato Institucional nº 5 —, o que lhe não era permitido fazer.

Segundo ensinava Rui Barbosa, as disposições excepcionais "ficam insuladas entre os limites da exceção expressa nos textos", pelo que, no caso em exame, a regra específica do art. 4º do Ato Institucional nº 5 não poderia ter ampliada a sua força sancionadora, através de norma da legislação ordinária ou derivada. Somente um outro Ato Institucional estaria em condições de trazer essa dilatação da norma sancionadora, uma vez que o poder originário está apto a ultrapassar os limites que antes impôs a si próprio. Mas o mesmo não se verifica com um decreto-lei: no plano das sanções excepcionais, tem a lei ordinária de quedar-se nas fronteiras que o poder constituinte originário estabeleceu.

Isto pôsto, duplamente irrita seria a aplicação do art. 1º do Decreto-lei nº 1.063, de 1969, aos consulentes: em primeiro lugar, por modificar substancialmente a sanção prevista no art. 4º do Ato Institucional nº 5; e, em segundo lugar, por haver ampliado a sanção específica ali prevista.

Ainda que se admita o preceito do Decreto-lei nº 1.063, como um simples *plus*, nem mesmo assim poderia funcionar no tocante aos que perderam o mandato legislativo, porquanto aumentaria a intensidade da sanção excepcional que foi imposta.

A verdade, porém, é que, na espécie em exame, a ineligibilidade afetaria o Ato Institucional nº 5, por haver mudado a própria natureza da sanção sofrida pelos consulentes. E com isso, regra de legislação ordinária estaria modificando o que vem contido em Ato Institucional — o que é inadmissível, em face da sistemática do Direito Revolucionário, isto é, da ordem jurídica plasmada pela própria Revolução de 1964.

E o meu parecer.

São Paulo, 12 de janeiro de 1970. — Deputado José Frederico Marques.

EMENDA Nº 98

TÍTULO IV

DA FILIAÇÃO PARTIDARIA

Art. 22. Suprima-se "que não hajam sofrido quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais", ficando com a seguinte redação:

Art. 22. Somente poderão filiar-se às organizações partidárias os brasileiros no pleno gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Dê-se a seguinte redação:

"Considerar-se-ão automaticamente desligados dos Partidos Políticos os brasileiros que venham a ter seus direitos políticos cassados".

Justificação

Entendemos que não há porque negar o acesso aos Partidos Políticos àqueles patriotas que tenha tido apenas seus mandatos cassados, embora atingidos pelos Atos Institucionais.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Vasco Amaro.

EMENDA Nº 99

Suprima-se no art. 22, na sua parte final, a expressão "que não hajam sofrido quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais".

Justificação

A primeira parte do artigo já encerra a restrição cabível, em face da Constituição. Ela não estabelece punição *ad perpetuam*. É o que está expresso em seu art. 149, § 2º, onde já se prevêem os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos. E na enumeração nela feita não se enquadra a perpetuação dos efeitos das sanções aplicadas com base nos Atos Institucionais. Nem se diga que, vigente ainda o Ato Institucional nº 5, a cláusula do projeto estava legitimada. Não é exato. Embora sem prazo determinado de vigência o AI-5, por sua natureza de exceção, é instrumento de caráter transitório. Não cabe, portanto, incluir em lei de caráter permanente, regras de alcance transitório. Estas valem por si mesmo, enquanto subsistem os Atos em que se enquadram.

A supressão, portanto, além de legítima é uma exigência da técnica legislativa.

Veja-se que, no sentido da Emenda e em forma absolutamente correta é o texto do art. 6º da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1965, elaborada sob o novo regime político.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Pinto.

EMENDA Nº 100

Trocado o ponto final por vírgula, adite-se ao art. 22 as seguintes palavras:

"por decreto do Sr. Presidente da República".

Justificação

Chefes de executivos municipais e estaduais, dizendo basear-se em Atos Institucionais, sem maiores exames, e na maioria dos casos sem processo algum, afastaram, Brasil adentro, inúmeros servidores, na perpetração de flagrantes injustiças.

Na área federal, atos do Sr. Presidente da República se processaram após exaustivas apurações, com a superior preocupação de prevenir enganos.

Nossa Emenda, portanto, harmoniza o texto do artigo a nosso ver, com a intenção do Executivo ao redigi-lo, preservando o direito de tantos brasileiros criminosamente atingidos por decretos municipais e estaduais.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Fernandes Lopes.

EMENDA Nº 101

Suprima-se o parágrafo único do art. 22.

Justificação

A justificação é a mesma apresentada à Emenda Supressiva da cláusula final do *caput* do art. 22.

A primeira parte do artigo já encerra a restrição cabível, em face da Constituição. Ela não estabelece punição *ad perpetuam*. É o que está expresso em seu artigo 149, § 2º, onde já se prevêem os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos. E na enumeração nela feita não se enquadra a perpetuação dos efeitos das sanções aplicadas com base nos Atos Institucionais. Nem se diga que, vigente ainda o Ato Institucional nº 5, a cláusula do Projeto estava legitimada. Não é exato. Embora sem prazo determinado de vigência, o AI-5, por sua natureza de exceção, é instrumento de caráter transitório. Não cabe, portanto, incluir em Lei de caráter permanente, regras de alcance transitório. Estas valem por si mesmas, enquanto subsistem os atos em que se enquadram.

A supressão, portanto, além de legítima, é uma exigência da técnica legislativa.

Veja-se que, no sentido da Emenda e em forma absolutamente correta é o texto do art. 6º da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1965 elaborada sob o novo regime político.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francisco Pinto*.

EMENDA Nº 102

Suprimir o parágrafo único do art. 22.

Justificação

Os Atos Institucionais prevêem várias sanções, entre as quais a suspensão de direitos políticos. As demais sanções previstas naqueles Atos não implicam na suspensão ou perda desses direitos. Sobre exclusão dos quadros partidários oferecemos, à parte, outra emenda em que o assunto vai regulado.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Severo Eulálio*.

EMENDA Nº 103

Redija-se o art. 23 na forma seguinte:

“Art. 23. A filiação partidária far-se-á, a critério dos Partidos:

I — em fichas padronizadas, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II — em livros que, os Partidos destinarem àquele fim; ou

III — através de simples requerimento dirigido pelo interessado à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. No caso do item II, os Partidos fornecerão à Justiça Eleitoral fotocópias autenticadas das folhas utilizadas para as inscrições”.

Justificação

Somos de opinião que se deve propiciar as maiores facilidades possíveis à inscrição partidária, no interesse de fortalecimento dos Partidos Políticos.

Por isso, acreditamos que não seja conveniente prevalecer a adoção de critério único, como se faz no Projeto.

A utilização de livros de registro, pelos Partidos, que é a forma vigente, não oferecerá qualquer inconveniência, desde que se tome a cautela prevista no parágrafo único, qual a de se estabelecer a obrigatoriedade do encaminhamento à Justiça Eleitoral de cópias autênticas das folhas utilizadas.

A terceira alternativa prevista no Projeto se constitui na forma mais simplificada para a inscrição e, por outro lado, não oferece aspectos negativos

no que concerne à preservação da vida partidária contra a fraude.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Francisco Amaral*.

EMENDA Nº 104

Dê-se, ao art. 23 do Projeto de Lei nº 8-71 (CN), a seguinte redação:

“Art. 23. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral”.

Justificação

As justas críticas incidentes sobre o sistema em vigor, do registro da filiação partidária por meio de livros, foi, sem dúvida, o motivo determinante do retorno ao uso das fichas, para efeito de registro dos filiados dos Partidos Políticos Nacionais, por, evidentemente, ser este o sistema menos sujeito a fraudes que o registro por meio de livros facilmente ensejava.

Mas a utilização da ficha de registro, embora fixada em modelo padrão, não conduz, afinal, à certeza do impedimento de fraudes se não evitarmos que qualquer pessoa possa promover-lhes a impressão.

Desta forma, com o estabelecer essa modalidade de registro, há de se cercar esse sistema de inscrição partidária de uma garantia mais, capaz de conduzir à efetiva observância da lei.

Parece-nos que, deixando a incumbência de confecção da ficha de registro da filiação à Justiça Eleitoral, conseguiremos diminuir a possibilidade da ocorrência de registros ilegais, por via de fichas falsas, embora com a aparência de regulares e legítimas por iguais às do modelo padrão.

Cremos que, com essa providência a mais, atingir-se-á o objetivo de evitar fraudes à lei, neste particular, e que se pretende alcançar pela simples substituição do livro pelo sistema ora adotado no Projeto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Deputado *Henrique Turner*.

EMENDA Nº 105

Ao art. 23 dê-se a seguinte redação:

“Art. 23. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas conforme modelo aprovado e distribuído gratuitamente pela Justiça Eleitoral”.

Justificação

A falta de recolhimento do Fundo Partidário e a ausência de recursos dos Partidos justificam a distribuição de ficha de filiação pela Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 106

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

“Art. 23. A filiação partidária far-se-á em livros fornecidos pelos Partidos, abertos, rubricados e encerrados pela Justiça Eleitoral, nos quais constará a qualificação dos inscritos.

Parágrafo único. Os Partidos encaminharão ao Cartório Eleitoral, até às dezoito horas do dia em que se encerrar o prazo de inscrição, sempre que tal ocorrer, o livro respectivo, no qual lavrar-se-á termo indicando o nome e número de ordem do último eleitor filiado. Com o livro apresentar-se-á relação datilografada dos eleitores, em duas vias, devendo uma delas ficar em cartório e a outra ser devolvida ao Partido, depois de conferida e autenticada”.

Justificação

A filiação partidária realizada através de livros encadernados e autenticados pela Justiça Eleitoral evita as fraudes que o sistema de fichas pode ensejar.

Igualmente, o trabalho de filiação nos parece mais facilitado. Ainda é de se considerar que neste sistema as despesas são mais reduzidas que no outro. Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Marcos Freire*.

EMENDA Nº 107

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação, acrescentando-lhe quatro parágrafos:

“Art. 23. A filiação partidária far-se-á em livros ou fichas padronizadas, conforme modelos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Na utilização de livros da filiação observar-se-á as seguintes normas:

— folhas numeradas tipograficamente e rubricadas pelo Juiz Eleitoral.

— termos de abertura e encerramento lavrados pelo Juiz Eleitoral.

— número de ordem, nome, residência, número do título eleitoral, zona de inscrição, Município e assinatura do filiado.

§ 2º Os livros, em número não superior a cinco, serão apresentados ao Juiz Eleitoral no dia posterior às datas de encerramento da filiação, para efeito de escolha de candidatos ou participação em Convenção, ou sempre que solicitar a Justiça Eleitoral.

§ 3º Quando da instalação de um Diretório, este encaminhará à Justiça Eleitoral a relação, em duas vias, de todos os seus filiados, com suas características.

§ 4º Sempre que os livros forem encaminhados a Justiça Eleitoral para encerramento, serão os mesmos acompanhados de uma relação em duas vias contendo os nomes dos novos filiados e as alterações porventura surgidas desde o anterior encerramento”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Pedro Ivo*. — Deputado *Silvio Barros*.

EMENDA Nº 108

Art. 24.

Dê-se, ao artigo, a seguinte redação:

“O eleitor solicitará a sua filiação à Comissão Executiva do Município em que estiver inscrito, preenchendo uma ficha em três vias”.

Justificação

O cidadão requer a sua qualificação eleitoral e é inscrito como eleitor. Nessa qualidade, pede a sua filiação. A quem? A Comissão Executiva do Município em que está inscrito. Como? Preenchendo uma ficha em três vias.

A emenda corrige a redação do artigo e deixa claro como se deve requerer a filiação partidária.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 109

Ao art. 24 proponho a seguinte redação:

“Art. 24. O cidadão inscrever-se-á perante a Comissão Executiva do Diretório do Município em que fôr eleitor, mediante apresentação de qualquer membro do Diretório ou parlamentar do Partido”.

Justificação

É importante que seja simples o processo de filiação partidária. Mas, levando em conta o problema de idoneidade moral e política, necessita que alguém, com responsabilidade política dê o seu *aval* ao cidadão que deseja ingressar no Partido. Esse *aval* é dado pelo parlamentar ou membro do Diretório, e na ficha de filiação deve haver lugar para que se cumpra essa exigência.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 110

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

“Art. 24. O cidadão inscrever-se-á perante a Comissão Executiva do Diretório do Município em que fôr eleitor ou no Cartório Eleitoral em presença de seu titular”.

Justificação

Nosso objetivo ao apresentar a presente visa, tão-somente, a assegurar ao cidadão o mais amplo direito de filiação partidária, eis que a opção ora proposta evitará, estamos certos, futuros problemas que de modo algum irão contribuir para o fortalecimento do Partido.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *José Carlos Fonseca*.

EMENDA Nº 111

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

“Art. 24. O cidadão inscrever-se-á perante a Comissão Executiva do Diretório Municipal ou através de qualquer de seus membros, no município em que fôr eleitor”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *José Machado*.

EMENDA Nº 112

O art. 24 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24. O cidadão inscrever-se-á perante a Comissão Executiva do Diretório do Município ou Delegados Municipais, devidamente credenciados pelo Diretório Regional em que fôr eleitor.

Parágrafo único. É considerada válida para os Municípios a inscrição feita perante o Diretório Regional”.

Justificação

A presente emenda visa evitar o controle absoluto das Comissões Executivas Municipais, nem sempre preparadas e preocupadas com o fortalecimento do Partido.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado *Ruy Bacelar*.

EMENDA Nº 113

a) Dê-se ao art. 24 e seu parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 24. O interessado inscrever-se-á preenchendo, em três vias, a ficha de filiação e encaminhando-a à Comissão Provisória ou à Comissão Executiva do Diretório do Município em que fôr eleitor.

Parágrafo único. Na falta dos órgãos mencionados neste artigo, ou quando preferir, poderá o eleitor inscrever-se no Diretório Regional”.

b) Dê-se ao *caput* do art. 25 e aos §§ 1º e 6º, a seguinte redação:

“Art. 25. A Comissão Executiva do Diretório que receber as fichas de filiação decidirá sobre a inscrição do eleitor.

§ 1º Qualquer eleitor já filiado ao partido poderá impugnar a filiação partidária, no prazo de 5 (cinco) dias, da data do recebimento da ficha pelo Diretório”.

§ 6º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, até que aquele se organize”.

Justificação

É inexequível a inscrição perante a Comissão Executiva. Esta estará permanentemente reunida? A redação quer dizer “sede ou Partido”? O preenchimento da ficha, com a assinatura, permitirá a filiação.

No parágrafo se altera a redação para dar a opção ao eleitor de inscrever-se perante o Diretório Regional, para se evitar possíveis dificuldades que possam ser criadas no seu domicílio eleitoral.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 114

Dê-se ao art. 24, a seguinte redação:

"Art. 24. O cidadão inscrever-se-á no Diretório Municipal em que fôr eleitor e, na mesma forma, no Diretório Distrital, nos municípios de mais de um milhão de habitantes.

§ 1º Não existindo Diretório Municipal, o candidato inscrever-se-á no Diretório Regional.

§ 2º A filiação partidária poderá ser efetuada também pelo cidadão perante o cartório eleitoral da Zona em que fôr eleitor, que, obrigatoriamente, a enviará ao diretório competente, em 24 horas, mediante recibo".

Justificação

A inscrição perante a Comissão Executiva do Diretório Municipal não é prática, pois, cria reais dificuldades à filiação partidária. Reunir a Comissão Executiva (cinco membros) para esse fim, é um absurdo. A emenda autoriza que o cidadão se filie no Diretório Municipal ou Distrital, portanto, em sua sede, no município em que fôr eleitor. A inclusão do distrito, tem em vista que nos municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município para efeito de organização partidária (art. 28, § 1º, do Projeto). A inclusão do § 2º visa possibilitar o ingresso de todos os cidadãos nos partidos, independentemente, de grupo, pois, às vezes há embaraços para filiação dentro de um partido, com a sonegação de informações, etc. A medida será uma forma de impedir esta ocorrência.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 115

O art. 24 terá a seguinte redação:

"O cidadão inscrever-se-á mediante assinatura do eleitor na ficha padronizada e endossada por um dos membros do Diretório do Município.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o candidato inscrever-se-á da mesma forma no Diretório Regional".

Justificação

Há necessidade de ampliar-se, com renovação, a filiação partidária. Com esta forma o novo filiado não é obrigado a ir ao Diretório e nem que a Comissão Executiva esteja presente. O endosso de um dos membros do Diretório é suficiente para caracterizar a responsabilidade da ficha.

Todo novo filiado tem sempre aquele constrangimento inicial, embora intimamente deseje participar da vida política. Observa-se isto, especialmente na classe média e profissionais diversos. Esse constrangimento, aos poucos vai sendo eliminado.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA Nº 116

Ao art. 24, acrescentar as seguintes expressões:

"... ou perante o Juiz Eleitoral da zona".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 117

Ao art. 24, transformando o parágrafo único em § 2º e acrescentando um parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

"... § 1º Na hipótese da parte final do presente artigo, as fichas de inscrição serão

encaminhadas pelo Juiz Eleitoral ao Diretório Regional para os devidos fins".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 118

O parágrafo único, do art. 24, passa a constituir § 2º, acrescentando-se o seguinte:

"§ 1º Aos Senadores, Deputados Federais e Estaduais é assegurado o direito de se filiarem perante a Comissão Executiva do Diretório de qualquer Município, mesmo não sendo o de sua zona eleitoral, exigindo-se apenas, que esteja compreendido na mesma Circunscrição Eleitoral".

Justificação

A emenda visa permitir que se homenageie os componentes dos órgãos de ação parlamentar, concedendo-lhes idêntica regalia que a de votar na seção em que estejam presentes no dia do pleito, muito embora não sejam eleitores naquela zona.

É comum aos homens públicos que merecem atuação política, sentirem a necessidade de vez por outra oferecer uma demonstração de apreço aos eleitores de outra Zona, que não seja aquela em que está inscrito.

A emenda propicia a prestação dessa reverência enquanto oferece ao Senador e ao Deputado maior amplitude no exercício das suas atribuições político-partidárias, já por si estafantes, pois que exigem um desdobramento contínuo de atividades.

Espero a melhor compreensão do nobre Relator, para o estudo desta emenda.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Alvaro Gaudêncio*.

EMENDA Nº 119

O parágrafo único do art. 24 terá a seguinte redação:

"Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o cidadão inscrever-se-á perante o Juiz Eleitoral de sua Zona".

Justificação

Duas dificuldades pretende-se, com a emenda, afastar.

A primeira: evitar que o cidadão que se queira inscrever em Partido Político, onde não haja Diretório Municipal, tenha que se locomover para a capital de seu Estado, onde funciona a sede de seu Diretório Regional.

A segunda: alterar a denominação "candidato" por "cidadão", que nos parece mais consentânea com os objetivos do artigo.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

EMENDA Nº 120

Dê-se ao parágrafo único do art. 24 o seguinte texto:

"Art. 24, parágrafo único. "Não existindo Diretório Municipal, ou a Comissão Executiva recusando a inscrição, o cidadão inscrever-se-á no Diretório Regional".

Justificação

Pode ocorrer que a Comissão Executiva, por motivos irrelevantes, mas facilmente presumíveis, recuse a inscrição. O apelo ao Juiz, como se aventou, não me parece a melhor solução. O Juiz não teria como decidir, e, se pudesse, estaria penetrando na "conveniência" de o Partido aceitar ou não a filiação. Se não fôsse para decidir, inútil seria o apelo do filiado. A solução está em que o interessado se dirija ao Diretório Regional.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 121

Dê-se ao parágrafo único, do art. 24, a seguinte redação:

"Não existindô Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á perante a Comissão Executiva Regional".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 122

TÍTULO IV

DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

O parágrafo único do art. 24 terá a seguinte redação: "não existindo Diretório Municipal, a inscrição será feita perante o Diretório Regional".

Justificação

Trata-se de mera técnica legislativa, dando-se ao parágrafo a redação mais adequada.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Sinval Guazzelli*.

EMENDA Nº 123

Emenda ao art. 24.

"§ As fichas de inscrição partidária serão recebidas pela Secretaria do Diretório Municipal, que delas dará recibo ao interessado, no horário que for fixado pela Justiça Eleitoral.

§ A recusa do recebimento das fichas de inscrição partidária constituirá crime eleitoral, e neste caso a Justiça Eleitoral será competente para receber, originariamente, as fichas de inscrição partidária e as encaminhará à Comissão Executiva para a instrução exigida no § 4º deste artigo".

Justificação

A experiência das inscrições anteriores ao pleito de 1970 revelou a obsessão de certos grupos municipais que pretendiam trancar a outro grupo o direito de conseguir as inscrições partidárias para obtenção da sublegenda.

O livro de inscrição ficava debaixo do braço de um chefe municipal que, em hipótese alguma, deixava os seus adversários locais, do mesmo Partido, inscreverem-se. Os interessados tinham que recorrer ao Juiz Eleitoral e ao Tribunal de Justiça, num esforço imenso e angustioso.

No caso da inscrição em fichas, pode a Comissão Executiva — pertencente ao Grupo dominante — negar à minoria o direito de inscrição, deixando de receber as fichas, e não há na lei como corrigir essa injustiça e evitar, a tempo, esse abuso.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — *Nogueira de Rezende*.

EMENDA Nº 124

Onde se lê:

Parágrafo único.

Leia-se:

§ 1º.

Acrescente-se:

"§ 2º Se o Diretório Municipal recusar-se a receber a ficha de inscrição poderá esta ser apresentada ao Diretório Regional ou ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Diretório Regional ou o Juiz Eleitoral remeterão as fichas ao Diretório Municipal, mediante recibo".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Mattos Leão*.

EMENDA Nº 125

Ao art. 24.

O parágrafo único passará a ser § 1º e acrescente-se:

"§ 2º Constituído Diretório Municipal onde não havia, o Diretório Regional obrigatoriamente enviará as fichas dos filiados residentes no Município ao Diretório recém-criado".

Justificação

A inclusão do § 2º justifica-se plenamente por dois motivos principais: a) não interessa a qualquer dos dois Diretórios — Regional e Municipal — a existência de filiação partidária de um adepto do Partido no âmbito municipal com filiação apenas no Órgão Regional, até porque interessa ao Partido a participação direta do filiado no Município onde reside; b) evita a repetição de impugnações e até indeferimento de pedido de registro de candidato, como ocorreu no último pleito, devido a tais circunstâncias, isto é, adepto do Partido cuja filiação constava apenas junto ao Diretório Regional.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 126

Inclua-se onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O Juiz Eleitoral poderá designar representante seu junto à Comissão Executiva do Diretório do Município, para fiscalizar o cumprimento do art. 24".

Justificação

A medida é acauteladora, objetivando evitar a fraude que o novo processo de inscrição ou filiação partidária poderá vir a gerar, qual seja a de elementos ligados à Comissão Executiva do Diretório do Município distribuírem as fichas para que venham a ser preenchidas em outros locais que não a sede da Comissão referida.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

EMENDA Nº 127

Art. 25.

Substitua-se o *caput* do artigo pelo seguinte:

"O preenchimento das fichas no Partido equivale ao pedido de filiação".

Justificação

Não há expedição de fichas. Nem há necessidade de requerimento ou de petição para a filiação partidária. A lei deve deixar bem claro que o preenchimento das fichas, no Partido, equivale ao pedido de filiação.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 128

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"As fichas... em três vias, proibida a filiação por procuração".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 129

Ao art. 25 acrescente-se a seguinte expressão:

"E nelas constarão o retrato do eleitor".

Justificação

Aqui se pretende obter a autenticidade da filiação partidária e com outras implicações que facilmente se depreende da sugestão ora apresentada.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Vasconcelos Tôrres*.

EMENDA Nº 130

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"As fichas serão preenchidas em três vias".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 131

Art. 25.

Substitua-se, no § 1º, a expressão:

"Impugnar a filiação partidária"

pela seguinte:

"Impugnar o pedido de filiação partidária".

Justificação

A filiação ainda não foi deferida. Há, apenas, o pedido de filiação. A impugnação se refere a esse pedido e para isso se abre o prazo de 5 (cinco) dias. Daí a emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. —
Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 132

Art. 25, § 1º.

Substitua-se a expressão: "impugnar a filiação partidária" por:

"Impugnar o pedido de filiação partidária".

Justificação

Filiação pressupõe a existência de vínculo, de dependência, de admissão, quando até o ato da impugnação apenas foram preenchidas as fichas. Conquanto possa implicar no mesmo objetivo ou no mesmo fim, parece-nos que, em se tratando de impugnação, preferível é acentuar que se trata de impugnação ao pedido de filiação...

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 133

Dê-se ao § 1º, do art. 25, a seguinte redação:

"Qualquer eleitor já... partidário, no prazo de três dias da data do preenchimento das fichas, assegurando-se ao filiando igual prazo, imediatamente após o decurso daquele, para contestar a impugnação".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 134

Substitua-se o § 1º, do art. 25, pelo seguinte:

"§ 1º Qualquer eleitor filiado poderá impugnar filiação partidária no prazo de cinco dias da data do preenchimento das fichas".

Justificação

Na frase "poderá impugnar a filiação" o artigo definido feminino a torna o período ambíguo. A sua exclusão, para deixar filiação no indefinido deixa o período correto.

O advérbio "já" é desnecessário. A expressão "Qualquer eleitor filiado" deixa evidente que se trata de quem pertence ao Partido.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. —
Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 135

Art. 25, § 2º.

Substitua-se o § 2º pelo seguinte:

"Não havendo impugnação, o pedido de filiação é automaticamente deferido, devendo a Comissão enviar imediatamente as fichas à Justiça Eleitoral".

Justificação

Há o prazo de cinco dias para impugnação. Decorrido o prazo e não sendo impugnado o pedido, deve-se considerá-lo atendido. A emenda visa a acelerar o processo. Não há necessidade de conceder-se cinco dias para esse deferimento se não foi impugnado o pedido. Nesse prazo para impugnação a Comissão Executiva também poderá examiná-lo e verificar se há motivos para não aceitar a filiação proposta, para que, ao término do prazo, esteja em condições de decidir.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. —
Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 136

Dê-se ao § 2º, do art. 25, do Projeto, a seguinte redação:

"§ 2º Esgotado o prazo para impugnação, a Comissão Executiva decidirá dentro de cinco dias".

Justificação

Evita-se a repetição do vocábulo "prazo" em período tão curto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Senador *Wilson Gonçalves*.

EMENDA Nº 137

Art. 25, § 3º.

Substitua-se o § 3º pelo seguinte:

"Se houver impugnação, a Comissão Executiva decidirá em 48 horas, deferindo ou indeferindo o pedido. No primeiro caso, enviara imediatamente as fichas à Justiça Eleitoral. Indeferido o pedido, se houver recurso para o Diretório Regional, este deverá ser interposto dentro de 48 horas. O recurso será julgado em 5 (cinco) dias pela Comissão Executiva do Diretório Regional".

Justificação

Só se compreende prazo para decisão da Comissão Executiva se houver contestação ao pedido de filiação. Mas esse prazo não deve ser superior a 48 horas. Rejeitada a impugnação, o pedido será deferido, aplicando-se a norma do parágrafo anterior; imediata remessa das fichas à Justiça Eleitoral.

Accepta a impugnação, o pedido será indeferido, cabendo recurso para o Diretório Regional, estabelecendo-se para isso o prazo de 48 horas, e dando-se igualmente prazo para julgamento do recurso (cinco dias). Com isso, não se atrasará, nem se prejudicará o processo de filiação partidária.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. —
Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 138

Dê-se ao § 3º, do art. 25, a seguinte redação:

"Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à Comissão Executiva do Diretório Regional, interposto dentro de três dias, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo anterior".

Justificação

Acrescemos ao artigo apenas a palavra "direto" entre as palavras "recurso" e "à Comissão Executiva".

Tal acréscimo não altera o espírito do dispositivo e evita ao interessado o perigo de ver o seu recurso permanecer no fundo da gaveta, com o propósito deliberado de evitar o registro pretendido.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Senador *Heitor Dias*.

EMENDA Nº 139

Ao art. 25.

O § 3º, do art. 25, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Da decisão denegatória de filiação que será sempre motivada, cabe recurso ao Diretório Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, a contar da notificação do requerente".

Justificação

Pela leitura dos §§ 2º e 3º do art. 25, chega-se a conclusão que houve um engano de redação no Projeto, pois atribui-se a Comissão Executiva a função de julgar a impugnação e confere à própria Comissão Executiva poder de apreciar o recurso de denegação.

A Emenda exige que a decisão denegatória seja sempre motivada e atribui ao Diretório o exame do recurso.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA Nº 140

Redija-se o § 3º, do art. 25, na forma seguinte:

"§ 3º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso à Comissão Executiva do Diretório Regional, no prazo de 3 (três) dias, e, da decisão desta, no mesmo prazo, à Comissão Executiva do Diretório Nacional, ressalvado, em qualquer caso, o recurso à Justiça Eleitoral, esgotadas as instâncias partidárias".

Justificação

Parece-nos que o § 3º, do art. 25, não dá solução completa ao problema de resguardo dos direitos face à eventual arbitrariedade das direções partidárias, ao preconizar, apenas, o recurso à Comissão Executiva do Diretório Regional, em caso de decisão denegatória de inscrição por parte da Comissão Executiva do Diretório Municipal.

Propomos, através da presente emenda, sistemática recursal bem mais ampla, no sentido de propiciar aos possíveis lesados meios com que enfrentar os abusos de poder.

Assim, ao invés de contar com o recurso único à Comissão Executiva do Diretório Regional, terá o candidato a inscrição o apelo à Comissão Executiva do Diretório Nacional, sem prejuízo de invocação do pronunciamento judicial, esgotadas as instâncias partidárias.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA Nº 141

Adite-se ao § 3º, do art. 25, logo após a palavra "anterior", substituído por uma vírgula o ponto que se lhe segue, o seguinte:

"..., quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional".

Justificação

Em matéria de recurso contra a denegação da filiação partidária, a disposição em estudo ressalva a hipótese de a denegação partir do Diretório Regional, quando for este originariamente competente para decidir da filiação. Todavia, não informa a que órgão deve ser dirigido o recurso e nem mesmo abre oportunidade para a sua interposição, considerada a rigidez de sua redação. O espírito da norma é, evidentemente, admitir a contrariedade recursal à decisão denegatória, dirigida ao órgão que precede o órgão denegante, na escala hierárquica. A disposição exige a complementação proposta.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Ildeú Martins.

EMENDA Nº 142

Emenda ao art. 25.

Acrescente-se ao § 3º:

"... contado o prazo da intimação pessoal — contra recibo — ao interessado, ou publicação no órgão oficial do município".

Justificação

Só quem não conhece o interior do País pode admitir, de boa-fé, que a Comissão Executiva Municipal vai agir como um Juiz no processo de inscrição partidária de um adversário local, do mesmo partido.

A tendência verificada é no sentido de — em numerosos casos — negar-se a filiação partidária ao adversário, para que ele não tenha a sublegenda.

Pode acontecer, sem a cautela desta emenda, que a inscrição não seja deferida e, quando o interessado tomar conhecimento, não lhe admitirem o recurso, sob alegação de que o prazo de dias esgotou-se à sua revelia.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Nogueira de Rezende.

EMENDA Nº 143

Art. 25, § 4º.

Substitua-se o § 4º, pelo seguinte:

"A Justiça Eleitoral, após conferir e autenticar as fichas, arquivará a primeira via, devolverá a segunda à Comissão Executiva e entregará a terceira ao filiado".

Justificação

Comparem-se o texto do projeto e as emendas aqui apresentadas e se verá que há necessidade de se alterar a redação do § 4º do art. 25, retirando-se-lhe matéria já constante dos parágrafos anteriores na conformidade das emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 144

Ao art. 25.

O § 4º do art. 25 passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 5 (cinco) dias, as fichas à Justiça Eleitoral, que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá a segunda ao Partido e entregará a terceira ao filiado".

Justificação

A exigência da entrega incontinenti não se justifica. Sabe-se como funcionam precariamente as Secretarias dos Partidos. O prazo de 5 (cinco) dias é realístico e não prejudica o interesse do filiado.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA Nº 145

Altere-se o § 4º do art. 25, para:

- a) substituir o termo *incontinenti* por 24 horas;
- b) fixar-se o prazo de 3 (três) dias para a Justiça Eleitoral devolver a segunda via à Comissão Executiva".

Justificação

O termo "incontinenti" por demais rígido e não é certo, determinado, mais aconselhável é a fixação do prazo como se propõe, definido, preciso.

A fixação do prazo para a devolução da ficha orienta melhor a Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Djalma Bessa.

EMENDA Nº 146

Art. 25 § 4º, do Projeto.

Redação proposta:

"§ 4º Deferida a filiação com atribuição do respectivo número, a Comissão Executiva enviará *incontinenti* as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá a segunda à Comissão Executiva e entregará a terceira ao filiado".

Justificação

A numeração é indispensável para garantia do eleitor, fornecendo também a possibilidade ao partido de uma melhor organização interna de sua Secretaria.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA Nº 147

Art. 25.

Dê-se a seguinte redação ao § 5º:

"§ 5º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins de que trata o § 4º deste artigo".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Murtos Leão.

EMENDA Nº 148

Art. 25, § 5º, do Projeto.

Redação proposta:

"Na hipótese do § 1º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo, com posterior remessa à Justiça Eleitoral da Zona de origem do eleitor".

Justificação

Além da ordenação do número do parágrafo, impõe-se acrescentar a remessa da primeira via da ficha ao Juiz Eleitoral da Zona de origem do eleitor. As Convenções Municipais se processam dentro da esfera de competência do Juiz Eleitoral, com recursos para os mesmos. Assim, é indispensável que a filiação partidária seja encaminhada ao mesmo, para que mantenha um fichário atualizado de todos os eleitores filiados.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA Nº 149

Suprima-se o § 6º do art. 25.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA Nº 150

Acrescente-se ao art. 25, onde couber, o seguinte:

"§ Presumir-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 2º deste artigo".

Justificação

O fundamento da presente Emenda é evidente para qualquer pessoa que venha acompanhando a execução de medidas aconselhadas pela lei, em matéria eleitoral. O atraso cultural do nosso povo ainda é um elemento de grande densidade na vida partidária. O salutar preceito de fazer-se a filiação em livros, rapidamente, ficou ultrapassado pelas irregularidades ocorridas, todas provenientes de uma falta de mentalidade para o regular exercício da vida partidária. Até mesmo em São Paulo ficou tristemente

célebre o episódio do "desaparecimento" do livro de filiação. Por este exemplo, fácil será concluir das irregularidades havidas no resto do País, principalmente no interior. Por isso, sugere-se que seja acolhida esta Emenda que visa evitar a procrastinação no exame do pedido de filiação partidária, o que seria um mal tão grande como o de se "esconder" os livros de filiação. Trabalha-se aqui sobre a hipótese de os mesmos elementos que se preocuparam em negar os livros de filiação para recolher assinaturas de pessoas que não lhes interessavam, frustrando assim o objetivo da lei, passarem agora a não decidir sobre os pedidos de filiação, gerando novos problemas, não previstos no Projeto de Lei nº 8. A aprovação de matéria, por falta de deliberação no prazo legal, é figura adotada no nosso direito, pelo que julgamos nada haver que contrarie a aprovação da Emenda ora proposta.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado José Alves.

EMENDA Nº 151

Ao art. 26.

Proponho a eliminação do item II e do parágrafo único do art. 26.

Justificação

O processo de filiação se ultima com o arquivamento da ficha na Justiça Eleitoral, conforme o Projeto prevê no § 4º, do art. 25.

A filiação é ato soberano do Partido. O envio das fichas à Justiça é para acautelar os direitos do filiado.

Não há porque o Juiz assinar ficha. A autenticação deve ser feita pelo escrivão, na forma que dispuser as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA Nº 152

Dê-se ao inciso II, do art. 26, a seguinte redação:

"apurada a regularidade de filiação, submetê-las-á ao Juiz..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA Nº 153

Dê-se ao inciso II do art. 26 a seguinte redação:

"II — apurada a regularidade da filiação, submetê-las-á..."

Justificação

É melhor redação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Heitor Dias.

EMENDA Nº 154

Art. 25, nº II, do Projeto.

Redação proposta:

"II — apurada a regularidade da filiação, as submeterá ao Juiz Eleitoral que, assinando-as, dar-lhes-á autenticidade".

Justificação

Não cabe ao Juiz "reconhecer ao eleitor a qualidade de filiado", o que é da atribuição exclusiva dos Partidos, na sistemática da lei. A assinatura do Juiz deve, apenas, servir de elemento de autenticidade da inscrição, evitando burlas à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA Nº 155

Art. 26 do Projeto.

Acrescentar um inciso —

“III — anotar-se no fichário-geral dos eleitores da Zona, no canhoto respectivo, o número da inscrição, a data da filiação e a sigla do Partido”.

Justificação

A anotação no fichário-geral de eleitores da Zona, é indispensável, para a determinação de dualidade de filiação, caso contrário, a providência recomendada no parágrafo único do art. 27 do Projeto será insubsistente.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA Nº 156

Redija-se o art. 27, *caput*, na forma seguinte:

“Art. 27. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação à Comissão Executiva ou à Justiça Eleitoral, devendo processar-se entre ambas a troca de informações sobre as ocorrências dessa natureza”.

Justificação

O art. 27 prevê somente a comunicação à Comissão Executiva, caso deseje o filiado desligar-se do Partido.

Somos de opinião, contudo, que, com essa providência, o legislador poderá proporcionar ao dirigente partidário a possibilidade de controlar, arbitrariamente, o movimento de desligamento, diligenciando apenas aqueles que consultarem os seus interesses pessoais.

A emenda proposta visa, justamente, obviar tal inconveniente, ao estabelecer que a comunicação tanto poderá ser feita à Comissão Executiva, como à Justiça Eleitoral, sendo obrigatória a troca de informações entre ambas sobre as ocorrências dessa natureza.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA Nº 157

“Art. 27-A As Comissões Executivas Nacional, Regional ou Municipais serão obrigadas a publicar, anualmente, o “Almanaque Partidário”, constando do nome dos eleitores filiados com os dados constantes da ficha de inscrição, endereço e referidos cargos e funções exercidos no Partido ou em Casa Legislativa”.

Justificação

A experiência da filiação partidária com repercussões no direito de disputa de cargos eletivos e partidários foi simplesmente dolorosa pela falta de publicidade.

O sistema de fichas ora adotado não vai extinguir a fonte de artigos e nem eliminar episódios de escamoteação de livros, enquanto não forem revalidadas as filiações anteriores à Lei.

Mas, mesmo com o sistema de fichas arquivadas na Justiça Eleitoral não se atinge suficientemente a questão da publicidade da qualidade do filiado, geradora de direitos e responsabilidades nos termos desta Lei.

Dai, a necessidade de ser editado anualmente, o “Almanaque Partidário”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA Nº 153

O art. 27 terá a seguinte redação:

“Art. 27. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará a comunicação por escrito à

Comissão Executiva, com cópia à Justiça Eleitoral, reconhecendo sua firma em ambas as vias”.

Justificação

Parece-nos que a fórmula preconizada nesta emenda é mais simples, evitando ainda, qualquer fraude, eis que o art. 27 do projeto não especifica se “a comunicação à Comissão Executiva” será verbal ou escrita.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA Nº 159

Dê-se a seguinte redação para o art. 27.

“Art. 27. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará a comunicação por escrito a Justiça Eleitoral, que, do fato, dará ciência a Comissão Executiva do Partido do desfiliação”.

Justificação

A alteração ao texto original visa inverter a ordem das coisas. Melhor, entendemos, é a comunicação por escrito ao Juízo Eleitoral que, de pronto, cancela a filiação, dando ciência do fato já consumado ao Partido Político a que pertencia o requerente. A inversão parece recomendável para evitar protelações da parte do Partido Político, para que se consuma a pretensão do eleitor.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA Nº 160

Art. 27.

Acrescente-se, no final do artigo: “no prazo de quinze dias”.

Justificação

Não há razão alguma que permita a não-determinação de prazo para que a Comissão Executiva dê ciência à Justiça Eleitoral do pedido de desligamento do filiado.

Não havendo a fixação do prazo, a Comissão Executiva poderá, a qualquer tempo — dias, meses, anos — fazer a comunicação exigida.

Desde que o filiado manifestou expressamente o seu propósito de se desligar do Partido, comunicando a Comissão Executiva, nada mais lógico e racional que essa Comissão Executiva dê ciência à Justiça Eleitoral, com certa presteza, para a devida baixa ou cancelamento da filiação partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Augusto Franco.

EMENDA Nº 161

Dê-se ao art. 27 o seguinte texto:

“Art. 27. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará a comunicação à Comissão Executiva, que do fato dará ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, à Justiça Eleitoral.

§ 1º Não cumprida a exigência deste artigo, o filiado fará a comunicação diretamente à Justiça Eleitoral, que do fato dará ciência, no prazo de 10 (dez) dias, à Comissão Executiva”.

Justificação

A Emenda destina-se a suprir o caso de a Comissão Executiva, recebendo a comunicação do desligamento, dela não dê conhecimento à Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA Nº 162

Dê-se ao art. 27 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 27. O filiado que quiser se desligar do Partido fará a comunicação à Comissão Executiva Municipal e à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral poderá determinar, de ofício, o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a existência de filiação em mais de um Partido".

Justificação

A alteração no artigo é para deixar o desligando com o encargo de comunicar à Justiça Eleitoral, pois o interesse já é seu e não mais do Partido.

No parágrafo se cancelam as inscrições quando elas existirem em mais de um Partido, evitando-se prevalecer a última, o que é inconveniente.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 163

Redija-se da seguinte forma do art. 27:

"Art. 27. O filiado que quiser se desligar do Partido fará a comunicação à Comissão Executiva, que, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, dará ciência do fato à Justiça Eleitoral.

§ 1º Esgotado o prazo, sem a ciência de que trata este artigo, o filiado poderá dirigir-se diretamente à Justiça Eleitoral, para o desligamento.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar, de ofício, o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a coexistência de outra filiação em qualquer Partido, caso em que prevalecerá a mais recente".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Lenoir Vargas*.

EMENDA Nº 164

Art. 27, Parágrafo único.

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 27 e substitua-se o parágrafo único pelos seguintes:

"Art. 27. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará a comunicação, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, que, do fato, dará ciência à Justiça Eleitoral.

§ 1º Se a comunicação é dirigida ao Diretório Regional, deve vir com o esclarecimento de onde foi feita a sua filiação para que a Comissão Executiva se dirija ao Órgão Municipal, para as providências do *caput* do artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá, de ofício, determinar o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a existência de filiação do mesmo eleitor, em outro Partido, prevalecendo sempre a mais recente.

§ 3º Se o eleitor é transferido para outro Município ou outro Estado, a Justiça Eleitoral, ao cancelar o seu título, retirará a sua ficha de filiação e a remeterá ao Juiz do seu novo domicílio eleitoral, dando ciência, ao Partido, da providência que adotou.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a Comissão Executiva Municipal remeterá ao órgão do Partido, no novo domicílio do eleitor, a via da ficha de filiação em seu poder".

Justificação

No *caput* se deixou claro que a comunicação deve ser feita por escrito e que é à Comissão Executiva Municipal que se deve dirigir.

Pode acontecer, porém, que o eleitor, por qualquer razão, se dirija ao Diretório Regional ao invés de fazê-lo ao Órgão Municipal. Nesse caso, o parágrafo 1º proposto esclarece o que deve ser feito.

O § 2º corresponde ao parágrafo único do Projeto, com ligeira alteração em sua redação.

No § 3º se prevê a hipótese de transferência do eleitor com o competente cancelamento do seu título no Município, caso em que não poderá continuar arquivada em cartório a sua ficha partidária que deve ser encaminhada ao Juiz do novo domicílio.

O § 4º se refere à providência que o Partido adotará se o seu filiado transferir o seu título para outro Município a fim de facilitar a regularização da sua situação partidária no seu novo domicílio eleitoral.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 165

Título IV — Da Filiação Partidária

O parágrafo único do art. 27 passa a ter a seguinte redação:

"A Justiça Eleitoral poderá determinar, de ofício, o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a coexistência de filiação em qualquer outro Partido, caso em que prevalecerá a mais recente".

Justificação

A alteração proposta é apenas de redação, a qual desejamos melhorar.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Sinval Guazzelli*.

EMENDA Nº 166

Título IV — Da Filiação Partidária

O parágrafo único do art. 27, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A Justiça Eleitoral, após conhecer a opção do filiado, poderá determinar, de ofício, o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a existência de outra filiação em qualquer Partido".

Justificação

No dispositivo cuja alteração se pretende, está previsto que, no caso de dupla filiação, prevalecerá a mais recente, ficando ao arbitrio do Juiz o direito de determinar o cancelamento da primeira.

A dupla filiação já é manifestação de dúvida do filiado.

Há casos em que a aferição a que se refere o projeto é de difícil e até impossível concretização, não se podendo, assim, determinar essa prioridade.

Por isso, entendemos que o filiado deva ser sempre consultado, pois cientificado da irregularidade ele poderá optar por esta ou aquela agremiação partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Luiz Braz*. — Deputado *Márcio Paes*. — Deputado *Silva Barros*. — Deputado *José Haddad*. — Deputado *Osmar Leitão*. — Deputado *Moacir Chiesse*.

EMENDA Nº 167

Inclua-se no art. 27 do Projeto de Lei nº 8-71 (CN), um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 27.

Parágrafo único. Desligado de um Partido, o eleitor, vindo a filiar-se a outro, só poderá candidatar-se a cargo eletivo após 2 (dois) anos de filiação na nova legenda".

Justificação

A identificação do candidato com a sua agremiação política é, sem dúvida, condição *sine qua* para se alcançar a necessária e indispensável harmonia do filiado com o ideário do Partido de sua eleição, sem o que fácil se torna a ocorrência de abertos, com a perturbação do ambiente partidário, mormente agora que a Lei Orgânica dos Partidos inscreve normas

precisas de conduta, respeitante à fidelidade partidária, cuja infringência acarreta sanções que vão desde a advertência até a exclusão do quadro partidário.

É de toda a conveniência, pois, no nosso entender, que se estabeleça, com vistas a possibilitar ao Partido o melhor conhecimento de seus filiados que se candidatam a cargos eletivos, um período, a que poderíamos chamar de *prova de identificação*, dentro do qual não se admite a candidatura do novo filiado da agremiação.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1971. — Deputado *Henrique Turner*.

EMENDA Nº 168

Ao parágrafo único do art. 27:

“Elimine-se a repetição da segunda palavra “filiação”.

Justificação

A supressão não acarreta nenhuma ambigüidade e dá melhor redação ao parágrafo.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA Nº 169

Ao art. 27.

O parágrafo único passará a ser § 1º e acrescente-se:

“§ 2º O filiado que quiser se desligar do Partido remeterá à Justiça Eleitoral, na mesma data da comunicação à Comissão Executiva, cópia do seu pedido de desligamento”.

Justificação

Se a Justiça Eleitoral poderá determinar, de ofício, o cancelamento da filiação partidária, como prevê o atual parágrafo único que — conforme a emenda acima, passará a ser § 1º — evidentemente temos de oferecer os meios mais rápidos, práticos e fáceis de chegar ao conhecimento da Justiça Eleitoral o desligamento do filiado.

Não há interesse de prender um cidadão a uma organização partidária, quando o mesmo manifesta expressamente o seu desligamento, mesmo que seja para se inscrever num outro Partido político. Devemos fixar normas de mais democratização, mais liberalidade e de elevada compreensão política.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 170

Acrescente-se ao art. 27:

“Parágrafo único. A ciência à Justiça Eleitoral a que se refere este artigo se fará em 48 (quarenta e oito) horas e o desligamento do filiado retroagirá à data da comunicação”.

Justificação

Trata-se de assegurar o direito de quem comunique seu desligamento do Partido, a fim de que o interessado não fique na dependência da providência a ser adotada por força de lei.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Senador *Eurico Rezende*.

EMENDA Nº 171

Acrescente-se ao art. 27, o seguinte parágrafo:

“Art. 27.

Parágrafo. A partir da data da entrega da comunicação, com firma reconhecida, fica extinta, para todos os efeitos, a filiação partidária”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Edilson Melo Távora*.

EMENDA Nº 172

Acrescente-se o seguinte artigo.

Onde couber:

“Art. Só é considerado filiado ao Partido aquele que tiver o seu pedido de filiação deferido, mesmo que tenha assinado listas para a organização do Partido.

Parágrafo único. Só será admitida a filiação depois de deferido o registro do Partido pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Justificação

A adesão ao Partido, através da assinatura das listas, não significa filiação, que há de ser requerida e despachada, obedecendo-se ao sistema de preenchimento de fichas.

Deve ficar isso claro na lei, inclusive com a referência a que a filiação só pode ser feita depois de registrado o Partido na Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 173

Acrescente-se o seguinte artigo no Título IV, referente à filiação partidária:

“Art. É proibida a filiação partidária através de procuração”.

Justificação

Nas Convenções será proibido o voto por procuração. Já o é, aliás, pela vigente Lei Orgânica dos Partidos. A emenda estende o princípio à inscrição partidária.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 174

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. A filiação se fará a requerimento subscrito pelo eleitor, nele declarando qual o Partido, o número e a Zona de seu Título Eleitoral”.

Justificação

A filiação é a revelação de intenção do eleitor. Quanto ao mais, inclusive sua condição de eleitor e sua identificação, isso já existe na Justiça Eleitoral. Por que, assim, complicar e tornar oneroso ato tão simples?

Cumprirá à Justiça apurar e conferir as condições de regularidade da filiação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 175

Inclua-se, onde couber, no Título IV — Da Filiação Partidária.

“Art. Excepcionalmente, quando o eleitor residir em local diferente do seu domicílio eleitoral, poderá inscrever-se no Diretório Regional”.

Justificação

Como a lei faculta ao cidadão brasileiro a escolha do seu domicílio eleitoral que, por isso, muitas vezes, pode não coincidir com a residência do eleitor, recomenda-se a introdução, na Lei Orgânica, deste dispositivo que visa a facilitar a filiação partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *João Calmon*.

EMENDA Nº 176

Título IV — Da Filiação Partidária

Acrescente-se o artigo seguinte:

“Art. Serão automaticamente excluídos dos Partidos políticos:

I — os mortos;

II — os que perderem os direitos políticos;
 III — os que transferirem a inscrição eleitoral para outro município; ressalvada a filiação perante o Diretório Regional, na forma desta lei;

IV — os que se desinteressarem da atividade partidária, presumida na falta de comparecimento a duas Convenções sucessivas.

§ 1º Verificada a hipótese ressalvada no nº III deste artigo, a ficha de filiação partidária será enviada ao cartório do novo domicílio eleitoral do filiado, juntamente à folha de votação.

§ 2º A exclusão prevista no item IV deste artigo será precedida de edital de publicação com o prazo de 5 (cinco) dias, para possibilitar a defesa do interessado”.

Justificação

Tal como o Código Eleitoral prevê a exclusão, *ex officio* de eleitores, faz-se necessário a disciplina do assunto na Lei de Organização dos Partidos à falta dessas normas o número de eleitores filiados, em futuro próximo, chegará a tal nível que não será possível nenhum *quorum* nas Convenções Municipais.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA Nº 177

Ao Título IV — Da Filiação Partidária — acrescente-se o artigo seguinte:

“Art. A suspensão dos direitos políticos importa na interrupção da atividade partidária, pelo prazo correspondente ao da sanção imposta”.

Justificação

Toda suspensão de direitos, como o próprio termo indica, é temporária. Incompatível com qualquer atividade política, não pode, entretanto, ensejar outra consequência senão a interrupção da atividade partidária por prazo igual ao da sanção.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA Nº 178

Título IV — Da Filiação Partidária

Onde couber:

“Art. Cada grupo de, pelo menos, 20 (vinte) eleitores filiados poderá requerer à Comissão Executiva Regional o direito de receber novas inscrições partidárias no âmbito do seu Diretório Municipal.

§ 1º Os processos de filiação, recebidos na forma do presente artigo serão encaminhados à Comissão Executiva Regional, para estudo e deferimento.

§ 2º A Comissão Executiva Regional enviará ao Diretório Municipal a que se referirem as novas inscrições assim requeridas relação dos nomes e demais dados necessários à verificação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para impugnação da filiação partidária.

§ 3º Esgotado o prazo, a Comissão Executiva Regional decidirá no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o envio das fichas à Justiça Eleitoral na forma do § 4º do art. 25 da presente Lei”.

Justificação

1. A sublegenda é fato incontestável e bastante necessária no estágio que atravessam os atuais Partidos Políticos brasileiros.

2. Se não for concedido o direito de um grupo político promover novas filiações partidárias, os Diretórios Regionais, por suas Comissões Executivas, não permitirão a entrada de novos elementos que lhes possam vir a contestar a sua dominação.

3. Regula a presente Emenda, além disso, a processualística da filiação, a ser levada a efeito pela Comissão Executiva Regional, em tais casos.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Waldemar Alcântara. — Flávio Marcílio. — Marcelo Linhares. — Parsifal Barroso.

EMENDA Nº 179

Os Titúlos passam a ter a seguinte ordenação:

“V passa a ser o IV; o IV o V; o VIII o VI; o IX o VII; o X o VIII; o VI o IX; e o VII o X”.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA Nº 180

Dê-se ao inciso II do art. 28 a seguinte redação: “... de direção: os Diretórios...”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA Nº 181

Ao art. 28 acrescente-se:

“III — de ação parlamentar as Bancadas dos Partidos”.

Justificação

Deseja-se apenas especificar que se trata de Bancadas dos Partidos, aditando-se o seu implemento explicativo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Rozendo de Souza.

EMENDA Nº 182

Ao inciso IV do art. 28:

Faça-se a seguinte modificação de redação:

“... os departamentos trabalhistas, estudantes, femininos e outros com a mesma finalidade”.

Justificação

A pluralização se impõe.

Os Diretórios, sejam os Municipais e Regionais, seja o Nacional, terão os seus departamentos constituídos de estudantes e também de pessoas do sexo feminino. Não se trata de um departamento único para estudantes ou para mulheres. Logo são “departamentos”. Demais, trata-se de órgãos comuns aos Partidos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Heitor Dias.

EMENDA Nº 183

Acrescente-se um item ao art. 28:

“Impedir o abuso do poder econômico nas eleições”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA Nº 184

Redija-se o § 1º do art. 23 da seguinte forma:

“Art. 28.

§ 1º Em Estado ou Território não subdivididos em Municípios e em Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a Município para efeito de organização partidária”.

Justificação

Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara quando decidiu que as Zonas Eleitorais do Estado seriam equiparadas aos Municípios.

pios para efeito de organização partidária, deixando de lado as unidades administrativas que são as "Regiões Administrativas" do Governo do Estado, pela disparidade existente entre o número de eleitores, que varia de apenas 1.800 (hum mil e oitocentos) na XXI R.A. (Ilha de Paquetá) a mais de 80.000 (oitenta mil) na XIII R.A. (Jacarepaguá).

As Zonas Eleitorais da Guanabara são mais uniformes em número de eleitores, do que as "Regiões Administrativas".

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado *Reynaldo Sant'Anna*.

EMENDA Nº 185

Dê-se ao § 1º, do art. 28, a seguinte redação:

"Em Estado... não subdividido em..."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 186

Ao art. 26, assim:

Substituir no § 1º a expressão:

"um milhão de habitantes" por "quinhentos mil habitantes".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 187

Art. 28, § 2º, do Projeto:

"Redação proposta: os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais, não sendo sujeitos a registro na Justiça Eleitoral".

Justificação

O intuito da Emenda é apenas o de tornar clara a intenção da lei, que, a exemplo da anterior, não prevê o registro desses Diretórios, sempre considerados apenas órgãos de ação, para auxiliar as atividades básicas dos Partidos.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 188

Substitua-se a redação do § 2º do art. 28, pela seguinte:

"§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais, com exceção do previsto no parágrafo anterior que se constituirão nos termos do art. 39, desta Lei".

Justificação

A Emenda introduz preceito cauteloso para evitar-se que surja dúvida quanto à possibilidade da constituição dos Diretórios Municipais, em cidades com mais de um milhão de habitantes e esses Diretórios Municipais se arrogarem o direito de organizar os Distritais.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 189

O parágrafo segundo, do art. 28, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Os Diretórios Municipais poderão, se quiserem, organizar Diretórios Distritais".

Justificação

O Direito Eleitoral, como qualquer outro ramo do Direito Público ou Privado Nacional, na sua ânsia de melhormente cumprir o seu objetivo, como ordenadores da conduta humana, nas múltiplas e variadas formas, também se renova, adaptando-se à nova realidade sócio-político-econômica.

Com desdouro, dizem os juristas, quase à unanimidade, ser a excessiva burocracia e lentidão da

mecânica processual, entraves à maior rapidez de justiça, anelo, igualmente, reclamado pelos que batem à sua porta.

O Direito Eleitoral também precisa espelhar esta economia e celeridade processuais almejadas.

Por isso, se propõe esta Emenda a facultar aos Diretórios Municipais o direito de criar Diretórios Distritais, já que, como pretende a lei, os eleitores dos Distritos podem participar da vida política ao seu município, através do Diretório deste.

Além do mais, os Partidos políticos teriam menor despesa e, por seu turno, a Justiça Eleitoral, que igualmente teria menores encargos, poderia mais facilmente policiar sua circunscrição e, assim, exercer com maior dinamismo a sua grandiloquente missão.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Marcondes Gadelha*.

EMENDA Nº 190

a) No art. 28 acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral publicará a relação das unidades administrativas equiparadas a Município, para os efeitos do § 1º deste artigo".

b) "Remunere-se o § 2º".

Justificação

Que é unidade administrativa? Urge uma relação oficial para desfazer equívocos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 191

Título V — Dos Órgãos dos Partidos

Capítulo I — Disposições Gerais

Art. 28 —

IV — (Este item deverá ter a seguinte redação):

"de cooperação: o conselho de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantil, feminino e outros com a mesma finalidade.

Art. Ouidos os Diretórios Municipais e os Regionais, o Diretório Nacional de cada Partido organizará seu Código de Ética Partidária e o submeterá a registro no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os Partidos existentes terão o prazo de 6 (seis) meses a contar da data da vigência desta Lei para elaborar seu Código de Ética Partidária.

§ 2º Os Partidos que vierem a se organizar deverão elaborar seu Código de Ética Partidária no prazo de 6 (seis) meses após o registro de seu Diretório Nacional.

§ 3º O Código de Ética Partidária, além das normas éticas e penalidades para as infrações a essas normas, deverá disciplinar a constituição, composição e ação dos conselhos de Ética Partidária.

§ 4º As infrações ao Código de Ética Partidária estão sujeitas às seguintes penalidades, além das previstas na presente lei, que serão aplicadas de acordo com a gravidade da falta:

- I — Advertência Reservada;
- II — Advertência Pública;
- III — Censura Reservada;
- IV — Censura Pública.

Justificação

O Projeto de Lei nº 8, de 1971, trata nos seus arts. 32, item V, e 76, item I, da *ética partidária* sem entrar em outras considerações sobre tão relevante assunto.

As consolidações partidária e política só serão alcançadas pela observância dos princípios éticos que devem nortear o comportamento de cada componente de Partido. Assim é imprescindível a elaboração do

Código de Ética Partidária para que sejam eliminadas muitas causas que prejudicam a harmonia partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Aiberto Costa*.

EMENDA Nº 192

Ao art. 29.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 29. O Diretório Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido".

Justificação

O Projeto prevê Seção e não Diretório.

A presente Emenda visa unificar a terminologia usada em outros dispositivos.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 193

No art. 29 substitua-se a expressão:

"A Seção Municipal" por "O Diretório Municipal".

Justificação

O nome certo é Diretório e não Seção Municipal. A própria lei não define o que seja Seção Municipal.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 194

Acrescente-se onde couber:

"Art. Todos os atos da Comissão Executiva Distrital serão feitos através e por delegação da Comissão Executiva Municipal".

Justificação

Procurou-se atender a dinâmica dos Diretórios que, Distritais, se criados, teriam o seu funcionamento e constituição definidos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA Nº 195

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31. É vedado ao Presidente, Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, Prefeito e Vice-Prefeitos, os Presidentes, Diretores ou Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista integrar os Diretórios Partidários.

Justificação

Como está, as autoridades relacionadas podem participar do Diretório e das respectivas Comissões Executivas, desde que não estejam em exercício. Se se quer preservar, ainda que aparentemente, a imparcialidade dessas autoridades, a proibição geral se impõe, incluindo-se aqueles que na Lei de Inelegibilidades (L.C. nº 5, de 29-4-70), se reconhece como tendo alta influência eleitoral e, por isso, determina o seu afastamento dos cargos com antecedência de 6 (seis) meses para que possam concorrer aos pleitos eleitorais.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 196

Substitua-se o texto do art. 31 pelo seguinte:

"Art. 31. É vedado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Governadores e Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários".

Justificação

A alteração proposta é no sentido de excluir da vedação estabelecida pelo Projeto o Vice-Presidente da República, os Vice-Governadores e Vice-Prefeitos e os Secretários dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os vices não têm, por força da natureza de seus cargos, funções executivas, não merecendo o mesmo tratamento legal que as outras autoridades enumeradas.

Os Secretários são apenas auxiliares dos Governadores, não devendo ser privados de funções políticas, desde que não se impede ao político ser Secretário.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jose Bonifácio Neto*.

Emenda nº 197

O art. 31 terá a seguinte redação:

"Art. 31. É vedado ao Presidente, Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estados do Distrito Federal e Territórios, Prefeito e Vice-Prefeitos, Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias e Sociedades de Economia Mista o exercício de funções executivas nos diretórios partidários".

Justificação

A emenda visa a completar a medida adotada no projeto, dentro de filosofia que o inspirou.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

EMENDA Nº 198

Art. 31-A As Bancadas do Senado, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais, como órgãos de ação parlamentar, constituirão, de acordo com as normas regimentais das casas legislativas ou, na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente, as suas respectivas lideranças.

§ 1º Nas reuniões conjuntas das Bancadas do Senado, da Câmara dos Deputados, com a Comissão Executiva Nacional, a votação será tomada em separado e alternadamente, e a rejeição de matéria objeto de discussão, por maioria de 2/3 (dois terços) numa Bancada, dispensa a votação na outra.

§ 2º Das deliberações de Bancadas caberá recurso para as Convenções.

Justificação

O Projeto incluiu as Bancadas como órgãos de ação parlamentar, mas não foram previstas normas sobre organicidade e votação dos mesmos.

A emenda suscita o exame da matéria, pois não houve tempo para um estudo mais sistematizado.

Acredito que uma fonte inspiradora para normas sobre votação das Bancadas partidárias da Câmara dos Deputados e do Senado, em reuniões conjuntas, seja o próprio Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 199

Acrescente-se onde couber:

"Art. Não podem concorrer à reeleição para a Presidência das Comissões Executivas Municipal, Estadual e Nacional, os que não tenham se afastado do exercício presidencial até 3 (três) meses antes da Convenções Municipais, Estaduais ou Nacional para as eleições dos Diretórios respectivos".

Justificação

A legislação brasileira vigente — Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — sabiamente estabeleceu inelegibilidade para os cargos da Presidência da República até Câmaras Municipais, obri-

gando a desincompatibilização antecipada, visando impedir o tráfico de influência do exercício de funções, para garantir êxitos eleitorais.

O princípio, entendemos, é válido, também, no âmbito político-partidário, eis que o Comando do Partido, pela ocupação de função em Comissão Executiva pode permitir um controle decisivo numa campanha sucessória, a viciar o princípio fundamental que deve gerir a composição das cúpulas partidárias, qual seja a liberdade absoluta de escolha e escolha feita pelas bases partidárias e não simples homologação de indicações de cúpulas.

Nunca é demais lembrar que determinadas funções exigem desincompatibilização pela lei vigente que vai de 0 a 2 meses, para os candidatos da Presidência da República às Câmaras Municipais. Justo, pois, se afigura, a fixação de um prazo de desincompatibilização, também no plano partidário, dando possibilidades para que se conjure eventuais manobras eleicoeiras de pessoas ou grupos que visem perpetuação nas cúpulas dos Partidos.

Quando se luta, por todos os meios, estabelecer o império da moralidade na vida brasileira, nos costumes brasileiros, por certo há de merecer total acolhida, aplauso integral, dos que empunham a bandeira de uma moralidade total na Nação brasileira.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francisco Amaral*.

EMENDA Nº 200

Onde couber:

“É permitido o exercício da Presidência da Comissão Executiva Nacional, Estadual e Municipal da respectiva legenda, ao Vice-Presidente da República, ao Governador ou Vice-Governador, ao Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Benjamin Farah*.

EMENDA Nº 201

Onde couber:

“É permitido o exercício de quaisquer funções na Comissão Executiva da respectiva legenda partidária, ao Vice-Presidente da República, ao Governador e Vice-Governador de Estado, ao Prefeito e Vice-Prefeito”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Benjamin Farah*.

EMENDA Nº 202

Suprime-se o item IV, do art. 32.

Justificação

A coligação partidária não é permitida, sob nenhuma hipótese, pela legislação eleitoral vigente.

Assim não se compreende a inclusão na Lei Orgânica, desse dispositivo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *João Calmon*.

EMENDA Nº 203

Dê-se ao item IV do art. 32 o seguinte texto:

“Impedir as alianças partidárias ou o apoio e a propaganda de candidato a cargo eletivo filiado a outro Partido”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 204

Art. 32, item IV.

Onde se diz, no item IV, do art. 32,

“impedir Coligações Partidárias,”

diga-se:

“impedir Coligações Partidárias, sob qualquer forma”.

Justificação

A coligação partidária é proibida. Está isso na Constituição e já figura, clara e expressamente, no art. 6º do projeto.

A Justiça Eleitoral não registra Coligações Partidárias.

Assim, não tem sentido o que está contido no item IV do art. 32 do projeto. Esse item poderia ser suprimido, a menos que se dissesse que a intervenção se fará para impedir manobras, ou articulações de qualquer tipo para a formação de Coligações, combinações ou acórdos, ostensivos ou não.

Dai a emenda falar em “Coligações Partidárias sob qualquer forma”.

Não sendo aceita a emenda, o melhor seria a supressão do item IV do art. 32.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 205

Dê-se ao inciso IV, do art. 32, a seguinte redação:

“impedir acórdos ou alianças com os filia-dos de outro Partido”.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 206

Ao art. 32, alínea IV.

Onde se diz:

“impedir Coligações Partidárias”,

diga-se:

“impedir entendimento ou acórdos com outros Partidos, ou Candidato de outro Partido, com finalidade eleitoral”.

Justificação

Coligações Partidárias são os entendimentos entre dois ou mais Partidos, com finalidade eleitoral registrados na Justiça. Mas, as Coligações estão proibidas pela Constituição na alínea VIII do art. 252 da Constituição em vigor; não podem, assim, existir. O que se pretende evitar são os entendimentos, ou acórdos, com outros Partidos, às vésperas das eleições.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Ruy Santos*.

EMENDA Nº 207

TÍTULO V

Dos Órgãos dos Partidos

Suprima-se a expressão *ética partidária* do inciso V, do art. 32.

Justificação

A expressão *ética partidária* é por demais ampla, para não dizer vaga, prestando-se às mais diversas interpretações.

O art. 32 arrola uma a uma das hipóteses de intervenção, não havendo necessidade de referir uma expressão que poderá ser uma aplicação por demais elástica.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Sinval Guazzelli*.

EMENDA Nº 208

Exclua-se do § 1º do art. 32 a seguinte oração:

“A Comissão Executiva Nacional, todavia, poderá intervir nos Diretórios Regionais, *ad referendum* do Diretório Nacional”.

Justificação

A faculdade que a Emenda projeta eliminar se pravelescesse poria por terra toda a sistemática de

organização dos Diretórios de baixo para cima. Bastaria rebelassem contra a Executiva dois membros do Diretório para tornar cabível o pedido de intervenção.

Nada mais prejudicial, portanto, à consolidação dos Partidos.

A Emenda, conseqüentemente, milita em favor do fortalecimento partidário.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *Alexandre Costa*. — Senador *José Sarney*.

EMENDA Nº 209

Dê-se ao § 1º, do art. 32, a seguinte redação:

"... A Comissão Executiva Nacional, todavia, observado o mesmo *quorum qualificado*, poderá intervir nos Diretórios Regionais, *ad referendum* do Diretório Nacional".

Justificação

É de se exigir, pelo menos, para as intervenções através da Comissão Executiva Nacional, que o *quorum* da deliberação seja, também, de *maioria absoluta*.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *João Calmon*.

EMENDA Nº 210

TÍTULO V

Dos Órgãos dos Partidos

O § 1º do art. 32, passa a ter a seguinte redação:

"A intervenção será decretada mediante deliberação de dois terços dos membros do Diretório hierarquicamente superior".

Justificação

A intervenção se configura como um dos atos administrativos de maior rigorismo e gravidade, estando por isso mesmo a exigir *quorum* especial.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Sinval Guazzelli*.

EMENDA Nº 211

Ao art. 32, o § 1º, passará ter a seguinte redação:

"A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório hierarquicamente superior. As Comissões Executivas Nacional e Regional poderão, no resguardo do item I do presente artigo, intervir respectivamente nos Diretórios Regional e Municipal, *ad referendum* dos respectivos Diretórios".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Ostres Teixeira*.

EMENDA Nº 212

No § 1º do art. 32, suprimam-se as palavras: "dos membros".

Justificação

Dizendo-se maioria absoluta do Diretório, está claro que essa maioria se refere aos seus membros.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Milet*.

EMENDA Nº 213

Substitua-se a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 32, e a do art. 77 pela seguinte:

"§ 1º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 2º A intervenção somente cessará com o acolhimento do recurso previsto pelo § 1º do art. 77 desta lei, recurso admitido, também, para os casos de intervenção.

Art. 77. A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação, por

maioria absoluta, dos membros do Diretório imediatamente superior".

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

Justificação

Pelo § 1º do art. 32, do Projeto, seis (6) membros da Executiva Nacional, maioria absoluta do órgão, poderão decretar a intervenção nos Diretórios Regionais, eleitos por centenas de convencionais! E excesso de poderes que o bom senso democrático desaconselha.

A inclusão do art. 77, nesta Emenda, se explica pela necessidade da sua adaptação no caso da aprovação dos §§ 1º e 2º do art. 32.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 214

Art. 32.

O § 2º passará a ter a seguinte redação:

"§ 2º A intervenção perdurará pelo prazo de 6 (seis) meses e não poderá ser decretada por igual período antes do término do prazo, previsto por lei, para o pedido de registro de candidatas a cargos eletivos".

Justificação

Não se compreende a intervenção sem prazo determinado. No campo político, essa circunstância mais se acentua, quando, na realidade, sabemos que as injunções — para não dizer o jôgo — políticas criam situações difíceis para os grupos políticos que, embora reunidos hoje numa organização partidária, sentem, às vezes, os choques de interesses políticos locais. Além disso, nada de mais importante para uma organização partidária do que a disputa em pleito. A intervenção pouco antes do registro de candidatos provocaria a exclusão do Partido no pleito. Tal pretendemos evitar.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 215

Ao art. 32, o § 2º passará a ter a seguinte redação:

"Quando a intervenção for decretada pela Comissão Executiva, *ad referendum* do Diretório, este deverá se reunir dentro de 30 (trinta) dias da intervenção para deliberar, sob pena de cessar a mesma, decorrido esse prazo, dado como de nenhuma valia os atos eventualmente praticados".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 216

Inclua-se no art. 32 o seguinte parágrafo:

"§ Não constitui fato atentatório à integridade partidária a simples disputa pessoal de liderança ou de cargos e funções entre os seus membros, sejam ou não eletivos".

Justificação

Segundo o art. 32 a intervenção nos órgãos hierarquicamente inferiores far-se-á com várias finalidades, entre as quais a de "manter a integridade partidária".

Por isso mesmo, a emenda pleiteia a inclusão do parágrafo proposto, que nada mais faz do que excluir do alcance do artigo os prêmios em torno de cargos e funções eletivos ou não, evitando-se interpretações não condizentes com o espírito salutar da norma em causa.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *Alexandre Costa*. — Senador *José Sarney*.

EMENDA Nº 217

Art. 32.

1º Inclua-se, onde couber, os seguintes parágrafos:

"§ Nenhuma intervenção será feita em órgão partidário sem sua prévia audiência.

§ A intervenção só será determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do Partido, admitido recurso, com efeito suspensivo para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato.

"§ É defesa a intervenção com fundamento no item I no período de 6 (seis) meses antes da eleição".

2º Dê-se ao § 2º a seguinte redação:

"§ 2º A intervenção terá prazo fixado e não excederá de 60 (sessenta) dias".

Justificação

A intervenção é medida de *ultima ratio* e a sua aplicação deve ser cercada de medidas acauteladoras, tais como o direito de defesa, a garantia de direito de recurso, o prazo limitado de sua extensão, na forma prevista na emenda, a fim de que não se transforme em instrumento de prepotência e coação, desfigurando suas nobres finalidades.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *Alexandre Costa*. — Senador *José Sarney*.

EMENDA Nº 218

Suprima-se da denominação do Capítulo II, do Título V, a expressão:

"dos Partidos Políticos".

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 219

Substitua-se os textos dos art. 33 e 118 pelos seguintes:

"Art. 33. As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo dos meses de janeiro, fevereiro e abril dos anos de unidade final ímpar.

Art. 118. Para a primeira eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, as Convenções Municipais, Regionais e Nacional realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo dos meses de janeiro, fevereiro e abril do ano de 1972 e os eleitos exercerão o mandato pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. Para as convenções Municipais referidas o prazo de filiação partidária é de trinta dias".

Justificação

1. Das atividades políticas devem participar todos os brasileiros, máxime aqueles a quem o povo outorgou mandato eletivo.

2. Os meses de setembro, outubro e novembro são os que requerem uma maior presença dos Deputados nos trabalhos legislativos, em virtude da votação da Lei de Meios, quer no plano federal, quer no estadual, deixando-os impossibilitados de participarem dos trabalhos de formação dos Diretórios nos quais têm o maior interesse.

3. No ano em curso tal atividade será de maneira dobrada, eis que deverá ser encaminhada à consideração do Congresso Nacional o Plano Plurianual de Investimentos.

4. As emendas aos arts. 33 e 118 devem ser apreciadas em conjunto, por isso que disciplinam as

Convenções dos Partidos políticos para o provimento dos Diretórios ora vigente e nos períodos que se sucederem.

5. Para as eleições dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, normalmente, estatui-se a realização das Convenções em anos de unidade final ímpar, para haver coincidência com os períodos de eleições nacionais.

6. Ressalvam-se as próximas eleições dos Diretórios, que se farão em ano de unidade final par, para evitar a prorrogação do mandato dos atuais dirigentes por período de maior duração.

7. As eleições dos Diretórios em épocas de recesso do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas Estaduais dará a elas a presença dos Senadores e Deputados, o que, sem dúvida, dar-lhes-ão maior brilho, além de coincidir as atividades político-partidárias com o ano civil.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — *Waldemar Alcântara*. — *Flávio Marcílio*. — *Marcelo Linhares*. — *Parsifal Barroso*.

EMENDA Nº 220

Ao art. 33, acrescentando-se novo artigo às Disposições Transitórias.

Proponho:

"Art. 33. As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no segundo domingo do mês de março e no terceiro domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar".

TÍTULO XII

Das Disposições Transitórias

Que se acrescente:

"Art. No ano de 1972, nos meses de janeiro, março e abril, realizar-se-ão as eleições partidárias, nos termos desta lei, e os eleitos terão o mandato de três (3) anos, ficando conseqüentemente prorrogados, até essa data, os atuais mandatos".

Justificação

A presente Emenda busca conciliar, de modo realístico, o controvertido problema da data das convenções para a eleição dos Diretórios partidários.

O estudo do assunto nos leva à convicção de que as eleições partidárias devem ser realizadas sempre nos anos de unidade final ímpar, como quer o Projeto, considerando o calendário das eleições legalmente previstas.

O exame do quadro dos eventos políticos eleitorais, em anexo, demonstra-nos, cabalmente, a conveniência de que essas eleições tenham lugar naqueles anos, evitando-se a convocação, quase que ao mesmo tempo, de duas ou mais convenções.

Mas, por outro lado, não é conveniente que as referidas eleições sejam realizadas em data fixada no curso da sessão legislativa, pois, se isso ocorrer, os parlamentares ficarão impossibilitados de prestar assistência às suas bases.

Objetivando sanar esses inconvenientes, a emenda adota eleições partidárias nos anos de unidade final ímpar e desloca a realização das dos diretórios municipais e regionais para o período do recesso das casas legislativas.

Para se alcançar os dois objetivos, há de admitir-se que as próximas eleições se efetivem no ano de 1972 e os diretórios tenham, excepcionalmente, o mandato de três (3) anos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Filinto Müller*.

EVENTOS POLÍTICOS DE 1971 A 1974

I — MANDATOS EXECUTIVOS	TÉRMINO DO MANDATO	CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATO	DATA DA ELEIÇÃO OU REUNIÃO DO COLÉGIO ELEITORAL	INSTITUIÇÃO DE SUBLEGENDA	POSSE
Presidente e Vice-Presidente da República.....	15-3-74 (1)		15- 1-74 (8)		15-3-74
Governadores e Vice-Governadores...	31-1-75 (2)	No máximo, até 60 dias antes do término do prazo para o registro dos candidatos perante a Justiça Eleitoral (5). Nenhum registro será admitido fora do período de 6 meses antes das eleições (6). O prazo para entrada em cartório do requerimento de registro terminará no 99.º dia anterior à data marcada para a eleição (7).	15-11-74	Dentro de 180 dias anteriores à data fixada para as eleições (4)	31-1-75
Prefeitos e Vice-Prefeitos.....	31-1-73 (3)		15-11-72		31-1-73
II — MANDATOS LEGISLATIVOS					
Senadores.....	31-1-75 e 79		15-11-74 (9)		1-2-75
Deputados Federais.....	31-1-75		15-11-74		1-2-75
Deputados Estaduais.....	31-1-75		15-11-74		1-2-75

CONVENÇÕES PARA ELEIÇÕES DOS DIRETÓRIOS DO PARTIDO, SEGUNDO O PROJETO

Convenção	Anos	Data
Municipal.....	1971 — 1973 — 1975 —	1.º domingo de setembro
Regional.....	1971 — 1973 — 1975 —	3.º domingo de outubro
Nacional.....	1971 — 1973 — 1975 —	3.º domingo de novembro (1)

CONVENÇÕES PARA INDICAÇÃO DE CANDIDATOS A POSTOS ELETIVOS

Convenções p/Prefeitos.....	— 1972 — 1976 —	de julho a outubro provavelmente
Convenção p/Governadores.....	— 1974 — 1978 —	de julho a outubro provavelmente
Convenção p/Senador		
p/Deputado Federal.....	— 1974 — 1978 —	de julho a outubro provavelmente
p/Deputado Estadual		
Convenção p/Presidente da República.....	— 1973 — 1978 —	de julho a dezembro provavelmente

Obs.: (1) — O art. 75, § 3.º, da Constituição (Emenda n.º 1) estabelece que o mandato do Presidente da República é de 5 anos. O art. 183 (Disposições Gerais e Transitórias) dispõe "que o mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos na forma do Ato Institucional n.º 16, de 14 de janeiro de 1969, terminará a 16 de março de 1974.

(2) — O mandato de Governador é de 4 anos (Princípios da Temporalidade constante do n.º VII, C, do art. 10 da Constituição) O Ato Complementar n.º 12, de 28-6-1966, estabeleceu que o mandato dos Governadores eleitos em 1966 terminará a 15 de março de 1971. É possível que em novas Constituições estaduais se fixe a data em 31 de janeiro ou 15 de março.

(3) — A Constituição de 1967 no art. 16 dispunha que a eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será realizada simultaneamente em todo o País dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas. A Emenda Constitucional n.º 1 dispõe que a eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais (art. 15, I).

(4) — Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968 (art. 2.º)

(5) — Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968 (art. 5.º)

(6) — Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — art. 87)

(7) — Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — art. 93)

(8) — A Constituição Federal (Emenda n.º 1) dispõe no art. 75 que no dia 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial, se reunirá o Colégio Eleitoral, na sede do Congresso Nacional, para eleição do Presidente da República. O Colégio Eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembleias dos Estados. Cada Assembleia indicará três delegados dentre os seus membros e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de 4 delegados (art. 74).

(9) — No momento não existe dispositivo legal fixando data para as eleições nem do Presidente, nem de Governadores, Prefeitos ou parlamentares. A Lei n.º 5.581, de 26 de maio de 1970, que estabeleceu normas para a realização das eleições em 1970, determinou que as eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas se realizassem no dia 15 de novembro, data que se admite seja fixada para as eleições futuras.

EMENDA Nº 221

Art. 33.

Dê-se a seguinte redação ao art. 33:

"Art. 33. As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo dos meses de maio, julho e agosto dos anos de unidade final ímpar".

Acrescente-se no Capítulo das Disposições Transitórias o seguinte artigo:

Onde couber:

"Art. Nas eleições partidárias do corrente ano, as Convenções Municipais, Regionais e Nacional realizar-se-ão, respectivamente, no primeiro domingo do mês de setembro e no terceiro domingo dos meses de outubro e novembro".

Justificação

A emenda dupla visa a manter para o corrente ano as datas propostas no Projeto. Mas, para o futuro, convém o estabelecimento de outras datas.

Os meses de maio, julho e agosto nos parecem os mais convenientes, por todos os motivos, para a realização das Convenções.

Mais ampla justificativa será apresentada por ocasião da discussão da Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 222

Redija-se o art. 33 do Projeto da seguinte forma:

"Art. 33. As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no primeiro domingo do mês de janeiro, e no terceiro domingo dos meses de março e abril dos anos de unidade final ímpar".

Justificação

As datas fixadas no texto permitem, com mais facilidade, o comparecimento dos parlamentares federais às Convenções Municipais e Regionais dos seus Estados e maior participação nos atos preparatórios, pois coincidem com o período do recesso constitucional do Congresso. Quanto à data da Convenção Nacional, ela recairá em época que corresponde já ao funcionamento normal do Congresso.

As convenções são atos fundamentais para a vida das organizações partidárias, e, assim, é natural e justo que os Senhores Congressistas possam atuar nas mesmas, sem prejuízo de sua ação parlamentar, mormente quando, em face do texto constitucional vigente, a ausência do Deputado ou Senador às Sessões de sua Câmara é computada para efeito de perda de *jeton* e de mandato (Constituição Federal, § 3º, do art. 33, e nº III, do art. 35).

Esta Emenda fica vinculada a uma outra, de caráter transitório, que regulará a renovação dos Diretórios atuais e a duração do mandato dos que forem eleitos no início do próximo ano.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Wilson Gonçalves.

EMENDA Nº 223

Dê-se a seguinte redação ao art. 33:

"Art. 33. As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo do mês de janeiro, fevereiro e março dos anos de unidade final ímpar".

Justificação

A redação contida na Emenda modificativa, em apêço, do art. 33 atinge melhor a finalidade precípua do Projeto. As Convenções dos Partidos políticos seriam realizadas no período do recesso constitucional.

Assim, evitar-se-ia a evasão dos parlamentares de suas atividades, no Congresso, inclusive na fase de maior trabalho, coincidente com a tramitação da Lei de Meios.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Airon Rios.

EMENDA Nº 224

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo do mês de janeiro e no terceiro domingo dos meses de fevereiro e março dos anos de unidade final ímpar".

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA Nº 225

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33. As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no primeiro domingo de fevereiro e no terceiro domingo dos meses de março e abril dos anos de unidade final par".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado José Machado.

EMENDA Nº 226

I) Dê-se ao art. 33 do Projeto de Lei nº 8-71 (CN) a seguinte redação:

"Art. 33. As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, realizar-se-ão no primeiro domingo de janeiro e no terceiro domingo dos meses de fevereiro e março dos anos de unidade final par".

II) Dê-se ao art. 118 do Capítulo das Disposições Transitórias do Projeto de Lei nº 8-71 (CN) a seguinte redação:

"Art. 118. Nas eleições partidárias a realizar-se no início do próximo ano fica reduzido para 30 (trinta) dias antes das Convenções Municipais o prazo para filiação partidária".

Justificação

Na organização das Convenções Municipais, com vistas à eleição dos respectivos Diretórios, imprescindível é a presença de Deputados e Senadores.

A realização dessa tarefa de necessário contato com as bases eleitorais nos meses de setembro a novembro é demasiado penosa para o parlamentar, que terá que se deslocar para o interior, por dias a fio, justamente no período do ano que mais necessária é a presença dele na sua Casa Legislativa.

Desta forma, o natural interesse de Deputados e Senadores de promover os indispensáveis contatos para a formação dos Diretórios Municipais melhor ficará resguardado, sem prejuízo de suas obrigações do mandato, se se estabelecer como datas de realização das Convenções e eleição dos Diretórios, os meses de janeiro a março, que correspondem ao período de recesso das Casas do Poder Legislativo.

Justificada, assim, a alteração ora proposta, por via desta Emenda (item I), cabe esclarecer que a

alteração do art. 118 do Capítulo das Disposições Transitórias do Projeto faz-se necessária porque o texto deste artigo fala "nas eleições partidárias do corrente ano", e essas eleições, nos termos da redação proposta na Emenda (I), realizar-se-ão no próximo ano.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Maurício Toledo*.

EMENDA Nº 227

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 33 do projeto.

"§ 1º Os mandatos dos atuais Diretórios Municipais, Regionais e Nacional ficarão prorrogados, respectivamente, até o terceiro domingo dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1972.

§ 2º As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleger os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, atendidos os termos do parágrafo anterior, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1972".

Justificação

É do consenso geral de Senadores e Deputados federais não deverem as Convenções se realizarem no corrente ano, mormente porque o Congresso estará, nessa época, funcionando regularmente.

Não há quem não deseje participar dos atos preparatórios e das Convenções Municipais e Regionais, em seus Estados. Se as datas marcadas no projeto (art. 33), prevalecerem, com grave ônus terão que arcar os congressistas, ficando prejudicada sua atividade parlamentar por dois meses consecutivos. Que se realizem, pois, as Convenções Municipais, Regionais e Nacional, respectivamente no terceiro mês de janeiro, fevereiro e abril de 1972.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Adhemar Ghitl*.

EMENDA Nº 228

Dê-se a seguinte redação ao art. 34:

"Art. 34. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional e do Municipal, ou ao seu substituto legal, no caso de impedimento ou ausência, presidir a respectiva Convenção".

Justificação

O art. 34 do projeto repete textualmente a legislação anterior.

A emenda apresentada poderia ser até dispensada, tal a clareza do texto. É lógico que se há impedimento ou ausência do Presidente do Diretório, a Convenção será dirigida pelo seu substituto legal.

Acontece que, na prática, já assistimos a divergências e discussão até nos Tribunais Regionais. Alguns levantaram a hipótese de ocorrer a nulidade da Convenção, não realizada sob a Presidência do Presidente do Diretório respectivo.

A emenda evitará novas interpretações absurdas. Pedimos a melhor atenção dos Senhores Membros da Comissão Mista.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Petrônio Figueiredo*.

EMENDA Nº 229

Art. 34.

Acrescente-se no final do artigo:

"salvo se o órgão partidário tiver que aprovar as contas de sua gestão, oportunidade em que a Presidência será assumida pelo membro do Partido escolhido pela maioria dos presentes.

Justificação

A Emenda visa afastar o Presidente apenas no momento em que está sendo aprovado o balanço financeiro da sua gestão. Pelo art. 62 do projeto, o mandato do Diretório é de dois anos e pelo art. 95 os Partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo. Assim, impõe-se o afastamento da direção dos trabalhos, do Presidente, no instante em que são aprovadas as suas contas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 230

Ao art. 35:

Proponho a seguinte redação:

"Art. 35. Somente poderão votar nas Convenções Partidárias os eleitores filiados ao Partido até sessenta dias antes de sua realização".

Justificação

O projeto trata da matéria no art. 35 e no art. 42, quando se ocupa das Convenções Municipais.

A legislação tem sido vacilante no que diz respeito a prazo para votar nas Convenções e para ser votado para cargos partidários.

Seria de boa técnica estabelecer princípios gerais sobre isso para ser observado em Convenção de qualquer nível.

O projeto no art. 35 estabelece o prazo de três meses de filiação antes da realização para o eleitor participar da Convenção.

Impõe-se uma hierarquização de direitos.

Entendo que se poderia exigir sessenta dias para votar e cento e vinte dias para ser votado.

Haveria, assim, um equilíbrio e frustraria movimentos emocionais e de última hora no Partido, garantindo maior tranquilidade para a vida partidária.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 231

Suprimam-se no art. 35 as seguintes expressões: "até três meses antes de sua realização".

Justificação

A nosso ver, como aliás prevê a atual Lei Orgânica, qualquer pessoa, desde que filiada ao Partido, pode e deve participar de suas Convenções.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *João Calmon*.

EMENDA Nº 232

Art. 35.

No art. 35, onde se diz:

"até três meses antes de sua realização" diga-se:

"até dois meses antes de sua realização".

Justificação

Com o sistema de fichas, adotado na lei, o processo de filiação partidária pode ser retardado.

Além disso, o art. 119 estabelece a validade das filiações feitas pelo sistema de livro, até a data do início da vigência da lei.

Para as convenções deste ano não haveria problema por que as Disposições Transitórias reduzem esse prazo para 30 (trinta) dias.

E se as Convenções não se realizarem este ano, a modificação do prazo não teria aplicação.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 233

No art. 35 do projeto, onde se lê:

"três meses"

Leia-se:

"trinta dias".

Justificação

É exagerada a antecedência prevista. A experiência mostra que no final é que a inscrição de eleitores ou a filiação aumentam, inclusive em função das perspectivas de disputa, que só na vizinhança dos pleitos se abrem. Trinta dias são suficientes para o levantamento das filiações.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 234

Art. 35-A.

Acrescente-se mais um artigo ao Projeto, dispondo:

"Art. Para a direção partidária, somente são elegíveis os filiados ao Partido pelo menos cento e vinte dias antes da eleição".

Justificação

Ao justificar a Emenda ao art. 35 do Projeto, levantei argumentos que justificam, igualmente, esta Emenda.

Na lei anterior se fazia a hierarquização dos direitos, através de prazo, para o direito de votar e de ser votado.

Aliás, esse é um princípio central do direito eleitoral, pois a inspiração, de certa forma, é a mesma que estabeleceu o salutar princípio do domicílio eleitoral.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 235

Acrescente-se onde couber:

"Art. Não podem concorrer à reeleição para cargos das Comissões Executivas municipais, estaduais e nacional, os que não tenham se afastado no exercício das funções que exercem nas mesmas Comissões até três meses antes das Convenções municipais, estaduais ou nacional, respectivamente, para as eleições dos Diretórios respectivos.

Parágrafo único. Na hipótese de toda a Comissão concorrer à reeleição, assumirão, pela ordem de idade, funções na Comissão Executiva os membros dos Diretórios respectivos, municipais, estaduais ou nacional, reunindo-se, 5 dias após a desincompatibilização, os novos membros para a designação dos cargos".

Justificação

A Legislação brasileira vigente, Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, sabiamente estabeleceu inelegibilidade para os cargos da Presidência da República até às Câmaras Municipais, obrigando a desincompatibilização antecipada, visando a impedir o tráfico de influência do exercício de funções, para garantir êxitos eleitorais.

O princípio, entendemos, é válido, também, no âmbito político-partidário, eis que o comando do Partido, pela ocupação de função em Comissão Executiva pode permitir um controle decisivo numa campanha sucessória, a viciar o princípio fundamental que gerir a composição das cúpulas partidárias, qual seja a liberdade absoluta e escolha feita pelas bases partidárias e não a simples homologação de indicações de cúpulas ou grupos dominantes.

Nunca é demais lembrar que determinadas funções exigem a desincompatibilização, pela lei vi-

gente, que vai de 6 a 2 meses, para os candidatos da Presidência da República às Câmaras Municipais. Justo, pois, se afigura, a fixação de um prazo de desincompatibilização, também, no campo partidário, dando possibilidades para que se conjure eventuais manobras eleitoreiras de pessoas ou grupos que visem perpetuação das cúpulas dos Partidos.

Quando se luta, por todos os meios, para estabelecer o império da moralidade na vida brasileira, nos costumes brasileiros, princípio salutar como o proposto, da desincompatibilização, por certo ha de merecer tal acolhida, aplauso integral, dos que empunham a Bandeira de uma moralidade total na Nação brasileira.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francisco Amaral*.

EMENDA Nº 236

Dê-se ao art. 36 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 36. As deliberações nas Convenções Partidárias serão tomadas por maioria absoluta dos participantes e far-se-ão, mediante voto direto e secreto, com a presença de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da totalidade dos convencionais.

§ 1º As Convenções Municipais serão instaladas às 9 (nove) horas e encerradas às 17 (dezessete) horas, sendo o *quorum* aferido até o encerramento.

§ 2º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo".

Justificação

O requisito de maioria absoluta para validade da deliberação há de ser aferido no curso da votação na Convenção. É impossível *concentrar* essa maioria *a priori* para iniciar a votação. Como está, o texto se prestará a dificuldades de interpretação. Em São Paulo, houve representantes da Justiça que só a aceitaram depois da intervenção do Tribunal Regional Eleitoral, em penosas e retardatárias demarches.

A Emenda permite o voto cumulativo para o convencional que, além de membro do Diretório, é detentor de mandato ou ocupa função de liderança. Vota uma vez em cada qualidade a que se atribui direito de voto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 237

O parágrafo único do art. 36 terá a seguinte redação:

"Parágrafo único. É proibido o voto por procuração. Ninguém terá direito a mais de um voto".

Justificação

Objetiva-se, pela Emenda, evitar a pluralidade do voto pelo mesmo convencional, por razões óbvias.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Athemar Ghisi*.

EMENDA Nº 238

Acrescente-se ao art. 36 o seguinte parágrafo:

"§ Cada convencional terá direito a um voto".

Justificação

A Emenda objetiva tornar claro que membro de Diretório representante do partido em Casa Legislativa não pode votar duas vezes, uma como membro do Diretório, outra como representante do povo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Djalma Bessa*.

EMENDA Nº 239

Onde couber:

"Art. Os nomes dos líderes não constarão das chapas ou da chapa concorrente às eleições".

Justificação

A presente iniciativa visa explicitar a participação automática dos líderes, nas Câmaras de Vereadores, nas Assembleias Legislativas dos Estados e no Congresso Nacional, na composição dos Diretórios dos Partidos.

A experiência provocada pela atual Lei Orgânica dos Partidos, em verdade, revelou muita hesitação na hermenêutica dos preceitos que asseguram a inclusão automática dos líderes nos organismos partidários.

Muitos entenderam que, apesar das disposições legais, inegavelmente de sentido ambíguo, na constituição das chapas concorrentes aos pleitos dos Partidos dever-se-ia incluir o nome do líder.

A emenda poderá deixar o assunto inteiramente esclarecido.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Deputado *Airon Rios*.

EMENDA Nº 240

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37. As Convenções, Diretórios e Bancadas somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros".

Justificação

Como o Projeto admitiu as Bancadas como órgãos de ação parlamentar do Partido, impõe-se incluí-las nas normas pertinentes ao funcionamento dos demais órgãos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 241

Art. 37.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 37. As Convenções, Diretórios Regionais e Nacional somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros; as Convenções e Diretórios Municipais somente podem deliberar com a presença de mais de 1/3 (um terço) de seus membros".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Mattos Leão*.

EMENDA Nº 242

Dê-se a seguinte redação ao art. 37:

"As Convenções e Diretórios somente poderão deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros, excetuadas as Convenções Municipais que, para a constituição dos respectivos Diretórios, deliberam pelo voto da maioria dos presentes".

Justificação

A exigência do art. 37 — "As Convenções e Diretórios somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros". — Atenta, frontalmente, contra o próprio espírito da lei, cujo primordial escopo é o de facultar ao Partido a ampliação e decorrente fortalecimento de seu quadro de filiados.

No entanto, nas Convenções Municipais para a constituição dos respectivos Diretórios, a obrigatoriedade desse *quorum* dificultará, sobremaneira, a consecução do objetivo ali colimado, por força — e isto é óbvio — do grande número de eleitores a elas, invariavelmente, presente.

Inexistindo a deliberação, inexistirá, via de consequência, o Diretório, o que, por si só, evidencia a imprescindibilidade da asserção ora oferecida.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Ildéio Martins*.

EMENDA Nº 243

Substitua-se a redação do art. 37, pela seguinte:

"Art. 37. As deliberações das Convenções, dos Diretórios e das Comissões Executivas somente terão validade quando tomadas pela maioria absoluta dos seus membros".

Justificação

O projeto governamental omitiu as Comissões Executivas da obrigação de somente deliberarem com a presença da maioria absoluta dos seus membros. Por outro lado, a redação dada ao art. 37 pelo Projeto de Lei do Executivo faz pressupor-se de que é necessária a presença física dos membros do órgão convocado em maioria absoluta, para dar-se início à reunião, quando o correto será assegurar a validade quando a matéria tenha sido votada pela maioria absoluta.

Em tais condições, o Edital de Convocação estabelecerá a hora do início das reuniões para discussão, o que poderá ser feito com qualquer número, seguida da votação que somente terá validade se alcançar o *quorum* da maioria absoluta dos membros do órgão convocado: Convenções, Diretórios ou Comissões Executivas.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 244

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37. Os Diretórios somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros".

Justificação

Mantido o *quorum* para as deliberações dos Diretórios, se exclui as Convenções para as quais se estabelece *quorum* especial.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 245

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37. As Convenções e Diretórios somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo a Convenção Municipal, cujo *quorum* é de 25% (vinte e cinco por cento) dos filiados".

Justificação

A maioria absoluta nas Convenções Municipais é altamente prejudicial ao funcionamento dos Partidos. Eleitores filiam-se ao Partido e, em seguida, desinteressam-se da vida partidária. O *quorum* de 20% (vinte por cento), adotado nas últimas Convenções Municipais serai o mais justo, entretanto, propomos o *quorum* de 1/4 (um quarto) do total de filiados, por demais justo e único compatível com o funcionamento normal dessas convenções.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Severo Eulálio*.

EMENDA Nº 246

Art. 37.

Após a palavra "absoluta", acrescente-se a expressão:

"da totalidade".

Justificação

O art. 37 do projeto dispõe que as Convenções e Diretórios somente podem deliberar com a presença

da maioria absoluta dos seus membros. Bem sabemos que, na prática, tal disposição daria margem a mais de uma interpretação, quer no sentido de que a maioria absoluta seria da totalidade dos membros do órgão partidário, quer a maioria absoluta dos membros presentes.

Acreditamos que a intenção do autor do projeto tenha sido no sentido da nossa emenda. Contudo, para evitar debates e jogo de interpretação, sugerimos seja acrescentado, na lei, a expressão "da totalidade", eliminando, assim, qualquer dúvida futura.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 247

Dê-se a seguinte redação ao art. 37:

"Art. 37. As Convenções para escolha de candidatos a postos eletivos, ou convocada para outras deliberações permitidas nesta Lei e Diretórios, somente poderão decidir com a presença da maioria absoluta dos seus membros".

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 37, assim redigido:

"Parágrafo único. As Convenções Municipais para escolha de membros dos respectivos Diretórios e Delegados à Convenção Regional, somente poderão deliberar com a participação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos filiados".

Justificação

Pedimos a melhor atenção de V. Exas.

Não é admissível o *quorum* da maioria absoluta para escolha dos membros dos Diretórios Municipais, nas Convenções.

O Partido Político não tem recursos para tantas despesas, transportando milhares de filiados no dia do conclave. Pelo menos, o MDB.

Os parlamentares a quem cabe a maior responsabilidade do êxito dessas reuniões, terão inevitavelmente sérios prejuízos financeiros. Ausentes de suas atividades no Congresso e enfrentando os gastos nos seus municípios, depois de saírem, há poucos dias, da sangria de 15 de novembro.

Passando para 20% (vinte por cento), no mínimo, a exigência do *quorum*, seria amenizada a delicada situação de todos nós e não é possível que tenhamos que criar mais problemas para nós mesmos.

Ademais, na última Convenção que tivemos (1969) o *quorum* exigido era de *vinte por cento*, como se vê no art. 17, § 1º, da Resolução nº 8.484.

A aprovação da medida apenas beneficia. Ajuda. Não tira nada de ninguém, visando a facilitar os trabalhos dos homens públicos sem maiores recursos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Petrônio Figueiredo*.

EMENDA Nº 248

Art. 37.

Acrescentar um parágrafo ao art. 37:

"Art. 37. Parágrafo único — Nas Convenções Municipais para eleição do Diretório, se, no dia designado, não se reunir a maioria absoluta, a Convenção se realizará no dia seguinte, com qualquer número, independente de nova convocação".

Justificação

É preciso dar uma solução para o caso de não haver *quorum* na primeira convocação. Do contrário, o município ficará sem Diretório até a próxima convocação, dois anos depois. Com isso, se evitarão manobras fraudulentas para impedir a Convenção e se evitará o predomínio de grupos mais expeditos no Partido.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 249

Ao art. 37, acrescente-se um parágrafo:

"Parágrafo único. Nas Convenções Municipais, a deliberação pode ser tomada pelo *quorum* mínimo de 30% (trinta por cento) dos filiados, desde que tenha havido apenas uma chapa registrada para a eleição do Diretório, dos Delegados, ou para a escolha de candidatos a cargos eletivos".

Justificação

Se houver apenas uma chapa registrada, não há a necessidade da mobilização. A lei em vigor já considera eleito o Diretório, desde que os votos válidos representem 20% (vinte por cento) dos filiados.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Ruy Santos*.

EMENDA Nº 250

Acrescente-se ao art. 37:

"Parágrafo único. As Convenções poderão ser instaladas com a presença de 10% (dez por cento) dos convencionais".

Justificação

Embora a Convenção só possa deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros, convém ficar expresso, como é de praxe, o número mínimo para a instalação dos trabalhos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lima*.

EMENDA Nº 251

Acrescente-se ao art. 37 o seguinte parágrafo único:

"Nas Convenções Municipais para eleição dos Diretórios, será válida a deliberação desde que a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas alcance 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao Partido no respectivo município".

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 252

Ao art. 38 proponho a seguinte redação:

"Art. 38. A convocação dos órgãos de deliberação, direção e ação parlamentar pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade".

Justificação

O projeto inovou na parte referente a órgãos do Partido, considerando a Bancada como órgão de ação parlamentar.

O processo de convocação de Bancada não foi previsto no art. 38.

A presente Emenda corrige a omissão.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 253

Art. 38.

Após a palavra *direção*, acrescente-se a expressão: "quando for feita".

Justificação

O art. 38 do projeto estabelece requisitos — inclusive a pena de nulidade — para a convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas. Dúvidas já foram levantadas a respeito da redação dada, até no sentido de que somente as Comissões Executivas podem convocar os órgãos de deliberação e direção.

Visa, assim, a emenda dirimir tais dúvidas, satisfazendo a exigência dos requisitos (com a pena de nulidade) quando a convocação for feita pelas respectivas Comissões Executivas, até porque as Convenções Municipais, Regionais e Nacional podem ser realizadas, sem a necessidade de convocação pelas Comissões Executivas, em datas prefixadas pelo próprio projeto, como é o caso do art. 33.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 254

a) Dê-se ao item I do art. 38 a seguinte redação:
"I — Publicação de edital na imprensa local, onde houver ou sua afixação no Cartório Eleitoral da Comarca e divulgação por outros meios, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias".

b) Inclua-se no art. 38, o seguinte item:

"II — Indicação do número de membros do Diretório e de Delegados à Convenção a serem eleitos".

Justificação

O requisito de publicidade é fundamental para a validade do ato. Se não houver jornal, se afixará o edital e far-se-á a divulgação por outros meios (rádio, alto-falantes, etc.).

Inadmissível a realização de Convenção sem publicidade. Veja-se que o inciso II também adota a exceção do *sempre que possível*.

Inclui-se no edital o número de membros do Diretório e Delegados a serem eleitos para prévio conhecimento de todos os filiados.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 255

O inciso II do art. 38 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38.

II — Salvo impossibilidade devidamente comprovável, notificação pessoal, no prazo do inciso I, àqueles que tenham direito a voto".

Justificação

O art. 38, II, tem como objetivo a pessoalidade da notificação aos que tenham direito a voto, nas hipóteses de convocação dos órgãos de deliberação e direção, pelas Comissões Executivas.

Este intento não se concilia com a opção que transunta da expressão *sempre que possível* que a norma contém. Ou se estabelece a *pessoalidade* como princípio garantidor da autenticidade da convocação e seus efeitos ou então bastaria a providência inscrita no inciso I do mesmo artigo. A prática, entretanto, aconselha a pessoalidade que, *data venia*, não se garante pela forma adotada na disposição em estudo.

Justifica-se a emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Ildélio Martins*.

EMENDA Nº 256

O inciso III do art. 38 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38.

III — a indicação do local, especificado o endereço, dia e hora da reunião, com a indicação da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação".

Justificação

O item III do art. 38 merece retificação. Sustenta-se, com a providência, qualificar, no tempo e

no espaço, a reunião convocada. A simples menção de *lugar* pode confundir o entendimento de cidade ou município. Pretendeu-se, na verdade, expressar *local* que impõe a especificação de endereço, com todas as suas componentes.

A emenda proposta preenche a lacuna e favorece o melhor entendimento da lei, *data venia*.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Ildélio Martins*.

EMENDA Nº 257

Substitua-se o inciso III do art. 38, pelo seguinte:

"III — Indicação do lugar, dia, hora do início da reunião e hora do encerramento da votação, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação".

Justificação

A experiência da última reestruturação partidária, com base no Ato Complementar nº 54, provou satisfatoriamente com as providências da Justiça Eleitoral marcando a hora do início e encerramento das votações nas Convenções Municipais. A Emenda transfere a competência para a própria direção partidária que, ao convocar o órgão estabelecerá, por edital, o horário do início e do encerramento do processo de votação.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 258

Ao art. 38.

Acrescente-se um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os órgãos de direção reunir-se-ão obrigatoriamente, pelo menos, semanalmente".

Justificação

Não vemos qualquer inconveniente em a lei fixar, de logo, a obrigatoriedade da reunião dos órgãos de direção, pelo menos, periodicamente. Sentimos a necessidade de mais contato entre os políticos que dirigem uma organização partidária. A maior convivência, a troca de idéias, a organização de planos de trabalho, quer parlamentares, quer de criação de órgãos inferiores, está a exigir um número de reuniões dos órgãos de direção.

A lei viria a estabelecer o mínimo dessas reuniões, é o nosso pensamento.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 259

Ao art. 38 acrescente-se:

"Parágrafo único. A convocação de Bancada, no curso de Sessão legislativa, poderá ser feita, com antecedência mínima de 3 (três) dias, através de notificação pessoal do parlamentar, indicando-se lugar, dia e hora da reunião e matéria objeto de deliberação. O Partido fará essa convocação de modo que fique comprovado na sua Secretaria a notificação do parlamentar".

Justificação

Considerando que se pode ter necessidade de convocação urgente da Bancada, no curso da Sessão Legislativa, propõe-se um processo mais simples e mais rápido de convocação.

É necessário atentar que esse dispositivo vai ter interesse no problema de disciplina partidária.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 260

Acrescente-se ao art. 38 — seguintes parágrafos:

"Art. 38.

I —

III —

Parágrafo único. As Bancadas parlamentares, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus componentes, poderão convocar todos os órgãos de deliberação do Partido, obedecidos os requisitos do presente artigo".

Justificação

Erigida à categoria de órgão partidário, a Bancada parlamentar não tem qualquer tratamento especial por parte do projeto. Todos sabemos que a fonte de vida partidária é a Bancada parlamentar, razão porque se deve delegar a ela algumas atribuições, uma vez que responde por quase toda a atuação do Partido. O que se pretende com o parágrafo é apenas atribuir às Bancadas parlamentares a faculdade, mediante *quorum* privilegiado, de convocar Convenções, Diretórios e Comissões Executivas, com objetivos de maior e melhor articulação dos diversos órgãos administrativos e ativos do Partido.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Murilo Badaró*.

EMENDA Nº 261

Acrescente-se, onde couber, o parágrafo ou inciso seguinte:

"A Câmara Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais ficam autorizadas a cederem dependências e funcionários para o funcionamento dos Partidos Políticos".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Juarez Bernardes*.

EMENDA Nº 262

Acrescente-se onde couber:

"Art. As Empresas de Transportes, Concessionários do Serviço Público de Transportes, quando de propriedade da União, Estado ou Município, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Sociedades Anônimas de Controle do Poder Público fornecerão "Passes Livres" para a locomoção de Convencional, possibilitando o transporte gratuito aos que comparecerem às Convenções Estaduais ou Nacional dos Partidos Políticos".

Justificação

Não se constitui segredo para ninguém as não poucas dificuldades que enfrentam os Partidos Políticos, sem recursos para as suas atividades. Além disso, o comparecimento de Convencionais, às Convenções Estadual e Nacional, quase sempre é dificultado pelos ônus que tal comparecimento impõe. Como os Partidos não podem concorrer para isso, como não poucos Convencionais têm dificuldades para pessoalmente responder por todas as despesas, o precedente, pelo menos do Governo Paulista, de fornecer "Passes Ferroviários", nas ferrovias que controla, para que os eleitores possam viajar para as eleições gerais, é uma sugestão oportuna, para que tal prática se estenda pelo Brasil todo e, para as eleições partidárias, nos âmbitos dos Poderes Estaduais e Nacional.

A autenticidade dos Partidos Políticos, a constituição de órgãos de cúpula que expressam a vontade do maior número possível de componentes das greis partidárias, interessa, por certo, sobremaneira aos órgãos governamentais, daí a propriedade de uma ajuda do Poder Público para garantir Expressivos comparecimentos às Convenções Partidárias.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francisco Amaral*.

EMENDA Nº 263

Inclua-se onde couber:

"Art. Onde houver imprensa local, esta publicará pelo menos uma vez, gratuitamente, os editais de convocação das Convenções Municipais e Regionais".

Justificação

Não se diga que estamos penetrando ou interferindo no domínio da empresa privada, com exigências injurídicas ou inconstitucionais.

Todas essas empresas recebem benefícios enormes do Poder Público, tendo, às vezes, este o domínio total das ações.

A publicação de edital custa uma fortuna e o órgão oficial não tem nunca a penetração de outros jornais. E se a política ingressar nessas divulgações, o D. O. não trará jamais qualquer edital da Oposição.

O art. 74 do Projeto nos dá direito a certas e determinadas publicações na imprensa oficial, mas estas não têm, como já dissemos, a divulgação necessária e precisa.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Petrônio Figueiredo*.

EMENDA Nº 264

a) No art. 39, *caput*, suprimem-se as expressões: "em condições de participar da eleição".

b) No mesmo artigo, acrescente-se:

"Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral, em cada Estado, publicará a relação dos Municípios, fixando o número mínimo, dos respectivos filiados, necessário para a organização dos Diretórios".

Justificação

A Emenda quer que os Partidos saibam desde logo, e oficialmente, o número de filiados necessários para a sua organização. Evita constantes consultas, delongas, às vezes contagens erradas em certas Comarcas, como a experiência demonstrou. A relação da Justiça Eleitoral previne e dirime quaisquer dúvidas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 265

Ao art. 39, acrescente-se onde couber: "Municípios ou Distritos".

Justificação

O art. 28, § 2º, fala na criação dos Diretórios Distritais, mas não estabeleceu as normas para a sua constituição.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA Nº 266

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39.

I — 30 (trinta) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 30 (trinta) do inciso I e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 20.000 (vinte mil) eleitores;

III — os 90 (noventa) dos incisos anteriores e mais 2 (dois) por cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 60.000 (sessenta mil) eleitores;

IV — os 210 (duzentos e dez) dos incisos anteriores e mais 2 (dois) por cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 120.000 (cento e vinte mil) eleitores;

V — os 450 (quatrocentos e cinquenta) dos incisos anteriores e mais 1 (um) por cada 1.000 (mil) nos municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) eleitores”.

Justificação

A redução das exigências estabelecidas no art. 39, visa a facilitar a constituição dos Diretórios Municipais. Tem a sua procedência na prática e tendo em vista o determinado no art. 42, parágrafo único, do Projeto.

A medida ajuda a classe política, se é esta a intenção do Congresso.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Petrônio Figueiredo*.

EMENDA Nº 267

O item II do art. 39 passará a ter a seguinte redação:

“II — os cinquenta (50) do inciso I e mais dez para cada 1.000 (mil) eleitores, ou fração, até 50.000 (cinquenta mil) eleitores”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 268

No art. 40.

Onde se diz:

... “1/4 (um quarto) ...

Diga-se:

... “1/3 (um terço) ...

Justificação

Para a constituição do Diretório Nacional, o projeto prevê, a existência mínima de doze diretórios regionais. E está certo. Se o Partido é nacional têm que existir esses pelo menos em metade dos Estados brasileiros. Não se justifica, assim, a exigência modesta de 1/4 de Diretórios Municipais para a constituição de Diretório Regional.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Ruy Santos*.

EMENDA Nº 269

Dê-se a seguinte redação ao art. 41:

“Art. 41. A constituição do Diretório Nacional dependerá da existência, no mínimo, de 7 (sete) Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral”.

Justificação

Há um atrito evidente entre as disposições dos arts. 7º e 41 do Projeto. Na primeira, preconiza-se que o Partido só poderá organizar-se e funcionar desde que em sete Estados, pelo menos, com 7% mínimo em cada um deles se distribua quantidade igual a 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Entende-se, então, que preenchida a condição em relação a 7 (sete) Estados, o Partido se organiza e funciona. A organização pressupõe a estrutura ditada nos arts. 28 a 32 e parágrafos, o que lhe permite o legítimo funcionamento.

Já o art. 41 exige não 7 (sete) mas 12 (doze), entrando em testilhas com a norma do art. 7º que se satisfaz com 7 (sete).

Há, pois, necessidade de harmonizar as disposições, emprestando-lhes univocidade de conteúdo material e de entendimento.

Esse, o sentido da emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Idélio Martins*.

EMENDA Nº 270

Art. 41.

Onde se diz:

“de doze Diretórios Regionais”,

Diga-se:

“de sete Diretórios Regionais”.

Justificação

A Lei nº 4.740, de 1965, exige a presença do Partido em, pelo menos, 11 Estados e, em consequência, estabelece que a constituição do Diretório Nacional depende da existência, no mínimo, de 11 Diretórios Regionais, registrados na Justiça Eleitoral. O projeto, na forma consagrada na Constituição, reduz o número de Estados para sete e, portanto, desde que tenha sete Diretórios Regionais organizados e registrados, pode constituir o seu Diretório Nacional.

Não se compreende que, depois de todo o esforço feito, o Partido não possa organizar o seu Diretório Nacional e, portanto, constituir-se para entrar em funcionamento, por não ter registrado Diretórios em cinco Estados além dos que a lei determina como necessários e indispensáveis para obtenção de apoio. Para organizar Diretórios nos Estados, o Partido precisa ter Diretórios Municipais, em, pelo menos, um quarto dos Municípios do Estado.

Se não trabalhou nesses cinco Estados, na coleta de assinaturas em suas listas, como poderia preencher as condições para o registro desses Diretórios Regionais?

A Emenda visa a corrigir um erro e a pôr o art. 41 em consonância com os demais dispositivos do projeto.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 271

No art. 41, onde se lê “doze Diretórios Regionais”, Leia-se:

“sete Diretórios Regionais”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 272

No art. 41, onde se lê: “12 (doze)”, leia-se “7 (sete)”.

Justificação

Se pelo art. 7º se exige que o Partido para organizar-se e funcionar tenha eleitores distribuídos em 7 Estados, não se pode ampliar esta exigência para o caso de organizações do Diretório Nacional.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Brum*.

EMENDA Nº 273

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

“Nas Convenções ... inscritos no Município e filiados ao Partido”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 274

Ao parágrafo único do art. 42.

Proponho a seguinte redação, em forma de artigo:

“Art. 42-A Cada grupo de, pelo menos, 20 (vinte) eleitores filiados e com direito de votar na Convenção poderá requerer, por escrito e em duas vias, ao Diretório Municipal, até 20 (vinte) dias antes, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de 1/3 (um terço) de candidatos à suplência”.

Justificação

A Lei nº 4.740 estabeleceu o critério de 10% (dez por cento) de filiados para requerer o registro de uma chapa. O AC-54 autorizava que cada grupo de, pelo menos 10 (dez) eleitores filiados, poderia requerer o registro de uma chapa.

O projeto estabeleceu um grupo de pelo menos 50 (cinquenta). Acho muito. O art. 39, I, por exemplo, exige 5% (cinco por cento) do eleitorado no Município de até 1.000 (mil) eleitores para que um Partido possa constituir Diretório.

No Norte há Municípios com 500 (quinhentos) a 600 (seiscentos) eleitores.

Esses dados são levantados para justificar a emenda no sentido de reduzir de 50 (cinquenta) para 20 (vinte) o número de eleitores que pode requerer registro de chapa para disputar eleições num Diretório Municipal.

A matéria, tecnicamente, não pode ficar subordinada, como parágrafo, ao art. 42. Deve ser artigo.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Linçoso.

EMENDA Nº 275

O parágrafo único, do art. 42, passará a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Cada grupo de, pelo menos 10% (dez por cento) dos eleitores filiados ao Partido poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até 10 (dez) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de 1/3 (um terço) de candidatos à suplência".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA Nº 276

Redija-se assim o *caput* do parágrafo único do art. 42:

"Cada grupo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos eleitores filiados..."

Justificação

A exigência de 50 (cinquenta) eleitores filiados, como está no projeto, para registro de chapa, não é recomendável, considerando-se poder ser a totalidade de filiados nos municípios de 1.000 (mil) eleitores.

Melhor será adotar-se a proporcionalidade, como sugere a emenda.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Djalma Bessa.

EMENDA Nº 277

Ao parágrafo único do art. 42:

Onde se diz:

... "poderá requerer" ...

Diga-se:

... "requererá" ...

Justificação

O registro deve ser obrigatório.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Ruy Santos.

EMENDA Nº 278

Dê-se ao parágrafo único do art. 42, a seguinte redação:

"Cada grupo... ao Diretório Municipal, até 25 (vinte e cinco) dias antes..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA Nº 279

O parágrafo único do art. 42 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) de eleitores filiados poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até 15 (quinze) dias antes da convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de um terço de candidatos à suplência".

Justificação

Pretende a presente Emenda uniformizar o número percentual de filiados, capaz de requerer o registro de chapa ao Diretório Municipal.

É que o desejo da lei é racionalizar a mecânica eleitoral, fazendo-a mais dinâmica.

Assim sendo, urge promover mais fácil participação dos filiados nos destinos e vida do Partido.

O número exigido no texto original da lei, *data venia*, não se nos afigura correto.

Em abono do que se expõe, urge, *et argumentum* admitir que, na hipótese do inciso I do artigo 39, onde o número de 50 (cinquenta) filiados seria a exigência legal para a organicidade do Partido, a simples recusa de um filiado em subscrever o pedido de registro, obstaria a sua formação.

Por isso, o percentual uniforme de 10% (dez por cento) é mais racional, mais democrático e de mais fácil aplicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Marcondes Gadelha.

EMENDA Nº 280

Dê-se ao parágrafo único do art. 42, a seguinte redação:

"Cada grupo, representando, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados, quando o número destes não for superior a 100 (cem), e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até 15 (quinze) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de 1/3 (um terço) de candidatos à suplência".

Justificação

Se a lei permite a constituição de Diretório em municípios com apenas 50 (cinquenta) filiados nos municípios com 1.000 (mil) eleitores, como exigir-se para todos os casos o mínimo de 50 (cinquenta) filiados para apresentação de chapa? Pode acontecer que haja municípios em que não possa haver Convenção por falta de chapa registrada.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 281

No art. 42, parágrafo único, diga-se:

"Cada grupo de, pelo menos, quinze eleitores filiados, poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até 15 dias antes da Convenção o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de um terço de candidatos à suplência".

Justificação

Aqui se ampliam, mais ainda, as dificuldades para a classe política. Enquanto o AC nº 54 estabelece o número de, pelo menos, dez filiados para exigência do registro da chapa, o projeto determina o seu aumento para cinquenta.

Deveríamos pensar em simplificar o mecanismo das Convenções, dando-lhes maior liberdade de ação e assegurando o direito das minorias.

Não é possível que no instante de legislar, aperfeiçoando o nosso sistema político, tenhamos que dificultá-lo em todos os sentidos.

A modificação proposta dispensa maiores argumentos em sua defesa. Todos sentirão, de logo, o seu alcance.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Petrônio Figueiredo*.

EMENDA Nº 282

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 42, ao final, a expressão seguinte:

...“salvo nos municípios compreendidos nos itens I e II do art. 39, quando o requerimento de registro poderá ser firmado, também, por apenas 10% (dez por cento) do total de filiados”.

Justificação

Num município de 800 eleitores — e no Brasil há centenas — bastarão 40 déles (5% do total), de acordo com o item I do art. 39, para constituir um Partido. Mas a lei exige 50 assinaturas no pedido de registro da chapa. E se forem duas ou mais chapas, concorrendo à eleição? O raciocínio é válido, ainda, para os municípios compreendidos no item II do mesmo art. 39.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Severo Eulálio*.

EMENDA Nº 283

Substitua-se o parágrafo único do art. 42, pelos seguintes parágrafos:

“§ 1º Cada grupo de, pelo menos, cinquenta eleitores filiados poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até vinte dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de um terço de candidatos à suplência.

§ 2º O pedido será formulado em duas vias, devendo o Diretório passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 3º Facultativamente o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento e com que a primeira via seja apresentada ao Diretório Municipal, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 4º Se a Comarca estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral estiver ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 5º Havendo menos de quinhentos filiados no município, o registro poderá ser requerido por dez por cento déles”.

Justificação

1. O prazo de quinze dias antes da Convenção, previsto no Projeto, para a apresentação do pedido de registro de candidatos, é insuficiente, face à tramitação estabelecida pelo próprio projeto. Daí a alteração de quinze para vinte dias.

2. Nas Convenções realizadas em 1969 surgiram inúmeros casos em que a maioria procurou impedir o registro de chapas pelas correntes minoritárias, inclusive utilizando o expediente de se negar a receber ou processar pedidos de registro. As normas constantes dos §§ 2º, 3º e 4º evitarão tais expedientes.

3. O número mínimo de 50 filiados, para o requerimento de registro de chapa, é excessivo para os municípios de pequeno e médio eleitorado. Num município de 10.000 eleitores, se o Partido filiou o mínimo permitido, isto é, 140 eleitores, somente poderão ser apresentadas duas chapas. Num município de 200.000 eleitores, com o número mínimo de filiados (1.290), poderiam ser apresentadas, em tese, 25 chapas.

Para evitar essa disparidade de tratamento a emenda estabelece, no § 5º, que, havendo menos de quinhentos filiados, o registro poderá ser requerido

por dez por cento déles. Somente quando a porcentagem atingir cinquenta, portanto, é que esse número passará a ser o mínimo exigido.

Note-se, ainda, que a legislação em vigor admite a existência de até três sublegendas, não podendo impedir a representação, nos Diretórios, de pelo menos três correntes partidárias.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 284

Acrescente-se como parágrafo ao art. 42:

“§ A Convenção Municipal, para a eleição de Diretório, iniciar-se-á com qualquer número, às nove horas, e prolongar-se-á pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às dezessete horas, à apuração e proclamação do resultado da eleição, e à lavratura da Ata”.

Justificação

Os Diretórios Municipais são escolhidos através de verdadeiras eleições, de que participam todos os filiados do Partido no município. Não é possível, assim, que essa Convenção seja regulada pelos mesmos dispositivos que disciplinam as demais, nem que se exija *quorum* para a instalação. A redação proposta na emenda, por outro lado, já foi provada, uma vez que é a do § 1º, do art. 14, da Resolução nº 8.484, de 3-6-69, do TSE, que regulamentou o AC-54, nas Convenções partidárias realizadas naquele ano.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 285

Acrescente-se um parágrafo ao art. 42, assim redigido:

“§ ...Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro. Ninguém concorrerá em mais de uma chapa”.

Justificação

A emenda tem a sua origem na redação do § 2º, do art. 15, das Instruções do TSE de nº 8.484.

A sua finalidade, como se vê, é a de facilitar a obtenção do número exigido para o registro de chapas às Convenções Municipais.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Petrônio Figueiredo*.

EMENDA Nº 286

Acrescente-se ao art. 42 o § 1º, passando a § 2º o parágrafo único do projeto.

“§ 1º A restrição contida neste artigo não se aplica a Estado ou Território não subdivididos em Municípios e em Municípios de mais de um milhão de habitantes”.

Justificação

Tomo como exemplo o Estado da Guanabara, onde o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que as Zonas Eleitorais substituiriam as unidades administrativas, em razão da inexistência de Municípios.

Trata-se de uma Cidade-Estado, onde as atividades políticas, econômicas e sociais, são exercidas de uma forma geral em todo o seu território.

Não seria a melhor forma restringir a capacidade de votar e ser votado para as eleições partidárias apenas ao bairro ou aos bairros que compreendem determinada Zona Eleitoral. A Guanabara é um Estado *sui generis* que deverá assim ser entendido na elaboração das leis. O mesmo acontece aos Territórios não subdivididos em Municípios e aos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1971. — Deputado *Reynaldo Sant'Anna*.

EMENDA Nº 287

Art. 42, parágrafo único do projeto.

Transformar em § 1º, e acrescentar um § 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º Cada grupo de, pelo menos, vinte eleitores filiados poderá requerer por escrito ao Diretório Municipal, até quinze dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de um terço de candidatos à suplência, bem como dos candidatos a Delegados e respectivos suplentes, à Convenção Regional.

§ 2º Se a Comissão Executiva Municipal se esquivar ao recebimento da chapa, ou recusá-lo, o pedido será encaminhado através do Juiz Eleitoral, que instaurará inquérito sobre o fato”.

Justificação

Cinquenta filiados para apresentação da chapa, como prevê o projeto, é número excessivo, pois os Diretórios dos pequenos Municípios, até mil eleitores, possuem esse número mínimo de filiados. Por outro lado, é conveniente deixar claro que o registro da chapa é indissociável com o dos Delegados à Convenção Regional.

No § 2º proposto, se cogita de casos que ocorram nas últimas eleições partidárias, em que certas Executivas chegaram a abandonar a cidade para evitar o recebimento de pedido de registro. Procura-se, com a emenda, evitar o fato, ensejando inquérito que pode acarretar até a punição do órgão responsável pela infração dos Estatutos e da lei.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 288

Dê-se aos arts. 42, 43, 44, 47, 48 e a seus parágrafos, a seguinte redação:

“Art. 42. Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido”.

Art. 43. O Diretório Municipal apresentará até 15 (quinze) dias antes da eleição, uma chapa completa de candidatos à sua renovação e de Delegados à Convenção Regional, acrescida de metade dos lugares a preencher fixando-a na sede partidária.

§ 1º Cada grupo de 10% (dez por cento) dos filiados poderá, no prazo de 5 (cinco) dias antes da eleição, requerer ao Diretório Municipal o registro de outras chapas.

§ 2º Cada convencional escolherá, na chapa, os nomes de sua preferência, riscando os que excedem ao número de lugares a preencher. Se não houver exclusão os nomes prevalecem na ordem de colocação.

§ 3º Os lugares serão distribuídos proporcionalmente entre as chapas que obtiverem pelo menos, 20% (vinte por cento) dos votantes, sendo eleitos os mais votados de cada uma e sendo suplentes os seguintes, na ordem de votação.

Art. 44. Cada Município terá direito a 1 (um) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, até o limite de 30 (trinta) Delegados.

Parágrafo único. É assegurado aos municípios, onde o partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) Delegado, além da representação referida neste artigo.

Art. 47. O Diretório Regional apresentará até 15 (quinze) dias antes da eleição, uma chapa completa de candidatos à sua renovação e de Delegados à Convenção Nacional,

acrescida da metade dos lugares a preencher, fixando-a na sede partidária.

§ 1º Cada grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais poderá, no prazo de 5 (cinco) dias antes da eleição, requerer à Comissão Executiva do Diretório Regional o registro de outras chapas.

§ 2º A votação e distribuição dos lugares far-se-á na forma prevista nos §§ 2º e 3º, do art. 43.

Art. 48. O número de Delegados de cada Estado à Convenção Nacional será correspondente ao dobro da representação partidária que tiver no Congresso Nacional.

Parágrafo único. É assegurado aos Estados e Territórios, onde o Partido tiver Diretório organizado, o direito, no mínimo, a 5 (cinco) Delegados”.

Justificação

O processo de eleição dos Diretórios Municipais e Regionais precisa ser modificado, de forma a que qualquer eleitor, de mediano descortino, saiba como proceder e como distribuir os lugares. Precisa ser democrático de forma que não se exclua do eleitor o direito de manifestar sua preferência, entre os nomes incluídos na chapa, como ocorre em qualquer pleito eleitoral.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 289

Acrescente-se onde convier:

“Art. As reuniões dos Diretórios Municipais, destinadas à apreciação do registro de chapas, serão realizadas no recinto do Fôro, ou, na sua falta, da Câmara Municipal”.

Justificação

Os Diretórios Municipais, como regra geral, não dispõem de sede, realizando-se as reuniões em propriedade do Presidente ou de membro da ala majoritária. A emenda estabelece local próprio e público, para a realização de reuniões em que o Diretório deva decidir sobre o registro de chapas.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 290

Dê-se a seguinte redação ao art. 44:

“Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes que devem funcionar nas convenções municipais na forma do art. 65 desta lei, os convencionais e respectivos suplentes, os quais deverão ser registrados em cada chapa, na forma e no prazo previsto para o registro de candidatos ao Diretório Municipal”.

Justificação

Os arts. 65 e 66 do projeto em discussão inovam, estabelecendo a escolha de candidatos a cargos eletivos através de convenções municipais. É feita a previsão dos Delegados, porém, o projeto silencia quanto à maneira de indicação dos mesmos. A alteração feita na redação original do projeto é para que, numa mesma e única convenção e para evitar gastos e nova mobilização partidária, sejam desde logo eleitos os delegados especiais para funcionarem nas convenções futuras do Município, quando os Partidos vão escolher candidatos a cargos eletivos nos Municípios, o que já acontecerá no próximo ano.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francisco Amaral*.

EMENDA Nº 291

Art. 44.

Substitua-se o § 1º pelo seguinte:

"§ 1º Cada Município terá direito a 1 (um) Delegado para cada 1.500 (mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, até o limite de 40 (quarenta) Delegados".

Justificação

Objetivamos, com a presente emenda, proporcionar maior representação aos Municípios que já oferecem um número razoável de votos ao Partido. Convenhamos que um Município que apresenta 1.500 votos de legenda, merece maior representação. A diminuição da quantidade de votos — como consta da emenda — é conseqüentemente um número mais de Delegados, servem não só de incentivo aos partidários municipais, como também uma Convenção mais convincente, demonstrando mais força e prestígio dentro do Estado.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 292

O § 1º do art. 44 do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Cada Município terá direito a 1 (um) Delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, até o limite de 30 (trinta) Delegados".

Justificação

É a manutenção do critério da lei atual, que fixa 1 (um) Delegado para cada grupo de 1.000 (mil) legendas partidárias. Atende melhor aos municípios das regiões menos populosas, de eleitorado pequeno, e permite, assim, uma representação mais democrática. A orientação do Projeto, tomando como base o número de 2.500 legendas, sufoca, a nosso ver, nas Convenções Regionais, as naturais tendências do partido nos Municípios de pequena expressão eleitoral.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Senador *Wilson Gonçalves*.

EMENDA Nº 293

Extinguir o § 2º do art. 44.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 294

Ao art. 44, § 2º:

Proponho seja mantida a redação da lei anterior:

"§ 2º É assegurado aos municípios, onde o Partido tiver Diretório organizado, o direito, no mínimo, a um Delegado".

Justificação

Parece-me que houve equívoco na redação do Projeto quando atribui "no mínimo 1 (um) Delegado, além da representação referida no parágrafo anterior".

Acontece que esse parágrafo é para garantir a representação de Diretório que não satisfaça à condição de 2.500 votos de legenda.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. —
Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 295

O art. 44, § 3º, passará a conter, após a expressão 2.500 (dois mil e quinhentos) a expressão:

"... ou fração".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 296

Ao art. 44.

Acrescente-se um parágrafo (4º), com a seguinte redação:

"§ 4º O Município onde não houver Diretório Municipal organizado terá direito a 1 (um) Delegado que será escolhido em audiência pública pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral mediante sorteio entre os filiados inscritos no Diretório Regional, nos termos do § 1º do art. 24".

Justificação

A Emenda visa dois fins: 1) proporcionar uma representação na Convenção até mesmo de Município onde não tiver ainda Diretório Municipal; 2) incentivar os adeptos do Partido naquele Município, de modo a tornar efetiva a criação do Diretório Municipal.

O objetivo visado, só por si, justifica plenamente a Emenda. Devemos promover todos os meios possíveis no sentido de não só incentivar os correligionários como também de demonstrar o prestígio do Partido.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 297

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

"§ O mandato do Delegado coincidirá com o do Diretório, cabendo-lhe representar o órgão partidário em todas as Convenções realizadas no período".

Justificação

Disciplina a Emenda a coincidência do mandato dos Delegados com o dos respectivos Diretórios, atribuindo-lhes, em consequência, a representação do órgão partidário em todas as Convenções realizadas no período.

Através dessa norma ficará esclarecido, como nos parece, por todos os títulos, recomendável, que o Delegado representará o Diretório durante todo o mandato deste.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Senador *Alexandre Costa*.

EMENDA Nº 298

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

"§ 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais, 30 (trinta) dias antes das reuniões para eleição dos Diretórios Municipais e Delegado às Convenções Regionais, farão publicar na imprensa oficial o número de Delegados a que tem direito cada Diretório Municipal nos termos do § 1º deste artigo".

Justificação

Somente os Tribunais Regionais Eleitorais, graças aos elementos em seu poder, poderão fornecer, com exatidão, o número de Delegados com fundamento no número de legenda obtido pelos Partidos em cada Município.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. —
Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 299

No item II, do art. 46, suprima-se as expressões: "ou designados nos termos do § 3º do artigo 44".

Justificação

A necessidade de designação de delegados desaparece na lei atual quando a Convenção Regional se realiza no ano seguinte ao das eleições, pelas quais o número de Delegados fica conhecido (art. 44).

Assim, quando se realiza a Convenção Municipal, já se sabe quantos Delegados deverão ser eleitos. Não há, pois, necessidade das antidemocráticas designações.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Brun*.

EMENDA Nº 300

Ao art. 47:

Proponho que em vez de "... até 15 (quinze) dias antes da Convenção..." se diga "... até 10 (dez) dias antes da Convenção..."

Justificação

Harmonizar o texto com a alteração proposta em emenda ao parágrafo único do art. 42 do Projeto.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 301

Dê-se ao art. 47 a seguinte redação:

"O registro... em exercício, até 25 (vinte e cinco) dias antes..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. -- Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 302

No art. 47, substitua-se a expressão "por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa" pela expressão "por um grupo de no mínimo 20 (vinte) das pessoas indicadas nos itens I, II e III do art. 46, para cada chapa".

Justificação

A disposição legal, não obstante mencionar requerimento a ser oferecido 15 (quinze) dias antes da Convenção, denomina de *convencionais* os seus subscritores, o que se me afigura um erro vernáculo de qualificação. O convencional só existe na atualidade da Convenção cuja realização exaure essa qualidade que não a suplanta nem a precede.

A Emenda tem mais um sentido técnico vernacular, sem quebra de reverência.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Ildéio Martins*.

EMENDA Nº 303

Art. 47.

Acrescente-se ao art. 47, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Nos Territórios, um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais pode requerer o registro de uma chapa".

Justificação

A emenda se justifica por si mesma. É muito reduzido, em comparação com os Estados, o número de convencionais nos Territórios, uma vez que só contam com um deputado federal, não havendo Assembleia Legislativa e sendo pequeno o número de Municípios.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 304

Acrescente-se o art. ...

"Art. 47-A As chapas para constituição de Diretórios Regionais serão enviadas pela Comissão Executiva Regional ao Tribunal Regional Eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que mandará arquivá-las".

Justificação

O ambiente político, também no nível regional, é por vezes radical. Não se necessita evocar fatos ilustrativos. Dai ser aconselhável o envio das chapas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Dispensável essa providência, no nosso entender, para eleição do Diretório Nacional, onde a manifestação política, liberta das injunções locais, ganha notável categoria.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. -- Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 305

Substitua-se a redação do § 1º do art. 48, pela seguinte:

"§ 1º O número de Delegados de cada Estado corresponderá ao dobro da representação de cada Partido Político no Congresso Nacional".

Justificação

A redação do parágrafo pelo Projeto do Executivo é cópia fiel do texto constante do art. 2º do Ato Complementar nº 56, de 18 de junho de 1969. Essa redação provocou até consulta à Justiça Eleitoral para se saber o que se devia entender por efetiva representação a que tem direito, no Congresso Nacional.

Em tese, cada Partido tem direito à totalidade das Bancadas de cada Estado, mas, na prática, a sua representação é aquela que conseguiu eleger.

A presente Emenda dirime a dúvida.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1971. -- Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 306

Art. 48.

§ 1º Onde se diz:

"ao dobro da efetiva representação a que tem direito, no Congresso Nacional".
Diga-se:

"à sua representação efetiva no Congresso Nacional".

Justificação

Os Estados já se representam na Convenção Nacional pelos seus representantes no Senado e na Câmara, além dos que integram o Diretório Nacional. Bastará vir dos Estados uma representação equivalente e não o dobro dessa. Por todos os títulos, é o recomendável.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 307

No § 1º do art. 48, onde se diz:

"...ao dobro da efetiva..."
Diga-se:

"...à efetiva..."

Justificação

Não há necessidade de cada Estado ter, como Delegados, o dobro de sua representação no Congresso. Quem tem prática de Convenções Nacionais sabe como é difícil trazer uma representação numerosa de cada Estado.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Ruy Santos*.

EMENDA Nº 308

Acrescente-se um parágrafo ao art. 48:

"§ 4º Se, para a eleição do Diretório ou escolha dos delegados, tiver sido registrada mais de uma chapa, com mais de 20% (vinte por cento) de votos dos convencionais, os lugares a preencher serão divididos proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus respectivos candidatos, na ordem de sua colocação no pedido de registro".

Justificação

É o princípio válido utilizado na Convenção Municipal, a ser aplicado na Regional.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Ruy Santos*.

EMENDA Nº 309

No art. 51, substitua-se a expressão "por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais, para cada chapa" pela expressão "por um grupo mínimo de 30 (trinta) das pessoas indicadas nos itens I, II e III do art. 50, para cada chapa".

Justificação

A disposição legal, não obstante mencionar requerimento a ser oferecido 15 (quinze) dias antes da Convenção, denomina de *convencionais* os seus subscritores, o que se me afigura um erro vernáculo de qualificação. O convencional só existe na atualidade da convenção cuja realização exaure essa qualidade que não a suplanta nem a precede.

A emenda tem mais um sentido técnico vernacular, sem quebra de reverência.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Ildéio Martins*.

EMENDA Nº 310

Dê-se ao art. 51 a seguinte redação:

"O registro... Executiva do Diretório Regional, até 25 (vinte e cinco) dias antes..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 311

Acrescente-se, onde couber, de preferência em seguida ao art. 51, o seguinte:

"Art. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para o Diretório que pretenda concorrer e o registro não se efetuará sem a autorização firmada pelo mesmo".

Justificação

Parece que a Emenda em aprêço merece aceitação pacífica. Trata-se, sem dúvida alguma, de omissão na redação final do projeto governamental. A presença de um mesmo candidato, em mais de uma chapa, deve ser interpretada como ato de infidelidade do candidato aos amigos que disputam o seu nome. Terá o referido candidato o dever moral de escolher o grupo de amigos que receberá a sua autorização para o respectivo registro.

A autorização firmada pelo candidato cujo registro foi solicitado é exigência indispensável para evitar-se a celeuma que surgiria dos protestos de candidatos registrados à revelia e que se negam a concorrer ao pleito.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 312

Acrescente-se como parágrafo do art. 52 ou onde melhor couber:

"Não poderá ser registrado candidato a membro de Diretório Municipal, Diretório Regional ou Diretório Nacional, nas primeiras eleições a serem realizadas após a publicação desta lei, quem tiver exercido, em qualquer época, cargo de direção de qualquer natureza em Partido Político."

Justificação

Esta Emenda objetiva um mínimo de renovação nas direções político-partidárias. O ideal seria que todos aqueles que já exerceram cargos de direção partidária oferecessem oportunidades aos representantes das gerações mais novas ou pelo menos aos

homens públicos mais antigos e também experientes, marginalizados em consequência das disputas pelos comandos políticos. Como este ideal jamais será atingido, torna-se indispensável uma medida que reduza o continuismo nas chefias dos Partidos, que vem de muito longe.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Edilson Melo Távora*.

EMENDA Nº 313

Dê-se a seguinte redação ao art. 53:

"Os trabalhos das Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão acompanhados por um observador da Justiça Eleitoral, o qual terá assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria".

§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacionais os representantes serão designados pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nas Convenções Municipais os representantes serão designados pelo Juiz da Zona Eleitoral respectiva.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA Nº 314

Ao art. 53.

Proponho a seguinte redação:

"A Justiça Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, ou, na falta, pessoa de idoneidade, para acompanhar, como observador, os trabalhos da Convenção, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado."

Justificação

O Ministério Público é órgão do Poder Executivo, tanto que na Emenda Constitucional as normas sobre ele figuram na Seção VII do Capítulo VII, que trata do Poder Executivo.

Na sistemática dos trabalhos do Poder Judiciário, no entanto, os membros do Ministério Público Estadual ou Federal servem, também, à Justiça Eleitoral e, aí, numa função bem distinta.

A vida do Partido Político deve estar no âmbito protectivo do Poder Judiciário, mais especificamente da Justiça Eleitoral.

Dai, as razões da emenda.

Ademais, o sistema da Lei nº 4.740-65, acolhido pelo AC-54, funcionou e deu certo.

Nem sempre no Município há elemento do Ministério Público e, por isso, deve-se prever a designação de pessoa idônea para a função de observador.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 315

Redija-se da seguinte maneira o art. 53:

"Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados pelo chefe do Ministério Público local e, na sua impossibilidade justificada, por um observador por este designado, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento de qualquer natureza política."

Justificação

Busca-se tornar obrigatória a presença do Chefe do Ministério Público e estabelecer regra para seu representante, face à impossibilidade da sua presença, imiscuir-se em assunto rigorosamente político-partidário.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA Nº 316

Art. 53.

Onde se diz:

"designado pelo Chefe do Ministério Público local",

diga-se:

"designado pelo órgão do Ministério Público da Comarca."

Justificação

Nos Municípios brasileiros, geralmente, o Ministério Público é representado, apenas, por um Promotor Público. E há Municípios em que não há Promotor. O Chefe do Ministério Público é o Procurador-Geral do Estado. Não se pode dar essa tarefa, de designar observador para acompanhar os trabalhos da Convenção Municipal, ao Chefe da Procuradoria-Geral do Estado, que está sediado na Capital do Estado. A não ser assim, que se deixe a designação para o Juiz Eleitoral.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 317

Art. 53.

Onde se lê:

... designado pelo Chefe do Ministério Público local...

Leia-se:

... designado pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral..."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Mattos Leão*.

EMENDA Nº 318

Dê-se a seguinte redação ao art. 53:

"Art. 53. Os trabalhos das Convenções Municipais, serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacional, o observador será designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º (o Projeto, sem alteração.)"

Justificação

1. Não sendo o próprio Juiz que preside a Convenção, e não podendo o observador por ele designado tomar parte em discussão, ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, não há razão para retirar da Justiça Eleitoral a indicação do observador.

Há, ainda, razão de ordem prática, que recomenda, no caso dos Municípios, a aprovação da emenda. Não é aconselhável que as designações sejam feitas das Capitais, não só porque serão indicadas pessoas desconhecidas, mas, também, face às dificuldades notórias de comunicação, nas datas fixadas.

2. No que diz respeito ao âmbito municipal, deve, ainda, ser observado:

a) a imensa maioria dos Municípios brasileiros, inclusive nos Estados economicamente mais poderosos, dispõem de um só promotor;

b) uma infinidade de Comarcas, em todo o País, são integradas por dois ou mais Municípios;

c) não podendo, como é óbvio, um único Promotor comparecer a Convenções realizadas simultaneamente pelos dois Partidos, não convém a designação de membro do Ministério Público, para que não surjam interpretações tendenciosas sobre a designação do único Promotor para apenas uma das Convenções.

3. Ainda que não se atribua ao Juiz Eleitoral a competência para a designação, não deve ser atribuída ao "Chefe do Ministério Público local", isto é, o Chefe do Ministério Público Estadual. A designação, nesse caso, deveria competir ao Procurador Regional, que é o Chefe do Ministério Público Eleitoral no Estado. Não há razão, *data venia*, que justifique a interferência do Chefe do Ministério Público Estadual no processo eleitoral.

4. Observe-se, ainda, quanto ao § 1º do Projeto, que mantida a sua redação, no caso das convenções regionais, a designação "dentre os membros efetivos do Ministério Público da União" seria feita, *de preferência*, pois na maioria dos Estados só há um Procurador, que, aliás, exercendo a função do Procurador Regional, não deve funcionar nas Convenções.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Elelvino Lins*.

EMENDA Nº 319

Ao art. 3º e aos demais onde houver referência à expressão "observador designado pelo Chefe do Ministério Público local", dê-se a seguinte redação: "Juiz eleitoral ou seu representante."

Justificação

É notório que os membros do Ministério Público nos Estados *podem* exercer e naturalmente exercem atividades políticas. Além disso, estão vinculados ao Poder Executivo, não somente por não ter a mesma situação funcional dos magistrados, como também em virtude de se encontrarem subordinados ao Chefe do Ministério Público Estadual que é de livre escolha e demissão dos Governadores.

Ao lado disso, a Emenda visa restabelecer os critérios já adotados na Legislação Eleitoral para fiscalização das Convenções Partidárias por magistrados ou seus representantes.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Deputado *Francisco Pinto*.

EMENDA Nº 320

Dê-se ao art. 53 a seguinte redação:

"Os trabalhos... da instituição, o qual terá assento à Mesa..."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 321

Art. 53 do Projeto.

Redação proposta:

"Art. 53. Os trabalhos das Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão acompanhados por um observador, designado pela Justiça Eleitoral, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º O observador apresentará relatório circunstanciado da Convenção, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do seu encerramento, à autoridade que o nomear."

Justificação

O observador perante as Convenções devem continuar, pois, infelizmente, onde existem várias correntes políticas, aqueles que detêm a condução dos trabalhos, podem prejudicar os seus oponentes não fazendo registrar fielmente o ocorrido e podendo mesmo exercer uma atuação em prejuízo dos mesmos. Assim, a figura do observador, como informante da Justiça Eleitoral, é uma garantia para o direito de todos. Entretanto, o observador deve ser designado pelo Juiz Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior, pois, somente assim ficaria inteiramente isento de qualquer interferência política. Sendo o Ministério Público parte no pro-

cesso, conforme determina o art. 55 do Projeto, deve ficar alheio para atuar na esfera de sua competência. A obrigatoriedade da entrega de relatório circunstanciado, vem permitir à Justiça Eleitoral uma perfeita avaliação dos trabalhos da Convenção.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 322

a) Dê-se ao art. 53 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 53. Os trabalhos das Convenções serão acompanhados por um observador, designado pela Justiça Eleitoral, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem participar da discussão, ou pronunciar-se sobre qualquer matéria.

Parágrafo único. Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo."

b) Dê-se ao art. 54 e seu parágrafo, a seguinte redação:

"Art. 54. Somente serão admitidos recursos à Justiça Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, sobre fatos ocorridos nas Convenções Partidárias, desde que tenha sido apresentado imediato protesto perante o observador designado para acompanhar os seus trabalhos.

Parágrafo único. Havendo protestos, na forma deste artigo, o observador, no prazo de 3 (três) dias, apresentará, sem emitir opinião, relatório à Justiça Eleitoral."

Justificação

O número de Comarcas em qualquer Estado é menor do que o número de Municípios, e, sendo dois os Partidos, em vésperas de três, não haveria promotores em número suficiente para acompanhar as Convenções.

De outra parte, como os mesmos funcionam nos recursos eleitorais interpostos, a presença na Convenção torna-se irregular e inconveniente.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 323

Art. 53.

§ 1º Dê-se ao § 1º do art. 53 a seguinte redação:

"Nas Convenções Regionais, o observador será designado pelo Procurador Regional Eleitoral, dentre os membros efetivos do Ministério Público, e, na Convenção Nacional, a designação do observador será feita pelo Procurador-Geral Eleitoral nas mesmas condições."

Justificação

Na Justiça Eleitoral há um Procurador-Geral que funciona junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Junto aos Tribunais Regionais funcionam Procuradores Regionais. Como está no Projeto, a designação para observador das Convenções teria de ser feita pelo Procurador-Geral, o que não se compreende. Na maioria dos Estados só há um membro do Ministério Público que é o Procurador da República e Procurador Regional Eleitoral. Nos seus impedimentos é substituído por membros do Ministério Público Estadual. Daí, não se fazer referência, na emenda, a Ministério Público da União, como está no projeto.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 324

Ao § 1º do art. 53, proponho a seguinte redação:

"§ 1º Nas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, o observador será designado, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

As razões para a Emenda são as constantes da Emenda anterior.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 325

Dê-se ao art. 53 e seu § 1º a seguinte redação:

"Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, de preferência dentre servidores da Justiça, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formar pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas Convenções Regionais, o observador será designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e, na Convenção Nacional, pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

A experiência mostra, principalmente nos pequenos Municípios do interior brasileiro, que a fiscalização dos atos Partidários, por representantes da Justiça Eleitoral, oferece mais segurança e maior índice de neutralidade. A inovação do Projeto talvez não produza os efeitos desejados.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Wilson Gonçalves*.

EMENDA Nº 326

Art. 53.

"§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacional, o observador será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os membros efetivos do Ministério Público."

Justificação

Nem em todos os Estados da Federação há membros efetivos do Ministério Público da União. Como está redigido o § 1º do art. 53 desse Projeto de Lei, onde não houver membro efetivo do Ministério Público da União (como é o caso do Estado do Amazonas), não poderão ser realizadas as Convenções Partidárias.

Daí, propor a presente Emenda que visa apenas à supressão da frase *da União*.

Isto é necessário, importante e indispensável.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Joel Ferreira*.

EMENDA Nº 327

Inclua-se no art. 53, o seguinte parágrafo:

"§ 3º A falta de comparecimento do Observador não impede a instalação e funcionamento da Convenção."

Justificação

A experiência das últimas Convenções demonstrou que muitas vezes o Observador designado pela Justiça Eleitoral não comparecia, para atender a interesses de grupos e facções políticas em luta. Não raro esse procedimento criou dificuldades que tiveram de ser resolvidas à última hora, quando não obstaculou a realização da Convenção.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Severo Eulálio*.

EMENDA Nº 328

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo de lei:

"Art. Não poderá ser Observador, nem designar Observador, para os efeitos do art. 53 quem, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório Partidário ou exercido atividade político-partidária."

Justificação

Se o projeto prevê em seu § 3º do art. 55 a proibição ali constante, por muito maior razão deve-se tomar as cautelas preconizadas nesta Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

EMENDA Nº 329

Ao art. 54 e seu parágrafo único.

Proponho a seguinte redação:

"Art. 54. Somente serão admitidos recursos à Justiça Eleitoral sobre fatos ocorridos nas Convenções Partidárias, desde que tenha sido apresentado imediatamente protesto perante o Observador na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo protesto, na forma deste artigo, o Observador comunicá-lo-á em 3 (três) dias à Justiça Eleitoral, fazendo relatório de suas observações, sem, contudo, emitir opinião."

Justificação

A emenda é para ajustar o texto às emendas anteriores sobre a matéria.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 330

Art. 54 do projeto.

Redação proposta:

"Das decisões da Mesa Diretora ou do Plenário das Convenções caberá recurso para o órgão correspondente da Justiça Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que, no ato, tenha sido apresentado protesto perante o Observador designado na forma do artigo 53."

Justificação

Além de fixar o prazo para o recurso e determinar a competência do juízo *ad quem*, o texto proposto concilia o projeto com emenda apresentada ao art. 53.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 331

Art. 54.

Leia-se:

"Art. 54. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do encerramento dos trabalhos da Convenção, qualquer filiado ao Partido poderá interpor recurso contra fatos ou decisões que contrariem disposições constitucionais ou legais, ou resultem de coação, corrupção ou fraude.

Parágrafo único. Ao Observador também caberá dar conhecimento de tais fatos ou decisões ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Eleitoral, conforme o caso, que poderão instaurar *ex officio* o respectivo processo."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Mattos Leão*.

EMENDA Nº 332

Dê-se a seguinte redação ao art. 54:

"Art. 54. Sobre fatos ocorridos em Convenção Partidária, somente serão admitidos recursos interpostos no prazo de 3 (três) dias, a contar da data do encerramento da Convenção, desde que tenha sido apresentado imediato protesto perante o observador.

Parágrafo único. Havendo protesto, na forma deste artigo, o observador comunicá-lo-á em 3 (três) dias, à Justiça Eleitoral, fazendo relatório de suas observações, sem, contudo, emitir opinião."

Justificação

A emenda fixa o prazo para o recurso em 3 (três) dias, e omite a referência a "do Ministério Público", quando menciona o Observador.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 333

Substitua-se, no art. 54 e seu parágrafo único do Projeto, a expressão "do Ministério Público" por "da Justiça Eleitoral."

Justificação

É uma decorrência das razões da nossa emenda ao art. 53 do Projeto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Wilson Gonçalves*.

EMENDA Nº 334

Suprimir no art. 54 e seu § 6º a referência ao Ministério Público.

"Art. 54. Somente serão admitidos recursos à Justiça Eleitoral sobre fatos ocorridos nas Convenções Partidárias, desde que tenha sido apresentado imediatamente protesto perante o Observador designado para acompanhar os trabalhos.

Parágrafo único. Havendo protesto, na forma deste artigo, o Observador comunicá-lo-á em três dias à Justiça Eleitoral, fazendo relatório de suas observações, sem, contudo, emitir opinião."

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA Nº 335

Art. 54.

O parágrafo único do art. 54 passará a ser o § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º Havendo protesto, na forma deste artigo, o Observador do Ministério Público comunicá-lo-á, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Justiça Eleitoral, fazendo relatório de suas observações, sem contudo, emitir opinião."

Justificação

Participando da vida partidária e sentindo as dificuldades das soluções rápidas pela Justiça Eleitoral, temos de enfrentar o problema do tempo e, assim, não vemos razão para o prazo de 3 (três) dias para a comunicação exigida pelo Projeto, mormente quando se tratar, no caso, de protesto sobre fatos ocorridos nas Convenções Partidárias.

Há necessidade de diminuir esse prazo, para que a Justiça Eleitoral tenha mais tempo para examinar e julgar os recursos, evitando — como muitas vezes tem ocorrido — de não serem apreciados antes da realização do pleito ou devido ao número elevado de recursos, deixem de ser examinados com certa cautela.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 336

Art. 54.

Acrescente-se o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º Não comparecendo o Observador ou não sendo encontrado ou ainda recusando-se o mesmo a receber o protesto, este poderá ser entregue ao Cartório Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do término da Convenção, dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona”.

Justificação

O Projeto somente admite recursos à Justiça Eleitoral sobre fatos ocorridos nas Convenções Partidárias quando apresentado imediato protesto perante o Observador do Ministério Público, designado para acompanhar os seus trabalhos.

O Projeto não aplica sanção ao Observador nem anula a Convenção, face o não-comparecimento do mesmo. É então de se indagar. No caso do não-comparecimento do Observador, podem ser cometidas irregularidades e até nulidades na Convenção?

Deve de haver um meio, uma oportunidade para aqueles que se sentirem prejudicados numa Convenção. Daí a emenda supra. Oferece uma oportunidade — no caso do não-comparecimento ou de não ser encontrado ou ainda de se recusar a receber o protesto — para o exame dos fatos ocorridos nas Convenções: a entrega em cartório eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do término da Convenção, do protesto dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 337

Ao art. 55.

Dê-se ao dispositivo a seguinte redação:

“Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público diretamente, ou qualquer eleitor, este por intermédio do Partido a que fôr filiado, poderá impugnar, perante o Diretório competente, o registro de candidato”.

Justificação

Não percebemos porque se deva dizer: “qualquer eleitor no Partido a que fôr filiado”. Entendemos que ninguém é eleitor no Partido ou do Partido, salvo, evidentemente, os Delegados que recebem um *mandato* do Diretório. Fora daí, o indivíduo é eleitor. O recurso, parece-nos, é que deverá ser por intermédio do Partido, e não diretamente.

Esta a razão da Emenda.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA Nº 338

Dê-se ao § 1º do art. 55 a seguinte redação:

“O prazo... após a data de encerramento do pedido de registro...”

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 339

Dê-se a seguinte redação para o § 2º do art. 55:

“§ 2º Decorrido o prazo da contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes”.

Justificação

A decisão sobre o registro de candidatos deve competir ao Diretório e não à Comissão Executiva. O pedido de registro, como já está previsto (artigos 47 e 51), pode ser dirigido à Comissão, mas a decisão, principalmente no caso de impugnação, deve caber ao Diretório.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 340

a) no § 2º do art. 55 retire-se a expressão: “se houver”.

Justificação

Se a “contestação” foi “recebida”, como admitir sua inexistência?

b) Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 55:

“§ 3º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão da Comissão Executiva, o processo de impugnação, a requerimento dos impugnantes, será encaminhado à Justiça Eleitoral, para os efeitos do art. 56”.

c) Renumere-se o § 3º que passará a 4º.

Justificação

Pode ocorrer o silêncio da Comissão Executiva. Há que prever o fato, infelizmente, de prática lamentável, mas não singular.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 1971. — Deputado *Jairo Brum*.

EMENDA Nº 341

Art. 56.

Aditem-se letras c aos itens I, II e III, assim redigidos:

- a)
- b)
- c) dos atos ou decisões nas Convenções Partidárias.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Mattos Leão*.

EMENDA Nº 342

No art. 56, incisos II, a, e III, substitua-se pelas palavras *indeferimento* de as expressões *ai empedradas*, respectivamente, “*ato denegatório de*” e “*ato que negar*”.

Justificação

Houve visível preocupação de não se repetirem palavras no projeto, revelando-se uma preocupação de estética redacional que não se ajusta ao trabalho legislativo. O termo *indeferimento* é da técnica jurídica, não lhe convindo substituições nem mesmo pelo receio das repetições enfadonhas.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Idélio Martins*.

EMENDA Nº 343

No inciso II, b, do art. 56, substitua-se a palavra *candidatos* (plural) pela palavra *candidato* (singular).

Justificação

A mesma disposição se reflete nos incisos I, b, e III, b, do mesmo art. 56 e, em ambas, a palavra em evidência é usada no singular. A emenda visa a uma uniformidade desejável em lei.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Idélio Martins*.

EMENDA Nº 344

Ao art. 56, § 1º, dê-se a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º Apresentado o recurso ao órgão competente da Justiça Eleitoral, devidamente instruído e fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, contados da decisão ou ato, será aberta vista, pelo mesmo prazo, para que o recor-

rido apresente suas razões e, em seguida, para que o representante do Ministério Público emita parecer”.

Justificação

O projeto não cuidou da contestação ao recurso, nem da manifestação do Ministério Público, sempre exigida nos recursos apreciados pelos Tribunais Eleitorais. A emenda supre essa omissão.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 345

Redija-se assim o § 1º do art. 56:

“O recurso será apresentado diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, devidamente instruído e fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, *contados da ciência do interessado, contra recibo deste*, ou da publicação em órgão oficial, da decisão ou ato”.

Justificação

Esta redação é que vem assegurar, ao interessado em filiar-se, o direito ao recurso.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Nogueira de Rezende*.

EMENDA Nº 346

Art. 56.

§ 2º Onde se diz, no final:

“o prazo de 5 (cinco) dias”

Diga-se:

“o prazo máximo de 5 (cinco) dias”.

Justificação

Trata-se de recurso de decisões dos órgãos dirigentes do Partido sobre registro de candidatos a Diretor Municipal, Estadual ou Nacional. Se houver qualquer delonga nos prazos estabelecidos na lei, poderá acontecer que a convenção se realize sem que tenham julgados os recursos. E aí?

O ideal será reduzir esses prazos, mas não será desarrazoado dizer-se que esse prazo de 5 (cinco) dias é o máximo.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 347

Art. 56, § 2º.

Acrescente-se, no final, a palavra:

“improrrogáveis”.

Justificação

Move-nos, com a presente emenda, o mesmo intuito da emenda oferecida ao art. 54, parágrafo primeiro: diminuir a fase pré-eleitoral, no julgamento dos recursos.

Sabemos, na prática, que muitas vezes os órgãos da Justiça Eleitoral, por acúmulo de serviço, não podem apreciar os recursos. No caso da emenda — tratando-se de assunto da mais alta importância — justo é fixar a improrrogabilidade do prazo previsto no § 2º do art. 56.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 348

Dê-se ao § 2º do art. 56, a seguinte redação:

“O Juiz Eleitoral, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral terão, para julgamento...”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 349

Dê-se as seguintes redações aos §§ 2º e 3º do art. 56:

“§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos 2 (dois) dias seguintes ao da interposição do recurso, e o órgão partidário, nesse mesmo prazo, sustentar a sua decisão.

§ 3º O Juiz Eleitoral, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, independente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo”.

Justificação

O projeto não prevê prazo para a apresentação de razões pelo recorrido. Por outro lado, como a decisão recorrida é do órgão partidário e “o recurso será apresentado diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral”, deve ser previsto também que aquele possa sustentar a sua decisão.

Para que o julgamento possa ser realizado pelos Tribunais nos prazos previstos pelo projeto, é necessário, também, que fique prevista a dispensa de pauta para o julgamento. A redação proposta pela emenda, nessa parte, reproduz a redação do § 3º do art. 30, da Resolução nº 8.484, de 3-6-69, do TSE.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 350

Suprima-se o § 3º do art. 56.

Justificação

A lei não pode vedar a interposição de recursos expressamente previstos na Constituição (arts. 138 e 139). Nem pode vedar recurso do Juiz Eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral quando versar sobre matéria constitucional, uma vez que nesse caso o trânsito deve estar aberto até o Supremo Tribunal Federal, a quem compete dar a última palavra sobre o assunto. Por outro lado, não é conveniente que decisão, ainda que proferida contra texto expresso de lei, não possa ser revista pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 351

Art. 56, § 3º.

Suprima-se.

Justificação

É de manifesta inconveniência, e atenta contra o princípio do duplo grau de jurisdição, vigente em nosso sistema processual, a supressão da instância revisora, nos casos já previstos na legislação eleitoral.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 352

Art. 57, I.

Substituir no texto do inciso I:

“5 (cinco) dias” por “3 (três) dias”.

Justificação

Reduziram-se os prazos para o registro de chapas e, conseqüentemente, terá que ser reduzido o prazo de recurso.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 353

Os incisos I e II do art. 57, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 57.

I — 5 (cinco) dias, contados do indeferimento do registro, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — 3 (três) dias, contados da decisão pela Justiça Eleitoral do recurso interposto contra o indeferimento do registro".

Justificação

Em relação ao inciso I, a forma proposta parece, sem quebra de reverência, mais adequada à sistemática do art. 57, não exigindo, sua compreensão, maior profundidade de análise face à eliminação das variações pronominais.

Quanto ao inciso II, parece-nos não haver necessidade da discriminação, no texto, dos órgãos da Justiça Eleitoral, já efetivada, com oportunidade, no art. 56. O texto em estudo precisa, no nosso entender, guardar uniformidade com a forma — que nos parece precisa — adotada no art. 56, §§ 1º e 3º, e mesmo no inciso I deste art. 57. Em tema de uniformidade.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Ildélio Martins*.

EMENDA Nº 354

Ao art. 57.

Acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A indicação dos novos candidatos será feita pelo Diretório Municipal, Regional ou Nacional dos Partidos".

Justificação

Trata-se de preenchimento de vaga, por indeferimento. Não há tempo nem convém convocar nova Convenção.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 355

Ao art. 58.

Acrescente-se um parágrafo:

"Parágrafo único. O Líder do Partido a que se refere este artigo será o escolhido pela bancada, presente a maioria de seus membros e de que foi dada ciência à Mesa respectiva".

Justificação

Mormente no interior tem havido muita balbúrdia, querendo o prefeito que o Líder a integrar o Diretório seja o de sua confiança e não o escolhido pela maioria da bancada.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Ruy Santos*.

EMENDA Nº 356

Acrescente-se ao art. 58, ou onde melhor couber, o seguinte parágrafo:

"Art. 58.

Parágrafo. "Os líderes nas Câmaras de Vereadores, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras dos Deputados e no Senado Federal, serão escolhidos sempre pelo voto secreto dos representantes dos Partidos nas respectivas Casas Legislativas, eleitos aqueles que obtiverem maioria de sufrágio, sendo proibidas escolhas por aclamação ou indicação através de listas".

Justificação

O líder de uma Casa Legislativa, constituída de homens vitoriosos nos meios empresariais nas profissões liberais, de pessoas com liderança nos Es-

tados, a maioria já tendo exercido as mais elevadas funções públicas, deve, antes de mais nada, merecer uma confiança espontânea dos seus pares; deve possuir condições para modificar pontos de vista de colegas pela confiança que merece e não pela ameaça da disciplina partidária.

A indicação de um líder como um fato consumado acarreta outras indicações pelo mesmo critério: vice-líderes, presidente da Comissão, etc. Isto traz como consequência a intermissão no meio da Representação política, com repercussões negativas na elaboração legislativa e com prejuízo para o regime democrático.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Edilson Melo Távora*.

EMENDA Nº 357

O art. 58 passa a constituir § 5º do art. 59 do Projeto, renumerando-se, consequentemente, as demais disposições subsequentes.

Justificação

A norma do art. 58 repete o que se contém no § 1º, do art. 16, do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969. Esse art. 16 e seus parágrafos disciplinam a matéria agora submetida pelo Projeto ao art. 59 e parágrafos. A nós nos parece que, em boa técnica legislativa, o que se contém no art. 58 deve submeter-se ao art. 59, não se justificando a sua inclusão numa disposição autônoma. Questão de método e sistemática.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Ildélio Martins*.

EMENDA Nº 358

O art. 59 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59. Os Diretórios eleitos pelas convenções Municipais, Regionais e Nacional, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — o Diretório Municipal:

- a) De 7 a 21 membros se tiver até 5.000 eleitores;
- b) De 11 a 25 membros se tiver 5.001 a 10.000 eleitores;
- c) De 15 a 29 membros se tiver de 10.001 a 20.000 eleitores;
- d) De 19 a 33 membros se tiver mais de 20.000 eleitores.

II — Os Diretórios Regionais de 21 a 35 membros.

III — O Diretório Nacional de 31 a 49 membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacional fixarão, 60 (sessenta) dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos Diretórios Municipais.

Justificação

Têm o Governo da Revolução e a grande maioria das lideranças políticas do País, por escopo, a renovação dos quadros partidários nacionais, a partir dos Diretórios Municipais e Estaduais.

Abriu-se a oportunidade à mocidade, aos estudantes, a todas as categorias profissionais e a todas as classes, é o que preconiza o próprio Estatuto dos Partidos, visando, como já foi dito, à renovação partidária.

A nosso ver é necessário, sem dúvida alguma, que assim se proceda. Só com injeção de sangue novo nos Diretórios Políticos Municipais, Estaduais e Nacional — poderemos imprimir uma nova orientação nos destinos dos Partidos.

Se o Senhor Presidente da República, o Senhor Ministro da Justiça e os líderes políticos desejam a renovação, esta só poderá ser feita através da aceitação do nosso ponto de vista, pois a ampliação viria a propiciar o ingresso dos moços nos Diretórios Partidários, sem a marginalização dos atuais membros dos Diretórios, homens de grande experiência política e já com relevantes serviços prestados aos Partidos e à Nação.

A própria ARENA, a qual muitos procuram qualificar como um Partido fechado, sem perspectivas para os novos, omisso aos anseios da juventude, tem, pelo contrário, o maior interesse na modificação dos métodos tradicionais da política, até há pouco adotados no País.

Para que se traga aos Diretórios a participação das categorias profissionais, se faz necessária a ampliação dos Diretórios e a sua fixação atendendo também para o número de eleitores do Município.

Não é concebível que Municípios com grandes contingentes eleitorais tenham Diretórios com ínfimo número de membros que as pequenas comunas com apenas 1.000 eleitores.

O que se vê realmente é que com a participação dos Vereadores, Deputados e até mesmo Senadores nos atuais Diretórios, poucos lugares restam para se obrigar as categorias profissionais e sobretudo a mocidade brasileira.

Não era nosso propósito alterar o número de membros dos Diretórios Regionais. Entretanto, uma vez aceita a modificação proposta em nossa emenda, os Diretórios dos Municípios de grandes colégios eleitorais, chegariam a ter 33 membros, ultrapassando, assim, o que o projeto original fixa para os Diretórios Regionais que é de 31 membros. Mas esta alteração se justifica para que o Diretório Regional não seja de número menor que os Diretórios dos grandes municípios.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Abel Avela*.

EMENDA Nº 359

Art. 59.

I — Dê-se ao item I, do art. 59, a seguinte redação:

"O Diretório Municipal de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros".

Justificação

Se a Comissão Executiva se compõe de 5 membros, por que não aumentar o mínimo de membros do Diretório para 9? Não há qualquer inconveniente para esse aumento, antes facilita o trabalho de arrematamento partidária nos pequenos municípios.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 360

Dê-se aos itens I, II e III, do art. 59, o seguinte texto:

"I — O Diretório Municipal de 9 (nove) a 25 (vinte e cinco) membros;

II — Os Diretórios Regionais de 25 (vinte e cinco) a 55 (cinquenta e cinco) membros;

III — O Diretório Nacional de 55 (cinquenta e cinco) a 75 (setenta e cinco) membros".

Justificação

É notória a crescente provisão de lideranças políticas no País. Os Diretórios partidários devem ser os mais amplos possíveis. Somente assim poderão eles abrigar as lideranças mais proveitosas ao

regime "democrático". A emenda não é ambiciosa, representando apenas um passo para que sejam aumentados os quadros de participação humana no processo político-partidário do País.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 361

Art. 59.

Os itens I, II e III, do art. 59, passam a ter a seguinte redação:

"I — o Diretório Municipal de 9 (nove) a 27 (vinte e sete) membros;

II — os Diretórios Regionais de 31 (trinta e um) a 41 (quarenta e um) membros e;

III — o Diretório Nacional de 41 (quarenta e um) a 59 (cinquenta e nove) membros".

Justificação

A existência de um reduzido número de agremiações partidárias torna difícil a tarefa de selecionar as diversas lideranças, de forma a atender a todas as correntes existentes em cada Partido, na formação dos Diretórios.

É da essência democrática a renovação dos valores, mas também não é menos certo que as lideranças que se firmaram no tempo não devem ser marginalizadas.

O problema da organização das Comissões Diretoras Regionais e Municipais é dos mais delicados. Por vezes tem gerado aborrecimentos e injustiças, prejudicando sobremaneira a unidade e o fortalecimento das agremiações.

Anteriormente à legislação revolucionária era previsto um número bem mais elástico de membros dos Diretórios.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Márcio Paes* — Deputado *José Haddad* — Deputado *Osmar Leitão* — Deputado *Silva Barros* — Deputado *Moacir Chiesse*.

EMENDA Nº 362

Altera a redação dos itens I, II e III, do art. 59, e acrescenta ao artigo um parágrafo

Art. 59.

"I — os Diretórios Municipais de 21 membros;

II — os Diretórios Regionais de trinta e um membros;

III — o Diretório Nacional de quarenta e nove membros".

Acrescente-se ao art. 59 os seguintes parágrafos:

"§ 1º Um terço do Diretório Nacional será constituído de Senadores e Deputados; o preenchimento do terço será feito na proporção de um Senador para três Deputados, através de sorteio no gabinete do Líder, independentemente da presença dos membros das Bancadas; o mandato dos Deputados e Senadores será o mesmo dos demais membros, 2 (dois) anos, não sendo permitida nova indicação do mesmo parlamentar no término do mandato.

§ 2º Um terço do Diretório Regional será constituído de membros da Assembleia Legislativa e um quinto de membros de representação do Estado no Congresso Nacional, na forma do disposto no parágrafo anterior".

Justificação

A ação política do Partido se faz através das suas Bancadas, desta maneira impõe-se a presença dos parlamentares nos Diretórios, inclusive para a dinamização destes órgãos. A indicação de pessoas conhecidas da Nação para os Diretórios, sem que elas tenham maiores vínculos com o Partido ou interesse pela política, algumas residindo longe de sua sede, não trouxe até hoje qualquer resultado positivo. Acontece em muitos casos, que as pessoas indi-

casas consideram que a utilização dos seus nomes é o bastante em termos de cooperação e participação e nunca comparecem às reuniões do Partido.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1971. — Deputado *Edilson Melo Távora*.

EMENDA Nº 363

Os incisos II e III, do art. 59, passarão a ter a seguinte redação:

"II — os Diretórios Regionais de vinte e um a quarenta membros; e

III — o Diretório Nacional de quarenta e um a cinquenta e nove membros".

Justificação

O número de membros proposto no Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem do Executivo, é exíguo para que possam ser atendidas as necessidades mínimas nas áreas políticas estadual e nacional. Os problemas surgirão dentro das próprias Bancadas, cujos representantes não terão condições de participar dos Diretórios. O aumento do número de membros dos Diretórios Estaduais e do Nacional dará mais oportunidade aos políticos de participação nas cúpulas partidárias.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1971. — Deputado *Reynaldo Sant'Anna*.

EMENDA Nº 364

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 59:

"III — o Diretório Nacional de trinta e um a cinquenta e um membros".

Justificação

Os incisos I, II e III, do art. 59 do Projeto são mera reprodução dos mesmos incisos constantes do art. 16 do AC-54, com a explicitação, no *caput*, de que os Líderes estão incluídos nos números indicados.

Assim, em relação aos Diretórios Municipais e Regionais, o número máximo foi elevado para 21 e 31 (20 e 30 mais o Líder). No inciso III, contudo, por mero lapso, o Projeto indica o número máximo de 49 quando deveria indicar 51 (49 mais os Líderes na Câmara e no Senado).

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 365

Ao art. 59 acrescente-se:

"I — O Diretório Municipal de 7 (sete) a 21 (vinte e um) membros. Haverá acréscimo de um membro no Diretório Municipal para cada Diretório Distrital (art. 28, § 2º) formado. Este membro será indicado pela Comissão Executiva do Diretório Distrital".

Justificação

Se constituído o Diretório Distrital, a inclusão de um seu membro no Diretório Municipal, dar-lhe-á mais personalidade e ao mesmo tempo maior participação na vida política do Município.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA Nº 366

Dê-se ao § 1º, do art. 59, a seguinte redação:

"§ 1º Na composição das chapas para o Diretório Nacional cada Seção Regional indicará, pelo menos, um membro para ser eleito".

Justificação

A Emenda é de natureza puramente redacional. Explicita melhor a norma contida na proposição. Nada mais que isso.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1971. — Senador *Alexandre Costa*.

EMENDA Nº 367

Dê-se a seguinte redação do § 2º do art. 59:

"§ 2º Na Constituição dos seus Diretórios os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais e de pessoas de ambos os sexos".

Justificação

A inovação, o acréscimo que se faz ao texto original é no sentido de, na formação dos Diretórios, os Partidos Políticos não apenas visarem à integração das categorias profissionais, mas, especialmente, dos brasileiros dos dois sexos, para que se lance um lembrete no sentido da participação da mulher na vida política da Nação. Quando a tônica é uma integração nacional, justo que se busque forçar dentro do possível a participação da mulher na vida política do País.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francisco Amaral*.

EMENDA Nº 368

O § 2º, do art. 59, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais, assim como na renovação de integrantes, no mínimo de um terço".

Justificação

O preceito que regula a representatividade social dos Diretórios deve ser completado pelo princípio de renovação. Esta, por menor que seja, nos quadros partidários, é importante.

Existem seções partidárias em que essa renovação só se efetiva pela morte ou desistência...

É salutar que se processe essa renovação sem radicalismo. Esse é o objetivo da presente emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 369

Dê-se ao § 3º, do art. 59, a seguinte redação:

"Os Diretórios fixarão, até 30 (trinta) dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros, de acordo com o disposto neste artigo".

Em decorrência, suprima-se o § 4º.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 370

Art. 59, § 4º.

§ 4º Acrescente-se ao final do § 4º, do art. 59, depois da palavra "municipais", o seguinte:

"Comunicando imediatamente a sua deliberação aos Diretórios e à Justiça Eleitoral".

Justificação

Se o Diretório Regional vai fixar o número de membros dos Diretórios Municipais, deve comunicar a sua deliberação a cada Diretório e à Justiça Eleitoral, imediatamente, tendo em vista a realização das Convenções Municipais para eleição dos novos Diretórios.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 371

No § 4º, do art. 59, onde se lê:

"Diretórios Regionais...",

Leia-se:

"Diretórios Municipais".

Justificação

O mesmo critério que justifica a fixação pelos Diretórios Regionais e Nacional do número de seus membros, deve prevalecer na esfera Municipal.

Realmente, pelas condições políticas locais é que se verifica a necessidade de Diretórios maiores ou menores.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Brum*.

EMENDA Nº 372

Dê-se a seguinte redação ao § 4º, do art. 59:

"Art. 59.

§ 4º Os Diretórios Municipais fixarão, até 15 dias antes das Convenções, o número dos seus futuros membros".

Justificação

A maneira da redação do § 4º do art. 59 do Projeto, no nosso entender, fere um pouco a autonomia dos Diretórios Municipais.

A lei anterior (AC-54) estabelecia que o próprio Diretório fixaria o número dos seus membros. A proposta do Executivo determina que o Diretório Regional terá essa atribuição.

Propomos que se volte à redação anterior, dando, assim, maior força ao Diretório Municipal.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Petrônio Figueiredo*.

EMENDA Nº 373

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 59:

"Art. 59.

§ 5º Os estudantes, jornalistas e trabalhadores terão prioridades dentre as categorias profissionais referidas no § 2º deste artigo".

Justificação

A emenda aditiva tem objetivo meridiano. Apresenta-se desnuda de subterfúgios.

Nossa intenção é estabelecer, realmente, uma preferência para essas classes profissionais que integram, validamente, as atividades intelectuais e produtivas da Nação. Os Partidos Políticos Modernos, permeabilizados do fato social, devem deixar-se penetrar da mensagem dos estudantes, jornalistas e trabalhadores que, em geral, se identificam na sua luta e manifestações com os melhores princípios da democracia.

A presença deles no âmbito das organizações partidárias, e não a sua marginalização, como ocorre praticamente, somente será proveitosa e saudável, instrumentando melhor o Partido para o contato com ponderáveis correntes de opinião.

Eles, os estudantes, operários e jornalistas, são os trigêmeos agentes das novas concepções democráticas, entusiastas do nacionalismo que congrega o povo e o Governo brasileiro na defesa intransigente das riquezas e soberania nacionais.

Os Partidos Políticos de lineamentos tradicionais, ou os políticos que não se desencarnam de princípios obsoletos, necessitam despertar para a alvorada do regime democrático que tem sérios compromissos com os problemas sociais que perocupam os novos Governos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Airon Rios*.

EMENDA Nº 374

Substitua-se o art. 60 pelo seguinte:

"Art. 60. Os Diretórios eleitos escolherão, até cinco dias depois de sua eleição, as res-

pectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um Tesoureiro;

II — Comissão Executiva Regional: um Presidente, um 1º e um 2º Vices-Presidentes, um 1º e um 2º Secretários, um 1º e um 2º Tesoureiros e dois Vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um Presidente, um 1º, um 2º e um 3º Vice-Presidentes; um Secretário-Geral e um 1º e um 2º Secretários; um 1º e um 2º Tesoureiros; um Procurador e três Vogais".

Justificação

O lugar de Procurador nos Diretórios Municipais e Regionais não tem sentido, e na Executiva Nacional bastará um. Os Delegados de Partido fazem tudo. É de grande importância o aumento do número de membros da Executiva Nacional de onze para treze, e da Regional de sete para nove.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 375

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação:

"Art. 60. Após a proclamação dos resultados a que se refere o art. 52 desta Lei, o Presidente em exercício do Diretório cujo mandato houver terminado convocará os eleitos para, em dia e hora que fixará, dentro de cinco dias no máximo, escolherem as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:"

Justificação

A experiência anterior demonstra que a data para a eleição da Executiva não pode ficar sem designação expressa, deixando os novos membros do Diretório por vezes perplexos, ignorando quando deverão reunir-se para aquela finalidade.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 376

Ao art. 60:

Substituir, na composição dos Diretórios, a figura do

"Procurador" pela do "Vogal".

Justificação

O Procurador do Partido é o Delegado nomeado para atuar perante a Justiça Eleitoral.

Na tradição das atividades partidárias no Brasil existe é o "Vogal".

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 377

Dê-se aos itens I e II, do art. 59, o seguinte texto:

"I — Comissão Executiva Municipal: um Presidente; um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes; um Primeiro e um Segundo Secretários; um Tesoureiro e um Procurador;

II — Comissão Executiva Regional: um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes; um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Secretários; um Tesoureiro e dois Procuradores".

Justificação

Visa a emenda ampliar a composição das Comissões Executivas nos Municípios e nos Estados.

Nos termos do projeto, as Executivas Municipais têm apenas 5 (cinco) membros; segundo a emenda, passa a ter 7 (sete). As Executivas Regionais têm, pelo projeto, apenas 7 (sete) membros; segundo a emenda, passa a ter 9 (nove). A emenda não atinge a Executiva Nacional, que dispõe de 11 (onze) membros. As Comissões Executivas passam a ter poderes soberbos. De suas decisões devem, portanto, participar o maior número possível de dirigentes dos respectivos Partidos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 378

Dêem-se aos itens II e III, do art. 60, a seguinte redação:

"II — Comissão Executiva Regional: um Presidente; um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes; um Secretário-Geral; um Tesoureiro e dois Vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um Presidente; um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes; um Secretário-Geral; um Primeiro e um Segundo Secretários; um Tesoureiro e três Vogais".

Justificação

Pela emenda se conserva a designação tradicional de Secretário-Geral para os Diretórios Regionais. Inclui-se em lugar dos Procuradores, com funções indefinidas, os Vogais que poderão preencher as necessidades que surgem em qualquer setor de direção.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 379

Ao art. 60 acrescente-se:

"IV — A Comissão Executiva Distrital será composta pelo Diretório Municipal e se constituirá de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, escolhidos entre os filiados do Distrito".

Justificação

Procurou-se estabelecer a composição do Diretório Distrital, na sistemática dos demais, para que não ficasse o assunto em suspenso e na dependência de definições futuras.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA Nº 380

Art. 60.

Acrescente-se ao art. 60 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Integrarão a Comissão Executiva Nacional os líderes do partido na Câmara e no Senado, que terão direito a voz e voto nas deliberações".

Justificação

Grande parte das tarefas dos diretórios é transferida para as Comissões Executivas. As Bancadas dos Partidos Políticos são órgãos de ação parlamentar. Devem estar representadas nas Executivas dos Diretórios pelos seus líderes.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 381

Acrescente-se ao art. 60 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos os respectivos suplentes, um para cada titular, para exercício nas suas faltas ou impedimentos".

Justificação

A experiência tem demonstrado a necessidade da instituição da suplência relativamente aos titulares da Comissão Executiva, dado o vulto dos encargos por ela assumidos e o número reduzido de seus membros. As deliberações do colegiado reclamam presteza e autenticidade de representações políticas, e os impedimentos e faltas inevitáveis de seus titulares — muitas vezes retidos na representação federal distante — podem sacrificar seriamente essa necessidade partidária, se não houver um mecanismo de pronta e natural substituição.

Por outro lado, tendo em vista facilitar a harmônica representação das correntes naturais do partido na sua Comissão Executiva, é de toda conveniência a individualização das suplências, em relação a cada um dos titulares.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 382

Acrescente-se ao art. 60:

"Parágrafo único. Para a escolha das Comissões Executivas Municipais e Regionais haverá registro da chapa, feito até 24 horas antes da reunião do Diretório convocado para esse fim. A minoria é assegurado o direito de integrar a Comissão, desde que tenha obtido mais de 20% (vinte por cento) dos votos, não lhe podendo caber, entretanto, nem a Presidência, nem a Procuradoria".

Justificação

É preciso assegurar, em todos os órgãos do partido, lugares à minoria, desde que expressiva.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Ruy Santos*.

EMENDA Nº 383

Acrescente-se parágrafo único ao art. 60:

"Parágrafo único. Os líderes dos Partidos Políticos que, na forma do art. 58, integram os Diretórios integrarão, também, com voz e voto, as Comissões Executivas".

Justificação

A lei define responsabilidade para as Bancadas, estabelecendo um sistema de disciplina para os parlamentares.

Os líderes devem estar presentes não só nas deliberações de Diretório, mas devem colaborar na condução da vida partidária, integrando-se legalmente nas Comissões Executivas, criando-se, assim, um processo de anastomose entre os diversos órgãos partidários.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 384

Ao art. 60.

Acrescente-se um parágrafo dispondo:

"Na composição dos nomes para as Comissões Executivas, deverão ser levadas em conta as diversas correntes de opinião existentes no Partido que os indicarão ao Diretório, considerando-se eleita a chapa que obtiver dois terços de votos dos seus integrantes".

Justificação

A Comissão Executiva deve merecer, pela sua conduta política, sua capacidade administrativa, todo o respeito e apoio do grêmio político.

Não poderá ser instrumento a serviço de um dos grupos ou correntes do Partido.

A experiência revela dificuldades surgidas no Partido, aqui e ali, em decorrência de conduta inadequada do órgão executivo.

Por isso, a emenda, se adotada, eliminará enormemente as dificuldades de conduzir o Partido.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 385

Acrescente-se como parágrafos do art. 60:

“§ 1º Sem prejuízo da atuação do Procurador, cada Partido poderá credenciar:

I — três Delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — quatro Delegados perante os Tribunais Regionais;

III — cinco Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Os Delegados a que se refere o parágrafo anterior serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral a requerimento do Presidente do respectivo Diretório.

§ 3º O Delegado credenciado pelo Diretório Nacional representará o Partido perante quaisquer Tribunais Eleitorais ou Juízos Eleitorais; o credenciado pelo Diretório Regional somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado; e o credenciado pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral do respectivo Município”.

Justificação

A legislação até hoje não disciplinou o credenciamento e os poderes de representação dos Delegados de Partidos perante a Justiça Eleitoral.

A presente Emenda cuida do assunto, atendendo à jurisprudência predominante do TSE.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 386

O caput do art. 60 e o art. 61 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 60. Os Diretórios eleitos escolherão, no prazo de cinco dias, contado de sua posse, os Membros e respectivos Suplentes das respectivas Comissões Executivas que terão a seguinte composição:

Art. 61. Os Suplentes substituirão os Titulares, completando-lhes o mandato, nos seus impedimentos eventuais e na hipótese de vacância, inclusive de destituição decorrente de intervenção decretada nos termos do art. 32”.

Justificação

A emenda se originou da consideração do disposto no art. 61 do projeto. No regime democrático, a intervenção, mesmo quando necessária, é uma violência ao princípio de autonomia e de autodeterminação, princípios básicos que, afinal, estão insitos no sistema do art. 32 do projeto.

Será, pois, mister amenizar os efeitos da intervenção ou, melhor, reduzi-la sempre aos seus exatos termos.

Dentro nessa ordem de idéias é que entendemos substancial para a organização político-partidária a escolha de suplentes para os fins estabelecidos.

Se se há de designar substitutos que essa designação recaia automaticamente em pessoas da confiança dos eleitores locais.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Ildélio Martins*.

EMENDA Nº 387

Art. 61.

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 61. Em caso de destituição total ou parcial da Comissão Executiva, por interven-

ção do órgão partidário hierarquicamente superior, renúncia ou morte de qualquer de seus membros, o Diretório respectivo designará membros substitutos que complementarão o período correspondente aos mandatos vagos”.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *Mattos Leão*.

EMENDA Nº 388

Ao art. 61 — Após “Comissão Executiva” continue-se “ou do Diretório” e após “destituição” acrescente-se “ou vaga”.

Justificação

Não se deve prover a vaga por destituição exclusivamente, também por morte, renúncia, etc. O provimento há de ser regulado, sendo inviável e muito onerosa a convocação de convenções para tanto. As vagas podem ser também nos Diretórios e não somente nas Executivas, como se limita o projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 389

Dê-se ao art. 61 a seguinte redação:

“Em caso de destituição total ou parcial da Comissão Executiva, o Diretório respectivo designará...”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 390

Dê-se ao art. 62 a seguinte redação:

“O mandato dos Diretórios vigorará até a proclamação dos resultados das novas Convenções e posse dos eleitos”.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 391

Dê-se ao art. 62 a seguinte redação:

“Art. 62. Os Diretórios eleitos terão mandato de 4 (quatro) anos, a contar da data da respectiva posse”.

Justificação

A reestruturação partidária é ato da maior importância e responsabilidade para os políticos militantes. Demanda trabalho intenso e despesas inúmeras. Luta maior que uma eleição municipal, pois nesta todos se empenham, se esforçam e naquela só os líderes atuantes assumem os encargos.

Ademais, o filiado não tem a menor punição se faltar à Convenção, diferente do eleitor comum em um pleito normal.

Para cumprir a exigência do *quorum*, nas Convenções, os Partidos têm que transportar duzentos, trezentos, quinhentos, mil e até mais de dois mil filiados. Isto não se faz de graça.

Já para evitar os enormes gastos eleitorais, ano por ano, às vezes mais de uma eleição anual, é que a Constituição Federal, em seu art. 15, nº I, estabeleceu a coincidência dos mandatos dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos em todo o País.

Com as eleições partidárias, de dois em dois anos, teremos um verdadeiro massacre contra os políticos e de modo especial contra os parlamentares. O Deputado abandona suas atividades no Congresso, tendo prejuízos financeiras, e segue para as suas comunas para enfrentar as despesas das Convenções. Isto em um ano. No ano seguinte, novas eleições; no outro, eleições, e assim sucessivamente.

Vejamos o caso concreto:

1971 — Eleição partidária em todos os municípios; idem para os Diretórios Regionais, 40 dias depois

da primeira e 40 dias depois da segunda — Convenção Nacional.

1972 — Eleição geral em todos os municípios brasileiros (Veredores, Prefeitos e Vice-Prefeitos).

1973 — Nova peregrinação para as eleições partidárias. Município por Município.

1974 — Eleição para Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais.

1975 — Outra vez as eleições partidárias.

E nesta sequência, teremos eleições todos os anos.

O mandato de 4 anos viria aliviar a luta dos Deputados e Senadores, em seus Estados.

Não traz o menor prejuízo ao Projeto. Não é novidade, pois este mesmo prazo era estabelecido pela Lei nº 4.740-65.

O seu sentido é, de logo, alcançado pelos nobres congressistas.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Petrônio Figueiredo*.

EMENDA Nº 392

O art. 62 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 62. Os Diretórios eleitos terão mandato de 2 (dois) anos, a contar da data da respectiva posse, sendo vedada a reeleição de qualquer membro".

Justificação

A disciplina partidária nos termos propostos por este projeto colocará nas mãos das direções políticas instrumentos de punição que desestimularão qualquer movimento que vise sua substituição. Uma proposta de eleição de um novo Diretório, um movimento de renovação poderão ser vistos como manifestações de desagrado, de desconfiança ou pretensões de tomada do poder político. As bases partidárias, principalmente as do interior, sabendo disso, não se encorajarão a tomar posição que possa desagradar quem se encontra em chefia e dispõe de instrumentos de punição. Assim, não havendo proibição de reeleição, continuarão indefinidamente os mesmos membros dos Diretórios. Os membros dos Diretórios disputam, para si ou para seus grupos, cargos de Governador, de Senador, de Deputado, de Prefeito, etc. Desta maneira, tanto na inclusão de nomes nas chapas, como na distribuição de colégios eleitorais, os interesses fundamentais dos membros dos Diretórios estão em jogo; portanto, a Lei não lhes deve conferir facilidades para aplicação de atos punitivos, nem tampouco condições para um prolongamento indefinido de chefia.

A política caracteriza-se pela competição que gera paixões, inspiradoras às vezes de acertos de contas. As grandes competições políticas desenvolvem-se dentro dos próprios Partidos, sejam entre os candidatos que disputam um número limitado de vagas nas chapas, seja entre os candidatos escolhidos que disputam a preferência dos eleitores, pois as Cadeiras nas Casas dos Legislativos são também em número determinado. A luta pelo cargo de Governador em cada Estado, os fatos passados e recentes comprovam, é a história das disputas dentro dos Partidos.

Finalmente, deve ficar esclarecido que a proibição de reeleição não marginaliza os políticos antigos, apenas um punhado de políticos será substituído por outros políticos antigos, durante um lapso de dois anos em função de chefia.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Edilson Melo Távora*.

EMENDA Nº 393

No art. 62 suprima-se as expressões:

"a contar da data da respectiva posse".

Justificação

Consignando o art. 52 a posse automática dos Diretórios eleitos, a data do início do mandato já

está fixada. A redação do artigo gera a dúvida de que a posse poderá ser posterior a eleição.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Brun*.

EMENDA Nº 394

Art. 62.

Acrescente-se um parágrafo ao art. 62:

"Parágrafo único. Os Delegados eleitos nas Convenções terão mandato igual aos dos Diretórios".

Justificação

Deve-se fixar o prazo de duração dos mandatos dos Delegados. A lei atual é oníssa e isso deu em resultado que foi entendido, inclusive, pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a eleição dos Delegados seria apenas para as Convenções seguintes, a do Regional e a do Nacional. Houve necessidade, então, de nova determinação legal para prorrogação dos mandatos dos Delegados.

O projeto não cuida do assunto. Dai, a Emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 395

Art. 63, §§ 1º e 2º.

Proponho que se elimine o *caput* do artigo. A matéria está repetida nos dois parágrafos seguintes.

Transforme-se, conseqüentemente, o § 1º em artigo e o § 2º em seu § 1º.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 396

Dêem-se aos §§ 1º e 2º, do art. 63, a seguinte redação:

"§ 1º Aplica-se à Convenção Nacional o disposto nos §§ 2º e 3º, art. 43, garantida a representação referida no § 1º, do art. 59.

§ 2º Os suplentes serão convocados, pelo Presidente do Diretório, para substituírem os membros efetivos por cujas chapas se elegeram".

Justificação

O critério de escolha se manterá em todas as esferas de situação partidária. Somente quanto ao Diretório Nacional se obedece o disposto no § 1º, do art. 59, que manda dar a cada Seção Regional, pelo menos, um lugar.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 397

Suprimam-se no § 2º, do art. 63, as expressões: "sempre que possível".

Justificação

No caso, as expressões representam uma gramasia.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 398

Dê-se ao § 2º, do art. 63, a seguinte redação:

"Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório para substituir os..."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 399

Art. 63.

Acrescente-se um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Diretório Nacional terá Suplentes em número igual ao de Membros efetivos, para substituí-los em casos de impedimentos ou vagas".

Justificação

Dispensável seria uma justificativa a respeito. Todos sabem da impossibilidade material da presença de Membros efetivos nas reuniões do Diretório Nacional, quer pela ausência no País, quer pela necessidade da presença do diretório no seu Estado natal, etc.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 400

Inclua-se o § 3º, ao art. 63, com a seguinte redação:

"A convocação, no caso de vaga, obedecerá à preferência dos candidatos a Membros efetivos sobre os Suplentes eleitos".

Justificação

O candidato da chapa que obtiver votação suficiente para a sua eleição, deverá, por uma questão de coerência, ser preferido ao Suplente, no caso da ocorrência, tão-somente, de eventual vaga.

Isso porque foi ele escolhido para integrar, como Membro efetivo e não como Suplente, a chapa para a composição do Diretório, fato esse que, de *per se*, justifica, plenamente a oportunidade da proposição *in casu*.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Idélcio Martins*.

EMENDA Nº 401

Acrescente-se ao art. 63 um parágrafo:

"§ 3º A convocação dos Suplentes far-se-á sucessivamente, possibilitando que haja, a cada convocação, o exercício de Suplente ainda não convocado".

Justificação

Este novo parágrafo visa a permitir uma vigência partidária mais intensa e generalizada, buscando dar funções sempre que ocorrer necessidade, ao maior número de Suplentes eleitos. Através de uma vivência partidária de muitos, do maior número possível de brasileiros, chegar-se-á, indiscutivelmente a uma afirmação maior dos Partidos Políticos brasileiros, despertando a tantos que, pela marginalização, poderiam não contar com oportunidades para se revelarem na vida política.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francisco Amaral*.

EMENDA Nº 402

Acrescente-se, a seguir, ao art. 63, com renumeração consequente dos demais, o seguinte artigo:

"Art. 64. Quando ocorrer vaga ou impedimento de algum dos Membros do Diretório ou da Comissão Executiva, sem que exista Suplente para o exercício da respectiva função, poderá este ser designado pelos referidos colegiados, dentre os inscritos no quadro partidário".

Justificação

O projeto prevê a eleição de Suplentes para os Diretórios (art. 43, parágrafo único, e art. 63). A Emenda nº ..., desta data, à qual a presente se relaciona, prevê a suplência também para os titulares da Executiva.

Quando, entretanto, circunstâncias imprevistas possam impedir a restauração numérica do órgão, pela inexistência ou esgotamento da lista dos respectivos Suplentes, cumpre encontrar uma solução prática e capaz de assegurar a normalidade funcional.

É o que o artigo prevê, para tais situações de emergência.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 403

TÍTULO I

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos Políticos

Art. 64, § 1º:

"Eleve-se de 3 (três) para 5 (cinco) o número de Membros a que se refere o § 1º, do art. 64".

Justificação

É de se dilatar para cinco o número de Membros da Comissão Provisória a que se refere o supracitado parágrafo, visando ao equilíbrio a que pretende a lei, quando determina a designação de Comissão e não de um só Membro. Com uma Comissão a se formar por 5 (cinco) Membros haverá muito maior possibilidade de acesso das lideranças.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Silva Barros* — Deputado *Márcio Paes* — Deputado *Moacir Chiesse* — Deputado *José Haddad* — Deputado *Osmar Leitão* — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA Nº 404

Acrescentar ao § 1º, do art. 64, entre:

"três Membros" e "sendo um deles o Presidente" "eleitores do Município".

Justificação

É conveniente mencionar que a Comissão Provisória seja composta de eleitores do Município, para dar maior clareza ao texto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Djalma Bessa*.

EMENDA Nº 405

Dê-se ao § 2º, do art. 64, esta redação:

"§ 2º Quando for dissolvido qualquer Diretório, será marcada Convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o Partido uma Comissão Interventora cujos poderes ficarão restritos à preparação da Convenção".

Justificação

Altera a Emenda a redação do § 2º, do art. 64, de modo a permitir a reconstituição rápida dos Diretórios dissolvidos e estabelece a compulsoriedade da realização da respectiva Convenção, observado o prazo de 30 (trinta) dias.

Preconiza, por outro lado, que, durante o período, os poderes da Comissão Interventora dirigente do órgão partidário ficarão adstritos, como convém à natureza específica e excepcional de sua investidura, à preparação da Convenção.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1971. — Senador *Alexandre Costa*.

EMENDA Nº 406

Excluem-se do art. 64 os §§ 2º e 3º.

Justificação

Admitem os parágrafos, cuja exclusão é intentada pela presente Emenda, a designação de Comissões Provisórias nos casos de dissolução de Diretórios por intervenção de órgão partidário hierarquicamente superior, conferindo-se-lhes mandatos equivalentes aos que restarem aos Diretórios extintos.

Medida extremamente drástica e só excepcionalmente admitida a intervenção, só pode ser aceita para restabelecer, o mais depressa possível, a normalidade do funcionamento dos órgãos partidários.

Tal objetivo só pode ser alcançado através de nova convenção a qual deve ser levada a efeito no menor espaço de tempo, o que é incompatível com a outorga do mandato retirado dos Diretórios às Comissões Provisórias.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. —
Senador *Alexandre Costa* — Senador *José Sarney*.

EMENDA Nº 407

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 64:

“§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término do mandato do Diretório dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção”.

Justificação

A redação constante do § 3º, do art. 64, do Projeto, poderá estimular a dissolução de Diretórios de grau inferior, para que o órgão superior passe a controlar, através de Comissões Provisórias de 3 (três) ou 5 (cinco) membros, as seções de âmbito mais restrito. Ou para afastar corrente minoritária, que estando representada na direção partidária, em consequência da votação obtida em convenção, seria sumariamente posta de lado, não integrando, ainda que minoritariamente, a Comissão Provisória.

Por outro lado, não se compreende que se a intervenção ocorrer pouco depois da eleição do Diretório, a Comissão Provisória, nomeada, se instale definitivamente na direção partidária. Daí porque a emenda prevê que essa hipótese só ocorrerá quando a dissolução se der no segundo ano do mandato.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 403

“Art. 65. As Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacional, serão órgão de execução das deliberações dos Diretórios.

Parágrafo único. Não serão permitidas delegações das atribuições dos Diretórios às Comissões Executivas”.

Justificação

Nada dificulta a reunião dos Diretórios: Quanto maior for o número de reuniões, tanto melhor será para dinamização e vitalidade dos Partidos. A Delegação dos Diretórios às Executivas, poderá com o tempo, transformar-se numa tática para aprovação de medidas políticas num círculo menor. As Executivas, com um pequeno número de membros, poderão ser manobradas em benefício de grupos, se a elas forem dadas atribuições mais amplas.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. —
Deputado *Edilson Melo Távora*.

EMENDA Nº 409

Art. 65. Parágrafo único.

Dê-se, ao parágrafo único, do art. 65, a seguinte redação:

“Em Municípios de mais de um milhão de habitantes desde que dividido em unidades administrativas, a Convenção Municipal para escolha dos candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional”.

Justificação

No caso de só haver um Diretório Municipal, nos Municípios mesmo com população superior a um milhão de habitantes, não se justifica a transferência

para o Diretório Regional de uma atribuição sua, qual seja a convocação para escolha dos candidatos a cargos eletivos no Município.

Isso só se poderia admitir se houvesse realmente a divisão dos Municípios em unidades administrativas, cada uma com um Diretório.

Daí, a emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. —
Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 410

Dê-se ao art. 66 a seguinte redação:

“Art. 66. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

- I — o Diretório Municipal;
- II — os Vereadores, os Deputados e Senadores com domicílio no município;
- III — os Delegados à Convenção Regional;
- IV — um Delegado de cada Diretório distrital organizado;
- V — um representante de cada departamento existente (art. 28, IV).

Parágrafo único. Nos municípios de mais de um milhão de habitantes se incluem os delegados dos Diretórios das unidades administrativas, escolhidos na forma prevista no artigo 44 desta lei”.

Justificação

O processo adotado no projeto dos eleitores credenciando o delegado é de difícil acionamento prático.

A emenda prestigia os órgãos partidários de forma a dar-lhes representação nas Convenções Municipais, facilitando o processo de escolha.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 411

Dê-se ao inciso II, do art. 66, a seguinte redação:

“Os Vereadores... com domicílio eleitoral...”

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 412

Suprimam-se o inciso III e o § 2º, ambos do art. 66.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 413

Art. 66, item III.

Dê-se ao item III, do art. 66, a seguinte redação:

“III — 1 (um) Delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao Partido não exceder de 2.000 (dois mil) e de mais 1 (um) para cada grupo de 500 (quinhentos) eleitores, a partir de 2.001 (dois mil e um) filiados”.

Justificação

Para um município de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, um Diretório se pode constituir com pouco mais de 2.000 (dois mil) filiados.

Também há municípios em que o número de filiados não chega a 100 (cem). Pelo projeto, neste caso, não haveria delegado.

Parece-nos melhor a fórmula que sugere a emenda.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. —
Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 414

Dê-se ao inciso III, do art. 66, a seguinte redação:
 "1 (um) Delegado... de 100 (cem) eleitores filiados, se o número..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
 Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 415

Art. 66, § 1º.

Dê-se ao § 1º, do art. 66, a seguinte redação:

"Em municípios de mais de um milhão de habitantes, nas condições do parágrafo único do artigo anterior, constituem a Convenção Municipal".

Justificação

Leia-se a nossa emenda ao parágrafo único do art. 65.

Só pode haver delegados dos Diretórios das unidades administrativas, se essas existem, caso em que a convocação da Convenção seria feita pela Comissão Executiva Regional, como se disse na emenda ao art. 65.

Dai, a referência do parágrafo único, do art. 65, com a redação que lhe deu a nossa emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. —
 Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 416

Alterar o § 2º, do art. 66, para incluir depois de "à vista", "dos livros".

Justificação

Atente-se em que as inscrições atuais foram feitas em livros e estão válidas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
 Deputado *Djalma Bessa*.

EMENDA Nº 417

Ao art. 66, § 2º.

Substituir, no texto, a expressão:

"fichas de inscrição partidária" por "ficha de filiação partidária".

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. —
 Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 418

Art. 66.

Leia-se no § 2º a seguinte redação:

"§ 2º Os Delegados a que se refere o número 3 do *caput* deste artigo serão eleitos por ocasião da Convenção que eleger o respectivo Diretório".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
 Deputado *Arnaldo Prieto*.

EMENDA Nº 419

Acrescente-se *in fine* do § 2º do art. 66:

"Quando houver assinatura de eleitor em duas credenciais, prevalece a da credencial que primeiro fôr entregue ao Cartório".

Justificação

A proposição evita dúvida e firma critério para validade de credencial quando o filiado assinar em duas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
 Deputado *Djalma Bessa*.

EMENDA Nº 420

Art. 66.

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 66:

"§ 3º A credencial dos Delegados pode ser levada diretamente ao cartório por qualquer dos seus subscritores para as providências do parágrafo anterior e apresentada diretamente à Convenção, ao se instalarem os seus trabalhos".

Justificação

Se a lei exige determinadas formalidades para a validação de uma credencial de Delegado e se o cartório pode dispor de 3 (três) dias para as devidas verificações, é lógico que se deve dar aos interessados o direito de se dirigirem diretamente ao cartório para essas providências, de modo que, ao se iniciarem os trabalhos da Convenção, estejam os convencionais regularmente habilitados.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. —
 Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 421

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os Partidos Políticos poderão, em igualdade de condições, instalar seus diretórios e Comissões Executivas, Municipais, Regionais e Nacionais nas sedes dos Poderes Legislativos, desde que autorizados pelas respectivas Mesas Diretoras".

Justificação

Trata-se de legalizar uma situação de fato. Os atuais Partidos têm as suas sedes nacionais no prédio do Congresso Nacional. Em São Paulo, ambos os Diretórios Regionais funcionam na sede da Câmara Municipal. Todavia, essa situação é irregular e fere as disposições do art. 377 do Código Eleitoral.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. —
 Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 422

Acrescente-se:

"Art. As chapas para constituição de Diretórios Municipais serão enviadas pela Comissão Executiva Municipal ao Juízo Eleitoral até dez dias antes da eleição e ficará arquivada no Cartório Eleitoral".

Justificação

O Projeto eliminou a exigência das Comissões Executivas registrarem, no Juízo Eleitoral, as chapas que vão disputar eleições nas Convenções.

A Lei nº 4.740-65 e o AC-54 determinavam esse registro.

É preciso que sejamos realistas. Num Diretório onde se trava uma luta interna, o grupo dominante poderá usar processos artificiais para frustrar a participação de uma corrente de opiniões nas eleições.

Por isso, entendo que se deva enviar as chapas à Justiça. Desnecessário o registro na Justiça, mas, sob o ponto de vista de ordem dos trabalhos, de prevenção para defesa de interesses dos partidários, pensamos que se deva remeter a chapa à Justiça que a deverá arquivá-la.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. —
 Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 423

Título v

Acrescente-se, no Capítulo II, um artigo com esta redação:

"Art. Os Partidos Políticos poderão requisitar, para a realização de Convenções Partidárias, quaisquer prédios públicos, bastando

que se comunique à autoridade competente, com 48 horas de antecedência, o horário da reunião".

Justificação

As Convenções Partidárias são atos públicos e, geralmente, contam com a afluência de inúmeros participantes. Nem sempre os Partidos dispõem de sedes que possam receber a todos. Daí, a redação proposta neste novo artigo a ser acrescentado.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. -- Deputado *Fernando Cunha*.

EMENDA Nº 424

Onde couber:

"Art. Aos atuais detentores de mandato legislativo federal, estadual e municipal é assegurado, automaticamente, lugar nas chapas de candidatos escolhidos em Convenções Partidárias, para concorrer à reeleição".

Justificação

Nada mais justo do que se assegurar a certeza de vagas nas chapas, para os que já detêm mandatos populares.

Pode acontecer, nesse ou naquele Estado, que um Parlamentar que bons serviços tenha prestado ao País, por qualquer motivo alheio à sua vontade, fique fora da chapa escolhida pela Convenção.

Especialmente os detentores de mandatos federais que por força do próprio mandato não sempre de se afastar do seu domicílio eleitoral, e por falta de compreensão de seus companheiros, podem ter negado o direito de concorrer à reeleição. Daí, a necessidade da inclusão deste artigo na presente lei.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. -- Deputado *Joel Ferreira*.

EMENDA Nº 425

TÍTULO V

Acrescente-se o Capítulo III, na forma seguinte:

"CAPÍTULO III

Das Bancadas

"Art. As Bancadas serão constituídas, nas Câmaras de Vereadores, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, respectivamente, pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores eleitos sob a mesma legenda partidária.

§ 1º Organizar-se-ão as Bancadas sob a orientação de uma liderança, formada de Líder e de Vice-Líderes, escolhidos por maioria, em votação secreta, presentes no mínimo a metade de seus membros.

§ 2º O número dos Vice-Líderes será fixado por deliberação das Bancadas, em função da amplitude destas e da diversidade das atividades parlamentares".

Justificação

O Título V do Projeto de Lei nº 8, de 1971, trata dos órgãos dos Partidos, entre os quais, conforme o art. 28, inciso III, no Capítulo I, incluem-se as Bancadas destinadas à ação parlamentar.

Nada mais justo do que reconhecer às Bancadas a sua natureza orgânica na estrutura partidária. É através delas, na verdade, que se manifesta de forma mais permanente e enérgica a utilidade dos Partidos e chegam mesmo, na rarefeita atmosfera política brasileira, a constituir praticamente a única expressão da sobrevivência dessas agremiações, no interregno das pugnas eleitorais.

Longe de constituir-se num instrumento a mais de controle e disciplina dos parlamentares a criação da *Bancada*, como órgão individualizado, deve en-

tender-se como o reconhecimento da sua situação especial no quadro partidário, responsável que é, pela permanente interpretação, aplicação e até pela formulação muitas vezes dos princípios informadores da ação política.

Expressão do Partido, a Bancada o ultrapassa pelo mandato que recebeu não somente dos militantes, mas de todo o colégio eleitoral, de todo o povo. Encarnando um dos poderes do Estado, incluem-se primordialmente no topismo do interesse público, que, embora constitua o objetivo dos grêmios políticos, muitas vezes transcende a visão necessariamente facciosa destes.

Simultaneamente órgão partidário e órgão do Estado, as Bancadas não de reservar-se a autonomia imprescindível à conciliação constante entre os interesses nacionais com que estão comprometidas e os interesses grupais a que se acham ligadas.

Forçoso é, portanto, que a lei as defina e dessa definição tire a consequência adequada, para atribuir-lhes mais adiante, no Capítulo próprio, a responsabilidade na fixação da disciplina do voto parlamentar. E o que se pretende alcançar através desta emenda que acrescente o Capítulo III ao Título V, e possibilitará a emenda seguinte, esta ao art. 79, §§ 2º e 3º.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. -- Deputado *Antônio Mariz*.

EMENDA Nº 426

A denominação do Título VI passa a ter a seguinte redação:

"Da Fusão e da Incorporação dos Partidos".

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. -- Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 427

Dê-se ao § 2º, do art. 67, a seguinte redação:

"No caso... de outra agremiação. Concorrendo com aqueles..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. -- Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 428

Acrescente-se o seguinte item ao art. 68:

"Investigação de despesas atribuídas a candidatos a cargos eletivos".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. -- Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 429

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 70:

"§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor".

Justificação

Para provocar a atuação do Procurador-Geral Eleitoral deve ser condição imprescindível que o representante seja eleitor. O Projeto faz referência a "qualquer cidadão".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. -- Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 430

Dê-se ao § 2º, do art. 70, a seguinte redação:

"O Procurador-Geral Eleitoral ajuizará a ação de ofício ou..."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. -- Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 431

Ao art. 71, I.

Propondo a seguinte redação:

"I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, doze Estados".

Justificação

O Projeto inovou relativamente ao processo de fundação de Partido com o art. 18, pelo qual ficarão automaticamente caducos os atos da comissão provisória se dentro de 12 meses contados do manifesto de lançamento não houver sido requerido o registro.

A exigência de organização do mínimo de Diretórios em 12 meses após o registro não se harmoniza com o princípio de eleições partidárias em ano de terminação ímpar simultaneamente para todos os Partidos.

Registrando o Partido, as comissões provisórias o dirigirão até a posse dos Diretórios eleitos em Convenções realizadas nas datas legalmente estabelecidas, como se prescreveu no art. 16, e seus parágrafos, do Projeto.

A emenda extirpa a referência a prazo para tornar harmônica os dois dispositivos, o do item I do art. 71 com o do art. 16 e parágrafos do Projeto.

Aliás, apresentamos emenda acrescentando um parágrafo a mais ao art. 16, explicitando a matéria.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA Nº 432

Art. 71, I.

No final, onde se diz:

"doze Estados"

Diga-se:

"sete Estados"

Pergunta-se: Nos doze meses que se seguirem ao registro de um partido, poderá este fazer as suas convenções, isoladamente, ou teria de aguardar as datas designadas na lei para as convenções de todos os partidos, em todo o País?

Mesmo que possa fazê-lo, se teve a permissão legal para se constituir em apenas sete Estados, como poderia eleger e registrar diretórios em 12 Estados?

A lei atual exigia o apoio em 11 Estados. Daí pedir o registro de diretórios em 11 Estados. Um Ato Complementar posterior aumentou a exigência dos diretórios para 12 Estados. O projeto reeditou o dispositivo do ato sem atentar para a modificação do número de Estados para organização de um partido.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 433

Do item I do art. 71, substituir a expressão:

"doze Estados" para "sete Estados".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA Nº 434

Suprima-se o item II do art. 71.

Justificação

Não há razão para mais essa exigência ao funcionamento dos partidos políticos, isto é, de eleição de 12 (doze) Deputados Federais em sete Estados, pelo menos. A Lei Partidária anterior a continha em obediência à Constituição de 1967. A Carta de

1969 excluiu essa condicionante, de modo que não há como se manter um dispositivo que a própria Constituição repudiou.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA Nº 435

Suprimir o item II, do art. 71.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA Nº 436

Art. 71, II.

Dê-se, ao item II, do art. 71, a seguinte redação:

"Eleição de 10 (dez) Deputados Federais, distribuídos por cinco Estados, pelo menos".

Justificação

A lei vigente exige a eleição de 12 (doze) Deputados Federais em sete Estados, quando dispõe que deve haver Diretórios em 11 Estados; o projeto fala em Diretórios em 7 Estados e mantém o número de Deputados da lei atual. Registre-se que foi muito reduzida a representação dos Estados na Câmara Federal, a partir da Constituição de 1969.

A eleição de 10 (dez) Deputados Federais em cinco Estados, na primeira eleição que se seguir ao registro do Partido, já é condição satisfatória para que permaneça em funcionamento. Lembre-se que pela Constituição de 1967 o partido, para se constituir, era obrigado a provar que contava com 10% dos Deputados Federais em, pelo menos, um terço dos Estados (ou fossem 41 Deputados) e ainda 10% dos Senadores. Agora, essa condição não mais é exigida.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 437

Dê-se ao item II, do art. 71, a seguinte redação:

"II — eleições de 12 (doze) Deputados Federais, distribuídos por 4 (quatro) Estados, pelo menos".

Justificação

Pelo art. 7º o Partido pode ser criado tendo 5% (cinco por cento) do eleitorado, distribuído em 7 (sete) Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um.

Sem se alterar estes dados e sem reduzir a representação de doze, se faculta a distribuição desta em menor número de Estados pois em muitos, especialmente depois que as representações foram reduzidas, o Partido pode ter 7% (sete por cento) dos eleitores e não eleger nenhum Deputado.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Jairo Brun.

EMENDA Nº 438

O art. 74 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 74. Cancelado o registro de um Partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se ficar provado por processo regular, tenham eles participado ativamente nos atos que determinarem o cancelamento do registro".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA Nº 439

Suprimir o parágrafo único do art. 74.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA Nº 440

Art. 74.

Acrescente-se, ao art. 74, um parágrafo, passando a § 1º o parágrafo único do projeto:

"§ 2º Mantidos os mandatos a que se referem o *caput* deste artigo e o parágrafo anterior, os mandatários terão o prazo de 6 (seis) meses para se filiarem a outro Partido".

Justificação

É preciso que se fixe um prazo para que os titulares dos mandatos mantidos se decidam por outro Partido. Não podem ficar sem Partido. Também não é razoável que não se lhes dê opção e tempo para a escolha do Partido a que se resolveram a integrar.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 441

Dê-se ao inciso III, do art. 75, a seguinte redação:

"destituição de..."

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 442

Substitua-se o § 2º, do art. 75, pela seguinte:

"§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no seu exercício..

Justificação

A destituição de função no caso de "improbidade", significa a limitação aos atos de "desonestidade".

Convém que se inclua a "má exação", de significado mais explícito, porque inclui a impuntualidade e inexactidão nos deveres impostos pelo cargo.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 443

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 75:

"Ocorrerá a expulsão por inobservância dos princípios programáticos ou por infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade".

Justificação

Parece que a Emenda, além de oferecer melhor forma redacional, evita interpretações de caráter absoluto, pela supressão do vocábulo "qualquer".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francisco Pinto*.

EMENDA Nº 444

Dê-se ao § 3º, do art. 75, a seguinte redação:

"§ 3º A expulsão terá lugar, ocorrendo inobservância a princípios programáticos, se reconhecida sua extrema gravidade".

Justificação

As infrações primárias dão lugar a advertência e a suspensão, conforme a redação do § 1º deste artigo.

Os casos de expulsão devem ficar restritos aos casos de extrema gravidade.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 445

Dê-se ao § 4º, do art. 75, a seguinte redação:

"As medidas disciplinares de suspensão de função e de destituição de função implicam na..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 446

Art. 75. Dê-se, ao § 5º, do art. 75, a seguinte redação e acrescente-se mais um parágrafo ao mesmo art. 75:

"§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do Partido".

"§ 8º No caso do § 5º, admite-se recurso, com efeito suspensivo, diretamente para a Justiça Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato".

Justificação

Tanto é medida disciplinar a advertência como a expulsão (art. 78, *caput*).

Nos §§ 6º e 7º se declara que cabe recurso para o órgão hierarquicamente superior da decisão que impuser medida disciplinar. Mas, o § 5º admite o recurso para a Justiça Eleitoral, se a pena imposta é a expulsão. A emenda visa a esclarecer que, só em casos de expulsão, cabe o recurso para a Justiça Eleitoral, cujo prazo deve ser reduzido de 30 para 15 dias.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 447

Ao § 6º, do art. 75, *in fine*, acrescente-se: "que decidirá terminativamente".

Justificação

Evitar o recurso em 2º grau, vale dizer, da decisão do Diretório Municipal, o Regional decide conclusivamente, não podendo haver novo recurso ao Diretório Nacional.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 448

Art. 76, I.

Onde se diz:

I — "regulamentar"

Diga-se:

"regularmente".

Justificação

A Lei nº 4.740-65 fala em deliberação regularmente tomada, ao passo que o projeto diz "deliberação regulamentar tomada".

O que a lei quer dizer é que cabe a dissolução de diretórios ou a destituição de Comissões Executivas se há a violação, por parte destes, de uma deliberação tomada pelo órgão hierarquicamente superior, observadas as prescrições legais e estatutárias.

Deliberação regulamentar não tem sentido.

Trata-se, possivelmente, de um erro de impressão ou de revisão que a emenda se propõe a corrigir, restabelecendo a expressão adotada pela Lei número 4.740-65.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 449

Substituir, no Título VIII, a denominação e os Capítulos I (arts. 75 a 77) e II (arts. 78 a 81), acrescentando novos artigos:

"TÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADOS
AO PARTIDO E DA DISCIPLINA E
FIDELIDADE PARTIDÁRIAS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres dos Filiados ao Partido

Art. A — Ao filiado ao Partido assiste os seguintes direitos partidários:

- a) votar nos candidatos indicados às Convenções;
- b) disputar, observadas as exigências da lei, cargo público eletivo e cargo partidário;
- c) ser votado para cargo eletivo e para cargo partidário, ressalvados os casos de inelegibilidade definidos em lei;
- d) manifestar-se nas reuniões partidárias sobre questões doutrinárias e políticas;
- e) pleitear revisão de decisões políticas perante os órgãos partidários sem promover o descrédito ou a desagregação do partido;
- f) impetrar recursos perante a Justiça Eleitoral em matéria partidária e eleitoral;
- g) representar à autoridade partidária contra os que violarem as leis políticas e o estatuto;
- h) utilizar-se dos serviços assistenciais, culturais e técnicos do partido na forma de seus regulamentos.

§ 1º Para o exercício dos direitos partidários relativamente à disputa de cargos eletivos ou cargos partidários, exigir-se-á do filiado conduta ílibada e comprovada aptidão para o exercício da função ou do cargo pleiteado.

§ 2º A Comissão Executiva organizará dossiê com os elementos e informações sobre o candidato, para afeição de suas qualidades e aptidões para o cargo que pleiteia, divulgando-o para conhecimento dos filiados.

Art. B — São deveres do filiado ao Partido:

- a) defender o regime democrático definido na Constituição e esforçar-se para o seu aperfeiçoamento;
- b) trabalhar pelo fortalecimento do partido;
- c) participar das campanhas eleitorais, empenhando-se pela vitória da legenda partidária;
- d) prestigiar e defender as decisões partidárias, apoiando-as com o voto e a palavra;
- e) pagar a contribuição estatutariamente estabelecida.

CAPÍTULO II

Da Disciplina e da Fidelidade Partidária

Art. C — Estão sujeitos a medidas disciplinares:

- a) os órgãos de direção, de ação e de cooperação;
- b) os Membros do Partido.

Art. D — As medidas disciplinares são as seguintes:

- I — advertência;
- II — perda de função em órgão partidário;
- III — expulsão;
- IV — perda de mandato eletivo;
- V — dissolução do órgão.

Art. E — Poderá ocorrer a dissolução de órgão partidário nos casos de:

- I — violação do Estatuto do Partido bem como por desrespeito a diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos do Partido;
- II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre os seus Membros;
- III — má gestão financeira.

Parágrafo único. Ocorrerá a perda de função em órgão partidário quando as hipóteses previstas neste artigo forem caracterizadas como de responsabilidade pessoal.

Art. F — A dissolução do órgão partidário, a expulsão ou perda de função de um ou mais de seus integrantes somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos Membros do Diretório imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório Regional, se o ato fôr de Diretório Municipal; para o Diretório Nacional, se de Diretório Regional; e para a Convenção Nacional, se de Diretório Nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão inapeláveis.

Art. G — Verificada falta de menor gravidade que não justifique a dissolução do órgão, nem perda de função, aplicar-se-á pena de advertência.

Art. H — O filiado que faltar ao respeito às diretrizes e decisões político-partidárias, legitimamente estabelecidas, à probidade no exercício de mandato ou função partidária, ficará sujeito às medidas disciplinares estabelecidas no art. D, itens I, II, III e IV.

§ 1º Aplica-se a pena de advertência por infração primária a deveres de disciplina e falta de respeito a princípios programáticos.

§ 2º Incorre na perda de mandato em órgão partidário o responsável por improbidade no exercício de sua função.

§ 3º A expulsão só poderá ser imposta aos reincidentes, ou aos que cometerem infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º Da decisão que impuser pena disciplinar, inclusive de expulsão, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão imediatamente superior.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por dois terços dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão imediatamente superior.

§ 7º Sempre que houver grave infração em seção municipal, a Comissão Executiva enviará relatório sobre o fato e suas implicações políticas ao Diretório Regional, para as providências referidas no artigo F.

Art. I — Ferderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, conforme dispõe o parágrafo único do art. 152 da Emenda Constitucional nº 1, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º É privativo das Convenções Nacionais e, supletivamente, dos Diretórios Nacionais, convocados regularmente e com observância do

quorum, estabelecerem diretrizes sobre princípios fundamentais e ideológicos do partido, bem como as referentes à política de segurança nacional e de interesse da soberania brasileira.

§ 2º Essas diretrizes podem vir expressas no Estatuto do partido ou em declarações formais e, neste caso, serão arquivadas dentro de 10 (dez) dias na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. J — Constitui decisão político-parlamentar, ou questão fechada para efeito de disciplina de voto, a adotada pelo órgão partidário competente em reunião conjunta com a Bancada e aprovada por maioria de votos de seus integrantes, visando a condução dos trabalhos parlamentares, dentro do interesse do partido.

§ 1º São órgãos competentes para constituir decisão político-parlamentar e defini-la como questão fechada, com vista à disciplina de voto, as Comissões Executivas, Nacional, Regional e Municipal, em reuniões conjuntas com as Bancadas.

§ 2º Os órgãos partidários emitirão nota ou declaração formal sobre a matéria objeto da decisão político-parlamentar e as divulgarão, enviando, dentro de 10 (dez) dias, cópia para ser arquivada nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral e no Cartório do Juízo Eleitoral, se a decisão for respectivamente de órgão nacional, regional ou municipal do partido.

§ 3º Tendo a matéria, objeto de deliberação parlamentar, adquirido, de momento, interesse singular para o partido e ocorrendo votação iminente, que impossibilite prazo para audiência regular dos órgãos partidários, a decisão de fechar a questão sobre a votação será excepcionalmente tomada pelo líder através de declaração escrita, lida em plenário; ouvindo-se, quando possível, a Bancada.

Art. K — Considera-se, também, ato passível de punição prevista no parágrafo único do art. 152 da Constituição:

I — Abster-se, injustificadamente, de votar em matéria considerada questão fechada pelos órgãos partidários;

II — Criticar publicamente o programa ou as diretrizes partidárias com objetivo de promover o descrédito ou a desagregação do partido;

III — fazer propaganda ou recomendação, direta ou indiretamente, de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, auxiliá-lo por ato ou omissão na campanha eleitoral;

IV — fazer acórdos ou alianças com os filiados de outro partido;

V — dar apoio, através de sua assinatura, em lista de fundação de outro Partido Político.

Art. L — O parlamentar poderá abster-se de votar, baseado em convicção religiosa, filosófica ou por questão de ordem ética, devendo informar, antes da votação pendente, à liderança do Partido.

Parágrafo único. No caso do Líder não considerar justificada a abstenção, o parlamentar poderá ser convidado a comparecer perante a Comissão Executiva, em reunião reservada, para renovar as suas razões de abstenção e estará isento de pena disciplinar se as mesmas forem acolhidas por maioria".

Justificação

O Direito Partidário é um novo ramo do Direito Político-Eleitoral e que está se ampliando hodiernamente.

Clássica é a definição de *Hans Kelsen* de que "a democracia moderna repousa inteiramente sobre os partidos, cuja importância será tanto maior quanto receba o princípio democrático uma larga aplicação",

e, igualmente, é da familiaridade dos estudiosos da Ciência Política, a expressão "Estado Partidário". No entanto, só a partir da Constituição de 1946, no Brasil, o Partido Político foi contemplado no Direito Constitucional com princípios norteadores de sua estruturação.

A Constituição de 1967 (Emenda nº 1), no artigo 152, item V, estabeleceu o instituto da disciplina partidária a ser regulado por lei federal e, no seu parágrafo único, dispõe, especificamente, sobre disciplina partidária nas casas legislativas, cominando com a pena de perda de mandato ao parlamentar que a infrinja.

A elaboração de normas sobre essa matéria encontra seríssimas dificuldades, não só porque é um direito incipiente, mas, em função do sujeito dessa norma jurídica, que é o político. E por reconhecer essas dificuldades é que proclamamos altamente valioso o Projeto de Lei em análise, pois, fixando coordenadas importantes, possibilitou o seu estudo em todos os ângulos. Cumpre, portanto, ao Congresso Nacional, com a sua *experiência de campo*, melhorar e enriquecer a futura lei sobre organização partidária.

O Projeto se preocupou em regulamentar a parte disciplinar da atividade política e, como a Constituição conferiu ênfase à posição do parlamentar no contexto, o exame menos aprofundado do mesmo leva a considerá-lo como um instrumento que dispensa ao parlamentar tratamento, de certo modo, agressivo, quando na verdade, ele ficou jungido ao texto constitucional, de modo muito estrito.

O Prefeito, ou o Governador, que muda de Partido, na sua qualidade de filiado, está sujeito a penas disciplinares, mas não a de perda do mandato porque assim não determinou a Lei Maior. Isto terá consequências de ordem moral, mas nenhuma no campo prático das coisas, o que acentua o sabor amargo daquele preceito tido como discriminatório para a classe política.

Assim, a nossa colaboração à feitura da nova lei, nesse Título VII, é o de reorganizar a matéria objeto do mesmo, visando a atenuar essa impressão desfavorável, através do estabelecimento, primeiramente, de um elenco de direitos fundamentais do partidário, ao lado dos deveres, seguindo-se, então, as normas sobre disciplina. Tal arquitetura, de logo, oferece novas dimensões ao Projeto e amplia as perspectivas de aceitação dessas normas, sem dolorosos constrangimentos, em virtude de equilíbrio entre direitos e deveres, o que enseja o assento mais adequado do sistema disciplinar como peça, se não desejada, mas, evidentemente necessária.

A Emenda faz distinção entre *diretrizes* e *decisões* político-partidárias. Por *diretrizes legitimamente constituídas*, entende-se as linhas gerais e programáticas do partido, os princípios sobre política de segurança nacional. Esse alto pensamento político deve, no entanto, ser definido pela cúpula do Partido, na manifestação das Convenções Nacionais e, em caráter supletivo, dos próprios Diretórios.

Ao lado disso, o que existe, de modo predominante, no cotidiano dos Parlamentares, são as questões menores, embora sempre relevantes, que para o Partido governista configuram-se em problemas de interesse da administração, os quais ganham, por vezes, expressão vital para o Governo e se transformam, na praxe, nas "questões fechadas", e para a Oposição, dentro do processo crítico que é a sua nobre função, geram outras teses, exploradas, sempre com o escopo de captar a simpatia da opinião pública, na legítima busca do Poder.

Demos, através de emenda, solução para esse problema. A Bancada, pelo Projeto, é órgão de ação parlamentar. Aliás, todos sabemos que é a única realidade sociológica e política na atual vida partidária. Por isso, a Bancada é convocada a participar das deliberações em que se fixam decisões a que seja obrigada a respeitar.

É preciso conhecer a vida parlamentar para dela se fazer imagem verdadeira, que será nobre e dignificante pelo que nos aponta a História. O parla-

mentar anima o seu trabalho de um propósito de servir à Nação e ao seu Partido. A exceção se encontra nos que fogem a essa conduta, mercê de Deus, bem poucos.

No desdobraimento desse trabalho, depara éle com problemas de consciência, de ética, que, às vezes, não se coscem com o interesse político do próprio Partido, e que os pode levar, excepcionalmente, é verdade, a divergir do seu grêmio, ou a abster-se de participar de votação de determinada matéria, sem que tenha tal atitude maiores repercussões.

A Constituição, Capítulo II — Dos Direitos Políticos — Art. 149 — reconhece, no exemplo, o direito de recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, de prestação do serviço militar. O direito de liberdade de consciência está assegurado no artigo 153 — Dos Direitos e Garantias Individuais. Então, deve ser reconhecido esse direito numa lei dessa natureza, para que se não cometa violência desnecessária, e seguramente, não desejada, e não erija em ditadura partidária a busca louvável e legítima da organização e disciplina.

A emenda, tentando uma fórmula de equilíbrio, oferece, possivelmente, a solução para o problema, com resguardo dos pontos essenciais do Projeto e colimando, de outra forma, os importantes objetivos visados pelo mesmo.

Só quem tem vivência da realidade política na maioria dos municípios, desse grande Brasil, pode imaginar a fonte de atritos, de luta, deixar-se aos Diretórios Municipais plena autoridade para aplicação de penalidades. É procedente o dispositivo que atenua isso, transferindo para o Diretório hierarquicamente superior tal decisão.

Imbuído do espírito de construir, consciente da grandeza da atividade parlamentar, atento a realidade, oferecemos à consideração da douda Comissão Mista, a presente Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA nº 450

Exclui-se do art. 76 o preceito contido em seu item II, renumerando-se os demais.

Justificação

As hipóteses de decretação da dissolução dos Diretórios previstos no art. 76 são estas:

"I — violação do Estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regulamentar tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência no Diretório;

III — má gestão financeira;

IV — indisciplina partidária".

A dissolução é ato da maior gravidade que atinge em cheio a autonomia dos Diretórios e sua aplicação deve, conseqüentemente, restringir-se aos casos em que se comprovem distorções na gestão financeira; contrafações estatutárias, programáticas, éticas ou descumprimento de deliberações de órgãos superiores, bem assim quando ficar caracterizada a indisciplina partidária.

Não é medida aplicável a nosso sentir diante de divergências internas do Diretório, sob pena de ser comprometida irremediavelmente a autonomia do órgão partidário que deve, a qualquer preço, ser protegida e resguardada.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Alexandre Costa.

EMENDA Nº 451

Passa a figurar como Capítulo II do Título VIII o disposto nos arts. 76, 77 e 32, sob a seguinte denominação:

"Da Dissolução de Diretórios, da Destituição de Comissões Executivas e da Intervenção em Órgãos Partidários".

Em decorrência, passa o Capítulo II do Título VIII a ser o III, altere-se, por igual, a numeração dos arts. 33 a 77.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA Nº 452

Exclua-se do art. 77 a seguinte expressão:

"Ressalvada a hipótese prevista no art. 32, § 1º, parte final".

Justificação

Prevê o art. 77 do Projeto:

"Art. 77. Ressalvada a hipótese prevista no art. 32, § 1º, parte final, a dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório imediatamente superior".

Por sua vez, preceitua o § 1º do art. 32 referido:

"§ 1º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório hierarquicamente superior. A Comissão Executiva Nacional, todavia, poderá intervir nos Diretórios Regionais, *ad referendum* do Diretório Nacional".

A exclusão, portanto, proposta pela Emenda visa a eliminar a possibilidade de intervenção nos Diretórios Regionais pela Comissão Executiva Nacional sujeita à referendação posterior do Diretório Nacional.

Tratando-se de medida extrema, sua aplicação deve, entendemos, cercar-se das cautelas necessárias, evitando-se, quanto possível, qualquer precipitação capaz de suscitar, através da não-confirmação do ato da Executiva pelo Diretório Nacional, tumultos e reviravoltas mais danosas e prejudiciais ainda à vida partidária do que a breve espera da prévia autorização do Diretório Nacional para consumação, dessa forma, definitiva da medida, se cabível, sem os riscos de sua anulação depois de aplicada.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Alexandre Costa.

EMENDA Nº 453

Art. 77.

Acrescente-se, após a palavra *absoluta*, a expressão:

"da totalidade".

Justificação

A mesma dúvida surgida com relação ao art. 37, surge aqui. O objetivo é o mesmo: a fixação da expressão para dirimir qualquer outra interpretação a respeito.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Augusto Franco.

EMENDA Nº 454

Substitua-se a redação dos §§ 1º e 2º do art. 32 e do art. 77 pela seguinte:

"§ 1º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 2º A intervenção somente cessará com o acolhimento do recurso previsto pelo § 1º do art. 77 desta lei, recurso admitido, também, para os casos de intervenção.

Art. 77. A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório imediatamente superior".

Justificação

Pelo § 1º do art. 32 do Projeto, seis (6) membros da Executiva Nacional, maioria absoluta do órgão,

poderão decretar a intervenção nos Diretórios Regionais, eleitos por centenas de convencionais! É excesso de poderes que o bom senso democrático desaconselha.

A inclusão do art. 77 nesta Emenda se explica pela necessidade da sua adaptação no caso da aprovação dos §§ 1º e 2º do art. 32.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 455

Art. 77, § 1º.

Dê-se ao § 1º, do art. 77, a seguinte redação:

"Da decisão caberá recurso, no prazo de cinco dias, para o Diretório hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional se o ato fôr do Diretório Nacional".

Justificação

Se a intervenção nos Diretórios Municipais só pode ser feita pelo Diretório Regional, como caber a este, recurso, se o ato foi seu?

Será melhor uma redação mais ampla como a que sugere a emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 456

O § 1º do art. 77, *suprimido o § 2º do mesmo artigo*, terá a seguinte redação, passando a parágrafo único:

"Art. 77.

Parágrafo único. Da decisão sobre dissolução e destituição caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Diretório imediatamente superior e, deste, para o seguinte na ascensão hierárquica até o Diretório Nacional de cujo pronunciamento caberá recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, na forma e condições estabelecidas no § 1º do art. 56".

Justificação

A destituição e dissolução previstas no artigo são penalidades por demais graves para facilitar a incorribilidade do assim decidido pela instância superior ao órgão agente da penalidade. Pela gravidade óbvia da sanção, a via recursal deve exaurir toda a instância partidária para culminar na Justiça Eleitoral.

Maior segurança e melhor ação democrática.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Idélio Martins*.

EMENDA Nº 457

Substitua-se a expressão "fidelidade partidária" por:

"compromisso partidário (igualmente com a palavra infidelidade)".

Justificação

Aplica-se a esta sugestão a mesma justificativa referente ao Capítulo 2º.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA Nº 458

Dê-se ao art. 78 a seguinte redação:

"Art. 78. Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito perderá o mandato".

Justificação

Sendo a fidelidade partidária um princípio político e ético, entendemos que se deve estendê-la, por uma questão de coerência, aos titulares de mandato eletivo, com funções executivas. Não há por que distinguir a figura da indisciplina partidária cometida pelo homem público, seja do Executivo, seja do Legislativo.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Amaral de Souza*.

EMENDA Nº 459

Dê-se ao art. 78 a seguinte redação:

"Art. 78. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, deixar o Partido sob cuja legenda fôr eleito ou dêle fôr expulso perderá o mandato".

Justificação

Numa lei que se estabelece a fidelidade partidária não se poderá deixar de declarar a perda do mandato de quem fôr expulso do Partido.

Se de tal ato cabe recurso judicial (art. 75, § 5º) se afasta qualquer hipótese de expulsão injusta.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 460

Dê-se a seguinte redação ao art. 78:

"Art. 78. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador, Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador, Vice-Governador, Prefeito ou Vice-Prefeito que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda fôr eleito, perderá o mandato".

Justificação

Acreditamos que a fidelidade partidária é uma só. Ela não pode dividir a classe política, considerando uns com deveres de lealdade partidária e outros isentos desta responsabilidade.

Por que somente os legisladores têm a obrigação da fidelidade? Por que só estes são atingidos pela medida?

Os membros do Poder Executivo necessitam, também, de filiação partidária, de homologação nas Convenções e demais exigências estabelecidas na legislação, para serem candidatos.

A exceção não se coaduna com o alto espírito da lei.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Petrônio Figueiredo*.

EMENDA Nº 461

O art. 78, do Projeto de Lei nº 8-71, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78. Os detentores de cargo eletivo federal, estadual ou municipal que, por atitudes ou pelo voto, se opuserem às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixarem o Partido sob cuja legenda foram eleitos, perderão o mandato".

Justificação

Os detentores de cargo eletivo, sem qualquer discriminação, devem estar sujeitos às mesmas obrigações de fidelidade partidária.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado *Ruy Bacelar*.

EMENDA Nº 462

O art. 78, do Projeto de Lei nº 8-71, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78. Os detentores de cargo eletivo federal, estadual ou municipal que, por atitudes ou pelo voto, se opuserem às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixarem o Partido sob cuja legenda foram eleitos, perderão o mandato".

Obs.: Para compatibilizar com a modificação desse artigo, corrijam-se as redações do art. 81, itens I, II e III, do § 1º, do art. 82, art. 83 e seus itens I e II e art. 93.

Justificação

Os detentores de cargo eletivo, sem qualquer discriminação, devem estar sujeitos às mesmas obrigações de fidelidade partidária.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado *Ruy Bacerlar*.

EMENDA Nº 463

Dê-se nova redação ao art. 78 do Projeto, nos seguintes termos:

"Art. 78. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador, Prefeito ou Governador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda fôr eleito, perderá o mandato".

Justificação

O objetivo da emenda é incluir os exercentes do Poder Executivo nos preceitos que visam garantir a fidelidade partidária.

Não vemos porque os Prefeitos e Governadores de Estado fiquem à margem da prescrição e sujeitos, portanto, a um processo deletério de aliciamento, quando também estão sujeitos a uma legenda para se elegerem. Quando recebem o voto popular, encarnam uma filosofia política e um programa de Governo estabelecido pelo seu Partido.

A infidelidade do exercente do Poder Executivo é tão mais grave do que a do exercente do Poder Legislativo, pela própria natureza de suas funções e pela soma de poder que enfeixam nas mãos os detentores do Executivo.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1971. — Deputado *Walter Silva*.

EMENDA Nº 464

Substitua-se o art. 78 pelo seguinte, emendando-se, conseqüentemente, os artigos seguintes:

"Art. 78. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes estabelecidas pelas respectivas bancadas, em cada caso, por deliberação da maioria, ou que contrariar o programa do Partido ou as diretrizes fixadas nas Convenções Partidárias, sempre a critério da maioria da respectiva bancada perderá o seu mandato.

§ 1º As lideranças das bancadas em estreita conjugação com os respectivos diretórios caberá a iniciativa de propor o exame de qualquer caso de infidelidade partidária".

Sala das Comissões, 9 de junho de 1971. — Deputado *Herbert Levy*.

EMENDA Nº 465

a) Dê-se ao art. 78 a seguinte redação:

"Art. 78. O eleito pelo Partido que se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, deixar a legenda sob a qual se elegeu ou fôr expulso do Partido, perderá o mandato".

b) No art. 81, suprimam-se as palavras: "do parlamentar".

Justificação

A fidelidade deve abranger quem quer que seja eleito, qualquer que seja o cargo: Executivo ou Legislativo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 466

Suprimam-se no art. 78 as seguintes palavras: "por atitudes ou"

Justificação

O princípio da fidelidade partidária deve referir-se às decisões, consubstanciadas no voto. Antes o debate deve ser respeitado na sua forma mais ampla, dentro da inviolabilidade da palavra do parlamentar. A expressão *atitudes* é muito ampla e pode servir para gestos de mesquinha perseguição. Propõe-se, por isso, a sua supressão.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Fernando Lyra*.

EMENDA Nº 467

No Capítulo 2º, leia-se:

"Da perda do mandato por falta do compromisso partidário".

E, no art. 78, acrescente-se:

"ou que votar matéria que envolva seu interesse pessoal, ou de empresa a que esteja ligado como Diretor, Conselheiro ou Acionista".

Justificação

Pela definição dos dicionários parece-me que a palavra "compromisso" calha melhor do que "infidelidade". Quanto ao art. 78, do ponto de vista moral, parece-me que deva ser ele completado com a frase acima.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA Nº 468

Acrescente-se, ao art. 78, *in fine*, após a expressão "perderá o mandato", a seguinte:

"convocando-se o suplente, em caráter efetivo".

Justificação

A redução do número de parlamentares das bancadas não pode interessar aos órgãos incumbidos de aplicarem punição, ora objeto de exame.

Cumpra, pois, se estabelecer logo a convocação do suplente, o que evitará no futuro as posições dúbias, embora muitas vezes justificáveis, por ocasião das grandes decisões.

A diminuição de um, dois ou mais parlamentares em uma bancada reduz igualmente as vozes que se levantam nas Casas Legislativas em defesa dos mais diversos princípios que constituem sentida reivindicação da comunidade que representam.

Cumpra, assim, oferecer substituição imediata a dada voz que emudeça.

Do contrário, a aplicação da pena vai elasticar-se tanto, podendo parecer mesmo que atinge o órgão partidário incumbido de oferecer a representação quando então muitos a interpretação como uma medida contraditória.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Alvaro Gaudêncio*.

EMENDA Nº 469

Acrescente-se ao art. 78. *in fine*, após o termo "mandato", o seguinte:

"...salvo na hipótese prevista no § 5º do art. 12".

Justificação

A emenda faz remissão à que oferecemos ao art. 12, mandando acrescentar mais um parágrafo, cujos fundamentos apresentamos quando de sua justificação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Siqueira Campos*.

EMENDA Nº 470

Modifique-se a redação do art. 78, acrescentando um parágrafo:

"Art. 78. Qualquer ocupante de cargo efetivo que deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito perderá o mandato".

Parágrafo único. Também perderá o mandato o Senador, Deputado Federal ou Estadual, ou Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária".

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *Amara Peixoto*.

EMENDA Nº 471

Art. 78.

Acrescente-se um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Não se considera ato de descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, para efeito de decretação de perda de mandato, quando a prática do ato, através do voto, decorrer do pronunciamento da bancada partidária parlamentar por sua maioria".

Justificação

Jamais conceberíamos a idéia quanto mais a prática de um ato de indisciplina partidária. Mas, também, jamais poderíamos admitir que a vida política de um parlamentar fosse sacrificada, quando, por exemplo, um estudioso em determinado assunto, que lutou por toda a sua vida, através de obras publicadas, artigos, entrevistas, conferências, etc., sempre na defesa de um determinado ponto de vista, viesse a sofrer até a perda do mandato, por que um órgão partidário trace uma diretriz em sentido contrário. Não compreendemos como uma diretriz, que representa um sacrifício ou mesmo um prejuízo sensível na receita de um Estado, venha a exigir que um Congressista manifeste-se, através do voto, contra o seu Estado, contra os interesses do seu povo, dos seus representandos, para evitar a perda do mandato.

Por inúmeras vezes assistimos a divergência de opinião entre membros de bancadas dos Estados, levando em conta única e exclusivamente o interesse do seu Estado ou da Região. Vimos tal, em caso de tributação e outros. E teríamos de assistir ao sacrifício desse parlamentar, podendo ocorrer até por uma maioria ocasional num órgão partidário de membros de outros Estados?

Não é lógico, razoável nem político. O pronunciamento da bancada partidária parlamentar, na defesa dos interesses do seu Estado ou dos seus coestaduanos, justificaria plenamente o descumprimento da diretriz traçada.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 472

Acrescente-se um parágrafo ao art. 78:

"Art. 78.

Parágrafo único. Considera-se renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador, a que se refere este artigo".

Justificação

Se o parlamentar deixa o Partido ou se insurge contra as suas diretrizes, estará, taticamente, renunciando ao seu mandato, que só pode obter pela sua condição de filiado e por ter sido requerido o registro de sua candidatura pelo Partido.

A Constituição só admite a convocação de suplente em caso de morte ou renúncia, impõe-se a interpretação construtiva do dispositivo constitucional que a lei pode fazer.

Não se compreende que o Partido seja atingido pela punição que aplica ao elemento dos seus quadros, que cancelam ou teve cancelada a sua filiação partidária. Ficaria reduzido na sua representação política, o que deve ser evitado.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 473

Acrescente-se ao art. 78 os seguintes parágrafos:

"Art. 78.

§ 1º A matéria submetida à apreciação de uma das Casas do Poder Legislativo e considerada pelo Líder contrária às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo Partido, será por este levada à Bancada em data previamente marcada. A deliberação da Bancada em relação à matéria quando tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros será considerada questão fechada do Partido para efeito de perda de mandato.

§ 2º No caso da Bancada, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, negar apoio ao ponto de vista do Líder, considerando a matéria compatível com os princípios do Partido, o Líder fica automaticamente destituído, procedendo-se na mesma reunião a eleição de um novo Líder.

§ 3º Não serão feitas restrições genéricas pelos Partidos em relação à matéria sujeita à apreciação do Poder Legislativo com vista à disciplina do voto. Os Partidos, através de suas Bancadas, examinarão cada matéria em tramitação, na devida oportunidade, conforme o disposto nos parágrafos anteriores".

Justificação

O Poder Legislativo elabora as leis que estabelecem os direitos e os deveres do homem. A lei é feita justamente para disciplinar interesses de pessoas e de grupos. O legislador deve ter independência de ação e autoridade para produzir leis que atendam as fundamentais necessidades da pessoa humana, da família, das empresas, etc. Por isso as Constituições consideram os deputados invioláveis no exercício do seu mandato, por opiniões, palavras e votos. Na mecânica de funcionamento do Poder Legislativo encontra-se a garantia do cidadão e da sociedade. O Projeto dispondo sobre direito de propriedade, garantia de funcionário, normas financeiras, etc., ao chegar no Poder Legislativo é divulgado e a Nação inteira participa da sua tramitação pelas Comissões. As sociedades de classes, a imprensa, o rádio, a televisão, os estudiosos apresentam sugestões e fazem críticas que são aproveitadas pelos representantes e transformadas em emendas. Este mecanismo evita que uma pessoa ou um grupo imponha de surpresa uma norma. O debate parlamentar esclarece, denuncia, recolhe subsídios para a elaboração legislativa. Tanto mais franco o debate, melhor será a

lei. O Poder Legislativo encontra-se atualmente com dificuldade de cumprir com as suas atribuições na fiscalização da aplicação das verbas da União, na fiscalização da ação do Executivo. A disciplina partidária, colocada nos termos deste Projeto, põe a última pá de cal nesta ação fiscalizadora do Poder Legislativo, o qual passará, através de um rosário de itens, a ser fiscalizado e advertido para as punições que poderá receber, caso não obedeça as determinações transmitidas pelos Diretórios.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *Edilson Melo Tavora*.

EMENDA Nº 474

Ao art. 79.

Dê-se a seguinte redação:

“Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem tomadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais convocados na forma do estatuto e mediante deliberação com observância do *quorum* regular”.

Em decorrência, suprimam-se os incisos I, II e III, e dê-se ao § 1º a seguinte redação:

“§ 1º As diretrizes de que cuida este artigo serão aprovadas, no prazo de 30 dias, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral”.

Justificação

As diretrizes de um Partido constituem o seu roteiro para o desempenho da sua ação programática, e por isso mesmo devem ter unidade. Se a faculdade de traçar diretrizes for deferida aos Diretórios Regionais e Municipais poderá haver pluralidade de normas divergentes e, em alguns casos, até mesmo conflitantes. Assim, pela emenda proposta, só ao Diretório Nacional, centro das decisões normativas do Partido, deverá caber o direito de fixar diretrizes.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA Nº 475

Dê-se ao art. 79 a seguinte redação:

“Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas os pontos fundamentais constantes do programa oficial do partido, registrado no Tribunal Superior Eleitoral e as que forem tomadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma dos estatutos e mediante deliberação com observância do *quorum* regular”.

Justificação

A linha de atuação partidária e as obrigações dela decorrentes estão incisas no seu programa. Entretanto, só quando contrariadas em seus pontos fundamentais, a juízo do partido, devem justificar a infidelidade partidária.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Brum*.

EMENDA Nº 476

Dê-se ao art. 79 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 79. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem tomadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma dos estatutos e mediante deliberação com observância do *quorum* de dois terços”.

Justificação

Não se questiona sobre a importância das diretrizes legitimamente estabelecidas para efeito da fidelidade partidária. Todavia, o estabelecimento dessas diretrizes, pela sua própria importância, somente deve ser feito por *quorum privilegiado* de 2/3 (dois terços) dos componentes dos órgãos encarregados de sua fixação, sob pena de, ao sabor de cir-

cunstâncias conjunturais, se estabelecerem questões desimportantes como normas de conduta partidária, fato este que se agrava à medida em que se diminui o plenário de deliberação até o plenário paroquial em que se ferirá a convenção municipal. É uma providência que tornará ainda mais legítimo e autêntico o princípio da fidelidade partidária.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Murilo Badaró*.

EMENDA Nº 477

O art. 79 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 79. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas, as que forem tomadas pelas Convenções Nacional e Regional, convocadas na forma dos Estatutos”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 478

Ao art. 79.

Suprimir a referência às Convenções Municipais.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA Nº 479

Acrescente-se ao art. 79, após as palavras “as que”, a expressão:

“no cumprimento do programa partidário”.

Acrescente-se ao artigo, como § 1º, com renuneração dos demais, o seguinte:

“§ 1º A vigência das diretrizes estabelecidas pelos Diretórios Municipais fica dependente de homologação pelo respectivo Diretório Regional”.

Justificação

1. A legitimidade das diretrizes não pode depender apenas da definição de competência de órgãos partidários, mas deve derivar da sua própria natureza e substância. A intercalação proposta atende a esse objetivo.

2. O parágrafo proposto tem por objetivo assegurar certa uniformidade de orientação partidária, evitando determinações de âmbito excessivamente local ou casuístico.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Carvalho Pinto*.

EMENDA Nº 480

Suprimir dos itens I e II do § 1º as expressões:

“Diretório Nacional” e “Diretório Regional”, respectivamente”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 481

No art. 79.

a) Dê-se ao item II a seguinte redação:

“II — e, nos Juízos Eleitorais quando se referirem a diretrizes estabelecidas para os órgãos municipais”.

b) Inclua-se o seguinte parágrafo:

“§... As diretrizes para os órgãos municipais serão fixadas pelas Convenções ou Diretórios Regionais”.

c) Elimine-se o item III.

Justificação

As Diretrizes Partidárias devem emanar de um órgão de hierarquia superior, evitando-se a descaracterização decorrente das influências e peculiaridades locais.

Dar-se-á, aos demais, maior unidade ao Partido e orientação mais uniforme.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 482

Ao § 1º do atual art. 79.

Redija-se assim as alíneas II e III:

“II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, acompanhadas da prévia aprovação da Comissão Executiva Nacional;

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais, designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, acompanhadas da prévia aprovação da Comissão Executiva Regional”.

Justificação

A aprovação prévia se impõe para que sejam evitados abusos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Ruy Santos*.

EMENDA Nº 483

Art. 79.

III — Suprima-se, no item III, do art. 79, a expressão:

“designados pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Justificação

A referência ao Tribunal Superior Eleitoral não tem sentido.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 484

Suprimir o item III do § 1º do art. 79.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1971. — Senador *Ostres Teixeira*.

EMENDA Nº 485

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do § 1º, do art. 79:

“III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos juízos eleitorais”.

Justificação

A Emenda suprime a parte final do inciso III do Projeto — “designados pelo Tribunal Superior Eleitoral”, que, parece, teria se originado de mero equívoco. A cada juízo eleitoral corresponde um único cartório eleitoral. A designação, portanto, é impossível.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Etelvino Lins*.

EMENDA Nº 486

No art. 79, § 1º, item III, suprime-se as expressões:

“designados pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Justificação

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral a designação prevista no projeto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 487

Art. 79, § 1º, nº III.

Suprimir a expressão final:

“designados pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Justificação

Não se compreende por que não deva ser o cartório eleitoral da Zona a que pertencer o Município o competente para o arquivamento a que se refere o artigo. Além de facilitar a publicidade do registro aos interessados locais, o registro fora da sede da Zona criaria problemas de difícil solução para os Diretórios Municipais, além de representar uma *capitis diminutio* para o serventuário que não fôsse designado para tal fim.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 488

Ao art. 79 acrescente-se:

“IV — As diretrizes legitimamente estabelecidas deverão, mediante protocolo ou correspondências registradas, serem imediatamente comunicadas aos órgãos hierarquicamente inferiores”.

Justificação

É comum não se ter conhecimento de diretrizes oficializadas e estabelecidas pelos órgãos de Direção Partidárias.

Assim não se poderá alegar o desconhecimento de diretrizes legitimamente estabelecidas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA Nº 489

Exclua-se do art. 79 seu § 2º.

Justificação

Permite o § 2º do art. 79 deleguem as Convenções e Diretórios às Comissões Executivas a fixação da disciplina do voto nas deliberações parlamentares.

A matéria, segundo nosso entendimento, é insuscetível de delegação principalmente dos Diretórios para, as Comissões Executivas.

É que, além das Convenções, apenas os Diretórios são órgãos normativos. As Comissões Executivas, pela sua própria natureza e definição, compete a prática de atos de gestão, puramente executivos.

A delegação, na hipótese, desnatura as funções de ambos os órgãos e seus resultados, conseqüentemente somente poderão ser negativos.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1971. — Senador *Alexandre Costa*.

EMENDA Nº 490

Ao art. 79.

Suprimam-se os §§ 2º e 3º, ficando o § 1º como parágrafo único.

Justificação

Em matéria de tal relevância, que envolve a perda do mandato representativo, não deve haver delegação. É certo que a Comissão Executiva e os líderes influirão sempre na disciplina do voto em se tratando de deliberações parlamentares e cabe-lhes a esse respeito, a vigilância e a ação disciplinadora. Mas para isso não deve haver delegação, uma vez que é às Convenções e aos Diretórios que compete o enunciado das diretrizes partidárias.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *Milton Campos*.

EMENDA Nº 491

Do § 2º do art. 79, suprimir a expressão:
"...e Diretórios".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 492

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 79, e o inciso IV, do art. 82.

Justificação

A Comissão Executiva é órgão delegado do Diretório. Não deve ter atribuição da importância prevista nos textos cuja supressão se propõe.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 493

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 79.

Justificação

A fixação das diretrizes partidárias, por sua importância e pela gravidade dos seus efeitos abrangendo a própria perda do mandato, somente será determinada em Convenção Partidária ou pelos Diretórios.

Quer para preservar a liberdade de ação dos representantes eleitos, quer para impedir pressões e constrangimentos às Comissões Executivas, não deve ser permitida a delegação prevista nos §§ 2º e 3º do art. 79.

A faculdade atribuída aos Diretórios de fixar diretrizes partidárias já é uma excessão ao poder das convenções e, claramente, não deve ser estendida às Comissões Executivas. A prática da vida partidária desaconselha a extensão.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Francisco Pinto*.

EMENDA Nº 494

Dê-se ao § 2º do art. 79, a seguinte redação:

"Art. 79

§ 2º Caberá às bancadas a fixação da disciplina do voto nas deliberações parlamentares".

SUBEMENDA

Suprima-se o § 3º do mesmo artigo.

Justificação

Esta Emenda (e respectiva Subemenda) está intimamente associada a que acrescenta o Capítulo III ao Título V (Emenda nº) e define as Bancadas. As razões que pretendem justificá-la são, por isso, as mesmas anteriormente expendidas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1971. —
Deputado *Antônio Mariz*.

EMENDA Nº 495

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 79.

"Art. 79.

§ 2º A fixação da disciplina do voto nas deliberações parlamentares poderá ser delegada pelas Convenções e Diretórios às respectivas Comissões Executivas, que solicitarão aprovação das Bancadas Parlamentares".

Justificação

O art. 28, nº III, do projeto, cria uma novidade: a eleição das Bancadas Parlamentares à categoria de órgão partidário, modificação de inegável significação e repercussão dentro do contexto da lei. Todavia, a Bancada Parlamentar, órgão partidário, foi omitida em todos os demais artigos do projeto em exame, sobretudo naquilo que se refere à sua

atuação, que é o plenário dos parlamentos. Ora, é fundamental que a disciplina do voto nas deliberações parlamentares seja fixada com a anuência das respectivas Bancadas, não se questionando o problema da delegação às Comissões Executivas, que ficariam obrigadas à prévia audiência e aprovação das Bancadas Parlamentares.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Murilo Badaró*.

EMENDA Nº 496

Substituam-se os §§ 2º e 3º, do art. 79, pelo seguinte:

"§ 2º As Comissões Executivas, respeitadas as diretrizes partidárias, poderão, mediante delegação das Convenções e Diretórios e com a aquiescência da maioria dos integrantes das Bancadas, fixar a disciplina do voto nas deliberações parlamentares".

Justificação

A redação do § 2º, do art. 79, tal como consta do projeto, é por demais rígida.

A emenda que oferecemos, ao mesmo tempo em que atende ao objetivo contido no citado parágrafo, tem a vantagem de melhor ajustar o assunto à sistemática do projeto.

Em verdade, a filosofia que inspirou a proposição está, toda ela, possuída de um propósito bastante claro: fortalecer os partidos, de maneira que toda atividade política se processe de modo obediente a um programa e dentro de uma coerência doutrinária.

Ora, determinando que as Comissões Executivas, por delegação das Convenções e dos Diretórios, possam, respeitadas as diretrizes partidárias e com a aquiescência da maioria das Bancadas, fixar a disciplina do voto nas deliberações partidárias, a emenda melhor enquadra a matéria na filosofia em apêço, pois neutraliza qualquer possibilidade de distorções no ato delegatório.

Por outro lado, não há razões convincentes para que se dê conhecimento da delegação à Justiça Eleitoral, pelo que se elimina o disposto no § 3º.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Senador *Daniel Krieger*.

EMENDA Nº 497

Dê-se ao § 2º, do art. 79, o seguinte texto:

"Poderão as Convenções e Diretórios delegar às respectivas Comissões Executivas a fixação da disciplina do voto nas deliberações parlamentares em assuntos relacionados com as diretrizes estabelecidas na forma do *caput* deste artigo".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 498

Art. 70, § 2º.

Substitua-se a expressão "Comissões Executivas", por:

"Bancadas partidárias parlamentares".

Justificação

A disciplina do voto nas deliberações parlamentares, evidentemente, poderá ser examinada com mais cuidado e zelo pelas Bancadas Partidárias Parlamentares que pelas Comissões Executivas.

Conhecendo melhor as circunstâncias de cada caso concreto, inclusive por estar presente no local onde há a exigência da disciplina do voto, certamente, as Bancadas Partidárias Parlamentares poderão melhor aquilatar de todos os fatos relativos ao assunto.

Imagine-se uma Comissão Executiva — conquanto portadores os seus membros de talento e cultura e até habilidade política — porém, distantes dos fatos, das situações e conseqüências do voto, alheios a determinados fatores, quando as Bancadas têm melhores condições para o exame da disciplina do voto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 499

Acrescente-se ao § 2º do art. 79:

"10% (dez por cento) da Bancada, entretanto, poderão requerer à Comissão Executiva a convocação dos representantes do Partido na Casa Legislativa, para o reexame do fixado, em casos concretos".

Justificação

Em muitos dos parlamentos do mundo, à hora da votação de certas matérias, é solicitada ao líder a reunião da Bancada para recolher o seu pensamento. E a decisão da maioria é seguida.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Ruy Santos*.

EMENDA Nº 500

Acrescente-se um parágrafo ao art. 79, passando os atuais parágrafos a constituírem outro artigo:

"Parágrafo único. Os Órgãos Regionais e Municipais só poderão traçar as diretrizes referidas nesse artigo após a fixação pela Convenção ou Diretório Nacional".

Justificação

O Partido é nacional e cabe aos órgãos nacionais o traçar prévio das diretrizes a serem adaptadas às contingências regionais pelos órgãos regionais e, após o trabalho destes, à vida do Partido no Município. Sem isso, muito abuso pode se verificar, mormente na área municipal.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Ruy Santos*.

EMENDA Nº 501

TÍTULO VIII

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Suprima-se o § 2º do art. 79 e, em conseqüência, suprima-se o § 3º do art. 79 e o item IV do art. 82.

Justificação

Quem tem a vivência político-partidária sabe das inconveniências de se delegar às Comissões Executivas, sempre quantitativamente limitadas, a fixação da disciplina de voto nas deliberações parlamentares.

São tão drásticas as medidas preconizadas no art. 78 do projeto em exame, que somente as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos maiores do Partido, devem ser admitidas.

Com a supressão do § 2º do art. 79, tornam-se desnecessárias as disposições contidas no § 3º do mesmo artigo e no item IV do art. 82.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Osmar Leitão* — Deputado *Luiz Braz* — Deputado *José Haddad* — Deputado *Márcio Paes* — Deputado *Silva Barros* — Deputado *Moacir Chiesse*.

EMENDA Nº 502

Em substituição aos §§ 2º e 3º do art. 79, ao art. 81 e seus parágrafos ao item IV do art. 82, e onde mais couber:

"Art. A apreciação de ato de indisciplina partidária no âmbito do Poder Legislativo será

feita em cada Casa Legislativa por Comissões constituídas de seus membros, designadas pelo Líder e aprovadas pela maioria absoluta dos votos das respectivas Bancadas. Os laudos das Comissões e os fundamentos de defesa e acusação serão remetidos ao Partido.

§ 1º Somente as Convenções, após permitirem ampla defesa e com base nos laudos das Comissões de membros das Bancadas, poderão, pelo voto da maioria absoluta dos Convencionais, encaminhar Representação à Justiça Eleitoral dispondo sobre perda de mandato eletivo por indisciplina partidária.

§ 2º Poderão as Convenções, pelo voto da maioria absoluta dos Convencionais, delegar, por tempo determinado, as atribuições que lhes são conferidas pelo parágrafo anterior ao Diretório, não sendo porém permitidas, sejam quais forem as razões invocadas, delegações às Comissões Executivas para encaminharem Representação à Justiça Eleitoral sobre perda de mandato.

§ 3º Em caso de delegação nos termos do parágrafo anterior, somente serão válidas as deliberações do Diretório quando tomadas por maioria absoluta de votos e fiscalizadas por um representante da Justiça Eleitoral, ao qual será submetida a Ata para assinatura.

Justificação

Da maneira como estão redigidos alguns dispositivos deste Projeto, o Poder Legislativo Federal no Brasil — Senado Federal e Câmara dos Deputados — ficará sob controle de um pequeno grupo de políticos. De acordo com o Projeto, a Comissão Executiva Nacional terá 11 (onze) membros (art. 60, III), cabendo-lhe artigo 82, IV) poderes para, ajuizar Representação perante a Justiça Eleitoral de ato de descumprimento das diretrizes partidárias e ainda receber delegação para fixação de disciplina de voto nas deliberações do Parlamento Nacional.

O Projeto não faz exigências no que se refere à indicação dos membros da Comissão Executiva. Tanto pode ser membro da Executiva um bom político, com nível de instrução superior, como um político de menores qualidades. O Projeto também não encontrou remédio para diminuir as disputas dentro dos Partidos, nem oferece fórmula para o aprimoramento do processo de seleção para efeito de preenchimento dos cargos dos Partidos. Assim as Comissões de 11 (onze) membros que serão incumbidas de ajuizar o comportamento do Poder Legislativo Federal e propor punições, certamente não estarão preparadas para tão difícil e delicada tarefa.

Não há dúvida de que faltaram informações na elaboração do Projeto sobre o funcionamento das Executivas nos Estados, onde não muito raro estes órgãos de 7 (sete) membros, seja por motivo de doença, seja porque não existem normas rígidas para as reuniões, seja por falta de recursos e de instalações adequadas, seja por falta de entusiasmo político.

Recente caso do desaparecimento do Livro de Inscrição Partidárias num Estado, tão divulgado no País, serve para demonstrar melhor, que muito ainda tem de ser feito, em matéria de organização dos Partidos, antes de a lei conferir aos seus órgãos de direção poderes para ajuizar comportamentos e propor punições aos membros do Poder Legislativo.

Não é demais lembrar que os membros das Comissões Executivas e dos Diretórios também, geralmente são candidatos a postos eletivos. Os não eleitos continuarão membros dos órgãos de direção, com o poder de julgar aqueles que foram eleitos, e estão investidos das responsabilidades de membros do Poder Legislativo. Como é possível colocar a ação de homens que fazem as leis do País sob tantas dúvidas; tantas ameaças. Como colocar os membros do Poder Legislativo sujeitos a processos de punição pela prática de atitude que constitui a razão de ser da ação parlamentar?

A Constituição vigente, apesar de não ter sido elaborada pelo Poder Legislativo, assegura pelo artigo 32 a inviolabilidade dos Deputados e dos Senadores por suas opiniões, palavra e votos. Por que retirar com a legislação ordinária esta inviolabilidade?

A perda de mandato por indisciplina partidária somente deverá ocorrer em caso de infidelidade (artigo 35), isto é, em caso de traição, muito diferente de discordância, de desobediência. O parágrafo único do art. 152 da Constituição dispondo sobre a matéria refere-se textualmente a atitude de oposição contra uma diretriz política legitimamente estabelecida. Qual o verdadeiro significado dessa "diretriz legitimamente estabelecida"? Aprovado o Projeto, nos seus termos originais, ficará a juízo dos Diretórios e das Comissões Executivas responder, em cada caso, esta indagação e a critério desses órgãos o julgamento do procedimento do legislador, sem linhas de fronteiras definidas.

O objetivo a ser perseguido pela Nação neste momento é a disciplina política naquilo que for indispensável para consolidação das instituições democráticas, para que o País tenha sempre governos operosos, com autoridade e respeitado. Acontece que o Governo é constituído também pelo Poder Legislativo. Não existe democracia com um dos três Poderes enfraquecidos. O fortalecimento exagerado de qualquer um dos Poderes gera, com o tempo, a prepotência, a corrupção e a crise de autoridade.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *Edilson Melo Távora*.

EMENDA Nº 503

Inclua-se onde couber:

"Art. Perderá o mandato, o Chefe do Poder Executivo que se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada segundo processo estabelecido para a aplicação da mesma sanção aos representantes eleitos pelo sistema de voto proporcional".

Justificação

A fidelidade partidária não é dever apenas dos Senadores, Deputados e Vereadores. Quem quer que se eleja por um Partido, seja Presidente da República, Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Prefeito ou Vice-Prefeito, deve estar sujeito aos mesmos deveres de correção e às mesmas sanções por faltas a que se submetem os eleitos pelo sistema de voto proporcional.

A natureza ou a diversificação do tipo de voto não altera o critério jurídico e moral de subordinação do eleito ao Partido que o escolheu e lhe deu condições de conquistar o cargo executivo.

A circunstância de não referir-se a Constituição aos titulares de postos executivos não impede que a Lei estabeleça a sanção da perda de mandato por infidelidade partidária. A adoção da medida se harmoniza com o sistema da Constituição e tem o mesmo e alto objetivo de ordem moral a que ninguém se deve opor.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Deputado *Francisco Pinto*.

EMENDA Nº 504

Dê-se ao art. 80 a seguinte redação:

"Art. 80. Considera-se também ato de descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, em deliberação parlamentar:

§ 1º

I — esquivar-se de votar, salvo impossibilidade de presença, por motivo de força maior,

no dia da deliberação e se devidamente justificado, por escrito, à Comissão Executiva do seu Partido, dentro de uma semana após a deliberação em causa;

II — abster-se de votar;

III — criticar publicamente em reuniões coletivas ou pelos órgãos de Divulgação o programa ou as diretrizes partidárias;

IV — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro Partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

V — fazer acordos ou alianças com os filiados de outro Partido.

§ 2º As deliberações parlamentares, sujeitas às sanções deste artigo, serão previamente caracterizadas na convocação;

I — pelas lideranças partidárias, quando se tratar de deliberação em plenário;

II — pelas Comissões Executivas, quando se tratar de deliberação dos órgãos de Direção dos Partidos".

§ 1º.

Justificação

I — Não se pode deixar dúvida de que o "esquivamento" só será aceito na impossibilidade efetiva de presença física do parlamentar. A obrigatoriedade da justificativa por escrito é para caracterizar de imediato o motivo da ausência. A Comissão Executiva decidirá, se houver ou não esquivamento voluntário, em face das provas apresentadas.

III — Criticar publicamente é um tanto vago. Tentou-se explicitar os casos em que estaria enquadrado.

§ 2º.

Há uma infinidade de votações, cujos aspectos são diversos, inclusive políticos e regionais. Não é justo querer generalizá-los para as votações passíveis de sanções. E sendo difícil explicitá-las, *a priori*, dever-se-á, na oportunidade da votação partidária, cujo pensamento global do Partido deva se manifestar coeso, ser então caracterizada pelo comando partidário esta manifestação e a sua explicitação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA Nº 505

a) Dê-se ao caput do art. 80, a seguinte redação:

"Art. 80. Abster-se de votar ou votar contra matéria previamente considerada fundamental pelo Partido, por deliberação por 2/3 (dois terços) dos Diretórios Nacional, Estadual ou Municipal, conforme se trata, respectivamente, de Senador ou Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador".

b) Suprimam-se os incisos I e II, renumerando os demais.

Justificação

Punir o parlamentar por "esquivar-se" de votar é conceito muito ambíguo.

Criticar o programa ou as diretrizes partidárias, desde que em pontos não fundamentais, não deve justificar a exclusão por infidelidade.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 506

Art. 80 — I.

Dê-se ao item I, do art. 80, a seguinte redação:

"Abster-se de votar em deliberação parlamentar, com o propósito de insurgir-se contra diretrizes estabelecidas ou contra a orientação partidária".

Justificação

Como se provaria a esquivaça proposital?

Na abstenção, há a declaração pública do ato por quem a pratica. No ato de esquivar-se, nada se declara e a interpretação do afastamento do parlamentar de uma votação, por exemplo, ter, de ser sempre subjetiva. Seria julgar-se alguém pela presunção de que praticara um ato com tal fim determinado.

Dai, a proposta de se retirar do projeto a expressão "esquivar-se".

Quanto a abster-se de votar, deve ficar positivamente que a abstenção visa a afirmar uma posição política não concordante com a diretriz partidária, o que mereceria a punição conseqüente.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 507

Ao inciso I, do art. 80.

"Art. 80.

I — a abstenção declarada ou o voto contrário à deliberação parlamentar, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 80".

Justificação

Inicialmente, impõe-se a supressão do verbo *esquivar*. O parlamentar que por atraso do meio de transporte não chegar a tempo de votar, *esquivou-se* ou faltou simplesmente à votação? E o parlamentar doente que não pôde comparecer à Sessão? Para sanar as dúvidas ou má-fé de interpretação é que, na emenda, propusemos que a abstenção seja *declarada*.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Heitor Dias.

EMENDA Nº 508

O item I do art. 80, passará a ter a seguinte redação:

"I — Por artil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento abster-se de votar em deliberação parlamentar reconhecida como diretriz partidária, legitimamente estabelecida".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA Nº 509

Redija-se, assim, a alínea I, do art. 80:

"I — recusar-se a votar em deliberação parlamentar, a não ser com a apresentação de razões aceitas pela Liderança".

Justificação

Há, por vezes, casos de consciência que precisam ser respeitados. Depois, esquivar-se é muito vago, brecha aberta a possíveis abusos da direção partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Ruy Santos.

EMENDA Nº 510

Dê-se nova redação ao inciso I, do art. 80, nos seguintes termos:

"Art. 80.

I — esquivar-se inequivocamente, ou abster-se de votar em deliberação parlamentar:

II —
III —
IV —"

Justificação

O projeto não define o que se deva entender por esquivar-se de votar em deliberação parlamentar.

Dai, o perigo que a elasticidade da expressão poderá acarretar para o parlamentar que, sem inequivocamente ter se absteído, tenha qualquer ato seu, ou qualquer ausência justificada, interpretada como infringente do dispositivo legal.

A inclusão da expressão inequivocamente no texto do inciso tem a finalidade de tornar clara, indiscutível e perfeitamente comprovada a abstinência do parlamentar em votar deliberação parlamentar.

Além disso, permitirá ao parlamentar defender-se de qualquer imputação injusta, demonstrando que, no momento da votação, estava impedido, por motivo realmente impediante, de estar presente.

Os casos concretos serão apreciados pela autoridade julgadora, segundo a comprovação que se fizer, essa a cargo da acusação.

A aprovação da emenda, segundo cremos, irá minorar o rigor da lei e permitir ao parlamentar uma tranqüilidade que o texto atual tira imperativamente.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Walter Silva.

EMENDA Nº 511

Dê-se a seguinte redação ao item I do art. 80:

"Art. 80.

I — esquivar-se ou abster-se de votar em deliberação parlamentar, sem justa causa, previamente comunicada ao líder".

Justificação

A redação vaga do item I, do art. 80, do projeto, *sub judice*, poderá ensejar sérias injustiças que o legislador não pretendeu. O dispositivo é muito drástico, sobretudo quando os princípios da fidelidade partidária se encontram resguardados no corpo da legislação proposta.

O País é uma federação, todos sabem. Muito embora se promova um esforço no sentido da prevalência de uma política inspirada somente nos interesses mais nacionais, em verdade não se poderá deixar de reconhecer a legítima subsistência das ideologias regionais.

O projeto ao fixar a norma do item I, já referido, poderia, se viesse a prevalecer, punir injustamente os parlamentares que por motivo de força maior ou justa causa, estivessem ausentes do Plenário na ocasião de projetos definidores de posições tomadas pelo Partido Político. Até mesmo os parlamentares acamados, ou em visita aos seus Estados, ou familiares, estariam irremediavelmente comprometidos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Airon Rios.

EMENDA Nº 512

Art. 80.

Item I: acrescente-se, *in fine*:

"I — sem justa causa".

Sala das Comissões, de junho de 1971. — Senador Mattos Leão.

EMENDA Nº 513**TÍTULO VIII****Da Disciplina Partidária**

Suprima-se a expressão "esquivar-se", do inciso I, do art. 80.

Justificação

A expressão "esquivar-se" pode se prestar às mais diversas interpretações e aplicações, sendo inconveniente a sua permanência no inciso I do art. 80.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Sinval Guazzelli.

EMENDA Nº 514

Adite-se ao inciso I, do art. 80, substituído por uma vírgula o sinal gráfico proposto ao termo "parlamentar", o seguinte:

"... quando para tanto inequivocamente convocado pela liderança e desde que a ausência do Plenário ou da Comissão não seja plenamente justificada".

Justificação

Pelo sistema atual de tramitação de projetos, o Parlamentar não tem qualquer atuação no ato de votar em Plenário, cabendo à liderança o poder absoluto de voto, pois que, se tornou regra a votação simbólica. Nestas condições, só a liderança tem conhecimento do que deve merecer obrigatoriamente o voto pessoal do parlamentar e quando isso deva ocorrer. Em contrapartida, a liderança deve impor-se o dever de, inequivocamente, convocar os seus liderados para a votação pessoal, quando assim se fizer necessário, evitando-se as surpresas. Por outro lado, pela sua generalidade, a disposição em estudo não está conseqüente à realidade parlamentar. Não vá, pois, o parlamentar ser surpreendido com uma acusação de infidelidade partidária que não esteve nas suas cogitações.

Esse, o sentido da Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Idelmo Martins*.

EMENDA Nº 515

Suprima-se a expressão "esquivar-se ou" do artigo 80, inciso I.

Justificação

A justificação da presente Emenda encontra o suporte no quanto de subjetivo ou de abstrato se pode depreender da expressão "esquivar-se".

Se esquivo é todo aquele que subrepticamente se omite da prática de ato a que esteja obrigado, também é aquele que, por motivos justificados, ausenta-se do recinto em que se verifica a votação, ficando, contudo, a justificativa do seu ato sujeita a interpretações personalíssimas e, o que é pior, ao arbítrio de quem o interpreta.

O objetivo do Projeto é, sem dúvida, alicerçar a estrutura partidária sem pretender, entretanto, enfraquecer as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo.

A sujeição ao arbítrio, na ambígua redação do texto, sem clareza que se impõe ao grave procedimento de cassação de mandato popular, parece-nos justificar a presente Emenda.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *Rogério Régio*.

EMENDA Nº 516

Substitua-se os incisos I e II, do art. 80, do projeto, pelos seguintes:

"Art. 80.

I — Abster-se de votar em deliberação partidária salvo quando, por fundados motivos de ordem moral, se justifique excusa de consciência, hipótese em que, respeitadas as demais prescrições desta lei, será lícita a correspondente declaração de voto.

II — Criticar publicamente o programa ou as diretrizes partidárias, salvo nas reuniões públicas do partido em que a matéria deva ser objeto de exame".

Justificação

1. A excusa de consciência por motivo de ordem moral é uma interrogável prerrogativa da dignidade humana. A própria Constituição assegura a "excusa de consciência", nos termos do § 6º do art. 153, no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais. Observa-se que, na hipótese, se admite apenas a absten-

ção, sem qualquer ato contrário à orientação partidária. Por outro lado, a faculdade à declaração de voto constitui uma conseqüência e corresponde à necessidade de expressa justificação do exercício do direito excepcional. A expressão "respeitadas as demais prescrições desta Lei" visa a impedir a crítica pública ao partido, vedado pelo parágrafo seguinte, limitando a declaração de voto à simples justificação pessoal.

2. A alteração no inciso II visa a preservar a liberdade de crítica indispensável à própria orientação partidária, pois não se pode conceber que, nas convenções ou reuniões partidárias públicas destinadas ao exame da matéria, ocorrem restrições à liberdade de pensamento.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Carvalho Pinto*.

EMENDA Nº 517

Dê-se aos itens I e II do art. 80, a seguinte redação:

"Art. 80.

I — Abster-se, sem justa causa, votar em deliberação parlamentar.

II — Criticar publicamente, fora das reuniões do partido, o programa e as diretrizes partidárias".

Justificação

A expressão "esquivar-se" não exprime bem o ato de abstenção do parlamentar, estando mal aplicada, no caso, e podendo, até, ser considerada deslegante.

Esquivar quer dizer "evitar", "fugir", "afastar-se dissimuladamente", "escapar" e não é assim que age o parlamentar, que, em princípio, só deixa de votar por motivos de força maior.

Assim, deve a expressão ser suprimida.

No tocante ao item II, cabe considerar que um Partido faz suas reuniões públicas e seria inadmissível não permitir que, nessas reuniões, os Membros do Partido pudessem criticar o programa e as diretrizes partidárias.

O programa e os rumos de um Partido são traçados, justamente, em reuniões onde as opiniões, favoráveis e contrárias aos diversos pontos doutrinários, são expostos e debatidos livremente.

Fortalecer o Partido não é querer a ditadura do Partido, coisa inaceitável nos países democráticos.

Compreendida essa verdade, cumpre, também, evitar que, fora das reuniões partidárias, elementos descontentes venham, pela imprensa falada ou escrita ou da tribuna parlamentar, discordar de programa e diretrizes aprovadas pelo Partido em debates livres.

Essas as razões da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Daniel Krieger*.

EMENDA Nº 518

Suprima-se do art. 80, Capítulo II, o Inciso II — "criticar publicamente o programa ou as diretrizes partidárias".

Justificação

Entendemos que a permanência do referido inciso fortaleceria de tal forma as direções partidárias que lhes dariam um caráter mesmo ditatorial.

Além disso, prejudicar-se-ia a evolução e a dinâmica política e a sua atualização.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Vasco Amaro*.

EMENDA Nº 519

Substitua-se a palavra "criticar" constante do item II do art. 80, por "repudiar".

Justificação

A Emenda é pura e simplesmente redacional.

De fato, tudo está a indicar que a palavra "criticar" contida no dispositivo ditado do projeto nêle foi empregada em seu sentido pejorativo, pois critica pode ser apenas *apreciação minuciosa* e não necessariamente *apreciação desfavoráveis*.

A ambigüidade deve ser eliminada em favor da clareza do texto para eficácia da lei.

E outro não é o objetivo da Emenda.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1971. — Senador *Alexandre Costa* — Senador *José Sarney*.

EMENDA Nº 520

O item III, do art. 80, passará a ter a seguinte redação:

"III — fazer, comprovadamente, propaganda de candidato a cargo comandando seu nome ao sufrágio do eleitorado".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 521

Suprima-se o item IV do art. 80.

Justificação

Os acórdos ou alianças já são proibidos, expressamente, pelo Código Eleitoral.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *João Calmon*.

EMENDA Nº 522**TÍTULO VIII****CAPÍTULO II***Da perda do mandato por infidelidade partidária*

Art. 80.

Suprima-se o item I, do art. 80, e dê-se ao item IV, do mesmo, a seguinte redação:

"IV — Fazer acórdos ou alianças partidárias, com objetivos eleitorais imediatos, com os filiados de outro Partido".

Justificação

O disposto no item I do mencionado artigo, cuja supressão se objetiva, é princípio arbitrário e de impossível aplicação, no que diz respeito a "esquivar-se".

Por outro lado, é de ser deferido ao parlamentar o direito de abster-se de votar, desde que fundamentadamente justificado, pois, caso contrário, funcionaria como um autômato e, assim, sujeito às variações de tendências das direções partidárias.

Da mesma forma, impõe-se a mudança de redação do item IV do citado art. 80, pois só se justifica a aplicação de medidas punitivas na hipótese de acórdos eleitorais contrários às diretrizes dos Partidos e visando ao imediatismo das pugnas políticas periódicas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Osmar Leitão* — Deputado *Luiz Braz* — Deputado *José Haddad* — Deputado *Silva Barros* — Deputado *Márcio Paes* — Deputado *Moacir Chiesse*.

EMENDA Nº 523

O item IV, do art. 80, passará a ter a seguinte redação:

"IV — fazer acórdos ou alianças com os filiados de outro partido, comprovado por processo regular em que fique patenteada claramente a permuta de interesse".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 524

Art. 80 — IV.

Dê-se, ao item IV, do art. 80, a seguinte redação:

"IV — fazer acórdos ou alianças com os candidatos de outro partido".

Justificação

Não tem sentido a referência a acórdos ou combinações com filiados de outro partido. O que se visa, certamente, é impedir alianças ou acórdos eleitorais com candidatos de outra legenda.

A emenda corrige o equívoco.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 525

No art. 80, acrescente-se.

"V — praticar corrupção eleitoral".

Justificação

O abuso do poder econômico, no caminho das urnas, é uma prática que compromete a dignidade partidária e é um atentado, obviamente, frontal à pureza do regime democrático.

Devem os Partidos estar legalmente instrumentalizados para o combate sem tréguas a essa degradação.

Assim, visa a emenda a exacerbar a obrigação dos partidos de fiscalizar, processar e punir aqueles que, violando a lei, a Constituição e o programa das agremiações, realizam operações de algibeira no mercado de votos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Eurico Rezende*.

EMENDA Nº 526

O art. 80 fica acrescido do seguinte inciso:

"Estimular, ainda que subliminarmente, composição ou aliança com outro Partido".

Justificação

O sentido, obviamente, desta emenda é evitar que os parlamentares, que representam a filosofia e a doutrina política de sua agremiação na Alta Câmara, na Baixa Câmara, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais, procurem sub-repticiamente promover composição ou aliança com outro grémio político.

Porque, embora longe do subscritor o desejo de ferir susceptibilidades, existem exemplos palpáveis de parlamentares que, às escuras, traem os seus compromissos com o Partido pelo qual foram eleitos.

Desta forma, pretende esta emenda pôr cõbro ao comportamento aviltante dos que, escondidos por trás de biombos, manipulam composições, arquitetam alianças com outros Partidos, ainda que, por força da argúcia e da imaginação fértil, o fato não chegue ao conhecimento público.

Assim, como em termos amplos, o sentido da lei é castigar, não só os que traem às escâncaras o seu partido, mas, igualmente, os que violam, às ocultas, a fidelidade partidária, espera o subscritor a aprovação desta emenda, pelo objetivo de restauração moral a que se propõe.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Marcondes Cadelha*.

EMENDA Nº 527

Acrescente-se ao art. 80 o seguinte:

"Parágrafo único. A esquivança, a abstenção, a crítica e o voto contrário deixarão de constituir infidelidade partidária:

a) quando resultarem de interesse legítimo da região diretamente representada pelo parlamentar;

b) quando motivadas por ausência não intencional;

c) quando tiverem fundamento no programa do Partido".

Justificação

A emenda introduz ressalvas necessárias para se evitarem eventuais injustiças na aplicação da pena gravíssima de perda de mandato.

Muitas vezes, uma deliberação partidária contraria interesse, reivindicações e clamores do Estado ou da região a que o representante está ligado mais diretamente. Por que castigar com a penalidade máxima quem cumpre o dever imposto pela própria fonte do seu mandato? Não cumprir esse dever é que seria infidelidade.

A ressalva da letra b é pelo menos útil, para se evitar que uma ausência não provada se entenda como esquivação ou abstenção.

Finalmente, a ressalva da letra e impede que decisões precipitadas, tomadas contra o programa partidário, prevaleçam contra este, que é o principal compromisso do representante ao se candidatar. Vá que prevaleçam em emergência excepcional. Mas não se castigue com a sanção severíssima da perda do mandato quem ficou fiel ao seu partido, representado pelo programa que o exprime.

Salas das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *Milton Campos*.

EMENDA Nº 528

Art. 82, § 1º, I, II, III, § 2º, I e II.

Acrescente-se:

"pela sua Comissão Executiva ou pelas suas Comissões Executivas, conforme o caso".

Justificação

É o constante da emenda ao *caput* e itens do art. 82 do Projeto.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 529

Do art. 82, item I, suprimir a expressão: "dêle ou"

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 530

Do art. 82, item II, suprimir a expressão: "dêles ou"

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 531

Art. 82, II e III.

Dê-se a seguinte redação ao item II e suprima-se o item III, do art. 82:

"II — Os Diretórios Regionais, se dêles ou das respectivas Convenções Regionais tiver emanado a direttriz descumprida ou, no caso de mandatos municipais, se tiver recebido representação devidamente instruída dos respectivos diretórios e decidir pela procedência do pedido".

Justificação

Se a representação contra Vereadores é julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral e, se perante este, quem pode postular é o Diretório Regional deve-se suprimir o item III e acrescentar, no item II, que a representação referente a mandatos municipais deve ser encaminhada ao Diretório Regional que a

examinará e, se decidir pela procedência do pedido, a submeterá ao Tribunal Regional Eleitoral.

Está assim, justificada a emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 532

Art. 82, nº II.

Alterar a redação, acrescentando um item III.

Redação proposta:

"II — aos Tribunais Regionais Eleitorais, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual;

III — aos Juizes Eleitorais, se a Representação for dirigida contra Vereador".

Justificação

O processo a que deve responder o Vereador precisa ser iniciado na Zona a que pertence o município respectivo, evitando que seja o réu obrigado a se ausentar da cidade, para defender-se na Capital. Ademais, é no cartório eleitoral respectivo que se acha registrada a Diretriz Partidária eventualmente arquivada, bem como na própria cidade é que se reatizarão as diligências e se encontrarão as testemunhas eventualmente necessárias para o julgamento.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 533

Do art. 82, suprimir o item III.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 534

Elimine-se o item IV do art. 82.

Justificação

Está redigido nestes termos o item IV do art. 82:

"IV — as Comissões Executivas, quando desobedecida a disciplina do voto por elas fixada, no caso previsto no art. 80, § 2º".

Não possui, entretanto, o art. 80, nenhum parágrafo.

A referência, pela natureza do assunto tratado, no caso é no § 2º do art. 79 que, este sim, diz respeito à delegação dos Diretórios às respectivas Comissões Executivas para fixação da disciplina do voto das deliberações parlamentares.

Já propusemos, entretanto, através de emenda justificada, a separação do citado § 2º do art. 79. Coerentemente somos pela eliminação do item II do art. 82.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *Alexandre Costa*.

EMENDA Nº 535

O item IV passará a ter a seguinte redação:

"IV — As Comissões Executivas quando desobedecida a disciplina do voto, no caso previsto no art. 80, item 2º".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA Nº 536

Art. 82.

Suprima-se o inciso nº IV.

Justificação

Com a aprovação da emenda oferecida ao art. 79, § 2º, não há mais razão de ser para o inciso citado. Perde o seu objetivo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Augusto Franco*.

EMENDA Nº 537

No art. 82, IV, onde se lê "art. 80, § 2º", escreva-se:

"art. 79, § 2º"

Justificação

A emenda destina-se a reparar evidente equívoco na remissão constante da norma a que ela se consagra.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Ildélio Martins*.

EMENDA Nº 538

Ao art. 82, inciso IV.

Suprima-se.

§ 3º Acrescente-se:

"O direito de ação previsto neste artigo será precedido de representação à instância partidária superior que, ouvindo as partes opo- nentes, julgará pela conveniência ou não do procedimento judicial".

Justificação

A presente Emenda se justifica pelo conhecimen- to da realidade brasileira. Em um País de índice de analfabetismo que ainda atinge a proporções vul- tosas, onde os meios de comunicação e a civilização alcançam estatísticas indesejadas, não se pode dar a políticos menores um instrumento que, não raro, será utilizado para a perseguição dos seus oponentes.

Outrossim, se a Sublegenda foi instituída e con- tinua em vigor, é de se reconhecer a realidade vi- gente, reveladora da existência de grupos e sub- grupos que ainda ontem pelejavam em pugnas mu- nicipais e regionais, nem sempre amenas, na con- quista do poder.

Se o legislador assim dispôs, sãbiamente, até para tornar mais democrática a opção popular, não pode, em um passo de mágica, abstrair-se do que a realidade comprova e a própria legislação alicerçou.

Depois disso, a Emenda visa a coibir os abusos, transferindo, em caráter preliminar, o exame da situação à instância partidária superior que, consi- derando a representação, ouvidas as partes litigantes, conhecidas as razões e contra-razões, saberá aferir o direito de cada uma para depois, em gasto pensado e imune das paixões locais, recomendar o arquivamento do pedido ou ajuizamento da ação.

A supressão do inciso IV se impõe porque, sim- plesmente, não existe o § 2º do art. 80.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *Rogério Rêgo*.

EMENDA Nº 539

Dê-se ao inciso IV, do art. 82, a seguinte redação:

"as Comissões... no caso previsto no ar- tigo 79, § 2º".

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 540

Dê-se a seguinte redação aos itens I, II e III, § 1º, do art. 82:

"I — O Diretório Nacional, para a decre- tação da perda do mandato de Presidente da República, Vice-Presidente da República, Se- nador ou Deputado Federal;

II — Os Diretórios Regionais, para a de- cretação da perda do mandato de Governador de Estado, Vice-Governador ou Deputado Es- tadual;

III — Os Diretórios Municipais, para a de- cretação da perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador".

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Ruy Bacelar*.

EMENDA Nº 541

Art. 82, §1º, I, II e III.

Dê-se ao § 1º, do art. 82, a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese de deixar o partido sob cuja legenda foi diplomado, são partes legiti- mas para ajuizar a representação contra o pa- rlamentar perante a Justiça Eleitoral:

I — O Diretório Nacional, se se tratar de mandato de Senador ou Deputado Federal;

II — Os Diretórios Regionais, se se tratar de mandato de Deputado Estadual ou de Ve- reador, observado, quanto a este, o disposto no item II deste artigo".

Justificação

Suprimiu-se o item III por desnecessário, face à matéria contida no item II.

Lê-se no projeto que o Diretório Regional é com- petente para ajuizar perante a Justiça Eleitoral re- presentação para a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual.

Será melhor dizer-se que a representação é contra o parlamentar cuja perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral se julgar procedente a repre- sentação.

Mas, aqui se repete providência já adotada para corrigir o art. 82, item II.

Representação do Diretório Municipal ou Dire- tório Estadual contra o Vereador faltoso e encami- nhamento dessa representação ao Tribunal Regional depois de verificar se procede e se deve ser pedida a decretação da perda do mandato do Vereador.

A emenda visa a dar melhor ordenação à ma- téria.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 542

Art. 82, § 2º.

Suprima-se, no § 2º, do art. 82, a expressão:

"ou Municipal"

Justificação

O Diretório Municipal não ajuizará represen- tação perante a Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 543

Inclua-se, no § 2º, do art. 82, onde couber:

"pelo Ministério Público".

Justificação

Pode ocorrer a hipótese de omissão dos órgãos partidários e, assim, o Ministério Público tomará a iniciativa da representação, como fiscal da lei.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *João Calmon*.

EMENDA Nº 544

Art. 82, § 2º, II.

Suprima-se o item II.

Justificação

Se o Diretório Regional ajuiza a representação referente a mandatos municipais, não cabe o item II. Deve ser suprimido.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 545

Acresça-se ao art. 80 um parágrafo, assim redigido:

"Parágrafo único. Não se considera ato de descumprimento das diretrizes do Partido o voto proferido pelo autor do projeto, em qualquer das Comissões, ou que, aprovado, seja vetado pelo Poder Executivo competente".

Justificação

Não se pode exigir de alguém que vote contra a proposição, cuja aprovação, é claro, considera justa e indispensável ao atendimento de um objetivo. *De inter solus Deus*. Ninguém pode ferir o fôro íntimo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Heitor Dias.

EMENDA Nº 546

O art. 81 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81. A perda do mandato dos detentores de cargo eletivo será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(Conservem-se as redações dos §§ 1º e 2º do referido artigo, no projeto original).

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado Ruy Baccelar.

EMENDA Nº 547

Suprima-se a cláusula referente à fixação do prazo de 30 (trinta) dias, no art. 81, *caput*, e no artigo 82, § 2º.

Justificação

A Constituição, no seu art. 152, parágrafo único, estipula a perda do mandato, por infidelidade partidária, nos casos de indisciplina do Senador, Deputado ou Vereador ou quando estes deixarem o partido sob cuja legenda foram eleitos.

A norma constitucional é imperativa. Apenas prevê a Constituição, no art. 137, inciso IX, que a competência dos Juizes dos Tribunais Eleitorais inclui a decretação da perda de mandato de Senadores, Deputados e Vereadores nos casos do parágrafo único, do art. 152.

Assim, a Constituição admite, apenas, que se defina a competência dos Juizes de Tribunais Eleitorais para decretação da perda de mandato.

A delimitação de prazo de 30 (trinta) dias ou de outro qualquer para a representação dos órgãos do partido abandonado pode conduzir à interpretação de que, esgotado esse prazo, não poderá ser pleiteada a decretação da perda de mandato do transfuga.

Mas, esta fórmula resultará no desrespeito flagrante ao caráter imperativo da Constituição, que estipula a perda do mandato, apenas, assegurando defesa e determinação de competência dos Juizes dos Tribunais Eleitorais. E só. A fixação do prazo está no Projeto e é burla à Constituição.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Deputado Francisco Pinto.

EMENDA Nº 548

No art. 81, inclua-se o seguinte item:

"III — da vigência desta lei, no caso estabelecido no art. 78, *in fine*".

Justificação

Sem dar à lei efeito retroativo, o que a emenda pretende é manter o número de lugares que o partido obteve na última eleição. Aliás o efeito já era previsto, no parágrafo único, do art. 152, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, na parte que independe de regulamentação por ser auto-executável.

A representação política é partidária e não pessoal, e, em regra, a eleição se dá com votos acima dos obtidos pelo candidato, isto é, votos do partido. Não é justo, portanto, que o partido perca o lugar quando o parlamentar o deixa.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA Nº 549

Inclua-se, onde couber:

"Art. Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por Vereador, a representação de que trata o art. 81 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irreversível".

Justificação

O dispositivo proposto a cautelar visa, sobretudo, a evitar que as paixões políticas, mormente aquelas decorrentes do sistema de sublegendas, sabidamente mais frequentes e acirradas no âmbito municipal, prosperem ou sejam estimuladas em detrimento da estabilidade partidária e da paz social.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador Eurico Rezende.

EMENDA Nº 550

Ao art. 82. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

"I — o Diretório Nacional, pela sua Comissão Executiva, se dele, da Convenção Nacional ou da Bancada tiver emanada, na forma prevista nesta lei, diretriz ou decisão político-partidária descumprida;

II — os Diretórios Regionais, pelas suas Comissões Executivas, se deles, das Convenções Regionais ou das Bancadas tiver emanada, na forma prevista nesta lei, a decisão político-partidária descumprida;

III — os Diretórios Municipais, pelas suas Comissões Executivas, se deles, das Convenções Municipais ou das Bancadas tiver emanada, na forma prevista nesta lei, a decisão político-partidária descumprida".

Justificação

As Comissões Executivas de qualquer categoria são os órgãos que conduzem administrativamente o Partido; que executem, portanto, as deliberações, resoluções tomadas, na forma da lei e do Estatuto do partido, pelas Convenções e pelo Diretório.

A presente emenda visa dar uma nova sistematização à matéria, considerando o papel das bancadas e, em face de nossa Emenda, atualizando do art. 78 ao 81 do Projeto, dando nova versão jurídica à questão da disciplina partidária.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA Nº 551

Art. 82. Acrescentar um parágrafo:

"§ 3º Quando se tratar de Deputado Federal ou Senador, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção Regional, só o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional".

Justificação

O projeto já estabelece que o julgamento de representação contra Deputado ou Senador seja do Tribunal Superior Eleitoral.

Pode acontecer que o parlamentar seja acusado de violar diretrizes traçadas pelo Diretório Regional. Então, a este caberá representar contra o faltoso para o Diretório Nacional que, se julgar procedente

o pedido de decretação da perda do mandato, encaminhará a representação ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parece-nos que a emenda é oportuna e necessária.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. —
Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 552

Ao art. 82, acrescente-se o § 3º:

“Não constitui infidelidade ato ou voto do parlamentar em defesa de direitos de sua representação política ou quando em revide a acusações do Poder Executivo e nas questões que contrariem os interesses nacionais”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Lauro Rodrigues*.

EMENDA Nº 553

Dê-se ao art. 83 a seguinte redação:

“Art. 83. O processo e julgamento da representação do partido político para a decretação da perda de mandato de quem tiver praticado ato de infidelidade partidária caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra Senador, Deputado Federal ou Governador;

II — aos Tribunais Regionais Eleitorais, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual, Vereador ou Prefeito”.

Justificação

Os Governadores e Prefeitos exercem, tal como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, mandato outorgado necessariamente através de Partido Político e devem, por igual, perder os respectivos mandatos na ocorrência da infidelidade partidária, sob pena de estabelecermos dois pesos e duas medidas.

Para sanar a desigualdade antidemocrática de tratamento contida no Projeto, elaboramos a presente Emenda.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1971. —
Senador *Alexandre Costa*.

EMENDA Nº 554

Dêem-se aos incisos I e II, do art. 83, a seguinte redação:

“I — Ao Tribunal Regional Eleitoral se a representação for contra Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

II — Aos Juizes Eleitorais se a representação for dirigida contra Vereador.

Adapte-se o Projeto quanto aos demais artigos que tratam de competência correlata ao sistema aqui estabelecido”.

Justificação

No sistema da legislação vigente, especialmente do Código Eleitoral, a competência do órgão que diploma o representante eleito se estende ao exame de todas as questões relacionadas, inclusive através de recursos, ao mandato respectivo. Por isso, e ainda para resguardar em benefício da defesa, a diversidade de instâncias, cumpre alterar o contexto do Projeto.

Como está no Projeto, o Senador e o Deputado Federal ficam, normalmente, sujeitos a uma só instância — a do Tribunal Superior Eleitoral —, pois, em matéria eleitoral, só excepcionalmente a controvérsia chega ao Supremo Tribunal Federal.

E vale ainda não subestimar a situação dos Vereadores cujo procedimento pode ser mais seguramente examinado, em caráter originário, pelos Juizes Eleitorais que vivem nas comarcas e no convívio do meio municipal, do que pelo Tribunal Regional Eleitoral, cujos membros residem e funcionam nas capitais dos Estados.

Ressalte-se, também, o que significa, em dificuldades, a um Vereador deslocar-se na própria instauração da representação, para defender-se na capital quando, notoriamente, os elementos de prova se encontram nas sedes dos municípios, não raros distantes e de transporte difícil e oneroso.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. —
Deputado *Francisco Pinto*.

EMENDA Nº 555

Suprima-se, no art. 83, a expressão:

“do parlamentar”.

Dê-se a seguinte redação ao item I, do art. 83:

“I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra o Presidente da República, Vice-Presidente da República, Senador ou Deputado Federal”.

Dê-se a seguinte redação ao item II, do art. 83:

“II — aos Tribunais Regionais Eleitorais, se a representação for dirigida contra Governador de Estado, Vice-Governador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador”.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. —
Deputado *Ruy Bacelar*.

EMENDA Nº 556

O inciso II, do art. 83, é desdobrado, passando a ter a seguinte redação:

“II — aos Tribunais Regionais Eleitorais, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual; aos Juizes Eleitorais, se a representação for dirigida contra Vereador”.

Justificação

Objetiva esta Emenda dar maior rapidez à Justiça Eleitoral, no que tange ao julgamento de Vereadores.

E que a área de atuação política do Vereador é, inegavelmente, o Município, onde ele representa parcela da opinião pública, na Câmara Municipal.

Assim, a Justiça Eleitoral Municipal tem maiores possibilidades de apurar as provas contra o Vereador reclamado e, desta maneira, mais facilmente prolatar a decisão.

Além do mais, o julgamento do Vereador pelo Juiz Eleitoral de Zona mantém a hierarquia jurisdicional, garantida no Código Eleitoral, quando sustenta que o registro de candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador se processa perante o Juiz Eleitoral da Zona, onde o postulante é eleitor.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Marcondes Gadelha*.

EMENDA Nº 557

Acrescente-se ao art. 83 ou onde melhor couber:

Art. 83.

“§ 1º Nenhuma representação, para efeito de decretação de perda de mandato parlamentar, será encaminhada à Justiça Eleitoral sem prévia aprovação à respectiva Bancada, pela maioria absoluta dos votos”.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. —
Deputado *Edilson Melo Távora*.

EMENDA Nº 558

Ao art. 84, proponho:

“Art. 84. A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos, o parecer do órgão partidário hierarquicamente superior, quando for o caso, e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato.

Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão ou cópia autêntica das diretrizes e decisões político-partidárias legalmente adotadas".

Justificação

A presente emenda assegura, em toda extensão, o princípio de audiência do órgão hierarquicamente superior por via de recurso na órbita administrativa, conforme foi estabelecido na nossa Emenda sobre disciplina partidária.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA Nº 559

Art. 88. Dê-se a seguinte redação ao art. 88:

"Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, sempre com a presença de todos os seus membros, caberão embargos ao próprio Tribunal, se houver, pelo menos, um voto divergente".

Justificação

Estabelece-se a obrigatoriedade da presença da totalidade dos membros do Tribunal ao julgamento e se permite o embargo se houver apenas um voto divergente.

A emenda não precisa ser justificada, tal o seu significado.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 560

Arts. 88 e 89. Do Projeto:

"Suprimir a referência aos Tribunais Regionais Eleitorais".

Justificação

O projeto menciona embargos à decisão dos Tribunais, se houver pelo menos dois votos divergentes. Como os Tribunais Eleitorais não se dividem em Turmas ou Câmaras, os embargos serão unicamente protelatórios da decisão final, pois a mesma turma julgadora os apreciará. Cabendo recurso das decisões dos Tribunais Regionais para o Superior, a supressão não prejudicará direitos e atenderá melhor à sistemática vigente.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado Roberto Gebara.

EMENDA Nº 561

- a) Suprima-se o art. 88 do Projeto.
- b) Dê-se ao art. 89 a seguinte redação:

"Art. 89. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem originariamente a representação caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais".

- c) Dê-se ao caput do art. 90 a seguinte redação:

"Art. 90. Será recebido com efeito suspensivo o recurso previsto no art. 89 desta Lei".

Justificação

A previsão do recurso de "embargos" para que um mesmo Tribunal, com os mesmos membros, volte a decidir a mesma matéria, nos parece inaceitável e protelatória. Mantêm-se os recursos para o Superior Tribunal e para o Supremo nos casos especificados.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA Nº 562

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 88, nos seguintes termos:

"§ 3º Se não for o caso de embargos, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo de petição para o Tribunal em quarenta e oito horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão".

Justificação

A Emenda visa a esclarecer que o recurso cabível do despacho denegatório dos embargos é o Agravo de Petição, que devolve à instância *ad quem* o conhecimento pleno da matéria no processo principal, além de ter também efeito suspensivo.

Como está no Projeto, não fica claro se o Agravo seria de Petição, ou simples Agravo de Instrumento. Além do mais, a exiguidade do prazo para a interposição do recurso — 48 horas — não permitiria a leitura do instrumento em tempo hábil para um julgamento rápido.

Parece claro que o Agravo a que se refere o parágrafo é o de Petição, mas nos parece de bom alvitre deixar bem claro no texto da lei.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1971. — Deputado Walter Silva.

EMENDA Nº 563

No § 4º, do art. 88, redate-se:

"vista ao embargado" onde se lê "vista ao embargo".

Justificação

Erro de redação ou de impressão, evidente.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Ildélio Martins.

EMENDA Nº 564

Art. 88, § 5º Suprima-se, no § 5º, do art. 88, depois do Procurador Eleitoral, a expressão:

"Salvo se for embargante".

Justificação

Se são admitidos os embargos e não se abrirá vista dos mesmos ao Procurador Eleitoral no caso de ser este o embargante, estar-se-ia, de maneira obliqua, concedendo à Procuradoria o direito de oferecer embargos.

Parece-nos fora de propósito isso. No processo, há o representante — o Partido — e o representado — o parlamentar —, cuja perda de mandato está sendo pleiteada.

Da decisão, caberão embargos a um ou ao outro.

Do contrário, estar-se-ia permitindo a tomada do processo por quem não fora parte para iniciá-lo, com graves riscos para os partidos e seus filiados e representantes.

A emenda visa a impedir essa interferência. A Secretaria abriria vista dos embargos, em todos os casos, ao Procurador Eleitoral, o que significará que lhe é defeso embargar a decisão.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 565

Substitua-se o art. 89 pelo seguinte:

"Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, em grau de embargos ou, se incabíveis dos que julgarem originariamente a representação, haverá recurso *ex officio* para o Tribunal Superior Eleitoral".

Justificação

Cremos que, em assunto tão grave e delicado, o recurso ao TSE deve haver sempre, para que a ma-

téria seja exaustivamente examinada. Daí a sugestão do recurso *ex officio*.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador João Calmon.

EMENDA Nº 566

Art. 89.

Substitua-se, no art. 89, a expressão final:

"caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:"

pela seguinte:

"caberá recurso especial, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:"

Justificação

Pretende-se estabelecer o prazo comum de 3 (três) dias para o recurso. O projeto é omissivo a respeito.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 567

Suprima-se o parágrafo único do art. 90.

Justificação

Esta Emenda decorre de uma outra, de nossa autoria, que propõe a transformação do recurso especial em *ex officio*.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador João Calmon.

EMENDA Nº 568

Art. 90.

Substitua-se o parágrafo único do art. 90 pelos seguintes:

"§ 1º Das decisões originárias do Tribunal Superior Eleitoral cabe recurso especial para o Supremo Tribunal Federal que o receberá com efeito suspensivo.

§ 2º São terminativas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral nos recursos oriundos dos Tribunais Regionais, salvo se houver contrariedades à Constituição, caso em que o recurso será recebido pelo Supremo Tribunal Federal somente com efeito devolutivo".

Justificação

A emenda visa a proporcionar aos Deputados Federais e Senadores o mesmo tratamento dispensado aos Deputados Estaduais e Vereadores: possibilidade de recurso para a instância superior com efeito suspensivo.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 569

O parágrafo único do art. 90 terá a seguinte redação, passando a figurar como art. 91, renumerando-se as disposições subseqüentes:

"Art. 91. Caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses cabíveis das previstas na Constituição".

Justificação

O parágrafo único do art. 90, aqui transformado em disposição autônoma, fere o tema do efeito do recurso cabível para o Supremo Tribunal Federal, sem ter sido contemplada a sua admissão em nenhuma norma antecedente. Por outro lado, restringe a permissibilidade do recurso a contrariedade à Constituição o que se alça, no seu art. 119, III, em apenas uma das condições de sua interposição.

O recurso para o Supremo está disciplinado constitucionalmente, arvorando-se, por isso, em exata garantia.

Não se lhe podem cominar restrições a seu uso, nem vedar em lei ordinária qualquer das condições constitucionais de sua permissibilidade.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Ildélio Martins.

EMENDA Nº 570

Dê-se a seguinte redação ao art. 93:

"Art. 93. Julgada procedente a representação por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal que a houver proferido comunicará a quem de direito, que declarará imediatamente a perda do mandato".

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Deputado Ruy Bacelar.

EMENDA Nº 571

Acrescente-se um parágrafo ao art. 93.

"Art. 93.

Parágrafo único. Quando se tratar de perda de mandato municipal, o Tribunal Regional Eleitoral, recebida a comunicação da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, se tiver havido recurso, a transmitirá diretamente à Câmara Municipal a que pertença o Vereador".

Justificação

No caso de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de mandato de Vereador, o lógico é que a decisão seja comunicada à Mesa da Câmara Municipal, para as providências conseqüentes, pelo Tribunal Regional.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 572

"Art. 93 (aditiva). Julgada procedente a representação por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal que a houver proferido a comunicará à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato, "convocando imediatamente o respectivo suplente".

Justificação

Não se pode privar o partido político do direito a vaga que lhe foi conferida em pleito eleitoral.

Cassado o mandato do legislador infiel, a convocação do suplente será compulsória, caso contrário o cassado atinge parte do seu objetivo, privando o partido da representação numérica que o povo lhe outorgou.

O não-provimento da vaga redundará em dupla cassação; do infiel e do partido político.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Juarez Bernardes.

EMENDA Nº 573

A denominação do Título IX passa a ter a seguinte redação:

"Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos".

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA Nº 574

Dê-se ao item I, do art. 94, a redação seguinte:

"Art. 94.

I — habilite a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar no alistamento e eleição e na propaganda partidária e na de seus candidatos".

Justificação

Propõe a Emenda que os Partidos possam, imediatamente, cogitar de aplicar recursos no processamento das eleições, em todas as suas fases, a começar do alistamento eleitoral. Os recursos seriam apurados pelos Partidos e aplicados no alistamento, na realização das eleições e na propaganda do Partido e dos seus candidatos na fase eleitoral. No momento, somente estão sendo contabilizados recursos gastos na propaganda dos candidatos. Assim mesmo, os gastos feitos por determinados candidatos talvez não resistissem a uma fiscalização da Justiça Eleitoral.

Na prática, recursos substanciais têm sido empregados na realização de eleições, inclusive na fase do alistamento eleitoral, sem a devida contabilização. Para que a eleição não passe a constituir uma farsa, e cada vez mais seja aprimorada a sua realização, é que apresentamos a Emenda. A sua aceitação permitirá que desde logo os Partidos mobilizem recursos para aplicá-los nas atividades acima mencionadas, independentemente dos recursos do Fundo Partidário, que têm aplicação mais ampla, inclusive para custeio, também, de alistamento e eleição (artigo 110 do Projeto de Lei).

Não se compreende que se queira a verdade prescindindo os atos das pessoas responsáveis deste País e não se torne a legislação eleitoral nítida, correspondendo à realidade dos fatos. A inverdade, a burla, o tangenciamento da lei somente poderão conduzir ao abuso do poder econômico e à corrupção. Não é preciso ir muito adiante para se concluir que nada mais do que a verdade se contém nesta justificativa.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Deputado José Alves.

EMENDA Nº 575

Dê-se ao item II, do art. 94, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 94.

II — fixem os limites das contribuições, auxílios e donativos de seus filiados, não se admitindo o recebimento, pelo Partido, a esse título, de qualquer importância que não seja aquela a que todos os filiados ou candidatos estejam igualmente obrigados".

Justificação

Muitos atos de magnanimidade escondem, atrás de si, objetivos que muitas vezes se pode perceber, pelo que se diferenciam daqueles outros, de pura generosidade, ditados pelo desprendimento de seus autores. Tais atos, especialmente os representativos de doações e auxílios em bens e valores, por outro lado, sempre deixam, em quem os recebe, um sentimento de obrigação, um dever de retribuir. No caso dos partidos, por exemplo, quando estes são contemplados com destinações de importâncias por via de oferecimento de seus filiados e indecorrente de obrigação legal, estes atos criam, no seio da direção partidária, fatalmente, uma certa dose de boa vontade e um natural desejo de compensação, o que pode ensejar injustiças, por exemplo, na escolha dos candidatos a postos eletivos, eis que a decisão do partido poderá decorrer não em razão de méritos pessoais do indicado, que devem ser especialmente considerados, mas por força de ato que, de desprendimento, poderá ter tão-só a aparência.

Assim, pode ocorrer, na hipótese, então, a influência, embora exercida de maneira sutil, do poder econômico, já, antes do pleito e mesmo anterior à escolha do candidato, no seio da própria agremiação, com prejuízo para outros, que podem ser preteridos não em razão de desmerecimentos, mas em virtude da influência exercida por outro, no partido, pelo uso de sua riqueza pessoal.

Visando a obstar a possibilidade da influência do poder econômico de filiado, já dentro da própria agremiação a que pertence, apresentamos a presente

emenda, para a aprovação da qual contamos com o apoio indispensável de nossos Pares.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA Nº 576

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 94:

"§ 4º Todo filiado é obrigado a contribuir mensalmente para o partido com quantia a ser fixada pelos respectivos diretórios regionais e municipais".

Justificação

Esta obrigatoriedade levará, necessariamente, o filiado a ter uma efetiva vida partidária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA Nº 577

Acrescente-se ao item I, do art. 96, o seguinte: "E em publicidade de qualquer espécie".

Justificação

O objetivo moral da providência dispensa maiores comentários.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA Nº 578

Dê-se ao item III, do art. 96, o seguinte texto:

"Receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e de cujos recursos participem órgãos ou entidades públicas, quaisquer que sejam suas finalidades".

Justificação

A emenda relaciona as entidades especificadas na Reforma Administrativa (Decreto-lei nº 200).

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Francelino Pereira.

EMENDA Nº 579

Ao art. 96, IV.
Proponho:

"Art. 96.

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa para campanha eleitoral".

Justificação

A emenda reproduz texto do Projeto com a complementação *in fine*: "para campanha eleitoral" e desse modo tornar viável matéria constante da nossa emenda ao art. 115 do Projeto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador José Lindoso.

EMENDA Nº 580

Art. 96, nº IV, do Projeto.

Redação proposta:

"IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, associação de empresa, entidade de classe ou sindical".

Justificação

A emenda visa a impedir o auxílio de outras entidades, além das empresas particulares, que não devem desnaturar suas finalidades imiscuindo-se na vida partidária.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 581

I — Dê-se ao art. 96 do Projeto de Lei nº 8-71 (CN) a seguinte redação, incluindo-se-lhe um parágrafo único:

“Art. 96. Ressalvado o disposto nos itens I e II, do art. 100, e no art. 101, é vedado aos partidos receber, direta ou indiretamente, contribuição ou qualquer auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro que não seja feito por seu filiado.

Parágrafo único. Os recursos financeiros procedentes de qualquer outra fonte serão tidos como ilícitos”.

II — Suprimam-se os itens I a IV, do art. 96, e o art. 97.

Justificação

Embora o projeto, pelos itens I a IV, do art. 96, crie justas vedações a contribuições aos partidos, não abrangendo os referidos impedimentos todas as possibilidades de contribuições ou doações particulares, que entendemos nocivas, por exemplo, à escolha de candidatos, à disputa de lugares na direção partidária, entendemos ser a fórmula aventada na emenda ora proposta mais completa, por impedir, por inteiro, quaisquer auxílios vindos de fora do Partido, ressalvados, naturalmente, os casos dos itens I e II, do art. 100, e o dos recursos orçamentários, previstos no art. 101.

A revogação dos itens I a IV, do art. 96 e do art. 97, são consequências naturais da nova redação dada ao art. 96, inclusive com a inclusão, nele, de um parágrafo único, que substitui o art. 97.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 582

Ao art. 98 dê-se a seguinte redação:

“Art. 98. A Justiça Eleitoral fiscalizará a utilização de recursos financeiros pelos partidos, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriamente de receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos, comitês e candidatos, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades na aplicação e no recebimento de recursos ilícitos;

III — (mantenha-se o do projeto);

IV — (mantenha-se o do projeto);

V — (mantenha-se o do projeto);

VI — obrigatoriamente de prestação de contas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos, através dos comitês e candidatos, das despesas realizadas, acompanhadas dos documentos comprobatórios da receita e despesa, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — ampla divulgação pela Justiça Eleitoral dos gastos efetuados pelos comitês e candidatos, com demonstração de receita, sua procedência e despesas individualizadas, podendo qualquer eleitor, partido ou representante do Ministério Público impugná-la, mediante representação fundamentada;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, às comissões parlamentares de inquérito que a solicitarem;

IX — (mantenha-se o do projeto);

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê e candidato”;

Acrescente-se:

“XI — nenhum candidato a cargo eletivo ou dirigente de partido, ou comitê legalmente constituído, poderá omitir em documento público ou particular ou ainda nêles fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita sobre gastos eleitorais, sob as penas do art. 350 do Código Eleitoral”.

Justificação

A atual sistemática imposta pela Lei Orgânica dos Partidos e pelo Código Eleitoral é irreal. As despesas eleitorais, na verdade, são realizadas diretamente pelos candidatos, pois os comitês de propaganda não possuem organização suficiente para atender a todos os postulantes em igualdade de condições e critérios. Assim, escapa inteiramente o controle das despesas, ficando livres de qualquer verificação ou mesmo de impugnações. Os comitês interpartidários de inspeção não têm as mínimas condições indispensáveis para o exercício das funções fiscalizadoras dos gastos eleitorais. Faltam aos mesmos recursos para proceder a qualquer investigação, transformando-se esses órgãos, via de regra, em simples homologadores das despesas apresentadas. Urge criar-se um melhor sistema a fim de conter a influência do poder econômico nas eleições. Pela proposta, os candidatos realizariam as suas despesas dentro dos limites estabelecidos pela Justiça Eleitoral para cada cargo. Os comitês de propaganda fariam as despesas que envolvessem o partido, também dentro do limite fixado pela Justiça Eleitoral, juntando para esse fim os documentos comprobatórios dos gastos realizados e da receita, com sua origem. Esses documentos seriam individualizados, particularizados, a fim de facilitar o exame por parte de terceiros e, acompanhados da prestação de contas, dariam entrada na Justiça Eleitoral, que promoveria sua ampla divulgação, destacando a receita e a despesa individualmente. A opinião pública seria a testemunha na campanha política e, dessa forma, funcionaria como Juiz apto a condenar quem sabidamente ocasionou ou fez custosa propaganda. O processo de impugnação seria uma espada para aqueles que pretendessem falsear a verdade. Os eleitores serão transformados em fiscais de comitês e candidatos, sem intermediação, para condenar quem sabidamente desenvolvesse intensa propaganda. A prova de falsidade poderá ser feita, pensando sobre aqueles que adulteram os fatos o crime de falsidade ideológica. A pena tipificada no Código Eleitoral é de reclusão até 5 (cinco) anos, portanto capaz de conter o ímpeto de alguém que pretender falsear a verdade.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Roberto Gebara*.

EMENDA Nº 583

Art. 98.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 98:

“A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação dos recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas”.

Justificação

A Lei nº 4.740-65, no seu art. 58, teve vetada a expressão *a corrupção nos*, de modo que a redação ficou defeituosa, sendo todavia repetida no art. 98 do projeto.

Não fôsse o veto, seria esta a redação do art. 58 da Lei nº 4.740-65:

“A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:”

Há, pois, necessidade de corrigir o texto. Na verdade não se fiscalizará corrupção nos processos eleitorais.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. —
Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 584

No art. 98, item I, incluir:

“Não se torna obrigatório o depósito prévio para os gastos decorrentes de transportes e despesas próprias da movimentação dos candidatos no decorrer da campanha, nas viagens pelo interior dos Estados”.

Justificação

Os Tribunais Eleitorais não aceitam despesas pagas pelos comitês em campanha eleitoral, cujo valor de resgate não tenha sido previamente depositado na instituição bancária prevista na Lei. Entretanto, nas viagens rotineiras de sua propaganda, nenhum candidato tem condição de qualificar, apenas para exemplificação, nominalmente, o proprietário da bomba de gasolina, onde abastecerá seu veículo, nem poderá antever o acidente ou a cidade, distrito ou vila por onde andar. E, o praticamente impossível: onde estiver não poderá contar com o Comitê para apresentar a conta e, por cheque desse órgão, ao banco estipulado, realizar o pagamento, como se faz onde se encontra o Comitê instalado, que anote o depósito do candidato e a apresentação da conta, extrai o cheque nominal para o resgate da referida conta.

Por melhor, mais competente e precisa que seja a assessoria do candidato, e se ele a pode ter, não há como pagar pequenas contas de viagem, à vista, dentro da atual ordem legal, levando, por tal determinação, o candidato a mentir na prestação de contas de seus reais gastos político-eleitorais.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. —
Deputado *Argilano Dario*.

EMENDA Nº 585

Art. 98, item II.

No item II, do art. 98, onde se diz:

“responderá”

Diga-se:

“responderão”.

Justificação

Como está no projeto, só o tesoureiro responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades, quando se depreende do texto que a responsabilidade é dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro.

Justifica-se, assim, a emenda.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. —
Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 586

I — Suprima-se o item VI, do art. 98, do Projeto de Lei nº 8-71 (CN).

II — Inclua-se, no art. 98, do Projeto de Lei nº 8-71 (CN), os seguintes parágrafos, reenumerando-se o atual § 2º como 5º:

“§ 2º Organizar-se-á em cada Município, 60 dias antes do pleito eleitoral, um Comitê Interpartidário de Inspeção, integrado por um representante de cada Partido e de um membro sem filiação partidária, indicado pelo Juiz Eleitoral. Não havendo diretório partidário, o Juiz Eleitoral fará a escolha dos membros do Comitê entre os eleitores do Município.

§ 3º Os Comitês de que trata o parágrafo anterior, que funcionarão sob a fiscalização direta do Juiz Eleitoral da Comarca, terão por incumbência a fiscalização e a investigação dos

fatos ligados à eleição, de cujos relatórios e conclusões deverão dar ampla publicidade.

§ 4º Quando se tratar de pleito estadual ou federal, os resultados da investigação serão remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 30 dias, para os devidos fins”.

Justificação

No nosso entender, os comitês interpartidários de inspeção a que se refere o item VI do art. 98, cuja revogação pleiteamos, deve ter sua composição estabelecida em lei, sendo oportuno fixar-se, na Lei Orgânica que vamos votar, prazo para a sua organização antes de cada pleito.

Cremos que a inclusão dos parágrafos ora sugeridos para o art. 98 do projeto, substitutivos do item VI do mesmo artigo, melhor dispõem sobre a matéria, sem prejudicar, é certo, a edição de normas complementares pela Justiça Eleitoral, com vistas a proporcionar a eficaz fiscalização dos processos eleitorais.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. —
Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 587

Nos itens VII e VIII do art. 98, suprima-se a expressão:

“interpartidários”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 588

Dê-se ao item X, do art. 98, do Projeto de Lei nº 8-71 (CN), a seguinte redação:

“Art. 98.

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para as despesas de cada Comitê”.

Justificação

Uma vez estabelecido, no art. 94 e seu item II, que “os partidos organizarão as respectivas finanças”, fixando os limites das contribuições e auxílios de seus filiados, ficam, obviamente, as agremiações partidárias não só obrigadas a estabelecer ditas limitações, mas admitidas a fazê-lo, em qualquer ocasião, não havendo razão para, em outro dispositivo, como no caso do item X, do art. 98, ora sob proposta de alteração, repetir que os partidos fixarão esses limites na oportunidade dos pleitos eleitorais, pois, em qualquer oportunidade, quando fixarem as contribuições de seus filiados, estarão obrigados os partidos a observar a regra do art. 94 e seu item II.

Já a fixação das despesas, na oportunidade dos pleitos, deve ficar estabelecida no item X do artigo 98, para efeito de fiscalização da Justiça Eleitoral.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 589

Dê-se ao § 1º, do art. 98, do Projeto de Lei nº 8, de 1971, a seguinte redação:

“§ 1º Nenhum candidato, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá, direta ou indiretamente:

I — acertar qualquer propaganda eleitoral pessoal;

II — efetuar despesas de natureza ou com fim eleitoral para as seguintes candidaturas, superiores aos limites abaixo fixados, tendo por base o maior salário-mínimo do País:

a) Governador	1.200 sm
b) Senador	400 sm
c) Deputado Federal	175 sm
d) Deputado Estadual	80 sm

e) Prefeito:

1) de cidade com mais de 200 mil habitantes	80
2) de cidade com menos de 100 mil habitantes	50
3) de cidade com menos de 100 mil habitantes	30

f) Vereador:

1) de cidade com mais de 200 mil habitantes	20
2) de cidade com menos de 200 mil habitantes	8

Justificação

Apesar da sanção prevista no texto do § 1º, do art. 58, da Lei Orgânica dos Partidos em vigor, dispositivo que o projeto sob exame repete na íntegra, o que se tem em vista, em todos os pleitos, é a maculação dos resultados, pela persistência dos abusos do poder econômico, de nada adiantando a prescrição legal da pena de cassação do registro dos candidatos infratores da lei.

Verificada a dificuldade de impedir-se que os candidatos venham a efetuar despesas, diretamente, em suas campanhas eleitorais, e encarando realisticamente o problema, não resolvido pela legislação vigorante, resolvemos apresentar a presente emenda, por via da qual, ressalvadas as despesas de natureza eminentemente de propaganda eleitoral, que continua atribuição dos partidos, fica admitido que o candidato possa efetuar despesas de caráter eleitoral, até os limites previstos, tendo por base o maior salário-mínimo do País, variáveis os valores máximos segundo a espécie da candidatura.

Em projeto de lei que, com idêntico fim, apresentamos este ano a Câmara dos Deputados, procuramos garantir a observância dos limites de gastos nas campanhas eleitorais, por via da inclusão de dois artigos no Código Eleitoral: um, determinando a obrigatoriedade de comunicação, ao Juiz Eleitoral, pelo fornecedor, de qualquer serviço de natureza eleitoral prestado a candidato, o outro, inscrito no Capítulo dos Crimes Eleitorais, cominando pena para aqueles que deixarem, no prazo que o projeto indica, de fazer ao Juiz Eleitoral a referida comunicação. Por esse meio, entendemos poder obter dados mais exatos sobre os gastos de candidatos em suas campanhas eleitorais, podendo, desta forma, alcançar aqueles que tentarem infringir a lei, despendendo, com objetivos eleitorais, recursos em montante superior ao limite máximo legalmente admitido.

Estas as razões que nos levaram propor a presente emenda.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 590

Imprima-se ao § 1º, do art. 98, a seguinte redação:

“§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, sendo todos esses gastos, obrigatoriamente, realizados às custas e diretamente pelos partidos ou comitês”.

Justificação

O § 1º, do art. 98, que se intenta modificar, estabelece, *in fine*:

“devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês”.

Este foi justamente o processo de que muitos se valeram no último pleito: realizaram vultosas despesas com propaganda ou contratações, verificavam os respectivos montantes, e faziam, em seguida, ao partido, doação correspondente. E o partido, então, pagava tais despesas.

Os gastos, conseqüentemente, eram processados através dos partidos.

A presente Emenda objetiva prevenir essa desviação, devolvendo aos pleitos eleitorais aquele equilíbrio econômico entre os candidatos que a lei sempre teve em mira assegurar.

Com esses fundamentos, confiamos venha a proposição merecer a aprovação necessária à sua transubstanciação em texto legal.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Milton Cabral* — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA Nº 591

Ao art. 98, § 1º:

“§ 1º Os comitês de que trata o item I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputam qualquer cargo eletivo”.

Justificação

É de interesse ético que os comitês sejam integrados por pessoas que, embora engajadas no partido, não estejam envolvidas na disputa eleitoral.

O § 1º do Projeto deverá, se aceita a emenda, ser renumerado para o § 2º.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 592

Art. 98, § 1º.

No § 1º, do art. 98, onde se diz:

“despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento”.

Diga-se:

“despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento”.

Justificação

É muito vaga a expressão “despesas de caráter político”. Será melhor retirar a palavra “político” e incluir entre as despesas de caráter eleitoral, as do alistamento.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 593

No § 1º, do art. 98, suprimam-se as expressões:

“devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês”.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 594

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 98:

“§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais providenciarão o acesso de todos os partidos aos meios de comunicação, mesmo quando estes não estiveram situados na sua jurisdição”.

Justificação

No último pleito os candidatos do Estado do Rio de Janeiro não puderam ocupar os horários das televisões da Guanabara que cobrem todo o território fluminense, o que determinou um grande prejuízo. Milhares de votos foram anulados devido aos eleitores terem votado em três nomes e muitos escrito nas cédulas os candidatos do Estado da Guanabara. As providências pedidas não foram atendidas por falta de dispositivo legal.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1971. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA Nº 595

Inclua-se parágrafo no art. 98:

“Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as agremiações po-

líticas aos meios de comunicação, mesmo a diretórios regionais que se encontrem em outra jurisdição".

Justificação

A medida ampara a todos os Estados que não dispõem de televisão.

No último pleito, os diretórios regionais do Estado do Rio não puderam ocupar o tempo destinado à propaganda eleitoral, sobretudo em televisão, no horário do TRE da Guanabara, por falta de fundamento legal.

Em decorrência, inúmeros eleitores fluminenses votaram em candidatos do Estado vizinho, em face da exclusiva propaganda que lhes era destinada. No caso da Senadoria, por exemplo, centenas de cédulas ficaram inutilizadas, de vez que muitos eleitores sufragavam nomes de três candidatos, quando o Estado do Rio só dispunha de duas vagas.

Creio que tais fatos evidenciam a necessidade de ser facultada a propaganda de candidatos fluminenses e de outros Estados, visto como a anomalia citada poderá ferir a todos os candidatos, indistintamente.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Brigido Tinoco* — Deputado *Dayl de Almeida*.

EMENDA Nº 596

Ao art. 98 acrescente-se mais um parágrafo com a seguinte redação:

"§ Sendo público e notório a inobservância desta regra, com propaganda paga em emissora, de rádio e televisão, em jornais ou em veículos publicitários, o candidato a cargo eletivo, além da cassação do registro ficará inpedido de concorrer ao pleito seguinte para qualquer mandato".

Justificação

A emenda caso aprovada será um golpe mortal na corrupção política.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA Nº 597

Acrescente-se ao art. 98 o seguinte parágrafo:

"§ O Diretório poderá autorizar candidato ou grupo de candidatos a organizar comitê de propaganda eleitoral, mantidos os tetos para os gastos previamente fixados e com as mesmas formalidades exigidas pela lei".

Justificação

Sem prejuízo da sistemática consagrada pelo artigo 98, seus itens e parágrafos, antes com fiel observância de seus pressupostos, a emenda prevê a hipótese de o Diretório autorizar a organização de comitê de propaganda eleitoral por candidato ou grupo de candidatos.

Trata-se, por conseguinte, da previsão de alternativa plenamente válida e amplamente justificável.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador *Alexandre Costa*.

EMENDA Nº 598

Transformado o § 2º, do art. 98, em § 4º, acrescente-se ao art. os seguintes parágrafos:

"§ 2º A utilização de tempo de rádio ou televisão, e espaço em jornais ou revistas, somente poderá ser feita pelos partidos ou comitês, e com os recursos destes.

§ 3º Toda propaganda eleitoral, mediante o emprêgo de cartaz, retrato, boletim, volante ou qualquer outro serviço gráfico, será, obrigatoriamente, carimbada com os dizeres: AUTORIZADO PELO PARTIDO, com a assinatura

ra bem legível do responsável dos partidos ou comitês, sob pena de multa de cinquenta vezes o valor do salário-mínimo regional, aplicável à respectiva gráfica".

Justificação

A legislação eleitoral sobremirou sempre a lisura dos pleitos eleitorais, preservando-os, quanto possível, da maléfica influência do poder econômico.

Tal objetivo, tão elogiável, a presente Emenda pretende alcançar.

Sem que se confira aos partidos a incumbência de contratar diretamente as rádios, televisões, jornais e revistas, candidatos economicamente poderosos terão à sua mercê a possibilidade de afastar os concorrentes menos afortunados, com essa atitude maculando a igualdade que deve marcar as competições eleitorais voltadas para a busca pertinaz da consagração da vontade eleitoral.

Também a propaganda gráfica precisa ter melhor controle, sem o que o poder econômico, sob essa outra forma, poderá deturpar a limpidez dos resultados que a lei pretende garantir.

Tais argumentos levam-nos a confiar na aprovação da presente Emenda, o que agradecemos aos eminentes pares que vierem a submetê-la a seu criterioso crivo.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Senador *Milton Cabral* — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA Nº 599

Inclua-se, no art. 98 do Projeto de Lei nº 98-71 (CN), dois parágrafos com a seguinte redação:

"§ ... Toda pessoa física ou jurídica que prestar, durante as campanhas eleitorais, serviço de natureza eleitoral fica obrigada a fazer a respectiva comunicação ao Juiz Eleitoral do local da execução dos serviços, com a indicação de seu valor em cruzeiros, dentro de cinco dias de sua contratação ou iniciação.

" ... A inobservância do disposto no parágrafo anterior configurará a prática do crime do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), sujeito o infrator às penas nesse artigo cominadas".

Justificação

Apesar da pena de cassação do registro do candidato, pela infração do disposto no § 1º, do art. 58, da Lei Orgânica dos Partidos em vigor, que o projeto repete, vultuosíssimas importâncias são gastas nas campanhas eleitorais, o que vem demonstrar a ineficácia da lei atual, quando, por via da referida sanção, pretende impedir as investidas do poder econômico que deturpam o resultado dos pleitos. E isto se deve, em grande parte, ao fato de que os fornecedores de serviços de natureza eleitoral colaboram com o candidato na burla da lei, porque lhes interessa muitas vezes, também, a manobra, que permite a sonegação de impostos pelo prestador do serviço, logo que é do interesse da fonte pagadora não sejam extraídos recibos ou faturas respeitantes a essas operações, a fim de tornar difícil a comprovação do fato.

A nosso ver, a obrigatoriedade do fornecimento, ao Juiz Eleitoral, dos dados relativos a serviço de natureza eleitoral prestado a candidato, durante as campanhas, sob as penas da lei, possibilitará a formação da prova para a apuração do ilícito eleitoral praticado pelo candidato, prova essa que, nos termos da legislação em vigor, dificilmente pode ser obtida.

Estas as razões que nos levaram a sugerir, à consideração desta Comissão a presente emenda, para a aprovação da qual contamos com a compreensão e o apoio de nossos Pares.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 600

Acrescentar ao art. 98 os seguintes parágrafos:

"Art. 98.

§ 1º Até o dia fixado pela Lei para diplomação dos candidatos a postos eletivos deverão ter sido julgados pela Justiça Eleitoral, em última instância, todos os processos e recursos referentes ao pleito eleitoral. Em hipótese alguma poderá ser cassado mandato daquele que tiver sido eleito e diplomado pela Justiça Eleitoral em consequência de julgamento relacionado com o pleito eleitoral, que fica totalmente encerrado na data da diplomação dos candidatos.

§ 2º O Superior Tribunal Eleitoral dentro de cento e vinte dias após a publicação desta lei encaminhará ao Ministro da Justiça, para envio ao Poder Legislativo, a solicitação dos meios necessários para denominação da Justiça Eleitoral e para cumprimento desta lei".

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *Edilson Melo Távora*.

EMENDA Nº 601

No inciso III, do art. 100, utilize-se, na redação, algarismo romano na menção do inciso do art. 115 aí referido, na forma seguinte:

"... a que se refere o art. 115, inciso V".

Justificação

Questão de uniformidade, considerando-se a redação do art. 115 e a remissão feita pelo art. 110, IV.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Ildéio Martins*.

EMENDA Nº 602

Acrescente-se ao art. 100:

"IV — De doações e contribuições de pessoas físicas, em moeda nacional, que poderão ser deduzidas da renda bruta até o limite de 50% para efeito do pagamento do Imposto de Renda, desde que devidamente comprovadas através do diretório nacional ou diretórios regionais".

Justificação

O projeto convoca os particulares através o inciso 3º para uma participação financeira de ajuda aos Partidos.

A nossa emenda amplia esta participação através um atrativo da dedução do Imposto de Renda sem prejudicar a Renda Nacional, pois, contribuições já são permitidas pela Lei nº 3.830 e Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966 em seu art. 83.

Seria sem dúvida uma forma de atenuar as despesas de manutenção dos diretórios partidários que vivem sempre em regime de *deficit* em suas despesas permanentes de pagamento de sede, material tipográfico, correspondência, etc. Já que a liberação dos recursos financeiros, de que trata o art. 100, dependem de regulamentação em lei.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jorge Ferraz*.

EMENDA Nº 603

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 100:

"Parágrafo único. As doações referidas no item III poderão ser abatidas da renda bruta, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960".

Justificação

Autoriza a Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, através de seus arts. 1º e 2º, o abatimento da renda bruta das pessoas físicas ou jurídicas, entre outras, as doações a instituições filantrópicas, de edu-

cação, de pesquisas científicas, culturais e artísticas condicionado, entretanto, ao preenchimento, pela entidade beneficiária, dos seguintes requisitos:

1. Estar legalmente constituída no País, funcionar com regularidade e plena observância de suas normas estatutárias;
2. Ter sido reconhecida de utilidade pública;
3. Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período precedente;
4. Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma.

Com muito mais razão, entendemos, os favores da Lei nº 3.830, de 1960, devem beneficiar aos que venham a fazer doações ao Fundo Partidário, pois os Partidos são pessoas jurídicas de direito público interno, consoante a definição legal, destinadas a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA Nº 604

Art. 101, *caput*.

Dê-se ao *caput* do art. 101, a seguinte redação:

"O Orçamento da União consignará dotações para o Fundo Partidário, que deverão constar do Anexo Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral".

Justificação

Para que haja Fundo Partidário é preciso que o Orçamento consigne, obrigatoriamente, verbas.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 605

Dê-se ao art. 101 a seguinte redação:

"A previsão de recursos para o fundo partidário será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo as dotações consignadas no seu Orçamento — Anexo do Poder Judiciário".

Justificação

A redação sugerida no projeto repete o texto do art. 61 da Lei nº 4.740-65. A experiência já revelou que tal disposição não satisfaz plenamente, tanto que não foi aplicado o Fundo Partidário.

Afigura-se-nos que a redação proposta na emenda facilita o disciplinamento da matéria por parte do Tribunal Superior Eleitoral, tornando expressa a consignação de verba no próprio Orçamento desse Órgão.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 606

Dê-se a seguinte redação ao art. 101:

"Art. 101. O Tribunal Superior Eleitoral incluirá anualmente na proposta orçamentária verba destinada ao Fundo Partidário. Para esse fim, o Tribunal ouvirá previamente as direções nacionais dos partidos políticos".

Justificação

Os partidos políticos constituem o instrumento normal da vida democrática e, portanto, uma das bases da vida pública nacional. São, por isso, pessoas jurídicas de direito público. E, nos termos da lei, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo. Sua atuação permanente é, também, exigida por lei, que lhe impõe os seguintes serviços:

- a) continuidade dos seus serviços de secretaria;
- b) realização de conferências;

c) promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão e televisão;

d) manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

e) manutenção de um instituto de instrução política para a formação e remoção de quadros e líderes políticos;

f) manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas; e

g) edição de boletins ou outras publicações".

Para o exercício dessas funções, o partido precisa dispor de um mínimo de recursos. Essa exigência foi atendida pela Lei Orgânica dos Partidos, através do Fundo Partidário.

Mas esta disposição permanece letra morta. Até hoje os partidos nada receberam.

A emenda procura dar eficácia a essa exigência legal, estabelecendo que:

"O Tribunal Superior Eleitoral incluirá anualmente na proposta orçamentária verba destinada ao Fundo Partidário. Para esse fim, o Tribunal ouvirá previamente as direções nacionais dos partidos políticos".

Ou asseguramos aos Partidos um mínimo de recursos, que lhes permitam exercer com eficiência e dignidade suas elevadas funções.

Ou condenamos os partidos a terem suas despesas cobertas por financiadores, conhecidos ou ocultos.

É necessário estabelecer uma norma imperativa, que torne efetiva a existência do Fundo Partidário, que é a solução mais justa e condizente com o interesse nacional.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *Franco Montoro*.

EMENDA Nº 607

No art. 101, onde se lê: "Deverá ser consignada", leia-se: "Será obrigatoriamente consignada".

Justificação

O que pretende a emenda é dar maior ênfase à obrigatoriedade da consignação, no Orçamento da União, dos recursos destinados ao fundo partidário.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador *João Calmon*.

EMENDA Nº 608

Art. 104.

No art. 104, onde se diz:

"Ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada Município ou em unidade administrativa a ele equiparada".

Diga-se:

"Ao número de legendas que o partido tenha obtido para a Assembleia Legislativa, na eleição anterior, em cada Município ou em unidade administrativa a ele equiparada".

Justificação

Se para a repartição dos recursos para os Diretórios Regionais vale o número de legendas para a Assembleia Legislativa, por que mudar o critério quando esses recursos são distribuídos aos diretórios municipais?

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 609

No item I do art. 110, suprimam-se as expressões:

"vedado o pagamento do pessoal a qualquer título".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 610

Ao art. 110, proponho a seguinte redação:

"I — na manutenção das sedes e serviços do partido".

Justificação

O Projeto reproduz a redação da lei anterior que proibia se aplicasse recursos do fundo partidário no pagamento de pessoal a qualquer título.

Não se entende que se queira a manutenção dos serviços do Partido sem se proporcionar meios para isso.

O que se deve disciplinar é o percentual para gasto com pessoal e proibir que o pessoal do quadro diretivo receba, a qualquer título, como funcionário do partido.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 611

Art. 110, I.

Dê-se, ao item I, do art. 110, a seguinte redação:

"Na manutenção das sedes e serviços dos partidos, na conformidade do que dispuserem os seus estatutos".

Justificação

Não se compreende a proibição de pagamento, a qualquer título, de pessoal que preste serviços aos partidos.

A Emenda visa a retirar essa inconveniência do projeto.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 612

TÍTULO X

Do Fundo Partidário

Acrescente-se ao item I, do art. 110, a expressão:

"... em percentagem superior a 10%".

Justificação

As direções partidárias que possuem sedes, são forçadas a manter, efetivamente, pessoal subalterno para fazer face aos serviços, principalmente de atendimento e limpeza. Logo, justo é que seja destacado percentual mínimo de 10%, para essas despesas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — José Haddad — Luiz Braz — Márcio Paes — Silva Barros — Moacir Chiesse — Osmar Leitão.

EMENDA Nº 613

Acrescente-se o seguinte item ao art. 110:

"No registro de nascimento para as pessoas maiores de 18 anos, comprovadamente pobres".

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 614

Acrescente-se ao art. 110 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Aplicará o Partido, compulsoriamente, dez por cento, no mínimo.

dos recursos do Fundo de que trata o artigo na realização de estudos, conferências, ciclos de debates e divulgação do programa partidário”.

Justificação

Busca a Emenda sistematizar a realização de estudos, conferências, ciclos de debates e a permanente divulgação do programa partidário, destinando, obrigatoriamente, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos financeiros do Fundo Partidário em favor de tais atividades.

Nada mais salutar nem mais importante para a existência real e permanente dos Partidos, que não devam, de forma alguma, manipular seus recursos financeiros com finalidades estritamente eleitorais, mas sobretudo em benefício da divulgação de seu ideário político, como convém a agremiações partidárias dignas dessa designação.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1971. — Senador *Alexandre Costa* — Senador *José Sarney*.

EMENDA Nº 615

a) Dê-se ao caput do art. 111 a seguinte redação:

“Art. 111. O Diretório Nacional dos partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior, da parcela por eles aplicada (art. 103) indicando as cifras constantes da redistribuição às seções regionais”.

b) Ao § 1º dê-se a seguinte redação:

“§ 1º As prestações de contas de órgãos municipais e regionais serão feitas ao Tribunal de Contas do Estado, em volumes distintos”.

c) Suprima-se o § 2º, renumerando os demais.

Justificação

É impraticável pretender que os órgãos municipais prestem contas da aplicação do Fundo Partidário ao Tribunal de Contas da União. Este já está tão sobrecarregado que a fiscalização se torna impossível.

Dai se atribuir aos Tribunais de Contas dos Estados, a parcela a estes e aos Municípios distribuídos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 616

Art. 111, § 4º No § 4º do art. 111.

Onde se diz:

“e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos”.

Diga-se:

“e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos”.

Justificação

Se à Comissão Executiva são cometidas quase todas as funções de direção do partido, por que abrançar na responsabilidade pela falta de prestação de contas ou pela sua desaprovação, membros do diretório que de nada sabem ou que não tiveram qualquer participação na gerência administrativa e financeira do partido?

Responsabilize-se a Comissão Executiva e não o Diretório. É o sentido da emenda.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 617

Dê-se, ao art. 113, a seguinte redação:

“Art. 113.

O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o fundo partidário e sua aplicação”.

Justificação

A redação do art. 113 do projeto é a mesma do art. 73 da Lei nº 4.740-65 e nunca foram baixadas as Instruções pelo T.S.E.

Como o projeto determina que o T.S.E. expeça instruções para “execução do disposto na presente lei” (art. 120), será melhor dizer-se aqui que estas instruções são especiais.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 618

Substitua-se a redação do art. 113 pela seguinte:

“Art. 113. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 60 (sessenta) dias da data desta lei, expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário”.

Justificação

O Fundo Partidário, tal como está no Projeto do Executivo, consta da Lei nº 4.740 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) que é de julho de 1965, ou seja, lei com seis anos de idade. Até hoje o Egrégio TSE não regulamentou a matéria. Não o fez pela falta de fixação de prazo para essa providência. O artigo 113 do Projeto é cópia fiel do art. 73 da Lei que se pretende alterar. A presente emenda evita a repetição do erro anterior.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 619

Dê-se ao art. 113 a seguinte redação:

“O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções, no prazo de noventa (90) dias, para completo funcionamento e aplicação do Fundo Partidário”.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Joel Ferreira*.

EMENDA Nº 620

Acrescente-se ao texto do art. 113, *in fine*:

“até 60 (sessenta) dias após a vigência desta lei”.

Justificação

A emenda visa a abreviar o funcionamento do Fundo Partidário.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 621

Acrescente-se no final do art. 114 a frase seguinte:

“... no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei”.

Justificação

O disposto no art. 114 é cópia fidelíssima do art. 74 da Lei nº 4.740-65. Em 6 (seis) anos de vigência do referido art. 74, raríssimas vezes os órgãos da imprensa oficial publicaram, gratuitamente, os Editais, Comunicações e Notas dos Partidos por falta da regulamentação pelo colendo TSE.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 622

Acrescente-se ao art. 114 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não exclui os partidos políticos do cumprimento de disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Instituto Na-

cional de Previdência Social (INPS) com relação às pessoas que lhes prestam serviços na condição de empregados”.

Justificação

Os empregados que trabalham para os Partidos Políticos, mediante remuneração, precisam ter assegurados os direitos previstos pela nossa sábia legislação social.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado José Camargo.

EMENDA Nº 623

Incluir no Título X (Do Fundo Partidário), onde couber:

“Art. Será facultado à pessoa física deduzir até 2% de sua renda bruta na declaração do Imposto de Renda, desde que opte por destinar a soma equivalente ao Fundo Partidário previsto no art. 100 desta lei.

§ 1º O contribuinte manifestará em sua declaração a opção em favor do Fundo Partidário.

§ 2º O Poder Executivo depositará no Banco do Brasil, a importância deduzida pelo contribuinte, destinada ao Fundo Partidário, na forma do parágrafo segundo do art. 101 desta lei.”

Sala das Comissões, 9 de junho de 1971. — Deputado Joaquim Coutinho.

EMENDA Nº 624

Substitua-se o art. 78 pelo seguinte, emendando-se consequentemente os artigos seguintes:

“Art. 78. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes estabelecidas pelas respectivas bancadas, em cada caso, por deliberação da maioria, ou que contrariar o programa do Partido ou as diretrizes fixadas nas convenções partidárias, sempre a critério da maioria da respectiva bancada, perderá o seu mandato.

§ 1º As lideranças das bancadas em estreita conjugação com os respectivos diretórios caberão a iniciativa de propor o exame de qualquer caso de infidelidade partidária”.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Herbert Levy.

EMENDA Nº 625

Adite-se ao inciso III, do art. 115, após a palavra televisão:

“Com cinquenta por cento, no mínimo, dos integrantes de cada órgão dirigente, sob pena de cassação do mandato do respectivo presidente”.

Justificação

Essas promoções, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos e sessões públicas, são de importância capital à vitalidade dos partidos.

A análise das atividades partidárias, duas vezes ao ano, com a cobertura de rádio e televisão assegurada gratuitamente, irá propiciar o cotejo da atuação dos órgãos dirigentes, não desejando nenhum dos responsáveis perder para o colega.

Estimular-se-á, consequentemente, rivalidade produtiva entre eles.

Dai a necessidade de se garantir a realização desses congressos, com a penalidade consubstanciada em nossa iniciativa.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador Milton Cabral — Deputado Wilson Braga.

EMENDA Nº 626

O inciso IV, do art. 115, passa a ter a redação seguinte:

“Art. 115.

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica, alfabetização e formação e aperfeiçoamento de administradores municipais”.

Justificação

A administração municipal necessita de um exame em profundidade. A exceção de dois ou três Estados do Sul, é de carência total de conhecimentos o desempenho de nossos governantes locais. Homens simples, honestos, têm sido sacrificados em suas administrações por não perceberem que se impõe um novo estilo de administrar. O descumprimento das normas legais tem sido uma constante, algumas vezes por corrupção, mas, em sua larga maioria, apenas por desconhecimento de novas técnicas, de novos instrumentos para o exercício do governo, como é o caso da difusão das técnicas de programação. Em defesa da realidade municipal brasileira é que a Emenda se justifica, pois duvidamos que permaneça por muito tempo a estrutura jurídica-política dos municípios brasileiros, se uma providência não for tomada para a recuperação das administrações municipais.

Por trás de cada um dos Municípios do País muitos recursos são movimentados, e o desperdício tem sido uma constante. A atuação dos Partidos nesse campo terá uma extraordinária repercussão, pois os administradores necessitam, para aplicação prática e imediata, daquela orientação que a sua organização política lhe proporcionará, no seu próprio Estado. Com isto, o Partido também passará a ser olhado diferentemente do que tem sido até então. Não somente uma legenda, mas também um eficiente órgão de apoio à administração. A realização desses cursos criará uma verdadeira escola, em primeiro nível, de formação de bons políticos e melhores administradores. Não há incompatibilidade nem paralelismo com as atividades do Instituto de Instrução Política de que trata o item V do art. 115 do Projeto, pois é bem diverso o campo de atuação, podendo a administração desses cursos constituir tarefa do Instituto. A referência do texto legal é necessária para que essa importante questão não fique a depender de estudos futuros, mas passe a ser imperativa.

No Brasil, esses cursos têm sido realizados esporadicamente. O ex-Serviço Nacional de Municípios, cujas atribuições passaram para o SHERFAU, foi o pioneiro na sua promoção. Em São Paulo, a Secretaria do Interior aprofundou a experiência, criando a Escola de Falinhos. Em um ou outro Estado realiza-se um curso de vez em quando. Torna-se preciso a institucionalização desses cursos, a sua disseminação em todo o País, de forma sistemática e permanente. A atuação dos partidos nessa área, insistimos, será ainda a maneira mais vigorosa de atingir-se o cerne da mentalidade política, renovando-lhe os métodos de ação e mostrando que as estruturas comecem a mudar no País.

Brasília, 10 de junho de 1971. — Deputado José Alves.

EMENDA Nº 627

Dê-se ao inciso IV, do art. 115, a seguinte redação:

“pela manutenção de cursos de difusão da doutrina partidária, de educação cívica e alfabetização”.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA Nº 628

Art. 115, item V.

No item V, do art. 115, onde se diz:

“remoção”

Diga-se:

“renovação”.

Justificação

Evidentemente há um equívoco. Remoção dos quadros e líderes políticos? A palavra deve ser *renovação*.

A emenda é necessária.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1971. —
Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 629

No inciso V, do art. 115, substitua-se a palavra "remoção" pela palavra "renovação".

Justificação

O termo *remoção* empregado no dispositivo não tem sentido. Parece que o que o Projeto pretendeu mesmo foi a *renovação* dos quadros e dos líderes políticos. A emenda se enquadra nesse espírito.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Idélcio Martins*.

EMENDA Nº 630

Dê-se ao inciso V do art. 115 a seguinte redação:

"pela manutenção... para a formação e renovação de quadros..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 631

Substitua-se a redação do parágrafo único do art. 115 pela seguinte:

"Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V serão regulados dentro de 90 (noventa) dias, da data desta lei, em instruções do Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

Trata-se de estabelecer prazo certo para as instruções do Colendo TSE. A Lei Orgânica dos Partidos, em vigor, Lei nº 4.740, há 6 anos que preceituou sobre essa matéria, mas até hoje nada se fez por falta de instruções do TSE que não recebeu incumbência legal dentro de prazo certo.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. —
Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 632

Dê-se ao parágrafo único do art. 115 a seguinte redação:

"A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V serão regulados dentro de 60 (sessenta) dias, em Resolução Especial do Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

O projeto reproduz a redação da Lei nº 4.740-65, que não foi aplicada. A Emenda é para tornar exequível a sua aplicação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
Deputado *Aldo Fagundes*.

EMENDA Nº 633

O parágrafo único do art. 115 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 115.

Parágrafo único. A gratuidade de retransmissão gratuita por empresas de radiodifusão e televisão referidas neste artigo será regulada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Justificação

Não há o que justifique a pretendida regulamentação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de programa de cursos a serem ministrados pelos partidos. Nem esses cursos são referidos no art. 115. A ideia de um instituto ou de congressos e sessões públicas não associa necessariamente a de *cursos*, mesmo quando o objetivo dessas providências seja a formação e a renovação dos quadros e líderes políticos. Por motivos óbvios, a intervenção da Justiça Eleitoral deve limitar-se ao tema de gratuidade de retransmissão, tal como proposto. Não nos parece, ademais, conter-se nas atividades do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a competência para regulamentar cursos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Idélcio Martins*.

EMENDA Nº 634

Ao art. 115.

O parágrafo único passará a ser parágrafo primeiro, mantendo-se a mesma redação.

Acrescente-se:

"§ 2º No primeiro trimestre de cada ano as Comissões Executivas submeterão ao Diretório Nacional, aos Diretórios Regionais e aos Diretórios Municipais o Plano de Ação Política e Cultural do Partido e Orçamento Anual.

§ 3º Os Diretórios Nacionais devem dar assistência técnica aos Diretórios Regionais e Municipais do partido, visando a organizar e sistematizar a administração partidária, inclusive quanto à elaboração de Planos de Ação Política e Cultural e Orçamento.

§ 4º É permitido que se publiquem anúncios pagos de firmas ou empresas brasileiras, excluídas as sociedades de economia mista e as empresas concessionárias de serviços públicos, nos jornais ou boletins de partido, devendo os recursos provenientes dessa fonte ser aplicados exclusivamente no custeio dos mesmos e organizando-se contabilidade à parte, que será enviada à Justiça Eleitoral, junto com a prestação de contas do partido.

§ 5º O preço desses anúncios deve ser fixado pela entidade representativa da classe de proprietários de jornais."

Justificação

A presente Emenda objetiva possibilitar a estruturação administrativa do partido e implantar na atividade partidária o sistema de planejamento nos campos da ação partidária e das finanças.

Cria a possibilidade de se captar recurso em empresas brasileiras para manutenção do jornal ou boletim do Partido, adotando-se medidas para evitar que isso se constitua numa fonte de influência do poder econômico no resultado dos pleitos.

Outra emenda ao nº IV do art. 95 veda terminantemente essa possibilidade.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 635

Acrescente-se no Título XI, "DAS DISPOSIÇÕES GERAIS", após o art. 115:

"Art. As estações de rádio e televisão de qualquer potência reservarão uma hora por mês, no chamado horário nobre, para cada Partido Político que, gratuitamente, a utilizará na propaganda partidária, defendendo suas posições políticas e prestando contas de sua atuação, especialmente dos seus representantes detentores de mandatos eletivos.

§ 1º A hora reservada a cada Partido Político poderá, a critério da respectiva agremiação partidária, ficar concentrada num único

programa mensal ou fracionada em até seis apresentações, respeitado o total de 60 (sessenta) minutos obrigatórios.

§ 2º Na apresentação desses programas gratuitos, só poderão participar os dirigentes partidários e os detentores de mandatos eletivos, os de natureza federal tendo preferência sobre os estaduais e esses sobre os municipais.

§ 3º Tais programas de propaganda partidária não dependem de censura prévia, respondendo o Partido e seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos, feita a gravação de acordo com a lei.

§ 4º Quando dos períodos de propaganda eleitoral gratuita, prevista no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), ficarão automaticamente suspensos os programas de propaganda partidária consagrados nesta lei."

Justificação

Aos Partidos Políticos, de acordo mesmo com o art. 2º do presente Projeto de Lei, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Pressupõe, igualmente, atuação permanente, dentro do seu programa partidário, de conformidade com o que reza o art. 152, item III, da nossa Constituição.

Nenhum instrumento melhor para atingir esse objetivo, chegando às massas, que o rádio e a TV, através do qual se estará aprimorando o próprio regime democrático, fazendo com que o público acompanhe a atuação das agremiações políticas e, especialmente, o trabalho desempenhado por aqueles que mereceram a confiança do eleitorado. Isso permitirá dar maior vitalidade à vida partidária, possibilitando uma mais fácil arregimentação de filiados e integração de seus associados nos postulados que defende, em sua luta programática.

Assegurando-se esse meio de divulgação de apenas uma hora por mês para cada Partido Político, não se trará transtorno e prejuízos maiores para as emissoras e, ao mesmo tempo, se estará suprimindo, pelo menos parcialmente, a falta de recursos em que se debatem os Partidos Políticos no Brasil.

Por outro lado, o contato periódico das agremiações partidárias com o público possibilitará, também, uma permanente prestação de contas ao povo de suas atividades e não apenas, episodicamente, nas vésperas dos pleitos.

A presente emenda — em conformidade com o espírito do próprio projeto de lei — visa, pois, ao fortalecimento dos partidos políticos e, conseqüentemente, do regime representativo e democrático que neles têm um de seus esteios fundamentais.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Marcos Freire*.

EMENDA Nº 636

Acrescente-se ao art. 116 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Fica extinta a vinculação de votos."

Justificação

A emenda visa extinguir a vinculação do voto do deputado federal com o deputado estadual, atualmente existente.

A atual vinculação é uma violência à vontade do eleitor que quer ter assegurado o direito de votar livremente nos candidatos de sua preferência.

Atuando em planos distintos, não se explica a atual vinculação, que somente tem serviço à corrupção eleitoral.

Ocorre ainda que a maioria dos eleitores não estão ainda devidamente politizados para votar bem, segundo o critério da vinculação, daí o exagerado número de votos anulados nas últimas eleições, em detrimento de candidatos e das legendas partidárias.

A queixa contra a vinculação não é só dos políticos, mas, principalmente, do eleitorado que não entende a vinculação senão como uma violência à sua vontade de votar nos candidatos de sua preferência.

Se o propósito é estabelecer uma democracia autêntica, a vinculação a minimiza, na medida em que tira do eleitor o direito de livre escolha.

Com a regulamentação da fidelidade partidária pelo projeto, se aprovada, a vinculação que se pretende revogar perde sua razão de ser e permite o restabelecimento da plenitude da liberdade do voto.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Deputado *Walter Silva*.

EMENDA Nº 637

Dê-se ao parágrafo único do art. 117 a seguinte redação:

"O Tribunal Superior Eleitoral e os... do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Jairo Magalhães*.

EMENDA Nº 638

Acrescente-se no Título XI, das Disposições Gerais:

"Art. Cumpre à Justiça Eleitoral realizar diretamente o alistamento dos eleitores, providenciando também as fotografias, quando for necessário, assim como, no dia da eleição, o transporte e a alimentação dos votantes.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, juntamente com os Juizes das Zonas Eleitorais da respectiva circunscrição, deverão levantar, cada ano, o montante das despesas previstas para o ano subsequente, com os serviços ora autorizados.

§ 2º As despesas apuradas na forma do parágrafo anterior serão custeadas através de recursos próprios da participação financeira do Fundo Partidário e de outros créditos aprovados em lei.

§ 3º A participação do Fundo Partidário nas despesas referidas neste artigo e respectivo § 1º, que não poderá ser superior à metade, será calculada, em cada zona, tomando-se por base a média dos resultados proporcionais da votação obtida por cada legenda na última eleição e dos recursos financeiros que constituem o Fundo Partidário de cada agremiação."

Justificação

Nas zonas eleitorais do interior, o baixo poder aquisitivo dos eleitores impede que a grande maioria dos votantes assumam o ônus do alistamento, bem como do transporte e da alimentação, nos dias de eleição. Acresce, ainda, a circunstância de que o transporte existente é difícil, raro mesmo e muito limitado em relação ao número de pessoas que demanda às seções eleitorais.

Ante essas dificuldades, o poder econômico encontra campo propício para exercer a sua influência, promovendo o aluguel maciço de veículos e o fornecimento ininterrupto de alimentação. Não há dúvida que o processo constitui uma forma de suborno, enquanto obriga os demais candidatos a assumirem idênticos encargos, sob pena de perderem substancial contingente de eleitores.

A outorga dessa atribuição à Justiça Eleitoral constitui método seguro de evitar a repetição de tão pernicioso procedimento, muito embora haja uma contribuição parcial dos candidatos, através do Fundo Partidário. A contribuição de cada Agremiação, para as despesas em cada Zona, é calculada, multiplicando-se a importância que tiver de ser coberta pelo Fundo, pela média aritmética obtida de dois percentuais:

a) o da votação obtida por cada legenda, na última eleição; e

b) o dos recursos que constituem o Fundo Partidário de cada agremiação.

Dão-se, assim, os primeiros passos para sanar aqueles inconvenientes, enquanto se vai aos poucos restringindo os gastos, pelo conhecimento mais precioso da condição financeira do eleitorado.

Ao mesmo tempo, a repetição do processo permite que se ofereça melhor organização a esses encargos, de forma a não causar óbice ao comparecimento mais vultoso de votantes em cada pleito.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Alvaro Galdêncio*.

EMENDA Nº 639

Acrescente-se ao Título "Das Disposições Gerais", onde couber, o seguinte artigo:

"Art. São segurados obrigatórios da Previdência Social os servidores das Secretarias dos Partidos Políticos."

Justificação

A emenda, alterada a redação e orientada sob outro prisma, repete a que foi apresentada pelo então nobre Deputado Rui Santos, hoje ilustre Senador, quando da tramitação no Congresso Nacional do projeto que se transformou na lei vigente.

Referida Emenda, que mereceu aprovação unânime do Congresso, estava vazada nos seguintes termos:

"Os funcionários das Secretarias dos Partidos, contratados sob regime da legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE)."

O nobre Deputado Henrique de La Roque, como Relator do processo de aposentadoria de interesse do servidor Jacy Manhães, convertido em diligência pelo Egrégio Tribunal de Contas, assim esclarece e opina sobre a matéria, referindo-se ao art. 78 da Lei nº 4.740-65:

"Esse dispositivo foi vetado pelo Sr. Presidente da República, não tendo o Congresso conseguido a votação necessária para rejeitar o veto. Ficaram, assim, os servidores dos Partidos Políticos, que são, afinal, empregados de instituições de direito público, sem a proteção das leis trabalhistas."

Procurando fixar apenas a norma geral — *obrigatoriedade de serem segurados da Previdência Social* — e renovando a emenda, tivemos o objetivo de oferecer-lhe ao estudo e debate dos nobres pares do Congresso Nacional, com a esperança de que, desta vez, os funcionários das Secretarias dos Partidos possam encontrar o amparo da legislação previdenciária do País.

Se aceita, e transformada em lei a nossa sugestão, caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo a regulamentação do dispositivo para o seu fiel cumprimento.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Adhemar de Barros Filho*.

EMENDA Nº 640

Inclua-se onde couber:

"Art. As eleições municipais e gerais para Prefeito, Governador e Senador, consagradas nas datas da legislação em vigor, realizar-se-ão com candidatura individual pelos Partidos Políticos."

Justificação

Os Partidos Políticos, por seus representantes no Congresso Nacional, devem, ao ensejo da presente Mensagem, oferecer aos seus representantes a legislação esperada para assunto tão debatido.

O Governo, pela palavra, repetidas vezes, de seu Chefe, tem sustentado contar com os meios políticos para dar, ao término de seu mandato, o estado democrático pleno por que o povo brasileiro anseia.

Destarte, há de convir-se que o momento de se dar ao Governo os elementos de que precisa, vive-se nesta Mensagem.

A alegação de que as sublegendas são os meios pelos quais os partidos terão o apaziguamento ou acomodação para as lideranças em choque, *data venia*, não tem consistência, pois a liderança é única, da representação municipal à federal. Não se concebem dois ou três líderes de um mesmo pensamento filosófico.

No MDB, como na ARENA, a existência da sublegenda é o "Cavalo de Tróia" que retira do partido a unidade, a coesão, a ação conjunta, conseqüente das suas decisões internas, extrapolando o mal-estar e a luta, por vezes fratricida, em que, vez por outra, entre si, menos por adversário, o que já representa anomalia, do que por inimigos, como se nota por toda a Nação, prevalecendo nos grandes centros os desencontros no MDB e, nas áreas interioranas, mais acentuadamente na ARENA.

A legenda há de ser uma resultante da dinâmica das diversas lideranças que compõem o partido e não precisa ser diversa para que majoritária seja uma como outra organização partidária.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1971. — Deputado *Argilano Dario*.

EMENDA Nº 641

Inclua-se no Título XI — Das Disposições Gerais — mais um artigo, sob nº 118, com a subseqüente redação:

"Os cargos públicos em comissão, de livre provimento pelo Executivo, somente poderão ser preenchidos por eleitores filiados a um Partido político com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias."

Justificação

A política, como parte integrante das ciências sociais, diretamente vinculada ao rumo imprimido pelo Governo aos negócios do Estado, é exercida, em toda a sua plenitude, pelos membros do Executivo e, obrigatoriamente, a determinado partido.

Não se justifica, portanto, que essa exigência condizente à filiação partidária não se estenda, também, aos cargos públicos de livre provimento pelo Executivo, dadas as características que lhes são peculiares, de perfeita identidade com a política dominante, subordinada, óbvia e precipuamente, ao interesse público que se quer proteger.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Monteiro de Barros*.

EMENDA Nº 642

Elimine-se o art. 118.

Justificação

O artigo reduz para 30 dias antes das Convenções Municipais o prazo de filiação partidária nas próximas eleições.

Havendo o adiamento dessas eleições para 1972, conforme emenda da Liderança do Governo no Senado, já do conhecimento público, não se justifica mais a redução, devendo prevalecer o prazo normal da lei que vier a ser aprovada pelo Congresso.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 643

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Suprima-se o art. 118 e acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Excepcionalmente, as primeiras Convenções Nacional, Regionais e Municipais, após a aprovação desta lei e às quais se refere o artigo 33, realizar-se-ão respectivamente no segundo domingo do mês de janeiro e no quarto domingo dos meses de fevereiro e março próximos vindouros."

Justificação

As Convenções Regionais e Municipais, principalmente, exigem a participação efetiva dos Congressistas.

Trata-se de um trabalho de arregimentação e preparação das bases político-partidárias que não pode ser realizado com eficiência, estando o Congresso Nacional em funcionamento, dadas as exigências constitucionais no tocante à presença dos parlamentares nos trabalhos da Câmara e do Senado Federal.

Os resultados das Convenções realizadas no período de recesso legislativo espelharão um melhor trabalho de organização partidária, que, como se sabe, é feito hoje a partir das bases, até atingir as cúpulas partidárias.

O comando político das unidades federativas, a fixação de novas lideranças, tudo isso está na dependência da organização dos Diretórios Municipais e da escolha dos novos Delegados destes às Convenções Regionais.

Não havendo, legalmente, possibilidade de se conciliar a presença do parlamentar em Brasília, com o trabalho de organização partidária nos respectivos Estados, impõe-se a transferência das Convenções, marcando-as para o período do recesso do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas.

A não prevalecer este raciocínio, somente o chamado "recesso branco" amenizaria as dificuldades encontradas para se conseguir os objetivos legais.

A emenda de supressão do art. 118 está vinculada à hipótese da transferência das Convenções para o período de recesso legislativo.

É que da data da aprovação do presente projeto, haverá tempo bastante para filiação e arregimentação partidária.

Por outro lado é necessário que se diga que a dilatação de prazo constante do referido art. 118, se aprovada a modificação proposta da data de realização das Convenções, só se prestará para gerar tumulto nos Municípios sujeitos a lideranças momentâneas e muitas vezes sem autenticidade.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Moacir Chiesse — Márcio Paes — Osmar Leão — Luiz Braz — José Haddad — Silva Barros.

EMENDA Nº 644

Dê-se a seguinte redação ao art. 118:

"Art. 118. As eleições partidárias que deveriam ser realizadas em setembro, outubro e novembro deste ano serão adiadas para janeiro, março e abril de 1972, ficando reduzido para 30 dias o prazo para filiação partidária."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Amaral Peixoto.

EMENDA Nº 645

Dê-se ao art. 118 a seguinte redação:

"As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para renovação dos atuais Diretórios

Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo do mês de janeiro e no terceiro domingo dos meses de fevereiro e março do ano de 1972."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA Nº 646

Substituam-se os textos dos arts. 33 e 118 pelos seguintes:

"Art. 33. As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo dos meses de janeiro, fevereiro e abril dos anos de unidade final ímpar.

Art. 118. Para a primeira eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, as Convenções Municipais, Regionais e Nacional realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo dos meses de janeiro, fevereiro e abril do ano de 1972 e os eleitos exercerão o mandato pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. Para as convenções municipais referidas o prazo de filiação partidária é de trinta dias.

Justificação

1. Das atividades políticas devem participar todos os brasileiros, máxime aqueles a quem o povo outorgou mandato eletivo.

2. Os meses de setembro, outubro e novembro são os que requerem uma maior presença dos Deputados nos trabalhos legislativos, em virtude da votação da Lei de Meios, quer no plano federal, quer no estadual, deixando-os impossibilitados de participar dos trabalhos de formação dos Diretórios nos quais têm o maior interesse.

3. No ano em curso tal atividade será de maneira dobrada, eis que deverá ser encaminhada a consideração do Congresso Nacional o Plano Plurianual de Investimentos.

4. As emendas aos arts. 33 e 118 devem ser apreciadas em conjunto, por isso que disciplinam as Convenções dos Partidos Políticos para o provimento dos Diretórios ora vigentes e nos períodos que se sucederem.

5. Para as eleições dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, normalmente, estatui-se a realização das Convenções em anos de unidade final ímpar, para haver coincidência com os períodos de eleições nacionais.

6. Ressalvam-se as próximas eleições dos Diretórios, que se farão em ano de unidade final par, para evitar a prorrogação do mandato dos atuais dirigentes por período do maior duração.

7. As eleições dos Diretórios em épocas de recesso do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais darão a elas a presença dos Senadores e Deputados, o que, sem dúvida, dar-lhes-ão maior brilho, além de coincidir as atividades político-partidárias com o ano civil.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1971. — Waldemar Alcântara — Flávio Marcílio — Marcelo Linhares — Parcifal Barroso.

EMENDA Nº 647

Acrescente-se a seguir ao art. 118 o seguinte artigo, com consequente renumeração dos seguintes:

"Art. 119. Nos diretórios e nas comissões executivas já constituídas à data desta lei, sem a designação de suplentes, quando ocorrer vaga ou impedimento de algum de seus membros, poderão os referidos colegiados indicar suplente dentre os inscritos no quadro partidário."

Justificação

É altamente inconveniente à dinâmica partidária se mantenham desfalcados os diretórios e principalmente as respectivas comissões executivas, já diminutas, no período remanescente dos atuais mandatos, em que seus encargos normalmente se en-

contram acrescidos. Por outro lado, não teria maior justificativa a convocação, para efeito de pequenas substituições, dos diretórios ou das convenções nesse breve período que antecede sua reconstituição definitiva, nem sendo mesmo vantajosa à harmonia e ao equilíbrio entre as correntes integrantes do partido, se viesse, através de tais convenções, a propiciar a precipitação de disputas internas cuja oportunidade normal e salutar seria a da convenção geral iminente. Daí a razão do dispositivo transitório, que considera a situação dos atuais diretórios ou comissões executivas desprovidos de suplência regular.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. —
Senador *José Lindoso*.

EMENDA Nº 648

Substitua-se a redação do art. 119 pela seguinte:

"Art. 119. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias efetuadas nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, e os registrados na Justiça Eleitoral."

Justificação

A emenda objetiva deixar clara a validade das filiações feitas nos livros abertos encerrados pela Justiça Eleitoral e as feitas, antes dos Livros, através de fichas, estas sim, registradas na Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1971. —
Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 649

Ao art. 119, dê-se a seguinte redação:

"Art. 119. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias registradas na Justiça Eleitoral até a data do início da vigência desta lei e as que forem feitas até que o Tribunal Regional Eleitoral, recebendo as fichas de filiação, fixe a data do início da vigência do novo sistema."

Justificação

Modificado o processo de filiação, não se deve interromper o trabalho que os partidos vão realizando para este fim.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Jairo Barros*.

EMENDA Nº 650

Dê-se ao art. 119 a seguinte redação:

"Art. 119. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias registradas na Justiça Eleitoral até 30 dias antes das Convenções Municipais, do corrente ano, feitas em fichas ou livros."

Justificação

A nova redação do art. 119 retira do Projeto a flagrante contradição com o art. 118.

Senão vejamos:

O art. 118 diz que no corrente ano o prazo de filiação partidária é reduzido para 30 dias antes das Convenções. Isto é, vai até 5 de agosto.

Por sua vez o art. 119 considera válidas todas as filiações existentes no País e devidamente registradas na Justiça Eleitoral até a data da vigência da lei. Ao que tudo indica, elas poderão, até esta data, ser feitas nos livros. E não poderia ser de outra maneira, pois o TSE ainda irá estudar e divulgar os modelos das fichas.

Mas, se aprovado o texto como se encontra, teremos um prejuízo enorme na filiação partidária.

Assim é que: O prazo, no Congresso Nacional, para a tramitação do Projeto, começou no dia 1º de junho. Deverá ser encaminhado

à sanção, no máximo, no dia 16 de julho. Damos que entre em vigor no dia 17 de julho. Nesta data estarão encerradas as filiações nos livros, como se vê no art. 119. Isto cerca de 20 dias antes do que estabelece o art. 118. O TSE não divulgará as suas Instruções de imediato e, mesmo que fizesse no menor prazo possível, as fichas não chegariam aos longínquos Municípios do País. Teremos inevitavelmente o prejuízo da filiação, no espaço de tempo que separa a vigência da lei e o dia 5 de agosto, data em que se encerram as filiações, como diz o art. 118.

Achamos que o assunto está por demais claro, mas deixaremos maiores esclarecimentos para nossa defesa oral.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 1971. —
Deputado *Petrônio Figueiredo*.

EMENDA Nº 651

Dê-se ao art. 119 o seguinte texto:

"Art. 119. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações registradas ou visadas nos livros próprios dos Partidos pela Justiça Eleitoral até a vigência desta lei.

§ 1º Ficam sem nenhum valor as filiações partidárias registradas, através de procuradoras, em livros dos Diretórios.

§ 2º As Comissões Executivas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei, registrarão em fichas as filiações partidárias referidas no caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 25, e no art. 26 desta lei."

Justificação

A emenda parte do pressuposto de que existem filiações registradas ou apenas "visadas" pela Justiça Eleitoral. São apenas "visadas" quando os Juizes encerraram as filiações mediante termos. São "registradas" quando encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Ocorre ainda que numerosas filiações foram feitas nos livros dos Diretórios Regionais, mediante procurações. Estas eram assinadas pelos interessados, sem que os nomes fossem dactilografados, muitos deles permanecendo ilegíveis. Os procuradores, no afã de cumprirem o mandato, transcreviam esses nomes nos livros dos Diretórios Regionais, de qualquer modo, com dados incompletos ou mudados. Aos demais, os Diretórios Regionais não têm meios de registrar tais nomes em livros ou fichas apropriadas. Quando um dirigente partidário, mais afortunado, consegue certidão dessas filiações, dela só se utiliza quando conveniente aos seus interesses nas Convenções. O sistema, que ainda provoca males residuais, deve ser extinto. A solução deve ser a visada na emenda, isto é, a de que tais nomes devem ser registrados nas fichas, previstas no projeto, para as inscrições em geral. Outra solução seria a de determinar-se que, em prazo de até 1 (um) ano, ou mais, ou menos, essas filiações em livro fossem substituídas por fichas. Optei, contudo, pela primeira sugestão, já que em centenas de Municípios existem livros com mais de 8 (oito) mil filiados, e difícil, para não ser penoso e oneroso, seria refiliar toda essa população partidária.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 652

Art. 119.

Acrescente-se um parágrafo ao art. 119.

"Art. 119.

Parágrafo único. Perderão a validade as filiações partidárias a que se refere o caput deste artigo se, dentro de 12 meses, a contar da expedição das Instruções pelo Tribunal Superior Eleitoral, não forem renovadas pelo sistema de fichas adotado por esta lei."

Justificação

Não podem prevalecer, por todo o tempo, os dois sistemas de filiação partidária. Os eleitores filiados ao partido, pelo sistema de livro, deverão preencher as suas fichas no partido. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a aplicação da lei, doze meses depois de expedidas essas Instruções, a substituição do processo de filiação deve estar completada. Daí em diante só valerão as filiações através das fichas, como estabelecido na lei.

Entendemos que deve haver, na lei, um dispositivo sobre a matéria.

Daí, a emenda.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. —
Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 653

Ao art. 119.

Acrescente-se:

“Parágrafo único. Os partidos políticos deverão revalidar a filiação partidária feita em livros no prazo de dois anos, observando o disposto nos arts. 23, 24 e 25 desta lei e na forma de instruções da Justiça Eleitoral para esse fim.”

Justificação

Reorganizar a filiação partidária em prazo razoável é um imperativo de natureza administrativa.

Com essa reorganização ou revalidação serão evitadas futuras dúvidas sobre a filiação. É importante que se tenha em conta que a filiação através de livro é precária e já nos criou situações profundamente desagradáveis. Os livros podem continuar desaparecendo.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. —
Senador José Lindoso.

EMENDA Nº 654

Acrescente-se um parágrafo ao art. 119:

“Parágrafo único. As filiações constantes de livros até a data do encerramento pelo Juiz Eleitoral serão transferidas para as fichas previstas nesta lei”.

Justificação

Impõe-se a medida constante da emenda, já que os livros vão desaparecer e estavam em poder dos partidos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
Senador Ruy Santos.

EMENDA Nº 655

Onde couber:

“Art. Não perde o mandato o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que haja deixado o partido até a vigência desta lei.”

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. —
Deputado Francelino Pereira.

EMENDA Nº 656

Ao Título XII — Das Disposições Transitórias, acrescente-se o seguinte:

“Art. Para os fins dos artigos vinte e três e vinte e quatro desta lei, dentro de sessenta dias da sua promulgação, o Parlamentar poderá optar, perante a Justiça Eleitoral local, pelo Município da sua filiação partidária, desde que nele tenha tido domicílio eleitoral por mais de dois anos, do Estado em que seja domiciliado.”

Justificação

Ocorre que muitos parlamentares não têm domicílio eleitoral no Município em que exercem a sua

atividade política preponderante; inclusive porque, tendo passado pelas Assembléias Legislativas, transferiram os seus títulos para a Capital do Estado; quando sobreveio a exigência do domicílio eleitoral, não puderam transferi-los para os Municípios de origem, da sua radicação política, porque ali não tinham mais o seu domicílio ou residência, em razão das suas atividades parlamentares na Capital, muito embora tivessem continuado e continuem a desenvolver neles as suas atividades políticas preponderantes, como Município-base.

O Projeto abre uma oportunidade para uma opção em prazo certo, aos parlamentares nessa situação, para os fins de filiação partidária, desde que já tenham tido mais de dois anos de domicílio eleitoral no Município pelo qual venham a optar, no mesmo Estado, em que sejam domiciliados.

Estamos certos de que a douta Comissão Mista haverá de acolher a presente emenda.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
Deputado Mário Mondino.

EMENDA Nº 657

Ao Título XII — Das Disposições Transitórias, acrescente-se o seguinte:

“Art. O Parlamentar, dentro de sessenta dias da promulgação desta lei e independentemente de outras exigências, poderá optar, perante a Justiça Eleitoral local, por novo domicílio eleitoral em Município onde já tenha sido eleitor por mais de dois anos e do mesmo Estado em que seja domiciliado.”

Justificação

Ocorre que muitos parlamentares não são eleitores no Município onde têm vinculação e atividade política preponderante; tendo passado, via de regra, pelas Assembléias Legislativas, transferiram-se para a Capital do Estado; quando sobreveio a exigência do domicílio eleitoral, não puderam mais retransferir os seus títulos para o Município de origem e da sua radicação política, porque ali não tinham mais residência ou domicílio, muito embora tenham continuado e continuem a desenvolver neles as suas atividades políticas preponderantes, como Município-base.

O projeto abre oportunidade para uma opção, em prazo certo, ao Parlamentar nessa situação, desde que já tenha tido mais de dois anos de domicílio eleitoral no Município pelo qual optar, no mesmo Estado em que seja domiciliado.

A Emenda, visando a estabelecer uma disposição transitória, não é impertinente ao projeto, eis que procura resolver, transitoriamente, questão de filiação partidária vinculada ao domicílio eleitoral, evidenciada nos arts. 23 e 24 do Projeto de Lei.

Daí confiarmos na sua acolhida pela Douta Comissão Mista, que deverá apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. —
Deputado Mário Mondino.

EMENDA Nº 658

Inclua-se, no Capítulo das Disposições Transitórias do Projeto de Lei nº 8-71 (CN), um artigo com a seguinte redação:

“Art. Os partidos políticos deverão providenciar, dentro de 30 dias da data de entrada em vigor desta lei, o recolhimento, à Justiça Eleitoral, dos Livros de registro de filiação partidária”.

Justificação

A emenda ora proposta tem em vista garantir o registro de filiação de todos aqueles que se registraram no partido por intermédio de livros.

Ao ensejo da última campanha numerosos foram os casos de perda de livros de inscrição partidária, trazendo a insegurança para muitos filiados.

Com o arquivamento desses livros na Justiça Eleitoral, que é cabível, tendo em vista a instituição do novo sistema de inscrição por ficha, terão os filiados a garantia de poder provar, a qualquer tempo, a legitimidade de sua filiação.

Com estas razões, oferecemos à consideração dos nossos Pares esta emenda, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio de todos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Maurício Toledo*.

EMENDA Nº 659

Inclua-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

"Art. As eleições dos Diretórios Partidários previstas, na legislação anterior, para o corrente ano, serão realizadas, excepcionalmente, em 1972, nas datas previstas no art. 33, e os seus mandatos terão a duração de apenas um ano.

Parágrafo único. Os mandatos dos Diretórios atualmente existentes vigorarão até a posse dos Diretórios eleitos em 1972."

Justificação

A presente emenda visa a ajustar, no tempo, a alteração por nós proposta para o texto do art. 33, cujas razões nos parecem da maior conveniência política. Mantém-se a orientação do Projeto quanto aos anos em que se devem realizar as Convenções Partidárias, com exceção apenas das que deveriam verificar-se em 1971, as quais, em caráter excepcional, são transferidas para o próximo ano. O encurtamento da duração dos mandatos é uma decorrência lógica da aceitação do princípio para as eleições a partir de 1973.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1971. — Senador *Wilson Gonçalves*

EMENDA Nº 660

Dê-se a seguinte redação ao art. 120:

"Art. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, as necessárias instruções para fiel execução desta lei".

Justificação

O projeto não fixa prazo para a expedição das Instruções para execução da lei. Dizer-se que o Tribunal Superior Eleitoral deve fazê-lo *oportunamente* não basta.

30 (trinta) dias é prazo razoável, tendo em vista que haverá convenções municipais em setembro, e que há necessidade de uma pronta regulamentação da lei.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1971. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 661

Substitua-se a redação do art. 120 pela seguinte:

"Art. 120. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, dentro de 15 (quinze) dias, para execução do disposto no Capítulo II do Título V desta lei e, dentro de 60 (sessenta) dias, para as demais disposições, contados da publicação do texto sancionado pelo Presidente da República".

Justificação

Os partidos políticos têm a maior urgência de reiniciar a sua reestruturação. Todavia, somente poderá fazê-lo, não depois da aprovação da lei e sim das Instruções do T.S.E. Essa a razão da necessidade da disposição sobre o prazo de 15 (quinze) dias para a parte que se relaciona com a imediata reorganização partidária e 60 (sessenta) dias para toda a lei.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971. — Deputado *José Camargo*.

EMENDA Nº 662

Ao art. 120 dê-se a seguinte redação:

"Art. 120. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, no prazo de 15 (quinze) dias, instruções para execução do disposto na presente lei".

Justificação

O prazo previsto no projeto é muito longo, tendo-se em vista a proximidade da data das Convenções.

O Tribunal Superior Eleitoral, de outra parte, já tendo estudado a matéria não terá dificuldades em regulamentá-la no prazo menor.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA Nº 663

Dê-se ao art. 120 a seguinte redação:

"Art. 120. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação desta lei, as instruções necessárias à sua perfeita execução."

Justificação

Toda legislação eleitoral sempre concede um prazo exato para que o TSE baixe as necessárias Instruções, regulamentando os dispositivos da lei, desfazendo dúvidas e esclarecendo controvérsias. Isto encontramos em todas as leis e até nos Atos Complementares, editados pelo Governo Revolucionário. (AC nº 54, AC nº 61, etc.).

O Projeto nº 8-71 diz que o TSE "oportunamente" baixará as referidas instruções.

Com a devida vênia, não é possível.

A premência de tempo (eleição partidária no dia 5 de setembro, descontando, de logo, 45 dias da tramitação desta lei no Congresso), as dúvidas que serão suscitadas, os pequenos detalhes que só comportam nas Instruções, a melhor interpretação do Judiciário deste diploma e tudo mais que é necessário não devem ficar ao arbitrio de outro Poder.

É com a intenção de aperfeiçoar o sistema, de ajudar a todos para uma melhor e mais clara interpretação da lei, que sugerimos e pedimos o apoio da Ilustre Comissão para a emenda em apêço.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado *Petrônio Figueiredo*.

EMENDA Nº 664

Onde couber:

"É permitido o desconto no Imposto de Renda das contribuições comprovadas a Partidos Políticos. O Partido fornecerá o comprovante ao contribuinte e fará a comunicação à repartição arrecadadora".

Sala das Comissões, 10 de junho de 1971. — Deputado *Francelino Pereira*.

EMENDA Nº 665

Renumerando-se o art. 122 para 123, imprima-se ao 122 a seguinte redação:

"Art. 122. Nenhuma disposição da presente lei poderá ser aplicada retroativamente, em prejuízo de ato consumado".

Justificação

Sabemos ser princípio de direito que a lei não retroage para prejudicar a quem quer que seja.

Mas sabemos também que determinados intérpretes da *heure actuelle* têm entendido de aplicar não o expressado no texto legal, mas aquilo que teria pretendido o legislador ao editá-lo.

E, como é pacífico, *quod abundat non nocet*, preferimos deixar claro a impossibilidade da retroação da lei visando a prejudicar casos consumados.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1971. — Deputado *Antônio Mariz*.

EMENDA Nº 666

Acrescente-se o seguinte:

"Art. Esta lei não se aplicará às obrigações por ato ilícito, caso em que a correção monetária abrangerá o período decorrido entre a data do dano e seu definitivo ressarcimento".

Justificação

O Projeto de Lei, segundo se infere da exposição de motivos que o acompanha, visa a corrigir o dissídio jurisprudencial em torno das correções monetárias em processos de desapropriação onde — acentua S. Ex^a o Exmo. Sr. Ministro da Justiça — "tem surgido interpretações que possibilitem se não a vulneração do princípio da irretroatividade das leis (Constituição da República, art. 153, § 3º, e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º), pelo menos, o indevido locupletamento de credores e a decomposição de relações jurídicas consolidadas, através da incidência da correção sobre período muito anteriores aos preceitos que a estabeleceram".

E conclui: "Julgo conveniente fixar de imediato em nossa legislação o princípio de que o cálculo da correção monetária, em qualquer caso, não recairá sobre período anterior à lei que a instituiu".

O texto do Projeto refere-se, portanto, à proibição de abusos nas desapropriações, já que as correções, no que diz respeito aos créditos fiscais — assinala a exposição de motivos — "estão contidos na data limite de 17 de julho de 1964 (Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 15)".

Convém, portanto, que o pensamento do Exmo. Sr. Ministro da Justiça retrate-se melhor no texto do projeto, a fim de que não possa o laconismo sugerir abusos em sentido oposto e tumulto jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Ministro da Justiça encarece a relevância e o significado do princípio da correção monetária ao conceituá-la — são suas palavras — "lastreada em inequívoco fundamento de Justiça, assegurar o cumprimento das obrigações nas mesmas condições em que foram contraídas".

Aliás, se assim não se entendesse, a Constituição da República estaria vulnerada em dois dispositivos basilares: o art. 153, § 4º, e art. 153, § 2º.

O primeiro preceitua: "A lei não poderá excluir da apreciação do poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

O segundo assegura, nas desapropriações, a *exata correção monetária*.

Ora, uma lei limitativa da correção monetária que fôsse aplicada a qualquer campo de obrigações, estaria excluindo de apreciação do Poder Judiciário uma lesão de direito individual e seria, obviamente, inconstitucional.

Portanto, se a correção monetária baseia-se em *inequívoco fundamento de justiça* — como bem acentuou o Exmo. Sr. Ministro da Justiça e se a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, ela deve situar-se num equilíbrio que não enseje locupletamento nem do credor, nem do devedor. A este permitindo reter o que não lhe seja lícito conservar. A lei terá de assegurar o *inequívoco fundamento de justiça* a que se referiu o Exmo. Sr. Ministro da Justiça. Assim o vem fazendo o Poder Judiciário, por exemplo, nos numerosos casos de correção monetária, pela atualização de salários de pessoas tornadas inválidas em acidentes. São copiosos os casos em que o acidente ocorrerá, quando o salário era de 20 cruzeiros mensais e é paga, quando o mesmo salário aparece, efeito da desvalorização da moeda, em mais de 200 cruzeiros. O Supremo Tribunal iterativamente determina a correção monetária. (Ver acórdãos no Recurso Extraordinário nº 46.536, Relator Ministro Vilas Boas; Recurso Extraordinário nº 39.360, Relator Ministro Luiz Gallotti, Recurso Extraordinário nº 63.703, com a participação dos Ministros Eloy da Rocha, Adalício Nogueira, Prado Kelly, Aliomar Baleeiro; Embargos nº 68.638, com a participação dos Exmos. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e Raphael de Barros Monteiro).

A correção monetária é hoje princípio incorporado à legislação de todos os povos cultos. (Ver René Campus — "Responsabilité Publique e Responsabilité Privée", Paris, 1954; Jean Paul Doucet, "L'Indexation", Paris, 1965; Magdi Solhy Khalil, Professor da Universidade do Cairo, "De dirigisme économique et les contrats", Paris, 1967, bem como a copiosa doutrina de autores nacionais: Pontes de Miranda, San Tiago Dantas, Washington de Barros Monteiro, Tullio Ascarelli, Arnold Wald, Paulo Carneiro Maia, etc., etc.).

A lei ordinária não poderia, pois, invalidar um princípio constante, inclusive da Constituição de 1969. Impõe-se, pois, ao Poder Legislativo, cooperando com o Exmo. Sr. Presidente da República e seu Excelentíssimo Ministro da Justiça, aprimorar o texto, para impedir maiores tumultos jurisprudenciais e o clamor de milhares de inválidos, vítimas de acidentes no tráfego e alhures, despojados de elementares direitos de sobrevivência, por efeito uma lei mal elaborada. O pensamento do Exmo. Sr. Presidente da República, consubstanciado no Plano de Integração Social, no Plano de Assistência ao Trabalhador Rural e em tantos outros atos legislativos, é de promoção da maior justiça social e não o fornecimento de pretextos para polémicas em torno dos superiores objetivos da Revolução de 31 de março. Faltaríamos ao elementar dever de colaboração, se omitíssemos-nos em tal contingência. Um Estado de Direito que se baseia no resguardo do direito de propriedade, no primado da iniciativa privada e em que a Carta da República não se limita a consagrar o preceito da correção monetária, mas ainda o cerca do qualificativo *exata correção monetária*, não poderá ser esvaziado por textos de lei ordinária excessivamente lacônicos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1971. — Deputado Flávio Giovine.

EMENDA Nº 667

Onde convier:

"Art. Fica terminantemente proibida a constituição de alas dentro dos partidos, permitindo-se, apenas, a formação de departamentos para os trabalhadores, os estudantes e as mulheres".

Justificação

As alas levam inevitavelmente ao divisionismo, quando os departamentos podem operar no sentido Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — de uma congregação partidária mais efetiva. Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA Nº 668

Onde convier:

"Art. ... Nenhum funcionário público ou contratado pelo regime da CLT poderá ser investido em função ou cargo, sem a comprovação, da respectiva filiação partidária".

Justificação

Se o objetivo da lei é dar autenticidade aos partidos políticos, fazendo com que o povo deles participe, a medida proposta é, irretorquivelmente, necessária.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA Nº 669

Onde convier:

"Art. Os partidos políticos terão, obrigatoriamente, uma Comissão de Ética que deverá ser composta pelo Presidente, pelo Secretário e pelo procurador.

§ 1º Os diretórios nacionais designarão comissões para, no prazo de 365 dias, a contar da publicação desta lei, elaborarem o Código de Ética Partidária.

§ 2º O pedido de registro de novo partido político deverá ser instruído com o Código de Ética Partidária".

Justificação

O projeto menciona a Ética Partidária, mas não a define, e que só poderá ser feito pelas agremiações políticas, cuidando do comportamento dos seus filiados, das suas regras, dos seus deveres e das infrações que possam constituir rutura do arcabouço moral das instituições ora regulamentadas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — Senador Vasconcelos Tôrres.

ATA DAS COMISSÕES**COMISSÃO MISTA**

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1971 (CN), que "dispõe sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos Nacionais."

ANEXO DA ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 24 DE JUNHO DE 1971, ÀS 21,00 HORAS

Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão

Presidente Deputado Etelvino Lins.
Vice-Presidente: Deputado Aldo Fagundes.
Relator: Senador Tarso Dutra.

Íntegra do apanhamento taquigráfico referido na Ata

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Havendo número legal, está aberta a reunião.

A Comissão, como todos sabem, se reúne para discutir e votar o Parecer sobre o Projeto de Lei nº 8-71, que dispõe sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais.

Nos termos do Regimento, quero propor a dispensa da leitura da Ata da reunião de instalação de nossa Comissão. Se não houver impugnação, considero dispensada a leitura da Ata de instalação.

A Presidência recebeu 669 emendas, e todas foram julgadas pertinentes à matéria.

O prazo para os trabalhos da Comissão terminava a 21 de junho e a Presidência solicitou ao Presidente do Congresso que este prazo fosse dilatado até o dia 30.

Recebeu, a Presidência, ofício de substituição dos Senhores Membros da Comissão: o Deputado Petrônio Figueiredo, do MDB, vai substituir o Deputado José Camargo; o Deputado Geraldo Bulhões, da ARENA, vai funcionar no impedimento do Deputado Célio Borja; o Senador José Esteves funcionará na ausência do Senador Ruy Santos; o Senador Mattos Leão, ausente, substituído pelo Senador Paulo Tôrres; e o Senador Amaral Peixoto está integrando a Comissão, substituindo o Senador Nelson Carneiro.

Com a palavra o Sr. Senador Tarso Dutra, Relator da matéria, para leitura do seu Parecer.

O SR. RELATOR (Senador Tarso Dutra) — (Lê o seguinte Parecer da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1971 (CN), que "dispõe sobre a Fundação, Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos Nacionais"). Após o decurso de seis anos, volta ao exame do Congresso Nacional a matéria relativa à organização e funcionamento dos Partidos Nacionais.

A preocupação reformista de uma lei que repousa assim tão pouco demoradamente sobre a vida das nossas instituições políticas, não parece apenas conformar aquela impaciência brasileira de que fala ORLANDO CARVALHO, e segundo a qual tudo, entre nós, se altera, transforma ou revoga a curto prazo.

Há conquistas que só florescem, certamente, a longos períodos de tempo, na adaptação permanente e progressiva das soluções formais à realidade palpante de uma sociedade em contínua mudança.

Mesmo assim, seria preferível antever como Ministro MILTON CAMPOS, ao encaminhar o primitivo projeto, de que o repositório em apêgo se destinaria a ensinar, com segurança, um apreciável aprimoramento da ordem democrática no País.

Antes era tudo dispersão, omissão, licenciosidade e escarnecimento dos mais elementares ditames que pudessem condicionar o comportamento do homem político, na coordenação da vontade do povo, para a realização das importantes tarefas do Estado.

Quase imitando o anacrônico do modelo italiano, onde os partidos ainda são instituições não reconhecidas, apenas reguladas por dispositivos do Código Civil, a legislação brasileira não ultrapassava, até 1965, a simples presença de alguns preceitos normativos timidamente insertos no corpo do Código Eleitoral.

Era natural que a atividade política não deixasse de exibir, assim, no seu curso quase discricionário, sem qualquer disciplina legal capaz de reprimir o excesso das franquias e o livre jogo dos interesses, aquela condenável profissionalismo que tanto enodou nossa história republicana.

Longe de serem veículos dos legítimos anseios populares ou representativos de um autêntico pensamento político dos setores sociais diversificados da nação, parece que os Partidos não desconvinham no terrível anátema de GALLEJONES, quando se afiguravam verdadeiros "mercados onde os favores se vendem a quem melhor paga".

Por nítida influência do espírito Saneador da ordem revolucionária que, desde logo, recorreu à organização multipartidária mitigada do sistema político, não há quem possa deixar de avaliar o que representa hoje, passados tão poucos anos, o considerável avanço, a profunda inovação e o indiscutível aprimoramento da vida partidária brasileira.

A situação política e administrativa já não mais "confrange o coração e revolta o espírito", como diria ASSIS BRASIL, no Manifesto de Montevideu, em 1925.

A filiação partidária anterior à indicação ou disputa de candidaturas nas convenções de todos os graus, veio a constituir certamente um fator de fixação dos quadros agremiativos, evitando o adesismo de última hora e as migrações quase sempre destituídas de espírito público.

A estrutura partidária passou a elevar-se da base de uma formação inicial primária que, no diretório municipal, foi deitar suas raízes diretamente em todos os segmentos da população brasileira.

Que sentido teria tido essa reforma se não o de obrigar o caciquismo local, de tendência oligárquica, a transigir com a concepção universal e democrática da organização política moderna?

O laço partidário cada vez mais se acentua como elemento indispensável a afirmar o compromisso comum e a estreitar as afinidades ideológicas que unem os grupos humanos na defesa da mesma causa. Já a redução do número de partidos tornou-se uma forma eficiente de realizar a valorização do esforço e a intensificação da capacidade decisória que a organização democrática nacional estava a pedir das agremiações políticas. Nem para isso deixaram de estar presentes, também, na vida partidária, a definitiva eliminação das coligações e a proibição de voto em candidatos de legendas diferentes nas eleições proporcionais.

O poder econômico se apresenta reconhecidamente reduzido em sua influência nos pleitos eleitorais. Se ainda sobrevive aos mecanismos de repressão estabelecidos na Lei Orgânica, é porque os órgãos jurisdicionais competentes e os próprios partidos entre si não têm sido suficientemente vigilantes na erradicação desse mal. Ao menos, o acesso gratuito e, em igual tempo para todos, aos espaços de rádio e televisão, já representa uma grande franquia. A limitação dos gastos pelos partidos e candidatos, o funcionamento dos comitês interpartidários de inspeção, a proibição de receber auxílios de determi-

nadas proveniências, o contróle de balanços financeiros pela Justiça Eleitoral, são outras realidades, na contenção da influência do dinheiro durante as disputas eleitorais.

E as próprias medidas mais corajosas, referentes à disciplina partidária e à perda de mandatos pelos parlamentares que mudam de legenda instantaneamente, reclamadas em nosso parecer de 5 de maio de 1965, aí já estão agora incorporadas, como fator de aprimoramento político, no projeto ora sob exame do Congresso Nacional.

Dizíamos, então, que:

"A perda de mandato para o deputado, senador ou vereador que renuncia ao partido é um imperativo incontrolável de recuperação da moralidade política nacional, como sanção válida contra o carreirismo utilitário. O sistema constitucional brasileiro consagra o estado de partidos, como predominância sobre a liberdade ilimitada dos representantes. Estes não têm vínculos apenas com o povo, mas estão sujeitos, pela filiação programática e pelos interesses cívicos, à disciplina das agremiações que os elegem. O abandono é, no caso, uma infração ao princípio da eleição, desfalcando, sem restituição, a representação parlamentar do partido e, assim, fraudando a vontade dos eleitores".

As novas disposições a serem agora integradas no texto da legislação partidária, haverão de incentivar, por certo, aquelas transformações de que fala A. MACHADO PAUPÉRIO, para que os partidos nacionais ganhem mais autenticidade e passem a ser, de fato, expressões da opinião popular.

Nêles ainda perduram, apesar de todos os esforços em contrário, as influências demagógicas e oligárquicas, que vêm constituindo, ao longo do tempo, e, felizmente, esmaecendo cada vez mais o indesejável obstáculo à presença do partido aberto, permanentemente renovável nos elementos que o compõem e instrumento verdadeiro de integração política nacional.

Se, como dizia ASSIS BRASIL, a democracia "é uma organização do poder infensa ao despotismo", aos partidos caberá servi-la sem a "neutralidade moral" a que aludia D'ESQUIRAT. A agremiação política não deve ser uma entidade simbólica, sem uma doutrina a defender e valores de luta a afirmar. Só pelo pensamento ideológico bem definido e a permanente fidelidade aos princípios, um partido conseguirá eliminar a figura do cacique e alcançar o necessário teor de representatividade que o torne um verdadeiro intérprete das aspirações populares.

Os partidos são escolas de política, como quer o Presidente MEDICI. "Escolas em que se exercite e se aperfeiçoe a dinâmica da vida democrática, levantando e avaliando conjunturas, marcando objetivos, elaborando planos, programas e projetos integrados, para a comunidade local, para a comunidade regional, para a Nação" (Discurso de 20 de novembro de 1969).

Sua missão pedagógica deve ser também permanente, no propósito de disciplinar as forças e os sentimentos do próprio povo, canalizando-os, como instrumento de influência psicológica saudável, na solução dos grandes problemas do País. Nesse passo, a Educação Moral e Cívica, tornada hoje obrigatória, por nossa iniciativa, como disciplina a prática educativa, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino, já passou a ser, a partir de 1969, um instrumento de alta valia, como atividade associada, à dos partidos, para que estes possam apropriar definitivamente o conteúdo ético e cívico tão inerente à sua missão.

E este é o momento da autocritica dos nossos erros e das nossas imperfeições, para que um esforço verdadeiro e sincero possa removê-los, abrindo caminho às idéias mágicas da participação e da renovação.

Se não é irreal o desalento apontado por AFONSO ARINOS, de que o povo, em sua expressiva maioria, se mostra desinteressado pelas "fórmulas políticas

ou pela técnica jurídica que as institui ou defende", mais do que nunca uma sociedade ainda não desenvolvida, como a nossa, necessita de estender as fronteiras partidárias a todos os setores de participação do trabalho nacional.

Devem ser exatos os conceitos de POLIN, "de que um indivíduo pode esforçar-se por viver e pensar moralmente sem se preocupar de política, mas, pelo fato de viver em uma comunidade política, com a qual não pode deixar de ser solidário, seus atos e seus pensamentos, malgrado suas intenções, acarretam consequências políticas".

Talvez a importância desta hora esteja na grande missão a cumprir pelo Instituto de Formação Política, já incorporado à legislação dos partidos pela inspirada iniciativa de JOÃO CALMON e que necessita libertar, sem mais demora, as poderosas forças de renovação e proselitismo que nele se contém, para desvendar novas lideranças e atrair outras dedicações ao serviço da vida pública brasileira.

Por isso, o projeto enviado pelo Governo vem no momento mais adequado a demonstrar o estado de espírito de que a reforma proposta atende satisfatoriamente a tudo o que foi possível fazer, nestes últimos anos, para "aprimorar a instituição partidária e mudar a mentalidade pública". É, nesse prenúncio de abertura política, mais um ato que a Revolução pratica para devotar-se à pública evidência de que as descrenças e os pessimismos foram finalmente vencidos, e de que o País já amadureceu na sua animadora possibilidade de viver como sociedade democrática plenamente organizada.

E, como muito bem salienta MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que "o estatuto dos partidos é um dos pontos em que se entrecrocavam nitidamente inspirações antagônicas", bem avisada andou a representação, nas duas Casas do Congresso Nacional, em acudir com um grande fluxo de emendas ao texto proposto, se não para aperfeiçoá-lo mais ainda, ao menos, para nele imprimir a experiência dos que lutam na vida pública.

Forçoso é proclamar, de imediato, a melhor sistematização da matéria versada no projeto, com uma apresentação sensivelmente aprimorada, assim em conteúdo normativo, como em técnica legislativa, relativamente à lei em vigor.

As modificações mais importantes que esse documento traz são as que se seguem e que procuraremos analisar sucintamente:

1 — É tornada mais rigorosa a organização de novos partidos.

Os percentuais atualmente exigidos, de 3% do eleitorado global e de 2% do eleitorado de cada unidade federativa, são elevados a 5 e 7%, respectivamente.

A redução do número de Estados, de 11 para 7, a fim de que nêles se perfaça um mínimo, em cada um, do eleitorado que votou no último pleito, é exigência só aparentemente mais amena, porque o alto percentual de 7% representa, na verdade, um peso eleitoral difícil de ser implementado pelo partido em formação.

2 — Inclui-se no projeto um título novo, versando sobre a partidária e a adoção de fichas padronizadas para constituição do vínculo associativo com a entidade política. O pedido de filiação está sujeito a impugnação e a processo contencioso, de apreciação em dupla instância partidária.

3 — Alarga-se o preceito da intervenção nos órgãos de direção, em casos de indisciplina e aliança partidária. Mais expedito se apresenta, ao mesmo tempo, o mecanismo da intervenção.

4 — Fixa-se o contróle, pelo próprio partido, e não mais pelo Juízo Eleitoral, do registro de chapas para constituição do Diretório Municipal, nos termos em que dispunha o Ato Complementar nº 54, de 1969.

5 — Os observadores para acompanhar os trabalhos das Convenções Partidárias serão designados pelo Ministério Público, cessando a competência que, para isso, vinha sendo assegurada, até aqui, à Justiça Eleitoral. Razão invocada para essa nova dispo-

sição é a de que os juizes podem tornar-se impedidos de atuar nos pleitos relacionados com as assembleias partidárias a que comparecerem.

6 — Institui-se ou amplia-se a disciplina jurídica para assegurar aos cidadãos todas as franquias dentro das agremiações a que pertencem ou para nelas ingressarem. O direito de defesa tornou-se largamente adotado, num esforço meritório para moralizar e regularizar o funcionamento dos partidos. Recursos podem ser interpostos, para os órgãos partidários ou para a Justiça Eleitoral, nos casos de denegação de filiação, de ocorrências nas convenções, de atos denegatórios do registro de candidatos aos diretórios e a delegado às convenções, da decisão que impuser pena disciplinar, da decisão que determinar a dissolução de diretório ou a destituição de comissão executiva. O processo para decretação da perda de mandato vem integrado de todas formalidades asseguratórias da defesa: contestação, produção de provas, razões finais, sustentação oral, embargos, recurso especial e, ainda, recurso constitucional para o Supremo Tribunal Federal.

7 — Provê-se sobre o arquivamento, nas Secretarias dos Tribunais e nos cartórios dos juizes eleitorais, das diretrizes partidárias regularmente adotadas pelos órgãos partidários competentes.

8 — E, finalmente, o texto recebe a inserção do importante capítulo referente à perda de mandato por infidelidade partidária. Como preceito novo, é natural que ele recolha, em torno de si, toda a variedade de opiniões, quer quanto à sua oportunidade, quer em relação a possíveis exageros de que se revista ou, ainda, por sua não, extensão a mandatários executivos. Será talvez necessário atentar, para que se elidam, desde logo, muitas dúvidas, em que o projeto não se destina a proibir o debate de matéria doutrinária e mesmo referente a diretrizes adotadas pelas organizações partidárias. O que importará em perda de mandato será, sim, a crítica aberta à orientação traçada. A não ser encontrado esse entendimento, que permitisse a suscitação de idéias novas ou problemas de atualidade até nas reuniões dos próprios órgãos partidários, as organizações políticas falhariam à sua missão precípua, tornando-se estáticas e involuídas, na medida em que se processasse o desenvolvimento econômico, cultural e social do País.

Não é possível prever, por outro lado, até que ponto tornar-se-á consentido corrigir, pelo poder de emenda, a inanidade, que ainda perdura no projeto, do fundo partidário. Ao legislador nunca seria dado vislumbrar melhor mecanismo, que o da assistência financeira aos partidos, para afastar, em definitivo, da vida brasileira, a influência do dinheiro nos pleitos eleitorais. O funcionamento do Instituto de Formação Política daria, por outro lado, a ação dos partidos, uma conceituação expressivamente orgânica, doutrinária e rica de valores éticos e culturais. Por que, assim, exigir-se tanto do aprimoramento das organizações partidárias, se estas ainda não alcançaram dispor, até aqui, nem do reduzido produto das multas e penalidades aplicadas a eleitores faltosos?

Tudo isso pôsto, passemos ao estudo das 669 emendas oferecidas ao projeto, com o seguro destino de um substitutivo global, a ser a final adotado, para recolher, em termos sistemáticos, a matéria aprovada durante o debate.

EMENDAS

Nºs	Autores
1	Senador Clodomir Millet.
2	Deputado Aldo Fagundes.
3	Deputado Jairo Magalhães.
4	Deputado Francellino Pereira.

PARECER

As proposições acessórias acima procuram modificar a ementa do projeto, duas delas restaurando, no todo ou em parte, a da Lei nº 4.740.

A ementa deve ser sempre a indicação mais concisa e representativa da matéria versada na lei.

Parece que a idéia-fôrça está na ementa do diploma em vigor. Reproduz a linguagem constitucional e domina imediatamente toda a matéria a que se refere. Somos favoráveis à aprovação da de nº 1 e consideramos prejudicadas as demais.

EMENDAS

Nºs	Autores
5	Deputado Passos Pôrto.
6	Senador Clodomir Millet.
7	Deputado Adhemar de Barros Filho.

As emendas oferecem sugestões diferentes para a redação do art. 1º. Afiguram-se todas válidas, ao menos para afastar o texto proposto no projeto, que não se apresenta muito fiel ao modelo constitucional (art. 152). E revestem mais força normativa, como convém a um preceito legal. No projeto o artigo tem quase a característica de uma ementa, sem pronunciado conteúdo resolutivo. As Emendas de ns. 5 e 6 atendem à regra de linguagem segundo a qual a elipse dos artigos só deve existir quando as palavras enumeradas em seguimento sejam do mesmo gênero. Mas empregou a forma verbal no futuro, em contraste com a redação normal do art. 1º, que, em qualquer lei, sempre se enuncia no indicativo presente.

Somos, pelo exposto, favoráveis a todas as emendas sob exame, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta lei".

EMENDA Nº 8

Autor: Deputado Henrique Turner.

A Lei Orgânica deve sobrepairar na enunciação das normas de caráter geral, deixando muitos aspectos de interesse prático para que cada partido resolva de acordo com seus critérios de utilidade ou conveniência.

Em dado momento, talvez seja aconselhável aos partidos não terem suas sedes nos locais destinados por lei. Poderiam, nesse caso, mudar aquelas sem alteração desta.

A emenda ainda propõe, em parte, uma solução sem conteúdo impositivo, porque a lei federal não pode obrigar a utilização de próprios municipais por diretórios partidários.

Finalmente, ela deixa de indicar uma solução para o caso das sedes dos diretórios regionais.

Somos, assim, por sua rejeição.

EMENDA Nº 9

Autor: Senador Vasconcelos Torres.

A Lei Orgânica encontra uma natural adequação de seus fins quando enuncia como os partidos devem ser. Não é seu objetivo explicitar o que às entidades políticas cabe fazer.

As únicas condições inicialmente impostas à organização partidária, e referidas ao art. 2º, são o resguardo do regime democrático e do sistema representativo autêntico, sem as quais, nos termos da Constituição, o partido não pode ser fundado ou funcionar (art. 152, nº I).

A emenda não envolve, portanto, matéria estrutural, mas indicação a ser acolhida, com aplausos antecipados, na elaboração ou reforma dos programas partidários.

Somos, somente por isso, contrários à sua aceitação.

EMENDAS

Nºs	Autores
10	Deputado Passos Pôrto.
11	Senador Clodomir Millet.

As emendas revestem indiscutível procedência, no que propõem. O registro é concedido ao partido. O

estatuto representa apenas um dos documentos da institucionalização partidária, não único. O programa e os nomes dos membros da comissão provisória são, também, elementos essenciais ao registro e à avaliação do conteúdo ideológico e da idoneidade de liderança da entidade que pretende iniciar suas atividades.

A redação proposta, especialmente a da Emenda nº 11, se harmoniza, na realização da técnica legislativa, com o disposto no art. 15, nº II, e no § 1º, do art. 16, do projeto em exame. O *caput* do art. 15 fala expressamente em "registro do partido".

Parecer favorável, em conjunto, nos termos expostos.

EMENDA Nº 12

Autor: Deputado Aldo Fagundes.

Em face do parecer exarado nas emendas anteriores, de ns. 10 e 11, esta deve ser considerada prejudicada.

EMENDA Nº 13

Autor: Deputado Walter Silva.

Se o pressuposto maior de uma lei política deve ser a eliminação da tendência oligárquica na organização partidária, por que extrair do diploma vigente o enunciado que precisamente prestigia a igualdade dos direitos e deveres dos filiados do partido?

Parecer favorável.

EMENDA Nº 14

Autor: Deputado Jairo Magalhães.

Ficou expresso nas Emendas ns. 5, 6 e 7, que a linguagem mais adequada à matéria, ora novamente sob exame, é a do art. 152 da Constituição. Parece que a referência, aqui, apenas a "funcionamento", seria até mais concisa, quando o 5º artigo pode receber toda a influência informativa do enunciado no art. 1º do projeto.

A organização e o registro são pressupostos do funcionamento. Sem aqueles, este não se torna possível. Além disso, a ação capaz de contrariar o regime democrático só poderá manifestar-se após o funcionamento do partido e, portanto, não seria nunca uma condição anteposta ao registro e hábil a elidi-lo.

Somos de parecer favorável à emenda, para efeito de oferecimento da seguinte

SUBEMENDA

Redija-se assim o art. 5º:

"É vedado o funcionamento de qualquer partido cujo programa..."

EMENDAS

Nºs Autores

- 15 Deputado Ulysses Guimarães.
- 16 Senador Nelson Carneiro.

As emendas em apêço, assim no texto dos preceitos que propõem, como nas motivações com que vêm sustentadas, apresentam uma relação direta com a ocorrência de pleitos eleitorais. Não há nenhum argumento que delas ou de suas justificações transpareça, sem se referir a eleições em geral ou a episódios de pleitos eleitorais em particular. Tudo aí é matéria caracteristicamente eleitoral. No projeto ora em exame também não se encontra, em seus 122 artigos, mais números e parágrafos, uma só palavra capaz de ensejar o entendimento de que legenda e estrutura partidárias possam guardar qualquer afinidade.

Não estamos fixando, no momento, nenhuma posição doutrinária para justificar a utilidade ou a inconveniência da sublegenda. Apenas entendemos que o projeto, destinado a regular a organização e

o funcionamento dos partidos, não se presta, pela especificidade da matéria, a servir de suporte à inserção de preceitos relacionados com a realização dos pleitos eleitorais.

Dizer-se, para contestar essa assertiva, que a sublegenda afeta a organização partidária, porque os diretórios podem ser constituídos em função dela, será certamente expressar um estado de espírito ou imaginar um conflito de interesses que talvez exista durante a realização da convenção partidária. Não confundir, entretanto, apenas um efeito decorrente da existência legal da sublegenda, com os aspectos formais, processuais ou estruturais que condicionam, sem nenhum outro sentido, os atos de organização partidária.

Data venia, somos pela rejeição das emendas, por argumento de impertinência, nos termos dos artigos 151 do Regimento Comum e 254, letra a, do Regimento do Senado.

EMENDA Nº 17

Autor: Deputado Francisco Pinto.

Todo o texto é passível de interpretação. Como processo dedutivo, por inferência, do sentido pressuposto na norma jurídica, não tem ele, entretanto, a virtualidade de revogar o que está escrito, nem acrescentar o que não foi desejado.

Ora, se a lei constitucional proibiu expressamente, sem nenhuma exceção, as "coligações partidárias", como distinguir onde ela não distingue?

Pela rejeição da emenda, em face de sua inconstitucionalidade.

EMENDA Nº 18

Autor: Deputado Jairo Magalhães.

Na ementa, como orientação geral, e no art. 1º, como definição de objetivos, o projeto já faz em partidos políticos.

Não é necessário, portanto, que, ao longo de todos os seus demais títulos e capítulos, ele reproduza enfaticamente a qualificação de "políticos" para os partidos. Nos Títulos III e IV o projeto alude apenas a partidos.

A emenda, por isso, merece aprovação.

EMENDA Nº 19

Autor: Senador Waldemar Alcântara.

A emenda tem referência com a matéria de outro projeto e, somente por equívoco, deve ter sido oferecida aqui.

Pela rejeição, dada a evidente impertinência.

EMENDA Nº 20

Autor: Senador Clodomir Millet

A redação do art. 7º está realmente revestida de impropriedade, como salienta o autor da emenda. Mesmo que o projetado partido conte com o eleitorado mínimo exigido, a organização e funcionamento e, portanto, o seu registro ainda dependerão de muitas outras formalidades e condições a serem atendidas e realizadas.

Por outro lado, não soa bem a repetição, no final do artigo, das expressões "pelo menos" e "com o mínimo".

O parecer é, pois, favorável à emenda, nos termos da seguinte:

SUBEMENDA

a.,ilcAllHRDLCMF. à SHRDL SHRD CMF. ———

"Art. 7º Só poderá pleitear sua organização o partido político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles".

EMENDAS

Nºs Autores

- 21 Senador Clodomir Millet.
22 Deputado Jairo Magalhães.

As emendas são procedentes. Primeiro a publicação, depois as providências necessárias ao registro. É melhor, também, a redação proposta.

Parecer favorável a ambas, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 8º Os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, no manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

EMENDAS

Nºs Autores

- 23 Senador José Lindoso.
24 Deputado Jairo Magalhães.
25 Deputado Adhemar de Barros Filho.
26 Deputado Djalma Bessa.

As emendas estão revestidas de propriedade, assim na melhor linguagem que propõem, como na matéria de conteúdo jurídico.

Parecer favorável, em conjunto, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"§ 2º Não se dará denominação a partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública".

EMENDA Nº 27

Autor: Senador Vasconcelos Tórrès.

São muito procedentes as ponderações feitas. O caput do artigo fala também no programa. E este, da mesma forma, não poderá ser igual ou semelhante ao de outro partido.

Parecer favorável, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte:

"§ 3º É vedado ao novo partido adotar programa igual ou semelhante ao de outro registrado anteriormente".

EMENDAS

Nºs Autores

- 28 Senador José Lindoso.
29 Senador Clodomir Millet.

As emendas procuram dar mais precisa redação ao artigo em causa e merecem, por isso, aprovação, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 9º A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará em ata, para cada Estado onde o partido em formação pretenda obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios".

EMENDA Nº 30

Autor: Senador Osires Teixeira.

Parece que a palavra "idêntica" já busca dar ao texto o esclarecimento pretendido pela emenda. Para essa identidade, não há restrição, nem quanto ao nome, nem quanto ao número mínimo de membros da Comissão. O art. 9º fala na comissão provisória "de que trata o artigo anterior". E o art. 8º define precisamente a composição numérica daquela.

Parecer contrário.

EMENDAS

Nºs Autores

- 31 Deputado Roberto Gebara.
32 Senador Osires Teixeira.
33 Senador José Lindoso.

As emendas trazem à baila matéria que terá de ficar desde logo definida diante das repercussões a se projetarem, sem noções contraditórias, no § 1º do art. 28 e no número II do § 1º do art. 66.

Nem sempre a divisão territorial de um município ou Estado é feita por distrito ou subdistrito. Essa mesma designação já não é levada em conta noutros passos da lei, como se vê das disposições acima citadas: "Unidade administrativa", por sua vez, não assume uma significação muito característica de área física. Pode ter, também, o sentido de órgão ou repartição.

Mas certo parecerá adotar-se, no caso, os subsídios do entendimento da Justiça Eleitoral da Guanabara, que levou em conta, para o efeito que aqui se prevê, as zonas eleitorais daquele Estado. Entender-se-ia, analogicamente, essa unidade territorial às capitais dos Estados, com a vantagem de que as zonas eleitorais são normalmente equilibradas na composição numérica de seus eleitores. Com outros tipos de subdivisão, nem sempre ocorre a quantificação eleitoral equivalente.

A inclusão, no artigo, de cidades com mais de 500.000 habitantes não se afigura, *data venia*, conveniente. Muitas capitais já têm essa população e participam, portanto, em tal condição, do que está resolvido no projeto.

As demais se comportariam como municípios comuns. A pluralização de diretórios de igual grau, na mesma cidade, é uma solução que, somente em casos excepcionais, poderá ser adotada. Enquanto aumentam as despesas com manutenção da sede, e outras, diminui o teor de unidade partidária, pelas naturais rivalidades e desentendimentos que surgem entre os órgãos diretivos que competem em regime de vizinhança, especialmente na emergência dos pleitos eleitorais.

Cabe, por outro lado, suprimir, no art. 10, a referência a Distrito Federal. Este foi incluído na Lei nº 4.740 porque, na época, os eleitores aqui domiciliados podiam participar da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República. A exceção aberta pelo art. 2º do Ato Institucional nº 1, que fixou a eleição indireta para a mais alta magistratura nacional, referiu-se apenas aos candidatos que concorreriam à investidura a terminar em 31 de janeiro de 1966, após prorrogada por mais um ano. Hoje, não tem mais sentido a existência de órgão partidário no Distrito Federal. Sua comunidade política não elege qualquer representante. Nem há aqui inscrição eleitoral. Os cidadãos residentes na Capital da República são, em geral, eleitores de outras unidades federativas.

Em consequência a todo o exposto, pronunciamos nos em contrário à Emenda nº 32, e favoravelmente às Emendas ns. 31 e 33, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 10. Nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara deverão ser pela mesma forma designadas comissões para as zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial".

EMENDAS

Nºs	Autores
34	Senador José Lindoso.
35	Deputado Jairo Magalhães.
36	Deputado Etelvino Lins.
37	Senador Vasconcelos Torres.
38	(1ª parte) Deputado Roberto Gebara.

Tôdas as emendas conduzem ao mesmo fim: cercar de maiores cautelas a angariação de assinaturas para formação de novo partido.

O parecer é favorável, em conjunto, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em 2 (duas) vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem:

I — o fim a que se destinam, o nome e a sigla do partido em formação, o Estado, o Município e a zona eleitoral onde serão utilizadas;

II — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

III — o nome, o número do título e a qualificação dos eleitores que assinam.

§ 1º Tôdas as folhas da lista deverão ter um cabeçalho repetindo o objetivo da tomada de assinaturas.

§ 2º (Mesma redação do atual parágrafo único) "

EMENDAS

Nºs	Autores
38	(2ª parte) Deputado Roberto Gebara.
39	Deputado Etelvino Lins.
40	Deputado Jairo Magalhães.
41	Senador Clodomir Millet.
42	Deputado Jairo Magalhães.
43	Senador José Lindoso.
44	Deputado Roberto Gebara.
45	Senador José Lindoso.
46	Senador José Lindoso.
47	Deputado Laerte Vieira.
48	Deputado Etelvino Lins.
49	Senador José Lindoso.
50	Deputado Siqueira Campos.

Em seu conjunto, as emendas enumeradas trazem valiosa colaboração ao projeto, para melhorá-lo quanto à forma e ao fundo.

Por ser mais abrangente, a de nº 39 poderá servir de base, com o aproveitamento da matéria das demais, à recomposição do artigo, seus números e parágrafos.

Não parece conveniente, entretanto, suprimir o número VII do artigo. Trata-se de simples anotação. A filiação se verificará *a posteriori*, caso o partido venha a ser registrado. E não haverá necessidade de mais um livro. Este já existe, com tôdas as inscrições eleitorais numeradas pela ordem, oferecendo maior autenticidade do que as fichas — facilmente deslocáveis ou substituíveis, para as anotações indispensáveis.

A Emenda nº 47 teria inteira procedência não fôsse o propósito, embora inexpresso, do legislador considerar como "outro" partido o que venha a se encontrar, eventualmente, também em formação, na mesma oportunidade. A Emenda nº 48 (1ª parte) procura corrigir, nesse passo, a imperfeição do texto.

O objetivo da Emenda nº 49 poderá, por outro lado, ser satisfatoriamente atingido através de uma nova redação que, para o § 4º, encontre sua inspiração na segunda parte da Emenda nº 48.

Por derradeiro, não se afigura que a matéria da Emenda nº 50 possa convalescer ao preceito taxativamente contido no parágrafo único do art. 152 da Constituição.

Em face de todo o exposto, somos de parecer favorável, em conjunto, às Emendas ns. 39, 41, 42, 44, 45 e 48, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autêntica da ata a que se referem a parte final do art. 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — anotar, nas duas vias, o número de assinaturas constantes da lista, inutilizará os espaços não preenchidos e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do partido em formação;

II — devolverá no ato, ou por ofício se a verificação fôr posterior, as listas sem o completo preenchimento dos dados necessários ou sem a assinatura do eleitor;

III — apurará, pelas segundas vias dos títulos ou pelas folhas individuais de votação, se coincidem os dados de qualificação dos eleitores e se as respectivas inscrições estão em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das listas com as das segundas vias dos títulos ou das folhas individuais de votação;

V — certificará, em cada lista, o número de adesões regulares e cancelará as demais, comunicando o fato, se fôr o caso, ao representante do partido em formação;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotar no livro de inscrição e no fichário geral, que cada eleitor assinou a lista para registro do Partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá a documentação para o Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de ofício do Juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência daquela.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no nº VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro Partido em formação, comunicará o fato ao Juiz, para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação e, para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo Partido, considerar-se-á desligado daquele a que pertencia, e só adquirirá, no novo, a condição de filiado mediante pedido a ser processado após o seu registro".

Consideramos prejudicadas as demais emendas.

EMENDAS

Nºs	Autores
51	Deputado Etelvino Lins.
52	Deputado Roberto Gebara.
53	Senador Clodomir Millet.
54	Senador José Lindoso.

As emendas propõem nova redação ou fusão de dispositivos. Não visam a alterar substancialmente matéria de fundo. Na de nº 52, não se atentou, *data venia*, na necessidade de o Tribunal Regional proceder às indispensáveis anotações em seu fichário geral. Para fins estatísticos ou de controle de legalidade e autenticidade de todos os documentos eleitorais submetidos ao seu conhecimento ou registro, torna-se imperativa a remessa proposta no art. 13.

Também a Emenda nº 53 se afigura não oferecer uma solução convenientemente prática para o problema do envio das listas ao TSE. Nada justifica

que essa providência fique clivada em dois ou mais tempos, através de exames parciais e de remessas também parciais. O processo de registro do Partido deve, ao contrário, ir queimando integralmente cada uma de suas etapas, de tal sorte que uma instância judiciária passe a conhecer de toda a matéria que lhe compete, no exato instante em que a outra se houver desincumbido das tarefas que lhe foram anteriormente pertinentes.

O parecer é, consequentemente, contrário às Emendas números 52 e 53, e favorável às de números 51 e 54, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 13. Recebidas as listas e as cópias autenticadas das Atas de designação das comissões provisórias municipais, o Tribunal Regional, após proceder às devidas anotações em seu fichário geral, remetê-las-á imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos nesta lei".

EMENDA Nº 55

Autor: Deputado Jairo Magalhães.

Prejudicada, em face da subemenda oferecida às Emendas números 51 e 54.

EMENDAS

Nºs	Autores
56	Deputado Etelvino Lins.
57	Senador Clodomir Millet.
58	Senador José Lindoso.

Com redação mais ou menos diferente todas essas proposições acessórias visam ao mesmo fim. E o fazem de forma conveniente. A de nº 56 justifica, em pleno, a necessidade de não haver referência, no caso, a cadastro único.

Parecer favorável às três, em conjunto, com a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 14. A medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no art. 7º, anotar, em livro próprio, o número de subscrições verificadas em cada Estado.

EMENDAS

Nºs	Autores
59	Deputado Etelvino Lins.
60	Senador Clodomir Millet.
61	Senador Milton Campos.
62	Senador José Lindoso.
63	Senador José Lindoso.
64	Senador Amaral Peixoto.
65	Deputado Aldo Pagundes.
66	Senador Clodomir Millet.
67	Senador Clodomir Millet.
68	Deputado José Camargo.
69	Senador Vasconcelos Tôrres.
70	Deputado Jairo Magalhães.
71	Senador Amaral Peixoto.
72	Deputado Adhemar de Barros Filho.
73	Senador Clodomir Millet.
74	Senador Osires Teixeira.
75	Deputado Osmar Leitão.
76	Deputado Jairo Magalhães.

Por seu número expressivo, as emendas referidas terão uma grande incidência sobre o art. 15, seus números e parágrafos. Não podem elas, por evidência, ser examinadas separadamente, sob pena de restar quebrada a uniformidade da solução e do sistema a que se vinculam.

Parece não ser, desde logo, conveniente e prático dividir o processo de registro, em dois tempos, um para formação do processo preparatório e outro para o processo definitivo.

Obtida a certidão da qual conste o número de eleitores que se propõem a fundar o Partido e a sua distribuição por Estados, caberá à Comissão Provisória Nacional enfrentar, de uma só vez, num único pedido, com toda sua documentação reunida, para um exame de conjunto, o registro que pretende. Esse é, segundo parece, o processo normal de todo o apelo ao Poder Judiciário, em qualquer instância.

Em sua segunda parte, a Emenda nº 59 dispõe de forma muito precisa e necessária sobre o andamento do processo, na superior instância eleitoral. Tomando-a como base de estudos, todas as outras emendas se coordenariam com seu texto, para levantamento de uma linha média de solução, que dê à matéria o melhor provimento possível.

A certidão do número de eleitores que votaram em todos os Estados e Territórios, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, é, realmente, desnecessária. Será da competência precípua do Tribunal conhecer esses dados.

Muitas emendas trazem apreciável colaboração ao aperfeiçoamento da redação, e da matéria de merecimento do projeto. De lamentar é, entretanto, que não possamos acolher a Emenda nº 69, em que pese o conteúdo ético-político com que se apresenta. O mais que, no nosso entendimento, pode, no caso, exigir-se, será a declaração pública, como vem expresso no § 1º do art. 8º, do nome, da naturalidade, profissão e residência dos fundadores. O *curriculum vitae* de cada um, destinado ao exame apenas subjetivo dos Ministros do Tribunal Superior, não teria certamente sentido mais estimável, para firmar juízos de valor, que a livre apreciação, em todas as áreas populares do País, no momento da decisão de cada eleitor para ingressar ou não no Partido (se é isso que vai levar em conta), do prestígio moral ou do demérito dos seus fundadores.

Pelo exposto, opinamos no sentido de considerar prejudicada a Emenda nº 69, em face da apresentação de proposição substitutiva global à matéria, e favoravelmente a todas as demais Emendas, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 15. A Comissão Provisória referida no artigo 8º requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do Partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da Ata a que se refere a primeira parte do art. 9º;

II — cópia autêntica da Ata de designação de delegados, até o máximo de 5 (cinco) que representem o Partido em formação perante o Tribunal;

III — publicações feitas nos termos do art. 8º;

IV — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral da qual conste o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do Partido e a sua distribuição por Estados;

V — cópia autêntica da Ata de escolha dos membros da comissão provisória que dirigirá o Partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos.

§ 1º Autuado o requerimento, o Relator, a quem o feito for distribuído, determinará a publicação de edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º Será parte legítima para impugnar o registro qualquer eleitor, o Ministério Público ou Partido Político.

§ 3º As partes poderão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 3 (três) dias, para falar sobre os mesmos.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 15 (quinze) dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão do julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral, quando fôr o impugnante, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada uma.

EMENDA Nº 77

Autor: Senador José Lindoso.

Propõe matéria de expressiva importância e assegura melhor sistema ao projeto.

É necessário, ao mesmo tempo, convir na cogitação de organizar o novo Partido nos Territórios Federais. Inicialmente, não havia por que cuidar-se da situação do eleitorado territorial, pois somente o dos Estados deveria ser levado em conta para a fundação do Partido. Deferido que seja, entretanto, o registro do Partido, passará o mesmo a ter legítimo direito de promover sua implantação nos Territórios Federais, onde se verificam eleições para Deputado Federal e Prefeito.

Com essa consideração, o parecer é favorável à aprovação do 1º item e, em relação ao 2º item, com a seguinte

SUBEMENDA

"§ 3º A Comissão Provisória, a que se refere o art. 8º, poderá constituir, segundo a forma estabelecida no art. 9º, e enviar, para os fins convenientes, ao Tribunal Superior Eleitoral, as comissões que, por igual, dirigirão o Partido nos Territórios Federais e seus municípios.

§ 4º As comissões referidos nos arts. 8º e 9º se incumbirão de organizar e dirigir o Partido, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva, até a realização das primeiras convenções que se verificarem".

EMENDAS

Nºs	Autores
78	Senador José Lindoso.
79	Senador Clodomir Millet.
80	Deputado Laerte Vieira.
81	Senador Osires Teixeira.

Combinadas todas as emendas, que prevêem matéria conveniente, oferecemos parecer favorável às de ns. 79 e 80, com a redação da segunda, e também favorável às de ns. 78 e 81, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, serão considerados extintos todos os atos anteriormente praticados, assim sem possibilidade de aproveitamento para instruir nova proposta de organização de Partido Político".

EMENDA Nº 82

Autor: Senador José Lindoso.

As normas complementares previstas no art. 19, para serem acolhidas no estatuto de cada Partido, já representam alguma tradição, entre nós, desde que inseridas, pela primeira vez, no antigo Código Eleitoral. Há sempre um certo constrangimento em alterar o que o uso e o entendimento vêm consagrando, através de uma prática já mais ou menos duradoura.

As observações feitas na emenda, *data venia*, não procedem. Em seu art. 59, o Projeto de Lei Orgânica prevê apenas as composições máxima e mínima de cada Diretório. E nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo refere expressamente à fixação do número certo e definitivo de membros, em dado momento,

pelo próprio Partido. No § 2º, o art. 59 ainda alude a categorias profissionais que devam, como elementos de integração partidária, participar dos órgãos diretivos.

Pela não aprovação da emenda.

EMENDA Nº 83

Autor: Deputado Francelino Pereira.

A sugestão que a emenda traz é inerente à vida do Partido. Diríamos, consubstancial ao Partido. Como norma de inspiração permanente, pode ser incluída no estatuto próprio de cada organização. Mas, a lei geral deve pairar nas generalidades indispensáveis, para não tornar casuística.

Parecer, somente por isso, não favorável à emenda.

EMENDA Nº 84

Autor: Senador Vasconcelos Tórres.

A emenda quer proibir atividades paramilitares aos Partidos. Tem toda procedência. Parecer favorável.

EMENDA Nº 85

Autor: Deputado Jairo Magalhães.

A emenda procura dissociar afinidades, sem nenhuma vantagem prática. Parecer contrário.

EMENDA Nº 86

Autor: Deputado Ítalo Fittipaldi.

Não se justifica a delegação de poderes em Partido Político. Os órgãos são constituídos para funcionar. Do contrário, não deveriam ser criados.

Opinamos favoravelmente à emenda, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos".

EMENDA Nº 87

Autor: Senador Vasconcelos Tórres.

A matéria da emenda assume real importância para difundir, na opinião pública, a imagem do Partido. Quanto mais o Partido possa interessar ao maior número, melhor será o seu conceito democrático. Parecer favorável à emenda, com a seguinte

SUBEMENDA

Transformando-se em § 1º o atual parágrafo único do art. 21, acrescente-se a este o seguinte:

"§ 2º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida e votada sem a sua publicação, no *Diário Oficial da União* e em jornal de grande circulação no País, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da Convenção Nacional".

EMENDAS

Nºs	Autores
88	Deputado Marcondes Gadelha.
89	Deputado Petrólio Figueirado.
90	Deputado José Carlos Fonseca.
91	Senador Clodomir Millet.
92	Senador Amaral Peixoto.
93	Deputado José Camargo.
94	Deputado Severo Eulálio.
95	Deputado Walter Silva.
96	Senador Milton Campos.
97	Deputado Pedroso Horta.
98	Deputado Vasco Amaro.
99	Deputado Francisco Pinto.
100	Deputado Fernandes Lopes.
101	Deputado Francisco Pinto.
102	Deputado Severo Eulálio.

Preocupada com a recuperação democrática do País, a ordem revolucionária tem as suas fixações. Uma delas é o cumprimento da Constituição, o texto de cujo art. 185, aliás transitório, já é bastante para assegurar o encaminhamento normal aos objetivos estabelecidos.

Qualquer ampliação da exigência enunciada pela própria Carta Revolucionária não só seria uma restrição a mais no elenco das franquias já concedidas, como avançaria inútilmente em implicações com os direitos essenciais da pessoa humana.

Como salienta o ilustre Senador Milton Campos, "não é justo afastar da atividade partidária muitos cidadãos que, embora punidos por Ato Institucional, não perderam os direitos políticos e continuam no exercício da cidadania".

Com essa consideração, será de todo justo consentir na livre participação da convivência política nacional, de todos os que foram punidos fora da alçada presidencial.

E, nesses termos, opinamos favoravelmente a todas as emendas oferecidas, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 22. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, mediante decreto da chefia do Poder Executivo Federal, com fundamento em Ato Institucional".

EMENDAS

Nºs	Autores
103	Deputado Francisco Amaral.
104	Deputado Henrique Turner.
105	Deputado Laerte Vieira.
106	Deputado Marcos Freire.
107	Deputado Pedro Ivo.

As emendas oferecem soluções quanto à forma de proceder à filiação partidária (fichas, livros ou requerimentos) e, também, no que se refere ao encargo financeiro decorrente dessa atividade dos Partidos.

Transborda imediatamente das justificações a preocupação permanente com os abusos e as fraudes que costumam ocorrer nesse intermovimento de homens que entram num Partido e saem para outro, de acordo com interesses momentâneos, nem sempre bem demonstrados sob aspectos desejáveis. Na proximidade dos pleitos eleitorais, torna-se — é compreensível — muito mais intensa a incidência da migração política, como se os Partidos se transformassem numa espécie de bolsa de licitação de mercadorias ou valores.

Em nosso entendimento, não são as fichas ou os livros, ou quaisquer outros documentos que favorecem ou dificultam as adulterações. Rasuras, reposições fraudulentas de nomes, números ou palavras e outros expedientes da delinquência eleitoreira cartorial e mapista que todos conhecem, são apenas um problema da mentalidade ou de aptidão pessoal para esse tipo de conduta. Cabe aqui ainda uma vez salientar a influência pedagógica com o sentido nitidamente ético, que os Partidos devem exercer na vida brasileira.

E, por isso, não damos maior atenção, no caso, à forma de filiar o eleitor ao Partido. A solução que o projeto oferece tanto pode ser a pior, como igual a todas as outras.

Aceitamos, entretanto, que as fichas sejam fornecidas pela Justiça Eleitoral, não só para assegurar a uniformidade dos exemplares, mas, ainda, para transmitir às organizações políticas a impressão, ao menos ilusória, de que está funcionando o mecanismo do fundo partidário instituído em lei.

Opinamos, em consequência, favoravelmente às Emendas ns. 104 e 105, com a redação da primeira, e consideramos prejudicadas as demais.

EMENDAS

Nºs	Autores
108	Senador Clodomir Miliet.
109	Senador José Lindoso.
110	Deputado José Carlos Fonseca.
111	Deputado José Machado.
113	(1ª parte) — Deputado Aldo Fagundes.
114	(1ª parte) — Deputado Roberto Gebara.
115	(1ª parte) — Deputado Rozendo de Souza.
116	Senador Osires Teixeira.
123	Deputado Nogueira de Rezende.

A redação do art. 24 do projeto parece insensurável. Não é necessário dizer ai nem mais nem menos do que está escrito.

A referência a "cidadão", e não a "eleitor", atende a que a filiação partidária tem realmente mais o sentido de um ato de cidadania do que qualquer outro. No fim do artigo está expresso que o cidadão deve ser necessariamente eleitor.

A apresentação do filiando por membro do Diretório ou parlamentar, ou por qualquer outra pessoa, poderia dificultar muito a filiação, especialmente no momento em que se aproxima a data do encerramento do prazo fixado. Se a preocupação é exigir a idoneidade moral e política do candidato, nem sempre ela é satisfeita pela simples apresentação. Compreende-se o que seja, para muitos, o constrangimento decorrente desse tipo de solicitação.

A impugnação da filiação partidária, prevista no § 1º do art. 25 já será valiosa, para evitar certas infiltrações espúrias ou inconvenientes nos Partidos.

Muitas emendas tornam complexa atividade que deve ser a mais simples possível, para facilitar a filiação. Outras tratam de matéria que seria mais própria a regulamentação da lei, através de instruções da Justiça Eleitoral.

E há, por fim, as que, uma vez aceitas, quebrariam o sistema estabelecido no projeto, no qual os Diretórios são os órgãos exclusivamente competentes, com a disciplina recursal estabelecida, para aceitar ou não os adeptos dos respectivos Partidos.

Em face do exposto, opinamos contrariamente a todas as emendas enumeradas, ou suas partes, para que prevaleça o texto do art. 24 do projeto.

EMENDAS

Nºs	Autores
112	Deputado Ruy Bacelar.
113	(2ª parte) — Deputado Aldo Fagundes.
114	(2ª parte) — Deputado Roberto Gebara.
115	(2ª parte) — Deputado Rozendo de Souza.
117	Senador Osires Teixeira.
118	Deputado Alvaro Gaudêncio.
119	Deputado Adhemar Ghisi.
120	Deputado Francelino Pereira.
121	Deputado Jairo Magalhães.
122	Deputado Sinval Guazzelli.
123	Deputado Nogueira de Rezende.
124	Senador Mattos Leão
125	Senador Augusto Franco.
126	Deputado Adhemar Ghisi

Este grupo de emendas incide sobre matéria nova no projeto, quando prevê o caso de não existir Diretório que, em determinado município, possa promover a filiação dos eleitores nêle domiciliados e inscritos.

A falta do órgão em causa, dissolvido ou não formado, traz logo a idéia do deslocamento físico do filiando ou do deslocamento da competência, para aquele fim, à jurisdição eleitoral.

Já foi salientado, em parecer a outras emendas, que o controle da filiação partidária deve caber inalienavelmente na atribuição dos órgãos partidários. A sua extensão a órgãos judiciais seria sempre perigosa, sob os aspectos de autenticidade política do eleitor a ser filiado. Poderiam ser muitas as infiltrações de elementos de um no outro Partido, pois não é do *metier* dos juizes conhecer a posição política dos eleitores que requeiram filiação partidária.

A filiação, no Diretório Regional, em caso de inexistência do Municipal, não deixa de ser também quase impraticável, já aí pelas naturais dificuldades de viagem, às vezes a longas distâncias, que assoberbariam não poucos eleitores.

Afigura-se uma solução capaz de obviar, ao menos em parte, as dificuldades que estão, no caso, a desafiar o legislador, o permitir-se, ao lado da filiação de eleitores no Diretório Regional (para os que a preferirem), que o fizessem perante a Comissão Provisória a ser designada na forma prevista no § 1º do art. 64 do projeto.

Sem firmar um entendimento definitivo a respeito da matéria, mas, na expectativa de, através do debate, encontrar, até final, melhor solução, aproveitamos, de momento, a inspiração que nos vem das Emendas ns. 112 e 126, para opinar favoravelmente às Emendas ns. 112, 113 (2ª parte), 114 (2ª parte), 115 (2ª parte), 116, 120, 121, 122, 125 e 126, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á perante a Comissão Executiva Regional ou perante a Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 6º".

EMENDAS

Nºs	Autores
113 (3ª parte)	Deputado Aldo Fagundes.
127	Senador Clodomir Millet.
128	Deputado Jairo Magalhães.
129	Senador Vasconcelos Tôres
130	Deputado Jairo Magalhães.
131	Senador Clodomir Millet.
132	Senador Augusto Franco.
133	Deputado Jairo Magalhães.
134	Deputado José Camargo.
135	Senador Clodomir Millet.
136	Senador Wilson Gonçalves.
137	Senador Clodomir Millet.
138	Senador Heitor Dias.
139	Senador José Lindoso.
140	Deputado Francisco Amaral.
141	Deputado Ildélio Martins.
142	Deputado Nogueira de Rezende.
143	Senador Clodomir Millet.
144	Senador José Lindoso.
145	Deputado Djalma Bessa.
146	Deputado Roberto Gebara.
147	Senador Matos Leão.
148	Deputado Roberto Gebara.
149	Deputado Jairo Magalhães.
150	Deputado José Alves.

São 25 proposições acessórias à matéria do art. 25 e seus parágrafos. Trata-se de valiosa colaboração ao aprimoramento do texto em exame. A palavra "expedidas", por exemplo, no *caput* do artigo, não tem sentido. As fichas são preenchidas, como se se tratasse de requerimentos. A assinatura pessoal, e não por procurador, é, por igual, providência indispensável a atender.

Quanto à exigência de retrato na ficha, já parece rigorosa. O documento de filiação é conferido e autenticado pela Justiça Eleitoral (§ 4º).

Também não se afigura procedente a alegação de que o pedido de registro deva ser declarado automaticamente aceito, desde que não impugnado. A Comissão Executiva pode e deve examinar cada um dos pedidos e até denegar *ex officio*, em certos casos,

a filiação pedida. É o controle que incumbe à Comissão, na defesa dos interesses partidários. E, para isso, ela necessita do prazo previsto.

Algumas propostas feitas são válidas, mas melhor deverão ser acolhidas, por sua apresentação casuística, nas instruções para execução da lei, a serem expedidas pelo TSE. E a exigência de remessa da ficha de filiação partidária à Justiça Eleitoral já parece estar pressuposta e atendida no § 6º do art. 25.

Em face do exposto, opinamos favoravelmente às Emendas ns. 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 138, 139, 141, 144, 145 e 147, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 25. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

§ 1º Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, imediatamente após o decurso daquele, para contestar.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva, conforme o caso, enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral, que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º (Mantido com o mesmo texto)".

Consideramos, em consequência, prejudicadas as demais emendas.

EMENDAS

Nºs	Autores
151	Senador José Lindoso.
152	Deputado Jairo Magalhães
153	Senador Heitor Dias.
154	Deputado Roberto Gebara.
155	Deputado Roberto Gebara.

As emendas são, em parte, de redação e, em parte, supressivas do número II e do parágrafo único do art. 26. Exceto no que se refere ao parágrafo, sujeito apenas a modificação, afiguram-se procedentes desde logo as de números 151 e 155.

Parecer favorável, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 26. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — anotará, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do Partido.

Parágrafo único. Na primeira hipótese do parágrafo único do art. 24, a segunda via da ficha será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória nela referida".

As demais emendas devem ser consideradas prejudicadas.

EMENDAS

Nºs	Autores
156	Deputado Francisco Amaral.
158	Deputado Adhemar Ghisi.
159	Deputado Francisco Amaral.
160	Senador Augusto Franco.
161	Deputado Francelino Pereira.
162	Deputado Laerte Vieira.
163	Senador Lenoir Vargas.
164	Senador Clodomir Millet.
165	Deputado Sival Guazze'U
166	Deputado Luiz Braz.
167	Deputado Henrique Turner.
168	Senador Heitor Dias.
169	Senador Augusto Franco.
170	Senador Eurico Rezende.
171	Deputado Edilson Távora.

As emendas enumeradas trazem, em geral, idéias aproveitáveis para aperfeiçoar, a um tempo, o texto e a vida partidária.

Parece que a média das opiniões conduz à conveniência de que a comunicação do desligamento seja feita simultaneamente ao Partido e à Justiça Eleitoral. Com isso, evita-se a manobra de retenção do pedido pela Comissão Executiva.

Será necessário fixar-se um prazo mínimo, a fim de que o desligamento se torne irreversível, para evitar que produzam efeito automaticamente comunicações eventualmente falsas ou influenciadas por *vis compulsiva*.

Parecer favorável às Emendas ns. 156, 158, 162, 164 (em parte), 167, 168 e 171, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 27. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido, caso em que prevalecerá a mais recente

§ 3º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

São, em consequência, consideradas prejudicadas as Emendas de ns. 159, 160, 161, 163, 164 (parte), 166, 169, 170 e 171.

EMENDA Nº 157

Autor: Senador José Lindoso.

Salvo redação, a emenda tem bom sentido, e sua matéria deverá ser aproveitada nas Disposições Gerais.

Parecer favorável, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. As Comissões Executivas Regionais e Municipais deverão publicar, anualmente, o "Almanaque do Partido", com os nomes e demais dados constantes da ficha de filiação dos eleitores".

EMENDA Nº 164 (2ª parte)

Autor: Senador Clodomir Millet.

Refere-se à mudança de domicílio do eleitor filiado a Partido.

É emenda procedente e, portanto, com parecer favorável, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

Acrescente-se, no Título IV, renumerando-se todos os demais artigos, daí por diante, o seguinte:

"Art. 28. Ao cancelar o título de eleitor transferido para outro município, em qualquer Estado ou Território Federal, a Justiça Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo, a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do Partido no novo município a via da ficha de filiação partidária em seu poder".

EMENDA Nº 172

Autor: Senador Clodomir Millyt.

Embora propondo providências acertadas, a emenda é considerada prejudicada, em face da aceitação da Emenda nº 48.

EMENDA Nº 173

Autor: Deputado Francelino Pereira.

A emenda está prejudicada, em face da subemenda proposta às Emendas nº 128 e outras.

EMENDA Nº 174

Autor: Deputado Laerte Vieira.

Está prejudicada, em face da subemenda proposta às Emendas ns. 127 e outras.

EMENDA Nº 175

Autor: Senador João Calmon.

A emenda contraria a sistemática do projeto, malgrado a sugestiva motivação com que foi apresentada.

O filiado faz parte do corpo partidário do município onde é eleitor. Sua filiação é computada para a formação do *quorum* nas deliberações convencionais (art. 42). Se ele se inscrever perante o Diretório Regional, constará como presente no município de domicílio, porque no cartório eleitoral estará a sua ficha de filiação.

Fisicamente, entretanto, será um ausente, porque ali não reside.

Para os próprios municípios onde não haja diretório partidário já foi encontrada fórmula para que o eleitor não se filie perante o Diretório Regional.

Lamentavelmente, nosso parecer não pode ser favorável, pelas razões expostas.

EMENDA Nº 176

Autor: Deputado Severo Eulálio.

A emenda tem toda a procedência, para os efeitos de manter viva a atividade partidária e atualizada a composição numérica do partido.

No caso de transferência, já considerado no parecer à Emenda nº 164, não há exclusão. É apenas um deslocamento do filiado, de um para outro município. O vínculo partidário continua.

Parecer favorável à emenda, de acordo com a seguinte

SUBEMENDA

"Art. São considerados excluídos dos partidos políticos os filiados que:

I — tiverem morrido;

II — foram ou venham a incidir nos casos previstos no art. 22;

III — forem expulsos;

IV — se desinteressarem da atividade partidária, pela falta de comparecimento, sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções sucessivas.

Parágrafo único. Nos casos dos números I, II e III, o cancelamento da filiação se verificará automaticamente na data da ocorrência do evento, da perda dos direitos ou da incidência em sanção”.

Renumeram-se, em consequência, os artigos seguintes.

EMENDA Nº 177

Autor: Deputado Severo Eulálio.

Prejudicialidade da emenda, em face do parecer e da subemenda à emenda anterior.

EMENDA Nº 178

Autor: Senador Waldemar Alcântara.

Qualquer eleitor está normalmente em condições de propor sua filiação ao partido. Se o pedido foi impugnado, poderá contestar e, ainda, recorrer.

Não há razão para criar sistema de filiação paralelo ao existente. Somos de parecer contrário.

EMENDA Nº 179

Autor: Deputado Jairo Magalhães.

Propõe outra colocação para os Títulos, no projeto, atendendo à natural ordem de anterioridade das ocorrências relacionadas com a vida dos partidos.

O parecer é favorável à emenda, salvo quanto à mudança de posição dos Títulos IV e V. Os filiados ao partido é que constituem e elegem os órgãos partidários. Estes surgem, portanto, depois daqueles.

EMENDAS

Nºs	Autores
180	Deputado Jairo Magalhães.
181	Deputado Rozendo de Souza.
182	Senador Heitor Dias.
183	Deputado Francelino Pereira.
184	Deputado Reynaldo Sant'Ana.
185	Deputado Jairo Magalhães.
186	Senador Osires Teixeira.
187	Deputado Roberto Gebara.
188	Deputado José Camargo.
189	Deputado Marcondes Gadelha.
190	Deputado Aldo Fagundes.
191	(1ª parte) Deputado Alberto Costa.

As emendas, de uma forma geral, são justas e merecem ser consideradas.

A de nº 181, *data venia*, propõe desnecessariamente a qualificação de partidárias para as bancadas parlamentares. No *caput* do art. 28 já se fala em partidos “políticos”.

A de nº 183 não guarda relação com a matéria do capítulo.

As de ns. 184, 185, 186 e 190 já tiveram suas matérias consideradas no exame das Emendas ns. 31, 32, 33 e outras.

Parecer favorável às Emendas de ns. 182, 184, 186, 187 e 191 (parte), nos termos da seguinte

SUBEMENDA

“Art. 28. São órgãos dos partidos políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as Bancadas;

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios e em municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada zona eleitoral será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral”.

Em consequência, são consideradas prejudiciais as demais, salvo a parte restante da Emenda nº 191.

EMENDA Nº 191 (2ª parte)

Autor: Deputado Alberto Costa.

Propõe a criação de um Código de Ética Partidária, pelo Diretório Nacional de cada partido.

Essa constituirá, certamente, uma nova etapa a ser vencida pela organização partidária brasileira. Passível de um constante aperfeiçoamento tem sido a legislação eleitoral. O Código dos Partidos já é, também, uma animadora realidade. Falta, agora, a deontologia partidária, para cuja enunciação será conveniente não deslumbrar a valiosa contribuição capaz de ensinar o Instituto de Formação Política.

A emenda merece aprovação, como abertura de um novo programa a ser iniciado imediatamente.

Propomos seja a matéria incluída nas Disposições Transitórias nos termos da seguinte

SUBEMENDA

“Art. Os partidos políticos deverão elaborar, dentro do prazo improrrogável de um ano, no seu Código de Ética Partidária, a ser averbado, no registro de cada um, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Igual providência incumbirá ao partido que vier a ser formado durante o decurso do mesmo prazo”.

EMENDAS

Nºs	Autores
192	Senador José Lindoso.
193	Deputado Laerte Vieira.

Aqui o sentido deve ser mesmo de seção e não de diretório. O que se quer dizer, em outras palavras, é que o município constitui a pedra angular do partido. Se o partido é um todo, e é também nacional, toma-se uma parte dessa expressão global, para dela fazer a base física da sua estrutura. É a seção municipal.

Somos, assim, pela rejeição das duas emendas.

EMENDAS Nº 194

Autor: Deputado Rozendo de Souza.

A matéria da emenda é, *permissa venia*, pertinente ao estatuto de cada partido. A lei orgânica dispõe sobre a organização dos Diretórios Distritais pelos Diretórios Municipais. Dessa organização, como será feita, dirão as disposições estatutárias peculiares às agremiações políticas.

Pela rejeição da emenda somente.

EMENDAS

Nºs	Autores
195	Deputado Aldo Fagundes.
196	Deputado José Bonifácio Neto.
197	Deputado Adhemar Ghisi.
200	Senador Benjamin Farah.
201	Senador Benjamin Farah.

As emendas em causa objetivam, de maneira geral, se não forem ao exagêro, providências realmente salutares.

Não se justifica mesmo que autoridades executivas, depositárias de poder coercitivo e de influências às vezes corruptora, especialmente no nível regional, integrem a composição de diretório partidário. O objetivo da lei em causa é exatamente moralizar a vida política, evitando a formação oligárquica e a influência do poder econômico e do poder material. Uma liderança sadia pode e deve ser

exercida sem que se estabeleça o vínculo direto entre a função executiva, que o titular exerce, e a função partidária, que também eventualmente detenha em suas mãos.

Por outro lado, os "vices" não têm, normalmente, função administrativa que os iniba de exercer encargo em diretório partidário. Os Vice-Governadores já estão excluídos de impedimento na lei vigente. Em seu art. 12, o Ato Complementar nº 4 os referia, apenas para não consentir na sua participação das antigas Comissões Diretoras provisórias que, posteriormente, foram substituídas pelas Comissões Executivas eleitas sob a égide do art. 25 da Lei Orgânica dos Partidos.

Em Resolução nº 7.744, de 21-10-65, o TSE entendeu que o Vice-Governador não está proibido de exercer funções executivas nos diretórios partidários. Assumindo eventualmente o cargo de Governador, ficará, tão-somente durante o exercício, impedido de exercer as funções partidárias. E, em caso de sucessão, o impedimento será total. Esse entendimento é válido para as situações correspondentes (Vice-Presidente e Vice-Prefeito).

Por fim, os partidos sentem, cada vez mais, a necessidade de ampliar seus quadros de liderança e condução política. Quando muitos valores ficam desaproveitados diante do número limitado de oportunidades, não é justo destinar duas ou três posições à mesma figura política. Constituiria isso um privilégio incompatível com a finalidade agremista do partido. E nem seria dado ao mandatário, assim tão cometido de encargos, desempenhá-los com pontualidade e eficiência.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente às emendas, de acordo com a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 31. É vetado:

I — ao Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Secretários de Estado, do Distrito Federal e Territórios Federais e Prefeitos, participar dos diretórios partidários;

II — a qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um diretório partidário".

EMENDAS

Nºs	Autores
198	Senador José Lindoso.
355	Senador Ruy Santos.
356	Deputado Edilson Távora.

Como reconhece a justificação das emendas, a matéria é, realmente, para ser tratada no Regimento Comum do Congresso Nacional e nos Regimentos das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, ou nos estatutos partidários.

O reconhecimento das Bancadas como órgãos partidários constitui, por certo, ponto de partida para uma construção legislativa, estatutária ou regimental que, progressivamente, irá, sob inspiração da experiência, encontrando o necessário desenvolvimento.

Parece que, no momento, já daremos um passo à frente se aceitamos, como é proposta, a aprovação, em conjunto, das emendas acima, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. As Bancadas constituirão, de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem ou, na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente, as respectivas lideranças.

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, através da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão partidário, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado".

Em consequência, renumerem-se os artigos seguintes.

EMENDA Nº 199

Autor: Deputado Francisco Amaral.

A emenda tem um alto sentido pedagógico. Procura evitar a influência do poder partidário na sua própria renovação e continuidade.

E assegura maior igualdade entre candidatos no mesmo pleito. E, com isso, muito maior se forma, como convém, o laço partidário.

Opinamos favoravelmente à emenda, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. O presidente da comissão executiva partidária deverá afastar-se obrigatoriamente 3 (três) meses antes da ocorrência de pleito eleitoral ou de convenção partidária, se nêles concorrer como candidato".

EMENDAS

Nºs	Autores
202	Senador João Calmon.
203	Deputado Francelino Pereira.
204	Senador Clodomir Millet.
205	Deputado Jairo Magalhães.
206	Senador Ruy Santos.

Quase todas as emendas enumeradas procuram revestir de outro conteúdo e dar sentido mais apropriado à matéria a que se referem.

Há, também, os que querem suprimir o texto, por considerá-lo inútil, na forma em que está vazado.

Considerando prejudicada a Emenda nº 202, sou de parecer favorável às demais, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"IV — Impedir coligação ou acordo com outros Partidos, e seus filiados, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral".

EMENDA Nº 207

Autor: Deputado Sinval Guazzelli.

As considerações feitas e a solução proposta, no exame da segunda parte da Emenda nº 191, devem satisfazer ao nobre autor da Emenda nº 207, no sentido de que ética partidária, perdendo o aspecto realmente vago com que até aqui vem sendo considerado, já marcha seguramente para uma definição legal satisfatória. A vista, assim, do parecer favorável àquela Emenda nº 191, considero prejudicada a matéria que ora se examina.

EMENDAS

Nºs	Autores
208	Senador Alexandre Costa.
209	Senador João Calmon.
210	Deputado Sinval Guazzelli.
211	Senador Osires Teixeira.
212	Senador Clodomir Millet.
213	Deputado José Camargo.

Cabe ainda uma vez acentuar que a cada órgão deve corresponder a competência específica, sob pena de restar inútil ao mecanismo partidário.

Não se justifica, assim, a delegação de poderes, mormente em assunto de tanta gravidade, como é o de intervenção.

Pronunciamo-nos favoravelmente às Emendas ns. 208, 210 e 212; e, pela prejudicialidade das demais.

EMENDA Nº 214

Autor: Senador Augusto Franco.

Ao contrário do que pode parecer, o § 2º não configura a intervenção sem prazo. Este é o que

corre entre a decretação daquela e a data da cessação das causas que a determinaram.

Caberá, assim, ao Diretório corrigir a situação criada e que motivou o ato interventório. E, nesse momento, todos os impedimentos para o normal funcionamento do Partido, terão automaticamente cessado.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 215

Autor: Senador Osires Teixeira.

Prejudiciada, em face da aprovação das emendas supressivas nº 208 e outras.

EMENDA Nº 216

Autor: Senador Alexandre Costa.

A integridade partidária tem um pronunciado sentido de unidade física. O que o legislador quer é a não fratura do Partido, pela dissidência ou a tendência migratória das partes que compõem o seu todo. As disputas internas, afirmando lideranças ou porfiando na conquista de posições, são a essência mesma do Partido. Tornam-no mais dinâmico, atuante, vivo.

A emenda não está, assim, a pedir acolhimento, por ser desnecessário o que ela pretende.

Fica este entendimento, se aprovado, como uma interpretação autêntica da lei.

Nestes termos, pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 217

Autor: Senador Alexandre Costa.

A intervenção é processo expedito por natureza. Tem de ser adotada na hora exata sob pena do Partido desmerecer no seu conceito. O recurso à Justiça pode salvar uma parte e perder o todo. Não há Partido que não se ressinta a uma decisão jurisdicional contrária à intervenção por ele decretada. Nada poderá ser mais grave à afetação de seu prestígio, como um todo.

Algumas cautelas, entretanto, devem ser admitidas, como quer a emenda. Medida tão severa está a exigi-las.

O primeiro parágrafo proposto, por exemplo, representa uma valiosa medida, que talvez possa evitar a deflagração do interventório.

O *quorum* qualificado também é uma exigência intuitivamente indispensável.

Nestes termos, somos pela aprovação, em parte, da Emenda nº 217, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

“§ 1º Nenhuma intervenção poderá ser feita sem prévia audiência do órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação, por dois terços de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3º (Mantida a redação do atual § 2º)”.

EMENDA Nº 218

Autor: Deputado Jairo Magalhães.

Parecer favorável, de acordo com motivos já expostos na apreciação da Emenda nº 18.

EMENDAS

Nºs	Autores
219	Senador Waldemar Alcântara.
220	Senador Filinto Müller.
221	Senador Clodomir Millet.
222	Senador Wilson Gonçalves.
223	Deputado Airon Rios.
224	Deputado Jairo Magalhães.
225	Deputado José Machado.
226	Deputado Maurício Toledo.
227	Deputado Adhemar Ghisi.

As emendas enumeradas alvitram diversas soluções para o problema da data da realização das Convenções Partidárias.

Quase todas se inclinam para que o seja nos primeiros meses dos anos de unidade final ímpar, e não como está no projeto. A matéria é puramente opinativa. Não há questão de direito político a resolver. Tudo aí se situa apenas no plano da conveniência geral.

Optamos, nestes termos, pela Emenda nº 220, com a seguinte

SUBEMENDA

1) Na redação do art. 33, onde se diz (duas vezes) “Nacional” diga-se “Nacionais”.

2) Redija-se assim a matéria proposta para as Disposições Transitórias:

“Art. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta lei, para eleição dos Diretórios Partidários de grau correspondente, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no terceiro domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos substitutos eleitos”.

Consideramos, em consequência, prejudicadas as demais emendas.

EMENDAS

Nºs	Autores
228	Deputado Petrônio Figueiredo.
229	Senador Augusto Franco.

As emendas dizem mais com a mecânica de funcionamento dos órgãos partidários, nas suas particularidades processuais. A matéria é endereçada, assim, ao estatuto de cada Partido.

A substituição, aliás, do Presidente ou qualquer outro titular, em suas faltas e impedimentos, é normal. O Vice-Presidente que assume passa a ser, para todos os efeitos, o Presidente.

Pelo não acolhimento, apenas pelos motivos expostos, das emendas em apêço.

EMENDAS

Nºs	Autores
230	Senador José Lindoso.
231	Senador João Calmon.
232	Senador Clodomir Millet.
233	Deputado Aldo Fagundes.
234	Senador José Lindoso.
235	Deputado Francisco Amaral.

Os alvitreos propostos nas emendas variam mais quanto aos prazos. Oferecem, ainda, normas restritivas em relação a partidários e titulares de mandato, para se investirem ou se reelegerem em cargos de direção partidária.

No que se refere à matéria da Emenda nº 235, já foi a mesma considerada no exame da Emenda nº 199.

Parece que o art. 35 está bem redigido e não merece censura. Por medida de ordem e até de estabilidade dos quadros partidários, deve ser nêles evitada a influência dos “aluvioses” de última hora. O período imediatamente anterior à convenção, torna-se em geral, crítico para os Partidos. Nessa oportunidade é que se verificam as migrações, muitas vezes perigosas e suspeitas. O Partido tem necessidade do “estágio probatório” previsto no projeto.

Somos pela rejeição das emendas.

EMENDAS

Nºs	Autores
236	Deputado Laerte Vieira.
237	Deputado Adhemar Ghisi.
238	Deputado Djalma Bessa.
239	Deputado Airon Rios.

As emendas versam, de maneira geral, sobre matéria de estatuto de Partido, não de lei orgânica. Os nomes dos líderes não devem mesmo constar das chapas, pois, de acordo com o art. 58 do projeto, são membros natos dos Diretórios. Não passíveis de eleição, portanto.

Somos, assim, pela não aprovação das emendas.

EMENDAS

Nºs	Autores
240	Senador José Lindoso.
241	Senador Mattos Leão.
242	Deputado Ildélio Martins.
243	Deputado José Camargo.
244	Deputado Laerte Vieira.
245	Deputado Severo Euclálio.
246	Senador Augusto Franco.
247	Deputado Petrónio Figueiredo.
248	Senador Clodomir Millet.
249	Senador Rui Santos.
250	Deputado Etelvino Lins.
251	Deputado Jairo Magalhães.

Será necessário admitir o *quorum* para funcionamento das Bancadas, que passam a ser, além de órgãos parlamentares, órgãos, também, dos Partidos.

O *quorum* dos Diretórios Municipais não precisa ser alterado, nem mesmo diante das dificuldades apontadas nas emendas. O estatuto de cada Partido disporá sobre a forma de realizar a eleição.

Instalada a Convenção no dia apazado, seus trabalhos podem prosseguir durante todo o dia. Nada no projeto o impede. O importante é que a Maioria decida e não a Minoria.

A Emenda nº 246 é esclarecedora. A de número 249 de aprovação sem dificuldade. E a de nº 250, conveniente, para que se cumpra a lei quando marca dia certo para a convenção partidária. Instala-se com um número mínimo de presenças até que alcance o *quorum* para deliberar.

O parecer é, assim, favorável às Emendas ns. 240, 246, 249 e 250, esta última com a seguinte

SUBEMENDA

Onde se lê "poderão" leia-se "podem".

Em consequência, são consideradas prejudicadas as demais emendas.

EMENDAS

Nºs	Autores
252	Senador José Lindoso.
253	Senador Augusto Franco.
254	Deputado Aldo Fagundes.
256	Deputado Ildélio Martins.
257	Deputado José Camargo.
258	Senador Augusto Franco.
259	Senador José Lindoso.

A convocação de Bancada não pode ficar sujeita a determinadas formalidades, como edital e outras. E, além do mais, não possui Comissão Executiva. Normas regimentais devem dispor a respeito.

Outros alvitre encaminhados pelas emendas, constituem, salvo melhor juízo, matéria de estatuto partidário. Em alguns casos, são propostas providências pouco práticas.

Opinamos favoravelmente à Emenda nº 254, com a redação constante da seguinte

SUBEMENDA

"I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, ou sua afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;"

Consideram-se prejudicadas, todas as demais emendas.

EMENDA Nº 260

Autor: Deputado Murilo Badaró.

Como órgãos partidários, as Bancadas passam a ter uma participação maior na condução da agremiação política que representam. A emenda em causa parece justa, ao oferecer uma primeira forma daquela colaboração.

Está a mesma, entretanto, prejudicada, em face da aprovação das Emendas ns. 199, 355 e 356.

EMENDA Nº 261

Autor: Deputado Juarez Bernardes.

A emenda deve ser considerada prejudicada, em face do parecer à Emenda nº 8.

EMENDA Nº 262

Autor: Deputado Francisco Amaral.

A despesa com a realização de convenções deve correr à conta dos recursos partidários ou pessoais. A gratuidade do transporte afeta a economia das empresas e, às vezes, colide com disposições contratuais. Há, ainda, o risco da discriminação política, num transporte comedido de favor, sem nenhum compromisso de parte de quem o faz.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 263

Autor: Deputado Petrónio Figueiredo.

A imprensa oficial somente existe nas Capitais. Não são muitas as pessoas que assinam o *Diário Oficial* e a sua entrega é sempre, mais ou menos, retardada.

A gratuidade aqui não compensa. Que efeito poderá projetar, no corpo eleitoral, a publicação de pequeno edital na penúltima página de um jornal que ninguém lê?

Parecer contrário.

EMENDA Nº 264

Autor: Deputado Laerte Vieira.

Em sua primeira parte, a emenda, *data venia*, não tem procedência. O número total de filiados pode não corresponder, num município, ao dos que se encontrem em condições de participar da convenção. Os que se filiarem até três meses antes de sua realização, por exemplo, estão impedidos da referida participação (art. 35).

No que se refere à segunda parte, a emenda merece aprovação, mediante a seguinte

SUBEMENDA

"Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 30 (trinta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição, e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das Convenções Partidárias para organização de Diretório".

EMENDA Nº 265

Autor: Deputado Rozendo de Souza.

A matéria da emenda, salvo melhor juízo, é de estatuto partidário.

Parecer não favorável.

EMENDAS

Nºs Autores

- 266 Deputado Petrônio Figueiredo.
267 Senador Osires Teixeira.

Não parece conveniente modificar, no passo indicado, a lei orgânica. A experiência até aqui colhida, é favorável à permanência dos percentuais atualmente estabelecidos.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 268

Autor: Senador Ruy Santos.
A emenda está muito bem justificada.
Parecer favorável.

EMENDAS

Nºs Autores

- 269 Deputado Ildélio Martins.
270 Senador Clodomir Millet.
271 Senador Osires Teixeira.
272 Deputado Jairo Brum.

Parecer contrário às emendas, para que a matéria seja mais amplamente discutida mediante a apresentação de destaque na Comissão Mista.

EMENDAS

Nºs Autores

- 273 Deputado Jairo Magalhães.
288 (1ª parte) Deputado Laerte Vieira.

Parecer favorável. A redação proposta é mais precisa.

EMENDAS

Nºs Autores

- 274 Senador José Lindoso.
275 Senador Osires Teixeira.
276 Deputado Djalma Bessa.
277 Senador Ruy Santos.
278 Deputado Jairo Magalhães.
279 Deputado Marcondes Gadelha.
280 Senador Clodomir Millet.
281 Deputado Petrônio Figueiredo.
282 Deputado Severo Eulálio.
283 Deputado Etelvino Lins.
284 Deputado Etelvino Lins.
285 Deputado Petrônio Figueiredo.
286 Deputado Reynaldo Sant'Anna.
287 Deputado Roberto Gebara.
288 (2ª parte) Deputado Laerte Vieira.
289 Deputado Etelvino Lins.

A redução dos contingentes de eleitores, para requerer registro de chapas, aumentaria o número destas até o ponto de dificultar, se não tumultuar, a realização do ato convencional. Mesmo num município com 500 eleitores, as chapas de candidatos já podem ser muitas.

A referência percentual, à sua vez, não é prática. Exige pesquisa e cálculo.

Para facilitar a solução proposta em tantas emendas, inclinamo-nos pela de nº 283, sem o § 5º, que poderá ser substituído pela matéria da Emenda nº 284, que também acolhemos.

Opinamos favoravelmente à aprovação, em parte, das Emendas ns. 274 e 283 e das Emendas ns. 271 e 284, com as seguintes

SUBEMENDAS

1) Na Emenda nº 274, onde se lê "filialdos poderá", leia-se "filialdos, com direito a votar na Convenção, poderá".

2) Na Emenda nº 283, suprima-se o § 5º.

3) Na Emenda nº 284, onde se lê "§", leia-se "§ 5º".

São consideradas prejudicadas as demais emendas.

EMENDAS

Nºs Autores

- 288 (3ª parte) Deputado Laerte Vieira.
290 Deputado Francisco Amaral.
291 Senador Augusto Franco.
292 Senador Wilson Gonçalves.
293 Senador Osires Teixeira.
294 Senador José Lindoso.
295 Senador Osires Teixeira.
296 Senador Augusto Franco.
297 Senador Alexandre Costa.
298 Deputado José Camargo.

O aumento do número de delegados pode dificultar o quorum da Convenção Regional.

Não é necessário dizer o que está na parte final do § 2º, pois o assunto já foi tratado no § 1º. O que o § 2º quis foi garantir um mínimo de representação. Na redação do § 2º do art. 48, cogitando de assunto idêntico, já não se inclui o complemento que ora se propõe suprimir.

Opinamos favoravelmente às Emendas ns. 294 e 297, esta com a redação proposta na subemenda à Emenda nº 394.

E consideramos prejudicada as demais.

EMENDA Nº 299

Autor: Deputado Jairo Brum.

A designação prevista no caso do § 3º do art. 44, só é feita quando não se completar o número dos eleitos. Trata-se, portanto, de corrigir uma impossibilidade inicial.

Parecer contrário.

EMENDAS

Nºs Autores

- 288 (4ª parte) Deputado Laerte Vieira.
300 Senador José Lindoso.
301 Deputado Jairo Magalhães.
302 Deputado Ildélio Martins.
303 Senador Clodomir Millet.
304 Senador José Lindoso.

Não parece conveniente a chapa oficial elaborada pelo próprio Diretório.

Outros alvitres podem, entretanto, ser aceitos.

O parecer é favorável às Emendas ns. 301, 303 e 304, nos termos das seguintes

SUBEMENDAS

1) Na Emenda nº 301, onde se lê "vinte e cinco" leia-se "20 (vinte)".

2) De-se à Emenda nº 303, a seguinte redação:

"§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais".

3) Redija-se assim a Emenda nº 304:

"§ 2º Os grupos de convencionais que requerem registro de chapa, poderão enviar cópias das mesmas, até 10 (dez) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que as mandará arquivar".

Consideramos, assim, prejudicadas as demais.

EMENDA Nº 288 (5ª parte)

Autor: Deputado Laerte Vieira.

Parece mais aconselhável a redação do projeto pelo que opinamos contrariamente a esta parte da emenda em exame.

EMENDAS

Nºs	Autores
305	Deputado José Camargo.
306	Senador Clodomir Millet.
307	Senador Ruy Santos.

Aceitamos, em conjunto, as Emendas ns. 306 e 307 e consideramos prejudicada a de nº 305.

EMENDA Nº 308

Autor: Senador Ruy Santos.

Aceitamos a emenda com as seguintes

SUBEMENDAS

1) Onde se lê "eleição do diretório ou escolha de delegados", leia-se "eleição do diretório e escolha dos delegados e respectivos suplentes".

2) Onde se lê "com mais de 20% (vinte por cento) dos votos" e "ordem de sua colocação" diga-se "que venha a receber 20% (vinte por cento) ou mais dos votos" e "ordem de colocação".

EMENDAS

Nºs	Autores
309	Deputado Ildélio Martins.
310	Deputado Jairo Magalhães.
311	Deputado José Camargo.

Aceitamos as Emendas ns. 300 e 311, com as seguintes

SUBEMENDAS

1) Na Emenda nº 310, onde se lê "vinte e cinco", leia-se "20 (vinte)".

2) Redija-se assim o

"Art. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber".

Prejudicada a de nº 309.

EMENDA Nº 312

Autor: Deputado Edilson Távora.

A emenda traz uma sugestão útil em princípio. Mas envolve matéria de conveniência de cada agremiação. Tem, portanto, o enderêço do estatuto partidário.

Pela sua rejeição, somente pelo motivo exposto.

EMENDAS

Nºs	Autores
313	Senador Amaral Peixoto.
314	Senador José Lindoso.
315	Senador Vasconcelos Tôrres.
316	Senador Clodomir Millet.
317	Senador Mattos Leão.
318	Senador Etelvino Lins.
319	Deputado Francisco Pinto.
320	Deputado Jairo Magalhães.
321	Deputado Roberto Gebara.
322	Deputado Aldo Fagundes.
323	Senador Clodomir Millet.
324	Senador José Lindoso.
325	Senador Wilson Gonçalves.
326	Deputado Joel Ferreira.
327	Deputado Severo Eulálio.

No parecer inicial ao projeto, lembramos as razões que levaram o Poder Executivo a propor, como observadores nas Convenções, não mais representantes da Justiça Eleitoral, e sim elementos designados pelo Ministério Público.

As numerosas emendas oferecem, entretanto, na base da de nº 318, uma solução que nos parece muito acertada.

Opinamos, assim, favoravelmente, em conjunto, às Emendas ns. 313, 314, 318, 319, 321, 322 (primeira parte), 323, 324 e 325, com a redação da de nº 318.

Aceitamos, também, as Emendas ns. 320 e 327.

E consideramos prejudicadas as demais.

EMENDA Nº 328

Autor: Deputado Adhemar Ghisi.

Providência muito justa. Parecer favorável, nos termos das seguintes

SUBEMENDAS

1) Redija-se assim o § 2º do art. 53:

"Não poderão designar nem ser designados para as funções referidas neste artigo".

2) Acrescente-se o seguinte nº IV ao § 2º:

"os ocupantes de cargos que incidam nas condições previstas no § 3º do art. 55 desta lei".

EMENDAS

Nºs	Autores
329	Senador José Lindoso.
330	Deputado Roberto Gebara.
331	Senador Mattos Leão.
332	Deputado Etelvino Lins.
333	Senador Wilson Gonçalves.
334	Senador Amaral Peixoto.
335	Senador Augusto Franco.
336	Senador Augusto Franco.

Ao exame das emendas enumeradas, muito apropriadas para melhorar, sob o aspecto formal ou de conteúdo, o texto do projeto, preferimos oferecer uma substitutiva, em conjunto, para suprimir o artigo 54 e seu parágrafo único.

A aplicação do preceito determinará, certamente, um acirramento de ânimos, sem nenhum proveito prático, na oportunidade da convenção. Quem quiser recorrer dos resultados, não deixará de respaldar, desde logo, o seu recurso, com o protesto prévio. Se, entretanto, após a Convenção, desistir do intento, porque deixar o inútil protesto a produzir exploração e discórdia na comunidade partidária?

Oferecemos, assim, às emendas, a seguinte

SUBEMENDA

Suprima-se o art. 54 e seu parágrafo único.

EMENDAS

Nºs	Autores
337	Senador Heitor Dias.
338	Deputado Jairo Magalhães.
339	Deputado Etelvino Lins.
340	Deputado Jairo Brum.

As emendas valem por uma apreciável colaboração. Aprimoram a redação do projeto. E procuram resguardar mais as fraquias partidárias.

Opinamos favoravelmente às de ns. 338, 339 e 340, a primeira e a última de acordo com as seguintes

SUBEMENDAS

1) Na Emenda nº 338, onde se lê "do pedido de registro", leia-se "do prazo para o registro".

2) Redija-se assim o § 3º proposto na Emenda nº 340:

"Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do art. 56 e § 1º, como se fôsse recurso".

Consideramos prejudicada, por consequência, a Emenda nº 337.

EMENDAS

Nºs	Autores
341	Senador Mattos Leão.
342	Deputado Ildélio Martins.
343	Deputado Ildélio Martins.
344	Deputado Roberto Gebara.
345	Deputado Nogueira de Rezende.
346	Senador Clodomir Millet.
347	Senador Augusto Franco.
348	Deputado Jairo Magalhães.
349	Deputado Etelvino Lins.
350	Deputado Etelvino Lins.
351	Deputado Roberto Gebara.

As emendas procuram dar melhor redação ao texto do projeto ou resguardar os direitos partidários.

Prazo não é máximo nem mínimo. É apenas prazo. Começa e termina em momentos precisos e inalteráveis.

Convém, também, salientar que não se afiguram em consonância com o direito processual a supressão da segunda instância em qualquer feito judicial.

Opinamos, em termos, pela aprovação das Emendas ns. 341, com subemenda, 343, 345, com subemenda, 348, 349, 350 e 351.

SUBEMENDAS

1) Redija-se assim a letra c:

"de ato ou decisão das convenções partidárias".

2) Onde se lê "contados, etc.", leia-se "contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local ou de sua comunicação, contra-recebo, ao interessado".

Em consequência, devem ser consideradas prejudicadas as Emendas ns. 342, 344, 346 e 347.

EMENDAS

Nºs	Autores
352	Senador José Lindoso.
353	Deputado Ildélio Martins.
354	Deputado Laerte Vieira.

Os prazos podem ser uniformizados, como quer a Emenda nº 352. Não é inconveniente. E o suprimento das vagas também será, na oportunidade, melhor atribuição dos Diretórios que das Convenções.

Parecer favorável às Emendas ns. 352 e 354, com prejudicialidade da Emenda nº 353.

EMENDA Nº 357

Autor: Deputado Ildélio Martins.

A emenda não pode ser aceita, *data venia*, porque se o art. 59 alude à figura do líder terá de ser porque dele antes já cogitou o projeto. A não ser assim, pareceria que o líder deverá ser também eleito, como consta do *caput* do art. 59. Parecer contrário.

EMENDAS

Nºs	Autores
358	Deputado Abel Avila.
359	Senador Clodomir Millet.
360	Deputado Francelino Pereira.
361	Deputado Márcio Paes.
362	Deputado Edilson Távora.
363	Deputado Reynaldo Sant'Anna.
364	Deputado Etelvino Lins.
365	Deputado Rozendo de Souza.
366	Senador Alexandre Costa.
367	Deputado Francisco Amaral.
368	Senador José Lindoso.
369	Deputado Jairo Magalhães.
370	Senador Clodomir Millet.
371	Deputado Jairo Brum.
372	Deputado Petrólio Figueiredo.
373	Deputado Airon Rios.

Nada aconselha que os órgãos diretivos tenham uma composição aumentada, principalmente os regionais. Não sem dificuldade que se reúnem. A duras penas o *quorum* é, às vezes alcançado. Não tão pequenos nem desarrazoadamente amplos. A atual medida de grandeza parece satisfatória. Dentro dos limites numéricos estabelecidos, varia a composição de cada um.

Opinamos a favor das Emendas ns. 359, 364 e 370, esta na forma da seguinte

SUBEMENDA

"comunidade, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação".

Prejudicadas as demais emendas.

EMENDAS

Nºs	Autores
374	Senador Clodomir Millet.
375	Deputado Roberto Gebara.
376	Senador José Lindoso.
377	Deputado Francelino Pereira.
378	Deputado Aldo Fagundes.
379	Deputado Rozendo de Souza.
380	Senador Clodomir Millet.
381	Senador José Lindoso.
382	Senador Rul Santos.
383	Senador Ruy Santos.
384	Senador José Lindoso.
385	Deputado Etelvino Lins.
386	Deputado Ildélio Martins.
387	Senador Mattos Leão.

As emendas diversificam quanto à solução que oferecem para a composição dos diretórios. O Distrital deve ter uma estrutura fixada no estatuto partidário.

A Emenda número 382, com alvitre muito sugestivo, não oferece, todavia, aspecto prático no sentido de se chegar ao que ela propõe. Que postos caberiam à Minoria? Qualquer impasse restaria sem solução.

Opinamos favoravelmente às Emendas números 374, 375, 376, 377, 378, 380, 381, 383, 385, 386 e 387, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 60. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos para em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro de 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um primeiro e um segundo secretários, um tesoureiro, o líder da Bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos os respectivos suplentes, para exercício em caso de falta ou impedimento daqueles, ou de vacância dos cargos.

§ 3º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante os Tribunais Regionais;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 5º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral do Município”.

EMENDAS

Nºs	Autores
388	Deputado Aldo Fagundes.
389	Deputado Jairo Magalhães.

Aceitamos as emendas, apenas para propor a supressão do art. 61, que ficou sem sentido diante do disposto na subemenda às emendas anteriores (§ 2º do art. 60).

Como substitutiva, assim, às Emendas ns. 388 e 389, oferecemos a seguinte

SUBEMENDA

Suprima-se o art. 61.

EMENDAS

Nºs	Autores
390	Deputado Jairo Magalhães.
391	Deputado Petrônio Figueiredo.
392	Deputado Edilson Távora.
393	Deputado Jairo Brum.
394	Senador Clodomir Millet.

Não se afigura conveniente, quer ampliar o prazo de mandato dos diretórios, quer proibir a reeleição de seus titulares. A renovação de elementos de liderança é necessária. E é também verdadeiro que não se deve impedir, num país de quadros partidários reduzidos, como o nosso, um melhor aproveitamento das lideranças já firmadas nos partidos.

Somos de parecer favorável às Emendas ns. 390 e 394, nos termos das seguintes

SUBEMENDAS

1) Na Emenda nº 390, onde se lê “O mandato dos Diretórios” e “dos eleitos”, leia-se “O mandato dos membros dos Diretórios” e “dos substitutos”.

2) Redija-se assim o parágrafo único:

“Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os delegados eleitos juntamente com aqueles”.

Consideram-se prejudicadas as demais emendas.

EMENDAS

Nºs	Autores
395	Senador José Lindoso.
396	Deputado Laerte Vieira.
397	Deputado Francelino Pereira.
398	Deputado Jairo Magalhães.
399	Senador Augusto Franco.
400	Deputado Ildélio Martins.
401	Deputado Francisco Amaral.
402	Senador José Lindoso.

A Emenda nº 395 está plenamente justificada e merece aprovação. São também acolhidas as Emendas ns. 396 (2ª parte), 397 e 398, em conjunto, somente para o efeito de receberem a seguinte

SUBEMENDA

Suprima-se o § 1º do art. 63. Propomos, finalmente, a seguinte

EMENDA

1) Transponham-se os arts. 62 e 63 para ficarem situados entre os atuais de ns. 59 e 60.

2) Acrescentem-se, no atual § 2º do art. 63, após a palavra “substituírem”, as palavras “em casos de impedimento ou vaga”.

Pela prejudicialidade das demais emendas.

EMENDAS

Nºs	Autores
403	Deputado Silva Barros.
404	Deputado Djalma Bessa.
405	Senador Alexandre Costa.
406	Senador Alexandre Costa.
407	Deputado Etelvino Lins.

As emendas trazem boas idéias para a recuperação da normalidade partidária, em caso de inexistência ou desaparecimento de diretórios.

Opinamos favoravelmente às de ns. 403, 404 e 405, nos termos das seguintes

SUBEMENDAS

1) Redija-se assim o § 1º do art. 64:

“§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o Presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais”.

2) o § 2º:

“§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional, será marcada convenção, para dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da convenção”.

Oferecemos, mais, ao art. 64 a seguinte

EMENDA

1) Onde se lê “5 (cinco) membros”, leia-se “7 (sete) membros”.

2) Incluam-se, entre “dirigir” e “a Convenção Regional”, as palavras “dentro de 60 (sessenta) dias”.

Opinamos, ainda, favoravelmente, à Emenda nº 407, e consideramos, por fim, prejudicada a de nº 406.

EMENDA Nº 408

Autor: Deputado Edilson Távora.

As Comissões Executivas têm diversas atribuições previstas no projeto, para casos em que se exija maior presteza na deliberação. As delegações, em geral, já foram suprimidas na apreciação da emenda nº 88.

O estatuto de cada partido definirá, com mais largueza, a situação das executivas.

Parecer contrário, somente por isso, à Emenda nº 408.

EMENDA Nº 409

Autor: Senador Clodomir Millet.

Somos pelo não-acolhimento da emenda, porque o caso já está previsto no § 1º do art. 28 do projeto.

EMENDAS

Nºs	Autores
410	Deputado Aldo Fagundes.
411	Deputado Jairo Magalhães.
412	Deputado Jairo Magalhães.
413	Senador Clodomir Millet.
414	Deputado Jairo Magalhães.
415	Senador Clodomir Millet.
416	Deputado Djalma Bessa.
417	Senador José Lindoso.
418	Deputado Arnaldo Prieto.
419	Deputado Djalma Bessa.
420	Senador Clodomir Millet.

Aceitamos as Emendas ns. 410, 411 e 412, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 66. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os vereadores, os deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;
- III — os delegados à Convenção Regional;
- IV — 2 (dois) representantes de cada diretório distrital organizado;
- V — um representante de cada departamento existente.

§ 1º Em municípios de mais de um milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- I — os mandatários indicados no número II do caput deste artigo;
- II — os delegados dos Diretórios de zonas eleitorais equiparadas a município, escolhidos na forma prevista no art. 44 desta lei, no que couber".

Prejudicadas, em consequência, as demais emendas.

EMENDA Nº 421

Autor: Deputado José Camargo.

Prejudicada, em face do parecer exarado na Emenda nº 8.

EMENDA Nº 422

Autor: Senador José Lindoso.

Prejudicada, em face do parecer às Emendas ns. 283, 287 e outras.

EMENDA Nº 423

Autor: Deputado Fernando Cunha.

A matéria é de gestão e não de lei. Mesmo sem a aprovação da emenda, pode ser feito tudo o que nela está indicado, menos a requisição. E esta não seria conveniente autorizar.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 424

Autor: Deputado Joel Ferreira.

A matéria é de estatuto partidário.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 425

Autor: Deputado Antônio Mariz.

A emenda está prejudicada em face do parecer exarado nas Emendas ns. 198, 355 e 356.

EMENDAS Ns. 426 e 427

Autor: Deputado Jairo Magalhães.

Parecer favorável. Dispensa comentários.

EMENDA Nº 428

Autor: Deputado Francelino Pereira.

A emenda não guarda relação com a matéria do art. 68.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 429

Autor: Deputado Etelvino Lins.

Parecer favorável. Dispensa comentários.

EMENDA Nº 430

Autor: Deputado Jairo Magalhães.

Prejudicada, em face do parecer à emenda anterior.

EMENDA Nº 431

Autor: Senador José Lindoso.

Os argumentos são convincentes.

Parecer favorável à emenda.

EMENDAS Ns. 432, 433, 436 E 437

Autor: Senador Clodomir Millet.

As emendas recebem parecer contrário, apenas para adiar o seu exame definitivo, através de destaque e discussão perante a Comissão.

EMENDAS

Nºs	Autores
434	Deputado Severo Eulálio.
435	Senador Osires Teixeira

A tendência é, no País, para o pluripartidarismo mitigado. A supressão proposta não se concilia com essa realidade.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 438

Autor: Senador Osires Teixeira.

No caso previsto no art. 70, é difícil distinguir entre os responsáveis ou não, pelo cancelamento do registro do Partido. O Partido fica irremediavelmente comprometido como um todo. Mesmo os aparentemente inocentes, terminam sendo responsáveis por haverem concordado com infiltrações inconvenientes ou por terem participado de organização que sabiam não estar constituída de elementos democraticamente incensuráveis.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 440

Autor: Senador Clodomir Millet.

Ninguém é obrigado à filiação em Partido com cujo programa não esteja de acordo.

Parecer contrário.

EMENDAS

Nºs	Autores
441	Deputado Jairo Magalhães.
442	Deputado José Camargo.
443	Deputado Francisco Pinto.
444	Deputado Laerte Vieira.
445	Deputado Jairo Magalhães.
446	Senador Clodomir Millet.
447	Deputado Aldo Fagundes.

São emendas de muito bom sentido, para melhorar o texto da lei. Entre os casos de infração primária grave, deve estar a infração à própria Lei Orgânica dos Partidos.

Parecer favorável a todas as emendas, sendo que as de ns. 443 e 444, com a seguinte

SUBEMENDA

Redija-se assim o § 3º do art. 75:

"A expulsão terá lugar ocorrendo inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições desta lei ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade".

EMENDA Nº 448

Autor: Senador Clodomir Millet.

Parecer favorável. A motivação é convincente.

EMENDA Nº 449

Autor: Senador José Lindoso.

Propõe-se aqui a substituição de todo o Título VIII do projeto.

É estudo por certo merecedor de uma especial atenção, sobretudo quando procura sistematizar a matéria de dois capítulos e desenvolver a disciplina dos direitos e deveres.

Encaminhamo-lo ao debate de Comissão Mista. Constituirá o início de uma elaboração estatutária condizente com o Partido moderno. E, também, talvez, do Código de Deontologia Partidária, já anunciado nos arts. 32 e 76 do projeto e nas disposições gerais do substitutivo oferecido (Emenda nº 191).

Pela rejeição das emendas, *quantum satis* para que possam ser objeto de destaque e discussão, no momento oportuno.

EMENDA Nº 450

Autor: Senador Alexandre Costa.

A divergência interna, ainda que grave, no Di-retório, não deve constituir, realmente, motivo de sua dissolução. Mais grave que a divergência poderá ser a dissolução. O efeito procurado por esta talvez se transforme em irremediável desagregação de Partido.

Parecer favorável, por isso, à Emenda nº 450.

EMENDA Nº 451

Autor: Deputado Jairo Magalhães.

Parecer contrário à emenda, para ensejar seu destaque e melhor discussão no momento oportuno.

EMENDA Nº 452

Autor: Senador Alexandre Costa.

Parecer favorável. A ressalva foi eliminada, no exame de emenda anterior.

EMENDA Nº 453

Autor: Senador Augusto Franco.

Parecer favorável. A emenda está confortada em argumentos esclarecedores.

EMENDA Nº 454

Autor: Deputado José Camargo.

A matéria já foi tratada e, em boa parte acolhida, no exame de emendas anteriores. Pela sua prejudicialidade.

EMENDA Nº 455

Autor: Senador Clodomir Millet.

Melhor redação. Parecer favorável.

EMENDA Nº 456

Autor: Deputado Ildélio Martins.

Está prejudicada, em face do parecer exarado na emenda anterior.

EMENDA Nº 457

Autor: Senador Vasconcelos Tórres.

Pronunciamo-nos contrariamente à emenda, para que ela possa vir, através do destaque, a mais amplo debate perante a Comissão.

EMENDAS

Nºs Autores

458 Deputado Amaral de Souza.
459 Deputado Laerte Vieira.
460 Deputado Petrólio Figueiredo.

A idéia é defensável. Mas as emendas colidem expressamente com o disposto no parágrafo único do art. 52 da Constituição.

EMENDAS

Nºs Autores

461 Deputado Ruy Bacelar.
462 Deputado Ruy Bacelar.
463 Deputado Walter Silva.
464 Deputado Herbert Levy.
465 Deputado Laerte Vieira.
466 Deputado Fernando Lyra.
467 Senador Vasconcelos Tórres.
468 Deputado Alvaro Gaudêncio.
469 Deputado Siqueira Campos.
470 Senador Amaral Peixoto.
471 Senador Augusto Franco.
472 Senador Clodomir Millet.
473 Deputado Edilson Távora.

A redação das Emendas números 461, 462, 463, 465, 466 e 467 conduziria à inconstitucionalidade já apontada no exame das Emendas números 458 a 460.

As Emendas números 464 e 471 procuram fazer sentir que a diretriz a ser obedecida será a da bancada, não a do Partido. E quando a bancada contrariasse as diretrizes ou o programa partidário?

A Emenda nº 467 está para o Relator na mesma situação da de número 457: aguardando discussão.

As de números 468 e 472 merecem inteira acolhida. Ao examinar o primeiro projeto de lei orgânica, já sustentávamos, há seis anos atrás, que mudança de partido é equiparável à renúncia do mandato.

A matéria da Emenda nº 473 se comporta mais como norma regimental do Congresso ou estatutária dos partidos.

Opinamos, assim, favoravelmente às Emendas números 468 e 472, em conjunto, de acordo com a seguinte

SUBEMENDA

"Parágrafo único. Considera-se renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo".

E consideramos prejudicadas todas as demais.

EMENDAS

Nºs Autores

474 Senador Heitor Dias.
475 Deputado Jairo Brum.
476 Deputado Murilo Badaró.
477 Senador Osires Teixeira.
478 Senador Amaral Peixoto.
479 Senador Carvalho Pinto.
480 Senador Osires Teixeira.
481 Deputado Aldo Fagundes.
482 Senador Ruy Santos.
483 Senador Clodomir Millet.
484 Senador Osires Teixeira.
485 Deputado Etelvino Lins.
486 Deputado Francelino Pereira.
487 Deputado Roberto Gebara.
488 Deputado Rozendo de Souza.
489 Senador Alexandre Costa.
490 Senador Milton Campos.
491 Senador Osires Teixeira.
492 Deputado Laerte Vieira.
493 Deputado Francisco Pinto.
494 Deputado Antônio Mariz.

Nºs	Autores
495	Deputado Murilo Badaró.
496	Senador Daniel Krieger.
497	Deputado Francelino Pereira.
498	Senador Augusto Franco.
499	Senador Ruy Santos.
500	Senador Ruy Santos.
501	Deputado Osmar Leitão.
502	Deputado Edilson Távora.

O número de emendas oferecidas ao capítulo já mostra o interesse pelo assunto e a relevância da matéria.

Há, realmente, a considerar, na espécie, uma faixa de atividade partidária situada entre dois polos de grave importância, como causa e efeito: a diretriz legitimamente assentada e a perda de mandato para quem não a cumpre.

Diretriz é sempre viva, palpitante e controversa. Na hora de sua fixação, os conflitos de opinião são inevitáveis e tanto mais acentuados quanto de maior grau hierárquico seja o órgão partidário que tenha de conhecê-la. Já o programa se demora nas generalidades, nos aspectos doutrinários mais impessoais. Diretriz é o programa pôsto em ação, em termos práticos e conjunturais.

Por isso, não parece assistir razão, desde logo, aos que pleiteiam sejam as diretrizes limitadas ao nível nacional da decisão. Ora, as diretrizes entendem precipuamente com a disciplina do voto nas deliberações parlamentares. E a instituição legislativa desce às Unidades Federativas e aos municípios, onde a orientação partidária também se faz sentir, às vezes, até com maior intensidade que seria de esperar. O indispensável é evitar que as diretrizes dos órgãos hierarquicamente menos situados se sobreponham ou contrariem às dos órgãos superiores da gestão partidária. Para que se alcance a necessária integração, cumpre estabelecer o mecanismo adequado.

A exigência, no caso, do *quorum* qualificado, não deve oferecer maiores dificuldades. Não o mais rigoroso, que acabaria deslocando para a minoria a responsabilidade da decisão. Mas o *quorum* da maioria absoluta muito se adequaria à importância de um pronunciamento que deve baixar, com toda a autoridade, da mais alta instância decisória, para ser cumprida ou seguida por toda a massa partidária, em todas as áreas regionais do País.

O mecanismo recursal pode vir ao encontro de muitas preocupações que não se disfarçam nas emendas. A aprovação prévia pelo órgão de hierarquia superior e a supressão de grau municipal do pronunciamento são cautelas que perdem todo o sentido diante da possibilidade de se levar a matéria, por via de recurso, ao conhecimento e decisão do órgão superior.

E por que consentir em delegação, como está previsto no § 2º do art. 79 do projeto? Os órgãos existem para funcionar. Ou não deviam ser criados, por inúteis. Delegar atribuições que são inerentes ao órgão e representam a segurança da austeridade no que deve decidir, pela presença do maior número e pelo gabarito partidário dos que o compõem, não será a melhor forma de prestigiar a organização política.

Por tudo o exposto e, ainda, com o entendimento de que a rejeição de algumas emendas será um convite para que venham a ser, mediante destaque, mais amplamente debatidas perante a Comissão Mista, opinamos favoravelmente às Emendas números 475, 483, 485, 486, 487, 489, 490, 492, 493, 500 e 501, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 79. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e mediante deliberação com observância do *quorum* da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juizes Eleitorais.

§ 2º Os Diretórios Regionais e Municipais só podem, sucessivamente, traçar diretrizes, após as que tenham sido fixadas pela Convenção ou Diretório Nacionais.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao Diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º O Diretório enviará ao órgão recorrido cópia do apêlo e dos documentos que o instruem, para aduzir as suas razões no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o diretório julgará o recurso dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo".

São consideradas prejudicadas as demais emendas.

EMENDA Nº 503

Autor: Deputado Francisco Pinto.

Está prejudicada em face do parecer exarado nas Emendas nº 458 e outras.

EMENDAS

Nºs	Autores
504	Deputado Rozendo de Souza.
505	Deputado Aldo Fagundes.
506	Senador Clodomir Millet.
507	Senador Heitor Dias.
508	Senador Osires Teixeira.
509	Senador Ruy Santos.
510	Deputado Walter Silva.
511	Deputado Airon Rios.
512	Senador Mattos Leão.
513	Deputado Sinval Guazzelli.
514	Deputado Ildélio Martins.
515	Deputado Rogério Régo.
516	Senador Carvalho Pinto.
517	Senador Daniel Krieger.
518	Deputado Vasco Amaro.
519	Senador Alexandre Costa.
520	Senador Osires Teixeira.
521	Senador João Calmon.
522	Deputado Osmar Leitão.
523	Senador Osires Teixeira.
524	Senador Clodomir Millet.
525	Senador Eurico Rezende.
526	Deputado Marcondes Gadelha.
527	Senador Milton Campos.

As emendas enumeradas continuam sendo ainda numerosas, pela contingência da gravidade do assunto. Algumas têm adequação maior com matéria de estatuto partidário. Justifica-se sua apresentação no propósito de assegurar, sob a chancela da lei, as franquias atinentes ao parlamentar e ao homem de Partido.

As maiores resistências verificadas, e que transparecem das emendas, foram em relação à forma verbal "esquivar-se", constante do nº I do art. 80. Considerou-se, invariavelmente, que a abstenção de votar por escusa de consciência ou qualquer outro motivo justo, sendo uma ação comissiva, um procedimento de afirmação, uma atitude inequívoca, não poderia ser tida como conduta dissimulada ou fuga à responsabilidade.

A força maior, sempre escusante, dominou o espírito ou sentido das emendas, como idéia nitidamente oposta à infidelidade.

Pode ser quase afirmado que a solução para esse desencontro de opiniões, ou de sentimentos, está apenas nas palavras, não no conteúdo das normas propostas. Há uma afirmação unânime a favor da disciplina partidária, sem que ela se transforme, entretanto, em instrumento para comprimir e amordacar. A disciplina deve ser consciente e com sentido expressivamente ético-pedagógico.

Também em relação à crítica pública do programa e das diretrizes partidárias, deverá ser possível encontrar-se a fórmula que, nesse passo, condene apenas o comportamento *extra muros*. Porque sufoçar o livre debate dos problemas partidários dentro dos próprios órgãos partidários?

Propõe-se, de outra parte, que a prática da corrupção eleitoral passe a constituir mais um caso de indisciplina partidária. Estamos de acôrdo. Esse alvitre, se aceito, concorrerá para melhorar muito a qualidade do homem público brasileiro.

A vista do exposto e, aceitando modificações indispensáveis do texto, opinamos favoravelmente, em conjunto, às Emendas números 505, em parte, 506, 507, 509, 510, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518 e 525, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

“Art. 80. Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se, propositadamente, de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

IV — fazer acôrdo ou aliança com os filiados de outro partido”.

Pela prejudicialidade das demais emendas.

EMENDAS

Nºs	Autores
528	Senador José Lindoso.
529	Senador Osires Teixeira.
530	Senador Osires Teixeira.
531	Senador Clodomir Millet.
532	Deputado Roberto Gebara.
533	Senador Osires Teixeira.
534	Senador Alexandre Costa.
535	Senador Osires Teixeira.
536	Senador Augusto Franco.
537	Deputado Ildélio Martins.
538	Deputado Rogério Rêgo.
539	Deputado Jairo Magalhães.
540	Deputado Ruy Bacelar.
541	Senador Clodomir Millet.
542	Senador Clodomir Millet.
543	Senador João Calmon.
544	Senador Clodomir Millet.
545	Senador Heitor Dias.
546	Deputado Ruy Bacelar.
547	Deputado Francisco Pinto.
550	Senador José Lindoso.
551	Senador Clodomir Millet.
552	Deputado Lauro Rodrigues.

As numerosas emendas enumeradas se propõem a melhorar a redação e a matéria de merecimento contida em toda a chave do art. 82 do projeto.

Nos números em que esse dispositivo imediatamente se desdobra, será melhor deixar a redação como está na proposição governamental. Cada órgão é incumbido de propor a representação, nos casos de sua específica deliberação.

O nº IV do artigo em exame deve ser eliminado, porque se refere a caso de delegação já suprimido do projeto.

Certos de que, em seu espírito, muitas emendas serão consideradas no Substitutivo, opinamos favoravelmente às de números 534, 536 e 551, e consideramos prejudicadas as demais.

EMENDA Nº 548

Autor: Deputado Aldo Fagundes.

Embora a matéria da emenda já esteja normalmente situada sob a égide da irretroatividade da lei, nada desaconselha que ela seja aproveitada, no projeto, como uma disposição transitória.

Para esse efeito, o parecer é favorável.

EMENDA Nº 549

Autor: Senador Eurico Rezende.

Os argumentos suscitados são ponderáveis. Parecer favorável.

EMENDAS

Nºs	Autores
553	Senador Alexandre Costa.
554	Deputado Francisco Pinto.
555	Deputado Ruy Bacelar.
556	Deputado Marcondes Gadelha.
557	Deputado Edilson Távora.

Algumas emendas colidem com o disposto no parágrafo único do art. 152 da Constituição. Outras propõem alteração de sistemática considerada razoável no provimento à matéria.

Pela rejeição de todas.

EMENDA Nº 558

Autor: Senador José Lindoso.

A sistemática do projeto não admite o parecer de órgãos hierarquicamente superiores, para o ajuizamento da representação.

A aquiescência prévia a que se refere a Emenda nº 549, deverá ser normalmente comprovada, sob pena de se considerar inepta a representação. Faltar-lhe-á, nesse caso, o documento essencial para justificar, desde logo, a exceção de *non recevoir* do direito francês.

Parecer contrário.

EMENDAS

Nºs	Autores
559	Senador Clodomir Millet.
560	Deputado Roberto Gebara.
561	(1ª parte) Deputado Laerte Vieira.
562	Deputado Walter Silva.
563	Deputado Ildélio Martins.
564	Senador Clodomir Millet.

Pelos argumentos sugeridos, considerados apreciáveis, somos de parecer favorável à aprovação das Emendas números 559, em parte, 562 e 563.

Oferecemos à primeira a seguinte

SUBEMENDA

Onde se lê “um voto divergente”, leia-se “2 (dois) votos divergentes”.

Opinamos pela prejudicialidade das demais emendas.

EMENDAS

Nºs	Autores
565	Senador João Calmon.
566	Senador Clodomir Millet.

As emendas prevêem casos de difícil execução ou de omissão não existente na lei.

Quando ocorre divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais, as partes é que

devem demonstrá-la no recurso voluntário. Ao Tribunal que julga está reservado prazo reduzido. E a apontada divergência exige pesquisa, portanto, toma um espaço de tempo necessário à melhor qualidade do acórdão a ser proferido.

A lei eleitoral, por outro lado, já estabelece o prazo hábil à interposição do recurso especial.

Parecer contrário.

EMENDAS

Nºs	Autores
561 (3ª parte)	Deputado Laerte Vieira.
567	Senador João Calmon.
568	Senador Clodomir Millet.
569	Deputado Ildélio Martins.

Parecer favorável às emendas, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

“§ 1º Das decisões originárias do Tribunal Superior Eleitoral cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º São terminativas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, nos recursos oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo no caso de contrariedade à Constituição, em que caberá recurso, com efeito somente devolutivo, para o Supremo Tribunal Federal”.

EMENDAS

Nºs	Autores
570	Deputado Ruy Bacelar.
571	Senador Clodomir Millet.
572	Deputado Juarez Bernardes.

As emendas apenas propõem modificações de redação que, no projeto, não parece comportar reparo.

A convocação de suplente é matéria vencida, pela aceitação da Emenda nº 468.

Pela não-aprovação.

EMENDA Nº 573

Autor: Deputado Jairo Magalhães.

Parecer favorável.

EMENDAS

Nºs	Autores
574	Deputado José Alves.
575	Deputado José Camargo.
576	Senador Vasconcelos Tôres.

As emendas *in casu* versam matéria estatutária ou oferecem redação a texto não passível de censura. O nº I do art. 94 cogita, aliás, de despesas que se situam no período fixado pelo Código Eleitoral, para a propaganda durante o pleito. O alistamento fica fora desse período.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 577

Autor: Senador Vasconcelos Tôres.

A Justificação procede.

Parecer favorável.

EMENDAS

Nºs	Autores
578	Deputado Francelino Pereira.
579	Senador José Lindoso.
580	Deputado Roberto Gebara.
581	Deputado José Camargo.

O parecer é favorável, com redação, às Emendas números 578 e 580, considerando-se prejudicadas as demais. As contribuições provenientes do Fundo Partidário são específicas e já se encontram ressalvadas *ex vi legis*.

EMENDAS

Nºs	Autores
582	Deputado Roberto Gebara.
583	Senador Clodomir Millet.
584	Deputado Argilano Dario.
585	Senador Clodomir Millet.
586	Deputado José Camargo.
587	Deputado Francelino Pereira.
588	Deputado José Camargo.
589	Deputado José Camargo.
590	Senador Milton Cabral.
591	Senador José Lindoso.
592	Senador Clodomir Millet.
593	Deputado Francelino Pereira.
594	Senador Amaral Peixoto.
595	Deputado Brígido Tinoco.
596	Senador Vasconcelos Tôres.
597	Senador Alexandre Costa.
598	Senador Milton Cabral.
599	Deputado José Camargo.
600	Deputado Edilson Távora.

Em sua maior parte, as emendas em exame tratam de casos que, por sua particularidade, deverão ser objeto de instruções da Justiça Eleitoral. Em outras, a matéria é da competência dos estatutos partidários.

Opinamos, em termos, favoravelmente às Emendas números 583, 585, 591, 592, 594 e 595, as duas últimas sujeitas à redação.

Pela prejudicialidade das demais.

EMENDAS

Nºs	Autores
601	Deputado Ildélio Martins.
602	Deputado Jorge Ferraz.
603	Deputado Wilson Braga.

A primeira emenda merece acolhimento, para resguardar a técnica legislativa. As de números 602 e 603 se afiguram inconstitucionais, porque aumentam a despesa pública sem iniciativa do Poder Executivo.

Parecer favorável à de nº 601 e contrário às demais.

EMENDAS

Nºs	Autores
604	Senador Clodomir Millet.
605	Deputado Aldo Fagundes.
606	Senador Franco Montoro.
607	Senador João Calmon.

Somos de parecer favorável às emendas enumeradas, com relação às de números 604 e 606. Pela prejudicialidade das demais.

EMENDA Nº 608

Autor: Senador Clodomir Millet.

Não procede a emenda porque nos Territórios Federais, pode existir Diretório Regional de Partido, sem ocorrência, entretanto, de eleições para Assembléia Legislativa.

Parecer contrário.

EMENDAS

Nºs	Autores
609	Deputado Francelino Pereira.
610	Senador José Lindoso.
611	Senador Clodomir Millet.

A vedação de pagamento de pessoal pelo Fundo Partidário é indispensável, para evitar abuso, em certos casos.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 612

Autor: Deputado José Haddad.

A matéria versada na emenda é da competência do Tribunal Superior Eleitoral, através de instruções que deverá expedir.

Parecer contrário.

EMENDAS

Nºs	Autores
613	Deputado Francelino Pereira.
614	Senador Alexandre Costa.

Versam matéria já constante do projeto ou da competência dos partidos, em seus estatutos.

Parecer contrário.

EMENDAS

Nºs	Autores
615	Deputado Laerte Vieira.
616	Senador Clodomir Millet.

A Emenda nº 616 comporta acolhimento e a de nº 615 propõe modificação que já consta do projeto. No § 2º do art. 111 está dito que o TSE "encaminhará a prestação de contas" ao Tribunal de Contas da União.

Parecer favorável à primeira e pela prejudicialidade da segunda.

EMENDAS

Nºs	Autores
617	Senador Clodomir Millet.
618	Deputado José Camargo.
619	Deputado Joel Ferreira.
620	Deputado Francelino Pereira.

Pelo acolhimento da de nº 617, considerando prejudicadas as demais. Não parece conveniente assinar prazo ao TSE, dados os grandes encargos que afetam seu trabalho.

EMENDAS

Nºs	Autores
621	Deputado José Camargo.
622	Deputado José Camargo.

A primeira emenda resulta prejudicada em face do parecer exarado nas anteriores. A segunda não guarda relação com a matéria do art. 114, que apenas trata da isenção de impostos. Parecer contrário, assim, por impertinência regimental.

EMENDA Nº 623

Autor: Deputado Joaquim Coutinho.

A emenda se afigura colidir com a Constituição por ensejar aumento de despesa sem iniciativa do Poder Executivo.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 624

Autor: Deputado Herbert Levy.

A matéria proposta na emenda é pertinente às instruções a serem expedidas pelo TSE.

Parecer contrário, por isso.

EMENDAS

Nºs	Autores
625	Senador Milton Cabral.
626	Deputado José Alves.
627	Deputado Jairo Magalhães.
628	Senador Clodomir Millet.
629	Deputado Ildélio Martins.
630	Deputado Jairo Magalhães.
631	Deputado José Camargo.
632	Deputado Aldo Fagundes.
633	Deputado Ildélio Martins.
634	Senador José Lindoso.

As emendas enumeradas trazem ao projeto uma contribuição de aprimoramento.

O curso de treinamento de administradores municipais, lembrado na de nº 626, é de real importância.

As que estabelecem prazo para a Justiça Eleitoral já foram apreciadas em proposições semelhantes, no projeto. A Emenda nº 634 versa sobre matéria mais estatutária, condizente com a ação prática dos partidos.

Opinamos favoravelmente às Emendas números 626, 627, 628, 629, 630 e 633, sendo que as de números 628 e 633, com a seguinte

SUBEMENDA

1) Redija-se assim o nº V:

"pela manutenção de um instituto de instrução e educação política, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes políticos".

2) Redija-se assim o parágrafo único:

"A gratuidade da transmissão e o programa de cursos a que se referem os ns. III e V serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, ouvida, quanto ao programa, a Comissão Nacional de Moral e Civismo de que trata o Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969".

Consideramos prejudicadas as demais emendas.

EMENDA Nº 635

Autor: Deputado Marcos Freire.

A matéria é tipicamente de instruções do TSE. Pela rejeição, somente por isso, em que pese à valiosa sugestão.

EMENDA Nº 636

Autor: Deputado Walter Silva.

A matéria da emenda é pertinente à legislação eleitoral. Pela rejeição, à falta de afinidade com o presente projeto.

EMENDA Nº 637

Autor: Deputado Jairo Magalhães.
Parecer favorável.

EMENDA Nº 638

Autor: Deputado Alvaro Gaudêncio.

A matéria guarda identidade com a legislação eleitoral.

Pela rejeição, por argumento de impertinência regimental.

EMENDA Nº 639

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho.

A emenda é valiosa colaboração. Ante os objetivos pedagógicos que têm, os partidos não podem

deixar de assegurar os direitos sociais a seus servidores. Seria um contra-senso não fazê-lo.

Somos de parecer favorável à emenda, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. Os servidores das secretarias dos partidos, contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social".

EMENDA Nº 640

Autor: Deputado Argilano Dario.

A emenda versa sobre eleições e, portanto, não mantém afinidade com a matéria do presente projeto. Pela rejeição, somente por isso.

EMENDA Nº 641

Autor: Deputado Monteiro de Barros.

A emenda parece contrariar a Constituição (artigo 97). Pela rejeição, por argumento de inconstitucionalidade.

EMENDAS

Nºs	Autores
642	Senador José Lindoso.
643	Deputado Moacir Chiesse.
644	Senador Amaral Peixoto.
645	Deputado Jairo Magalhães.
646	Senador Waldemar Alcântara.
659	Senador Wilson Gonçalves.

Pela aceitação, com subemenda, da Emenda número 220, restaram prejudicadas quase todas as emendas acima e, inclusive, a matéria do art. 118 do projeto.

Opinamos favoravelmente à Emenda nº 642 e consideramos as demais incidentes em prejudicialidade.

EMENDA Nº 647

Autor: Senador José Lindoso.

A matéria é válida como disposição transitória. Parecer favorável à aprovação da emenda.

EMENDAS

Nºs	Autores
648	Deputado José Camargo.
649	Deputado Jairo Magalhães.
650	Deputado Petrólio Figueiredo.
651	Deputado Francelino Pereira.
652	Senador Clodomir Millet.
653	Senador José Lindoso.
654	Senador Ruy Santos.

Parecer favorável à Emenda nº 650 e pela prejudicialidade das demais.

EMENDA Nº 655

Autor: Deputado Francelino Pereira.
Prejudicada, em face do parecer proferido na Emenda nº 548.

EMENDAS Nºs 656 E 657

Autor: Deputado Mário Mondino.

É da sistemática do projeto que a filiação somente possa ocorrer no Município onde o eleitor tem sua inscrição. Todo o processamento da filiação é fundado na situação do eleitor.

Somente por essa razão, somos de parecer contrário às emendas.

EMENDA Nº 658

Autor: Deputado Maurício Toledo.

A emenda pode ser aceita, como um complemento da matéria da de nº 652, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

Transformando-se em § 1º o parágrafo único, inclua-se o seguinte:

"§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, os partidos deverão recolher aos Tribunais Regionais Eleitorais os livros de registro de filiação partidária".

EMENDAS

Nºs	Autores
660	Senador Clodomir Millet.
661	Deputado José Camargo.
662	Deputado Laerte Vieira.
663	Deputado Petrólio Figueiredo.

Procuram fixar prazo para expedição de Instruções pelo TSE.

Com o adiamento proposto para as eleições partidárias, torna-se desnecessária a ação mais rápida, no caso, da Justiça Eleitoral.

Pela rejeição.

EMENDAS

Nºs	Autores
664	Deputado Francelino Pereira.
665	Deputado Antônio Mariz.
666	Deputado Flávio Giovine.
667	Senador Vasconcelos Tórres.

São proposições versando matéria estranha ao projeto. Uma delas trata de assunto já largamente cogitado e resolvido.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 668

Autor: Senador Vasconcelos Tórres.

Prejudicada, em face do parecer à Emenda nº 641.

EMENDA Nº 669

Autor: Senador Vasconcelos Tórres.

A matéria já foi tratada, *si et in quantum*, na Emenda nº 191.

Pela prejudicialidade.

Concluído o exame das emendas de contribuição parlamentar, oferecemos mais as seguintes

EMENDAS DE RELATOR

Emenda nº 670 (R) — No parágrafo único do art. 42, onde se diz "de um terço de candidatos à suplência", diga-se "dos candidatos à suplência", porque o art. 63 já fala "em terço" para todos os Diretórios.

Emenda nº 671 (R) — Suprima-se, no art. 45, a referência a Distrito Federal.

Emenda nº 672 (R) — Inclua-se referência a suplentes, nos arts. 47 e 51, como está no parágrafo único do art. 42.

Emenda nº 673 (R) — Inclua-se, nas Disposições Gerais, o seguinte:

"Art. É considerada missão autorizada, nos termos da Constituição, o exercício de mandato em Comissão Executiva de órgão partidário".

Emenda nº 674 (R) — Inclua-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte:

“Art. O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado, em conta especial do Banco do Brasil S. A., o total das arrecadações feitas, até à data da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no nº I, do art. 100, da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965”.

Deixamos de opinar sobre as Emendas ns. 255, 439 e 561-b, para que as mesmas venham a ser destacadas e discutidas mais amplamente na Comissão Mista.

Após o exame do projeto das Emendas de ns. 1 a 669 e das de nossa autoria, que vão de 670-R a 674-R, passamos ao exame do Ofício nº GP-0/438/71, de 18 do corrente, do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, devidamente encaminhado pelo Presidente do Congresso Nacional a esta Comissão, no qual é oferecido, por sugestão unânime da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, o texto do Projeto de Lei nº 84, de 1971, de autoria do nobre Deputado Aldo Fagundes, versando sobre a eleição dos Direitos dos Partidos Políticos, cabe-nos esclarecer que a matéria está *prejudicada*, visto que, na apreciação das emendas acima, o assunto já foi devidamente considerado.

Com a intenção de facilitar a discussão da matéria pela Comissão, oferecemos a relação das emendas de acordo com o seguinte critério:

a) Emendas com parecer favorável:

1, 10, 11, 13, 18, 77 (1ª parte), 79, 80, 84, 104, 105, 170, 208, 210, 212, 218, 268, 273, 288 (1ª parte), 306, 307, 313, 314, 318, 319, 320, 321, 322 (1ª parte), 323, 324, 325, 327, 352, 354, 407, 426, 427, 429, 431, 441, 442, 445, 446, 447, 448, 450, 452, 453, 455, 534, 536, 551, 548, 549, 573, 577, 578 (em parte), 579 (em parte), 580 (em parte), 581 (em parte), 583, 585, 591, 592, 594 (em parte), 595 (em parte), 601, 604, 606, 615, 617, 625, 627, 629, 630, 637, 642, 649 e 650.

b) Emendas do Relator:

670 (R) a 674 (R).

c) Emendas com subemendas:

5, 6, 7, 14, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38 (1ª parte), 39, 40, 41, 42, 44, 45, 48, 51, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77 (2ª parte), 78, 81, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 112, 113 (2ª parte), 114 (2ª parte), 115 (2ª parte), 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 138, 139, 141, 144, 145, 147, 151, 155, 156, 158, 162, 164 (em parte), 167, 168, 171, 157, 164 (2ª parte), 176, 182, 184, 186, 187, 191 (1ª e 2ª partes), 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 217, 220, 240, 246, 249, 250, 254, 264, 274, 277, 283, 284, 294, 297, 301, 303, 304, 308, 310, 311, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 341, 343, 345, 348, 349, 350, 351, 355, 356, 359, 364, 370, 374, 375, 376, 377, 378, 380, 381, 383, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 394, 395, 396 (2ª parte), 397, 398, 403, 404, 405, 410, 411, 412, 443, 444, 468, 472, 475, 483, 485, 486, 487, 489, 490, 492, 493, 500, 501, 505 (em parte), 506, 507, 509, 510, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 525, 559 (em parte), 562, 563, 561 (3ª parte), 567, 568, 569, 628, 633, 639 e 658.

d) Emendas prejudicadas:

2, 3, 4, 12, 38 (2ª parte), 43, 46, 47, 49, 50, 55, 69, 103, 106, 107, 113 (3ª parte), 129, 135, 137, 140, 142, 143, 146, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 159, 160, 161, 163, 164 (em parte), 165, 166, 169, 170, 172, 173, 174, 177, 180, 181, 183, 185, 188, 189, 190, 202, 207, 209, 211, 213, 215, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 251, 252, 253, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 285, 286, 287, 288 (2ª, 3ª e 4ª partes), 289, 290, 291, 292, 293, 295, 296, 298, 300, 302, 303, 309, 315, 316, 317, 322 (2ª parte), 326, 337, 342, 344, 346, 347, 353, 358, 360, 361, 362, 363, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 379, 382, 384, 391, 392, 393, 396 (1ª parte),

399, 400, 401, 402, 406, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 425, 430, 454, 456, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 469, 470, 471, 473, 474, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 484, 488, 491, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 502, 503, 504, 508, 511, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 535, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 550, 552, 560, 561 (1ª parte), 564, 582, 584, 586, 587, 588, 589, 590, 593, 596, 597, 598, 599, 600, 605, 607, 616, 618, 619, 620, 621, 626, 631, 632, 634, 643, 644, 645, 646, 648, 651, 652, 653, 654, 655, 659, 668 e 669.

e) Emendas com parecer contrário:

8, 9, 15, 16, 17, 19, 30, 32, 52, 53, 82, 83, 85, 108 a 111, 113 (1ª parte), 114 (1ª parte), 115 (1ª parte), 116, 123, 175, 178, 192 a 194, 214, 216, 228 a 239, 262, 263, 265, 266, 267, 269, 270 a 272, 288 (5ª parte), 299, 312, 357, 408, 409, 423, 424, 428, 432 a 438, 440, 449, 451, 457 a 460, 553 a 558, 565, 566, 570 a 572, 574 a 576, 602, 603, 608 a 614, 622 a 624, 635, 636, 638, 640, 641, 656, 657, 660 a 667.

Concluindo, oferecemos, como consolidação do projeto e das emendas aceitas, o seguinte:

SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8, DE 1971 (CN)

“Lei Orgânica dos Partidos Políticos”.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por esta lei.

Art. 2º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O Partido Político adquire personalidade jurídica com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do Partido será exercida, dentro do seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um Partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º É vedado o funcionamento de qualquer Partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 6º São proibidas as coligações partidárias.

TÍTULO II

Da Fundação e do Registro dos Partidos

Art. 7º Só poderá pleitear sua organização o Partido Político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

Art. 8º Os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a pro-

fissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla.

§ 2º Não se dará denominação a Partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3º É vedado ao novo Partido adotar programa igual ou semelhante ao de outro registrado anteriormente.

Art. 9º A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará em Ata, para cada Estado onde o Partido em formação pretenda obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara deverão ser pela mesma forma designadas comissões para as zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em 2 (duas) vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem:

I — o fim a que se destinam, o nome e a sigla do Partido em formação, o Estado, o Município e a zona eleitoral onde serão utilizadas;

II — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

III — o nome, o número do título e a qualificação dos eleitores que assinam.

§ 1º Todas as folhas da lista deverão ter um cabeçalho repetindo o objetivo da tomada de assinaturas.

§ 2º Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona com cópia autêntica da Ata a que se referem a parte final do art. 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — anotar, nas duas vias, o número de assinaturas constantes da lista, inutilizará os espaços não preenchidos e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do Partido em formação;

II — devolverá no ato, ou por ofício se a verificação for posterior, as listas sem o completo preenchimento dos dados necessários ou sem a assinatura do eleitor;

III — apurará, pelas segundas vias dos títulos ou pelas folhas individuais de votação, se coincidem os dados de qualificação dos eleitores e se as respectivas inscrições estão em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das listas com as das segundas vias dos títulos ou das folhas individuais de votação;

V — certificará, em cada lista, o número de assinaturas regulares e cancelará as demais, comunicando o fato, se for o caso, ao representante do Partido em formação;

VI — apresentará as listas ao Juiz Eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotar, no livro de inscrição e no fichário geral, que cada eleitor assinou lista para registro do Partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá a documentação para o Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de ofício do Juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência daquela.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente:

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do

mesmo ou de outro Partido em formação, comunicará o fato ao Juiz, para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo Partido, considerar-se-á desligado daquele a que pertencia, e só adquirirá, no novo, a condição de filiado, mediante pedido a ser processado após o seu registro.

Art. 13. Recebidas as listas e as cópias autenticadas das Atas de designação das comissões provisórias municipais, o Tribunal Regional, após proceder às devidas anotações em seu fichário geral, remete-las imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 14. A medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará a classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no art. 7º, anotar, em livro próprio, o número de subscrições verificadas em cada Estado.

Art. 15. A Comissão Provisória referida no artigo 8º requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do Partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da Ata a que se refere a primeira parte do art. 9º;

II — cópia autêntica da Ata de designação de delegados, até o máximo de 5 (cinco), que representem o Partido em formação perante o Tribunal.

III — publicações feitas nos termos do art. 8º;

IV — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da qual conte o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do Partido, que deram apoio ao Partido e a sua distribuição por Estado;

V — cópia autêntica da Ata da escolha dos membros da comissão provisória que dirigirá o Partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos.

§ 1º Autuado o requerimento, o Relator, a quem o feito for distribuído, determinará a publicação de edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º Será parte legítima para impugnar o registro qualquer eleitor, o Ministério Público ou Partido Político.

§ 3º As partes poderão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 3 (três) dias, para falar sobre os mesmos.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 15 (quinze) dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada uma.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos Juizes Eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e o nome dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designa-

das na forma do art. 9º, dirigirão o Partido, nos Estados e Municípios.

§ 3º A Comissão Provisória, a que se refere o art. 8º, poderá constituir, segundo a forma estabelecida no art. 9º, e enviar, para os fins convenientes, ao Tribunal Superior Eleitoral, as comissões que, por igual, dirigirão o Partido nos Territórios Federais e seus municípios.

§ 4º As comissões referidas nos arts. 8º e 9º se incumbirão de organizar e dirigir o Partido, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva, até a realização das primeiras convenções que se verificarem.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de Partido.

Art. 18. Ficarão dissolvidas automaticamente as comissões provisórias, constituídas na forma dos artigos 8º, 9º e 10, se, no prazo de 12 (doze) meses, contados do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do Partido, com observância de todos os requisitos previstos no art. 15.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, serão considerados extintos todos os atos anteriormente praticados, assim sem possibilidade de aproveitamento para instruir nova proposta de organização de Partido Político.

TÍTULO III

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 19. Observadas as disposições desta Lei, os Partidos políticos poderão estabelecer normas do seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhe o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos Partidos Políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar, e adotar uniformes para os seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos.

Art. 21. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A alteração entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão que a deferir.

§ 2º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida e votada sem a sua publicação, no *Diário Oficial da União* e em jornal de grande circulação no País, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da Convenção Nacional.

TÍTULO IV

Da Filiação Partidária

Art. 22. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional.

Art. 23. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 24. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que fôr eleitor.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á perante a Comissão no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 68.

Art. 25. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) dias.

§ 1º Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, imediatamente após o decurso daquele, para contestar.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado.

Art. 26. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — anotar, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do Partido.

Parágrafo único. Na primeira hipótese do parágrafo único do art. 24, a segunda via da ficha será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória nêle referida.

Art. 27. O filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido, caso em que prevalecerá a mais recente.

§ 3º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

Art. 28. Transferido o título do eleitor transferido para outro município, em qualquer Estado ou Território Federal, a Justiça Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo, a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do Partido no novo município a vida da ficha de filiação partidária em seu poder.

Art. 29. São considerados excluídos dos Partidos Políticos os filiados que:

I — tiverem morrido;

II — foram ou venham a incidir nos casos previstos no art. 22;

III — forem expulsos;

IV — se desinteressarem da atividade partidária, pela falta de comparecimento, sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções sucessivas.

Parágrafo único. Nos casos dos números I, II e III, o cancelamento da filiação se verificará automaticamente na data da ocorrência de evento, da perda dos direitos ou da incidência em sanção.

TÍTULO V

Das Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 30. São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as Bancadas;

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios e, em Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada Zona Eleitoral será equiparada a um município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral.

Art. 31. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

Art. 32. A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

Art. 33. As Bancadas constituirão as respectivas lideranças, de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem ou, na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente.

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado.

Art. 34. É vedado:

I — ao Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Secretários de Estado, do Distrito Federal e Territórios Federais, e Prefeitos, participar dos Diretórios Partidários;

II — a qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um Diretório Partidário.

Art. 35. O Presidente de Comissão Executiva Partidária deverá afastar-se, obrigatoriamente, 3 (três) meses antes da ocorrência de pleito eleitoral ou de Convenção Partidária, se neles concorrer como candidato.

Art. 36. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do Partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — impedir coligação ou acordo com outros Partidos, e seus filiados, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

V — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pela Convenção ou Diretório Nacional, ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais.

§ 1º Nenhuma intervenção poderá ser feita sem prévia audiência de órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação, por 2/3 (dois terços) de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 37. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no terceiro domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.

Art. 38. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

Art. 39. Somente poderão participar das Convenções Partidárias os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização.

Art. 40. As deliberações das Convenções Partidárias far-se-ão mediante voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração.

Art. 41. As Convenções podem ser instaladas com a presença de 10% (dez por cento) dos convencionais.

Art. 42. As Convenções e Diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Nas Convenções Municipais a deliberação pode ser tomada pelo *quorum* mínimo de 30% (trinta por cento) dos filiados, desde que tenha havido apenas uma chapa registrada para a eleição do Diretório, dos delegados, ou para a escolha de candidatos a cargos eletivos.

Art. 43. A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a sua afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 44. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição;

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do número I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 30 (trinta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 45. Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios do Estado.

Art. 46. A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 47. Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao Partido.

Art. 48. Cada grupo de, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores filiados, com direito a votar na Convenção, requererá, por escrito, ao Diretório Municipal até 20 (vinte) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo o Diretório passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada ao Diretório Municipal, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a comarca estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para a eleição de Diretório iniciará-se às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 18 (dezoito) horas, à apuração, proclamação do resultado e à lavratura da Ata.

Art. 49. Considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados. Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 1º Se houver uma só chapa registrada, considerar-se-a eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada; em caso contrário, não se constituirá o Diretório.

§ 2º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 3º Se duas ou mais chapas alcançarem, cada uma, 20% (vinte por cento), no mínimo, dos votos válidos apurados e, na totalidade 60% (sessenta por cento) desses votos, os lugares serão divididos, proporcionalmente, entre elas, e preenchidos por seus respectivos candidatos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 4º Se a chapa mais votada não alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior, os lugares serão divididos, proporcionalmente, entre todas as chapas sufragadas e preenchidas por seus respectivos candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º, os lugares de suplentes serão divididos, para cada chapa, proporcionalmente ao número de membros efetivos que lhes couber no Diretório, na ordem de colocação dos candidatos no pedido de registro, observada a precedência dos candidatos a membros efetivos sobre os candidatos a suplentes.

Art. 50. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes em igual número à Convenção Regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 1º Cada município terá direito a 1 (um) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva unidade federativa, até o limite de 30 (trinta) delegados.

§ 2º É assegurado aos municípios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) delegado.

§ 3º Se na eleição, a que se refere este artigo, não se completar o número de delegados previsto nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 51. As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas Capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 52. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do § 3º do art. 50;

III — os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

Art. 53. O registro de candidatos e suplentes, ao Diretório Regional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º Os grupos de convencionais que requerem registro de chapa, poderão enviar cópias da mesma, até 10 (dez) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que as mandará arquivar.

Art. 54. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de delegados de cada Estado ou Território será correspondente à sua efetiva representação no Congresso Nacional.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o Partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

§ 4º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa, que venha a receber 20% (vinte por cento) ou mais dos votos dos convencionais, os lugares a preencher serão divididos proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus respectivos candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da União.

Art. 56. Constituem a Convenção Nacional:

I — os membros do Diretório Nacional;

II — os delegados dos Estados e dos Territórios;

III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 57. O registro de candidatos e suplentes, ao Diretório Nacional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais para cada chapa.

Art. 58. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

Art. 59. Os trabalhos das Convenções Municipais, serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacionais, o observador será designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Não poderão designar nem ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os ocupantes de cargos que incidam nas condições previstas no § 4º do art. 60 desta Lei.

§ 3º A falta de comparecimento do observador não impede a instalação e funcionamento da convenção.

Art. 60. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor no partido a que for filiado, poderá impugnar, perante o Diretório competente, o registro de candidatos.

§ 1º O prazo para a impugnação será de 43 (quarenta e oito) horas, após a data de encerramento do prazo para o registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação, imediatamente após o decurso daquele.

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.

§ 3º Expirando o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do art. 61 e § 1º, como se fosse recurso.

§ 4º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que nos quatro anos anteriores tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária.

Art. 61. Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior;

c) de ato ou decisão das convenções partidárias;

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegação à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra a deste número;

c) de ato ou decisão das convenções partidárias;

III — para o Tribunal Superior Eleitoral;

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional;

c) de ato ou decisão das convenções partidárias.

§ 1º O recurso será apresentado, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado.

§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos 2 (dois) dias seguintes ao da interposição do recurso, e o órgão partidário, nesse mesmo prazo, sustentará a sua decisão.

§ 3º O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo.

Art. 62. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — 5 (cinco) dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — 3 (três) dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 63. Os líderes dos Partidos Políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais.

Art. 64. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão 60 (sessenta) dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a este e à Justiça Eleitoral a sua deliberação.

Art. 65. O mandato dos membros dos Diretórios vigorará até a proclamação dos resultados das novas Convenções e posse dos substitutos.

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os delegados eleitos juntamente com aqueles.

Art. 66. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros efetivos, para substituí-los em caso de impedimento ou vaga.

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, sempre que possível, para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de sua colocação na respectiva chapa.

Art. 67. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um Presidente, um primeiro e um segundo Vice-Presidentes, um primeiro e um segundo Secretários, um Tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois Vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um Presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro Vice-Presidentes, um Secretário-Geral, um primeiro e um segundo Secretários, um primeiro e um segundo Tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro Vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos os respectivos suplentes, para exercício em caso de falta ou impedimento daqueles ou de vacância dos cargos.

§ 3º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante os Tribunais Regionais;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Os Delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do Presidente do respectivo diretório.

§ 5º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral do Município.

Art. 68. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá de organizar e dirigir dentro de 60 (sessenta) dias a Convenção Regional, com a competência de Diretório e de Comissões Executiva Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período, dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltarem menos de um ano para o término do mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

Art. 69. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do Partido.

Parágrafo único. Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha dos candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 70. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;
- III — os delegados à Convenção Regional;
- IV — 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- V — um representante de cada departamento existente.

§ 1º Em municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- I — os mandatários indicados no nº II do *caput* deste artigo;
- II — os delegados dos Diretórios de zonas eleitorais equiparadas a município, escolhidos na forma prevista no art. 50 desta lei, no que couber.

TÍTULO VI

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 71. Os filiados ao Partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos

ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III — destituição de função em órgão partidário;
- IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no seu exercício.

§ 3º A expulsão terá lugar ocorrendo inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições desta lei ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido.

§ 5º A expulsão somente poderá ser determinada por maioria absoluta dos votos do órgão competente do Partido.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 8º No caso do § 5º, admite-se recurso, com efeito suspensivo, diretamente para a Justiça Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato.

Art. 72. Poderá ocorrer a dissolução de Diretório ou a destituição de Comissão Executiva nos casos de:

- I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;
- II — má gestão financeira;
- III — indisciplina partidária.

§ 1º A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 2º Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional se o ato for do Diretório Nacional.

§ 3º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 73. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato.

Parágrafo único. Equipara-se a renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo.

Art. 74. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

- I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;
- II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais nos cartórios dos respectivos Juizes Eleitorais.

§ 2º Os Diretórios Regionais e Municipais só podem, sucessivamente, traçar diretrizes, após as que tenham sido fixadas pela Convenção ou Diretórios Nacionais.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao Diretório Partidário de hierarquia superior.

§ 4º O Diretório enviará ao órgão recorrido cópia do apêlo e dos documentos que o instruem, para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 75. Considera-se também descumpridas das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se, propositadamente, de votar ou abster-se de votar, em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do Partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro Partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

IV — fazer acôrdo ou aliança com os filiados de outro Partido.

Art. 76. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da posse do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura e antes da posse;

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse.

Art. 77. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

I — o Diretório Nacional, se dêle ou da Convenção Nacional tiver emanado a diretriz descumprida;

II — o Diretório Regional, se dêle ou da respectiva Convenção tiver emanado a diretriz descumprida;

III — o Diretório Municipal, se dêle ou da respectiva Convenção tiver emanado a diretriz descumprida.

§ 1º Na hipótese de deixar o Partido sob cuja legenda foi diplomado, são partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

I — o Diretório Nacional, para a decretação da perda do mandato de Senador ou Deputado Federal;

II — o Diretório Regional, para a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual;

III — o Diretório Municipal, para a decretação da perda do mandato de Vereador.

§ 2º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o Diretório Regional ou Municipal não houver ajuizado a representação, poderá esta ser proposta nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

I — pelo Diretório Nacional, no caso de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Regional;

II — pelo Diretório Regional, no caso de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Municipal.

§ 3º Quando se tratar de Deputado Federal ou Senador, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção Regional, só o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional.

Art. 78. Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por Vereador, a representação de que trata o art. 76 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 79. O processo e julgamento da representação do partido político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra Senador ou Deputado Federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador.

Art. 80. A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda de mandato.

Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão do teor da diretriz partidária, devidamente arquivada.

Art. 81. Feita a citação do representado, terá este o prazo de 10 (dez) dias, para contestar o pedido.

Art. 82. Em seguida, o relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicaram na representação e na contestação.

Art. 83. Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral.

§ 1º Esgotados os prazos, o relator terá 20 (vinte) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-ão os arts. 273 e 274 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 84. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos 2 (dois) votos divergentes.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo relator, que admitirá ou não os embargos, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Se não for o caso de embargos, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo de petição para o Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargo, para impugnação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral, salvo se for embargante, para opinar no prazo de 3 (três) dias.

§ 6º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 85. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em grau de embargos ou, se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-ão os arts. 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 86. Serão recebidos com efeito suspensivo os recursos previstos nos arts. 84 e 85 desta lei.

§ 1º Das decisões originárias do Tribunal Superior Eleitoral cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º São terminativas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral nos recursos oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo no caso de contrariedade à Constituição, em que caberá recurso, com efeito somente devolutivo, para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 87. O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.

Art. 88. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.

Art. 89. Julgada procedente a representação, por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal que a houver proferido comunicá-la à Mesa da casa legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato.

TÍTULO VII

Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

Art. 90. Os Partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os Partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e rubricados, em todas as folhas, no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, Distrito Federal ou Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 91. Os Partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 92. É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos números I e II do art. 96 e no art. 97;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço público, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical.

Art. 93. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições, cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 94. A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos Partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos Partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos, ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente do Partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Partidos Políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o número VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro dos comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Os comitês de que trata o número 1 deste artigo serão constituídos por partidários que não disputam qualquer cargo eletivo.

§ 2º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá elevar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo a diretórios que se encontrem em outra jurisdição.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 95. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado do Partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

TÍTULO VIII

Do Fundo Partidário

Art. 96. O fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 119, número V.

Art. 97. O Tribunal Superior Eleitoral proporá a inclusão, anualmente, na proposta orçamentária, de verba destinada ao Fundo Partidário, ouvidas as direções nacionais dos Partidos.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o número II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A. trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 98. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos Partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os Partidos;

II — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 99. Da cota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de trinta dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor cota destinada à seção regional de Estado.

Art. 100. Da cota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior, em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Art. 101. A existência de Diretórios Partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 102. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do Diretório Nacional de Partido, a cota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o Diretório Regional, a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se com o Diretório Municipal, sua cota será adjudicada ao Diretório Regional.

Art. 103. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos obrigatoriamente nos estabelecimentos de que trata o número V do art. 54.

Art. 104. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos, em conta especial, no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 98.

Art. 105. A aplicação das contribuições destinadas aos Diretórios será decidida em reunião plenária.

Art. 106. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos Partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o número V do art. 119.

Art. 107. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os Diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas cotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o Diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do fundo partidário, em esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 108. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os Diretórios Nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 109. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o fundo partidário e sua aplicação.

Art. 110. Os Partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de Atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO IX

Da Fusão e da Incorporação dos Partidos

Art. 111. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais Partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os Diretórios dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os Partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do novo Partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção de estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em Convenção Nacional Conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional.

TÍTULO X

Da Extinção dos Partidos

Art. 112. Extinguir-se-á o Partido Político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 113. Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, vier a contrariar os princípios referidos no art. 5º.

Art. 114. O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão

transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular no qual se assegure ao Partido interessado a mais ampla defesa.

§ 1º São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de Partido Político.

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos arts. 80 a 84 desta lei.

Art. 115. Cancelar-se-á ainda o registro do Partido que não satisfizer as seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, 12 (doze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) Deputados Federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda de 5% (cinco por cento) do eleitorado, em pleito geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em 7 (sete) Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

§ 1º O cancelamento do registro do Partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo será processado, de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o Partido estiver para se fundir ou se incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 116. Cancelado o registro, o Partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o art. 113 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos.

Art. 117. O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 118. Cancelado o registro de um Partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do art. 113.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que se insurgiram comprovadamente contra a orientação partidária que motivou o processo.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 119. Os Partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de radiodifusão e televisão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão da doutrina partidária, educação cívica, alfabetização e formação e aperfeiçoamento de administradores municipais;

V — pela manutenção de instituto de instrução e educação política, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa de cursos a que se referem os núme-

ros III e IV, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, ouvida, quanto ao programa, a Comissão Nacional de Moral e Cívismo de que trata o Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Art. 120. Nos registros do Senado, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do Partido sob cuja legenda se elegeu.

Art. 121. Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como Partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de Partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

Art. 122. Os servidores das secretarias dos Partidos, contratados sob o regime da Legislação Trabalhista, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 123. As Comissões Executivas Regionais e Municipais deverão publicar, anualmente, o "Almanaque do Partido", com os nomes e demais dados constantes da ficha de filiação dos eleitores.

Art. 124. É considerada missão autorizada, nos termos da Constituição, exercício de mandato em Comissão Executiva de órgão partidário.

TÍTULO XII

Das Disposições Transitórias

Art. 125. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta lei, para eleição dos Diretórios Partidários de grau correspondente, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no terceiro domingo do mês de abril do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos.

Art. 126. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até a data da vigência desta lei.

§ 1º Perderão a validade as filiações partidárias a que se refere este artigo se, dentro de 12 (doze) meses, a contar da expedição das Instruções pelo Tribunal Superior Eleitoral, não forem renovadas pelo sistema de fichas por esta lei.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, os Partidos deverão recolher aos Tribunais Regionais Eleitorais os livros de registro de filiação partidária.

Art. 127. As disposições referentes a perda de mandato não se aplicam aos casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à vigência desta lei.

Art. 128. Nos Diretórios e nas Comissões Executivas já constituídos à data desta lei, quando ocorrer vaga ou impedimento de algum de seus Membros, poderão os referidos colegiados indicar suplentes dentre os inscritos no quadro partidário.

Art. 129. Os Partidos Políticos deverão elaborar, dentro do prazo de um ano, o seu Código de Ética Partidária, a ser averbado, no registro de cada um, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Igual providência incumbirá ao Partido que vier a ser formado durante o decurso do mesmo prazo.

Art. 130. O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S. A., o total das arrecadações feitas, até a data da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no número I do art. 60 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para execução do disposto na presente lei.

Art. 132. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 133. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Concluída, então, a leitura do parecer do Senhor Relator, passa-se à sua discussão.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Senhor Presidente, tendo em vista que o eminente Relator apresentou substitutivo global e os representantes da Oposição, nesta Comissão, requereram destaque para aqueles assuntos que entendem fundamentais na apreciação da matéria, declaro a V. Exª que aprovaremos o substitutivo, sem prejuízo dos destaques que deixamos consignados com V. Exª na mesa. E, faremos uso da palavra na ocasião em que cada uma das matérias fôr submetida à apreciação da Comissão. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Continua em discussão o parecer do Relator e o projeto.

O SR. DEPUTADO EDILSON TAVORA (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, desejaria saber quem não faz parte da Comissão como deverá proceder com relação aos destaques. Eu gostaria de discutir pelo menos um pouco duas ou três emendas de minha autoria.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — A Mesa, encerrada a discussão, porá em votação o substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Tarso Dutra, sem prejuízo dos destaques requeridos. Nesta oportunidade, os autores de emendas ou quaisquer membros da Comissão poderão requerer destaques.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, pelo que vejo o parecer do Sr. Relator à emenda nº 179, de nossa autoria, foi favorável, ou seja, dando nova ordenação para a matéria, com restrição apenas à alternativa entre os Títulos IV e V. Verifico, no entanto, que no elaborar o substitutivo, apesar de aprovada a emenda, não se fez alteração da disposição da matéria. Assim, indago a V. Exª se teria havido um lapso, um descuido na elaboração do substitutivo, já que descuido na apreciação da emenda não vejo como, desde que o parecer foi fundamentado.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O Relator está convencido que seguiu rigorosamente a proposta constante da emenda do nobre Deputado, salvo quanto àquela parte em relação à qual ofereceu parecer contrário. Não houve, portanto, lapso. Pode ter havido erro dactilográfico. Não ocorreu preocupação intencional de modificar aquilo que tinha sido aprovado.

A sugestão que oferece ao nobre colega é para que requeira destaque, dando ao Relator tempo para fazer a verificação da reclamação de V. Exª.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Se ninguém mais pedir a palavra, vou encerrar a discussão do projeto.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, eu gostaria que a Presidência informasse à Comissão sobre a oportunidade dos destaques e das subemendas. Sabemos agora, logo que fôr aprovado. Todavia, teremos tempo suficiente para redigir essas subemendas?

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Esta Presidência dará o tempo que fôr considerado necessário.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Agradecido a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Se ninguém pede a palavra, vou encerrar a discussão do parecer e do projeto, pondo em votação o substitutivo, ressalvados os destaques pedidos de emendas ou subemendas.

Em votação o substitutivo, com a ressalva já anunciada.

Os Srs. Congressistas que o aprovam, queiram permanecer como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado o substitutivo, ressalvados os pedidos de destaque.

Para a apresentação de destaques, a Presidência abre um prazo de meia hora, que considera suficiente.

Assim sendo, vamos interromper a sessão por 30 minutos, aguardando a apresentação de destaques e a colocação na devida ordem dos destaques já apresentados.

(*Suspensa às 21 horas e 50 minutos, a reunião é reaberta às 22 horas e 30 minutos.*)

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Está reaberta a reunião.

Está encerrado o prazo de meia hora para apresentação de destaques. Foram apresentados 94 destaques e 18 subemendas.

O Regimento Comum é omissivo quanto ao prazo para o encaminhamento de votação de destaque. Aplicaremos, então, o Regimento do Senado, que fixa o prazo em 10 minutos. No entanto, todos hão de concordar em que o prazo de 10 minutos é muito longo para 94 destaques e, se o utilizássemos, não sairíamos daqui antes das 10 horas da manhã. A Presidência, assim, se sente no direito de cobrar esse prazo com muito rigor.

Vamos examinar os destaques na ordem de votação dos artigos a que eles se referem.

O primeiro requerimento de destaque é do Deputado Laerte Vieira, para a Emenda nº 15, que está redigida nos seguintes termos:

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º São proibidas as coligações partidárias e a adoção de sublegendas para quaisquer pleitos eleitorais”.

A emenda é de autoria do Deputado Ulysses Guimarães.

Em discussão o pedido de destaque.

Tem a palavra o Sr. Deputado Laerte Vieira.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, essa emenda foi considerada pela Oposição como essencial à própria sobrevivência; tanto assim que a apresentou e a fundamentou longamente o Deputado Ulysses Guimarães, como Presidente do MDB.

Conhece a Oposição a posição tomada pelo Excelentíssimo Sr. Relator, quanto ao exame desta matéria. Aliás, S. Exª não examinou o mérito, por entender que a emenda era incabível nesta proposição.

É lógico que a Oposição lutará e tudo fará para ver aprovada a medida porque entende ela ser a supressão da sublegenda, fundamental para a vida democrática do País.

Mas me permitiria fazer uma rápida leitura dos itens principais da justificação do autor da emenda:

“A sublegenda é a quinta-coluna da legenda, penetra em seu recesso para com ela concorrer, desmoralizando-a”.

"A sublegenda desmoralizará o poder civil, os políticos. A opinião pública, atônita, surpreende na campanha três postulantes pela mesma legenda e disputando o mesmo cargo. Como sói acontecer, candidatos e seus adeptos do mesmo Partido combater-se-ão reciprocamente, frequentemente indo até ao insulto, à injúria e à calúnia. O Partido não será o lar de Abel para a fraternidade, mas a seara de Caím, com irmãos políticos divididos na dura disputa pelos mesmos postos".

Esta emenda, Senhores Congressistas, objetiva acabar com uma flagrante inconstitucionalidade. A Constituição admite o Partido e não o Subpartido. A manutenção da sublegenda é a criação e o fomento dessa divisão, criando Subpartidos.

De outra parte, se para constituir-se o Partido existem exigências inúmeras de ordem constitucional, constantes do art. 152, é lógico que criar sublegenda é contrariar essas disposições e permitir essa divisão. Para tal, ela descaracteriza as eleições majoritárias. A característica dos pleitos majoritários é ser proclamado eleito o que obteve maior número de sufrágios.

A sublegenda é artifício para dar a quem recebe menor número de sufrágios a ocupação indevida do cargo público. Por essas razões esperamos o destaque seja aprovado. E, se V. Ex.^a me permite, para ganhar tempo, também requeremos, dentro do mesmo objetivo, destaque para a Emenda nº 17, que o Senador Nelson Carneiro subscreveu. É uma solução menos drástica ou uma solução que seria só admissível, se rejeitada a nossa pretensão maior. Seria a solução intermediária.

A Emenda Nelson Carneiro, no Destaque nº 17, que V. Ex.^a entende poder colocar em apreciação em seguida, diz respeito à manutenção da sublegenda apenas para pleitos municipais e, assim, mesmo, impedindo que se somem os votos de forma a desaparecer a inconstitucionalidade maior, que é tornar uma eleição majoritária em eleição proporcional. Se não for adotada a solução primeira, que a Oposição pretende, pelo menos que se lhe dê esta solução intermediária, que também nos parece plenamente justificada.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O nobre Deputado Laerte Vieira já antecipou, nas considerações que fez, o pensamento do Relator, aliás expresso no seu Parecer escrito, de que a matéria é impertinente aos objetivos do Projeto que se encontra sob o exame do Congresso Nacional. A lei que examinamos, no momento, já no seu artigo primeiro, define os seus objetivos precisos, que são a fundação de Partido, a organização de Partido, o modo do Partido funcionar e a extinção do Partido Político.

Não tem nenhuma vinculação, qualquer espécie de relação, desde o primeiro de seus artigos até o último deles, com qualquer matéria de sentido eleitoral, de aplicação nos pleitos eleitorais, pela participação dos Partidos Políticos.

O próprio Deputado Ulysses Guimarães, em entrevista concedida a "O Globo", de 4 deste mês, fala nas sublegendas "como mecanismos eleitorais" que se caracterizam justamente — diz S. Ex.^a — por institucionalizar as dissidências partidárias.

Então, é o próprio autor da emenda sob destaque que considera a sublegenda um mecanismo eleitoral. É expediente partidário aplicável apenas à participação dos Partidos, como organização política, nos pleitos eleitorais.

Portanto, a matéria é regimentalmente impertinente, para ser examinada dentro do Estatuto dos Partidos.

Mais uma vez quero salientar o que está escrito no Parecer. Com este entendimento, o Relator não está apreciando a matéria de conteúdo, a matéria de merecimento, de fundo, da emenda do nobre

Deputado Ulysses Guimarães. Salienta-se apenas que a matéria não guarda vínculos com o projeto em discussão.

Nesta oportunidade, o Relator reafirma seu parecer contrário, tão-só pelo argumento de impertinência, à consideração e aprovação da Emenda nº 17.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Encerrada a discussão — por isso, só poderão falar sobre pedido de destaque o Autor da Emenda e o Sr. Relator — vou colocar em votação o destaque à Emenda nº 15, em primeiro lugar.

Em votação.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam o destaque queiram levantar-se. (*Pausa*)

Rejeitado o destaque, contra os votos dos Senhores Senador Amaral Peixoto e Deputados Laerte Vieira, Geraldo Bulhões e Aldo Fagundes.

Vou colocar em votação o pedido de destaque, apresentado pelo Sr. Deputado Laerte Vieira, à Emenda nº 17.

Os Senhores Membros da Comissão que aprovam o destaque queiram levantar-se. (*Pausa*)

Rejeitado o destaque.

Pedido de destaque formulado pelo Sr. Deputado Aldo Fagundes ao § 3º do art. 8º do Substitutivo, para suprimir a expressão "ou semelhante".

Em discussão.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Feço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra V. Ex.^a.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Senhor Presidente, Senhores Membros desta Comissão, o destaque visa a suprimir o § 3º do art. 8º do Substitutivo. Não é Emenda, é destaque a Subemenda do substitutivo. "... o novo Partido adotar programa igual ou semelhante ao de outro registrado anteriormente". A subemenda que visa a atingir o destaque é a expressão "ou semelhante". Há certos propósitos de ordem geral na vida dos Partidos Políticos. Explica-se por si mesmo a proposta da eliminação desta expressão.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Parece que a argumentação do nobre Deputado Aldo Fagundes é inteiramente procedente. Seria mesmo difícil, na prática, avaliar-se até onde o programa de um Partido pode ser semelhante ao de outro Partido. Que se vede a existência de programas iguais, cópia fiel do programa de outro Partido, até aí a providência legal seria perfeitamente sustentável. Mas o argumento suscitado, para que se elimine do parágrafo do art. 8º a palavra "semelhante", é valioso, para que o parecer do Relator seja favorável.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação.

Os Senhores que aprovam o destaque queiram levantar-se. (*Pausa*)

Está aprovado.

Destaque do Sr. Senador Amaral Peixoto, para a Emenda nº 71, no sentido de dar ao § 2º do art. 15 do substitutivo, a seguinte redação: (*Lê*)

"Será parte legítima para impugnar o registro de qualquer Partido Político o Ministério Público ou membro da Comissão Provisória Municipal ou Regional".

O art. 15, § 2º, do Substitutivo diz:

"Será parte legítima para impugnar o registro de Partido qualquer eleitor, o Ministério Público ou Partido Político."

A emenda do Senador Amaral Peixoto manda suprimir a palavra "eleitor" e estabelece que o

registro só poderá ser impugnado pelo Ministério Público, Partido Político, membro de Comissão Provisória Municipal ou Regional e os titulares de mandato eletivo.

Em discussão.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Senhor Presidente e Senhores Membros da Comissão, o que desejo é dar a esse ato uma responsabilidade, isto é, ao Ministério Público, a um Partido Político, a quem tenha mandato eletivo e não a qualquer cidadão, que não tem nada a perder. Quero evitar o tumulto no registro dos novos Partidos.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Sr. Presidente, parece ser exigência sem muito sentido permitir-se que um eleitor possa, impugnar o funcionamento de Partido Político Nacional, na emergência de sua formação. E as cautelas que uma lei com esse sentido deveria assegurar seriam para a presença de uma representação mais qualificada do eleitorado ou dos Partidos, para tomar essa iniciativa.

Aceito, nestes termos, o destaque que acaba de ser sustentado, para que se estenda a possibilidade de impugnar o registro do Partido a membros do Diretório Político e a mandatários eletivos. Estão esses titulares ou autoridades intitulados com outras credenciais, com outras qualificações, dentro da vida política, para promoverem ato daquela importância.

O Parecer é para aprovação do destaque requerido e sustentado pelo nobre Senador Amaral Peixoto.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque.

Os Senhores Membros da Comissão que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — O Sr. Deputado Francelino Pereira, membro da Comissão, requer destaque para a Emenda nº 83.

A Emenda nº 83 está assim redigida:

“Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

Partido algum poderá deixar de fixar em seus programas normas que visem à moralidade e à legitimidade das eleições contra as influências ou abuso do poder econômico.”

Com a palavra o Sr. Deputado Francelino Pereira.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Sr. Presidente, a intenção da Emenda é a de mais apropriadamente, através de um parágrafo, e não de um artigo, determinar que nenhum Partido possa deixar de fixar em seu programa normas que visem à moralidade e à legitimidade das eleições contra as influências ou abuso do poder econômico.

Já posso perceber o raciocínio do ilustre Relator, mas o pressuposto dessa Emenda que, aliás, está à vista, é fixar-se uma posição pública relativamente ao abuso do poder econômico nas eleições.

Todos os congressistas sabem o quanto o abuso do poder econômico tem desfigurado a representação política neste País. Mandatos nos diversos níveis, municipais, estaduais e nacionais são conquistados através do poder econômico, do financiamento nas eleições e, em nenhum momento, nem mesmo a legislação revolucionária, provocou sequer a cassação de mandato de que se elege à custa do dinheiro público.

O Senhor Tarso Dutra, no seu parecer, chama a atenção para esse aspecto de que é preciso moralizar-se a vida pública neste País, combatendo-se o poder do dinheiro nas eleições.

Mas, a verdade é que todos os dispositivos que fazem parte, hoje, até mesmo da Constituição, não foram capazes de deter a imoralidade nas eleições, de deter a existência de imoralidade nas eleições.

Mandatos políticos, numerosos dêles, centenas dêles, têm sido e são ilegítimos neste País.

Este é o ponto de vista do autor desta emenda.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Compreende-se o objetivo moralizador da Emenda nº 83, sustentada pelo nobre Deputado Francelino Pereira.

Apenas a preocupação que orientou a elaboração do parecer e o exame de toda a matéria deste projeto foi a de que a futura lei não se tornasse excessivamente casuística, até mesmo porque se ela viesse a enumerar os objetivos propostos na Emenda nº 83, não teria feito, na extensão mais ampla, capaz de abranger todos os outros condicionamentos salutares e convenientes, que uma lei partidária deve observar.

O Substitutivo, repetindo neste ponto o projeto enviado pelo Governo, no seu art. 19, diz que:

“Observadas as disposições desta lei, os Partidos Políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos...”

Portanto, é o estatuto partidário o instrumento mais indicado para recolher todas as sugestões, que, se fossem incluídas, desde logo, na Lei Orgânica dos Partidos, torná-la-iam muito ampla nas suas disposições. E sob outro aspecto, ainda insuficiente, por que não enumerar todas as normas que deveriam ser instituídas para orientar a ação do Partido.

Com essas considerações, entendo que a matéria é de estatuto partidário.

O Relator pronuncia-se, a contragosto, em sentido contrário à aprovação da emenda.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação a emenda.

Os Senhores Membros da Comissão que a aprovam, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

O destaque está rejeitado.

Destaque requerido pelo Sr. Senador José Lindoso para a Emenda nº 86, de autoria do Sr. Deputado Ítalo Fittipaldi:

“Acrescente-se ao art. 20 o item III nos seguintes termos:

“Autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes”.

Em discussão a emenda. Com a palavra o Senhor Senador José Lindoso.

O SR. SENADOR JOSÉ LINDOSO — Retiro o meu pedido de destaque, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — O Sr. Senador José Lindoso retira o seu pedido de destaque.

Emenda do Sr. Senador Filinto Müller:

“Dê-se ao item 3º do art. 20 a seguinte redação:

“III — Delegar poderes a qualquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacional e Regionais, à respectiva Comissão Executiva em matéria administrativa.”

Esta é a emenda do Sr. Senador Filinto Müller ao item 3º do art. 20, aliás é uma subemenda ao item 3º, art. 20, do Substitutivo.

O art. 20 do Substitutivo está com a seguinte redação:

“É proibido aos Partidos Políticos delegar poderes a qualquer de seus órgãos.”

A subemenda diz:

“... delegar poderes a qualquer de seus órgãos, salvo Diretórios Nacional e Regionais, às respectivas Comissões Executivas em matéria administrativa.”

As Comissões Executivas, naturalmente, já têm, elas não existem senão para isso, não é verdade?

O SR. SENADOR FILINTO MÜLLER — V. Exª me permite? Desejava dar esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem palavra o nobre Senador Filinto Müller.

O SR. SENADOR FILINTO MÜLLER — O que está estabelecido no projeto é absolutamente rigoroso. Não podem ser delegadas atribuições de qualquer natureza, dos órgãos partidários. Temos a tradição dos nossos antigos Partidos, em que os Diretórios Nacional e Regionais delegavam às respectivas Comissões Executivas atos de ordem administrativa — e nos estatutos partidários, do Partido do eminente Senador Amaral Peixoto, o PSD, era da mesma forma. Era possível delegar atribuições, menos aquelas referentes à disciplina partidária, essas eram indelegáveis. O Diretório não delegava atribuições a atos de ordem partidária. De modo que, como está no projeto, nenhuma atribuição poderá ser delegada. Então, para se decidir qualquer assunto partidário terá que ser feita comunicação ao Diretório Nacional para ele tomar a decisão e a Comissão Executiva executar. Daí, a subemenda possibilita a delegação em termos de administração.

O SR. DEPUTADO BATISTA RAMOS — Senhor Presidente, permita-me um pequeno esclarecimento para complementar o que acaba de dizer o nobre Senador Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Sr. Deputado, o Regimento é rigoroso, só permite o uso da palavra pelo autor do destaque ou pelos membros da Comissão ou autor da emenda, de sorte que terei que cumprir o Regimento negando-lhe a palavra.

Com a palavra o Sr. Relator:

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Por todas as razões expostas pelo ilustre Senador Filinto Müller, e também pelo que, infelizmente, não pôde dizer o Deputado Baptista Ramos (*risos*), considero procedente a subemenda apresentada e sou por sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação.

Os Senhores que estão de acordo com o destaque da subemenda queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado.

O Sr. Deputado Petrónio Figueiredo pede destaque para a Emenda nº 97, relativa ao art. 22. Concedo a palavra ao nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO — Sr. Presidente, o destaque refere-se ao art. 22 e ao item 2º do art. 29; a matéria, é a mesma, salvo engano de minha parte; é o Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — É a Emenda nº 97, de autoria do Sr. Deputado Pedroso Horta.

O SR. DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO — O destaque envolve o art. 22 do substitutivo e o art. 29, nº 2, também do substitutivo. O art. 22 do projeto original diz o seguinte:

"Sómente poderão filiar-se aos partidos políticos os brasileiros no gozo de seus direitos políticos, que não tenham sofrido quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais."

O Sr. Relator amenizou, de certa maneira, a dureza do texto original. No entanto, deixou que aqueles que não estão marginalizados da vida pública com a pena de 10 anos, cumprindo merecida ou imerecidamente esse castigo, fiquem impossibilitados, mesmo depois de cumprida a pena, de filiar-se novamente aos partidos políticos, nos termos do substitutivo que diz, também, "que não tenham sofrido a suspensão dos seus direitos políticos".

Entendemos, como entendeu muito bem o ilustre Sr. Deputado Pedroso Horta, que os atos institucionais prevêem dois tipos de punição: a perda dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos e a perda de mandatos eletivos que estavam exercitando.

Repetimos que o ilustre Sr. Relator amenizou a dureza da redação do texto original, incluindo apenas aqueles que tenham sofrido a suspensão dos seus direitos políticos e não aqueles que tenham sido atingidos por qualquer penalidade dos atos institucionais.

Realmente, mesmo tendo S. Exª amenizado esse texto, não nos conformamos e acreditamos não ser possível uma pena acessória agora aqueles que foram punidos, mesmo depois de cumprirem a sua pena de suspensão de direitos políticos por 10 anos. De forma que mantemos os dois destaques. V. Exª pôs em discussão apenas um destaque, mas são, na realidade, dois pedidos de destaques.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — A Emenda nº 96 se refere ao art. 22, e também atinge o art. 29, item II.

O SR. DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO — Exato. Obrigado a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O nobre Deputado que sustentou o destaque já anuncia uma espécie de liberalidade, que corresponde a contingência de formação jurídica, que o Relator teve no apreciar essa matéria.

Realmente, a Emenda nº 97 já está atendida em parte. Já se suprimiu o parágrafo único que acompanhava o art. 22 do Projeto governamental. O que me permitiria ponderar, na oportunidade, é que o art. 22, já agora melhorado na sua redação, apenas reproduz aquilo que está na Lei das Inelegibilidades. Não altera nada em relação ao diploma legal em pleno vigor no País.

Se esse dispositivo deve ou não ser revogado, é problema de se encontrar a oportunidade para que isso possa ocorrer. De momento, o Relator, dentro de todo o contexto do projeto que está em exame, e aceitando sugestões e argumentos que foram trazidos ao debate dessa matéria, limitou-se a conservar o art. 22 do projeto originário do Governo, com supressão de seu parágrafo único.

Nestes termos emitiu o seu parecer que, nesta oportunidade, entende de confirmar.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o pedido de destaque.

O art. 22 está com a redação que todos conhecem:

"Sómente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, mediante decreto da Chefia do Executivo Federal, com fundamento em Ato Institucional".

Nos termos da Constituição, art. 185.

Os Senhores Congressistas que aprovam o destaque, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Está rejeitado o destaque.

O Sr. Líder Deputado Geraldo Freire requer destaque para aprovação da Emenda nº 150 do Projeto. Emenda da autoria do Sr. Deputado José Alves. Tem também pedido de destaque do Sr. Deputado Geraldo Bulhões.

Em discussão o destaque. (*Pausa.*)

Com a palavra o Sr. Deputado José Alves.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ALVES — Sr. Presidente, como já fizemos hoje pela manhã, quero explicar que o Senador Tarso Dutra, quando do exame desta Emenda, falou que a Emenda estava prevendo uma aprovação automática da filiação, desde que não impugnada. Evidentemente houve um lapso na redação do Projeto, nessa parte, uma vez que a Emenda

não visava a aprovação automática desde que não fôsse impugnada. Na verdade, permite o exame do pedido pela Comissão Executiva. Comina, tão-sómente, uma pena, no caso de a Comissão Executiva não despachar o pedido do filiado.

Então, decorrido o prazo, se a Comissão Executiva não despachar o pedido de inscrição, automaticamente esse pedido está aprovado, em decorrência da falta de deliberação dentro do prazo da lei (artigo 25, § 2º).

É para evitar a procrastinação, se qualquer filiado pedisse inscrição e a Comissão Executiva simplesmente não deliberasse. A lei silenciava, e não acontecia nada. Para evitar tal fato, como existe no Direito Constitucional a figura de aprovação de matéria por falta de decisão, fizemos este reparo, a fim de evitar que centenas, milhares de pedidos de filiação deixem de ser apreciados e nada aconteça.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Tem a palavra o nobre Senador Tarso Dutra, Relator.

O SR. RELATOR (Senador Tarso Dutra) — Senhor Presidente, Senhores Congressistas, a filiação partidária deve ser promovida perante a Comissão Executiva do diretório municipal, que dispõe do prazo de cinco dias para se pronunciar a respeito. Poderá, ainda, caber recurso, dentro de três dias, para a Executiva Regional, no caso de denegação de filiação pelo órgão municipal.

A Emenda nº 15 propõe que se considere presumida a concordância da Comissão Executiva municipal, se houver a decorrência de prazo sem que ela se pronuncie sobre a matéria.

E concordância ficta, suposta, como aliás, é referido na justificação da Emenda.

Parece que, nestes termos, a Emenda está em condições de ser aceita. Nada mais justo que considerar como concordância tácita da Comissão Executiva Municipal, quando não se pronuncia dentro do prazo que para isso a lei assinou. Nesses termos, o parecer do Relator é favorável à aceitação da Emenda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Encerrada a discussão.

Em votação o destaque: “ao invés de “presumir-se-á”, diga-se “considerar-se-á” deferida a concordância, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo do § 2º do art. 25”.

Os Senhores Membros da Comissão que aprovam o destaque, queiram levantar-se. (Pausa.)

O SR. SENADOR OLODMIR MILLET (Pela ordem) — Sr. Presidente, parece-me que esse artigo tem outro número no Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — É o art. 25 mesmo — Acrescenta um parágrafo ao art. 25. O art. 25, no Projeto, é também 25 no Substitutivo.

Aprovado o destaque.

Subemenda ao art. 26 do Substitutivo, de autoria do Sr. Deputado Geraldo Freire, renumerando-se em III o item II: “acrescente-se ao Art. 26 do Substitutivo o seguinte item nº III: submetê-la-á, em caso de verificação das respectivas irregularidades, ao visto do Juiz Eleitoral para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior. O art. 26 está assim redigido: (Lê.)

“Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências: 1, 2 e 3”.

Na de nº 2, temos: (Lê.)

“anotará, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do partido”. Então, sugere a seguinte redação:

“submetê-la-á, em caso de verificação das respectivas irregularidades, ao visto do Juiz

Eleitoral, para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior”.

O § 4º do artigo anterior, que é o art. 25, está assim redigido: (Lê.)

“Deferida a filiação, a Comissão Executiva, conforme o caso, enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via e devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal e entregará a terceira ao filiado”.

Em discussão. (Pausa.)

Na ausência do Deputado Geraldo Freire, concedo a palavra ao Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Senador Tarso Dutra) — O substitutivo elaborado pelo Relator ao reproduzir no art. 26 a matéria que constava de artigo de igual número no projeto governamental realmente não considerou a redação correspondente ao nº II do referido artigo, do projeto governamental. Entende agora a subemenda oferecida que deve ser restituído ao substitutivo a matéria que faltou e aí é de se supor que tenha havido um lapso.

Nestas condições, a emenda pode ser aceita. Convém salientar que toda a orientação da proposição do Governo e, também, do substitutivo, é no sentido de afastar o controle da Justiça Eleitoral no processo da filiação partidária. Esta emenda, entretanto, não reinclui esse controle. O que nela se diz é que, verificada a regularidade da filiação partidária, encerrado o ciclo dessa filiação dentro do partido, o juiz vai visar a ficha partidária, dar autenticidade, oficializar, por assim dizer, o documento, sem interferir no seu conteúdo, para julgar procedente ou improcedente a filiação, para entender que o eleitor deva ou não ser filiado.

Por isso não é inconveniente, ao contrário parece de todo recomendável se aceite a subemenda oferecida. Nestes termos é o parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Em votação.

Os Senhores Membros da Comissão que aprovam o destaque queiram levantar-se. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação do destaque para a emenda nº 162, para eliminar do § 2º do art. 27 do Substitutivo a expressão “caso em que prevalecerá a mais recente”.

Com a palavra o nobre Deputado Laerte Vieira, autor da emenda.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Senhor Presidente, Senhores Membros da Comissão, trata-se de matéria muito simples. A lei estabelece a obrigação de o filiado, quando quer desligar-se do Partido, comunicar não só ao Partido a que pertence como à justiça eleitoral a sua decisão.

Diz o § 2º do Substitutivo:

“§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido, caso em que prevalecerá a mais recente”.

Quer dizer, verificada a filiação em mais de um Partido, a Justiça Eleitoral determina o cancelamento. Propusemos que a Emenda conserve essa parte com o objetivo de eliminar, na parte final, a expressão: “caso em que prevalecerá a mais recente”.

A prevalecer esse texto, o eleitor perde o interesse de fazer uma comunicação que lhe cumpre, de acordo com a lei: comunicar ao Partido e comunicar à Justiça Eleitoral que se desliga, e, em seguida, proceder à nova filiação. Se ele não procede de acordo com a lei, a sanção é cancelar uma filiação, quando se verificar a sua coexistência em outro Partido. Por isso proponho retirar a parte final: “... caso que prevalecerá a filiação mais recente”.

Porque se permanecer isso no projeto, desaparecerá o interesse em fazer a comunicação que a lei determina.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — As razões invocadas são justas e procedentes. O parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Os que aprovam o destaque queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado.

O Deputado Jairo Magalhães requer destaque para a Emenda nº 179. A Emenda nº 179 diz:

“Os Títulos passam a ter a seguinte ordenação:

“V passa a ser o IV; o IV o V; o VIII o VI; o IX o VII; o X o VIII; o VI o IX; e o VII o X”.

Com a palavra o Deputado Jairo Magalhães.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Sr. Presidente, Senhores Membros da Comissão, o pedido de destaque foi feito apenas tendo em vista a parte da Emenda que sugere que passa o Título V a ser o IV, e o IV a ser o V, já que as outras alterações foram aceitas.

Ocorre o seguinte: o Título IV fala sobre filiação partidária, e o Título V fala sobre organização dos Partidos.

Ora, quando o cidadão se filia ao Partido devem, desde logo, estar estabelecidos os seus direitos e seus deveres, ou seja, a disciplina partidária.

Então, pretendemos dar uma ordenação de modo tal que as matérias que tinham conotação — no caso, filiação partidária e disciplina partidária, a conotação é evidente. Daí porque pedimos o destaque com vista exclusivamente a obtermos o parecer favorável do Relator no sentido de que também acolha essa inversão.

O argumento de S. Exª o Relator é que uma vez feita a filiação, criam-se órgãos partidários ou estruturam-se, logo, os órgãos partidários. Então, o título órgãos partidários deve vir após a filiação.

O argumento *data venia* não é válido porque, uma vez feita a filiação, o filiado, automaticamente, se investe de direitos e passa a ter também deveres.

Era o que desejava dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — As razões que o Relator levou em conta para adotar a sistematização da matéria que consta do Projeto, divergindo só neste ponto mínimo da Emenda do nobre Deputado Jairo Magalhães, tem uma noção de anterioridade no tempo; apenas quanto às ocorrências partidárias, que devem preocupar a ação não só do Partido, como também do eleitor, quando a ele se filia.

Ora, não pode haver diretório antes de haver eleitor filiado. É precisamente o eleitor que, ao se filiar ao Partido, vai posteriormente a uma Assembleia Municipal constituir o primeiro órgão do Partido. Por que então colocar-se o capítulo da estrutura dos órgãos partidários antes do capítulo da filiação partidária? Enumerar-se os órgãos que serão constituídos por eleitores de que o projeto ainda não cogitou, até o momento, não me parece ser a orientação mais acertada. Foi só por isso, e não querendo lembrar a estória de saber quem veio primeiro, se o ovo ou a galinha, que o Relator foi de parecer contrário. Mas fê-lo depois de ter prestado uma homenagem ao nobre Deputado Jairo Magalhães, aceitando 90% de sua emenda, que realmente trouxe uma valiosa colaboração à sistemática do projeto.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET (*Iniciamente fora do microfone*) — Mas já há um dispositivo que aceita aquela filiação. Se nós temos de apresentar um pedido de filiação a uma comissão

executiva, então já esta constituída, porque a filiação é durante a vida do Partido. Não haveria inconveniente algum neste ponto de vista. Não haveria inconveniente nenhum nesse ponto de vista de mudar o que já está no projeto. A filiação é pedida ao órgão do Partido. Quando esse órgão do Partido se estabelece, já está decidido que as filiações continuam.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — V. Exª apartou contra o Regimento.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Violando as regras regimentais, o nobre Senador Clodomir Millet trouxe uma contribuição que, somada aos argumentos do nobre requerente do destaque, pode servir de valioso subsídio para a elaboração da redação final do projeto. É neste sentido o parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Senhores Membros da Comissão que aprovam o destaque, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Está rejeitado.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Sr. Presidente, eu descumpriria a disciplina partidária se não me abstivesse de votar. Sendo autor da Emenda, abstenho-me de votar, pois não quero votar contra o meu Partido.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Os que deixam de votar intencionalmente é que ferem a disciplina partidária. V. Exª tem razão, pois está impedido.

Passemos a outro destaque. O Deputado Francelino Pereira requer destaque para a Emenda nº 183. (*Pausa.*)

Está prejudicado o pedido de destaque, em face de decisão anterior. (*Pausa.*)

Do Deputado Geraldo Freire, destaque para subemenda referente ao art. 29 do Substitutivo do Relator:

“Redija-se assim o art. 29 do Substitutivo:

O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á automaticamente nos casos:

1º) de morte;

2º) de incidência nas hipóteses não consentidas no art. 22; e

3º) demissão.

Parágrafo único. Será ainda excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento, sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a três convenções consecutivas”.

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A Emenda oferece realmente, melhor redação ao art. 29 do Projeto. E o meu parecer é favorável à sua aceitação.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — V. Exª poderia pedir que se lesse o item 2º?

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — “... de incidência nas hipóteses não consentidas no art. 22”. Não podem filiar-se ao partido: 1º) Quem não estiver no gozo dos direitos políticos; 2º) Quem tiver seus direitos políticos suspensos.

O SR. DEPUTADO LARTE VIEIRA — A redação é muito nebulosa.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Fica atribuída ao Relator a nova redação que se faça necessária.

Em votação o destaque.

Os Senhores que aprovam o destaque queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Está aprovado.

O Sr. Deputado Petrônio de Figueiredo pediu destaque para o item 2º do art. 29 do Substitutivo. Esta questão foi resolvida e fica assim prejudicada o pedido de destaque.

O Sr. Senador Clodomir Millet pede destaque para o § 1º do art. 30 do Substitutivo:

"De-se ao § 1º, do art. 30, do Substitutivo, a redação original do § 1º, do art. 28, do Projeto".

O § 1º do art. 28 está assim redigido:

"Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a Município para efeito de organização partidária".

O Substitutivo reza:

"Em Estado ou Território não subdividido em municípios e, em municípios com mais de um milhão de habitantes, cada zona eleitoral será equiparada a município, para efeito de organização partidária".

Concedo a palavra ao Senador Clodomir Millet.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Senhor Presidente, parece-me que a modificação, *dada venia*, não melhora o Projeto porque nós vamos permitir a criação de diretórios municipais conforme as zonas eleitorais que forem criadas.

A criação de zonas eleitorais é função dos Tribunais Eleitorais. De vez em quando o Tribunal Eleitoral propõe ao Tribunal Superior a criação de nova zona em determinado município, mesmo nos da categoria de mais de um milhão de habitantes. Nós teríamos, então, nessa altura, de organizar Diretórios para corresponder a esse dispositivo, criar Diretórios para as zonas eleitorais criadas. Sabemos, por antecipação, quais as unidades administrativas que existem. É muito mais difícil fazer-se uma lei para criação de unidades administrativas, e é preferível esse processo, que deixar-se ao critério da criação de novas zonas eleitorais pelos Tribunais Eleitorais, para que façamos novos Diretórios nas novas zonas eleitorais.

Acontece, ainda, que a população aumentando, vamos criar uma situação difícil. Há municípios, segundo informou o Deputado Geraldo Freire, como Belo Horizonte, que só têm um Diretório Municipal, embora tenha mais de um milhão de habitantes. Por este Projeto, nós vamos criar no Município de Belo Horizonte uma porção de Diretórios correspondentes às zonas eleitorais que existem já. Então, parece-me que nós estamos facilitando a criação de Diretórios, o que irá dificultar, amanhã, a ordem e o trabalho normal dos Partidos, como organização de chapas, convenções.

A proposta que faço é que se deixe como está no Projeto, havendo unidades administrativas, e, no caso, atenderíamos o Estado da Guanabara e demais municípios com mais de um milhão de habitantes, pois isso visa particularmente as capitais. Deixando como está no Projeto, atenderemos melhor à dinâmica dos partidos, atenderemos melhor à ordenação dos trabalhos partidários.

Fazendo-se o que se está pretendendo, permitir ou dar como definitiva a obrigatoriedade da criação de Diretórios conforme o número de zonas, vamos criar uma situação muito difícil e que se modificará cada prazo em que o Tribunal Eleitoral resolver aumentar o número de zonas num Município.

O SR. DEPUTADO SALLES FILHO — Senhor Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Tem a palavra V. Exª.

O SR. DEPUTADO SALLES FILHO (Pela ordem) — Sr. Presidente, formulei o destaque com uma argumentação diversa. Concluo que o debate apenas entre o nobre Senador e o nobre Sr. Relator, qualquer que seja a decisão, prejudicará a segunda parte, que é a do meu destaque.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Poderemos submeter os dois destaques e V. Exª falará logo agora, nesta oportunidade.

Tem a palavra o nobre Deputado Salles Filho.

O SR. DEPUTADO SALLES FILHO — Senhor Presidente, eu diria que a redação constante do Projeto, aliás em consonância com a legislação vigente, dando respeito à unidade administrativa que ficou conceituada pela tradição do tempo decorrido, resolve diferentes casos de Capitais com mais de um milhão de habitantes em que existem vários Diretórios Distritais, unidades administrativas.

Cito o caso da Capital de São Paulo, em que temos 56 Diretórios Distritais, embora tenha sido levada ao conhecimento do nobre Relator a existência de um único Diretório Municipal. Nós não conhecemos, nós de São Paulo não conhecemos esse Diretório Municipal, nós conhecemos 56 Diretórios Distritais que compõem a Capital do Estado de São Paulo.

Ora, a substituição das expressões "unidade administrativa" por "zona eleitoral" veio de uma emenda apresentada ao Projeto, visando o justo interesse do Estado da Guanabara, não colide com a hipótese de São Paulo. As hipóteses são conjugadas: uma atende ao interesse exato, procedente, fundamental, da Guanabara e outra, realidade da Capital de São Paulo.

Por isso, Sr. Presidente, pediria ao nobre Relator ponderasse sobre estes argumentos e circunstâncias, de maneira a obtermos o parecer favorável que convém aos interesses de três milhões de habitantes.

A hipótese diversa que é consignada pelo Substitutivo, constituindo ou criando ou erigindo por zonas eleitorais os Diretórios Municipais, em São Paulo, onde há 6 zonas eleitorais, daria 500 mil eleitores para cada zona eleitoral e ao mesmo tempo a destituição, ou a inoperância, ou mero caráter honorário dos 56 existentes atualmente, e muitos com sede própria atualmente vigente.

Era isso que eu queria dizer, Sr. Presidente.

O SR. SENADOR FILINTO MULLER — Senhor Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Com a palavra, na condição de Líder, o Senhor Senador Filinto Müller.

O SR. FILINTO MULLER — Sr. Presidente, sômente para esclarecimento. Quando se discutiu esses artigos, nós que tornávamos parte numa Mesa Redonda para estudar o Projeto, não chegamos a uma definição do que fosse unidade administrativa. Em São Paulo, por exemplo, segundo o que acaba de dizer o eminente Deputado Salles Filho, em São Paulo há 56 Diretórios, mas há 6 zonas eleitorais, há 6 Distritos e há 49 Subdistritos. De modo que, eu perguntaria se o Subdistrito é uma unidade administrativa, de que caráter? Quais as condições do Subdistrito? Quais as condições dos próprios Distritos? Se são Distritos de paz? São unidades judiciárias? Se são Distritos Policiais? Têm características próprias?

De modo que ele apresentou esses esclarecimentos da existência, que é o fato, a meu ver, mais importante, da existência de 56 Diretórios, que seriam obrigatoriamente reduzidos, se aprovado o Subdistrito, e com graves prejuízos para a vida política do Partido.

O nobre Senador Clodomir Millet pediu o restabelecimento do que diz a Lei nº 4.740, com os mesmos termos do Projeto.

No entanto, existe uma emenda do nobre Deputado Reynaldo Santana, da Guanabara, emenda que não pode ser ignorada, porque está perfeitamente justificada. Sua Excelência, o Deputado Reynaldo Santana, não me deu credenciais para defender sua proposição, mas o faço no interesse de dar melhor forma à lei, no interesse de aperfeiçoá-la.

A emenda do Representante da Guanabara visa justamente a suprimir a expressão "unidade admi-

nistrativa". Na Guanabara existem unidades administrativas, porquanto há administração regional. Aquêlê Estado se divide em zonas de administração regional. São unidades administrativas.

O ilustre Deputado Reynaldo Santana pediu fôsse modificada a expressão "unidade administrativa", e substituída por "zona eleitoral", a fim de que fôsssem criados Diretórios nas zonas eleitorais.

Assim, Sr. Presidente, sugeriria — se me permitem V. Exª e o nobre Relator —, em vez de ficarmos, como propõe o eminente Senador Clodomir Millet, e como defendeu o nobre Deputado Salles Filho, em vez de ficarmos com as "unidades administrativas", ficássemos com "unidade administrativa" ou "zona eleitoral".

Desta forma, poderíamos atender não só à Guanabara como a São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o Sr. Relator, nobre Senador Tarso Dutra.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Eu me permito não aceitar tôdas as preocupações trazidas ao debate, no sentido de que a aprovação do Substitutivo, tal como está redigido, seria capaz de causar impacto na organização de Diretório na Capital de São Paulo.

O ilustre Deputado Salles Filho, na exposição que fez, confessou que, naquele Estado, o de que se trata é da existência de 50 ou mais Diretórios Distritais. Não tem qualquer relação com a matéria que está sob exame na oportunidade. O que o Projeto define como unidade administrativa, e que o Substitutivo pretende conceituar de outra forma, é apenas para organização de Diretórios Municipais e não para organização de Diretórios Distritais. Por outro lado, eu gostaria de saber o que se entende por unidade administrativa. Talvez terminássemos compreendendo, ao longo do tempo, que seria necessário criar Diretórios Municipais, por exemplo, no Ministério da Fazenda, pois, de acordo com a organização administrativa, êsse Ministério é unidade administrativa do Governo Federal, sem qualquer sentido de base física ou territorial.

Muito mais acertado, parece, levar-se em conta a existência de zonas eleitorais. Primeiro, se formos restaurar os termos do Projeto, teríamos de entender unidade administrativa, citada em dois ou três dispositivos, em consonância com o art. 10 dêste mesmo Projeto, que fala em subdivisão destas áreas em distritos e subdistritos.

Ora, se a sistemática do Projeto conduz à definição destas unidades como sendo distritos e subdistritos, basta que uma capital não tenha êste tipo de subdivisão para não ter lá outros Diretórios Municipais. Ou, então, dependeria de um prefeito criar tantas unidades administrativas, com o nome distritos e subdistritos, para ter a sua cidade muito mais Diretórios que outra onde o prefeito resolvesse não adotar a mesma orientação.

A divisão em Zonas Eleitorais é feita em igualdade de condição para todo o País, determinaria a implantação de uma estrutura partidária igual, também, em toda a parte, porque a Justiça Eleitoral, que não atende a critérios políticos, fixa a área jurisdicional das Zonas Eleitorais pelo número ponderado de eleitores. Há uma igualdade quantitativa de eleitores para a formação de áreas eleitorais, enquanto que um subdistrito poderia compreender uma área mínima de uma cidade, para receber um Diretório Municipal, não correspondendo, com êsse tipo de organização, à de outra cidade, onde se ivasse em conta um contingente populacional ou eleitoral muito mais amplo.

O que parece certo, é que se considere aquilo que recomendou o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, quando prescreveu organizaçã. por zonas eleitorais, para a antiga capital da República. Se quiserem valer-se da experiência até aqui feita, nestes 6 anos de aplicação da lei, então verifiquem o que aconteceu, com a redação de "unidades administra-

tivas", que está em vigor. Nenhum Diretório Municipal se criou em São Paulo. Na Guanabara, com a interpretação da Justiça Eleitoral, criaram-se Diretórios em tôdas as zonas eleitorais.

Como a matéria que se discute é puramente opinativa, sem exigir de cada um de nós maiores compromissos, tratando-se de um assunto está despertando tanta atenção e que até determinou a intervenção de uma prestigiosa liderança no debate, eu transfiro solução dêste destaque para o Plenário, sem que me pronuncie conclusivamente nem a favor da emenda nem contra ela, deixando ressaltada a minha opinião pessoal, mas que não quero venha a prevalecer sobre a vontade da maioria.

É neste sentido que coloco o pronunciamento sobre a matéria e espero que a Comissão decida como julgar mais conveniente, com todos os subsídios que foram trazidos do debate para esclarecer a matéria.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o Deputado Laerte Vieira.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, acho a posição do Relator, politicamente, muito aceitável. Mas, sob o aspecto regimental me parece que ela não pode prevalecer. S. Exª tem que levar ao Plenário o ponto de vista da Comissão, e sua redação substitutiva. Evidentemente que qualquer liderança ou qualquer deputado interessado poderá proceder ao destaque de plenário, lá, para reabrir a discussão da matéria. Mas, me parece que não pode ficar nenhuma parte do substitutivo sem a redação que a Comissão propõe.

Assim, pediria a V. Exª que o Relator dissesse qual a redação que pretende manter, sem prejuízo dos destaques.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Senhor Presidente, deixei bem esclarecida minha opinião sobre a matéria. Dada porém a interferência de tantos elementos de valor na discussão e, transparecendo do debate a maior preocupação com esta matéria, pareceu homenagem que eu prestaria à Comissão delegando o assunto à sua livre decisão.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Compreendi a intenção de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — O nobre Senador Filinto Müller pediu preferência para votação do destaque da Emenda nº 184, requerida pelos Srs. Senadores Carvalho Pinto e Deputado Salles Filho.

Quero explicar ao plenário da Comissão em que consiste a Emenda nº 184, de autoria do Deputado Reynaldo Santana.

A Emenda diz:

"EMENDA Nº 184

Redija-se o § 1º do art. 28 da seguinte forma:

"Art. 28.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em Municípios e em Municípios de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a Município para efeito de organização partidária".

A Emenda é do Deputado Reynaldo Santana. A emenda corresponde ao substitutivo com o acréscimo das seguintes palavras: "unidade administrativa ou zona eleitoral".

Se fôr aprovada esta Emenda, estará prejudicado o pedido de destaque requerido pelo Senador Clodomir Millet.

Em votação o pedido de destaque para a Emenda nº 184, do Deputado Reynaldo Santana. pedido de destaque feito pelo Senador Carvalho Pinto e Deputado Salles Filho.

Os Senhores Membros que aprovam o destaque, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado o destaque. Fica prejudicado o destaque requerido pelo Senador Clodomir Millet.

Destaque para a Emenda nº 205.

Com a palavra o Deputado Jairo Magalhães, para falar sobre o destaque para a Emenda nº 205.

A Emenda nº 205 diz o seguinte:

"EMENDA Nº 205

Dê-se ao inciso IV, do art. 32, a seguinte redação: "impedir acórdos ou alianças com os filiados de outro Partido".

O SR. JAIRO MAGALHÃES — Sr. Presidente, por obséquio, apresentei também subemenda ao item IV do art. 36 do substitutivo, que é matéria correlata e deve ser discutida em conjunto.

Sr. Presidente, o problema é o seguinte: Dispositivo do projeto original, art. 32:

"Os órgãos do partido não interferirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para: Inciso IV: impedir coligações partidárias".

Entendemos que nas disposições preliminares, diz o art. 6º: "são proibidas coligações partidárias".

Ora, se são proibidas coligações partidárias, nunca haverá a hipótese de intervenção nos diretórios municipal ou regional para impedir coligações partidárias, porque essas são proibidas, não existirão.

Pois bem, outros colegas apresentaram algumas emendas e o Sr. Relator acolheu uma delas. Daí a redação do inciso IV, segundo o dispositivo, impedir coligação ou acôrdo com outros partidos, e sua filiação, etc.

O que pretendemos é substituir a expressão no substitutivo. *Coligação por aliança*. Seria então "impedir acôrdo ou aliança" em vez de "coligação ou acôrdo". A intervenção se daria então para impedir acôrdo ou aliança, e não coligação ou acôrdo.

No dispositivo do substitutivo está: "impedir coligação ou acôrdo". Pretendo que se diga acôrdo ou aliança.

Isto vai conciliar-se com o art. 75, item 4º:

"Considere-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas, fazer acôrdo ou aliança..."

Então, adotar-se-ia a mesma redação do inciso IV do art. 75: "acôrdo ou aliança". Haveria assim uniformidade de redação em todo o projeto.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etevlino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O nobre Deputado Jairo Magalhães tem toda a razão. O parecer é favorável à solicitação.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etevlino Lins*)

— Os Senhores Membros da Comissão que aprovam o destaque queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Foi rejeitado.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — O destaque então seria retirado.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etevlino Lins*) — Rejeita-se a subemenda ao art. 4º do Substitutivo. Leia-se: "Acôrdo ou aliança". É a mesma expressão do art. 77 do substitutivo.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Antepus a expressão "acôrdo" porque no art. 77 está "Acôrdo ou aliança".

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etevlino Lins*) — V. Exª foi atendido.

O Sr. Deputado Geraldo Freire requer seja restaurado, para prevalecer sobre a redação do nº 1 do art. 34 do substitutivo, o texto do art. 31 do projeto governamental.

O nº 1 do art. 34 do substitutivo diz:

"É vedado ao Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Secretários de Estado do Distrito Federal e Territórios Federais e Prefeitos participarem dos diretórios partidários".

O Sr. Deputado Geraldo Freire quer que prevaleça o texto do art. 31 do projeto, assim redigido:

"É vedado ao Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado do Distrito Federal e Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos o exercício de funções executivas nos diretórios partidários".

Vale dizer que o Deputado Geraldo Freire pretenda sejam incluídos também o Vice-Presidente da República, os Vice-Governadores e os Vice-Prefeitos.

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Pela ordem, Sr. Presidente. Tenho emenda, também, sobre esse artigo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etevlino Lins*) — V. Exª pediu destaque? É no mesmo sentido?

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — A diferença é que aceito a redação do Substitutivo...

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etevlino Lins*) — A emenda diz "acrescentar Vice-Governador e Vice-Prefeito". Quer dizer que não acrescenta Vice-Presidente da República?

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Mas, é questão que aqui o Substitutivo fala no Diretório, e o Projeto fala na Comissão Executiva — e eu aceito, está aqui no Substitutivo, apenas acrescentando os Vices. Houve um lapso meu.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etevlino Lins*) — Aprovado o destaque do Deputado Geraldo Freire, o de V. Exª estará prejudicado.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Evidentemente. É, aprovado o meu, o dele está prejudicado.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES (*Pela ordem*) — Permito-me chamar a atenção de V. Exª, Sr. Presidente, para o fato de que pedi destaque para a Emenda nº 195, que se ajusta, na parte primeira, ao destaque do nobre Deputado Geraldo Freire; mas, a emenda para a qual pedi destaque vai um pouco além, porque, além de vedar a participação, nos Diretórios dos partidos políticos, do Presidente, Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores, Secretários, Prefeitos e Vice-Prefeitos, acrescenta ainda: "os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, integrados aos diretórios partidários".

O que, aliás é redação que decorre da Lei Complementar nº 5, que trata das inelegibilidades.

Veja V. Exª, Sr. Presidente, se o propósito é impedir a influência de altas autoridades administrativas ou dirigentes de autarquias financeiras, para a pureza do processo eleitoral e do processo político em geral, não se justifica que haja impedimento para vice-prefeitos de inexpressivos municípios brasileiros participarem de órgão partidário, e o Presidente de uma autarquia financeira como o Banco do Brasil ou outro órgão possa participar.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etevlino Lins*) — Qual a questão de ordem levantada por V. Exª? Estava em exame o pedido de destaque do Deputado Geraldo Freire. Aprovado o destaque requerido pelo Deputado Geraldo Freire não estará prejudicado o de V. Exª, que é mais amplo.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Essa a pergunta que iria fazer, se V. Exª vai pôr em votação o assunto globalmente ou um por um.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etevlino Lins*) — Depois de aprovado ou rejeitado o destaque do

Deputado Geraldo Freire, colocarei em votação o de V. Ex^a.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Muito grato a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Concedo a palavra ao Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Após a elaboração do Parecer, do exame do Projeto e das emendas, foram apresentadas várias sugestões no sentido de que os Vice-Governadores, o Vice-Presidente da República e os Vice-Prefeitos, embora não disponham de poder material no exercício desses cargos, porque são apenas substitutos eventuais dos titulares das funções executivas, detêm a possibilidade de exercer grande influência nas áreas eleitorais em que foram constituídos os seus mandatos.

Diante desses argumentos, sou inclinado a reconsiderar o parecer anteriormente elaborado e aceitar a proposta feita, através de destaque, pelo nobre Líder Geraldo Freire.

Nesse sentido é o parecer.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Foi, então, uma mudança de redação. Somente da Comissão Executiva é que não podem fazer parte?

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Somente da Comissão Executiva.

Restaura a redação do art. 31 do projeto que se refere a funções executivas e não a Diretório. Do Diretório podem participar.

Temos, hoje, salvo engano, alguns casos dessa natureza, de Vice-Governadores que fazem parte de Diretórios e não poderão fazer parte da Comissão Executiva.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Um esclarecimento. Pelo parecer do Sr. Relator, não poderia participar do Diretório. A emenda, a pretexto de ampliar o grupo daqueles que não teriam ingerência política, reduz apenas a não-participação nas Comissões Executivas. Então, a emenda não está ampliando a restrição, está permitindo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — A Comissão Executiva só. O substitutivo falava em diretórios; ele é mais amplo. Está V. Ex^a satisfeito com a explicação?

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Apenas não estou satisfeito porque queria incluir essas outras autoridades, os vices, mas com a redação que está no substitutivo de acordo com o parecer do Relator. Mas vejo que não terei oportunidade de votar assim.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque requerido pelo nobre Sr. Deputado Geraldo Freire.

Os Senhores Congressistas que aprovam o destaque queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação, agora, o destaque requerido pelo nobre Deputado Aldo Fagundes.

Não está prejudicado porque essas autarquias podem ser incluídas nessa proibição da Comissão Executiva.

Em votação.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Senhor Presidente, V. Ex^a vai-me permitir. Não me havia concedido a palavra para discutir a proposição?

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — V. Ex^a não discutiu a matéria quando pediu a palavra para uma questão de ordem?

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — V. Ex^a me interrompeu a palavra dizendo que não era o momento próprio.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Então dou a palavra agora a V. Ex^a.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Eu gostaria de chamar a atenção dos meus nobres companheiros de Comissão, para a redação proposta na Emenda nº 195. E, para argumentar, vou ler o que o ilustre Relator disse, às págs. 55-56:

“As emendas em causa objetivam, de maneira geral, se não forem ao exagêro, providências realmente salutares.

Não se justifica mesmo que autoridades executivas, depositárias de poder coercitivo e de influência às vezes corruptora, especialmente no nível regional, integrem a composição de diretório partidário. O objetivo da lei em causa é exatamente moralizar a vida política, evitando a formação oligárquica e a influência do poder econômico e do poder material. Uma liderança sadia pode e deve ser exercida sem que se estabeleça o vínculo direto entre a função executiva, que o titular exerce, e a função partidária, que também eventualmente detenha em suas mãos”.

Acredito que, para argumentar, a manutenção da redação proposta na Emenda nº 195, nada mais deva dizer senão essa parte introdutória do parecer do ilustre Relator.

Estávamos, no Substitutivo, vedando a participação no diretório de modestas autoridades municipais, como era o caso de um Prefeito e, no entanto, estamos a permitir a inclusão na Liderança político-partidária de homens que têm uma esfera de influência em qualquer decisão a ser tomada: Vice-Presidente da República, Vice-Governadores, diretores de autarquias financeiras, etc., de forma que eu gostaria de apelar para a Comissão no sentido de que reconsiderasse a votação feita a propósito da Emenda do Deputado Geraldo Freire que *data venia*, em vez de melhorar, terminou agravando. O que o Relator quis evitar, não conseguiu fazê-lo pela decisão há pouco tomada. E se porventura vier a ser aprovada a redação da Emenda nº 195, acredito que se restabelecerá esse propósito de moralização que o Relator quis imprimir em seu Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Eu lamento, Sr. Presidente, levantar a prejudicialidade da Emenda que está em debate.

O Sr. Líder Geraldo Freire propôs que fosse restaurada a redação constante do Projeto do Governo, e esse destaque mereceu aprovação do Plenário, portanto, o que prevaleceu, como decisão, foi a redação do Projeto governamental.

Tôda a matéria relacionada com esse dispositivo está prejudicada. É fundamento expresso no Regimento. Quando se aprova uma Emenda que tem relação com determinado dispositivo legal, tôda a matéria atinente a esta Emenda resulta prejudicada e não pode ser mais objeto de deliberação.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Senador Amaral Peixoto.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Senhor Presidente, ressalvo que a votação que estava sendo feita não seria em prejuízo da Emenda seguinte, não mais em relação — acredito — a diretório, e, sim, às demais autoridades citadas na outra emenda, autoridades que não eram objeto de consideração naquele momento. Não será para incluir, para proibir que façam parte do diretório, mas para acrescentar uma lista de autoridades que não figuravam naquela emenda, e, no entanto, constavam na emenda do nobre Deputado Aldo Fagundes.

O Presidente desta Comissão ressalvou que não havia prejuízo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — A parte prejudicada é a integrada a diretório.

A Comissão já decidiu, aprovando a emenda do nobre Deputado Geraldo Freire. Por hipótese, se a Comissão resolvesse aprovar o destaque requerido contra a Emenda nº 195, entenderia a aprovação como acrescentando presidentes, diretores e superintendentes de autarquias de serviço público e também de órgãos executivos.

O SR. RELATOR (Senador Tarso Dutra) — Senhor Presidente, eu me permito, embora respeitando o pronunciamento da Presidência, que vale por decisão de ordem, divergir, com todo o respeito, desse entendimento.

Data venia, o aprovado em definitivo pela Comissão foi o texto do art. 31 do projeto, que não comporta mais nenhuma extensão, a fim de incluir, entre as autoridades vedadas de exercer determinada ação política, outras titulares de cargos públicos. No entanto, rendo-me à decisão da Presidência.

Apenas desejo salientar que não vejo maior gravidade na exclusão de determinados presidentes de autarquia, de altos titulares de órgão da administração pública, nessa vedação dos vice-prefeitos ou vice-governadores que, no caso, foram invocados, para mostrar que, se estes estão impedidos de participar das Comissões Executivas, com maior razão, outros titulares de funções mais importantes e mais amplas também deveriam incidir no mesmo impedimento.

Eu preferia pensar que a soma de poder de influência da autoridade de todos os vice-prefeitos do Brasil, em mais de 4.000 municípios, é muito mais ponderável, tem muito mais peso que a situação de um único titular de repartição, embora o tenha em muita saliência dentro da organização administrativa do País.

As autarquias estão, ainda, sujeitas a controle. não têm autoridade limitada para agir, estão subordinadas aos titulares dos Ministérios de Estado, e as suas contas são controladas pelo Tribunal de Contas da União e, no caso dos Estados, pelos Tribunais de Contas Estaduais. De sorte que não constitui perigo maior a participação dos titulares desses órgãos de grande expressão na vida administrativa do País, sob controle em que se encontram, abaixo da autoridade maior dos Ministros de Estados. Todos os vice-prefeitos, todos os vice-governadores reunidos, no meu entender, constituem uma capacidade de influência muito mais poderosa para perturbar a livre manifestação do povo nos pleitos eleitorais.

Por essas razões é que eu não expresse parecer favorável à ampliação pleiteada na emenda destacada pelo nobre Deputado Aldo Fagundes, mesmo que ela não seja considerada prejudicada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Em votação o destaque requerido pelo nobre Deputado Aldo Fagundes, com a explicação já apresentada.

Os Senhores que o aprovam queiram levantar-se. (Pausa.)

Está rejeitado.

Destaque para o item 2 do art. 34 do substitutivo do nobre Deputado Aldo Fagundes.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Senhor Presidente, espero desta vez lograr melhor sorte.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Com a palavra S. Ex.^a o Deputado Aldo Fagundes.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Devo dizer, com franqueza, que destaquei esta parte do substitutivo com vistas, principalmente, à nossa situação de Congressistas. Os partidos políticos exercem ou recebem uma enorme influência na sua vida administrativa, da parte daqueles que estão como que separados pelo consenso popular, especialmente para o exercício da atividade política. É muito frequente um parlamentar ser membro do Diretório Regional de seu Estado e membro do Diretório Nacional de seu Partido. Não só é frequente como, às vezes, uma necessidade, por ausência de quadros ou ausência de elementos com disponibilidade de tempo, e

com até mesmo dever de ofício do atendimento das atividades do Partido. *Data venia*, não entendi a razão de proibir o substitutivo essa simultaneidade da presença do congressista, seja no diretório regional de seu Estado, seja no diretório nacional de seu partido. Em se tratando de Deputado Estadual, também às vezes ocorre que o titular do mandato na Assembléia Legislativa é também líder na sua comuna, no seu município e, por circunstâncias de ordem partidária, até no interesse da sua agremiação, tenha de exercer também a presidência do diretório de seu município. Daí por que estava pedindo ao nobre Relator que reconsiderasse essa proibição, para que um filiado ao partido não possa pertencer a mais de um diretório. Eram as considerações que queria fazer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Tem a palavra o Deputado Sales Filho, que é autor de um destaque semelhante.

O SR. DEPUTADO SALES FILHO — Em primeiro lugar, Sr. Presidente, levanto uma questão de ordem. Ao que entendi, com a aprovação, pela Comissão, da emenda do nobre Líder Geraldo Freire, o art. 34 do Substitutivo cedeu lugar ao art. 31 do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Mas, só quanto à primeira parte. V. Ex.^a vai-me permitir, desde já, esclarecer que ele fala no item I do art. 34.

O SR. DEPUTADO SALES FILHO — Então, quanto ao mérito, Sr. Presidente, os argumentos do nobre Deputado da Comissão, são perfeitamente conclusivos.

Além dos fundamentos enumerados, esta restrição, em determinadas conjunturas partidárias, pedem soluções práticas e políticas. Por outro lado, não se pode desconhecer que se deve ponderar que só acontecer, pelo Brasil inteiro, aquele afeto, aquela afetividade do torão natal, em querer que seu filho ilustre, nos mais altos postos do Legislativo, participe daquele pequenino diretório. E não há fundamento algum, lógico, filosófico, jurídico que justifique, segundo o nobre Deputado Aldo Fagundes, com ênfase. Não preciso dizer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Senador Tarso Dutra) — A razão que levou o Relator a aceitar a inclusão dessa restrição no projeto foi a de permitir uma maior participação dos filiados de um partido na condução da sua administração nos diversos níveis, nacional, estadual ou municipal. Se a vida pública brasileira já é tão falha de lideranças, de elementos que se possam sentir atraídos, cada vez mais, pela participação na vida dos partidos, deter o maior número de posições na responsabilidade ou nas mãos de um menor número de pessoas, não parece que seja a tão desejada abertura do partido para todos. Pergunta-se se aquela que acumula função executiva nos municípios, nos estados ou no plano nacional, exerce a função maior de Presidente do Partido. A resposta terá que ser negativa. Ninguém exerce duas presidências de diretórios. Nem seria possível.

Então, será que não há possibilidade de prover com outro partidário um cargo de tesoureiro, de secretário, de vice-presidente? Estas funções têm de ser monopolizadas pela mesma pessoa, em diretórios diferentes? Não há mais ninguém que possa desempenhá-las?

Será que isto é tornar o partido mais acessível ao maior número ou então será criar privilégios que muitas vezes trazem não poucas desilusões a muitos daqueles que se filiam aos partidos políticos?

Foi apenas essa a preocupação, no caso: tornar o partido mais aberto, fazer desaparecer os privilégios.

Alega-se que são lideranças constituídas. Mas por que não criar novas lideranças? Por que não assegurar novas oportunidades aos que ainda não se tornaram líderes por falta, talvez, desta oportunidade?

Nestes termos, o parecer continua pela permanência da redação do substitutivo e, assim, pela rejeição dos destaques.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Deputado Aldo Fagundes.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Nós estamos aqui, francamente, num debate com a intenção de encontrar a melhor solução, pois é uma lei que interessa aos partidos políticos. Não sei como fazer regimentalmente e perguntaria a V. Exª se não coberia alguma subemenda, digamos, ao destaque?

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — V. Exª requereu destaque para a nº 2. para apresentar subemenda? Poderá fazê-lo.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Senhor Presidente, seria no sentido de permitir a simultaneidade da presença, nos diretórios regionais e nacional.

Acredito que, pelo menos, atenuaria o rigor do dispositivo. Seria possível a permanência de um membro do Partido no Diretório Regional e no Diretório Nacional do referido Partido.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Senhor Presidente, é uma conciliação na solução desta matéria. Aceitaria essa subemenda.

O SR. DEPUTADO SALES FILHO (*sem microfone, inicialmente*) — ... De maneira que um prócer político pudesse participar de um Diretório e da Executiva Nacional.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Senhor Presidente, manifesto-me favorável à Subemenda oferecida pelo nobre Deputado Aldo Fagundes.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — A subemenda vai ser posta em destaque.

A subemenda do nobre Deputado Aldo Fagundes objetiva admitir que um membro do Diretório Nacional possa fazer parte do Diretório Regional.

O Sr. Relator concordou.

Em votação a subemenda.

Os Senhores Congressistas que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovada.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Destaque do Sr. Senador Filinto Müller, na condição de Líder da ARENA no Senado, para suprimir o art. 35 do Substitutivo. O art. 35 diz:

“O Presidente de Comissão Executiva Partidária deverá afastar-se, obrigatoriamente, 3 meses antes da ocorrência de pleito eleitoral ou de convenção partidária, se nêles concorrer como candidato”.

Com a palavra o Sr. Senador Filinto Müller.

O SR. SENADOR FILINTO MULLER — Senhor Presidente, solicitei a supressão do art. 35 pelo seguinte: via de regra, o Presidente da Comissão Executiva vai ser candidato e se afasta em virtude do que estabelece a proibição do Substitutivo. Mas será substituído pelo Vice-Presidente, que também será candidato. Via de regra, todos os membros do Diretório serão candidatos; então, vamos ter uma situação de ficar com Diretórios acéfalos. Não somente as Comissões Executivas, como também os Diretórios. Então, não vejo por que o Presidente de uma Comissão Executiva tenha de se afastar para se candidatar a cargo eletivo. Ele está inscrito no Partido, é figura de relevância no Partido — tanto assim que é escolhido para Presidente, está atuando, está orientando, dirigindo o Partido — e teria de afastar-se para dar lugar a outro, que também não poderia assumir. E podemos cair, nessas circunstâncias, no caso de termos um Diretório completamente acéfalo. E não vejo como possa ter influência, como Presidente de Comissão Executiva, para prejudicar um colega, prejudicar um correligionário.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Senador Clodomir Millet, que tem destaque exatamente igual.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Senhor Presidente, em consonância com os argumentos do nobre Senador Filinto Müller, quero acrescentar mais um. Não vejo por que se obrigar o Presidente a se afastar e deixar no cargo o Secretário-Geral, que é quem manipula o Partido. E se ele não for candidato, e mesmo sendo candidato, fica na Secretaria-Geral manipulando o Partido — porque, quem manipula o Partido é o Secretário: é quem vai aos diretórios, aos tribunais...

Com mais esse argumento, acho que esse artigo deve ser suprimido.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Os argumentos trazidos aos debates são válidos. Esgotada a Comissão Executiva, que coincidentemente poderia ser constituída de candidatos aos cargos eletivos, o Partido ficaria acéfalo, ou teria na sua Presidência um suplente, uma figura inexpressiva, sem condições de comando em pleito eleitoral, que é sempre episódio da mais alta significação para a sobrevivência do Partido.

Com estas considerações, valendo-me dos argumentos que foram trazidos ao reexame, o Relator reconsidera o parecer anterior, aceitando a supressão do art. 35 do Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Os Senhores que aprovam o pedido de destaque queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

O Sr. Deputado Aldo Fagundes requer destaque para a supressão do item 4º do art. 36 do Substitutivo com a expressão “e seus filiados, sob qualquer forma, com finalidades eleitorais”. O Sr. Relator, Senador Tarso Dutra, acaba de se manifestar favoravelmente ao destaque. Ouçamos a palavra do Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — V. Exª antecipou meu pensamento e fez muito bem. Entendo, realmente, que seria um contra-senso interferir-se nos órgãos partidários porque um filiado do Partido fez um acôrdo não consentido. Então o nosso parecer é pela supressão dessa referência “e seus filiados”, que consta do dispositivo em debate.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Trata-se da supressão apenas da expressão “e seus filiados”?

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Sim.

Em votação o destaque. Os Senhores que aprovam queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Sr. Presidente, indaguei se a supressão alcançaria apenas a expressão *filiados*. A Presidência respondeu que sim. Agora, estou ouvindo que a supressão alcança, também, o que vem depois, ou seja:

“... seus filiados, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral”.

Na hipótese de supressão apenas da palavra *filiados*, prevaleceria a redação, em vez de “acôrdos ou aliança com outros Partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral”.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — O Sr. Relator deu parecer apenas sobre a expressão “e seus filiados”. Não aceitou a supressão da expressão seguinte. Foi nesse sentido que a Comissão aprovou.

Destaque do Sr. Deputado Geraldo Freire. Subemenda aos §§ 2º e 3º do art. 33 do Substitutivo, para que fique assim redigido:

“§ 1º A decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, em prazo razoável, do órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior”.

O § 1º do substitutivo diz o seguinte:

“Nenhuma intervenção poderá ser feita sem prévia audiência do órgão visado”.

O substitutivo diz:

“Nenhuma intervenção poderá ser feita sem prévia audiência do órgão visado”.

A subemenda do Deputado Geraldo Freire diz:

“A decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, em prazo razoável, do órgão visado”.

Agora, o § 2º do substitutivo diz:

“A intervenção será decretada mediante declaração por 2/3 dos votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior”.

O § 2º reduz esse *quorum* para maioria absoluta.

Tem a palavra o Sr. Relator, Senador Tarso Dutra.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O parecer é favorável ao destaque porque, em relação ao § 1º, ele traz uma melhor redação, inclusive aludindo o prazo, embora não o fixando. Como a emenda diz que deve ser razoável para a audiência o órgão visado pela intervenção, melhor será aceitar como redação a emenda que não fizer alusão a prazo algum, no texto do projeto.

No que se refere ao § 2º, parece-me, no reexame da matéria, que a exigência de *quorum* de 2/3 seria muito rigorosa. Praticamente, não haveria intervenção em Diretório algum, até mesmo nos casos mais graves em que se impusesse essa medida, se permanecesse a exigência de *quorum* de 2/3.

Por essa razão o Relator reconsidera o entendimento anterior da matéria para aceitar o destaque proposto.

O SR4 DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Perguntaria ao nobre Relator se aceitaria uma subemenda para fixar o prazo, porquanto, se atendermos, deveremos sugerir o que seja prazo razoável. Seria necessário apresentarmos um prazo, 15 dias, por exemplo.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A aceitação ou não de Subemendas é da alçada do Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*, — Já está fora de época a redação de uma subemenda.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Perdoo-me V. Exª, só agora a emenda foi apresentada...

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — V. Exª sugeria que prazo?

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Subemenda para fixar prazo de 15 dias, 5 dias ou 10 dias...

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Eu quero antecipar parecer favorável ao prazo de 15 dias, que me parece razoável.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Como ficaria?

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — A decretação da intervenção deverá ser precedida de audiência... prazo de 8 dias, conforme sugestão do Deputado Laerte Vieira...

O SR. DEPUTADO SALES FILHO (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, pediria ao nobre Relator defendesse a Emenda Geraldo Freire nos seus exatos termos.

A mim me parece que, quando o nobre Líder Geraldo Freire fala em “prazo razoável”, o faz exatamente por ele estar diante de uma situação de

extrema urgência, situação que pode ocorrer em caso de intervenção. Pode haver descabros partidários que exijam a pronta intervenção e o respeito a um prazo, por menor que ele seja. digamos, de cinco dias, pode ensejar o efeito não pretendido, efeito contrário, efeito que se quer evitar através da intervenção.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Rendo-me aos argumentos.

A audiência já é uma dilação. Sendo o prazo amplo, não muito reduzido, ele poderá frustrar os efeitos imediatos que se quer alcançar com a intervenção.

Aceito as ponderações. Prefiro manter-me fiel ao que foi proposto expressamente pelo destaque do nobre Líder da Maioria na Câmara dos Deputados, o Sr. Geraldo Freire.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — *Data venia*, Sr. Presidente, se vamos criar a prévia audiência, parece-me obrigatório que fixemos o prazo.

Se o problema é de tanta urgência, se fixarmos que a intervenção é fato excepcional, então não teremos prévia audiência. Deixemos a critério do respectivo órgão partidário de hierarquia superior. Seria razoável, se é um fato excepcional na vida do Partido. Agora, se vamos exigir prévia audiência, temos que fixar prazo.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — *Data venia*, me parece que estabelecer um novo prazo, nesta hora, é sem maior significação. Isto é da economia interna dos Partidos. Porque o Estatuto é que regulamentará essas previsões, e estabelecerá as condições, inclusive nos casos em que surjam casos de gravidade tal ou qual, pode reduzir o prazo etc. É norma estatutária.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque requerido pelo Deputado Geraldo Freire, sem prejuízo da Subemenda apresentada pelo Deputado Laerte Vieira.

Os Senhores que aprovam o Destaque requerido pelo Deputado Geraldo Freire queiram permanecer sentados. (*Pausa*.)

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Senhor Presidente, acho que devemos fixar o prazo de 8, de 10 e de 15 dias para não deixar ao livre arbitrio. Melhor é a lei que menor arbitrio dê.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação a Subemenda apresentada pelo Deputado Laerte Vieira, que estabelece o prazo máximo de 8 dias.

Os Senhores Membros da Comissão que aprovam o prazo máximo de oito dias, queiram permanecer sentados. (*Pausa*.)

Está aprovado.

Destaque ao parágrafo único do art. 40 do Substitutivo, para acrescentar a seguinte expressão: “sendo, porém, permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei”.

É do Sr. Deputado Laerte Vieira. Com a palavra o nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Senhor Presidente, apenas para explicitar uma dúvida que sempre tem surgido nas convenções. De acordo com a própria lei, são delegados às convenções — há Lei específica — os representantes dos Partidos, nas Assembléias Legislativas, nas Câmaras, os membros dos Diretórios e os Líderes das Bancadas.

A hora de votar, o cidadão pode ser chamado mais de uma vez, tendo em vista essas qualidades — membros de Diretórios, Deputado ou Líder de Partido. Então, conservamos a proibição de voto que o projeto propõe, mas acrescentamos: “sendo permitido voto cumulativo, nos termos da lei”. Quer dizer, a lei determina que os Delegados às convenções são os parlamentares, membros de Diretórios, Líderes, etc.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Senador Tarso Dutra, Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O destaque apenas propõe que se torne explícito o que já está implícito no projeto. O projeto admite que o Deputado vote na condição de Deputado ou de Delegado de partido, se vier a ser escolhido, de forma a exercer o voto cumulativo.

Alguns receavam que esse voto talvez levasse determinado partidário a representar muitos outros elementos integrantes das Convenções. Uma só pessoa viria votar por conta de outras que não compareceriam. Mas, para isto está a proibição no projeto. É proibido votar como procurador. Ninguém poderá votar por outro.

A emenda destacada é, por isso, esclarecedora.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque. Os Senhores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Deputado Sales Filho requer destaque para o parágrafo único do art. 42 do substitutivo.

“Parágrafo único. Nas convenções municipais, a deliberação pode ser tomada pelo quorum mínimo de 30% dos filiados, desde que tenha havido apenas uma chapa registrada para a eleição do Diretório, dos delegados, ou para a escolha de candidatos a cargos eletivos”.

Tenho a impressão de que este destaque consta do projeto.

Peço a opinião do Relator.

O SR. DEPUTADO SALES FILHO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO SALES FILHO — A diferença consiste no seguinte: esse quorum mínimo de 30% é apenas para a hipótese de ter havido uma única chapa registrada. Não vejo razão para esse quorum de 30%, em havendo uma chapa.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Senhor Presidente, estamos de acordo com a proposta, embora, no avulso distribuído, não conste essa alteração.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Sr. Presidente, quero inicialmente explicar que, depois da elaboração do substitutivo, surgiram algumas reformulações para a matéria, feitas por Deputados e Senadores que subscreveram as diversas emendas.

Eu me reservei para, nesta oportunidade, explicar em cada caso, a emergência da apresentação de destaques, as modificações feitas. Aqui, por exemplo, houve modificações na redação do art. 42 e seu parágrafo único. Suprimiram-se o advérbio “somente”, que consta da segunda linha, e a expressão “absoluta”. Retirou-se também a referência “a bancadas”. De modo que o art. 42 fica assim redigido:

“As convenções e diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros”.

Essas as primeiras modificações feitas. Quanto ao parágrafo único, ele se deslocou para ser o § 5º do art. 48, com a seguinte redação:

“Nas convenções municipais as deliberações poderão ser tomadas pelo quorum mínimo de 20% dos filiados desde que tenha havido apenas uma chapa registrada para a eleição do Diretório e dos delegados”.

Fica nestes termos a redação do parágrafo, deslocado de posição, alterada também em sua redação. Art. 48 do substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o Senador Clodomir Millet.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Senhor Presidente, tenho um destaque para o art. 42, justamente na Emenda nº 280, ao art. 42, parágrafo único, correspondendo ao art. 48 do substitutivo.

O substitutivo diz:

“Art. 48. Cada grupo de, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores filiados, com direito a votar na Convenção, requererá, por escrito, ao Diretório Municipal, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência”.

Este é o art. 48: “... Cada grupo de pelo menos 50 (cinquenta) eleitores”. A redação proposta agora pelo Relator é “Cada grupo de pelo menos 20% de eleitores filiados, com direito a votar”.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Quanto à redação do art. 48, não houve nenhuma modificação. Apenas houve o deslocamento do parágrafo único do art. 42, para constituir o § 5º do art. 48. Só deslocamento. O art. 48 fica como está. Não houve alteração.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Deputado Sales Filho, V. Exª admite o quorum de 20% desde que haja uma só chapa registrada, ou admite em todos os casos?

O SR. DEPUTADO SALES FILHO — O substitutivo estabelece 20% apenas na hipótese de chapa registrada. Quero que seja em qualquer das hipóteses, quantas chapas tenham.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra, pela ordem, o Deputado Jairo Magalhães.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES (*Pela ordem*) — Havíamos apresentado a Emenda nº 251, que pelo Sr. Relator foi considerada prejudicada, e que dizia o seguinte:

“Acrescente-se ao art. 37 o seguinte parágrafo único:

“Nas Convenções Municipais para eleição dos Diretórios será válida a deliberação desde que a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas alcance 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados do Partido no respectivo município”.

Esse dispositivo é a reprodução *ipsis litteris* do § 3º do art. 37, da lei vigente. Verifico o seguinte: que o dispositivo do substitutivo, que é o parágrafo único do art. 42, e segundo o Sr. Relator passou a ser o § 5º do art. 48, diz:

“Nas convenções municipais, a deliberação pode ser tomada pelo quorum mínimo de 30%, desde que tenha havido uma chapa só”.

Agora de 20%.

Gostaria de um esclarecimento do Sr. Relator, referente ao seguinte tópico: admitamos que num município tenhamos 100 cidadãos filiados ao partido. Então comparecem 20 à convenção, que é o quorum mínimo estipulado no dispositivo. Admitamos que essa chapa registrada obtenha apenas 11 votos. Não se justifica considerar eleito esse diretório, embora ele tenha obtido a maioria do quorum. Mas, pela Emenda nossa, os votos válidos dados à chapa teriam de alcançar o mínimo de 20%. Facilitamos a constituição do diretório, mas ao mesmo tempo condicionamos à votação expressiva do comparecimento.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Qual a questão de ordem que V. Exª levanta?

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Indago se há possibilidade de conjugar à Emenda nº 251, já que é pertinente ao destaque que se fez,

com o parágrafo único e com o destaque, para se decidir por uma das três formas. Foi apresentado destaque no sentido da emenda.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A proposta é feita para a redação do § 3º, que corresponde ao antigo parágrafo único do art. 42, no sentido de que se exija *quorum* mínimo de 20% para escolha dos órgãos partidários e dos delegados nas convenções. Quando a chapa seja única entende-se que aqueles que não comparecerem estão concordando com a solução, porque a chapa é uma só. De sorte que votam na chapa os presentes e concordam com essa chapa os ausentes, porque não comparecem.

Entretanto, no caso de concorrer mais de uma chapa, parece uma exigência muito reduzida, pois permite a eleição de duas chapas conjugadas, com um *quorum* de 20% apenas. O que se propõe no § 5º é que sejam 20% apenas para o caso de chapa única, porque se sabe que nesta espécie de convenção, em que comparece o eleitorado partidário do município, é muito difícil alcançar *quorum*. Há municípios com eleitorado muito elevado, exigindo-se que todos venham votar para realizar o *quorum* mínimo correspondente à maioria do eleitorado filiado. Então, isso se tornaria muito oneroso ao partido, sem vantagem a eleição da única chapa registrada.

É nesses termos que o Relator coloca a solução do problema.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Não é fácil, mesmo quando há disputa e o eleitorado filiado é em número expressivo, levar a maioria absoluta às urnas. É preciso que se atente para isso. É difícilimo, ainda com disputa.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque pedido pelo Deputado Sales Filho.

Os Senhores que aprovam o destaque queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Rejeitado.

Mantida a redação do Substitutivo, em que o parágrafo único passa a constituir o § 5º do art. 48, sem a expressão "escolha de candidatos a cargos eletivos" — como salientou o Sr. Relator. (*Pausa.*)

Destaque do art. 45, do Substitutivo, para fazer valer a redação do art. 40 do Relator. Do Deputado Petrônio Figueiredo.

O art. 45 do Substitutivo está assim redigido:

"Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/3 dos municípios do Estado".

O Sr. Deputado Petrônio de Figueiredo pretende com seu destaque restaurar a redação do Projeto no seu art. 40, que diz pelo menos 1/4 e não 1/3 dos municípios do Estado. O Sr. Deputado Petrônio de Figueiredo pretende usar da palavra?

O SR. DEPUTADO PETRÔNIO DE FIGUEIREDO — Dispense, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O parecer é favorável, para restaurar o texto do projeto governamental.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque.

Os Senhores que estão de acordo queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado. Figurará 1/4 e não 1/3, é a redação do art. 40 do Projeto.

O Senador Clodomir Millet requer destaque para a Emenda nº 270. A Emenda nº 270 diz o seguinte:

"Art. 41. Onde se diz "de doze Diretórios Regionais", diga-se: "de sete Diretórios Regionais".

O art. 41 fala de 12 Diretórios Regionais, sem o que o partido terá seu registro cancelado.

O art. 46 do Substitutivo é o mesmo art. 41 do projeto:

"A constituição do Diretório Nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral".

A lei anterior já previa esse dispositivo. O Senhor Senador Clodomir Millet quer reduzir essa exigência para sete Diretórios Regionais e não 12.

Tem a palavra o Sr. Senador Clodomir Millet.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Senhor Presidente, o nosso desejo, com essa emenda, foi conciliar, justamente, as várias disposições do projeto. Pela lei vigente, a necessidade de se constituir diretórios em 11 Estados se justificava porque se precisava do apoio de eleitores de 11 Estados para a criação. Atualmente, pela Constituição, é necessário o apoio em apenas 7 Estados. Não é possível a nenhum partido organizar-se, pois, tendo permissão para promover o seu registro com o eleitorado de 7 Estados, é obrigado, depois, a criar diretórios, naquele prazo de 12 meses, em 11 Estados. Aliás, o projeto prevê 12, enquanto a lei anterior previa 11. Agora, a Constituição baixou para 7 Estados e o projeto exige 12 Diretórios. É humanamente impossível organizar-se um Partido em 7 Estados e, depois, exigir-se que apresente 12 Diretórios para poder se registrar no Tribunal Superior. Não há condição, absolutamente, de se fazer isso.

Nos termos da Constituição, se se facultou a um Partido organizar-se em apenas 7 Estados temos que complementar com outros elementos que vão informar o processo de registro, ou seja, os 12 Diretórios organizados. Agora já se facilitou um pouco, porque se diz 1/4 dos Municípios do Estado, mas como estava no Substitutivo iríamos exigir que cada Diretório Regional para ser organizado precisava que houvesse 1/3 dos Municípios. Então a dificuldade seria ainda maior. Baixamos para 1/4 mas o Partido não se organizará nunca, porque não terá condições, depois de ter tido um trabalho muito grande, de organizar-se em 7 Estados, ter então outro trabalho para organizar os Diretórios. Se ele não fichou eleitores naqueles Estados, como ele pode apresentar um Diretório Municipal se precisava ter tantos filiados naquele município? Como ele pode organizar um Diretório Estadual, se ele precisava ter um Diretório em tantos municípios?

Então, com isso estaremos cortando, evidentemente, a organização de novos Partidos. Estaremos contrariando, pelo menos, o pensamento, a orientação do dispositivo constitucional.

Por isso é que apresentei a emenda, por estar em concordância com a lei atual, em relação ao número de Diretórios que se criar.

Devo ressaltar que apresentei o destaque porque o Relator, no parecer que deu, embora fôsse pela rejeição, deixou o critério de destaque para ser discutido na hora, de acordo com o pensamento da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o Sr. Deputado Francelino Pereira, na qualidade de Líder.

(O Sr. Deputado Etelvino Lins passa a Presidência ao Sr. Deputado Aldo Fagundes).

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Sr. Presidente, falando como Líder da Maioria, opinamos pela manutenção do art. 46 do Substitutivo, que diz:

"A constituição de Diretório Nacional dependerá da existência, no mínimo, de doze Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral".

Há que caracterizar, desde logo, uma diferença. É que, pelo art. 7º do projeto, só poderá pleitear a sua organização, partido político que conte inicial-

mente com apoio de 5% do eleitorado que haja votado na última eleição para a Câmara dos Deputados, distribuído em 7 ou mais Estados, com um mínimo de 7% em cada um deles.

Esse art. 7º do projeto e do substitutivo é a repetição das exigências contidas no parágrafo único do art. 152 da Constituição em vigor. Logo, o que está escrito no art. 7º é a primeira fase da organização partidária, e diz mesmo:

"Só poderá pleitear sua organização..."

Pleitear é o petitório inicial, aquela organização em perspectiva que conte com apoio de 5% do eleitorado que haja votado na última eleição, em sete ou mais Estados.

A Constituição não fixou. Em sete ou mais Estados.

Portanto, está caracterizada a primeira fase.

Para a constituição do Diretório Nacional do Partido é que se exige a organização de Diretórios Regionais em pelo menos doze Estados.

A lei em vigor — e no caso já é o elemento histórico da interpretação — exige a organização de Diretórios Regionais em onze Estados. O projeto enviado ao Congresso Nacional e o substitutivo consagram a exigência de mais um Estado.

Se possível, poder-se-ia deixar o mesmo dispositivo da lei em vigor. Isto é, a exigência de onze Diretórios Regionais. Contudo, entendemos que pode ser exigida perfeitamente a constituição de Diretórios em doze Estados. Exatamente porque, uma vez deferida a organização do Diretório, contando com o apoio em sete Estados, em seguida ele se lança no trabalho de formação partidária, para completar sua organização nos demais Estados, caso não o tenha feito em oito, nove ou dez Unidades.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Permite-me um esclarecimento. Não se pode pensar em outro Estado, porque tenha conseguido determinado número de filiados e a convenção já se fez. Não se pode realizar convenção depois. Mesmo com permissão dada pelo nobre Relator, para que se realize convenção depois de organizados os Diretórios, não se pode fazer duas convenções. Se foram apresentados pedidos dos sete Estados, podem ser realizadas convenções nesses sete Estados. Não pode haver convenções...

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Mas há um equívoco. Aqui ele apenas obteve o apanhamento nas listas. O Partido em organização lançou as suas listas, obteve assinaturas em 7 Estados ou mais.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Fagundes) — Eu pediria que o orador não fosse apartado.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Uma vez obtida a exigência contida no art. 7º, que é o mesmo contido na Constituição Federal, o Partido procura constituir Diretórios Municipais, Estaduais, através do processo de filiação que é natural que ele obtenha. Se o Partido obteve sua organização em 7 Estados, no prazo inicial, ele continua seu processo de aliciamiento e poderá organizar-se em todos os Estados da Federação. De maneira que, o que vamos fazer aqui é apenas repetir aquilo que está na lei atual. Não há nenhuma diferença, a não ser a exigência de mais um Estado. Se fosse possível aceitar-se uma subemenda, poderíamos deixar em apenas 11 Estados, mas desde que não seja possível, o nosso ponto de vista é pela manutenção do dispositivo do art. 46 que não contraria a Constituição, nem dificulta, do ponto de vista da legislação anterior, a organização de qualquer outro Partido.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Fagundes) — Com a palavra o Relator.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Pela ordem, Sr. Presidente, como Líder da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Fagundes) — Com a palavra V. Exª.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Senhor Presidente, o nobre Senador Clodomir Millet tem inteira razão. A lei estabelece condições para constituição de Partido, pedindo como condição mínima que ele tenha Diretório em pelo menos sete Estados.

Ora, quando se estabelece para condição da eleição de Diretório Nacional que esse partido esteja organizado em doze Estados, o que se está fazendo é exatamente o seguinte: permitindo-se que o Partido se crie porque satisfaz a exigência de ter Diretórios em sete Estados, não se permitindo que tenha a sua direção nacional porque, para isso, se faz exigência maior.

Nesse aspecto, tem que haver conciliação com esse dispositivo e com outro que eu já pediria que V. Exª anotasse — o art. 115, item I, do Substitutivo, que diz:

"apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em pelo menos doze Estados".

É a mesma contradição que está havendo neste dispositivo do art. 46, que se repete no art. 115, item I. De modo que acredito se deva conciliar: ou não se permite que o Partido se crie senão quando se organizar em doze Estados, ou se permite que se crie, organizando-se em sete Estados, restringindo-se a eleição com essa exigência. O que não pode é haver duas exigências, que se contrapõem, se chocam para fins diferentes.

É por isso que pedimos a V. Exª que, considerando a Emenda Clodomir Millet, e dando solução uniforme, aprecie também o aspecto do art. 115, item I, para reduzir a exigência de doze para sete.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Etelvino Lins) — Com a palavra o Sr. Senador Tarso Dutra.

O SR. RELATOR (Senador Tarso Dutra) — Parece que há diversidade quanto à exigência do número de Estados. É porque também os efeitos são diferentes. Para o caso de se organizar o partido, há uma exigência de 7, de uma votação no mínimo em 7 estados, com o mínimo de 7% de subscrição de eleitorado em cada um deles, enquanto que no art. 46 já há a exigência de um outro número de estados, para efeito de apenas constituir-se o Diretório Nacional do partido organizado.

No confronto entre as duas situações, eu me permitiria concluir que o erro estaria então na Constituição, quando exige somente 7 estados como condição para a constituição de um partido. Aliás, a Constituição fala em pelo menos 7 estados. Admite que o número possa ser maior.

Ora, não esqueçamos que os partidos que a Constituição admite são partidos nacionais. No meu entendimento, não expressa a condição de partido nacional o que não esteja organizado, pelo menos na maioria dos Estados da Federação Brasileira, isto sem levar em conta a situação dos territórios federais, que também têm eleitorado, e onde se podem organizar Diretórios Regionais dos partidos políticos. Se há um erro, se há uma exigência liberal, é a da Constituição. Errado não pode estar o projeto, quando exige que um partido, para ter a condição de nacional, possua um Diretório Nacional em função da organização de diretórios pelo menos na metade dos Estados da Federação.

Mas, como eu salientei, os efeitos são diferentes, não há por que exigir-se que o número de Estados seja igual, quando as situações são diferentes. Parece que o legislador até quis, na segunda exigência, que o partido se sentisse incentivado, depois de estar organizado, a promover a sua extensão a outras Unidades da Federação, exigir-se a constituição de diretório em doze Estados, é uma forma que o legislador encontrou para incentivar a formação partidária no País.

Pessoalmente, tenho o sentimento e a compreensão de que podia haver uma exigência mais rigorosa para a formação dos partidos do que está expresso

nesta proposição legislativa. Há seis anos, quando se examinou a primeira lei de organização dos partidos políticos, já me manifestei francamente favorável à presença de condições de maior rigor para a organização de novos partidos no País. Talvez porque venho da escola de formação política de meu Estado, onde houve, durante quase todo o período republicano, a presença de apenas duas organizações políticas. Esta influência demorou no meu espírito — e esta é a razão pela qual sou pela existência, no Brasil, se possível, de apenas dois partidos, como é, no momento, nossa organização. Mas represso meu sentimento pessoal e a compreensão a respeito desse problema. Aceito a colocação que o legislador procurou dar ao problema. E, por entender, no caso da emenda, que os efeitos são diferentes, e que o partido, para ser nacional, deve estar presente, no mínimo, em doze Estados da Federação, pronunciei-me pela manutenção do texto do art. 48 do substitutivo e, contrariamente, portanto, a qualquer destaque que tenha por objetivo modificar esta solução.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o nobre Senador Clodomir Millet.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Senhor Presidente, diz o art. 115:

"Art. 115. Cancelar-se-á ainda o registro do partido que não satisfizer as seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, 12 (doze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) Deputados Federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda de 5% (cinco por cento) do eleitorado, em pleito geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em 7 (sete) Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito".

Quer dizer, só depois de uma eleição se cancelaria o partido que não provasse ter 12 diretórios municipais, 12 deputados federais eleitos e votação de 5%.

Estamos aqui cancelando de logo a existência do partido, antes de qualquer eleição, porque este não pode conseguir eleição nenhuma sem Diretório Nacional. Há — me perdoem — incongruência no projeto, porque, além da Constituição já estabelecer aquela parte, no que diz respeito à criação de partidos, a lei aqui estabelece que ele estará extinto se não preencher essas condições depois de uma eleição. Mas, estamos indo mais adiante, e não deixamos sequer que o partido se crie, porque só pode ser registrado tendo diretório nacional, mas ele completa sua fase de registro. Ele tem prazo para se compor.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Ele se registra com a simples comissão provisória. Não se exige a existência de Diretório Nacional, para ser registrado.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — A comissão provisória tem prazo para providenciar a eleição dos diretórios. Sem isto não concorre às eleições. Não há registro provisório de partido.

Só pode concorrer às eleições tendo diretório. Antes de concorrer às eleições, já estaria extinto. Não precisaria apresentar essa prova para a sua extinção. Não chegou nem a ser criado.

Parece que está se fazendo um pulo. Mesmo que se quisesse reduzir, como propôs o Líder, de 12

para 11 — que seria um absurdo, porque o cálculo feito na lei anterior não tem nada a ver com este, porque foi feito em relação ao número de diretórios que se exigia — não se podia reduzir de 12 para 11. Ou fica 12 ou fica 7. Onze não pode, porque não se pode aplicar a lei anterior, que não tem nada a ver com esta outra.

O problema é o seguinte: nós temos dois artigos: o 115 e este. Um extingue o partido depois das eleições, quando se fizer a prova, e o outro extingue antes das eleições porque não tem constituído o Diretório Nacional, e não pode haver convenção nacional para a escolha de candidatos, não pode haver nada, se não tem Diretório Nacional.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A convenção nacional pode ser realizada por convocação da comissão provisória. Não é o Diretório Nacional quem escolhe candidato, é a Convenção; e nada obsta, não há impedimento algum neste projeto a que a Comissão Provisória convoque a Convenção.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Não pode convocar. Eles teriam de se constituir e chegar até o fim da constituição.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — V. Exª poderia dizer, em caso de dissolução do Diretório Nacional, como ficaria a Direção Nacional do Partido? O Diretório Nacional também pode ser dissolvido; pode haver intervenção. Está dito aqui que o Partido não fica sem direção nacional. Quem dissolve o Diretório é a Convenção Nacional. E nomeia, em consequência, a Comissão Provisória.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — O Partido só tem estruturação definida se ele satisfizer essa condição. Mas eu estou apenas defendendo o que acho certo e justo e naturalmente a Comissão decidirá com o parecer do Relator. Eu apenas me permito discordar.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Devo dizer, Sr. Presidente e Srs. Membros da Comissão, que também, pessoalmente, tenho simpatia pelo bipartidarismo, talvez por me haver formado no Rio Grande do Sul.

Mas o destaque que fiz sobre esse art. 46 decorreu de um problema de harmonia no texto da lei ordinária com a declaração constitucional. Malgrado as considerações do ilustre Senador Tarso Dutra, Relator da matéria, afigura-se-me que o substitutivo está indo além da exigência que a Constituição prevê.

Se a Constituição, no item 7º do art. 152, exige apenas a representação em sede de Estado, a Lei Ordinária está a exigir 12 Diretórios Regionais, dificultando desta forma a organização do partido.

Apenas para registrar esse pensamento, Senhor Presidente, porque o destaque que fiz teria de ser votado simultaneamente para não repetir o argumento que já foi desenvolvido por outros colegas, ao demonstrar que a disposição de sete diretórios se ajusta por inteiro à disposição geral que a Constituição impõe.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Sr. Presidente, eu me limito a manter o parecer que proferi sobre a matéria.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque.

Há dois pedidos de destaque, um do Senador Clodomir Millet, e outro do Deputado Aldo Fagundes, sobre o art. 45 do substitutivo.

Os Senhores Congressistas que aprovam os destaques, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Rejeitados.

Vamos suspender a reunião por 10 minutos, para um lanche.

(Suspensa à uma hora e vinte minutos, a reunião é reaberta dez minutos depois).

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Está reaberta a sessão.

Destaque, requerido pelo nobre Deputado Jairo Magalhães, para a Emenda nº 278, também de autoria de S. Exª (Lê.)

“Dê-se ao parágrafo único do art. 42 a seguinte redação:

“cada grupo... ao Diretório Municipal, até vinte e cinco dias antes...”

Parece-me que esta emenda está prejudicada.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Sr. Presidente, ela foi considerada prejudicada.

Pediria se pusesse em discussão duas outras, que têm conotação com esta: as de ns. 301 e 310. Já foram pedidos destaques para elas.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — A Emenda nº 301 refere-se ao art. 47, para o qual se pede a seguinte redação — o Deputado Jairo Magalhães: “o registro do exercício até 25 dias antes”.

E o outro destaque à Emenda nº 310: “dê-se ao art. 51 a seguinte redação: “o registro ao executivo do Diretório Regional, até 25 dias antes”.

Então, V. Exª pede sejam votadas as três juntamente.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Sr. Presidente, quero, antes, saber do Relator o seguinte: eu ouvi que S. Exª havia apresentado subemenda ou teria feito modificação, no substitutivo, para trinta dias — apresentação de chapas. São os arts. 48, 53 e 57 do Substitutivo.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Eu não estive presente à reunião em que o assunto foi debatido, mas, por intermédio do Presidente do partido a que pertenço, tomei conhecimento dos argumentos levantados por V. Exª na oportunidade, mostrando que era praticamente impossível admitir-se esse prazo reduzido de vinte dias para que, dentro dele, pudessem ser praticados todos os atos relacionados com a organização do Diretório. Somando os prazos parciais, o prazo de vinte dias não seria suficiente.

Aceitei essas ponderações e tomei a iniciativa de mudar, no texto do Substitutivo, o prazo de vinte para trinta, e disso estou dando conhecimento à Comissão, de acordo com a deliberação inicial segundo a qual, toda vez que tenha havido reformulação do substitutivo, na oportunidade da apresentação dos destaques, eu a transmitiria à Comissão.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Sr. Presidente, eu lembraria ao Sr. Relator um ligeiro detalhe. Há um fato novo que me levou a sugerir, não só ante essa circunstância de os prazos de tramitação dos pedidos de registro ultrapassarem os vinte dias, como também o prazo fixado no parágrafo único do art. 44 do substitutivo, que determina que o tribunal ou os tribunais publicarão, trinta dias antes das eleições, as relações dos filiados em todos os municípios. Pois bem, publicada a relação, soube que V. Exª teria passado para trinta dias o prazo. Se essa relação vai ser publicada trinta dias antes, então só depois dessa publicação é que seria razoável a apresentação da chapa. Daí o destaque das emendas com vista a que permanecesse o prazo de 25 dias e não de 20 nem de 30 dias, embora tenhamos problema sério pela frente. Admitamos que, ao final, se tenha a denegação do registro da chapa. Então, teria que ser iniciada, de novo, toda a tramitação. Mas, aí não temos para onde apelar.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — V. Exª permite? A solução mais acertada seriam 30 dias aqui elevando para 40 dias no outro dispo-

sitivo apresentado pelo nobre Deputado Laerte Vieira. O Relator pode apresentar subemenda a qualquer tempo.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Poder-se-ia também reduzir o prazo de tramitação. Há um prazo aqui de 5 dias para a Justiça decidir, depois do arrazoado, depois de feita a sustentação da impugnação do recurso. Isto não tem sentido. Porque, os interessados ficam asfixiados, no impacto de uma decisão que se dilata durante 5 dias. Eu apenas estou lembrando essas consequências ou implicações, decorrentes do fato de dar-se à Justiça o prazo de 5 dias para decidir o recurso, depois de o processo como que saneado e em sua fase final. E hoje, amanhã, depois de amanhã, uma semana, quase. O destaque teve essa preocupação, a de harmonizar a situação.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Se aprovada a subemenda proposta pelo Relator, estarão prejudicados os três destaques de V. Exª.

Em votação a subemenda proposta pelo Senhor Relator. (*Pausa.*)

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam a subemenda, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovada. Em consequência, os três destaques do Deputado Jairo Magalhães estão prejudicados.

Destaque do Senador Clodomir Millet, para a Emenda nº 280:

“EMENDA Nº 280

Dê-se ao parágrafo único do art. 42, a seguinte redação:

“Cada grupo, representando, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados, quando o número destes não for superior a 100 (cem), e, daí por diante cada grupo de 50 (cinquenta), poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até 15 (quinze) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de 1/3 (um terço) de candidatos à suplência”.

Tem a palavra o Senador Clodomir Millet.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — O destaque apenas assegura a realização, em alguns diretórios municipais, no município que, tendo até mil eleitores, pode constituir com apenas 50 filiados. Se nós exigirmos desses municípios com 50, 60, 70, 100 filiados, exigirmos 50 filiados para apresentar uma chapa, pode acontecer que não haja eleição, porque não há chapa. Acontece o seguinte: nós estabelecemos aqui que a maioria, mesmo a maioria absoluta, pode decidir eleições no município. Se tem 170 ou 100 eleitores, 50 comparecem ou 51, elege uma chapa. Essa chapa não pode ser apresentada porque precisava 50 cidadãos. Então apresentei uma fórmula intermediária: até 100 filiados, 30%, ou seja, 15 eleitores, na quantidade de 50 e, daí por diante, 50 eleitores para o resto, para apresentar uma chapa. Há uma emenda referindo-se a 10% da chapa dos filiados e isso vai dar o contrário. Então, no município que tem 5.000 filiados, para apresentar uma chapa representativa de 500. É humanamente impossível conseguir-se 500 eleitores para apresentar uma chapa, com 15 dias de antecedência.

Assim, Sr. Presidente, ou esta emenda ou uma outra que V. Exª julgue melhor, estabelecendo o quantitativo, por exemplo, de 30% ou 20% até 200, se for necessário para conciliação, de maneira que se estabeleça o limite de 50 eleitores quando o eleitorado for superior a 200, por exemplo, e até 200 nós estabelecemos um quantitativo de 10%, 20 eleitores, ou 30 ou 15, se for o caso.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Atento às considerações de V. Exª, aceito a emenda e dou parecer favorável à mesma.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação. (*Pausa*.)

Aprovado o destaque.

O Deputado Petrônio Figueiredo pede destaque para a Emenda nº 281. Está prejudicada.

O Senador Filinto Müller, na qualidade de Líder da ARENA no Senado, requer destaque para que se dê ao art. 42 nova redação. Está prejudicada também.

Subemenda ao art. 48 do Substitutivo.

Está prejudicada também.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Ai, o problema é o seguinte. Um minutinho só.

Esta aí teria de ser examinada conjuntamente com uma outra ao art. 48, § 1º, art. 48, § 2º.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Peço permissão a V. Exª, mas esta emenda está prejudicada.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Em razão de quê?

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em razão da proposição do Senador Clodomir Millet.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — O que se pretende aqui na emenda é que a chapa seja apresentada à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Mas a Comissão já decidiu que seria apresentada ao Diretório.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Então vamos adiante para mostrar a incongruência.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — V. Exª tem destaque para este outro caso?

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Tenho sim. Então vamos verificar. É o § 3º do art. 60. Lá está dito o seguinte: "expirando o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão da Comissão Executiva..." Então, a decisão é da Comissão Executiva, nos termos do § 3º do art. 60.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Aqui está 2º.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Tem uma do 2º também.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — No § 2º, onde se lê Diretório, leia-se Comissão Executiva.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — É a emenda ao § 3º. Se aprovado o outro, tem de alterar tudo. Sr. Presidente, eu esclareço com facilidade o assunto. A apresentação de chapa perante o Diretório Municipal, nos termos do substitutivo, é feita perante o Diretório. Para o Diretório Regional, é feita perante a Comissão Executiva. Para o Diretório Nacional, também é feita perante a Comissão Executiva. Então, houve aí uma distinção entre chapas, de um lado do Diretório Municipal e do outro lado dos Diretórios Regionais e Nacional.

Pois bem, até certo ponto, as disposições quanto à tramitação da chapa é disciplinada para cada hipótese: para a hipótese do Diretório Municipal; depois é disciplinada para o Diretório Regional e, finalmente, é disciplinada para o Diretório Nacional. Por último, vem uma tramitação para todos os casos de uma só vez. É o § 3º do art. 60 que abrange todas as decisões.

E então teria que ser "Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão da Comissão Executiva". Não é; seria "Sem decisão da Comissão Executiva, na hipótese de chapa para Diretório Municipal, e sem decisão da Comissão Executiva, na hipótese de Diretórios Regionais e Diretório Nacional".

Esse dispositivo é genérico, ele alcança todas as decisões.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — É o § 2º, do art. 60. Há outro, § 3º, do art. 48.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — A do 3º é que tem sentido, porque se está prejudicada aquela primeira que V. Exª leu, prejudicado está o § 2º, prejudicados todos os outros, exceto a do § 3º.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Prejudicado está também. Aqui é o art. 60, que não foi pôsto em votação.

O § 3º, do art. 48 do Substitutivo diz: onde se lê "comarca", leia-se "zona eleitoral". V. Exª insiste, no destaque?

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Não insisto, estou levantando uma incongruência. Vou tentar esclarecer, e vão-me perdoar meus poucos recursos.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Quando se fala em órgão executivo, quem representa administrativamente o Diretório é a Executiva.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Vou tentar, mais uma vez, me explicar melhor. Sr. Presidente, o art. 48...

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — V. Exª vai discutir a emenda do art. 48?

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Estou levantando uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Qual?

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — É o seguinte: o art. 48 do Substitutivo — peço a atenção da Comissão, é um detalhe que tem significação enorme — o art. 48 do Substitutivo fala que a chapa será apresentada perante o Diretório Municipal. O art. 53 fala que a chapa será apresentada perante a Comissão Executiva, não é o Diretório, a Comissão Executiva. Raciocinem comigo...

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Está meio difícil.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Não é difícil. Não se esqueçam de que o art. 48 fala perante o Diretório, o art. 57 perante a Comissão Executiva. Pois bem...

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Não é isso.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Sim, Sr. Relator, o art. 48 fala...

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — V. Exª me permite?

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — O art. 48 diz o seguinte.

"cada grupo de pelo menos..."

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O Projeto distinguiu "requerer perante" e "requerer na". O requerimento devia ser perante o Diretório Regional, o que fazia pressupor presença física do filiando. A essa redação se propôs modificação para que o requerimento possa ser "no Diretório Municipal". O art. 48 não fala em "perante" mas "no Diretório".

No art. 60 fala-se "perante o Diretório". O entendimento que se tem é de que o requerimento é feito perante o Diretório Regional, mas para que seja decidido pela Comissão Executiva. Não há nenhuma incongruência.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Permite uma observação? Atendem para o § 2º: Quem decide, é o Diretório ou a Comissão Executiva?

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O Diretório, através da sua Executiva.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Mas aqui não está isso.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — É que V. Exª examina somente o texto do § 2º. Se examiná-lo juntamente com o § 3º, terá o entendimento de que a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente. Na prática, não haverá dificuldade alguma para esse entendimento, porque o presidente do Diretório, que vai receber o recurso, é o mesmo presidente da Executiva.

Mas, se a preocupação de V. Exª tem essa intensidade, acredito que os subsídios da exposição de V. Exª possam ser recolhidos para efeito de redação final. Na redação final, vamos procurar compor um sistema, dentro do projeto.

Isto é tipicamente matéria de redação final, que visa a eliminar as incongruências que existam no projeto.

Aceito a sugestão de V. Exª, que fica constando do registro taquigráfico para que, na oportunidade da redação final, seja encontrada uma fórmula uniforme para todos esses casos. Mas, desde logo, queria anunciar meu pensamento pessoal no sentido de que cabiam essas atribuições à Comissão Executiva e não ao Diretório, porque o Diretório sempre tem dificuldade maior em se reunir.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Inclusive na área municipal.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Veja que estou coincidindo com o pensamento de V. Exª, com o que deseja no destaque.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Exato. Mas agora estou em dúvida, sobre se a minha emenda inicial teria sido prejudicada agora, com a aprovação de uma anterior.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Vai ser considerada na redação final.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — V. Exª vai me perdoar, mas seria possível a leitura, para mim, de qual a redação que tornou prejudicada a nossa emenda. Isso porque agora já mudou tudo e já agora o Sr. Relator admite, na redação, deixar de ser Diretório para ser Executiva.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Não há mais nada a dizer. Está tudo bem esclarecido.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Está V. Exª satisfeito?

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Se fôsse viável, gostaria de ouvir a leitura da emenda aprovada aqui.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Ele apenas pegou a idéia, que achou nobre, do colega e vai aproveitá-la na redação final.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Quando foi anunciada a apreciação da emenda ao art. 48, *caput*, foi declarada rejeitada, em razão da aprovação de outra emenda.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Estão prejudicadas, não só a de V. Exª como outras emendas.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — Rejeitada, em razão de quê?

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Porque tinha sido aprovada emenda ao art. 42 do projeto.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — A minha é ao art. 48.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — V. Exª insiste na aprovação das emendas? V. Exª concorda? O Relator concordou, V. Exª está vitorioso.

O SR. DEPUTADO JAIRO MAGALHÃES — O que eu quero fixar é o seguinte: a competência para decidir o registro da chapa ou Diretório Municipal será da Comissão Executiva?

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O § 3º fala em decisão da Comissão Executiva. Se

há uma emenda aprovada sem maior exame, porque nos ativemos ao sentido e não à sua redação, se ela traz incongruência ao projeto, esta será corrigida na redação final. Aceitamos o conteúdo da emenda e a matéria da forma fica, para a redação final.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Não volto mais ao assunto. Até aqui não considere matéria de forma porque fiz distinção na lei; o art. 48 não deferiu ao Diretório Municipal decidir sobre o registro da chapa, enquanto que os arts. 53 e 57 deferiram, respectivamente à Comissão Executiva Regional e à Comissão Executiva Nacional, a apreciação do pedido de registro de chapa.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Para encerrar o assunto, se V. Exª me permite, porque o mesmo já está praticamente resolvido, quero apenas dizer que o art. 48 não deferiu ao Diretório essa decisão. Diz apenas que o Diretório recebe o requerimento. E lá no § 3º do outro artigo, dá a entender claramente que a Comissão Executiva, como órgão executivo do Diretório, é que vai proferir essa decisão.

Se há colidência, se há qualquer defeito de redação, isto é matéria regimentalmente deferida à competência da Comissão Mista, conforme preceitua o art. 51 do Regimento Comum.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILET — O § 1º do art. 48 diz que o pedido será formulado, e o Diretório passa recibo. Evidentemente, que o Diretório não passa recibo. Quem passa recibo é quem representa o Diretório, ou o Presidente do Diretório, ou quem estiver autorizado a isso. Não se vai decidir que todo o Diretório passe recibo. Se houver contestação, é que o Diretório será convocado e decidirá, para poder ir à Justiça. Se não resolver, se não decidir, é outra questão... Inclusive a Comissão Executiva vai ter delegação para a administração do Partido.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação as subemendas do nobre Deputado Jairo Magalhães. (*Pausa.*)

Prejudicadas.

O assunto, segundo salientou o nobre Relator, será resolvido através de redação. (*Pausa.*)

Subemenda ao § 3º do art. 48 do Substitutivo.

Onde se lê:

“comarca”,

Leia-se:

“zona eleitoral”.

Diz o nobre Deputado Jairo Magalhães:

“Se a comarca estiver fechada ou se o Juiz Eleitoral se ausentar, a providência referida no item anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal em duas vias”.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Parecer favorável.

Tem razão o nobre Deputado Jairo Magalhães. Nem sempre zona eleitoral coincide com jurisdição de comarca. O Juiz Eleitoral é da Zona e não da Comarca.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação a subemenda. (*Pausa.*)

Aprovada.

Subemenda do nobre Senador Filinto Müller.

Acrescente-se ao final do § 2º do art. 50 do substitutivo a seguinte expressão:

“além da representação do § 1º do substitutivo”.

Art. 1º do art. 50: (lê)

“§ 1º Cada município terá direito a 1 (um) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos

na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva unidade federativa, até o limite de 30 (trinta) delegados.

§ 2º É assegurado aos municípios, onde o Partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) delegado".

O Sr. Senador Filinto Müller acrescenta: "Um delegado para cada 2.500 votos de legenda partidária".

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O destaque tem toda a razão, porque o projeto quer assegurar um delegado, no mínimo, para cada município, onde o Partido tiver Diretório organizado, e mais um delegado para cada 2.500 votos de legenda partidária, obtidos na última eleição. É necessário o acréscimo que propõe o Senador Filinto Müller, para tornar mais representativo o Diretório Municipal nas convenções partidárias.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação a subemenda do Sr. Senador Filinto Müller.

Os Srs. Membros da Comissão que a aprovem, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovada.

Destaque para a Emenda nº 362, apresentada pelo Sr. Senador Daniel Krieger, com apoioamento. E a Emenda é do Sr. Deputado Edilson Távora.

O SR. DEPUTADO EDILSON TÁVORA — Antes, há a Emenda nº 356.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — É outro assunto.

O SR. DEPUTADO EDILSON TÁVORA — Mas estamos seguindo a ordem dos artigos.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Seguindo a ordem dos artigos do Substitutivo.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Senhor Presidente, se é pela ordem, tenho um artigo antes.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o nobre Deputado Laerte Vieira.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — A minha emenda, Sr. Presidente, tem o objetivo de dar normas uniformes às convenções regionais e nacionais para que escolham os membros dos respectivos Diretórios. Quer dizer, a convenção municipal, a regional e a nacional, escolhem os membros dos respectivos Diretórios sempre pelo mesmo processo. O projeto é muito complexo, e, *data venia*, o substitutivo ao acompanhá-lo trouxe a mesma complexidade quanto à distribuição de lugares.

Diz o § 1º do mesmo art. 49:

"Se houver uma só chapa registrada, considerar-se-á eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento) pelo menos, da votação válida apurada; em caso contrário, não se constituirá o Diretório".

No art. 54, § 4º, se estabelece modo bastante simples e bom de constituir o Diretório, que o Senhor Relator encontrou:

"§ 4º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa, que venha a receber 20% (vinte por cento) ou mais dos votos dos convencionais, os lugares a preencher serão divididos proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus respectivos candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro".

Então, isso nos parece o seguinte: não só o critério deve ser o mesmo, uniforme, para todos os processos, como se deve adotar o processo da Lei Eleitoral que estabelece o critério da proporcionalidade.

Adota-se, pelo projeto, uma distribuição de lugares, nas convenções municipais, forma diferente para a convenção regional e ausência de disciplina, o que é ainda pior, quando se refere a convenção nacional. O que nos pareceu é que se deveria adotar a melhor redação — manter o art. 49 e parágrafo primeiro, e acrescentar nesse dispositivo o § 4º do art. 54, e dar esta norma como aplicável em todas as esferas. Ficará o problema resolvido, sem aquela complicação de mais 50, menos 20, mais uma chapa, menos duas chapas, que é sistema muitíssimo complicado, como consta dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 49.

Esta a finalidade: para que então a norma seja geral, uniforme.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Os argumentos levantados pelo nobre Deputado Laerte Vieira são muito convincentes, no meu modo de entender. A sistemática constante do projeto é realmente complicada, para se chegar a resultado conveniente, na emergência das convenções municipais. Já para as convenções regionais, está estabelecido outro critério, muito mais prático, muito mais simples, e se aceitarmos as ponderações que justificam o destaque, poderíamos dar, também, solução para realização das convenções nacionais, das quais, de fato, o projeto não trata. Foi omissão na elaboração, tanto do projeto como também do substitutivo.

O parecer do Relator seria, em princípio, sujeito à redação, para recompor tudo o que se relaciona com essa matéria, na oportunidade da redação final. Parece, assim favorável ao destaque, mas com a permanência do *caput* do art. 49 e, também, do seu parágrafo primeiro. No mais, tudo poderá ser consolidado numa única norma, desaparecendo todas as referências a percentuais, que tornam muito complicada a realização da convenção.

É nesse sentido o parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque, com as ressalvas feitas pelo Sr. Relator.

Os Srs. Congressistas que o aprovam queiram conservar-se como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado, ficando à responsabilidade do Relator a redação final, para recompor quase o capítulo todo.

Em apreciação o destaque do Sr. Deputado Laerte Vieira, ao art. 54 do substitutivo. Parece que acrescenta a palavra "partidária".

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Certo, Exª, porque as convenções são partidárias. De maneira que os delegados devem ser aqueles que o Partido elege. Parece-me uma emenda puramente redacional.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — V. Exª tem toda razão, porque os Partidos devem ter direito ao número de delegados correspondente aos Deputados e Senadores que têm e não à totalidade da Bancada regional no Congresso Nacional.

A emenda esclarece o projeto e recebe parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque.

Os Srs. Congressistas que o aprovam, permaneçam sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

Destaque da Emenda nº 341 e de suas subemendas, para serem rejeitadas. Geraldo Freire, ar. 56.

Admite-se letras "c" aos itens 1, 2 e 3, assim redigidos:

"dos atos ou decisões das convenções partidárias, para excluir a apreciação da Justiça Eleitoral, salvo engano dos atos e decisões partidárias".

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Pareceu ao ilustre Líder Geraldo Freire que um re-

curso direto, para a Justiça Eleitoral, de atos praticados nas convenções, seria uma iniciativa mais perturbadora do que tendente a encontrar uma boa solução para quaisquer divergências ou qualquer ilegalidade, mesmo que tenha ocorrido nas convenções.

A convenção traz o mais alto pronunciamento partidário, dentro das competências estabelecidas na Lei Orgânica dos Partidos. Os Partidos ficariam muito desprestigiados se esses seus pronunciamentos de mais alto grau pudessem ser, desde logo, levados à Justiça Eleitoral, e talvez se tornassem até insubstituintes causando um impacto no Partido.

O aconselhável seria suprimir essas letras "c" dos diversos números do art. 61 e deixar a matéria para ser tratada de acordo com a legislação existente. Quem se julgar prejudicado, pode apelar para os recursos normais, inclusive mandados de segurança, que já estão previstos em lei, mas nunca para um recurso direto à Justiça Eleitoral.

O parecer é pela aprovação do destaque requerido.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque.

Os Senhores Membros da Comissão que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovado. Em consequência, a letra "c" do artigo 61, em todas as hipóteses, fica cancelada.

Emenda 372, do Sr. Deputado Petrônio Figueiredo, ao art. 59. Dê-se a seguinte redação ao § 4º: "Os Diretórios Municipais fixarão até 15 dias antes das eleições o número de seus membros".

Com a palavra o Sr. Deputado Petrônio Figueiredo.

O SR. DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO — Sr. Presidente, solicitei destaque da emenda, porque preferia a redação da legislação atual, que estabelece que o próprio Diretório fixe o número de seus membros, e não que o Diretório Regional tenha essa atribuição. Pelo Substitutivo, não houve referência a esse ponto.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — V. Ex quer dizer qual o artigo do Substitutivo?

O SR. DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO — 59.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Falo do Substitutivo.

No parecer das emendas, o Sr. Relator não fez referência à minha emenda. Fiz pedido de destaque achando que também a autonomia devia ser consagrada pelo Diretório Municipal, de escolher o número de seus próprios membros, como está na atual legislação.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — No Substitutivo, como está?

O SR. DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO — Não está. (*Pausa.*) Emenda nº 373.

O Sr. Relator (*Senador Tarso Dutra*) — Qual o artigo do Substitutivo?

O SR. DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO — Não consta.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Li, não sei onde, que era o Diretório que fixava o número. (*Pausa.*) Parágrafo 3º do art. 64.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Está expresso no Substitutivo, § 4º, do art. 64. (*Pausa.*)

"Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 dias antes das Convenções Municipais, o número de membros dos Diretórios Municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral a sua deliberação".

Parece-me que esta foi uma emenda ao Senador Clodomir Millet.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Não foi uma emenda, foi uma sugestão preliminar.

O SR. DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO — O destaque que fiz foi para a emenda nº 373, que volta a dar a redação atual da legislação, que é a do Ato nº 154, que dá o direito do Diretório Municipal fixar o número dos seus membros, e não o Diretório Regional.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — V. Exª deve distinguir quando chegar no art. 64, § 4º, do Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Vamos resolver logo esta questão. Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O nobre autor do destaque deve ter verificado que, na sistemática do projeto, os Diretórios Municipais ficaram, em muitos passos, sob o controle direto dos Diretórios Regionais. Foi uma orientação seguida ao longo de toda a proposição, tanto para limitar as atribuições dos Diretórios Municipais, por motivos óbvios, como para assegurar maior garantia aos direitos dos seus filiados.

Veja V. Exª que, para se promover a responsabilidade de um filiado que tenha faltado à disciplina partidária no Município, o vereador, por exemplo, deve, de acordo com o projeto, haver aquiescência prévia do Diretório Regional. Isso está estabelecido.

E, em muitos outros pontos, está sempre o Diretório Regional controlando a ação do Diretório Municipal. Todos nós sabemos que abusos são possíveis na atuação do partido no nível municipal, se não houver esse controle que o projeto estabelece, atribuindo ao órgão de hierarquia imediatamente superior uma espécie de fiscalização sobre a vida partidária municipal. Essa disposição tem o mesmo sentido contra o qual V. Exª se insurge. São os Diretórios Regionais que devem, de uma maneira geral e, dentro de um critério uniforme, fixar, ao mesmo tempo, a composição de todos os Diretórios em cada Estado, apenas observando os extremos numéricos de composição, número mínimo e número máximo, para que haja equilíbrio na organização.

Por estas razões, o parecer do relator é contrário ao destaque.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque.

O Senhores Membros da Comissão que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está rejeitado.

Destaque para a Emenda nº 356, de autoria do Sr. Deputado Edilson Távora, para acrescentar ao art. 58, onde melhor couber, o seguinte parágrafo:

"Os líderes, nas Câmaras dos Vereadores, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado serão escolhidos por votos secretos, etc."

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO MARIZ (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, apenas uma explicação: de acordo com o parecer do Sr. Relator várias emendas tiveram a mesma opinião, as Emendas ns. 355, 356, 425 e 198.

Sendo a Emenda nº 425, de minha autoria, consulto V. Exª se devo discutir agora a matéria ou em seguida ao nobre Deputado Edilson Távora.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — V. Exª pediu destaque?

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO MARIZ — Juntamente com o nobre Deputado Geraldo Freire.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — A emenda se refere ao mesmo assunto, segundo o Sr. Relator. Então V. Exª poderá falar logo após o Deputado Edilson Távora.

Tem a palavra o Sr. Deputado Edilson Távora.

O SR. DEPUTADO EDILSON TAVORA — Inicialmente devo dizer que o pedido de destaque é uma medida apenas de apoio regimental, sem

que isso signifique que o nobre Senador participe do meu ponto de vista. Por uma questão de delicadeza, de regimento, ele deu apoio para que a emenda fosse discutida.

A emenda diz o seguinte:

"Os líderes nas Câmaras de Vereadores, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras dos Deputados e no Senado Federal, serão escolhidos sempre pelo voto secreto dos representantes dos Partidos nas respectivas Casas Legislativas, eleitos aqueles que obtiverem maioria de sufrágio, sendo proibidas escolhas por aclamação ou indicação através de listas".

Sr. Presidente, em rápido resumo do meu ponto de vista, para depois alongar-me um pouco mais, outras emendas semelhantes, as de ns. 355 do nobre Senador Ruy Santos e 425 do nobre Deputado Antônio Mariz, dizem que o assunto é do Regimento das Casas Legislativas.

O projeto de lei dispõe sobre o funcionamento dos Partidos interferindo, porém, na disciplina parlamentar em matéria de voto, comandada por um líder.

A emenda, portanto, é pertinente. O projeto modifica inclusive as atribuições do Poder Legislativo, quando chega até a retirar imunidades de Senadores e Deputados, porque dá a um órgão de fora do Partido, o direito de ajuizar em matéria de tramitação legislativa. As crises políticas nacionais, todas elas têm desaguado no Parlamento, seja pelo excesso dos Líderes de Oposição, seja por falta de coordenação das Bancadas Governistas. A escolha anual, obrigatória pelo voto, além de vincular o líder com a bancada, oferece oportunidade às bancadas de ajustarem os seus anseios aos líderes continuamente.

Lembro que há anos passados, em determinada época, a ação apaixonada do Líder da UDN conduziu o partido a uma situação difícil, e chegou, praticamente, a determinar cisão da bancada, dividindo-a em duas: a "banda de música", como era chamada a Oposição, e a "chapa branca". Todos que conhecem a história política do Brasil estão lembrados disso.

Na fase que antecedeu o último recesso, notava-se que parte da bancada da Oposição não concordava inteiramente com a linha de ação do Líder. No caso da liderança da bancada do Governo, antigamente havia o Líder do Governo e o Líder da Bancada. O Líder do Governo é a pessoa de confiança do Governo. Quando essa confiança emana da bancada, fica estabelecido um vínculo. Não emanando, o Líder é de confiança do Governo. Por conseguinte, ele não pode defender os interesses da bancada em detrimento dos interesses do Governo, porque, nesse caso, ele está traindo a pessoa que o nomeou.

Não quero condenar os antigos companheiros das bancadas que foram líderes e deixaram o Parlamento por terem sido indicados para cargo do Executivo, por indicação do Governo. Porém, em se tratando de Líder, o caso toma aspecto diferente. Verificamos o seguinte: qualquer Deputado, ou Senador, convidado para exercício de cargo, para um cargo público, de nomeação ou de indicação do Poder Executivo, ele pode, sem nenhum constrangimento, deixá-lo. Qualquer um de nós, convidado amanhã, vai com muita satisfação. Tem acontecido o seguinte: ultimamente o Parlamento tem estado muito ruim — todos sabemos —, tanto ruim que esteve em recesso, tanto ruim que foram punidos e cassados senadores e deputados. No entanto, verificamos que todos os líderes estão em situação boa. Quase todos foram governadores, inclusive muitos vice-líderes. Não preciso citar os nomes, porque todos os conhecemos. E muitos até foram para tribunais. Houve dois pontos completamente diferentes. Não há pecado nisso. Esses homens foram levados a determinadas funções e nós perdemos a liderança, perdemos a orientação, e as bancadas ficaram em situação difícil.

Ora, somos congressistas e viemos para aqui pelo voto. Então, por que temos medo do voto dos companheiros? Por que acontecem hoje essas coisas que não aconteciam no passado?

Quando fui deputado pela primeira vez, em 1958, lembro-me de que havia reuniões para escolha do líder, pelo voto, e, depois desta, a escolha dos vice-líderes, e, em seguida, a dos secretários e de presidente de mesas. E o fato não me humilhava, absolutamente não. Hoje, chegamos a uma situação tal que não podemos colocar mais ninguém. Hoje, não. O líder vem comandado. Depois vêm os elementos da mesa. Tomamos conhecimento de que foram indicados. Graças a Deus, tudo vai muito bem, porque os líderes indicados são homens notáveis, são homens muito bons, e por isso, estamos felicíssimos. Admitamos, porém, que daqui a alguns anos o Presidente da República não tenha o bom senso, não tenha a inteligência, não tenha a acuidade, não tenha espírito político para escolher bem o Presidente da Câmara, escolher bem o líder. Que acontecerá? Vamos cair numa situação difícil, porque nós é que somos políticos, que conhecemos a vida parlamentar. Então, vamos ser comandados por homens que poderão não atender às necessidades do Parlamento.

E, hoje, nobre Deputado, acho que essa Emenda é procedente, porque todos estão "engolindo" essa Lei dos Partidos.

Na realidade, ela retira atribuições nossas. Hoje, mais do que isso, devemos ter líderes vinculados com o Governo e com as Bancadas, porque as atribuições do Parlamento estão ajuizadas por membros do Parlamento. Existe emenda minha que propõe que os Diretórios sejam compostos de deputados e Senadores. Mas o parecer foi contrário. Minha emenda — para discussão posterior — propõe que quem decide se a matéria legislativa em tramitação é ou não de disciplina partidária é a Bancada.

Essa emenda recebeu também parecer contrário.

Verificamos, então, que vamos ser julgados por pessoas estranhas. Os únicos homens que representam mesmo, dentro de um comando partidário, subordinados a uma disciplina dessa natureza são os líderes. Então, não temos o direito de deixar de escolher o nosso líder; porque nos esquivamos disso? Conforme a linha do líder, o Governo toma uma posição.

Como acabei de dizer, as consequências poderão ser desastrosas. A meu ver, não haveria mal algum em que, numa legislação política dessa natureza, num momento como o atual, as lideranças fossem obrigadas por lei, para evitar divergência, escolhidas por votos.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o Sr. Relator, Senador Tarso Dutra.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O art. 33 do Substitutivo já parece dar uma solução conveniente à matéria da Emenda nº 356, quando dispõe que as bancadas constituirão, de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem, ou, na ausência daquelas, pelo modo que julgarem conveniente as respectivas lideranças. Está instituída, portanto, a norma no projeto: as lideranças são constituídas pelas bancadas. Não parece que seja necessário dizer mais do que isto, porque o projeto considera que as bancadas sejam órgãos de ação parlamentar. Órgãos de partido, mas de ação parlamentar. Se a ação da bancada é parlamentar, ela deve ser regulada pelo Regimento Interno da Casa a que pertence. Onde estiver em atuação a bancada, de certo que a regra da escolha das lideranças pelas bancadas estará estabelecida. A forma de fazê-lo, os regimentos dirão. É o parecer que pronuncio neste instante para considerar, até certo ponto, prejudicada a Emenda nº 356 que, na verdade, foi atendida no substitutivo naquilo que ela tem de essencial, que é a escolha das lideranças pelas respectivas bancadas.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Realmente a emenda está prejudicada. Havia três emendas, segundo o Sr. Relator, as de ns. 198,

355 e 256, e ainda a de nº 455, de autoria do Deputado Antônio Mariz, todas sobre o mesmo assunto, e que receberam subemenda do Relator, transformada no art. 33 do Substitutivo.

Está prejudicada a Emenda Edilson Távora, que não submeto nem a votação.

Com a palavra, o Deputado Antônio Mariz.

O SR. DEPUTADO ANTONIO MARIZ — Senhor Presidente, o ilustre Relator assimilou as Emendas ns. 355, 356, 425 e 198 no mesmo parecer.

A Emenda nº 198, de autoria do Senador José Lindoso, e que motivou o parecer, trata exclusivamente da definição das Bancadas. Diz que as Bancadas serão organizadas "de acordo com as normas regimentais das casas legislativas, ou, na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente as suas respectivas lideranças". O parecer se ajusta bem à emenda proposta pelo Sr. Senador José Lindoso.

A emenda do Deputado Edilson Távora, a do Senador Ruy Santos e a minha própria vão além da definição de Bancada, porque tratam especificamente da escolha das lideranças, que é um segundo problema.

O Deputado Edilson Távora e o Senador Ruy Santos tratam do assunto na parte que estabelece que os líderes participam dos diretórios. Eu preferiria para acentuar a importância das bancadas, tratar num capítulo especial, que seria acrescido ao Título V, após o capítulo segundo. Ali estão definidas as bancadas constituídas por Vereadores nas Câmaras de Vereadores, Deputados Estaduais nas Assembleias Estaduais, Deputados Federais na Câmara dos Deputados e Senadores, no Senado, por partidos em seguida estabelecendo as atribuições sumárias da bancada, entre as quais a eleição da liderança, que seria constituída por esse colegiado formado por líderes, vice-líderes, e a forma dessa eleição.

O Relator argumenta que se trata de matéria estatutária ou regimental. Não me parece procedente a argumentação, porque estatutária é toda esta lei que estamos votando. É especificamente estatutário o Título V, que trata dos órgãos dos partidos. O argumento não procede para as bancadas, porque, a proceder para as bancadas, procederia para a anulação do Título V, como matéria estatutária, quando trata dos órgãos dos Partidos, como estatutária é a própria Lei Orgânica dos Partidos. A matéria aqui tratada poderia ser perfeitamente contida, não existisse o dispositivo constitucional, no estatuto dos próprios Partidos.

Considero a importância da definição da bancada, da sua autonomia, da sua personalidade própria, do estabelecimento da sua organicidade, da estrutura partidária, pela importância real que tem a bancada na vida dos partidos. Na realidade, no interregno das pugnas eleitorais é que permanece a vida partidária. São as bancadas que, praticamente, formulam os princípios partidários; são as bancadas que, praticamente, fixam as diretrizes políticas dos partidos e, mais do que isso, foi nas bancadas que nasceram os partidos, foi nas assembleias legislativas, nas câmaras, nos parlamentos que nasceram os partidos, saídos das bancadas, e não o inverso. Essa a história dos partidos políticos em todo o mundo não é uma idéia original, está em muitos autores que tratam da matéria.

Essa matéria tem, de fato, importância preponderante.

Há ainda outro aspecto que interessa ao próprio funcionamento do regime democrático, fundado na autonomia e independência dos poderes. E sabido que toda vez que a maioria parlamentar é do mesmo partido que o Poder Executivo, há uma tendência à absorção do Poder Legislativo. E a democracia americana — que é o paradigma da democracia brasileira, que é fundada no mesmo princípio — tem apresentado um exemplo disso. Hoje, o Congresso americano é muito mais autônomo, muito mais independente do que foi durante a presidência anterior, quando ambos, Presidente e Congresso, pertenciam ao mesmo Partido.

Há um sentido maior e mais alto, na fixação da independência, da autonomia das bancadas: contribuir para o aperfeiçoamento do regime, para assegurar a independência, a autonomia do Legislativo.

Há outro aspecto, este mais de natureza pragmática, que é o da necessidade da identificação das lideranças com a bancada, já esclarecido brilhantemente pelo nobre Deputado Edilson Távora.

De nada nos valerá criar normas jurídicas que não estejam articuladas com a realidade, que não sejam a expressão da realidade. As crises políticas brasileiras, muitas vezes decorrem justamente desta falta de identidade entre as lideranças e os liderados, entre os que comandam a bancada e os que a integram. A eleição tem esse caráter, a par de eminentemente democrática, também a de ser extremamente realista, de fazer que a liderança seja uma expressão da vontade comum dos Deputados e Senadores. De outro modo, a realidade é muito mais forte do que as formas artificiais que possamos inventar.

Por tudo isto, insisto nesta emenda, que dê responsabilidade própria à bancada, que estabeleça suas atribuições.

E finalmente, a não prevalecer este ponto de vista, quero fazer uma objeção à forma dada à subemenda proposta pela Comissão.

A Comissão propôs esta redação:

"As Bancadas constituirão, de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem ou, na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente, as respectivas lideranças".

Este texto está repetido integralmente no art. 33 do substitutivo. A minha objeção é de natureza talvez apenas redacional. Não sendo eu filólogo, nem tendo pretensões a isto, deixo apenas levantado o problema. "As bancadas constituirão, — o verbo está usado de forma intransitiva — de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertençam, ou na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente, as respectivas lideranças".

Sente-se que falta alguma coisa. Tive a preocupação de procurar no dicionário de verbos e regímenes, de Francisco Fernandes, a definição exata do que é *constituir*. Então, verifiquei que o verbo é transitivo e não pode ser usado da forma em que está aqui. Teria que ser usado na forma pronominal: "As bancadas constituir-se-ão". Este é o reparo que faço, porque não parece tratar-se apenas de erro de datilografia, mas parece fixar uma opção filológica. Insistindo na análise das considerações do Sr. Relator, faço essa observação final.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Eitelvino Lins) — Com a palavra o nobre Senador Tarso Dutra, Relator.

O SR. RELATOR (Senador Tarso Dutra) — Parece que o entendimento que se pode extrair na consideração da Emenda nº 425, do nobre Deputado Antônio Mariz, em confronto com o que já está adotado no Projeto, é que apenas a situação de Vice-Líderes não teria sido posta. Quanto ao *caput* do artigo, as bancadas "constituirão as suas lideranças" — como quer S. Ex^a.

S. Ex^a não atentou que "respectivas lideranças" constituem complemento do sujeito "bancadas". O verbo aqui é transitivo direto. Não tem nada de intransitivo. Para a constituição pelas bancadas, das respectivas lideranças, o projeto já disse.

Quanto a que as bancadas sejam órgãos partidários, também o Projeto refere claramente: "As bancadas são órgãos de ação parlamentar dos partidos".

Se é a referência a Vice-Líderes que falta, veja V. Ex^a que a expressão usada pelo Projeto é ampla. Se o nobre Deputado Antônio Mariz não concorda com "constituir lideranças", poderemos mudar a redação. Mas a proposição trata de liderança, como

conjunto de líder e vice-líderes. Já está implícito, na palavra "liderança", a presença do Vice-Líder, porque todos constituem o conjunto da liderança parlamentar.

Não sei o que fica faltando, aqui, no que está expresso no projeto, para atender ao reclamo contido no destaque formulado por S. Ex^a.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO MARIZ — Não sei se o texto está incompleto, não fala que as bancadas constituirão as lideranças.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Constituirão as respectivas lideranças. As bancadas constituirão as respectivas lideranças, de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem ou, na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO MARIZ — O ponto básico para mim é que se nós tratamos das convenções dos diretórios num capítulo próprio, porque não tratamos das bancadas, que considero, pelas razões que expus, muito mais importantes na vida partidária, historicamente, do que as próprias convenções e lideranças, em termos reais, da vivência política. Essa é que é a minha objeção.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — As bancadas, pondero a V. Ex^a, estão com esse status, como quer V. Ex^a, dentro do projeto. Apenas não há um título especial para distingui-las. Figura, entretanto, no projeto, a participação dos líderes nos órgãos partidários, até mesmo nas comissões executivas. Verá V. Ex^a que no parágrafo único, o projeto ainda permite que a maioria das bancadas, por intermédio da liderança, requeira a convocação de qualquer órgão da direção partidária do mesmo grau.

Assim, o projeto vai mais longe do que propõe S. Ex^a. Não se limita apenas em querer um título para consolidar todas essas normas. Não seria esse título na lei partidária, que daria peso político às bancadas e sim, a competência que a elas cabe, dentro da vida parlamentar, e a execução de outras atribuições que o projeto lhes confere. Eis por que o relator mantém o seu parecer.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO MARIZ — Aceito as razões de V. Ex^a, embora não convencido. Apenas as lideranças não tiveram, nesse ponto fundamental, definida a sua forma de escolha, enquanto os diretórios tiveram essa definição.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque.

Os Senhores Membros da Comissão que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está rejeitado.

Destaque para a Emenda nº 362, do Sr. Deputado Edilson Távora, que manda acrescentar um parágrafo ao art. 59.

Tem a palavra o Sr. Deputado Edilson Távora.

O SR. DEPUTADO EDILSON TAVORA — Senhor Presidente, a Emenda nº 362 tem duplo objetivo: primeiro ela aumenta, mas até o teto dado pelo projeto. O projeto inicial dizia que os diretórios municipais deveriam ter de 7 a 21 membros; que os diretórios regionais deveriam ter de 21 a 31 e os nacionais de 31 a 49. Então eu me fixei em 49 membros, para o Diretório Nacional, porque estes tomaram novas atribuições. Hoje, os diretórios nacionais são órgãos de alta responsabilidade e está provado que os diretórios com pequeno número, em primeiro lugar, seriam mais fáceis de serem manobrados.

Em segundo lugar, o argumento do Relator, contrário à emenda, vem em meu socorro porque disse, em defesa da minha emenda, que os diretórios com número reduzido de membros se reuniam muito pouco porque se reuniam com muito poucos membros, porque um só fazia falta. Então se deveria aproveitar aquele teto máximo do Governo para que tivéssemos sempre um *quorum* maior, para deliberação de matéria da maior importância, como é

a cassação de mandato de Deputado e de Senador pelo voto. Assim, que mal haveria em fixarmos um teto maior? Eles poderão não vir, está certo, pois aqui não obrigamos a que funcionem com determinado teto, mas pelo menos nós esmamos certos de uma participação maior de pessoas nas deliberações. E quanto maior for o número de pessoas pensando, melhor será o resultado, melhor será a decisão.

Além do mais, melhor será a garantia, pois hoje estamos muito felizes, como se as coisas não pudessem mudar, mas vimos, há pouco tempo, o que aconteceu. Pessoas honradas, decentes, que estavam ao lado do Governo, quando veio a mudança, praticamente o Parlamento todo ficou em dificuldades. E, por que esquecermos tão rapidamente o passado?

Essa lei, inclusive, tem uma malícia notável, desde que vamos ser julgados por atos do passado, porquanto há um dispositivo determinando que o parlamentar, desde a diplomação, fica sujeito a julgamento. Não sei o que poderá acontecer amanhã, por um voto que às vezes representa uma manifestação de consciência, seja acertado, e pode ser mal interpretado porque não se deu ao Deputado o direito de explicar porque votou.

Quem sabe se, no passado, o Deputado tivesse podido analisar, justificar seu ponto de vista, muita coisa não teria acontecido? Nós vamos ser julgados, futuramente? Nós estamos sendo julgados diariamente, porque o Diretório está tomando conhecimento de nossa manifestação. Ele pode não aplicar sanção mas está nos julgando. A lei diz que cabe a ele aujizar do voto. Então, por que não colocarmos exclusivamente Senadores e Deputados dentro do Diretório? Nós, hoje, vamos abrir mão. Tivemos o Presidente Castello Branco, que era um homem compreensível, um estadista realmente, que teve o bom-senso de colocar no Diretório pessoas de alto gabarito como o Marechal Dutra, a Sra. Raquel de Queiroz e outros. Quem sabe se, amanhã não vem outra orientação do Governo, dizendo assim: não, os Diretórios vão julgar os Deputados. Então, se eles são julgados, não podem julgar outros.

Os Diretórios devem, portanto, ser compostos de pessoas estranhas. E, amanhã, — ninguém sabe o futuro — pode ser que venha um Diretório com uma grande participação de pessoas que estão completamente alheias ao processo legislativo.

Eu propus, nessa Emenda, duas coisas: que fosse ampliado o número, ampliado, não, fixado o teto máximo que o Governo pediu. O Diretório Nacional não pediu o máximo para que houvesse pelo menos possibilidade de, faltando alguém, haver um *quorum* apreciável para as deliberações. De outra, que fosse, aliás, eu não cheguei, sequer, a pedir que a composição fosse totalmente de Deputados e Senadores, mas já, hoje, recebi isso, cada dia que passa, peço mais. E quando vejo o relatório final, quero dizer: meus Senhores, pelo menos que os Diretórios sejam compostos de Senadores e Deputados.

É o meu ponto de vista. Estamos dando na bandeja tudo o que é nosso. E preciso que fique bem claro, Senhores. Eu sou engenheiro, mas há 16 anos que estou nesse problema. Então, estou entendendo qualquer coisa de Constituição. Eu já vi, aqui, Constituição feita de todas as maneiras, outorgadas ou não. E vejo pessoas que se dizem constitucionalistas e não o são realmente, e têm muito pouco bom-senso e muito pouca cultura mas se arvoram a demonstrar conhecimento que não têm; depois, chega-se à conclusão de que não têm realmente o conhecimento que dizem.

Então, verifica-se o seguinte: existe um dispositivo da Constituição, Constituição apesar de outorgada, que diz: no exercício de seu mandato o parlamentar tem imunidade. Aqui, não. Diz que pelo voto vamos ser julgados por um Diretório da Executiva. Graças a Deus, com a intervenção de Deputados e Senadores foi possível a retirada dessa excrecência do dispositivo. Já mostrei como funcionavam as Executivas com os livros do Ceará, de São Paulo.

Pediria aos Senhores Congressistas — não estou pedindo nada para mim, já estou muito cansado de ser Deputado — pediria que, para o futuro de nossa Nação, não entreguemos tudo. Vamos com cuidado, vamos com bom-senso, pelo menos coloquemos um corpo de jurados maior, pelo menos decidamos que esse corpo de jurados deva ter uma credencial. Em todo lugar diz-se que o cidadão deve ter isso, isso, e aquilo. O cidadão, para ser indicado ao Supremo Tribunal Federal, precisa ter conduta ilibada, etc. Para ser juiz, precisa ter essa ou aquela qualidade. Para se tirar carteira na polícia, é preciso ter o cidadão boa conduta. No entanto, aqui, não se diz que o membro do Diretório deve ter boa conduta. Qualquer cidadão pode ser membro do Diretório. Amanhã, qualquer analfabeto de pai e mãe que tenha apoio político pode ser membro do Diretório, pode ser indicado para o Diretório, e, assim, julgará Deputados e Senadores no exercício de seu mandato, na atribuição máxima que é a elaboração legislativa!

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o nobre Senador Tarso Dutra, Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Parece que o nobre Deputado Edilson Távora, falando em aumento do número de membros dos Diretórios, na realidade, não propõe, na sua emenda, nenhum aumento; apenas retira o número mínimo, a referência a um número mínimo de membros que o Diretório deva ter.

Sou capaz de concluir, com este argumento, diferentemente de S. Ex^a, quando pretende, com a iniciativa que tomou, reforçar a autoridade do Diretório, para que tenha maior poder decisório em determinadas situações.

Ora, se retirarmos o mínimo, poderemos conduzir à existência de um Diretório, por exemplo, com dois membros, pois ficará livre de fixar o mínimo de membros. Então, esse Diretório terá autoridade, maior força que os Diretórios mais amplos?

O SR. DEPUTADO EDILSON TÁVORA — A Constituição diz: É composto de nove membros...

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Aqui, V. Ex^a apenas retira o número mínimo.

O SR. DEPUTADO EDILSON TÁVORA — Retiro não. O Diretório Municipal é composto de 21 membros, os regionais de 31 e o Nacional de 49. A Constituição diz: "O Supremo Tribunal Federal é composto de onze membros". Está dito! (Risos.)

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — O número 1, Diretórios Municipais, é coisa julgada, perdoe-me dizer a V. Ex^a porque a Comissão Mista já aprovou, está incorporado ao projeto que os Diretórios Regionais fixarão o número dos Diretórios Municipais.

Estou apenas ponderando.

O SR. DEPUTADO EDILSON TÁVORA — A matéria está sendo votada agora.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Mas quanto ao número 1, já foi votada.

O SR. DEPUTADO EDILSON TÁVORA — Pelo menos, fixemos o Nacional. Porque o Relator diz aqui, textualmente: "a duras penas, são conseguidos os números". É duro de conseguir o limite. Então, se colocarmos 21 e não conseguirmos fazer número, vamos colocar número menor, vai ser difícil encontrar esse pessoal.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Permite V. Ex^a que eu emita o meu parecer. Vou ouvir V. Ex^a, até o fim, mas, depois, quereirei falar sem interrupção.

O SR. DEPUTADO EDILSON TÁVORA — Não fique V. Ex^a tão zangado. Quero dizer a V. Ex^a que não quero me fixar em nada. Dei apenas, uma sugestão. Quería melhorar.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Estava salientando que, de acordo com a redação, a emenda de V. Ex^a faria com que os Diretórios ficas-

sem com número certo de membros, não poderia variar entre aquele limite máximo e mínimo estabelecido no projeto e na lei em vigor. Isso não atenderia à desigualdade de situações. V. Ex^a sabe que o Município de São Paulo, com a população eleitoral que tem, ficaria na mesma posição com o mesmo número de membros que um diretório de pequeno município do interior no nosso País. Por isso é que há esses limites a serem considerados, numa fixação que o substitutivo propõe, a cargo do Diretório Regional, em igualdade de condições para todos os Diretórios. Então, o proposto pelo projeto parece ser, em todos os sentidos, mais adequado para a solução da composição numérica dos Diretórios.

Quanto à presença de Deputados, de Senadores, de Vereadores nos diversos Diretórios, também preceiteceu na elaboração do projeto — já pelo Governo e, em continuidade, no Congresso Nacional —, a orientação de que não devia haver qualquer limitação a livre faculdade assegurada nos do partido para escolherem os seus representantes nos órgãos partidários. O membro nato constitui uma limitação ao direito de escolha, que é legítimo. Ninguém pode *a priori* assegurar que um membro de partido não tenha a mesma idoneidade que um representante do povo no Congresso Nacional, em qualquer de suas casas, ou nos órgãos legislativos dos Estados e Municípios. Ninguém pode fazer a afirmação de que só o Deputado ou Senador será titular idôneo para exercer uma função partidária, excluindo dessa conceituação aqueles que possam ser diretamente escolhidos pelo eleitorado partidário.

A integração nos órgãos partidários dos chamados membros natos, além dos únicos que estão contemplados no projeto, que são os líderes de Bancada, não parece ser uma providência mais acertada, porque dá a uma só pessoa duas ou três posições dentro da mesma organização. Já salientei no parecer inicial, que os partidos devem ser cada vez mais abertos, e oferecer maior número de oportunidades a todos. Este tem sido o meu pronunciamento constante, que coincide com a orientação que presidiu à elaboração do projeto que o Governo remeteu ao exame desta Casa.

Por essas considerações, mantenho o parecer que proferi à emenda de V. Ex^a, para que não seja mudada a redação do substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação.

Os Srs. Membros que aprovam o destaque, queiram levantar-se. (Pausa.)

Está rejeitado.

A Emenda nº 392, do Deputado Edilson Távora, diz o seguinte:

"O art. 62 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 62. Os Diretórios eleitos terão mandato de 2 (dois) anos, a contar da data da respectiva posse, sendo vedada a reeleição de qualquer membro."

Tem a palavra o Deputado Edilson Távora.

O SR. DEPUTADO EDILSON TÁVORA — Senhor Presidente, eu sei que não adianta argumentar. Não adianta mesmo, porque não vai ser modificado. Mas eu gostaria de aproveitar estes minutinhos para deixar marcado, porque eu vou para a tribuna da Câmara fazer esta maratona que estou fazendo, para marcar a história dos partidos.

Não é possível isso passar em brancas nuvens.

Temos uma legislação pela qual, através dos membros dos Diretórios, é dado todo o poder aos Diretórios. O Diretório pode fazer tudo: escolher candidatos a governador, chapas a deputado, cassar mandato de deputado. Então esses homens, porque não existe um prazo — nós somos deputados, temos 4 anos de mandato, os senadores 8 anos, e os membros do Diretório não poder ter mandato indefinido — esses homens vão ficar manobrando o partido eternamente! Nunca mais sairão desse partido. E

onde a renovação política? Onde as gerações novas poderão participar?

Então, temos que, ao menos, dar uma oportunidade a alguém. Não podemos ficar com o comando político nas mãos, indicando governadores, prefeitos, cassando mandatos etc. Quem tem, ao menos, coragem de apresentar uma chapa? Pois a apresentação de uma chapa pode ser considerada pelo diretório como uma indisciplina partidária, como medida de indisciplina.

V. Exa. é membro de diretório, se não me engano.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — V. Exa. está enganadíssimo. Fui um dos mais votados em todas as eleições de meu Estado e não sou membro de diretório algum.

O SR. DEPUTADO EDILSON TÁVORA — V. Exa. me perdoe, mas um deputado é membro de um diretório e então está com o comando nas mãos. V. Exa. pode não ser, mas os outros são, tenho inclusive nomes de membros de diretórios que são políticos, são inclusive candidatos a governador.

Quem é que vai, por exemplo, no Ceará, onde tem um chefe político que é membro de diretório, quem é que vai apresentar lá chapa de diretório diferente? Começa que o pessoal vai logo dizendo: não, é indisciplina partidária, ele quer ocupar o lugar de fulano e, então, começa a indisciplina e nessa base a coisa vai se avolumando. E quais são as consequências? O que é que haveria de mais em nós estabelecermos mandato para esse pessoal? Nós somos políticos, temos mandato por 4 anos, por que esses homens não podem ter? Hoje somos nós, amanhã poderá não ser, amanhã são nossos amigos, poderão não ser. Devemos mudar cada dois anos, dar chance aos outros. Mudar em parte o Diretório, mas que dê uma oportunidade a que esse Diretório seja modificado, para que não fique totalmente com o comando do Estado na mão.

Este o meu ponto de vista, que é realmente uma medida de bom senso.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A emenda do nobre Deputado Edilson Távora, quanto ao mandato do Diretório, em nada altera o que já consta do projeto.

No que se refere à vedação da reeleição, eu tenho a impressão de que quem deveria vedar a reeleição do Diretório seria o eleitorado do Partido, não a lei.

V. Exa. sabe nós temos uma elite política muito reduzida neste País. Não sei se isto acontece noutros países. Se ainda formos proibir a reeleição de quem exerce posições partidárias, vamos chegar ao resultado de não contar com número suficiente para compor diretórios.

E falo com muita autoridade sobre este assunto porque não faço parte de nenhum diretório do meu Partido. Posso, portanto, defender, com insuspeição, a livre reeleição dos membros de qualquer Partido, desde que seja do assentimento da fonte que constitui o poder partidário, que são os eleitores filiados.

O SR. DEPUTADO EDILSON TÁVORA — V. Exa. poderia pelo menos deixar que fosse renovado um terço, suponhamos, para que não ficasse sempre, eternamente, aquele Diretório nas mesmas mãos; era uma medida talvez possível, que V. Exa. poderia ajustar. Em segundo lugar, se V. Exa. acha que não precisava de nenhuma norma proibitiva, vamos acabar com aquele resto da lei que fala da corrupção eleitoral e de medidas contra o dinheiro. Vamos deixar com o corpo eleitoral, que sabe escolher. E' preciso que haja uma disciplina. Tanto é preciso que a lei diz: "é preciso evitar a influência do dinheiro" e outras medidas. Enfim, seja o que Deus quiser.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação. Os Srs. Membros da Comissão que aprovam o destaque, queiram levantar. (Pausa.)

Está rejeitado o destaque, nos termos do parecer do Sr. Relator.

Destaque requerido pelo Sr. Deputado Geraldo Freire, para que prevaleça a redação do artigo 52 do projeto governamental e não a redação do substitutivo do artigo correspondente ao artigo 65. O projeto, no artigo 52, e o substitutivo, no artigo 65, dizem:

"O mandato dos membros dos Diretórios vigorará até o proclamação dos resultados das novas Convenções e posse dos substitutos."

O art. 52, cuja redação o Deputado Geraldo Freire quer restaurar, diz:

"Os Diretórios eleitos na forma desta lei considerar-se-ão empossados automaticamente após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções."

Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A emenda proposta pelo Deputado Geraldo Freire parecer ser mais completa mesmo, porque na redação do art. 65 do Projeto não se fala em "posse automática". Admitir-se-ia que a posse pudesse ocorrer muito tempo após o resultado da convenção e da eleição dos membros dos Partidos.

Aceito, então, o destaque do Deputado Geraldo Freire, que dá melhor redação ao dispositivo do Projeto.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação. Os Senhores que aprovam o destaque, queiram levantar-se. (Pausa.)

Aprovado. (Pausa.)

O Deputado Aldo Fagundes pede destaque para o item 2º do art. 67 do Substitutivo: Onde se lê "um primeiro e um segundo Secretário", leia-se "um Secretário-Geral e um Secretário".

A emenda, como se vê, tem o objetivo de criar também para Diretórios Regionais o cargo de Secretário-Geral.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Perfeitamente, Sr. Presidente. Não é propriamente criar; é apenas restaurar uma denominação, digamos, clássica. Sempre houve título de Secretário-Geral nas executivas regionais. Para não ficar um secretário-geral e um secretário, talvez devêssemos fazer como nas executivas nacionais: um secretário-geral e um 1º e 2º secretários. Nesta hipótese, em vez de dois vogais, para conservar o número ímpar, teríamos apenas um vogal.

Estou lembrando uma subemenda para o nobre Relator, é uma questão de redação.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A proposta de V. Exa. vem revestida de uma argumentação procedente, mas sem prejuízo do número de vogais que está previsto. Bastaria que se transformasse um dos dois secretários em secretário-geral e outro continuaria simplesmente secretário. Nestes termos, o parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação.

Os Srs. que aprovam queiram conservar-se sentado. (Pausa) Aprovado.

Destaque do Senador Filinto Müller ao § 5º do Art. 71, do Substituto, para que no mesmo não se adote votação por maioria absoluta. "A expulsão só poderá ser determinada por dois terços dos votos do órgão competente do partido, maioria absoluta dos votos do órgão competente do partido."

Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Aqui, realmente, pode ser reduzida a exigência de quorum qualificado de dois terços para voto da maio-

ria absoluta. Não se trata de atingir a situação de órgão partidário e, sim, de filiados ao partido. Por que se exigir *quorum* tão rigoroso para expulsar do partido apenas um filiado?

E', de fato, procedente a emenda do Senhor Deputado Geraldo Freire.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque.

Os Srs. Membros da Comissão que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado.

Destaque do Sr. Deputado Geraldo Freire, emenda ao art. 71.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Também aí procede o destaque porque há no projeto uma espécie de redundância. O art. 8º repete, quase com as mesmas palavras, o que está disposto no § 6º. De maneira que não se justifica que a mesma matéria tenha dois tratamentos dentro do mesmo projeto.

Sou pela supressão do § 8º e pela aceitação do destaque.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque.

Os Srs. Congressistas que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado.

Com a aprovação deste destaque desaparece o § 8º do Art. 71 do substitutivo.

Passa-se ao destaque requerido pelo Sr. Senador Clodomir Millet, para a Emenda nº 564. A Emenda está assim redigida:

Art. 88, § 5º, do projeto:

"Suprima-se do § 5º, depois da expressão "procurador eleitoral", a expressão "salvo se for embargante".

Tem a palavra o Sr. Senador Clodomir Millet.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — A minha emenda justifica-se pelo seguinte. Não se diz em nenhum ponto do projeto que o Procurador possa embargar, mas dizendo-se que o Secretário abre vista ao Procurador nos embargos, salvo se ele for embargante, está-se permitindo que o Procurador embargue.

Então, Sr. Presidente, pode acontecer que o falto seja absolvido e depois de absolvido, porque houve um ou dois votos contrários, o Procurador entre inocente, tome conhecimento do processo e vá com ele para frente, quando o próprio Partido, aceitando a decisão da Justiça, não embargou coisa alguma.

Ora, se é o Partido quem vai tomar a iniciativa da ação e se conforma com a decisão, porque vamos entregar a outro o processo para continuar e provocar novas decisões?

Parece-me, só quem pode embargar é autor ou réu. Quem intenta uma ação só se defende de uma decisão, não é possível depois de processo julgado, apareça novo elemento para embargar. Não se diz que cabe o embargo ao Procurador, mas no momento em que se determina ele terá vista do processo, salvo se for o embargante, está-se admitindo ele possa embargar. Não há necessidade, salvo se ele for o embargante, para dar vista do processo ao Procurador. Mas não se vai dizer que se for embargante não falará no processo. E' querese, por via oblíqua, conseguir aquilo que a lei não permite, diretamente.

Assim, a minha sugestão é no sentido de retirar essa expressão fora de termo, a proposta de deixar isso de fora e cada um continue a ação que começou. Quem se defende, embarga se perder; quem impetrou a ação, embargará conforme o caso.

Esta expressão está fora de termo e apresento sugestão para que seja retirada.

Pode-se alegar que existe artigo que diz o Procurador da Justiça Eleitoral acompanhará os processos, zelará pela observância da lei.

Evidentemente, ele zelará pela observância da lei e intentará os processos próprios, mas nesse caso só o Partido pode. Contra Deputado, contra qualquer Parlamentar só o Partido pode ir à Justiça. Só o Partido, através de processamento que a lei regula. E depois de terminar a tramitação e o Partido se conformar com a decisão dada pela Justiça, aparecer o Procurador toma conta do processo e vai com ele para frente? Não é possível. Já chega.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A argumentação do nobre Senador Clodomir Millet deixa a impressão de que o procurador não é parte no processo e, portanto, não tem o direito de opor os recursos cabíveis, como uma das partes. Na realidade, o procurador, após o ingresso da representação do Partido junto ao tribunal, para decretação de perda de mandato, é quem atua no feito. Não é mais o Partido, e, sim, o procurador. Ele opina, ele acompanha o feito. E, na hipótese de o parlamentar acusado ser absolvido, é o procurador que embargará; exatamente o procurador. O procurador tem a missão de promover os embargos, na mesma medida em que são assegurados ao parlamentar, no caso de ele ser condenado. Se o parlamentar pode embargar a decisão quando lhe seja desfavorável, cabe à outra parte, o Procurador, promover os embargos na hipótese de absolvição do acusado.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Consulto V. Exa., nobre Relator, se nos processos comuns o Procurador embarga. A informação que tenho é que não. Em qualquer ação impetrada na Justiça, o embargo é feito pela parte. O procurador funciona dando parecer.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Sabe V. Exa., nobre Senador Clodomir Millet, quando o Procurador representa — por exemplo — a Fazenda Pública nos feitos, quem embarga é ela.

Qual o representante da Fazenda Pública nos feitos, para contestar e interpor recursos? E' o Procurador.

O Partido é parte estranha, desde o momento em que a representação é ajuizada, incidindo na competência da Justiça o Partido não atuará mais, no caso, daí por diante, e, sim, o Procurador, o órgão do Ministério Público.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — *Dada venia*, o Procurador não é advogado do Partido; pode dar parecer até à outra parte.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Não é advogado do Partido. Assim, quando ele entende que o parlamentar foi bem absolvido, pode não interpor embargos; mas se tiver entendimento contrário, caber-lhe-á recorrer. O interesse, porém, da perda do mandato não é só do Partido. Há interesse maior, que é o público; e compete ao Ministério Público representá-lo, na atuação dos feitos que, para essa finalidade, transitam nos órgãos da Justiça Eleitoral.

O órgão do Ministério Público, ao contrário do que possa parecer, é parte legítima no processo e pode interpor os embargos considerados cabíveis.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Está em votação. Os Srs. Membros da Comissão que aprovam o destaque, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Rejeitado.

São retirados os três destaques do Sr. Deputado Edilson Távora. As Emendas ns. 502, 473 e 537.

Destaque à Emenda nº 451, do Sr. Deputado Jairo Magalhães.

Diz a Emenda: (Lê.)

"Passa a figurar como Capítulo II do Título VIII o disposto nos artigos 76, 77 e 32 sob a seguinte denominação:

"Da Dissolução de Diretórios, da Destituição de Comissões Executivas e da Intervenção em Órgãos Partidários."

Tem a palavra o nobre Deputado Jairo Magalhães.

O SR. DEPUTADO JAIR MAGALHÃES — Senhor Presidente, eu quis acreditar que a matéria mereceu destaque. O Art. 32 é matéria pertinente à disciplina partidária. Trata o Art. 32 da intervenção nos órgãos dos Partidos. No Substitutivo é o Art. 36 e 32 no Projeto.

Está sob o título — Dos Órgãos do Partido. Toda a matéria dos arts. 76 e 77 do projeto figura no substitutivo como art. 72, isto é, trata da dissolução de Diretórios e destituição da Comissão Executiva.

Encontra-se a matéria sob o título — Da Disciplina Partidária. Então, temos dois aspectos: um eu entendi que a matéria merece destaque; assim como a perda de mandato merece destaque, assim também a destituição de um órgão partidário, a dissolução de um órgão partidário, a intervenção em um órgão partidário merecem destaque. Segundo, entendi que há uma correlação, há quase uma relação gradativa, quer dizer: o primeiro passo seria intervenção, o segundo seria a destituição e o terceiro passo seria a dissolução. Então há uma gradação na matéria.

Isto me ocorreu em virtude de uma experiência por mim vivida em Minas, quando o Diretório Regional cuidava de intervir ou dissolver o Diretório, e acabou dissolvendo-o. Recorri à Justiça Eleitoral contra a decisão do Diretório Nacional, e acabei conseguindo o registro do Diretório no Tribunal. Verifiquei a dificuldade de debate, de entendimento da matéria esparsa dentro da lei. A destituição está num título, a dissolução está noutro título. De sorte que o meu objetivo foi este.

Então, daí seria erigida toda a matéria num capítulo, no Título VIII. Passaria tudo para a disciplina partidária, sob o Capítulo da dissolução dos Diretórios, da destituição de comissão executiva e da intervenção em órgãos partidários. Então o art. 73 cuidaria da dissolução, da destituição, e o 32 cuidaria da intervenção.

Eu gostaria também de observar que o Senhor Relator, no parecer, emitiu parecer contrário para enfejar esse destaque e uma melhor discussão no momento oportuno.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Aceito a discussão de V. Exa.

Lamento não poder concordar com as razões que expôs, porque o art. 36, não trata, na realidade, de caso de indisciplina partidária. Como incluir no capítulo de indisciplina partidária, intervenção que se destina a manter a integridade partidária, reorganizar as finanças do partido, impedir coligação, preservar normas estatutárias, que não têm ligação direta com o problema da indisciplina partidária?

O que entendemos que está errado, e resultou de aceitação de emenda, foi a inadvertida inclusão da "má gestão financeira" no parágrafo segundo do art. 192. Isto não estava no projeto.

Recebo a advertência de V. Exa., para o efeito de recolocar a referência à "má gestão financeira" lá no capítulo da intervenção nos órgãos partidários. (*Pausa.*) V. Exa. tem toda razão. Aceito as ponderações feitas. V. Exa. está convidado a acompanhar, depois, a redação final a ser elaborada.

O SR. PRESIDENTE (*Senador Tarso Dutra*) — Em votação o destaque.

Os Srs. Congressistas que o aprovam, queiram permanecer como se encontram. (*Pausa.*)

Rejeitado o destaque.

Em votação o destaque do Senador Amaral Peixoto que se refere à Emenda nº 470. Modifica a redação do art. 78, acrescentando um parágrafo.

O § 1º do art. 78 passaria a ser § 2º.

Com a palavra o Sr. Senador Amaral Peixoto.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Minha emenda é simples. Compreendo que se exija essa disciplina férrea. Os legisladores e os ocupantes de cargos executivos, em vez de zelarem pelo povo, ficam inteiramente livres para agirem à vontade. É claro que não se pode impor a eles a mesma disciplina, as mesmas exigências dos cargos eletivos. Eles não poderão ficar sujeitos às diretrizes que, a qualquer momento, possam ser reformuladas pelo Partido. Mas a punição que dou é somente àqueles ocupantes de cargo eletivo, quando deixarem o Partido sob cuja legenda tenham sido eleitos.

Eu me recorro das palavras iniciais do nobre Relator, quando, de um modo contundente, se referiu aos que abandonam o Partido e faltam aos seus compromissos para com o povo.

Por que razão só se aplicar essa disciplina a Vereadores, a Deputados e a Senadores? Vamos também estendê-la a todos os ocupantes de cargos eletivos.

São essas as minhas razões.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — As ponderações feitas pelo ilustre Senador Amaral Peixoto teriam um conteúdo de justiça, se não fosse o impedimento estabelecido no parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal.

Propõe o seu destaque que qualquer ocupante de cargo eletivo esteja sujeito a perder o mandato, mudando da legenda pela qual foi eleito.

Ora, qualquer cargo eletivo compreenderia também os titulares do Poder Executivo: Governadores, Presidente da República e Prefeitos, quando a Constituição diz que só perderá o mandato quem tiver sido eleito para exercer mandato legislativo. É uma discriminação que a Constituição instituiu, mas matéria constitucional não pode ser modificada por lei ordinária.

Constituição, segundo a conceituação geral, é organização dos poderes e direitos individuais. Trata-se, aqui, de matéria de organização do poder. É matéria relacionada com o funcionamento dos órgãos legislativos, portanto, essencialmente constitucional. E esta não pode ser estendida pela lei ordinária.

Somente por argumento da inconstitucionalidade que meu parecer é contrário à aceitação de destaque do ilustre Senador.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação.

Os Srs. Membros da Comissão que aprovam a emenda, queiram levantar. (*Pausa.*)

Rejeitada a emenda.

Emenda apresentada pelo Sr. Deputado Geraldo Freire. (Lê.)

"Ofereço a seguinte subemenda ao § 2º do artigo 74 do substitutivo:

"Os Diretórios não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos órgãos partidários que lhes forem superiores."

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A emenda é apenas de redação e, realmente, propõe um melhor texto para substituir o § 2º do art. 74 do Substitutivo.

O parecer é favorável à sua aceitação.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação.

Os Senhores que aprovam a emenda, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o destaque.

O Deputado Geraldo Freire apresenta a seguinte subemenda de redação ao artigo 64 do Substitutivo:

"Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia de apêlo que fizer ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 dias a contar da data de seu recebimento."

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A emenda também é apenas de redação, e com um acréscimo para que o prazo de 5 dias, assinado ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, seja contado a partir da data do recebimento.

A emenda melhora em muito o texto e recebe parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação.

Os Senhores que aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado o destaque.

Do Deputado Geraldo Freire, subemenda de redação ao Art. 77 do Substitutivo.

E' o seguinte o Art. 77:

"Art. 77. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

I — o Diretório Nacional, se dêle ou da Convenção Nacional tiver emanado a diretriz descumprida;

II — o Diretório Regional, se dêle ou da respectiva Convenção tiver emanado a diretriz descumprida;

III — o Diretório Municipal, se dêle ou da respectiva Convenção tiver emanado a diretriz descumprida."

A emenda do Deputado Geraldo Freire se refere ainda ao § 1º, para fazer alterações nos termos seguintes: "o Diretório Nacional ou sua Comissão Executiva, se daquele ou Convenção Nacional tiver emanado a diretriz descumprida; o Diretório Regional ou sua Comissão Executiva, os Diretórios Municipais ou suas Comissões Executivas". E' a mesma coisa, as mesmas alterações.

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Parecer favorável, Sr. Presidente: apenas estabelece competência cumulativa do Diretório ou da Comissão Executiva para a representação.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação.

Os Senhores que aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa.)

A subemenda foi aprovada.

Destaque, de autoria do Sr. Deputado Geraldo Freire, para a Emenda nº 439.

A emenda manda suprimir o parágrafo único do art. 74 do projeto que diz:

"Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que se insurgiram, comprovadamente, contra a orientação que motivou o processo."

E' o caso do art. 70 que trata de programa que contrarie os princípios democráticos. E' o art. 118 do substitutivo.

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A proposta de supressão do parágrafo único é para que o projeto não entre em conflito consigo mesmo, pois, se está estabelecido um capítulo de disciplina

partidária, com perda de mandato por quem infringir, aqui o que ocorre é exatamente o contrário: o Parlamentar não perde o mandato porque atenta contra a disciplina partidária. Então para que haja a aplicação das mesmas normas nas mesmas circunstâncias, propõe-se a supressão do parágrafo único. Quem se insurgir, comprovadamente, contra a disciplina partidária, perde, como quaisquer outros, o mandato que tem.

Não importa que seja rebeldia contra uma orientação considerada atentatória dos princípios constitucionais. E' muito difícil, nos casos concretos, distinguir quem são os culpados, os responsáveis, e quem são os inocentes, nos processos, nas atuações que possam conduzir ao cancelamento do Partido. Pode, perfeitamente, uma bancada promover acordo para que uma parte passe a sustentar ponto de vista contrário apenas para alcançar a sobrevivência de alguns, que continuarão solapando a organização democrática dentro das Casas legislativas de que façam parte.

Todo aquele que ingressa num Partido contrário aos princípios democráticos, assume todos os riscos de fazê-lo. Sabe quem são os membros desse partido, que orientação nele prevalece. Não pode ser invocada inocência nesse caso. Até mesmo porque um mandatário considerado inocente é, em geral, um eleito — com a colaboração ou pela sobra de votos dos outros que tiveram seus mandatos cassados. O destino de uns deve ser o dos outros, no caso de ser o Partido cancelado, com fundamento no art. 113 do projeto que está em discussão.

E' o entendimento que o Relator tem a respeito da matéria e manifesta seu parecer favorável à acatamento da emenda.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — A emenda que faz suprimir o parágrafo único do art. 74 do Projeto, que corresponde ao parágrafo único do art. 118 do Substitutivo, é de autoria do nobre Senador Osires Teixeira. Destaque pedido pelo Deputado Geraldo Freire.

Em votação.

Os Senhores Congressistas que aprovam o destaque, queiram levantar-se. (Pausa.)

Aprovado. E' retirado, então, o parágrafo único do art. 118 do Substitutivo.

Destaque pedido pelo Deputado Laerte Vieira. No item 2º do art. 79 do Substitutivo — das palavras: "ou vereador" acrescentando um item 3º, com a seguinte redação:

"Item 3º — Ao Juiz Eleitoral, se a representação for dirigida contra vereador."

Está clara a emenda? V. Exa. deseja falar alguma coisa mais?

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Um minuto só, para dizer do que se trata. O Processo em julgamento: a representação para declaração de perda de mandato dos membros do Congresso Nacional é ao Tribunal Superior Eleitoral; dos membros das Assembleias Legislativas é ao Tribunal Regional Eleitoral.

Quero dar aquela mesma diretriz que o projeto adota em outros casos, para incluir o Vereador, nesta representação perante o Juiz Eleitoral. Com isso se restabelece uma instância, porque na decisão do Juiz cabe recurso para o Tribunal Regional e aí cessa, não cabe recurso ao Tribunal Superior porque é matéria constitucional. E' o mesmo sistema que se adota no Código Eleitoral.

De modo que acrescento um item dizendo apenas isto: cabe ao Juiz Eleitoral a decisão de Primeira Instância, no caso de cassação de mandato de Vereadores.

O Projeto está mandando que se faça isto junto ao Tribunal.

O SR. Relator (*Senador Tarso Dutra*) — Segundo o art. 78 do Substitutivo, somente pode ocorrer

rer representação contra Vereador se houver prévia aquiescência, para isso, do Diretório Regional.

No momento em que a Executiva Regional se pronuncia favoravelmente à perda do mandato do Vereador, há como que uma espécie de fixação de competência do Diretório Regional.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Acho que a instância não deve ser junto aos Diretórios, mas junto ao Juízo.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Nada prejudica que a representação seja ajuizada perante o Tribunal. O Vereador se sentirá mais seguro porque vai ser julgado em primeira instância por um colegiado, na mesma situação em que é julgado um Deputado Estadual.

Qual o prejuízo?

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — É suprimida uma instância, V. Ex.^a perdoe.

No caso do Deputado, V. Ex.^a inventou até os embargos para decidir uma segunda vez. No caso do Vereador, V. Ex.^a não quer que se restabeleça a instância.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O Código Eleitoral assegura recurso para o Tribunal Superior Eleitoral nos casos que estabelece.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Não nos casos municipais. As decisões são terminativas nos casos municipais.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A decisão será do Tribunal Eleitoral. Não é a condição de Vereador que caracterizará uma situação municipal. Deve-se levar em conta a competência de atuação da Justiça já no segundo grau, no grau de Tribunal. Pior do que isso será imaginar os riscos que o Vereador pode correr diante de um Juiz faccioso. Sabemos que Juizes andam por aí agora, naquilo que o nobre Deputado Baptista Ramos chama, com muita graça, de "fundão". O deslocamento de competência de julgar um Vereador para o Tribunal Eleitoral é mais uma garantia. É a garantia maior que o Vereador passa a ter. Não sei porque devamos ser contra esta solução dada pelo projeto.

Por estas razões, Sr. Presidente, meu parecer é contrário ao destaque.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Os Srs. Congressistas que aprovam o destaque queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Rejeitado o destaque.

Aqui, o Sr. Senador Filinto Müller apresentou subemenda à redação do Art. 84 do Substitutivo, para que seja suprimida a expressão "sempre com a presença de todos os seus membros", por se tratar de matéria regimental.

Diz o art. 84: (*Lê.*)

"Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou pelos Tribunais Regionais, sempre com a presença de todos os seus membros, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos dois votos divergentes."

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET (*Pela ordem*) — O substitutivo adota emenda minha — "todos os seus membros".

Consulta a V. Ex.^a se posso falar na defesa da minha emenda.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Lamentavelmente, vamos ficar privados da palavra de Vossa Excelência.

O SR. SENADOR CLODOMIR MILLET — Só quero dizer que se trata de matéria constitucional, porque está prevista na Constituição, como o Relator acabou de dizer, a perda de mandato. Então, isto é sempre matéria constitucional — e o Tribunal teria que julgar com todos os seus membros. Para deixar claro ...

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Mas V. Ex.^a não pode falar agora. O relator vai ter a palavra e responderá a V. Ex.^a.

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Senhor Presidente, parece que o Senador Filinto Müller tem toda a razão. A matéria não entende com os direitos do deputado, com a perda de mandato, por ter infringido a disciplina partidária.

Essa expressão que está inserta no art. 84 diz respeito ao funcionamento do Tribunal, que é matéria, portanto, fundamentalmente regimental.

E, segundo a Constituição, todos sabem que cabe aos próprios Tribunais elaborar seus regimentos. Com a supressão daquelas palavras do art. 84, não há nenhum prejuízo para as partes, porque isto mesmo já está dito no Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral. Toda a vez que esteja em jogo a perda de mandato, o Tribunal funciona mesmo com a totalidade dos seus membros, de acordo com uma disposição de seu Regimento. Portanto, vamos colocar essa exigência no lugar certo, que é o regimento do Tribunal, e não infringindo a Constituição Federal, como propõe o art. 84 nesta parte.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque.

Os Srs. Membros que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado.

O Senador Filinto Müller requer destaque para suprimir do substitutivo os §§ 1º e 2º do art. 86.

Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Senhor Presidente, confesso que fui, inicialmente, muito simpático e até me pronunciei favoravelmente a emenda do nobre Senador Clodomir Millet, que trouxe ao projeto dois parágrafos do art. 86. Considerando, entretanto, mais detidamente a matéria, numa oportunidade posterior, verifiquei que, pelo menos o artigo 1º é manifestamente inconstitucional.

Permite o recurso especial das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal. Ora, a Constituição é expressa, prescrevendo que as decisões da mais alta Corte Eleitoral são irrecorríveis, salvo nos casos de contrariedade à Constituição.

Portanto, não cabe esse recurso especial interponível em qualquer caso, ao Supremo Tribunal Federal. Só são admitidos os recursos que a Constituição estabelece, e que, por isso, não precisam ser referidos aqui no projeto.

A Constituição diz expressamente que o recurso constitucional é com efeito apenas devolutivo. Assim, o § 1º não poderá dizer que o recurso terá efeito suspensivo, porque contrariará a Constituição Federal.

Os deputados e senadores, com uma única instância para serem julgados, vão sofrer certamente uma discriminação. Será uma injustiça. Mas, nada podemos fazer, porque violariamos a Constituição Federal se mantivéssemos o § 1º.

Todos os argumentos que foram exarados se aplicam ao que está disposto no § 2º quando permite recurso para o Supremo Tribunal Federal, do mesmo Tribunal Superior Eleitoral, em todos os casos. Admite quando a Constituição já consente. Então, por que incluir na lei o que está resolvido na lei maior?

Lamento muito, argumentar por essa forma, porque, quero ainda uma vez salientar, tive a maior simpatia pela solução alvitada pelo ilustre colega, Senador Clodomir Millet. Mas argumento de ordem constitucional me faz reconsiderar o entendimento anterior, e propor a supressão dos dois parágrafos.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque.

Os Srs. Membros que aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado o destaque.

O Senador Amaral Peixoto requer destaque para o item 3º do artigo 92 do substitutivo, para lhe acrescentar uma expressão constante do item 1º: "inclusive através de publicidade de qualquer espécie".

Com a palavra o Senador Amaral Peixoto.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Senhor Presidente, o artigo 92 veda aos partidos políticos o recebimento de auxílio de empresas estrangeiras auxílio pecuniário ou em publicidade. No item 3º faz a mesma proibição em relação aos auxílios às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, mas omitiu esse auxílio em publicidade que é o mais fácil de ser feito. Nós sabemos que todas essas empresas têm grandes contratos de publicidade que parcialmente podem destiná-los a determinados candidatos, até de modo muito oculto, não parecendo uma propaganda eleitoral.

O que eu proponho é que estenda ao item 3º essa mesma proibição aplicada às companhias estrangeiras ou pessoas estrangeiras. É uma medida altamente moralizadora.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra o Deputado Francelino Pereira.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Parece-me que emenda da minha autoria incide sobre o mesmo dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — É o item terceiro do artigo 96.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — A minha emenda procura ajustar esse dispositivo às recomendações do Decreto-lei nº 200. Diz o seguinte:

"proíbe receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas em virtude de lei e de cujos recursos participem órgãos ou entidades públicas, quaisquer que sejam suas finalidades."

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — A emenda do Senador Amaral Peixoto é no sentido de incluir.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Era inteiramente coincidente com essa emenda. Só acrescenta: "inclusive através de publicidade de qualquer espécie".

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — O Senador Amaral Peixoto acrescenta ao item terceiro: "inclusive através de publicidade de qualquer espécie." Reproduz a mesma expressão do item 1º.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Minha emenda é mais específica. Ela reproduz o artigo 200.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O item terceiro é toda emenda de V. Exa. Não falta uma palavra.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O meu parecer é favorável.

O Destaque do nobre Deputado Francelino Pereira foi aceito na redação do nº 3.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Os Srs. Congressistas que aprovam o Destaque requerido pelo Senador Amaral Peixoto queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

Destaque para suprimir o *caput* do art. 97 do Substitutivo e restaurar-se o *caput* do art. 101 do projeto.

O Art. 97 do Substitutivo está assim redigido:

"O Tribunal Superior Eleitoral proporá a inclusão, anualmente, na proposta orçamentária,

de verba destinada ao Fundo Partidário, ouvidas as direções nacionais dos partidos."

O art. 97 do Substitutivo está assim redigido:

"A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral."

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Pediria a palavra também para falar sobre esse assunto. Tenho destaque para a Emenda nº 606.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o nobre Deputado Aldo Fagundes.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Senhor Presidente, o nobre Relator, nas folhas 10 do seu brilhante trabalho, argumenta:

"Não é possível prever, por outro lado, até que ponto tornar-se-á consentido corrigir, pelo poder de emenda, a inanidade, que ainda perdura no projeto, do Fundo Partidário. Ao legislador nunca seria dado vislumbrar melhor mecanismo, que o da assistência financeira aos Partidos, para afastar, em definitivo, da vida brasileira, a influência do dinheiro nos pleitos eleitorais."

Viu-se que o parecer tentou dar uma redação de subemendas oferecidas, que possivelmente tornasse exequível o Fundo Partidário.

O projeto, na sua redação proposta, reproduz inteiramente o texto existente e esse texto existente já se viu que não funciona, pois é de uma lei em vigor há mais de seis anos, que nunca foi aplicada. O texto da lei outra vez, em capítulo do Fundo Partidário, com a mesma disposição que já temos e não funciona, quer dizer que outra vez vamos ter Fundo Partidário.

Então, a redação do Substitutivo, e mais particularmente da Emenda 606, do Senador Franco Montoro, parece-me que torna um pouco mais compulsória a aplicação do Fundo. Por isso que eu insistiria nesta redação, mais fácil de ser aplicada. Ficar no Projeto é repetir o que já temos e não se aplica.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Participo das mesmas preocupações do nobre Deputado Aldo Fagundes. Gostaria que o texto pudesse ser até impositivo em relação aos recursos que tivessem que ser creditados ao Fundo Partidário. Mas, infelizmente, a Constituição não permite que se aumentem encargos do Tesouro sem iniciativa do Poder Executivo.

O artigo 101 apenas dispõe que a previsão orçamentária, quando for incluída, deverá ficar consignada no anexo do Poder Judiciário. É norma de orientação. Mas, não obriga nada mais além de que a previsão fique em determinado anexo do Orçamento.

A Comissão de Justiça do Senado tem entendido que até as autorizações de despesa, que não têm caráter imperativo, são inconstitucionais, contrárias ao preceito que assegura a iniciativa, exclusiva, do Poder Executivo, para projetos de lei que aumentem os encargos do Tesouro.

Pelo argumento de inconstitucional, aceito a contragosto a emenda do Senador Filinto Müller, para restabelecer a redação do art. 101 do Projeto.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação, o Destaque do Senador Filinto Müller, para que seja restaurado o art. 101 do Projeto. Os Srs. Congressistas que estão de acordo queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

Aprovado, está prejudicado o Destaque pedido pelo Sr. Deputado Aldo Fagundes.

Destaque para a Emenda nº 437, referente ao item 2º do art. 115 do Substitutivo de autoria do Deputado Laerte Vieira. Isso constitui matéria vendida, eleição de 12 Deputados federais distribuídos por 4 Estados pelo menos.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Não foi vencida ainda, Sr. Presidente.

O que se pretende aqui é muito simples. O projeto estabelece como condição de existência dos Partidos que se façam, no mínimo de 7 Estados, pelo menos 7% da votação. Ocorre que, como a representação na Câmara foi muito reduzida (nós tínhamos 409 Deputados e passamos para 310), então há Estados que com 10 ou 15% da votação não elegem 1 Deputado. Ora, o partido pode preencher a condição de ter 12 Deputados distribuídos em 7 Estados. Por esta circunstância, nós queremos reduzir. Não estamos mudando nem o número de Deputados nem a condição de existência do Partido, que é uma percentagem mínima de 7% em 7 Estados.

O que estamos mudando é a exigência de 12 Deputados distribuídos em 7 Estados. Desde que se atinja a votação mínima de 7 Estados, os 12 Deputados podem ser por qualquer Estado.

O SR. RELATOR (*Deputado Tarso Dutra*) — Embora não haja, rigorosamente, identidade entre o que está no nº 2 e a matéria anteriormente discutida, os argumentos, de ordem geral, são os mesmos. Continuo entendendo, como ainda há pouco manifestava, que no plano nacional não deve sobreviver um Partido que deixe de eleger 12 Deputados num Congresso de 309 Deputados. É um partido que perde a condição fundamental para sobreviver, com representação tão reduzida.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Na representação não se mexe. Continuam os 12 Deputados, continua o mesmo número, só que a distribuição não precisa ser em todo o Estado. Pode se eleger os 12 distribuídos em outros Estados.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação a emenda.

Os Srs. Congressistas que a aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovada.

Passa-se ao destaque para a Emenda nº 635, redigida nos seguintes termos:

Acrescente-se ao título 11 das Disposições Gerais o seguinte artigo:

"Art. — As estações de rádio e televisão de qualquer potência reservarão uma hora por mês, no chamado horário nobre, para cada Partido político que, gratuitamente, a utilizará na propaganda partidária, defendendo suas posições políticas e prestando contas de sua atuação, especialmente dos seus representantes detentores de mandatos eletivos.

§ 1º A hora reservada a cada Partido político poderá, a critério da respectiva agremiação partidária, ficar concentrada num único programa mensal ou fracionada em até seis apresentações, respeitado o total de 60 (sessenta) minutos obrigatórios.

§ 2º Na apresentação desses programas gratuitos, só poderão participar os dirigentes partidários e os detentores de mandatos eletivos, os de natureza federal tendo preferência sobre os estaduais e esses sobre os municipais.

§ 3º Tais programas de propaganda partidária não dependem de censura prévia, respondendo o Partido e seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos, feita a gravação de acordo com a Lei.

§ 4º Quando dos períodos de propaganda eleitoral gratuita, prevista no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), ficarão automaticamente suspensos os programas de propaganda partidária consagrados nesta Lei."

Com a palavra o nobre Deputado Aldo Fagundes.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Senhor Presidente, apenas uma rápida palavra como homenagem ao nosso brilhante colega autor da emenda, Deputado Marcos Freire.

No parecer, o nobre Senador Tarso Dutra elogia a iniciativa e a considera importante para o funcionamento dos Partidos. Diz, porém, que isto é matéria de instrução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e, por isso mesmo, deixa de se manifestar quanto à proposta.

Entendo, Sr. Presidente, que a matéria não poderá ser compreendida nas instruções da Justiça Eleitoral, se não houver, pelo menos, uma regra geral sobre esse assunto a ser inserida no texto da lei.

Por isso, apelo ao Sr. Relator para que, com essa redação integral ou pelo menos com essa idéias central, consigamos deixar expresso na lei alguma disposição nesse sentido para que, então, a partir daí, haja base para a Justiça Eleitoral baixar instruções.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Parece que a tese a que se refere o Deputado Aldo Fagundes é a da gratuidade da transmissão. O Tribunal deve dizer em que condições essa gratuidade pode ser feita.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — *Dadu venia.* Sr. Relator, o parágrafo único refere-se apenas aos itens 3 e 5.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Nesse ponto V. Exa. tem toda razão. Eu estaria acrescentando aos argumentos que expendi a consideração de que esta matéria não pode ser aprovada assim tão facilmente, sem maior exame. Quem poderá assegurar que as empresas teriam condições de resistir a essa redução de seus rendimentos, com espaço gratuito de uma hora por semana, nos horários nobre, para difusões dos programas ou doutrina partidária? Não se pode estar aqui, assim tão rapidamente, adotando providências que talvez tenham repercussões que talvez não fôssem suportáveis.

Por tal motivo, preferia que o assunto fosse examinado em instruções, por ocasião de sua elaboração, pelo Tribunal Eleitoral.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Não entenderia o nobre Relator viável pelo menos 15 minutos?

Sr. Presidente, é necessário tenhamos pelo menos algum texto dentro da lei, para, daí, a Justiça Eleitoral disciplinar a matéria.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Melhor do que isto, só o que a legislação alemã dispõe, assegurando a concessão de canais de radiotransmissão diretamente aos Partidos Políticos. Os partidos têm, na Alemanha, estação de radiotransmissão instalada em suas sedes.

Em nosso caso, não se pode prever qual a repercussão de uma emenda desta natureza no orçamento das empresas concessionárias.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — As estações poderiam ter propaganda comercial e propaganda política ao mesmo tempo.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Ai estariam incidindo na proibição há pouco argüida. É uma forma de subvencionar o Partido pela empresa particular.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Elas fariam por conta própria. O Partido não teria nada a ver.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Não me sinto animado a concordar, imediatamente, com iniciativa neste sentido, sem prejuízo da possibilidade de reconsiderar esse entendimento, até a próxima votação da matéria em Plenário.

Faria uma sugestão ao nobre Deputado Aldo Fagundes, no sentido de que S. Exa. apresentasse o destaque em Plenário, para que, então, pudéssemos reexaminar o assunto com mais profundidade.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Levarei isso ao conhecimento do autor da Emenda, mas, ao mesmo tempo, junto o meu pélo para que V. Exa. considere a possibilidade do texto, mesmo diminuindo o espaço previsto.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Os Srs. Membros da Comissão que estiverem de acordo com o destaque, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Rejeitado.

O Sr. Deputado Petrônio Figueiredo requer destaque ao art. 123 do Substitutivo, para suprimir.

Diz esse artigo: (*Lê.*)

“As Comissões Executivas Regionais e Municipais deverão publicar, anualmente, o “Almanaque do Partido”, com os nomes e demais dados constantes da ficha de filiação dos eleitores.”

Com a palavra o Sr. Deputado Petrônio Figueiredo.

O SR. DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO — Sr. Presidente, trata-se de uma inovação que o Relator adotou numa emenda: as Comissões Executivas Regionais e Municipais deverão publicar, anualmente, um almanaque do Partido, contendo nomes e demais dados constantes da ficha de filiação de todos os eleitores ali filiados.

Acredito que, pelo menos, a Oposição não vai ter verba suficiente para, em mais de 4.000 municípios, distribuir esse almanaque, como também nas Executivas Regionais. *Data venia* do ilustre Relator, que acolheu a Emenda, se fosse redigido ... Nós estamos na Oposição. V. Exa. está no Governo, pode publicar.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Nós não temos verba para isso.

O SR. DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO — Não falei com V. Exa., mas com um Colega que se manifestou aqui.

De forma que acredito que, na Oposição, o eleitor tem até receio de se filiar ao Partido. E quando o livro vai para a Justiça Eleitoral — já vimos isto nos pequenos municípios — o matuto fica impressionado, julgando que aquele livro vai bater até ao SNI, ele vai ser preso, batido. É coisa comum, que ocorre na própria ARENA, que é o Partido do Governo. Imagine V. Exa. a publicação de um almanaque de todos os municípios do Brasil e com o nome de todos os filiados, uma despesa terrível para a organização, expondo esse pobre matuto aos piores vexames possíveis. De forma que peço vênha ao Senador Relator, que tem sido sensível, até demais, às emendas que sustentamos, têm modificado o projeto original, dando outra forma talvez; apelo para que V. Exa. dê parecer favorável ao destaque requerido.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — A inclusão deste dispositivo não tem mesmo sentido, inclusive porque não há nenhuma obrigatoriedade. Apenas estabelece recomendação: “deverão publicar”. Fala em prazo, mas em nenhuma sanção no caso de não ser respeitado. Proporia que a matéria fosse transferida na Lei Orgânica para o estatuto dos Partidos. Cada um poderá adotar essa providência, se tiver recursos para enfrentar o encargo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque. (*Pausa.*)

Aprovado o destaque, suprimido, consequentemente, o art. 123 do substitutivo. Passa-se ao destaque de autoria do nobre Deputado Geraldo Freire, para supressão do art. 124 do substitutivo.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Sr. Presidente, também aceito este destaque proposto pelo nobre Deputado Geraldo Freire, porque, verificados os termos constitucionais, só a cada Casa Legislativa a que pertencesse o Parlamentar poderia considerar a missão proposta. A lei não pode fazê-lo, porque não permite a Constituição.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação, o destaque. (*Pausa.*)

Está aprovado.

O Sr. Deputado Geraldo Freire requer seja submetido à votação as seguintes partes da Emenda nº 220, oferecida ao projeto com a seguinte redação:

“Art. 125

Parágrafo único. Os membros dos Diretórios escolhidos nas Convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse dos seus substitutos eleitos nas Convenções que se verificarem no ano 1975.”

O projeto estabelece a eleição dos Diretórios nos anos de terminação ímpar — 2 anos. Mas, essa primeira eleição será feita então por três anos até 1975.

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Sr. Presidente, faltava complementar o disposto no art. 125 do projeto, nas disposições transitórias. O parecer é favorável, para que a matéria fique totalmente resolvida, como se propõe.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação. (*Pausa.*)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — O Sr. Senador Filinto Müller requer destaque para subemenda de redação ao art. 126 do Substitutivo:

Onde se lê:

“As filiações partidárias registradas na Justiça Eleitoral até ...”

Leia-se:

“As filiações partidárias feitas em livros ou fichas até ...”

Tem a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — O art. 126 do Substitutivo diz:

“São válidas, para todos os efeitos, as filiações partidárias registradas na Justiça Eleitoral até a data do início da vigência desta lei, feitas em fichas ou livros.”

Apenas substitui “filiação partidária registrada na Justiça Eleitoral”, por filiações partidárias feitas em livros ou fichas.

Não há registro de filiação. A filiação é promovida perante o órgão. Mas, não é registrada.

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — Eu tenho um destaque para cobrir o período atual, porque essa disposição dá até a data da lei. Mas nós temos que continuar filiando eleitores para realizar as convenções, e como as fichas não são elaboradas de imediato, temos que conservar o sistema até a data da distribuição das fichas.

É o destaque ao art. 126, que me parece necessário para cobrir este período, porque nós não podemos parar a filiação, e da data da lei em diante deve ser feita em fichas fornecidas pela Justiça. Enquanto não se fornecer, continua o sistema anterior. Não se pode parar a filiação.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Eu me permitiria propor que este destaque oferecido pelo nobre Deputado Laerte Vieira inspirasse a iniciativa de gestões junto ao Tribunal Eleitoral, para que elaborasse, com toda a brevidade, o modelo das fichas eleitorais. O que não parece aconselhável é que estejamos extinguindo a filiação em livro, e ao mesmo tempo prosseguindo numa prática quer abolir em definitivo.

Seria preferível apressar a solução que o projeto adota. Os Partidos tomariam a iniciativa de desenvolver gestões junto ao Tribunal Eleitoral para que

êsse modelo, que é tão fácil de fazer, seja elaborado com toda rapidez, mesmo que ele não seja imediatamente financiado pelo próprio Tribunal. Os Partidos não estarão impedidos de promover a confecção das fichas para filiar os poucos eleitores que, neste curto período de tempo, até que as convenções se realizem, irão pedir ingresso em seus quadros.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Há uma emenda do Deputado Francelino Pereira para a qual S. Exa. pediu destaque. A emenda se refere ao mesmo assunto.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Ao mesmo dispositivo. Aliás, o Sr. Realor já acolheu parte da emenda e sugestões também contidas na justificativa. Minha dúvida é a seguinte: na minha emenda eu entendia que não se deveria mais procurar o eleitor para fazer a ficha. A filiação seria feita pelo Diretório, transcrevendo o nome do filiado ou nome do eleitor filiado ao Partido na ficha própria daquelas três fichas distribuídas, como recomenda o projeto.

O Sr. Relator preferiu renovar. Represento municípios com 15 mil assinaturas na ARENA, filiação essas motivada pela disputa interna. Então, como está no projeto, nós vamos ...

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — V. Exa. propõe a supressão desse parágrafo primeiro.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — E como fica então?

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Vamos chegar imediatamente ao assunto. O Presidente anunciará. A matéria poderá ser discutida.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — O § 1º desaparecerá. Há um destaque pedido pelo nobre Relator.

Parece que há um destaque onde se diz que os livros serão encerrados pela Justiça Eleitoral, válidas as filiações feitas até a vigência da lei.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — A minha emenda é nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Depois verificaremos isso. Podemos submeter, em primeiro lugar, o destaque do Senador Filinto Müller, e uma vez aprovado ...

O SR. DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO — Precisamos saber como fica, porque às vezes contraria tudo.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Vamos ler o destaque.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — É o seguinte: "Requerio destaque da emenda do Senador Filinto Müller que dá a seguinte redação ao § 1º do art. 125 do Substitutivo":

"E" facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha."

Quer dizer que o primeiro destaque do Senador Filinto Müller mantém as filiações partidárias feitas até agora. Não é verdade?

Agora, esta aqui já é outra emenda em relação ao § 1º. Apesar de se reconhecer a filiação feita nos livros, facultar-se a qualquer interessado promover, em substituição a essa filiação feita em livros, a sua filiação através de fichas, de acordo com a nova lei.

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Essa emenda suprime o § 1º?

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Não.

Ela substitui o § 1º.

Segundo: dá a seguinte redação ao § 2º: "Os Partidos recolherão, dentro de 30 dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados."

Terceiro: incluir no mesmo artigo o seguinte parágrafo: "Do que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem."

As inscrições feitas até agora nos livros estão em pé. Encerrados os livros pela Justiça Eleitoral.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Peço a palavra Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Deputado Francelino Pereira.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Pediria a atenção da Comissão, embora este trabalho esteja varando a madrugada, mas é um assunto da mais absoluta importância. Chego ao ponto de até pedir preferência — se o Regimento permitir e o Presidente — para minha emenda.

Eu entendo que não podem prevalecer os dois sistemas, a não ser episodicamente. O sistema de filiação em fichas é adotado para corrigir certas distorções havidas no passado. As filiações nos livros permanecem, até que sejam renovados ou transferidos *ex officio* para o sistema de fichas. Agora, permitir que esses livros permaneçam *ad perpetuum*, a meu ver, não é possível, porque nós sabemos perfeitamente que em qualquer Estado da Federação esses livros estão nas mãos de poucas pessoas. Então, vamos ter um sistema de fichas colocadas nas mãos, nas mãos do Partido e nas mãos dos cartórios eleitorais. E o sistema de livro colocado nas mãos do Presidente de minha facção política ou nas do Presidente de outra facção política, dentro do mesmo Partido. Então, o assunto é da mais absoluta importância. A emenda resume-se no seguinte: "Permanecem válidas as filiações feitas até agora."

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — A emenda do Senador Filinto Müller é interessante. Os livros não ficarão no Partido; serão recolhidos à Justiça Eleitoral e definitivamente encerrados em arquivos — pela Justiça Eleitoral.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Permanecendo válidas as respectivas filiações?

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Perfeito. As inscrições feitas anteriormente são válidas. O Substitutivo não pretende anular as filiações feitas até agora.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Levanto outra observação para o Sr. Relator. Entre as filiações feitas, pelo menos no meu Estado, muitas, numerosas são feitas diretamente pelos eleitores. Em Minas Gerais, milhares e milhares de filiações foram feitas através de procuradores, eleitores dos municípios filiados no Diretoria Estadual em livro de Diretoria Estadual. Essas filiações são, em grande parte, erradas, porque eram procurações assinadas por 500, 600, 1.000, 2.000 pessoas, com assinaturas ilegíveis. E essas procurações foram levadas a Belo Horizonte e esses eleitores filiados, com assinaturas incompletas, mudadas, criando verdadeiro caos nesses livros existentes em Belo Horizonte. Eu entendia que essas filiações feitas através de procurações, elas deviam ser consideradas de nenhum valor, desde logo, permanecendo apenas aquelas filiações feitas diretamente pelos respectivos eleitores nos livros, nos municípios. Para essas observações, peço a atenção de V. Exa.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Não tenho condições de entrar num assunto tão particularizado, nesta altura dos nossos trabalhos. A impressão que me fica da exposição de V. Exa. é de que se o regime de filiação era permitido por lei, as filiações são válidas. Não havia nada que proibisse. Disse V. Exa. que houve erro, que houve fraude. Então o caso é de responsabilidade dos culpados, e de pedir, perante a Justiça, a anulação do que está errado. Mas, na lei nós não temos como dispor a respeito desse assunto. Não é possível imaginar quais as filiações, feitas por procuração, que são válidas, quais não o sejam. E o exame de cada caso em concreto não é matéria para ser considerada numa lei.

O SR. DEPUTADO FRANCELINO PEREIRA — Então, como fica?

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Ficaria, assim, mantido inteiramente o art. 126, apenas incluídos os registros feitos também por fichas, que anteriormente eram admitidos.

Quanto ao § 1º, a redação precisa será esta:

"E' facultativo a qualquer interessado promover, ou substituir, a sua filiação através de ficha."

F' uma faculdade.

O § 2º ficaria assim:

"Os partidos recolherão, dentro de 30 dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de Registro de filiação partidária para serem encerrados definitivamente e arquivados".

Não são inutilizados. São válidos. Mas o Tribunal encerra. Ninguém escreve mais nada naqueles livros. Do que neles se contém, a Justiça Eleitoral fornecerá quantas certidões forem solicitadas, para provar que todos os eleitores que lá estão registrados podem votar nas convenções.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação os dois destaques do Sr. Senador Filinto Müller.

Os Senhores Membros da Comissão que os aprovam, queiram permanecer sentados.

Aprovados os destaques, está prejudicada a emenda de autoria do Sr. Deputado Francelino Pereira.

Destaque do Sr. Deputado Laerte Vieira, para o art. 127 do Substitutivo para o fim de acrescentar-lhe, *in fine*, as seguintes expressões:

"... salvo nos casos de mudança de Partido".

O SR. DEPUTADO LAERTE VIEIRA — A Constituição já estabelece que o mandato é partidário. Ninguém se elege a não ser pelos votos que o Partido recebeu. Portanto, não é justo que se deixe de aplicar essa disposição aos que mudaram de Partido. O destaque é apenas para que fique esclarecido no texto do art. 127. Ressalva os casos de mudança de Partido.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — *Data venia* de V. Exª, não me sinto animado a concordar com a retroatividade de uma lei, para aplicar uma pena a casos anteriores. A Constituição estava exigindo uma complementação. Inclusive, não havia processo. Esta lei é que vai estabelecê-lo. Como, então, poderia suprimir-se um mandato de parlamentar sem um processo então estabelecido em lei? Este é um caso em que a Oposição está sendo menos liberal que o Governo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque.

Os Senhores Congressistas que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*.)

Está rejeitado o destaque.

Passa-se ao destaque do art. 181 do substitutivo, do nobre Deputado Aldo Fagundes para a Emenda nº 660, assim redigida:

"O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 30 dias, as necessárias instruções para fiel execução desta lei".

O SR. DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Senhor Presidente, este é o último destaque de quantos apresentei e talvez um dos últimos a ser apreciado, de forma que aproveite para registrar, no encerramento de nossos trabalhos, uma palavra de apreço à compreensão do nosso ilustre Relator, pela atenção com que se houve na condução do seu trabalho, seu espírito de transparência, que nos permitiu uma colaboração mais efetiva para elaboração deste texto legal.

O destaque visa a fixar um prazo para a Justiça Eleitoral regulamentar a lei; tem sido praxe em diplomas dessa natureza, fixarmos um prazo para que a Justiça Eleitoral se pronuncie. Isto mais se faz necessário agora, porque, imediatamente, os Partidos Políticos terão que tomar providências para a preparação das convenções municipais, novas filiações, etc. Por isso, afigura-se-me necessário conste da lei um prazo dentro do qual a Justiça Eleitoral se deva pronunciar, baixando instruções para o disciplinamento da matéria.

A Emenda a que o destaque faz referência fixa o prazo de 30 dias, que me parece razoável.

Com estas palavras as minhas homenagens a V. Exª, Sr. Presidente, ao nobre Relator, e aos demais colegas desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Devo salientar antes de dar a palavra ao Senhor Relator, que a Emenda de V. Exª, fixando o prazo de 30 dias, era na previsão de que as convenções municipais se realizassem em setembro. Mas, pelo texto aprovado, elas se vão verificar no próximo ano. A lei anterior não fixou o prazo para as instruções do TSE. Este prazo de 30 dias não será muito curto? Acredito que o Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções logo. Ouvi até um comentário a respeito.

Dou a palavra ao Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Senhor Presidente, proporia outra solução ao nobre Deputado Aldo Fagundes: que o prazo fosse ampliado para 60 dias, porquanto é matéria nova no projeto e vai exigir mais atenção da parte do Tribunal.

Se concordo com a proposta de S. Exª, ao menos em parte, não é porque o nobre Representante gaúcho me tenha prestado homenagem que não mereço, mas pela qual sou profundamente agradecido a S. Exª.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Em votação o destaque com a subemenda proposta pelo nobre Relator, no sentido de o prazo ser fixado em 60 dias.

Os Senhores Congressistas que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*.)

Aprovado. (*Pausa*.)

Destaque para a Emenda nº 665 — e última — requerido pelo nobre Deputado Geraldo Bulhões. A emenda é de autoria do nobre Deputado Antônio Mariz, a quem concedo a palavra.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO MARIZ — Senhor Presidente, não insistirei na aprovação desta emenda, considerando que o art. 127 do Substitutivo já atendeu ao seu objetivo, inclusive atribuindo-lhe redação que reputo mais adequada, mais consentânea.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Deputado Antônio Mariz.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO MARIZ — Senhor Presidente, eu não insistiria, considerando que o artigo 127 do substitutivo atendeu ao seu objetivo, inclusive com a redação que considerou mais adequada e mais explícita.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Solicito que os Senhores Membros da Comissão permaneçam no recinto.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO MARIZ — Gostaria, até, que o Sr. Relator esclarecesse sobre o parecer quanto a esta Emenda, pois no texto consagrado, no documento que temos em mão, está dito que a matéria é impertinente à discussão, ao mesmo tempo, sendo a única emenda que tratou da irretroatividade segundo pude verificar da leitura das demais contribuições, seu conteúdo foi ratificado ou consagrado no art. 127.

São os esclarecimentos que peço ao Relator.

E quero que me seja permitido assinalar a contribuição inestimável a esta Comissão, através do seu Presidente e de seu magistral Relator, que ofereceram a imagem do Congresso, a sua afirmação e a conquista ou reconquista do respeito da opinião pública, como Poder autônomo, independente.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (*Senador Tarso Dutra*) — Eu queria, mais uma vez, agradecer essa manifestação de tanta bondade em relação à minha atuação como Relator deste Projeto. Mas entendo que o resultado desse trabalho tornou-se indissociavelmente relacionado com a atuação de todo o conjunto de Deputados e de Senadores que oferecem a valiosa contribuição de 669 emendas. E com a dedicação toda especial que manifestaram os que fazem parte da Comissão Mista incumbida de apreciar a matéria.

Não posso também deixar de transferir, em grande parte, qualquer mérito que possamos recolher por este trabalho aos dedicados servidores da Diretoria das Comissões do Senado que, durante dias a fio e, atravessando noites inteiras, amanhecendo, passaram cumprindo seus deveres para permitir que, neste instante, pudéssemos estar concluindo a votação da importante matéria na Comissão Mista. E é por esta razão que, agradecendo, mais um a vez, estas manifestações, quero transferir às mãos do Presidente da Comissão Mista uma solicitação que passo a ler:

(*Lê o seguinte.*)

“Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência que submeta ao Plenário da Comissão Mista a proposta para que fique constando da Ata de seus trabalhos o reconhecimento, de que fui testemunha durante estes quinze dias de trabalho, da especial dedicação dos servidores abaixo relacionados, da Diretoria das Comissões e da Diretoria da Biblioteca do Senado:

I — Da Diretoria das Comissões:

Edith Balassini, Diretora;
José Ney Passos Dantas, Chefe da Seção de Comissões Mistas;
Afrânio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão;
Raimundo Mariz Neto;
Marcus Vinicius Goulart Gonzaga;
Cláudio Carlos Rodrigues Costa;
Francisco José Fernandes;
Hugo Rodrigues Figueiredo;
Mário Nelson Duarte;
Haroldo Pereira Fernandes;
Léda Ferreira da Rocha;
Laurita Fanaia Barros;
Jorge Nunes Pereira;
Sebastião Mattos Laviola;
Daniel Reis de Souza;
Fernando Estevam Dantas;
Serafim dos Santos Alves;
Hélio Augusto da Silveira;
Jairo Barboza Mattos;
Francisco Pires de Oliveira;
Luiz Augusto Felizola;
Marcelino dos Santos Camello;
Pedro Miguel da Silva;

II — Da Diretoria da Biblioteca:

Gonçalo de Melo Araújo Farias;
Humberto Sarli;
Nilton Pereira de Santana;
Manoel Thomas da Rocha;
José Luiz dos Santos;
Antônio de Assis Silva.

Tudo fizeram, além do cumprimento normal de seus deveres, para acudir à importante tarefa que estava cometida à Comissão.

No último domingo, trabalharam, em conjunto, continuamente, das 9 às 23 horas. E houveram inúmeras outras oportunidades em que trabalharam até altas horas da madrugada e até amanheceram o dia desincumbindo-se de seus encargos, com a máxima solicitude e o elevado sentimento do cumprimento do dever.

Proponho, também. Vossa Excelência faça, a respeito, uma comunicação à Mesa do Senado

Federal, para fins de assentamento em suas folhas funcionais.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1971. — Senador Tarso Dutra, Relator”.

O objetivo do requerimento lido é no sentido de que fique constando da Ata dos nossos trabalhos um voto de profundo louvor a todos os funcionários da Diretoria das Comissões que se devotaram, tão dedicadamente, na colaboração ao projeto, para que possamos agora, com ele, acentuar o prestígio do Congresso Nacional. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Etelvino Lins*) — Os Senhores Membros da Comissão que aprovam as sugestões do Sr. Relator, no sentido de que façamos aqui a devida justiça aos funcionários da Diretoria das Comissões do Senado Federal que tanto contribuíram para o êxito de nossos trabalhos, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

Resta ainda votar a Emenda nº 665, que tem a seguinte redação:

“Renumerando-se o art. 122 para 123, imprima-se ao 122 a seguinte redação:

“Art. 122. Nenhuma disposição da presente Lei poderá ser aplicada retroativamente, em prejuízo de ato consumado”.

Em votação. Os Senhores Membros da Comissão que aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está rejeitada.

Ao encerrar os nossos trabalhos, congratulo-me com todos os Senhores Membros da Comissão e, mais do que isso, congratulo-me com o Congresso Nacional, por essa grande abertura democrática que acaba de ser feita com o Projeto da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Cumpre-me então fazer votos para que, de hoje em diante, toda matéria importante que o Congresso Nacional tenha que apreciar, seja apreciada nos precisos termos em que o foi esta matéria da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

É mais um gesto de afirmação desta legislatura. Por esse motivo eu me congratulo com todos os companheiros e com o Congresso Nacional pela vitória que acabamos de conseguir, a votação deste projeto que tanto interessa à vida dos partidos e à vida de todos os homens públicos do País.

Está encerrada a reunião.

(*Levanta-se a reunião às 6 horas do dia 25 de junho de 1971.*)

PARECER Nº 55, DE 1971 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida do estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1971 (CN), que dispõe sobre a Fundação, Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos Nacionais.

Relator: Sr. Tarso Dutra.

A Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida do estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1971 (CN), que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, apresenta, em anexo, a Redação Final da referida matéria.

Sala das Comissões, em 1º de julho de 1971. — Deputado Etelvino Lins, Presidente. — Senador Tarso Dutra, Relator. — Deputado Petrônio Figueiredo. — Senador Amaral Peixoto. — Deputado Geraldo Bulhões. — Deputado Lauro Leitão. — Senador Paulo Torres. — Senador Wilson Gonçalves. — Senador Carvalho Pinto. — Deputado Francelino Pereira. — Deputado Laerte Vieira. — Senador Osires Teixeira. — Senador José Lindoso. — Deputado Jairo Magalhães. — Deputado Aldo Fagundes. — Senador Milton Campos. — Senador Daniel Krieger. — Senador José Esteves. — Deputado Sales Filho. — Senador Clodomir Millet. — Deputado Cláudio Leite.

REDAÇÃO FINAL**PROJETO DE LEI Nº 8, DE 1971 (CN)***Lei Orgânica dos Partidos Políticos*

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Art. 1º A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O Partido Político adquire personalidade jurídica com seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do Partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de Partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um Partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º É vedado o funcionamento de qualquer Partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 6º São proibidas as coligações partidárias.

TÍTULO II*Da Fundação e do Registro dos Partidos*

Art. 7º Só poderá pleitear sua organização, o Partido Político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 1% (um por cento) em cada um deles.

Art. 8º Os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla.

§ 2º Não se dará denominação a Partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3º É vedado ao novo Partido adotar programa igual ao de outro registrado anteriormente.

Art. 9º A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará em Ata, para cada Estado onde o Partido em formação pretenda obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara deverão ser pela mesma forma designadas comissões para as unidades administrativas ou zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em 2 (duas) vias de listas que, obedecendo a

modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem:

I — o fim a que se destinam o nome e a sigla do Partido em formação, o Estado, o Município e a zona eleitoral onde serão utilizadas;

II — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

III — o nome, o número do título e a qualificação dos eleitores que assinam.

§ 1º Todas as folhas da lista deverão ter um cabeçalho repetindo o objetivo da tomada de assinaturas.

§ 2º Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autêntica das Atas de designação das comissões a que referem a parte final do art. 9º e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — anotar, nas duas vias, o número de assinaturas constantes da lista, inutilizará os espaços não preenchidos e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do Partido em formação;

II — devolverá no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior, as listas sem o completo preenchimento dos dados necessários ou sem a assinatura do eleitor;

III — apurará, pelas segundas vias dos títulos ou pelas folhas individuais de votação, se coincidem os dados de qualificação dos eleitores e se as respectivas inscrições estão em vigor.

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das listas com as das segundas vias dos títulos ou das folhas individuais de votação;

V — certificará, em cada lista, o número de assinaturas regulares e cancelará as demais, comunicando o fato, se for o caso, ao representante do partido em formação;

VI — apresentará as listas ao Juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotar no livro de inscrição e no fichário geral, que cada eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla; e

VIII — remeterá a documentação ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de ofício do Juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar sua procedência.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o Escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido em formação, comunicará o fato ao Juiz, para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação e, para igual fim, será feita se as assinaturas dos eleitores tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido, considerará-se desligado daquele a que pertencia, e só adquirirá, no novo, a condição de filiado, mediante pedido a ser processado após o seu registro.

Art. 13. Recebidas as listas e as cópias autênticas das atas de designação das comissões provisórias municipais, o Tribunal Regional, após proceder às devidas anotações em seu fichário geral, remetê-las-á imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 14. A medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no art. 7º, anotar em livro próprio o número de subscrições obtidas em cada Estado.

Art. 15. A comissão provisória referida no artigo 8º requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da Ata de designação de comissões regionais;

II — cópia autêntica da Ata de designação de delegados, até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido em formação perante o Tribunal;

III — publicações feitas nos termos do art. 8º;

IV — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral da qual conste o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do partido e a sua distribuição por Estados;

V — cópia autêntica da Ata de escolha dos membros da comissão provisória que dirigirá o partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos.

§ 1º Autuado o requerimento, o Relator, a quem o feito fôr distribuído, determinará a publicação de edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º Será parte legítima para impugnar o registro o Ministério Público, o partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 4º Se a contestação fôr instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 3 (três) dias, para falar sobre os mesmos.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 15 (quinze) dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não fôr ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão do julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada uma.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos Juizes Eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e o nome dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão o partido nos Estados e Municípios.

§ 3º A Comissão Provisória, a que se refere o art. 8º, poderá constituir, segundo a forma estabelecida no art. 9º, comunicando ao Tribunal Superior Eleitoral as comissões que, por igual, dirigirão o partido nos Territórios Federais e seus Municípios.

§ 4º As comissões referidas nos arts. 8º e 9º se incumbirão de organizar e dirigir o partido, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva, até a realização das primeiras convenções e posse dos eleitos.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

Art. 18. Ficarão dissolvidas automaticamente as comissões provisórias, constituídas na forma dos artigos 8º, 9º e 10, se, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do manifesto de lançamento não houver sido requerido o registro do partido com observância de todos os requisitos previstos no art. 15.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão considerados sem efeito todos os atos

anteriormente praticados, assim sem possibilidade de aproveitamento para instruir nova proposta de organização de partido político.

TÍTULO III

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 19. Observadas as disposições desta Lei, os Partidos Políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definí-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 2º É proibido aos Partidos Políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar, e adotar uniformes para os seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacionais e Regionais às respectivas Comissões Executivas, em assuntos administrativos.

Art. 21. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida e votada sem a sua publicação no *Diário Oficial da União* e em jornal de grande circulação no País, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da Convenção Nacional.

§ 2º A alteração entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão que a deferir.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 22. São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as Bancadas; e

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios e, em Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral.

Art. 23. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

Art. 25. As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das Casas Legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente.

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado.

Art. 26. É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-

Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários;

II — a qualquer filiado pertencer, simultaneamente, a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional.

Art. 27. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

- I — manter a integridade partidária;
- II — reorganizar as finanças do Partido;
- III — assegurar a disciplina partidária;
- IV — impedir aliança ou acordo com outros Partidos sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;
- V — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacionais ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;
- VI — normalizar a gestão financeira.

§ 1º A decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, no prazo de 8 (oito) dias, do órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções municipais os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização.

Art. 31. Nas Convenções, as deliberações serão tomadas por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta Lei.

Art. 32. As Convenções podem ser instaladas com a presença de 10% (dez por cento) dos convencionais.

Art. 33. As Convenções e Diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Nas Convenções Municipais as deliberações poderão ser tomadas com o *quorum* mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados, para eleição de Diretórios, delegados e suplentes.

Art. 34. A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

- I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;
- II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;
- III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 35. Poderão constituir-se Diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

- I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do nº I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 40 (quarenta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 37. A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 38. Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 18 (dezoito) horas, à apuração, proclamação do resultado e lavratura da Ata.

Art. 40. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 1º É assegurado aos municípios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) delegado.

§ 2º Cada município terá direito a 1 (um) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva Unidade Federativa, até o limite de 30 (trinta) delegados.

§ 3º Se na eleição a que se refere este artigo não se completar o número de delegados previsto nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Muni-

cipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 41. As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas Capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 42. Constituem a Convenção Regional:

- I — os membros do Diretório Regional;
- II — os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do § 3º do art. 40;
- III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

Art. 43. O registro de candidatos e suplentes ao Diretório Regional será requerido por escrito à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º Os grupos de convencionais que requererem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até 10 (dez) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que a mandará arquivar.

Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de delegados de cada Estado ou Território será o correspondente à sua representação partidária no Congresso Nacional.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

Art. 45. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da União.

Art. 46. Constituem a Convenção Nacional:

- I — os membros do Diretório Nacional;
- II — os delegados dos Estados e Territórios;
- III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 47. O registro de candidatos e suplentes ao Diretório Nacional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais para cada chapa.

Art. 48. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

Art. 49. Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento à Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacionais, o observador será designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

- I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive;
- II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;
- III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;
- IV — os ocupantes de cargos que incidam nas condições previstas no § 4º do artigo seguinte desta Lei.

§ 3º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção.

Art. 50. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor do Partido a que fôr filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos.

§ 1º A impugnação será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento do registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação.

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fôsse recurso.

§ 4º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária.

Art. 51. Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

- a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;
- b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior;

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

- a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;
- b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra a deste número;

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

- a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;
- b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional.

§ 1º O recurso será apresentado, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra-recebo, ao interessado.

§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos 2 (dois) dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, nesse mesmo prazo, sustentará a sua decisão.

§ 3º O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo.

Art. 52. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — 5 (cinco) dias, contados do ato Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — 3 (três) dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 53. Em qualquer convenção considera-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de um chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente, entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 54. Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, 60 (sessenta) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 56. Os diretórios eleitos na forma desta lei considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções.

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios permanecem, enquanto não substituídos, os delegados e os suplentes eleitos juntamente com aqueles.

Art. 57. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimentos ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa de dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou vaga.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, os membros eleitos da Comissão Executiva serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 6º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.

Art. 59. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 60 (sessenta) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Parágrafo único. Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — 2 (dois) representantes de cada diretório distrital organizado;

V — um representante de cada departamento existente.

§ 1º Em municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

I — os mandatários indicados no número II do caput deste artigo;

II — os delegados dos diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma prevista no art. 40 desta lei, no que couber.

TÍTULO V

Da Filiação Partidária

Art. 62. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

- I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;
- II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional.

Art. 63. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que fôr eleitor.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 59.

Art. 65. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

§ 1º Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 2º.

§ 6º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

- I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;
- II — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior;
- III — anotar, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do Partido.

Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido.

§ 3º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

Art. 68. Transferido o título do eleitor para outro Município, em qualquer Estado ou Território Federal, a Justiça Eleitoral retirará a respectiva

ficha de filiação e a remeterá ao novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do Partido no novo município a via da ficha de filiação partidária em seu poder.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á automaticamente, nos casos:

- I — de morte;
- II — de perda dos direitos políticos;
- III — de suspensão dos direitos políticos nos termos do número II, do art. 62;
- IV — de expulsão.

Parágrafo único. Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções consecutivas.

TÍTULO VI

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 70. Os filiados ao Partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III — destituição de função em órgão partidário;
- IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exaço no seu exercício.

§ 3º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições desta Lei ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido.

§ 5º A expulsão somente pode ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do Partido.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 71. Poderá ocorrer a dissolução de diretório ou a destituição de Comissão Executiva, nos casos de:

- I — violação do Estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;
- II — indisciplina partidária.

§ 1º A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 2º Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório hierarquicamente superior e, para a Convenção Nacional, se o ato fôr do Diretório Nacional.

§ 3º As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis.

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 72. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, perderá o mandato.

Parágrafo único. Equipara-se a renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes foram superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 74. Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se, propositadamente, de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro Partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado; e

IV — fazer aliança ou acórdão com os filiados de outro Partido.

Art. 75. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura, e antes da posse; e

II — do conhecimento do ato que caracterizar a infidelidade partidária se posterior à posse.

Art. 76. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral, os Diretórios Nacionais, Regional e Municipal, ou suas Comissões Executivas, para decretação de perda do mandato de Senador ou Deputado Federal, de Deputado Estadual e de Vereador, se deixarem o Partido sob cuja legenda foram diplomados, ou se daqueles órgãos ou respectivas convenções tiver emanado a diretriz descumprida.

§ 1º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, não houver sido ajuizada a represen-

tação, poderá esta ser proposta, nos 30 (trinta) dias subsequentes:

I — pelo Diretório Nacional, no caso de perda de mandato de Deputado Estadual ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Regional; e

II — pelo Diretório Regional, no caso de perda de mandato de Vereador ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Municipal.

§ 2º Quando se tratar de Senador ou Deputado Federal, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção Regional, somente o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional.

Art. 77. Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por Vereador, a representação de que trata o art. 75 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 78. O processo e julgamento da representação do Partido Político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra Senador ou Deputado Federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador.

Art. 79. A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato.

Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão do teor da diretriz partidária devidamente arquivada.

Art. 80. Feita a citação do representado, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestar o pedido.

Art. 81. Em seguida, o Relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicaram na representação e na contestação.

Art. 82. Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral.

§ 1º Esgotados os prazos, o Relator terá 20 (vinte) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-á o disposto nos arts. 273 e 274 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965.

Art. 83. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos 2 (dois) votos divergentes.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo relator, que admitir ou não os embargos, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Se não for caso de embargos, o Relator decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo de petição para o Tribunal em 48 (quarenta e oito) horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargado, para impugnação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral, para opinar no prazo de 3 (três) dias.

§ 6º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo anterior.

Art. 84. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em grau de embargos ou, se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 85. Serão recebidos, com efeito suspensivo, os recursos previstos nos arts. 83 e 84 desta lei.

Art. 86. O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.

Art. 87. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.

Art. 88. Julgada procedente a representação, por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato.

TÍTULO VII

Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

Art. 89. Os Partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão depender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados;

§ 1º Os Partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e rubricados, em todas as folhas, no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos Diretórios do respectivo Estado ou Territórios e dos Diretórios Municipais das respectivas zonas.

Art. 90. Os Partidos serão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 91. É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recursos de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos ns. I e II do art. 95, e no art. 96;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical.

Art. 92. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições, cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 93. A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos Partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos Partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedade bancária de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do Partido;

VI — obrigatoriedade de prestação de conta pelos Partidos Políticos e Comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidária de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o número VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro dos comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados; e

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Os comitês de que trata o número I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo.

§ 2º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo a Diretórios que se encontrem em outra jurisdição.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 94. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado do Partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes a obtenção e aplicação dos seus recursos.

TÍTULO VIII

Do Fundo Partidário

Art. 95. O fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 118, número V.

Art. 96. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo e o número II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 97. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos Partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os Partidos;

II — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 98. Da cota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor cota destinada à seção regional de Estado.

Art. 99. Da cota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada Município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Art. 100. A existência de Diretórios Partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 101. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do Diretório Nacional do Partido, a cota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o Diretório Regional, a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se, com o Diretório Municipal, sua cota será adjudicada ao Diretório Regional.

Art. 102. Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o número V do art. 93.

Art. 103. Os recursos não orçamentários do Fundo Partidário serão recolhidos, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 97.

Art. 104. A aplicação das contribuições destinadas aos Diretórios será decidida em reunião plenária.

Art. 105. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos Partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição.

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o número V, do art. 118.

Art. 106. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta Lei e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os Diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas cotas e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o Diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder à investigação sobre a aplicação do Fundo Partidário em esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 107. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Fundo Partidário, os Diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 108. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o Fundo Partidário e sua aplicação.

Art. 109. Os Partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO IX

Da Fusão e da Incorporação dos Partidos

Art. 110. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais Partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os Diretórios dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os Partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do novo Partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional.

TÍTULO X

Da Extinção dos Partidos

Art. 111. Extinguir-se-á o Partido Político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

At. 112. Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, vier a contrariar os princípios referidos no art. 5º.

Art. 113. O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular, no qual se assegure ao Partido interessado a mais ampla defesa.

§ 1º São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de Partido Político.

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos arts. 79 a 83 desta Lei.

Art. 114. Cancelar-se-á ainda o registro do Partido que não satisfizer as seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, 12 (doze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) Deputados Federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos.

III — votação de legenda de 5% (cinco por cento) do eleitorado, em pleito geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em 7 (sete) Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

§ 1º O cancelamento do registro do Partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, desde que o requerida, se o Partido que estiver para se fundir ou se incorporar a outro.

Art. 115. Cancelado o registro, o Partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o art. 112 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 117. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do art. 112.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 118. Os partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de radiodifusão e televisão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão da doutrina partidária, educação cívica, alfabetização e formação e aperfeiçoamento de administradores municipais;

V — pela manutenção de instituto de instrução e educação política, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes Partidários;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas; e

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e de educação de cursos a que se referem os números III e V, serão regulados em instruções do Tribunal

Superior Eleitoral, ouvida, quanto ao programa, a Comissão Nacional de Moral e Cívismo de que trata o Decreto-lei nº 369, de 12 de setembro de 1969.

Art. 119. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do Partido sob cuja legenda se elegeu.

Art. 120. Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

Art. 121. Os servidores das secretarias dos partidos, contratados sob o regime da legislação trabalhistas, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

TÍTULO XII

Das Disposições Transitórias

Art. 122. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta lei, para eleição dos Diretórios Partidários de grau correspondente, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos.

Parágrafo único. Os membros dos Diretórios escolhidos nas convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975.

Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até a data da vigência desta lei.

§ 1º É facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha.

§ 2º Os Partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados.

§ 3º Do que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que a requererem.

Art. 124. As disposições referentes à perda de mandato não se aplicam aos casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à vigência desta lei.

Art. 125. Nos diretórios e nas comissões executivas já constituídos à data desta lei, poderão ser providos os lugares criados e, ainda, nos casos de vaga ou impedimento de seus membros, com titulares e suplentes escolhidos pelos referidos colegiados dentre os inscritos no quadro partidário.

Art. 126. Os Partidos Políticos deverão elaborar, dentro do prazo de um ano, o seu Código de Ética Partidária, a ser averbado, no registro de cada um pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Igual providência incumbirá ao Partido que vier a ser registrado durante o decurso do mesmo prazo.

Art. 127. O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S. A. o total das arrecadações feitas, até a data da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no número I do art. 60 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1963.

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 128. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, instruções para execução do disposto na presente lei.

Art. 129. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e, respectivas alterações.

O SR. PRESIDENTE (*Senador Petrônio Portella*) — Em discussão a redação final. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Deputados que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovada.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 1971 (CN)

Acrescenta dois parágrafos ao art. 8º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

MENSAGEM Nº 62, DE 1971 (CN) (Nº 265-71, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "acrescenta dois parágrafos no art. 8º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971".

Brasília, em 22 de julho de 1971. — EMÍLIO G. MÊDICI.

GM/0521-B

Brasília, em 21 de julho de 1971.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Um dos objetivos primordiais da Revolução de 31 de março de 1964, foi, no setor político, a reconstituição, em novas bases, da vida partidária, desvinculando-a totalmente de movimentos que, no passado, vieram a comprometer a estabilidade do regime democrático.

Para sua consecução, determinou o art. 18 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, a extinção dos antigos partidos políticos e a organização

de novos, mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de junho do mesmo ano.

Suplementando esse preceito, o art. 13 do Ato Complementar nº 4 estabeleceu a proibição de que os novos partidos viessem a utilizar nomes, siglas, legendas e símbolos das extintas organizações, seja em sua designação, seja para fins de propaganda.

Convém que, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), se reproduza esse princípio, a fim de que, na nova legislação, expressamente se consagre a mesma regra jurídica.

Nesta oportunidade, proponho, em obséquio à liberdade de culto e à igualdade de classes e de raças, protegidas pela Constituição (art. 153, §§ 1º e 8º), que se introduza também na nova lei partidária a proibição de denominação, bem como a de solicitação de adeptos ou filiados, com base em credos religiosos, ou em sentimentos de classe ou raça.

Para esse fim, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que consubstancia essas medidas, a fim de que seja encaminhado, se aprovado, à deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protesto de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid*, Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 1971 (CN)

Acrescenta dois parágrafos ao art. 8º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, fica acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 8º
§ 1º
§ 2º
§ 3º"

§ 4º Os nomes, siglas, legendas e símbolos dos partidos políticos extintos por força do art. 18 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, não poderão ser usados para designação de partidos existentes ou que forem criados na forma desta lei, nem utilizados para fins de propaganda escrita, falada e televisada.

§ 5º É vedada a designação ou denominação partidária, bem como a solicitação de adeptos religiosos ou em sentimentos de classe ou raça".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.